SEÇÃO DE COMISSÕES
Vai 21/4/63
Ap. 1ºs/5/63

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

PROJETO N.º 93 DE 1963

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra.

DESPACHO: JUSTIÇA - ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 3 de abril de 1963

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Rondon Pacheco, em 23/4/63

O Presidente da Comissão de Justiça Em exercício Arruda Câmara

Ao Sr. deputado Plínio de Arruda Sampaio, em 29/4/63

O Presidente da Comissão de Economia. Coelho de Souza

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em .....de .....de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 41
PL Nº 93/1963
1
Caixa: 4

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 93-A DE 1963

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Despõe sôbre o Estatuto da Pena
(Emendas do Plenário)

DESPACHO:

em 3 de julho de 1963

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Plínio Lampaio, em 3/7/1963

O Presidente da Comissão de Economia - Jurídica

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
2

Dispõe sobre o Estatuto da Terra.

(DO SENADO FEDERAL)

As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

mlsa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º - Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifundios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assitência técnica e de crédito.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
2

e) incentivar a formaçao de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantaçao de planos de industrializaçao rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezanato, objetivando a utilizaçao de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivam.

Art. 3º - O direito de propriedade e o uso dos bens rurais serao exercidos no interêsse do bem estar social.

Parágrafo único - A propriedade privada da terra cumpre com sua funçao social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direçao pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposiçoes sôbre conservação de recursos naturais renováveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relaçoes de trabalho no campo.

Art. 4º - Sao garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigaçao do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploraçao econômica, desde que se verifiquem as condiçoes mínimas indispensáveis.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3

Art. 5º - Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como as indústrias complementares dessas atividades.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À TERRA

Seçao I

DOS MEIOS DE ACESSO À TERRA

Art. 6º - É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º - O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes: -

a) desapropriação por interêsse social;

b) doação;

c) compra e venda;

d) cessao temporária do uso gratúito;

e) arrendamento;

f) parceria;

g) arrecadaçao dos bens vagos;

h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

terras de sua propriedade indèbitamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros;

i) herança ou legado.

Seçao II

DA DESAPROPRIAÇAO POR INTERÊSSE SOCIAL

Art. 8º - Além dos casos de interêsse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo- se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário.

Art. 9º - Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenizaçao correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Econômia, cada dois anos.

§ 1º - O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o da incorporaçao de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na traduçao monetária do valor original dos bens expropriados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º - Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Art. 10 - O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11 - Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

SEÇÃO III

DA DISTRIBUIÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

Art. 12 - As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas poderão ser:

I - nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;

II - nas demais áreas: -

a) cedidas para uso gratúito temporário;

b) arrendadas;

c) vendidas;

COORD. DE COMIS... PERMANENTES - C.D. -
6

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos dágua;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13 - As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interêsse social.

Art. 14 - A União doará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, a data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoalmente, atividades agrícolas.

Art. 15 - A União, através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratúito temporário, ou arrendar as terras de seu patrimônio situadas em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto a cessão do uso gratúito as desapropriadas.

§ 1º - O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por prêço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável ,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 7

automàticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º - Para uso ou arrendamento das terras já referidas, terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) o tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e,

d) o proprietário de minifúndio antieconômico. Em cada caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º - Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural, nem o que exerce qualquer funçao pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16 - As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas independentemente de autorizaçao legislativa especial, só poderao ser vendidas a agricultores nao proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutençao e de sua família, observado o disposto no § 2º do art. 15.

§ 1º - A venda será efetuada a prazo pelo prêço da

desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrados juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o prêço de venda será estabelecido tomando por base os prêços regionalmente fixados para a colonizaçao oficial.

§ 3º - Os prazos de amortização e resgate do prêço serao fixados de acôrdo com a região onde se ache localizado o imóvel, e a exploraçao a que o mesmo se destine e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17 - Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas, quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgao encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria, no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - No caso de reversão do imóvel vendido, à Uniao indenizará o comprador da quantia equivalente ao prêço da aquisiçao e das benfeitorias.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇAO DOS BENS VAGOS

Art. 18 - A União, através da SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais declarados como bens vagos (Cod. Civil, art. 589, § 2º), dando-os em arrendamento a terceiros.

§ 1º -Considera-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país e suscetível de aproveitamento econômico desde que se mantenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (art. 27).

§ 2º - Os bens vagos arrecadados pelo órgão referido neste artigo passarao ao seu domínio cinco (5) anos depois da sua arrecadaçao.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS

SEÇÃO I

DO ZONEAMENTO AGRÍCOLA E DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS

Art. 19 - A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas, far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
10
- D -

Art. 20 - A execução de programa de modificação da estrutura agrária nacional obedecerá, também, a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21 - São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b) modificar as condições econômico-agrícolas de regiões ou parte de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar às àreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades.

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regioes referidas no art. 20.

Parágrafo único - Denomina-se lote agrícola, para fins desta lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22 - Não terá direito à assistência técnica, creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23 - Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-los a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º - O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível econômicamente sua exploração.

§ 2º - Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º - O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, a inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembradas sem que os interessados apresentem provas de que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

COORD. DE COM. PERMANENTES - Q.D. - 12

Art. 24 - No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatòriamente a reserva de área necessária para reflorestamento, localizaçao de escola, de centro de saíde, cooperativa , posto agro-pecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva regiao.

Art. 25 - Serao inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas neste lei.

§ 1º - A inalienabilidade prevista neste artigo não impossibilitará a constituição de penhor agrícola, pecuário ou industrial, quando seja instituido como garantia de financiamentos e exploração agrícola, pastoril ou industrial.

§ 2º - Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º - Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido, observadas as condições do parágrafo anterior, mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art. 26 - Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou trans - missão causa-mortis poderá reduzir a área do imóvel a exten - são menor que a fixada pelo órgão competente como área mínima economicamente produtiva.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -
13

Art. 27 - O órgao encarregado de execuçao da Política Agrária Nacional (SUPRA) fixará osprazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso racional aproveitamento das terras rurais, estipulando-se que 20% (vinte por cento)da área coberta de mata serao conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

SEÇÃO II

DOS ARRENDAMENTOS RURAIS

Art. 28 - Os arrendamentos de imóveis rurais, no todo ou em parte, terao os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes. seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou às indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único - O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselhem a movimentaçao dos rebanhos.

Art. 29 - O contrato prorroga-se, sucessiva e automáticamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses antes do seu têrmo o locador não notificar, por via judicial,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
14

o arrendatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá lo diretamente ou para nêle instalar um descendente que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente.

Art. 30 - Os contratos de arrendamento rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rôgo, quando qualquer delas nao souber lêr nem escrever, subscrevendo, neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31 - Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbalmente, ficam sujeitos aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 32 - A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento bem como no de simulação poderá ser comprovada por qualquer dos meios de provas admitidos em direito.

Art. 33 - O prêço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periòdicamente pela SUPRA em cada região, atendidas as peculiaridades locais e audiência das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º - O prêço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º - Quando o aluguel foi pago sòmente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SUPRA
15

Art. 34 - É vedado a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA ou quando, com o consentimento do locador, é feita a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado.

Parágrafo único - A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35 - Se, durante o arrendamento, as coisas que são compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade por caso fortíito, o arrendamento rescindir-se-á de pleno direito, Se a destruição fôr parcial, o locador pode se recusar a fazer as reparações e as despesas necessárias para as recolocar ou restabelecer. O locatário e o locador poderão, neste caso, segundo as circunstâncias pedir a rescisão do contrato.

Art. 36 - No caso de calamidade píblica, malôgro de colheitas ou dizimação do rebanho por fato não imputável ao locatário este poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Art. 37 - Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de 6 seis meses de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.P. -
16

data de seu falecimento.

§ 1º - Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode, à escolha dos herdeiros do locatário, ser feita ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão não terá feito senão ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2º - Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38 - O locador não pode vender ao locatário os imóveis , instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por prêço superior aos correntes no mercado.

Art. 39 - Serão considerados não escritas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratúitos ou remunerados abaixo do salário mínimo da região.

Art. 40 - É assegurado ao locador o privilégio do art.... 1566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colhei

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
17

tas pertencentes ao locatário para o pagamento do prêço e encargos previstos no contrato.

Art. 41 - Os contratos de arrendamento poderao ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições econômicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou, em conseqüencia das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações além de 20 (vinte por cento) das estimativas feitas.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no artigo anterior o locador ou o locatário poderá, no juízo competente, mediante petição a qual juntará o instrumento contratual, requerer, seja arbitrado nôvo aluguel, ouvido prèviamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42 - Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I - falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

II - incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III - impossibilidade comprovada de utilização econômica, em níveis razoáveis, do bem arrendado;

IV - danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V - atividades predatórias da utilização do solo em desa-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -
18

cordo com as práticas da região;

VI - abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII - emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII - aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX - falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º - No caso do ítem I, o locatário poderá evitar a rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2º - Sòmente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º - A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no ítem I, terá efeito suspensivo.

Art. 43 - Qualquer que seja a causa que tenha posto fim ao arrendamento, o arrendatário que,por seu trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização,paga pelo locador,ao término do contrato e,fixada,mediante arbitramento.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 1º - Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º - O juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere este artigo.

Art. 44 - O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único - A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que à retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45 - No caso de venda do imóvel locado o locatário terá preferência para adquirí-lo em igualdade de condições de - vendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação, o seu direito à preempçao.

§ 1º - No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado;

§ 2º - O locatário a quem não fôr dado conhecimento da venda poderá, depositando o prêço, haver, para si, o imóvel locado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 46 - Se o locatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

SEÇÃO III

DA PARCERIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 47 - O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que por motivos de fôrça maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha excedido o prazo contratual.

Parágrafo único - Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48 - A parceria ficará automàticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49 - Na parceria rural a quota do proprietário não

poderá ser superior a 20% (vinte por cento), caso êste só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º - Nos demais caso, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10 (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º - Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuída uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º - A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20 (vinte por cento).

Art. 50 - O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) - se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitárias;

b) - se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
22

imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) - no caso de malôgro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;

d) - por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável à mesma.

Parágrafo único - Sòmente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas c e d.

Art. 51 - O parceiro terá direito a casa de morada higiênica, dotada de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possível, junto ou próximo à habitação, uma àrea suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Art. 52 - Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado bem como o disposto nos artigos 31, 39, 44, 45 e 46 desta lei.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO TERRITORIAL

Art. 53 - As terras rurais pertencentes à União, Estados

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - DO -
23

e Municípios suas autarquias e entidades paraestatais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatòriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único - A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54 - O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

CAPÍTULO V

DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 55 - A Superintendência de Política Agrária "SUPRA", entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11 de 11 de outubro de 1962, é o órgao de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional.

Art. 56 - A SUPRA estimulará a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos Municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 24

Art. 57 - A participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agropecuário é elevado a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 58 - A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA a particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 - Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I - prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos Bancos oficiais;

II - assistência técnica gratuita;

Art. 60 - Não será tributado, para efeito de pagamento do impôsto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único - Verificada a falsidade de declaração, res

ponderão pelo pagamento do impôsto solidàriamente os contratantes, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61 - Os prêmios lotéricos acima de 100 mil cruzeiros (Cr$ 100.000,00) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake", pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei n. 2.237, de 19 de junho de 1954.

Parágrafo único - Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância ao disposto nesta Lei.

Art. 62 - Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital dequêle órgão.

Art. 63 - Ficam isentos do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam partes a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64 - Fica elevada a Cr$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite estabelecido no art. 8, alínea e, da Lei n. 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 65 - Os atos de transferência de imóveis rurais celebrado pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedade de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
26

isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vêzes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66 - São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67 - A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JANEIRO DE 1963.

Auro Moura Andrade

Presidente

Eurico Rabelo

Simples

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1962

Apresentado pelo Sr. Senador Milton Campos em 7.8.62.

Publicado no D.C.N. de 8.8.62.

Distribuído em 7.8.62 às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Economia e de Finanças.

Em 5.12.62, são lidos os seguintes Pareceres:

nº 728/62, da Com. de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Rui Carneiro, favorável ao projeto;

nº 728-A/62, da Comissão Especial, relatado pelo Sr. Senador Afrânio Lages, oferecendo substitutivo.

O Sr. Senador Jefferson de Aguiar solicita o prazo de 2 horas para emitir parecer em nome da Comissão de Constitui - ção e Justiça, sôbre o substitutivo.

Decorrido o prazo concedido, emitem pareceres os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar (Com. de Const. e Justiça) e Daniel Krieger (Com. de Finanças) e usaram da palavra os Srs. Paulo Fender e Lima Teixeira, na discussão. Em seguida é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. Faz declaração de voto o Sr. Senador Mem de Sá. À Comissão de Redação.

Na sessão de 6.12.62 é lido o Parecer nº 732/62, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 12.12.62, para discussão, em 2º turno.

Aprovado, em 2º turno, na sessão de 12.12.62.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 36. de 2.5. 1.63

/YSM.

à Diretoria do Expediente
Em 25.1.63

1º Secretário

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES
30
CAMARA DOS DEPUTADOS
00152 25 JAN 63
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.
36 29-1-963

25 de janeiro de 1 963.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos têrmos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 30, de 1 962, constante do autógrafo junto, que dispõe sôbre o Estatuto da Terra.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MIB/.

SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 31

PARECER

Nº 676, de 1962

Da Comissão de Segurança Nacional, sôbre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1962 (número 4.836-B, de 1959, na outra Casa do Congresso), que altera a alínea "j" do artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, que fixa os efetivos das Fôrças Armadas em tempo de paz.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, altera a alínea "j" do artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, que fixa os efetivos das Fôrças Armadas em tempo de paz.

Prescreve o citado dispositivo:

"Art. 3º A Marinha compreende a seguinte fôrça ativa:

. .....

j) 3.000 Taifeiros, sendo 2.250 dos quadros e especialidades do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada distribuídos pelas diversas graduações e especialidades e de 750 Taifeiros do serviço geral de taifa — do Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, inclusive os já transferidos ou a serem transferidos para êsse quadro em virtude de dispositivos regulamentares".

Pelo projeto, êsse dispositivo fica assim redigido:

"j) 3.500 Taifeiros, sendo 2.750 dos Quadros e especialidades do CEA, distribuídos pelas diversas graduações e especialidades e de 750 Taifeiros do Serviço Geral de Taifa do Quadro Suplementar do CPSA inclusive os já transferidos ou a serem transferidos para êsse quadro em virtude de dispositivos regulamentares".

II. A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, veio ao Congresso acompanhado de Exposição de Motivos, do Sr. Ministro da Marinha, justificando-a. Entre outras coisas, alega aquela Autoridade que "o desenvolvimento da Marinha do Brasil, com a ampliação de diversos de seus serviços e a breve incorporação de várias unidades, veio demonstrar a necessidade da ampliação do Quadro de Taifeiros", mas, "sòmente com êsse aumento, poderá a Marinha atender às suas necessidades", para o que "torna-se necessário alterar-se a vigente lei que fixa os efetivos das Fôrças Armadas, em tempo de paz".

III. Aprovado na Câmara dos Deputados, veio o projeto ao Senado, tendo sido solicitados, sôbre os mesmos, os pronunciamentos dos Ministros da Fazenda e da Marinha.

O primeiro, através do Aviso número 6B-194, de 28 de setembro último, julga "desaconselhável a aprovação do mencionado projeto, em face da situação deficitária do Tesouro Nacional".

Enquanto isso, o Ministro da Marinha, após meticuloso exame da questão, considerou superado o projeto, por inatual, e sugeriu diversas medidas, consubstanciadas num substitutivo que submete à nossa apreciação.

IV. As razões em que se estriba o titular da citada Secretaria de Estado são, em resumo, as seguintes:

a) a conjuntura atual do país impõe economia de meios, e, assim, os

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
32
Q.D.

quadros da Marinha não comportam mais expansão no momento.

e) os estudos procedidos pelos órgãos de alto escalão da Marinha concluíram pela imperiosa conveniência de se promover a modificação da Lei nº 2.391-55; êsses estudos foram orientados no sentido de evitar que se ultrapassasse o total de homens previsto na Lei de Fixação de Fôrças;

f) os Segundos Tenentes dos diversos Corpos de Oficiais de há muito vêm sendo sucessivamente promovidos aos postos superiores, sem que seja conseguida uma solução de equilíbrio entre o estabelecido na Lei número 3.399-58 e o existente, circunstância que constitui indício sintomático de que o número de Oficiais dêsse pôsto, saídos da Escola Naval, tem sido insuficiente para permitir o atendimento das necessidades da Marinha;

e) a distribuição de Aprendizes, nos têrmos da Lei nº 2.391, e tendo em vista o número de Escolas de Aprendizes Marinheiros em funcionamento, é, pràticamente, irrealizável, pois as necessidades da Marinha seriam ultrapassadas pela quantidade de Aprendizes;

f) impõe-se a presença de um maior número de praças do Serviço Geral de Taifa, pois alguns órgãos da Marinha sofreram um aumento considerável nos seus serviços;

g) a Lei nº 2.391 fixa o efetivo de 2.800 praças, das diversas especialidades, já transferidos do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada para o Quadro Suplementar, em virtude de dispositivos regulamentares. Há longo tempo, o total de Praças nessa situação oscila entre seiscentos e setecentos, nada indicando que êsses limites venham a sofrer alteração sensível;

h) a Lei nº 2.391 fixa em dois mil o número de conscritos e os meios de que dispõe a Marinha permitem a formação anual de apenas seiscentos e cinqüenta reservistas navais;

i) a Lei nº 2.391 fixa em dezoito mil as praças dos quadros e especialidades do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, mas êsse número, suficiente atualmente, terá, brevemente, de ser ampliado.

V. Sou, convictamente, por um Brasil à altura da ciência moderna, potência atômica, donde a conclusão lógica de novos rumos para as nossas Fôrças Armadas.

Feita esta observação, opino, diante do exposto, pela aprovação do projeto, nos têrmos do seguinte

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação a artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

II — Marinha

Art. 3º A Marinha compreende a seguinte fôrça ativa:

a) os Oficiais constantes dos efetivos fixados para o Corpo da Armada e dos demais Corpos e Quadros da Marinha de Guerra, inclusive os da Reserva Ativa;

b) os Capelães Militares do Serviço de Assistência Religiosa;

c) os Guardas-Marinhas e Oficiais, da Reserva, convocados ou designados para o serviço ativ, estágio ou período de instrução;

d) os Guardas-Marinhas da Ativa;

e) 1.500 alunos da Escola Naval e Colégio Naval;

f) 400 alunos dos Centros e Escolas de Instrução de Oficiais da Reserva;

g) 20.300 Praças dos quadros de especialidades do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, distribuídos pelas diversas graduações, especialidades e serviços, inclusive suboficiais;

h) 9.150 Praças do Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, sendo 7.350 MNS dos Serviços Gerais de Convés e Máquinas e 1.800 Praças das diversas especialidades, graduações e serviços, já transferidos do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada para o referido Quadro Suplementar, em virtude de dispositivos regulamentares;

i) 4.000 alunos das diversas Escolas de Aprendizes-Marinheiros;

j) 4.050 Taifeiros, sendo 2.800 dos quadros de especialidades do Corpo de Pessoal Subalterno da Armada, distribuídos pelas diversas graduações e especialidades e 1.250 do serviço geral de taifa do Quadro Suplementar do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada, inclusive os já transferidos para

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
31

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
33
C.D.

êsse Quadro, em virtude de dispositivos regulamentares;

1) 10.000 Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, compreendendo as Companhias regionais, banda de músicos, de corneteiros e de tambores, distribuídos pelas diversas especialidades e graduações, inclusive Suboficiais;

m) os práticos, constantes dos respectivos corpos e quadros;

n) 1.000 conscritos para a formação da reserva do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de de 1962. — *Silvestre Péricles*, Presidente e Relator. — *Jarbas Maranhão*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Sérgio Marinho*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. 34

PARECER

Nº 677, de 1962

Da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei nº 98, de 1962 (nº 4.836-59, na outra Casa do Congresso), que altera a alínea "J" do artigo 3º da Lei nº 2.391, de janeiro de 1955, que fixa os efetivos das Fôrças Armadas em tempo de paz.

Relator: Sr. Fernandes Távora

Pelo presente projeto de iniciativa do Poder Executivo, é alterada a alínea "J" do artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955 que fixa os efetivos das Fôrças Armadas em tempo de paz.

II. Como a proposição datasse de 1959, houve por bem a douta Comissão de Segurança Nacional solicitar, sôbre a mesma o pronunciamento do Ministério da Marinha, o qual sugeriu um Substitutivo, aceito por aquêle órgão técnico.

III. Concomitantemente com o pedido de audiência do Ministério da Marinha, foi, igualmente, solicitada sôbre a matéria, *ex vi* do dispôsto no artigo 252-C, do Regimento Interno, a opinião do Ministério da Fazenda, contrária à proposição, "em face da situação deficitária do Tesouro Nacional".

IV. Tècnicamente, havendo o Ministério da Fazenda se manifestado contra o projeto, esta Comissão, por simples questão de coerência deveria acompanhá-lo.

Acontece, porém, que o projeto é de iniciativa do Poder Executivo, que o apresentou à consideração do Congresso em 1959 e agora, em julho de 1962, tendo oportunidade de rever o assunto, confirmou pela Secretaria da Marinha a alteração então proposta à Lei 2.391, apenas modificando a forma da proposição inicial, mas sem lhe afetar a substância.

A presunção lógica seria a de que o Poder Executivo só enviasse ao Congresso o pedido da Marinha depois de ouvido o Ministério da Fazenda, uma vez que a providência legislativa importava em ônus para o erário, mas a discordância, agora revelada pelo Ministério da Fazenda, mostra que assim não aconteceu.

Estamos, portanto, diante do seguinte dilema: ou atendemos ao Ministério da Fazenda, e rejeitamos o projeto considerado necessário pelo órgão técnico competente, no caso o Ministério da Marinha; ou ficamos com a Marinha, e arriscamos aumentar as aflições financeiras da Fazenda Nacional.

Resolvemo-nos a favor da Marinha, pois o projeto, além de ser de iniciativa do Poder Executivo, já foi aprovado na Câmara onde teve longa tramitação sem que o Govêrno, pelos seus l'deres, procurasse obstar a sua aprovação.

Além disso, o Substitutivo da Comissão de Segurança só modifica o projeto primitivo no tocante à distribuição de Oficiais, Praças e Taifeiros, não implicando em novas despesas.

V. Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, nos têrmos do Substitutivo da Comissão de Segurança Nacional.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. *Daniel Krieger*, Presidente — *Fernandes Távora*, Relator — *Fausto Cabral* — *Barros Carvalho* — *Irineu Bornhausen* — *Victorino Freire* — *Eugenio Barros* — *Menezes Pimentel* — *Pedro Ludovico*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. -
35

PARECER

Nº 728, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962, que estabelece a revisão das normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

A apresentação, no Senado, do projeto ora submetido ao nosso exame, deve constituir motivo de júbilo não só para esta, como também para a outra Casa do Congresso, pois vale como uma afirmação de que o Parlamento está consciente de suas altas responsabilidades.

Realmente, o projeto de que temos a examinar dispõe, nada mais nada menos, sôbre normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Ora, Reforma Agrária é um dos grandes temas da atualidade política brasileira e devemos nos rejubilar por caber ao Senado a sua iniciativa, maximé por ser a proposição de autoria do eminente Senador Milton Campos, uma figura completa de parlamentar, pela sua cultura, pelo seu caráter, pela sua devoção à democracia, pela sua compreensão equilibrada dos nossos problemas de base.

II — O projeto compõe-se de quatorze capítulos, tratando dos seguintes assuntos: Da Reforma agrária e seus objetivos; Da terra e seu uso; Do acesso à propriedade de imóvel rural; Da doação; Da desapropriação por interêsse social; Arrecadação dos bens vagos; Da distribuição de terras; Da locação rural; Da parceria agrícola e pecuária; Dos trabalhadores rurais; Do fundo agrário nacional; Da superintendência da reforma agrária; e Das disposições gerais e transitórias.

III — O ilustre autor da proposição justificou-a brilhantemente da tribuna, na sessão de 7 de agôsto do corrente, quando assim encerrou as suas considerações:

> "Uma reforma agrária que não seja paliativa nem espoliativa, eis o que orientou o grupo de trabalho. Daí as soluções propostas, muitas vêzes moderadas, mas sempre eficazes, como aconselham as linhas da nossa formação e as indicações da nossa realidade. Inspirou-nos, sobretudo, a preocupação de dotar o poder público dos instrumentos de atuação que lhe permitam intervir na vida agrária em benefício da terra e do homem. De resto, não é da lei que nasce, de súbito, qualquer reforma efetiva, e, muito menos a reforma agrária, mas sim da sua leal e correta aplicação e dos aperfeiçoamentos que a experiência irá indicando. O essencial, é ter o Govêrno, através da lei, os meios de executar uma política agrária renovada e fecunda."

IV — O mérito do assunto deverá ser apreciado pela Comissão Especial, constituída para êsse fim.

V — Do ponto de vista constitucional e jurídico, nenhuma objeção, a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
36

nosso ver, pode ser feita ao projeto.

É verdade que o art. 59 autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, até a importância de..... Cr$ 500.000.000,00, para cobertura das despesas com as instalações dos órgãos e instituições criados, o que poderia dar a impressão de ferir o art. 67, § 1º, da Constituição, que limita à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa das leis sôbre matéria financeira.

Acontece, no entanto, que, na espécie, o crédito é o resultado necessário da criação de nova entidade, tendo um caráter de coisa acessória, e esta Comissão tem entendido, em diferentes oportunidades, que, em hipóteses assim, é legítimo ao Senado dispor como o fez no citado art. 59.

VI — Considerado o exposto, opinamos favoràvelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 17 de agôsto de 1962. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente. — *Ruy Carneiro, Relator.* — *Sergio Marinho.* — *Milton Campos.* — *Afranio Lages.* — *Menezes Pimentel.* — *Ary Vianna.* — *Heribaldo Vieira.*

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
34

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. -
3 p

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 728-A, de 1962

Da Comissão Especial designada para estudar o "Estatuto da Terra".

Relator: Sr. Afranio Lages.

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1953 (n.º 190-B, de 1961, na Casa de Origem), que ampara a pequena propriedade e fomenta a produção por meio de crédito, foi apresentado substitutivo integral, da autoria do nobre senador Padre Calazans e cuja justificativa, como se expressa seu autor, é o de "acentando o desafio histórico de introduzir, na defeituosa estrutura fundiária do País, um processo de reforma pelo qual anseia a consciência nacional o fazemos, para no cumprimento da missão constitucional de estabelecer normas legais que procurem equilibrar nas exigências da justiça social as mais profundas aspirações do povo e as normas condicionantes de uma evolução que deve ser operada sem abalos para a liberdade".

2. Mais tarde, o eminente senador Milton Campos, Presidente que foi de um Grupo de Trabalho nomeado pelo ex-Presidente Jânio Quadros, submeteu à apreciação do plenário um Projeto de Lei que tomou o n.º 30, de 1962, fruto dos esforços desenvolvidos pelo citado Grupo de Trabalho, para que "o assunto seja focalizado, desperte a atenção e possa ser resolvido em proveito do País".

3. Em virtude de requerimento firmado por nós e outros ilustres pares desta Casa, foi constituida então uma Comissão Especial destinada a estudar o Estatuto da Terra e opinar sôbre os Projetos ns. 23, de 1953 e 30, de 1962, bem como sôbre quaisquer outras proposições existentes no Senado acêrca da modificação da estrutura agrária brasileira.

4. O substitutivo ao Projeto n.º 23, de 1953 e o Projeto de Lei n.º 30, de 1962, guardam entre si uma certa semelhança, diferençando-se substancialmente na parte relativa ao critério a adotar para a justa indenização no caso de desapropriação por interêsse socil. Enquanto o substitutivo adota o cálculo de percentagem sôbre o valor declarado para efeito do pagamento do impôsto territorial, o projeto de lei n.º 30, manda considerar como justa a indenização "baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do Poder Público e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes de registros públicos, na mesma zona no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação". Em relação ao mais, são êles com pequenas variações, bem aproximados nas normas que reunem com a finalidade de dar uma solução definitiva aos angustiante problema da terra.

5. E' merecedora de encômios a atitude dos nobres autores do substitutivo e do Projeto de Lei em exame porque despertaram a atenção do Senado para enfrentar urgente e corajosamente, problema que vem desafiando há alguns anos os Poderes da República e exigindo a adoção de medidas que determinem a modificação da estrutura agrária do Brasil, tarefa já realizada com êxito por outros povos, alguns até em condições sociais, políticas e econômicas muito aquém da situação que desfrutamos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
40

6. Diegues Junior, no seu magnífico trabalho — População e Propriedade da Terra no Brasil — teve oportunidade de salientar que dentre as instituições transladadas pelo Português, no processo de ocupação do território brasileiro, a partir do século XVI, nenhuma tem persistido menos acessível a modificações que a propriedade da terra. O regime da grande propriedade aqui instituído através das concessões de sesmarias, apresenta ainda em nossos dias condições e situação que não descaracterizam muito o que começou a implantar-se no Brasil naquele século, primeiro da descoberta e de povoamento de nosso território. A grande propriedade encontrou, no Brasil, condições que lhe permitiram não só a persistência, mas sobretudo seu arraigamento de tal maneira capaz de resistir a quaisquer tentativas de inovações ou de modificações na estrutura agrária do Brasil. Hoje em dia, poucos seriam os estudiosos a não reconhecerem os males decorrentes dessa estrutura, de formas arcaicas, e, por isso mesmo, não podendo acompanhar o desenvolvimento do Brasil em outros campos ou setores. A raiz de muitas das chamadas crises nacionais estaria justamente na persistência de uma estrutura agrária que não condiz com o progresso do Brasil, mesmo no seu setor econômico; e, melhor dito, uma estrutura que tem sido o principal entrave dêsse próprio progresso.

7. Razão assiste ao ilustre sociólogo brasileiro e, nos últimos dias, temos assistido numerosos grupos de pressão a clamar por uma "reforma agrária", dando ao Brasil ao lado do seu surto de industrialização uma estrutura agrária capaz de assegurar o suprimento de produtos agrícolas necessários à manutenção do ritmo acelerado da fase desenvolvimentista que atravessamos a qual acarreta a concentração cada vez maior de pessoas nos centros industriais, e na necessidade premente de carrearmos divisas com o enriquecimento da nossa pauta de exportação de gêneros que não temos a concorrência nos mercados externos.

O problema não é exclusivo do Brasil, mas, como já se disse, tem sido enfrentado com audácia e coragem por países de condições bem inferiores às nossas.

Constata-se, porém, com certa melancolia, que a matéria, embora de vulto inexcedível, pois em verdade o problema da terra é o problema crucial da Nação Brasileira, tem sido fruto de debates acadêmicos e estéreis e o Senador Milton Campos, com rara felicidade teve o ensejo de aludir ser o mesmo assunto de que muito se fala e pouco se cuida.

Realmente, apezar do numero avultado de projetos existentes na outra Casa do Congresso Nacional, não se vê um esfôrço sério para que a matéria saia do terreno das conjuturas para a objetividade.

E' verdade que, no último semestre, o Congresso Nacional despertou do letargo em que se achava e poude fornecer ao Govêrno da República elemento de real valia para iniciar em curto prazo tarefa de tanta significação na nossa vida econômica e social. Referimo-nos aos projeto que regulamentaram o dispositivo constitucional relativo à desapropriação por interêsse social, o Estatuto do trabalhador rural e, últimamente o da autorização legislativa para as instituições do Fundo Nacional Agropecuário, dos quais, apenas o segundo dêles aguarda a sanção presidencial.

A atitude do Senado, tomando agora a iniciativa de ultimar a obra em referência, com a votação do Estatuto da Terra, está a merecer sem qualquer jactância, os melhores aplausos de todos quantos se interessam pelo progresso do Brasil.

Irá, assim, ser quebrado o Tabu de que proposição tão importante só poderia ser votada precedida por uma reforma constitucional e de que o Congresso Nacional não teria condições de dar, dentro da normalidade constitucional, ao Brasil uma lei comparável á Lei Áurea e que irá elevar a maior parte da população brasileira, os que vivem no meio rural, a uma posição digna, facilitando o acesso à terra ao maior número possível de ruricolas e proporcionando aos mesmos assistência técnica, creditícia, moral, educativa, sanitária e social.

8. Em data relativamente recente (julho de 1962), Desenvolvimento & Conjuntura procedeu a uma análise crítica dos projetos de Reforma Agrária, pondo em foco três dêles: (1) o chamado Projeto Armando Monteiro que foi, em princípio, aprovado pelo Conselho de Ministros presidido pelo Sr. Tancredo Neves; (2) o Pro-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
35

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.

jeto elaborado pelo Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra, designado pelo ex-Presidente Jânio Quadros e presidido pelo ilustre Senador Milton Campos (hoje nº 30, de 1962) e (3) o projeto apresentado pelo Conselho Nacional de Economia, cuja fundamentação jurídica esteve a cargo do Professor Hermes Lima, atual Presidente do Conselho de Ministros.

Na crítica em referência aquela Revista revela que "os três projetos têm muito em comum, pois se basearam todos, em ante-projetos oferecidos por um mesmo técnico, aliás redator desta Revista", existindo, contudo, pontos fundamentais de divergências entre êles. A tais projetos poderemos adicionar o substitutivo ao de nº 23, de 1953, vez que o seu autor confessa haver o mesmo se baseado fundamentalmente no projeto Armando Monteiro.

As divergências existentes entre tais proposições reside mprincipalmente no critério da indenização das terras desapropriadas por interêsse social, pois, quanto ao mesmo, a não ser a revisão constitucional preconizada pelo projeto Armando Monteiro, são de pequena monta ou já estão superadas com o advento das leis que criaram o Fundo Nacional Agropecuário e a SUPRA, a regulamentação da desapropriação por interêsse social e o Projeto do Estatuto do trabalhador rural já apreciado nas duas Casas do Congresso Nacional.

Cotejando tais divergências e procurando suprir lacunas existentes tomamos a deliberação de oferecer um nôvo substitutivo no qual procuramos além de um melhor ordenamento jurídico apresentar fórmulas eliminatórias daquelas divergências e disciplinando com mais detalhes determinadas matérias, como por exemplo, os arrendamentos rurais.

Na elaboração do Substitutivo, levamos em consideração não só as proposições em tramitação no Senado, mas também subsídios outros fornecidos pelos Projetos do Conselho Nacional de Economia, o Armando Monteiro, o Oswaldo Lima Filho (nº 4.225, de 1962, na Câmara dos Deputados).

9. Para melhor compreensão do trabalho apresetnado, vale ressaltar, ainda que sumàriamente, os seus pontos de maior realce.

10. No artigo 5º preferimos adotar a conceituação dos imóveis rurais pela sua destinação, desprezando o da localização. Aliás, êste é o conceito geralmente aceito pelos civilistas. Convem acentuar que freqüentemente várias autoridades municipais, visando incrementar a arrecaçaçao do imposto predial, vêm alargando desmesuradamente a area de suas comunas e tornando desprezivel a área rural propriamente dita.

11. Ao indicar os meios de acesso à terra ou a exploração agrícola (art. 7º), fizemos incluir a cessão temporária gratuita, o arrendamento, a parceria e a herança ou legado.

12. Quanto à desapropriação por interêsse social, alem dos casos que a justificam e já definidos em lei especial, mandamos considerar, também, as terras que constituam: minifúndio antieconomico, considerando-se como tal, aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela familia do proprietário (artigo 8º).

13. Quanto ao critério da justa indenização, recusamos apôio ao disposto no substitutivo do projeto em anexo. No primeiro se dispõe que a justa indenização no primeiro ano de vigência da Lei não poderá ultrapassar "ao quintuplo do valor declarado para efeito da tributação territorial até o limite do seu preço de mercado; nos anos subseqüentes, não poderá ultrapassar 4 (quatro), 3 (três), 2 (duas) e 1,5 (uma e meia) vêzes aquela importância; a partir do exercício seguinte, não se permitirá indenização por preços acima do valor atribuido para fins de tributação". No projeto Milton Campos, justa indenização será a "baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do Poder Público e o dos atos relativos a terras de localização e característicos comparáveis, constantes dos registros públicos, na mesma zona, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação". O primeiro dos critérios não atende, em verdade ao que o nosso constituinte entendeu por considerar como justo. A adoção do valor tributado da propriedade no momento em que vivemos uma inflação desenfreada, redundaria numa verdadeira expoliação. Acresce que, com a inclusão do impôsto territorial rural na órbita tributária dos

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
42

municípios, teriamos soluções as mais disparatadas, levando mesmo à ruina os proprietários agrícolas que, temerosos de uma desapropriação por um valor baixo, teriam de sujeitar-se a pesados impostos o que acabaria por tornar impossível a exploração agrícola. O outro critério idealizado pelo Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra, já foi dito por alguns, além de confuso, exigiria uma busca penosa nos cartórios, para a obtenção de elementos de cálculo, seguida de triagens daqueles que se refiram a terras não estritamente comparáveis com as desapropriandas.

A matéria, de solução não fácil, tem preocupado os estudiosos nacionais e alienígenas. Assim, por exemplo na Argentina, a Côrte Suprema houve por sustentar que o critério fiscal de avaliação baseado no pagamento do impôsto territorial não podia fixar o justo preço de que cogitam a Constituição (art. 17) e o Código Civil (art. 2.511), porque dita avaliação é um ato de autoridade unilateral. O sistema poderia (ou mesmo deveria) ser consagrado se se chegasse a eliminar os impedimentos que as leis fiscais contêm, para que se considerasse um valor sensivelmente exato e oponível, em qualquer caso, ao proprietário, isto é, se tal avaliação deixasse de ser um ato de autoridade unilateral. Para isso haverá que permitir a modificação permanente da avaliação e o direito do proprietário exigir seu aumento. Em face dêsse ensinamento, foi criado ali um Tribunal de Avaliações em que as partes se acham representadas. O valor fiscal da propriedade é reajustada e nela se baseia o Tribunal para fixar a indenização, a qual não pode exceder em mais de 30% aquêle valor

Diante de tais dificuldades resolvemos nos inclinar por um critério semelhante ao adotado, pela legislação do impôsto de renda, com respeito à reavaliação do ativo das emprêsas, admitindo como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos Como valor original dos bens, para efeito do cálculo do coeficiente na nova tradução monetária, entende-se a importância em moeda nacional pela qual tenha o mesmo sido adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporados (art. 9º).

O critério em referência, ao nosso ver, consulta melhor os interêsses das partes.

14. Admite o substitutivo que, concordando o proprietário, a indenização devida na desapropriação por interêsse social possa ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa.

13. Inclui o substitutivo dispositivo disciplinando os loteamentos ou desmembramentos rurais, visando evitar que os imóveis rurais sejam destinados a fins estranhos às atividades agrícolas e à reprodução do que ocorreu no Estado do Rio onde as terras do chamado "cinturão verde", objeto de loteamentos indiscriminados, foram desviadas para fins estranhos às atividades agrícolas (art. 237).

14. Embora prescrevendo a inalienabilidade, durante dez anos, das terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do poder público sob qualquer das modalidades previstas na lei, se permite a Constituição de penhor agrícola, pecuário ou industrial, quando instituído como garantia de financiamento à exploração agrícola, pastoril ou industrial.

15. Os arrendamentos rurais mereceram atenção especial, sendo introduzidos numerosos dispositivos que irão possibilitar um melhor ordenamento dêsses contratos típicos. Impôs-se como formalidade essencial a redução do contrato a escrito, assinado pelas partes, ou a rôgo, quando qualquer delas fôr analfabeta, hipótese em que subscreverão o instrumento, quatro testemunhas. A retomada do imóvel, *droit de reprise*, é admitida para uso próprio ou de descendente que tenha condições para fazer pessoalmente a exploração do imóvel. Embora vedando a cessão e a sublocação, foi feita ressalva quando autorizada pela SUPRA ou se a favor de descendente. A proibição, por outro lado, não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção. No caso de falecimento de locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão o direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato, dentro de seis meses da

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
36

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES — S.F. 43

data do óbito. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de três em três anos se, em virtude de condições econômicas, o aluguel sofrer variações além de 20% das estimativas feitas. A rescisão contratual é exercitada nos casos especificamente previstos, permitindo-se a purgação da mora no caso de falta de pagamento do aluguel. Qualquer que seja a causa que ponha fim ao arrendamento, o arrendatário terá direito a uma indenização paga pelo locador ao término do contrato e correspondente ao valor das prestações e benfeitorias necessárias ou úteis. No caso de venda do imóvel locado é assegurado ao locatário o direito de perempção ou preferência.

18. A parceria agrícola a pecuária, instituto sujeito a severas críticas, é mantido, estabelecendo-se algumas regras destinadas a amparar o parceiro cultivador ou tratador.

19. É instituído o cadastro territorial obrigatório, fazendo-se nêle a inscrição das terras rurais da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e paraestatais e das de domínio privado, inscrição que se processará no Registro de Imóveis, nos têrmos da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

20. Atribui-se a SUPRA a qualidade de órgão de planejamento e de execução das diretrizes da política agrária nacional. Cogita o substitutivo da elevação para 25% na participação da *Supra* na receita do Fundo Nacional Agropecuário. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas vendas efetuadas pela SUPRA.

21. Nas disposições finais, além da isenção do Impôsto de Renda sôbre o lucro auferido nas vendas de lotes de terras rurais até cinqüenta hectares, quando feitas a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente, o substitutivo prevê várias providências com o fito de aumentar os recursos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil e facilidades para as operações de que sejam partes a SUPRA ou aquela Carteira. São consideradas nulas de pleno direito, qualquer cláusulas que impliquem em elidir os objetivos da lei e nomeadamente as de renúncia dos direitos nela tutelados.

22. Submetemos, portanto à deliberação do Senado o Substitutivo anexo e ditado pelo único interêsse de servir à Pátria e aos que morejam nos campos e que, até hoje, vivem desassistidos e desajustados, embora contribuam com o fruto do seu trabalho honesto e constante para o nosso desenvolvimento econômico e para um futuro grandioso.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1962. — *Fausto Cabral*, Presidente. — *Afranio Lages*, Relator. — *Menezes Pimentel*. — *Lima Teixeira*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Jorge Maynard*.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 44

Parecer Nº 732, de 1962

ANEXO AO PARECER Nº 732, DE 1962.

Substitutivo aprovado em 1º turno ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º. Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos ;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondem às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar no meio rural condições adequadas de bem estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito:

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger efetivamente os que cultivam a terra alheia e nela vivem.

Art. 3º. O direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos no interêsse do bem estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da terra cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sôbre conservação de recursos naturais renozáveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º. São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º. Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como as indústrias complementares dessas atividades.

CAPÍTULO II

Do acesso à terra

Seção I

Dos meios de acesso à terra

Art. 6º. E' assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
45

para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º. O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária do uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria;
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indébitamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros;
i) herança ou legado.

Seção II

Da Desapropriação por interêsse social

Art. 8º. Além dos casos de interêsse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário.

Art. 9º. Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos o obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

§ 1º. O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o da incorporação de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens explorados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º. Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Art. 10. O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11. Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

Seção III

Da Distribuição ou Redistribuição de Terras

Art. 12. As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas, poderão ser:

I — nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;
II — nas demais áreas:
a) cedidas para uso gratuito temporário;
b) arrendadas;
c) vendidas;

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos dágua;
b) as terras necessárias à proteção dos índios;
c) as faixas rodoviárias, ferroviádias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13. As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interêsse social.

Art. 14. A União doará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, a data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando direta e pessoalmente atividades agrícolas.

Art. 15. A União, através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratuito temporário, ou arrendar as terras de seu patrimônio situadas em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto à cessão do uso gratuito as desapropriadas.

§ 1.º O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
39

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

preço anu . não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automàticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2.º Para uso ou arrendamento das terras já referidas, terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro; arrendatário ou empregado;

c) o tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e,

d) O proprietário de minifúndio antieconômico. Em cada caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou vida na sua dependência.

§ 3º Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural, nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do art. 15.

§ 1.º A venda será efetuada a prazo pelo prêço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tomando por base os prêços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3.º Os prazos de amortização e respate do preço serão fixados de acôrdo com a região onde se acha localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destine e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas, quando:

a) utlizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria, no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido, à União Indenizará o comprador da quantia equivalente ao prêço da aquisição e das benfeitorias.

Seção IV

Da Arrecedação dos Bens Vagos

Art. 18. A União, através da SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais considerados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2.º) dando-se em arrendamento a terceiros.

§ 1º Entende-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país e suscetível de aproveitamento econômico desde que se mantenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (art. 27).

§ 2.º Os bens vagos arrecadados pelo órgão referido neste artigo passarão ao seu domínio cinco (5) anos depois da sua arrecadação.

CAPITULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola a da Utilização das Terras

Art. 19. A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas, far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Art. 20. A execução de programa de modificação da estrutura agrária nacional obedecerá também a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifundios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b) modificar as condições econômico- agrícolas de regiões ou parte de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD.
47

c) estudar e delimitar às áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no art. 20.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola, para fins desta lei, a área de terra agricutável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22. Não terá direito à assistência, creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamnto agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23. Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-los a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível econômicamente sua exploração.

§ 2º Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA admitir-se-a o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá. sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, a inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes interessados apresentem provas de ou partes desmembradas sem que os que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

Art. 24. No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatóriamente a reserva de área necessária para reflorestamento localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, posto agro-pecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Art. 25. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º A inalienabilidade prevista nestituição de penhor agrícola. pecuária te artigo não impossibilitará a cons- ou industrial quando seja instituído como garantia de financiamento a exploração agrícola, pastoril ou industrial.

§ 2º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido observadas as condições do parágrafo anterior, mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art. 26. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão *causa mortis* poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor que a fixada pelo órgão competente como área mínima economicamente produtiva.

Art. 27. O órgão encarregado de execução da Política Agrária Nacional (SUPRA) fixará os prazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso racional aproveitamento das terras rurais, estipulandon-se que 20% (vinte por cento) da área coberta de mata serão conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

Seção II

Dos Arrendamentos Rurais

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais. no todo ou em parte, terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes, seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou a invernada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou às industrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O arrendatário dado até a conclusão das colheitas

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
40

COMISSÃO PERMANENTE 48

poderá permanecer no imóvel arrendado, salvo motivo de fôrça maior, ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. O contrato prorroga-se, sucessivamente e automàticamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses ante do seu têrmo o locador não notificar por via judicial o arrendatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou para nêle instalar um descedente, que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente.

Art. 30. Os contratos de arrendamento rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rôgo, quando qualquer delas não souber lêr nem escrever subscrevendo neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31. Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbalmente ficam sujeitos aos prazos e condições previstas na mesma.

Art. 32. A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento bem como no de simulação poderá ser comprovada por qualquer dos meios de prova admitidos em direito.

Art. 33. O prêço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periòdicamente pela SUPRA em cada região atendidas as peculiaridades locais e audiência das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º O prêço anual do arrendamento não, poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º Quando o aluguel fôr pago sòmente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. É vedado a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA ou quando com o consentimento do locador, é feita a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35. Se, durante o arrendamento, as coisas que são compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade por caso fortuito, o arrendamento rescindir-se-á de pleno direito. Se a destruição fôr parcial, o locador pode se recusar a fazer as reparações e as despesas necessárias para as recolocar ou restabelecer. O locatário e o locador poderão, neste caso, segundo as circunstâncias pedir a rescisão do contrato.

Art. 36. No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou dizimação do rebanho por fato não imputável ao locatário êste poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Art. 37. Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de seis meses da data de seu falecimento.

§ 1º Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode, a escolha dos herdeiros do locatário, ser feita ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão não terá efeito senão ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2º Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38. O locador não pode vender ao locatário os imóveis instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por prêço superior aos correntes no mercado.

Art. 39. Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratuítos ou remunerados abaixo do salário-mínimo da região.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.
48

Art. 40. E' assegurado ao locador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do prêço e encargos previstos no contrato.

Art. 41. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições econômicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou em conseqüência das obrigações estatuidas pela presente lei, sofrer variações além de 20 (vinte por cento) das estimativas feitas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo o locador ou locatário poderá no juízo competente mediante petição a qual juntará o instrumento contratual, requerer seja arbitrado novo aluguel, ouvido prèviamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

II — Incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III — Impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis do bem arrendado;

IV — Danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V — Atividades predatórias da utilização do solo em desacôrdo com as práticas da região;

VI — Abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — Emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII — aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX — Falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º No caso do item I, o locatário poderá evitar rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de pleno pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2º Somente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 43. Qualquer que seja o causa que haja posto fim ao arrendamento, o arrendatário que pôr seu trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização paga pelo locador ao término do contrato e fixada mediante arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data de retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que à retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45. No caso de venda do imóvel para adquirí-lo em igualdade de condições devendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar dentro de (30 trinta) dias a contar da notificação, o seu direito de preempção.

§ 1º. No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir à praça ou leilão do bem arrendado;

§ 2º. O locatário a quem não for dado conhecimento da venda poderá, depositando o prêço, houver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo

Art. 46. Se o locatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
41

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
370

SEÇÃO III

parceria agrícola e pecuária

Art. 47. O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito a conclusão da colheita pendente que por motivos de fôrça maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha exercido o prazo contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48. A parceria ficará automàticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49. Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento, caso êste só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10 (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuída uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 50. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixa de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitárias;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou as benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) no caso de malôgro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável a mesma.

Parágrafo único. Sòmente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas *c* e *d*.

Art. 51. Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado bem como o disposto nos artigos 31, 39, 44, 45 e 46 desta lei.

Art. 52. O parceiro terá direito a casa de morada higiênica, dotada de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possível junto ou próximo à habitação, uma área suficiente para horta e criação de pequeno porte.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Territorial

Art. 53. As terras rurais pertencentes a União, estados e municípios suas autarquias e entidades paraestatais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatòriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá as normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Política Agrária

Art. 55. A Superintendência de Política Agrária "SUPRA" entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Minis-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
51

tério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11 de 11 de outubro de 1962 é o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional.

Art. 56. A SUPRA estimulará a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se do colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 57. A participação da SUPRA na receita do Fundo Federal Agropecuário é elevado a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 58. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA a particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 59. Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I — prioridade absoluta na obtensão de financiamentos agricolas por porte dos Bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita;

Art. 60. Não será tributado, para efeito de pagamento do imposto de Renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinqüenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a resistir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único. Verificada a falsidade da declaração, responderão pelo pagamento do imposto solidàriamente os contratantes, sem prejuízo da sansão penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61. Os prêmios lotéricos acima de 100 mil cruzeiros Cr$ ..... 100.000,00) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake" pagáveis em dinheiro, serão constituidos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Parágrafo único. Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância ao disposto nesta Lei.

Art. 62. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do Capital daquêle órgão.

Art. 63. Ficam isentos do pagamento do impôsto do Sêlo os atos e operações em que sejam partes a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64. Fica elevado a vinte bilhões de cruzeiros o limite estabelecido no art. 8, alínea *e*, da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 65. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrado pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão de isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder 10 (dez) vêzes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67. A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
42

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

hará.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Jefferson de Aguiar, para se pronunciar sôbre o Substitutivo.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR: (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e nos têrmos do Regimento Interno da Casa, requeiro o prazo de duas horas para que a referida Comissão possa emitir seu parecer.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa, de acôrdo com o que propõe o nobre Senador Jefferson de Aguiar que fala em nome do Presidente da Comissão de Justiça, o nobre Senador Daniel Krieger, concede o prazo solicitado, para que seja proferido o parecer daquele órgão técnico sôbre o projeto em discussão.

Estava em discussão o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962, quando foi solicitado prazo, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer sôbre a proposição.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, para emitir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR: (*Para emitir parecer. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, elaborado e aprovado pela Comissão designada para estudar o Estatuto da Terra, é apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962, visando, segundo a sua definição inicial, a regular as relações entre jurídicas, sociais e econômicas, concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

A proposição está dividida em vários capítulos e dando tudo aquilo que se relaciona com a Reforma Agrária, com a utilização da terra e com os arrendamentos e parcerias.

Apreciarei vários trechos do Substitutivo, para o conhecimento dos Senhores Senadores.

No art. 3º está designado que "o direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos em interêsse do bem-estar social".

No art. 4º foi expressamente determinado que São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis".

O Capítulo II cogita do acesso à terra, e a Secão I estabelece os meios de acesso à terra, cujo art. 7º determina:

"O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;

b) doação;

c) compra e venda;

d) cessão temporária do uso gratuito;

e) arrendamento;

f) parceria;

g) arrecadação dos bens vagos;

h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indèbitamente ocupadas e exploradoras a qualquer título por terceiros;

i) herança ou legado".

Então, o Substitutivo estabelece que, "Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente à nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriados obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos".

Fixa, em seguida, nos §§ 1º e 2º, os critérios a que deve obedecer o Conselho Nacional de Economia para atingir o coeficiente bienal a que se referem.

O art. 10º estabelece:

"O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada".

Como na alteração substancial dêste Capítulo, o Substitutivo admite o pagamento da indenização em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da Dívida Pública negociáveis em bôlsa, desde que concorde o proprietário.

Evidentemente, caso assim não fôsse, não se estabelecesse essa condicional, o preceito infringiria o § 16 do art. 141, da Constituição, que determina que a indenização deve ser paga em dinheiro e prèviamente.

Portanto, é uma alternativa que deve ser consignada na lei, implicitamente autorizada pelo texto constitucional, porque exige, preliminarmente a concordância do interessado.

Com relação à distribuição e redistribuição de terras, o Substitutivo estabelece as modalidades sôbre como se deve considerar terras à distribuir ou a redistribuir e afinal, estabelece:

"O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a dez por cento do seu valor e pelo prazo mínimo de três anos, renováveis automàticamente enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas".

Outras normas que se relacionam com o aproveitamento das terras têm peculiaridades que me furto de ler porque serão examinadas na discussão suplementar.

Diz o art. 16:

"As terras públicas da União inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do artigo 15."

Estabelece, ainda, o Substitutivo a reversão ao domínio e posse do Poder Público das terras alienadas, doadas ou cedidas, em vários itens, segundo os institutos jurídicos previstos em relação à utilização das terras.

Com referência à arrecadação dos bens vagos, diz o art. 18:

"A União através da SUPRA promoverá a arrecadação dos imóveis rurais, considerados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2º), dando-os em arrendamento a terceiros."

O art. 22:

"Não terá direito a assistência creditícia aos demais favores desta lei, proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola e de medidas adotadas pela política agrária nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio."

O § 2º do art. 23, determina que:

"Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais."

Por exceção, evidentemente.

O art. 25 determina que as terras serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante dez anos, isto é as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público, sob qualquer das modalidades previstas na lei.

Mas, esta inalienabilidade, impenhorabilidade e indivisibilidade não prejudicarão, absolutamente, as garantias reais que possam ser dadas aos órgãos de crédito, naquilo que se relaciona com o concedido aos que exploram a terra. Portanto, o penhor pode ser instituído sem que haja impossibilidade para a inalienabilidade a que me refiro.

O arrendamento público está previsto no art. 28, que diz o seguinte:

"Os arrendamentos de imóveis no todo ou em parte terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes seguintes: *a*) três anos, quando destinados à lavoura ou à invernadas de bovinos; *b*) cinco anos, quando destinados à pecuária em geral ou a indústrias complementares, de atividades agrícolas ou pecuárias."

O arrendamento deverá ser sempre instituído por instrumento público E, no caso de ser o locatário analfabeto, admitiu-se, no substitutivo, que a mesma norma relacionada com a locação de serviços vigentes e previstos no Código Civil deverá ser adotada, isto é, o instrumento será subscrito por quatro testemunhas.

O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valor imóvel, inclusive benfeitorias existentes e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

.....

No caso de calamidade pública, malôgro de colheita ou dizimação do rebanho por fato não imputável ao locatário êste poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residem no imóvel locado, terão direito de continuar a locação..."

Estabelece também o substitutivo a preferência em favor do locatário no caso de alienação do imóvel e concede a mesma prerrogativa ou faculdade que é concedida pela lei civil aos condomínios no caso de venda do quinhão do co-proprietário, isto é, no prazo de seis meses, poderá o quinhoeiro depositar o preço e exercitar o direito de perempção.

No caso em tela do substitutivo do Estatuto da Terra, o locatário poderá, notificado, exercitar o direito de preferência no prazo de trinta dias. Caso não tenha conhecimento

2

da alienação da terra que cultiva, poderá, dentro de seis meses, depositar o valor da terra e benfeitorias, exercitando o direito de preferência a que me referi.

O contrato de arrendamento também pode ser rescindido segundo nove cláusulas relacionadas no art. 42. Permite-se, como na Lei do Inquilinato, a purgação de mora no inadimplemento por falta de pagamento, estabelecendo-se outras garantias em favor do locatário, paraque não seja surpreendido pelo locador que queira exercitar o direito de retomada.

A retomada sincera, aquela que é acolhida e sufragada pela lei, se desvirtuada posteriormente, o proprietário será condenado a pagar os danos pecuniárias ao locatário.

O contrato de parceria poderá também ser rescindido, segundo cláusula específica no art. 50. Restringe-se excepcionalmente, e de maneira louvável, a parceria, pretendendo-se que aqui sejam criadas categorias de pequenos proprietários que realmente utilizam a terra *pro domo sua*.

Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil.

O art. 51 estabelece tambem a criação do cadastro territorial e há uma reiteração daquilo que há expressamente previsto na Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, referente a Superintendência da Política Agrária.

Os prêmios lotéricos acima de cem mil cruzeiros e de extração certa inclusive do Sweepstake, pagáveis em dinheiro, serão constituidos em 20% de seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de janeiro de 1954, sem prejuizo, evidentemente, do pagamento do imposto de renda que onera êsses prêmios para favorecer o desenvolvimento econômico do País.

O pagamento do Impôsto de Sêlo nos atos e operações de que sejam participantes a SUPRA (Carteira de Colonização do Banco do Brasil), estão isentos e fica elevado para vinte milhões de cruzeiros o limite estabelecido no art. 9, alínea e, da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

As disposições do substitutivo não afrontam a Constituição e a sua juridicidade é perfeita, porque integrada na sistemática da nossa organização jurídica.

Sob o ponto de vista da técnica, é louvável por sua prefeita correção, merecendo, por isso, liminarmente aprovação, ar... que, em seguida, haja possibilidade da discussão suplementar, quando a Comissão de Constituição e Justiça apreciará, com maiores detalhes e mais rigor, a preposição com as emendas porventura apresentadas.

Sr. Presidente, êste o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela aprovação do substitutivo, nesta fase de sua tramitação regimental. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE.

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, avoco o presente projeto e vou emitir o parecer da Comissão de Finanças, cuja missão destringir-se apenas aos dispositivos que tratam de matéria financeira.

No art. 9, quando trata de desapropriação, o substitutivo estabelece um critério que, a meu ver, não corresponde ao espírito constitucional, porque o que a Constituição prevê é a indenização prévia e justa. Em se tratando, porém, de assunto em primeira discussão e votação, creio que se pode permitir que subsista o dispositivo.

O art. 11 estabelece que essa desapropriação pode ser mediante indenização de títulos da Dívida Pública e de ações das sociedades de economia mista. Êle perde o pecado original quando estabelece "desde que exista acôrdo entre as partes". E', portanto, uma abundância, porque se há acôrdo entre as partes, não precisa legislação que regule. Em todo o caso, é dispositivo salutar, que não devemos combater.

Os outros artigos referem-se à isenção.

O art. 57 do projeto ainda é a participação da SUPRA na Receita do Fundo Federal Agropecuário, que é elevado a 25%. Acho perfeitamente justa a elevação, porque 15% é percentagem muito pequena. Em se tratando de problema de tanta importância, dever-se-ia elevar para 25% ou mais ainda.

As isenções são as seguintes:

Art. 60:

> Não será tributado, para efeito de pagamento do imposto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinqüenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Êste dispositivo está perfeitamente enquadrado nos objetivos da reforma agrária, que tem por finalidade a fixação do homem à terra.

O art. 62 determina:

> "Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, determinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital daquêle órgão".

Também reputo medida justa, porque vem fortalecer e dar maiores recursos ao desenvolvimento da política agrária do Govêrno.

Diz o art. 63:

> "Ficam isentos do pagamento de impôsto do Selo os atos e operações em que sejam partes a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil".

Está dentro do mesmo critério e tem como objetivo reduzir as despesas e facilitar a ação do Govêrno e dos poderes constituídos na reforma agrária que todos almejamos.

Diz o artigo 65:

> Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedade de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel; gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder 10 (dez) vezes o salário mensal mínimo vigente na região."

Tenho dúvidas sôbre a constitucionalidade dêste artigo, porque o Impôsto de Transmissão *inter vivos* é do Estado. Não sei se a União numa legislação, poderá retirar do Estado êsse tributo.

Entretanto, penso que devemos aprovar o Substitutivo, principalmente em se tratando da primeira discussão, pois teremos tempo, na segunda discussão, para examinar detidamente todos os seus dispositivos.

Por êstes motivos, a Comissão de Finança opina favoràvelmente ao projeto.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. -

O SR. PRESIDENTE:

Conhecidos os pareceres das comissões técnicas, declaro em discussão o projeto e seu substitutivo.

O SR. PAULO FENDER:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, ouvi atentamente os pareceres das Comissões, a Especial e a de Finanças, sôbre o projeto e seu substitutivo.

Para definir a minha posição na matéria, Sr. Presidente, tomo a palavra na primeira discussão do projeto. Tenho, desta tribuna, me batido pela reforma agrária, e minha tese — que continuo a sustentar — é de que nenhuma reforma agrária válida será possível neste País, sem que primeiro reformemos a Constituição Federal que obsta a dita reforma.

Em todo caso não há como deixar de reconhecer a boa vontade do Senado, o seu espírito de cooperação com o Govêrno a braços com a falta de produtividade da terra, neste projeto de autoria do nobre Senador Milton Campos, que encontrou substitutivo na Comissão especial que o examinou.

Não há uma política de zoneamento estabelecida no projeto. Este assunto é outorgado ao livre arbítrio da SUPRA, isto é do órgão criado em Lei, destinado a fazer a política agrária no País.

Entretanto, Senhor Presidente, a Lei estaria melhor se começasse por definir a propriedade agrícola como ela se encontra distribuída no território nacional. Sabemos que as terras brasileiras se dividem em duas categorias: uma, a das terras que não têm via de acesso fácil e que não são férteis, isto é, são sáfaras; e outra, a das terras férteis e de via de acesso fácil.

Estas últimas estão à posse de latifundiários conhecidos. Tôdas as terras boas e de fácil acessibilidade neste País, estão em mãos de uma minoria de latifundiários.

As estatísticas, ainda há pouco tempo comentadas pelo Sr. Ministro do Trabalho, ora demissionário, Dr. João Pinheiro Netto, nos revelaram que 80% dessas glebas ou estabelecimentos agropecuários nacionais estão em mãos de uma pequena minoria de brasileiros, cuja estimativa não vai seguramente a dois mil, enquanto que o restante das terras, vinte por cento apenas, está em mão de dezenas de milhares de brasileiros.

O projeto em apreço que faz? Apresenta dispositivos considerados até pelo Relator da Comissão de Finanças o nobre Senador Daniel Krieger, abundantes, isto é, já consagrados no Código Civil, na Legislação Brasileira. São apenas dispositivos *pro forma* inócuos na matéria.

A questão das indenizações, que versa o projeto, é de causar se não hilaridade pelo menos desinterêsse completo, porque indenizaremos o latifundiário, todo poderoso, que possui glebas enormes, que não são utilizadas. Se êle desejar negociá-las, indenizaremos com ações da Dívida Pública, Títulos de Sociedades de Economia Mista, tudo rigorosamente de acôrdo, porque o grande obstáculo, a grande montanha intransponível, é o art. 141 da Constituição Federal.

Há, entretanto, dispositivos interessantes, com relação às percentuais de arrendamento da terra, segundo depreendi do parecer, o qual tomei conhecimento agora.

Reservo me o direito é claro Sr. Presidente, de estudar melhor a matéria, para que em sua segunda discussão, possa me referir mais extensamente ao assunto. Desde já, contudo, defino minha posição de pessimismo diante do projeto e sua tramitação final da Câmara dos Senhores Deputados.

Se, entretanto, o Congresso Nacional entender que êste será um primeiro passo, vamos dizer, de certa forma decisivo no encaminhamento da solução da Reforma Agrária. E espero que a Câmara dos Srs. Deputados, porque seria o único caminho que teríamos para levar os latifundiários a ceder às necessidades do Govêrno para aumentar nossa produção, entregando as terras que êles são incapazes de arar, de cultivar, a quem as possa aproveitar, para que se não estrangule, como estrangulada está, por mais tempo, a economia nacional.

Com estas considerações defino minha posição diante do projeto. (*Muito bem!*)

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, inicialmente quero louvar e mesmo aplaudir a atitude do Senado Federal, que dá, neste instante, e ainda nesta Legislatura, provas do seu empenho, do seu interêsse em solucionar um dos problemas mais divulgados pela Imprensa, e dos mais debatidos, que é o da reforma agrária no Brasil.

Fato curioso é que todos os projetos existentes sôbre a matéria, quer do Conselho Nacional de Economia, quer o apresentado pelo Grupo de Trabalho presidido pelo nobre Senador Milton Campos, ainda no Govêrno Jânio Quadros, quer um terceiro trabalho existente sôbre reforma agrária, todos têm a mesma origem e apresentam um ponto em comum. Isto porque funcionou como Assessor, nesses diversos processos, o Dr. Acioli Borges funcionário do Senado Federal. Foi êle quem prestou a maior colaboração na feitura dos projetos para instituição da reforma agrária.

O Sr. Novaes Filho — E' um Assessor do Senado.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Exato. Das pequenas nuances, das tendências dêsse ou daquele grupo, captadas nos diversos projetos, o que se nota fàcilmente é que qualquer um deles, seja o do Senador Milton Campos, seja o da Comissão Especial, da qual sou membro, têm o mesmo sentido. Não há grande diferença, e até encontramos artigos com a mesma redação.

O projeto está em primeira discussão mas o que mais preocupa, são os recursos de que o Govêrno há de lançar mão para torná-lo realidade.

Outro fator que dificultará a implantação da reforma agrária no Brasil, é diversidade de clima, de sistemas de agricultura e de condições ecológicas, diferentes para cada região do Brasil.

Seja como fôr, o Senado dá, neste instante, prova de que a Reforma Agrária vai ter início. O projeto sairá desta Casa. O Substitutivo apresentado pela Comissão Especial, naturalmente, não é perfeito, tem falhas. Acredito mesmo que será emendado em plenário, quando da segunda discussão. Mesmo assim, dou meus aplausos ao Senado pela iniciativa. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE

(*Fazendo soar os timpanos*) — Lamento informar ao ilustre orador que está esgotado o tempo regimental da presente sessão.

A Mesa submete ao Plenário requerimento de prorrogação da sessão por mais trinta minutos.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*)

Está aprovado. A sessão é prorrogada por mais 30 minutos.

Continua com a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Senhor Presidente, já havia pràticamente concluído minhas considerações, quando V. Exa. propôs a prorrogação regimental da sessão.

27
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF.
S-4

28
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Nesta oportunidade quero dizer que o problema da reforma agrária, nos Brasil, não é tão simples quanto se pensa. E' assunto que deve ser exaustivamente meditado, embora se comente que há muito tempo vem sendo o problema estudado.

O fato é que os Srs. parlamentares estão sendo surpreendidos com o regime de urgência, e sobretudo com o Substitutivo da Comissão Especial. Eu não me surpreendo porque participei da Comissão Especial, e debati o problema emitindo minha opinião.

Seria de bom alvitre que fôsse publicado e certamente o será, o Substitutivo, a fim de que todos os Senhores Senadores possam emitir sua opinião em assunto de tão magna importância, porque dêsse Projeto de Lei vai depender, em grande parte, o desenvolvimento da agricultura no Brasil. E ninguém se admire se êle não sair daqui perfeito. Poderá êle também provocar impacto na produção, promovendo no primeiro momento uma retração, sobretudo daqueles que tendo terras e mesmo produzindo se sitam de uma hora para outra preocupados com as consequências da reforma agrária.

Recordo-me de que vários proprietários agrícolas, ao se falar de reforma agrária, ficavam tão preocupados que se tinham algum rendeiro na propriedade, ou algum parceiro agrícola, dêle logo procuravam desfazer-se. Isto porque a idéia que prevalece neste País é a de que, com a reforma agrária, se tomarão as terras até de quem está produzindo.

Ouvi de fazendeiros, em palestra: "as coisasa estão tão ruins para nós ..." E assim é sobretudo na região Norte e Nordeste, em que o produtor às vêzes se equipara, dada a falta de recursos, ao agricultor ou ao trabalhador da enxada.

Não exagero, Sr. Presidente. Há regiões neste País em que o trabalhador rural pode ser equiparado ao proprietário agrícola. Quando vem a sêca o pequeno proprietário agrícola, o que tem fazenda e bens, abandona tudo, larga a propriedade e emigra para outras regiões, à procura de recursos.

Não me refiro, naturalmente, a São Paulo, Rio Grande do Sul ou Minas Gerais porque estes Estados têm outras condições econômicas e o fazendeiro e o agricultor adquirem condições para permanecer na terra.

Sou, Sr. Presidente, apologista da reforma agrária, e por ela me tenho batido nesta Casa. Mas, considero que o projeto deve sair do Senado em condições de ser aprovado na outra Casa do Congresso.

O Sr. Novais Filho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muita honra.

O Sr. Novais Filho — Acompanho com atenção que me merece, a ordem de considerações de V. Exa. Há uma circunstância que vem escapando aos doutos, aos líderes, aos propugnadores, que direi bem intencionados, das chamadas reformas de base, dentro das quais figura a reforma agrária. Os homens mais preparados, os mais autorizados para aconselhar, opinam sempre no sentido de que, quando os países se encontrarem em grande crises financeiras, não devem proceder a reformas de profundidade. Estas, pela exigência de recursos, poderão até agravar essas circunstâncias, com prejuízos gerais para a nacionalidade. Dessa maneira de pensar não têm escapado, nem mesmo dentro das suas idéias e concepções bem diferentes das nossas, homens de maior relêvo no campo econômico marxista.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Obrigado a V. Exa.

Sr. Presidente, não é da parte do orador que há qualquer impugnação à Rreforma agrária. Não. Deseio mesmo que seja aprovada, para mostrar que êsse não é o problema principal do Brasil. E' um dêles, não o principal.

O Senado da República está dando demonstração das mais dignificantes, mesmo para os impacientes, aprovando o Projeto neste momento. Das duas Casas do Congresso Nacional é o Senado quem dá o primeiro passo nesse sentido.

Aconselho, porém, até como trabalhista, que o Projeto saia desta Casa escoimado de erros a fim de que a Câmara dos Deputados possa aprová-lo o quanto antes, e assim tornar realidade a reforma agrária, tão debatida e tantas vêêzes posta em dúvida pela imprensa.

Estas as considerações que desejava fazer, reservando-me para, na segunda discussão, oferecer emendas a debater ainda o assunto. (*Muito bem*)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão do Projeto com o Substitutivo. (*Pausa*)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Nos têrmos do regimento Interno, o Substitutivo tem preferência para a votação.

Em votação o Substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa*)

Está aprovado, ficando prejudicado o Projeto.

A matéria vai à Comissão de Redação e figurará na Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão e votação em segundo turno.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

Parecer Nº 732, de 1962

ANEXO AO PARECER Nº 732, DE 1962.

Substitutivo aprovado em 1º turno ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes a propriedade rural, seu uso e domínio com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º. Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos ;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondem às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar no meio rural condições adequadas de bem estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger efetivamente os que cultivam a terra alheia e nela vivem.

Art. 3º. O direito de propriedade

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 27 - 76

e o uso dos bens rurais serão exercidos no interêsse do bem estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da terra cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sôbre conservação de recursos naturais renováveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º. São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º. Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como as indústrias complementares dessas atividades.

CAPITULO II

Do acesso à terra

Seção I

Dos meios de acesso à terra

Art. 6º. E' assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º. O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social

b) doação;

c) compra e venda;

d) cessão temporária do uso gratuito;

e) arrendamento;

f) parceria;

g) arrecadação dos bens vagos;

h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indébitamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros;

i) herança ou legado.

Seção II

Da Desapropriação por interêsse social

Art. 8º. Além dos casos de interêsse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário.

Art. 9º. Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos o obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

§ 1º. O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o da incorporação de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens explorados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º. Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Art. 10. O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11. Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa.

Seção III

Da Distribuição ou Redistribuição de Terras

Art. 12. As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas, poderão ser:

I — nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;

II — nas demais áreas:

a) cedidas para uso gratuito temporário;

b) arrendadas;

c) vendidas;

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos dágua;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13. As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interêsse social.

Art. 14. A União doará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, a data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando direta e pessoalmente atividades agrícolas.

Art. 15. A União, através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratuito temporário, ou arrendar as terras de seu patrimônio situadas em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto à cessão do uso gratuito as desapropriadas.

§ 1.º O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável automàticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2.º Para uso ou arrendamento das terras já referidas, terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) o tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e;

d) O proprietário de minifúndio antieconômico. Em cada caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou vida na sua dependência.

§ 3º Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural, nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do art. 15.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
30
V7

§ 1.º A venda será efetuada a prazo pelo prêço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º No caso de terras do domínio público, na data desta lei, o de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tomando por base os prêços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3.º Os prazos de amortização e respate do preço serão fixados de acôrdo com a região onde se acha localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destine e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas, quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria, no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido, à União indenizará o comprador da quantia equivalente ao prêço da aquisição e das benfeitorias.

Seção IV

Da Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 18. A União, através da SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais considerados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2.º) dando-se em arrendamento a terceiros.

§ 1º Entende-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país e suscetível de aproveitamento econômico desde que se mantenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (art. 27).

§ 2.º Os bens vagos arrecadados pelo órgão referido neste artigo passarão ao seu domínio cinco (5) anos depois da sua arrecadação.

CAPITULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Art. 19. A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Art. 20. A execução de programa de modificação da estrutura agrária nacional obedecerá também a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b) modificar as condições econômico- agrícolas de regiões ou parte de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no art. 20.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola, para fins desta lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22. Não terá direito à assistência, creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamnto agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23. Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-los a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível economicamente sua exploração.

§ 2º Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA admitir-se-a o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, a inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes interessados apresentem provas de ou partes desmembradas sem que os que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

Art. 24. No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatòriamente a reserva de área necessária para reflorestamento localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, posto agro-pecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Art. 25. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º A inalienabilidade prevista neste artigo não impossibilitará a constituição de penhor agrícola pecuária ou industrial quando seja instituido como garantia de financiamento a exploração agrícola, pastoril ou industrial.

§ 2º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido observadas as condições do parágrafo anterior, mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art. 26. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão *causa mortis* poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor que a fixada pelo órgão competente como área mínima economicamente produtiva.

Art. 27. O órgão encarregado de execução da Política Agrária Nacional (SUPRA) fixará os prazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso racional aproveitamento das terras rurais, estipulando-se que 20% (vinte por cento) da

7

31

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 38

área coberta de mata serão conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

Seção II

Dos Arrendamentos Rurais

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais, no todo ou em parte, terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes, seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinados á lavoura ou a invernada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou às industrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O arrendatário dado até a conclusão das colheitas poderá permanecer no imóvel arrendagrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. O contrato prorroga-se, sucessivamente e automàticamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses ante do seu têrmo o locador não notificar por via judicial o arrendatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou para nêle instalar um descedente, que esteja em condições de fazé-lo pessoalmente.

Art. 30. Os contratos de arrendamento rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rôgo, quando qualquer delas não souber lêr nem escrever subscrevendo neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31. Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbalmente ficam sujeitos aos prazos e condições previstas na mesma

Art. 32. A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento bem como no de simulação poderá ser comprovada por qualquer dos meios de prova admitidos em direito.

Art. 33. O prêço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periòdicamente pela SUPRA em cada região atendidas as peculiaridades locais e audiência das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º O prêço anual do arrendamento não, podera ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º Quando o aluguel fôr pago sòmente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. É vedado a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA ou quando com o consentimento do locador, é feita a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado. . .

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35. Se, durante o arrendamento as coisas que são compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade por caso fortúito, o arrendamento rescindir-se-á de pleno direito. Se a destruição fôr parcial, o locador pode se recusar a fazer as reparações e as despesas necéssárias para as recolocar ou restabelecer. O locatário e o locador poderão, neste caso, segundo as circunstâncias pedir a rescisão do contrato.

Art. 36. No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou dizimação do rebanho por fato não imputável ao locatário êste poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipoteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Art. 37. Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agricola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de seis meses da data de seu falecimento.

§ 1º Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode, a escolha dos herdeiros do locatario, ser feita ao fim do ano agricola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão não terá efeito senão ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2º Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38. O locador não pode vender ao locatário os imoveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imovel ou necessários à exploração agricola, por prêço superior aos correntes no mercado.

Art. 39. Serão consideradas não escritas as clausulas contratuais que, a favor do locador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratuitos ou remunerados abaixo do salário-mínimo da região.

Art. 40. E' assegurado ao locador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do prêço e encargos previstos no contrato.

Art. 41. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições economicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou em conseqüência das obrigações estatuidas pela presente lei, sofrer variações além de 20 (vinte por cento) das estimativas feitas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo o locador ou locatario poderá no juizo competente mediante petição à qual juntará o instrumento contratual, requerer seja arbitrado novo aluguel, ouvido prèviamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

II — Incapacidade fisica permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III — Impossibilidade comprovada de utilização económica em níveis razoáveis do bem arrendado;

IV — Danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V — Atividades predatórias da utilização do solo em desacôrdo com as práticas da região;

VI — Abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — Emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII — aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX — Falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

COORD. DE MISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 1º No caso do item I, o locatário poderá evitar rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de pleno pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito em caso de recusa.

§ 2º Sòmente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 43. Qualquer que seja o causa que haja posto fim ao arrendamento, o arrendatário que por seu trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização paga pelo locador ao término do contrato e fixada mediante arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data de retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que à retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45. No caso de venda do imóvel para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar dentro de (30 trinta) dias a contar da notificação, o seu direito de preempção.

§ 1º. No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir à praça ou leilão do bem arrematado;

§ 2º. O locatário a quem não for dado conhecimento da venda poderá, depositando o prêço, houver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo

Art. 46. Se o locatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

SEÇAO III

De parceria agrícola e pecuária

Art. 47. O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito a conclusão da colheita pendente que por motivos de fôrça maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha exercido o prazo contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48. A parceria ficará automàticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49. Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento, caso êste só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporçao inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10 (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuida uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 50. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária nao explorar pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatorias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixa de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitárias;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou as benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) no caso de malôgro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável a mesma.

Parágrafo único. Sòmente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas *c* e *d*.

Art. 51. Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado bem como o disposto nos artigos 31, 39, 44, 45 e 46 desta lei.

Art. 52. O parceiro terá direito a casa de morada higiênica dotada de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possível junto ou próximo à habitação, uma área suficiente para horta e criação de pequeno porte

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Territorial

Art. 53. As terras rurais pertencentes a União, estados e municípios as autarquias e entidades paraestatais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatoriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imoveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá as normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Política Agrária

Art. 55. A Superintendência de Política Agrária "SUPRA" entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Minis-

9

33
60
COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

tério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11 de 11 de outubro de 1962, é o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional.

Art. 56. A SUPRA estimulará a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 57. A participação da SUPRA na receita do Fundo Federal Agropecuário é elevado a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 58. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA e particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 59. Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta Lei quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos Bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita;

Art. 60. Não será tributado, para efeito de pagamento do imposto de Renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinqüenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único. Verificada a falsidade da declaração, responderão pelo pagamento do imposto solidàriamente os contratantes, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61. Os prêmios lotéricos acima de 100 mil cruzeiros Cr$ ..... 100.000,00) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake" pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Parágrafo único. Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância ao disposto nesta Lei.

Art. 62. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do Capital daquêle órgão.

Art. 63. Ficam isentos do pagamento do impôsto do Sêlo os atos e operações em que sejam partes a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64. Fica elevado a vinte bilhões de cruzeiros o limite estabelecido no art. 8, alínea *e*, da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 65. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrado pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão de isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder 10 (dez) vêzes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67. A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962

Estabelece a revisão das normas jurídicas econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Capítulo I

Da Reforma Agrária e seus objetivos

Art. 1º Considera-se Reforma Agrária, para os fins desta Lei, o processo de modificação da estrutura social no campo, tornando possível o acesso à terra própria para exploração racional e econômica ao maior número de pessoas e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Art. 2º. ão objetivos da Reforma Agrária:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baesadas em programas regionalmente estudados, considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção da região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, nas áreas de execução da Reforma Agrária, condições adequadas de bem-estar social, através de programas de educação de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias, e de estímulo ao artesanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) estender aos trabalhadores rurais os benefícios da legislação social, com as necessárias adaptações e atentas as peculiaridades do trabalho agrícola;

h) proteger efetivamente os que cultivam terra alheia e nela vivem.

Capítulo II

Da Terra e seu Uso

Art. 3º O uso da propriedade rural é condicionado ao bem-estar social.

Art. 4º São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º Os imóveis rurais, o seu uso, sua exploração, e os direitos a êles relativos estão sujeitos às disposições desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis rurais, para todos os efeitos jurídicos:

a — os situados fora das áreas especificamente urbanas das cidades;

10

37

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. - 61

b — os confinantes com as áreas mencionadas na letra *a* ou que parcialmente nelas se localizarem;

c — os que, por sua natureza, se destinarem ou puderem destinar-se à exploração agrícola, pecuária industrial ou extrativista, qualquer que seja a sua localização.

Capítulo III

Do Acesso à Propriedade de Imóvel Rural

Art. 6.º E' assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola, pecuária ou extrativa nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7.º O acesso à propriedade de imóvel rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a — Desapropriação por interêsse social;
b — Doação;
c — Compra e venda;
d — Arrecadação dos bens vagos de que trata o § 2.º do art. 589 do Código Civil;

e — Reversão à posse e ao domínio público de terras públicas indevidamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros.

Capítulo IV

Da Doação

Art. 8.º A União doará uma lote agrícola ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras do domínio público, e nelas exercer diretamente atividades agrícolas.

Art. 9.º O lote agrícola doado a posseiro será inalienável, impenhorável e indivisível pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo único. Por morte do donatário poderá ser o lote vendido, mantida a condição de indivisibilidade.

Art. 10. Perderá a propriedade do lote o posseiro ou o seu sucessor que não o aproveitar devidamente o arrendar ou não quiser continuar sua exploração, caso em que o órgão competente promoverá a reversão do lote ao seu patrimônio, mediante indenização das benfeitorias por êle realizadas.

Capítulo V

Da Desapropriação por Interêsse Social

Art. 11. A desapropriação por interêsse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 12. Consideram-se casos de interêsse social:

a — terras inexploradas ou mal exploradas, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b — terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aqueles investimentos;

c — terras que, embora exploradas, sejam indispensáveis ao abastecimento de centros de consumo próximos.

II — o estabelecimento de:

a — núcleos de colonização e de povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos órgãos competentes;
b — áreas de reflorestamento;
c — unidades de subsistência nas áreas de monocultura;
d — núcleos residenciais para as camadas mais pobres da população;
e — armazéns, silos instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interêsse para a economia rural.

III — A manutenção de posseiros em terras por êles trabalhadas diretamente, há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, no sistema de unidades de produção familiares.

IV — A proteção do solo, da fauna e da flora, dos mananciais e cursos d'água, e recursos naturais renováveis.

V — A transformação de exploração extensiva em zonas onde o regime de propriedade e o sistema de exploração sejam empecilhos ao mais adequado aproveitamento do solo.

VI — o excessivo parcelamento da propriedade, tornando-a insuficiente para a manutenção de uma família.

Parágrafo único. Serão havidas por exploradas, para os efeitos dêste artigo, as terras ocupadas com florestas primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas.

Art. 13. Para efeito de desapropriação por interêsse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do poder público e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes dos registros públicos, na mesma zona, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação.

Parágrafo único. Poderá dar-se a imissão imediata na poses do imóvel desde que a S.U.P.R.A., alegando urgência, deposite o valor da indenização prevista neste artigo. Nesse caso o desapropriado poderá levantar até 80% da quantia depositada.

Capítulo VI

Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 14. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituam "bens vagos", de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 589 do Código Civil.

Parágrafo único. Considera-se bem vago o imóvel rural com condições de exploração mantido totalmente inexplorado e sem benfeitoria por mais de 10 (dez) anos.

Capítulo VII

Da Distribuição de Terras

Art. 15. As terras públicas, inclusive as desapropriadas, por interêsse social, desde que subdivididas em lotes agrícolas, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou proprietários de glebas insuficientes para sua manutenção e de sua família, independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1.º A venda será efetuada a prazo pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º No caso de terras do domínio público, na data desta Lei, ou de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

Art. 16. Terá preferência para aquisição ou arrendamento de lotes agrícolas:

a — o antigo proprietário e os que com êle trabalhavam como parceiro, arrendatário ou assalariado;
b) os posseiros;
c — os que trabalhem em outro imóvel rural;
d — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso, terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 17. O promitente comprador e o arrendatário de terras obriga-se, sob pena respectivamente de desapropriação e rescisão do contrato, a iniciar, em prazo razoável as atividades agrícolas e apresentar, no fim de dois

anos, o lote racionalmente explorado, salvo motivo de fôrça maior.

Art.. 18. Serão inalienaveis durante prazos fixados na regulamentação desta Lei, e atentas as peculiradidades regionais, a contar da data da aquisição ,as terras destinadas á exploração agricola, adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidides previstas nesta Lei.

Paragrafo único. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário sòmente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que não tenha o dominio de imovel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vêzes o salário minimo mensal, da região sob pena de nulidade do ato.

Art. 19. Nenhuma divisão, por ato inter-vivos ou transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor do que a área fixada para o lote agricola, na forma do que estabelece esta Lei.

Paragrafo único. — A extinção e à administração do condominio resultante do disposto neste artigo hedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Capitulo VIII

Da Regionalização da Reforma Agrária

Art. 20. A execução do programa de Reforma Agrária far-se-á através de projetos especificos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades, quanto à exploração das terras, à existência de grandes latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. Conjuntamente com o plano econômico de exploração da terra será executado o plano social destinado ao estabelecimento de escolas centros sociais, cooperativas, centros de saúde e outras instituições de natureza social, necessárias ao desenvolvimento social e cultural da região e a estimular a vida associativa em comunidade.

Art. 22. Para atender aos objetivos de melhor exploração da terra, à estabilidade do trabalho rural e às necessidades de consumo dos centros populosos, complementando a melhoria das relações sociais e econômicas na exploração da terra, a S. U. P. R. A. promoverá planos de zoneamento agricola.

Art. 23 São objetivos do plano de zoneamento agricola:

a — garantir a destinação econômica de terras agricolas com as culturas adequadas as condições do meio físico e à natureza do solo;

b — modificar as condições econômico-agricolas de regiões ou parte de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c — estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação mediante clasificação de terras para fins agricolas;

d — recuperar regiões afetadas por calamidades;

e — fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no artigo 20.

Art. 24. Não terá direito à assistência tecnica e creditícia e demais favores desta Lei o proprietário que se recusar ao cumprimento do zoneamento agricola naquilo que diga respeito ao uso de sua propriedade.

Art. 25. Denomina-se lote agricola, pra fins desta Lei a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agricolas adotadas para a região.

Art. 26. No [illegible]amento de imóveis rurais, promovido na forma desta Lei, far-se-á obrigatòriamente a reserva de área necessária pra reflorestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, pôsto agropecuário, centro social ou outra instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Capitulo IX

Da locação rural

Art. 27. Os prazos mínimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são os seguintes:

a — 3 anos, quando destinadas à lavoura ou à invernada de bovinos;

b — 5 (cinco) anos quando destinados à pecuária em geral.

Parágrafo único. O locatário poderá permanecer no imóvel locado até a conclusão de colheita agricola ou a extinção das causas de fôrça maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 28. O contrato prorroga-se sucessiva e automàticamente por prazo igual ao anteriormente em vigor, em caso de calamidade pública ou se até seis meses antes do seu têrmo o locador não notificar por escrito o locatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O locador que obtiver a retomada de imóvel para uso próp[illegible] e exploração direta, não poderá, no prazo de três anos contados da data da retomada, arrendar, nem deixar de explorá-lo sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a duas vêzes o valor do último aluguel anual pago.

Art. 29. E' vedada a sublocação rural, salvo quando praticada pelo Poder Público ou em casos excepcionais a juizo da SUPRA.

Art. 30. A locação poderá ser extinta nos seguintes casos:

a — têrmo de prazo;

b — calamidade ou malogro das colheitas;

c — incapacidade física superveniente do locatário;

d — impossibilidade comprovada de êxito do empreendimento;

e — danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

f — prática de atividades predatórias na exploração do solo em desacôrdo com os usos da região.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas b) e c) sòmente por iniciativa do locatário poderá verificar-se a extinção, e nos casos das alíneas e) e f) por iniciativa do locador.

Art. 31. O preço anual de arrendamento não poderá ser superior a 10% do valor do imóvel, neste incluido o valor das benfeitorias existentes e será pago em dinheiro ou em produto.

§ 1.º O preço e condições de arrendamente serão estabelecidos periòdicamente pela SUPRA em cada região por meio de contratos padrões, atendidas as condições locais e fixadas com a audiência das associações rurais municipais, de empregados e empregadores.

§ 2º. Os contratos padrões deverão ser revistos de acôrdo com as necessidades.

§ 3º. Nenhum contrato poderá conter condições determinando a obrigatoriedade de beneficiamento da produção pelo proprietário, exclusividade de compra e obrigatoriedade de abastecimento.

Art. 32. A falta de pagamento de aluguel anual até 120 dias após o vencimento ressalvados os casos de fôrça maior, autoriza a retomada imediata do imóvel, indenizadas as benfeitorias, na forma da Lei.

§ 1º. O locatário poderá purgar a mora, depositando dentro dos 30 dias posteriores à citação, o aluguel despesas jurídicas e honorários do advogado à razão de 10% sôbre o valor do débito.

§ 2.º O credor pignoratício que pagar o aluguel em atraso ficará sub-rogado no direito do locatário à colheita pendente.

Capitulo X

Da parceria agricola e pecuária

Art. 33. O prazo mínimo dos contratos de parceria, verbais ou por escrito, é de 3 (três) anos, assegurado ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD - 62

parceiro o direito à conclusão de colheita pendente que, por motivos de fôrça maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada tenha excedido o prazo contratual.

§ 1º. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

§ 2º. Em caso de contrato verbal cabe ao proprietário a prova da extinção do contrato.

Art. 34. A parceria ficará automàticamente prorrogada por mais 3 (três) anos, se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O proprietário que obtiver a retomada do imóvel para uso próprio e exploração direta não poderá, no prazo de três anos consecutivos da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir o imóvel a terceiro, nem deixar de explorá-lo sob pena de pagar ao parceiro multa correspondente a dez vêzes o último lançamento do impôsto territorial.

Art. 35. Na participação dos frutos a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a — 20% (vinte por cento), caso êste não concorra com as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel e as benfeitorias aludidas na alínea anterior, o impôsto de casa de moradia, galpões, banheiro para o gado, cêrcas, valas e currais;

b — 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benefeitorias aludidas na alínea anterior;

c — 40% quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea anterior e mais o tamanho da terra, o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Quaisquer expedientes de simulação ou fraude às determinações desta Lei, implicarão a redução da quota parte do proprietário à taxa mínima prevista na alínea a).

Art. 36. O proprietário tem direito a pedir a rescisão da parceria se o parceiro:

a — não explorar pelo-menos 50% da área tomada em parceria;

b — empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacôrdo com os usos da região ou, salvo prova de inexistência de recursos técnicos e financeiros deixar de obedecer a disposições legais ou regulamentares de conservação de solo ou de defesa sanitária;

c — causar dano substancial ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

Art. 37. O parceiro explorador poderá pedir a rescisão da parceria:

a — no caso de malogro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios a sua vontade;

b — por incapacidade física superveniente;

c — pela impossibilidade comprovada de exploração econômica em níveis razoáveis.

Capítulo XI

Dos trabalhadores rurais

Art. 38. Aos trabalhadores do campo atendidas as peculiaridades do meio rural, será aplicada a legislação trabalhista ordinária, até que seja promulgada a legislação especial a respeito.

Art. 39. Em casos excepcionais e nas regiões de predominância da monocultura em que ocorrer ociosidade estacional da mão-de-obra, a SUPRA poderá criar, organizar, controlar e distribuir entre os trabalhadores rurais, pequenas unidades de subsistência próximas às plantações e independentes da propriedade.

Capítulo XII

Do fundo agrário nacional

Art. 40. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional para se aplicar as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a — 3% (três por cento) no mínimo da receita tributária da União;

b — renda líquida apurada na exploração da Loteria Federal;

c — o resultado da venda de bonus rural, cuja emissão, características e quantitativo serão regulados em lei;

d — contribuições de qualquer natureza ou origem, em dinheiro, bens ou serviços;

e — o produto da venda ou arrendamento dos bens previstos nesta lei;

f — as terras que, a qualquer título, pertençam à União ou passem a seu domínio ou a sua jurisdição;

g — a contribuição de melhoria de que trata a Constituição Federal, artigo 30, inciso I, § único quando correspondente à valorização real de obras de açudagem, transporte rodoviário e saneamento, inclusive as concluídas no qüinqüênio anterior à data de promulgação desta Lei.

§ 1º. A contribuição de melhoria referida na alínea "g" dêste artigo, observada a limitação estabelecida no artigo 30, § único, in fine, da Constituição Federal, será fixada em quantia equivalente a metade do custo histórico da obra, incidindo as quotas respectivas sôbre as propriedades beneficiadas, tendo em vista a área e o benefício destas.

§ 2º. O pagamento das quotas relativas a contribuição de melhoria poderá ser feito em dinheiro ou em terras, à opção do contribuinte.

§ 3º. No caso de pagamento em terras previsto no § anterior observar-se-ão as seguintes normas:

a — o contribuinte dividirá a propriedade em partes de igual valor ao seu exclusivo juízo, cabendo à SUPRA escolher aquela que será recebida a título de contribuição de melhoria;

b — a contribuição de melhoria não poderá exceder o valor de um quarto da propriedade, excluindo um hectare, a juízo do contribuinte;

c — a área remanescente da propriedade não poderá ser menor de 50 hectares.

Art. 42. Os recursos referentes à dotação orçamentária prevista na alínea "a" do artigo precedente considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas independentemente de qualquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano, e serão automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará em banco oficial, até o dia 15 do mesmo mês à disposição do órgão incumbido da execução da Reforma Agrária.

Art. 43. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 44. A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá o Programa anual aprovado pelo Poder Executivo.

Capítulo XIII

Da Superintendência da Reforma Agrária

Art. 45. E' criada a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País diretamente subordinada ao Conselho de Ministros e incumbida de planejar e executar as medidas de reforma agrária.

Art. 46. A SUPRA será dirigida por um Superintendente indicado pelo Presidente do Conselho de Ministros e nomeado pelo Presidente da República.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 63

§ 1º. O Superintendente será nomeado por 5 (cinco) anos e perceberá remuneração equivalente à de Ministro de Estado.

§ 2º. Não poderão exercer o cargo de Superintendente:

a — os proprietários, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários de estabelecimentos agropecuários, agroindustriais e agrocomerciais;

b — os servidores públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 47. A SUPRA compreende:

a — um Conselho Deliberativo;
b — uma Secretaria Executiva;
c — Administrações Regionais.

Art. 48. O Conselho Deliberativo será constituído do Superintendente, que o preside e conforme especificação do Regulamento desta Lei, de representantes dos Ministérios diretamente vinculados à execução da reforma agrária, dos órgãos de planejamento regional de colonização, imigração e extensão rural, das organizações de crédito agrícola, das organizações de empregadores rurais e das organizações de trabalhadores rurais.

Art. 49. A Secretaria Executiva funcionará sob a direção imediata do Superintendente.

Art. 50. As Administrações Regionais serão criadas gradativamente pelo Conselho Deliberativo para a execução de projetos específicos de Reforma Agrária.

Art. 51. Cada Administração Regional será composta de um coordenador e de pessoal especializado para orientar e dirigir a execução dos projetos.

Art. 52. Junto a cada Administração Regional funcionará um representante do Govêrno do Estado em cujo território se executar o projeto de Reforma Agrária.

Art. 53. Compete ao Conselho Deliberativo:

a — formular, com observância dos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva e tomando-os por base, as diretrizes da reforma agrária;

b) — comunicar ao Conselho de Ministros os programas nacionais e regionais de reforma agrária elaborados pela Secretaria Executiva;

c — acompanhar a execução dos programas referidos na alínea anterior;

d — propor ao Conselho de Ministros as medidas de caráter legisiativo e administrativo necessárias à boa execução dos programas de reforma agrária.

Art. 54. Compete à Secretaria Executiva:

a — elaborar e executar os programas de reforma agrária;

b — escolher os coordenadores das Administrações Regionais "ad referendum" do Conselho Deliberativo;

c — supervisionar e fiscalizar a ação das administrações Regionais;

d — coordenar a ação de todos os órgãos, instituições ou entidades que elaborem e executem planos, projetos e programas que se enquadrem ou interfiram nos prógramas de reforma agrária.

Capítulo XIV

Das deliberações gerais e transitórias

Art. 55. Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta Lei, quando organizados em cooperativas, terão direito, durante 5 (cinco) anos, a:

a — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas, por parte dos bancos oficiais;

b — assistência técnica e judiciária gratuitas.

Art. 56. A SUPRA promoverá, em caráter de urgência, o cadastro de tôdas as propriedades rurais, iniciando-o pelas terras públicas e pelas que possuam área superior a 500 hectares.

Parágrafo único. No caso de se verificar apropriação ilegítima de terras públicas, a SUPRA promoverá os meios judiciais adequados para efetuar sua reversão ao domínio e posse do Poder Público, ou sua regularização, quando provada a utilização efetiva.

Art. 57. A lei estimulará a participação da iniciativa privada na realização da Reforma Agrária mediante isenções tributárias, prioridade de financiamentos, assistência técnica e ajuda de vários tipos.

§ 1º. O amparo previsto no artigo anterior será condicionado à aprovação do planejamento e à fiscalização de sua execução pela SUPRA.

§ 2º O estímulo à iniciativa privada dar-se-á sobretudo nas zonas pioneiras onde seja baixa a densidade demográfica e escassa a ocupação econômica.

Art. 58. Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, celebrados pela SUPRA ou outra entidade estatal, com objetivo de propiciar aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão de isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder o total de cinquenta vêzes o salário mensal mínimo vigente no local do imóvel a ser transferido ou onerado.

Art. 59. E' autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial até a importância de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), à conta da qual correrão as despesas de instalação dos órgãos e instituições de que trata esta Lei.

Art. 60. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo dentro do qual o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de agôsto de 1962. — *Milton Campos*.

O SR. MEM DE SÁ:

(*Pela ordem*) — (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, solicito de V. Exa as devidas providências no sentido de que haja a distribuição de avulsos, de modo a permitir aos Senadores o parfeito do Projeto, antes do encerramento do prazo para apresentação de emendas.

Confesso a V. Exa que não sei se, figurando amanhã em Ordem do Dia para segunda votação, haverá nova possibilidade para apresentação de emendas.

De qualquer forma, Sr. Presidente, solicito seja feita a distribuição de avulsos antes do prazo final para apresentação de emendas.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa informa ao Senador Mem de Sá que essas providências já foram tomadas.

O SR. MEM DE SÁ — Sr. Presidente pergunto ainda a V. Exa. — perdoe-me a insistência — se entrando o Projeto amanhã em Ordem do Dia haverá possibilidade de os avulsos chegarem aos Senhores Senadores em tempo de ser feita uma leitura acurada, para apresentação de emendas.

O SR. PRESIDENTE — Respondo a V. Exa, afirmativamente. A distribuição será feita em tempo, de modo a que os Senhores Senadores recebam os avulsos anaes da discussão e votação do projeto.

O SR. MEM DE SÁ — A segunda discussão e votação será amanhã?

O SR. PRESIDENTE — Sim uma vez que o Projeto está em regime de urgência.

O SR. MEM DE SÁ — Então não haverá outra oportunidade para o oferecimento de emendas?

O SR. PRESIDENTE — Não haverá.

O SR. MEM DE SÁ — Sr Presidente, lembro à Mesa que se trata de Projeto de grande importância.

Ainda que a distribuição dos avulsos seja feita amanhã pela pela manhã, haverá muita dificuldade para os Senadores fazerem um estudo da matéria.

O SR. PRESIDENTE — Lembro a V. Exa que a matéria está em regime de urgência. A primeira discussão, há pouco encerrada, foi ampla e todos os Srs. Senadores tiveram oportunidade de conhecer o texto do Projeto.

O SR. MEM DE SÁ — Sr. Presidente, perdôo-me V. Exª mas os Srs. Senadores ainda não puderam conhecer o texto. Conheceram os pareceres.

O SR. PRESIDENTE — Para a segunda discussão, o Projeto será publicado em tempo, nos avulsos, bem como tôda a matéria a êle referente.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR: (*Pela ordem*) Sr. Presidente, quero informar ao nobre Senador Mem de Sá que, nos entendimentos que amanhã realizaremos com os demais Líderes do Partido nesta Casa, será considerada a necessidade de cancelar-se a urgência.

O SR. PRESIDENTE:

Regimentalmente, providências podem ser requeridas no sentido de protelar a votação do Projeto.

(Pela ordem) — Sr. Presidente, creio que proposições desta natureza não devem pecar pela morosidade, que as leve a se eternizarem nas Casas do Congresso, nem pelo açodamento. É preciso um meio têrmo. Portanto, parece-me a solução alvitrada pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, que pode atingir à sua finalidade, desde que haja, de outra parte, interêsse dos Srs. Senadores no sentido de a matéria voltar a Ordem do Dia, o mais breve possível.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Será requerida nova urgência, posteriormente.

O SR. MEM DE SÁ — Obrigado a Exª Sr. Presidente.

PEDRO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

65

Bc 870

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 93/63

Dispõe sôbre o estatuto da terra.

AUTOR: Senado Federal.

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco.

P A R E C E R: DO Relator

Entre os projetos de lei sôbre reforma da estrutura agrária que tramitam nesta Casa, encontra-se o presente, originário do Senado Federal, e que "dispõe sôbre o Estatuto da Terra".

Somos, assim, convocados a opinar sôbre matéria relevante, já votada por uma das Casas do Congresso Nacional. É autor da iniciativa o eminente jurista Senador Milton Campos.

Cumpre-nos examinar o aspecto legal e constitucional da proposição, cujas implicações são as mais amplas, em se tratando de uma revisão de normas jurídicas, com profunda repercussão no plano econômico-social relativamente ao instituto da propriedade da terra.

O Projeto está distribuído às doutas Comissões de Economia e de Finanças.

De exuberante atualidade e irrecusável justificação, o tema da denominada Reforma Agrária vem ganhando substância e compreensão, apesar das controvérsias quanto ao seu "modus-faciendi". É conhecida a resolução da Assembléia das Nações Unidas, que infirma: "uma análise demonstrando como certas formas inadequadas de estrutura agrária e, em particular, os regimes de propriedade da terra, nos países e territórios subdesenvolvidos impedem o desenvolvimento econômico, reduzindo, em consequência, os padrões de vida, especialmente entre os trabalhadores agrícolas, rendeiros e fazendeiros em pequena e média escala". (Resolução nº 401, da Assembléia Geral, aos 20 de novembro de 1950).

A Câmara dos Deputados está sensibilizada com a tese reformista da estrutura agrária. Pretende-se uma reforma justa, realista e eficaz. O Projeto Milton Campos, representa uma evolução no sistema e atende aos imperiosos reclamos do desenvolvimento econômico. Abrigou, após emenda substitutiva do ilustre Relator, Senador Afrânio Lages, seis capítulos, assim discriminados: Disposições Preliminares; Do Acesso à Terra; Da Exploração dos Imóveis Rurais; Do Cadastro Territorial; Da Superintendência de Política Agrária; e Das Disposições Finais.

Passaremos a examinar, sob o prisma jurídico, a matéria constante dos referidos capítulos:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
66
B
B c 871
Trabalho da Constituinte 2ª Justiça
3
1

Das Disposições Preliminares

O Capítulo conceitua a lei sôbre o Estatuto da Terra como reguladora das relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, tendo-se em vista o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam, condicionando o direito de propriedade e o uso dos bens rurais ao interêsse do bem-estar social. Dispõe sôbre a aplicação da lei, tendo em vista a defesa da produtividade, da terra e do homem.

Do Acesso à Terra

É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola ou pecuária. O acesso será promovido através de distribuição ou redistribuição de terras e pela execução das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária de uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria;
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade, indèbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
i) herança ou legado.

Na espécie, ampliou-se a conceituação de"bens vagos". Além do previsto no Código Civil, artigo 589, § 2º, considerou-se como bens vagos os imóveis rurais localizados em área necessária ao desenvolvimento econômico do País e suscetíveis de aproveitamento econômico, desde que se mantenham totalmente inexplorados e sem benfeitorias.

A desapropriação por interêsse social é sem dúvida a pedra angular da reforma. Os casos de interêsse social são os definidos em lei especial já em vigor. Acrescentou-se como desapropriável por interêsse social o minifúndio antieconômico.

O ponto nervoso de tôda e qualquer desapropriação é o preço, única matéria discutível judicialmente no respectivo processo. O Projeto adotou como critério de justo preço a indenização correspondente à nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriados e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

Êste, o critério adotado na lei do impôsto sôbre a renda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
61
B
B 8472 (8)
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Êste, o critério adotado na lei do impôsto sobre a renda, para reavaliação do ativo das emprêsas. Quanto à forma de pagamento, respeitada a norma constitucional do § 16 do artigo 141, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, admite o projeto, desde que concordando o proprietário, seja feito o pagamento em letras hipotecarias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa de valores.

Da Exploração dos Imóveis Rurais

A exploração dos imóveis rurais está subordinada a um plano de zoneamento agrícola, que fixa a destinação e a utilização dos imóveis, objetivando sempre uma exploração econômica adequada.

O Capítulo define, ainda, o que se deve entender por lote agrícola, parcela de terra a ser distribuída aos não proprietários de imóveis rurais ou urbanos, como sendo: "a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região". O Projeto estabelece a indivisibilidade do "lote agrícola", por ato inter-vivos ou causa mortis. Além de indivisivel, é também inalienável e impenhorável durante dez anos, com exceção para penhor agrícola, pecuário ou industrial. Quanto aos imóveis rurais em geral, o capítulo cria uma limitação ao estabelecer que êles não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para fins estranhos às atividades agrícolas. A regra comporta exceção mediante audiência da SUPRA, para ampliação de novos centros urbanos e instalação de unidades industriais.

O arrendamento rural é outra seção componente do Capítulo Terceiro. A êle, o Projeto consagrou especial atenção, ao dispor com minúcias sôbre as relações jurídicas decorrentes do contrato de arrendamento, o qual deverá ser, obrigatòriamente, por escrito. Quando a parte não souber ler, a assinatura deve ser a rôgo, hipótese em que deverão subscrever o instrumento quatro testemunhas. Quanto ao prazo, foi previsto o mínimo de duração de 3 (três) anos para a lavoura e invernada de bovinos, e de cinco anos para a pecuária em geral e para as indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias. Prevê-se a prorrogação automática dos contratos, quando não denunciados em tempo oportuno (seis meses antes do vencimento), pelo locador, podendo a retomada se dar, exclusivamente, para exploração direta ou para uso pessoal de descendentes. Estão vedadas a cessão e sublocação, salvo quando excepcionalmente autorizadas pela SUPRA ou por consentimento do locador em favor de descendentes do locatário para explorar pessoalmente o imóvel. É permitido ao locatário associar-se a uma Cooperativa de Produção. O artigo 41 do Projeto

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

68 B 873 (9)

prevê a hipótese de revisão dos contratos, o que será permitido de três em três anos, perante o juízo competente, ouvido, prèviamente, o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional. Enumera as causas da rescisão do contrato de arrendamento, fixando uma orientação no sentido de resguardar a produtividade do imóvel. Admite, ainda, a rescisão por falta de pagamento de aluguel até 120 dias após o vencimento (podendo ser purgada a mora no prazo da contestação da ação de despejo), bem como quando o locatário adquirir outro imóvel rural suficiente para sua manutenção. A exemplo da lei do inquilinato, as apelações na ação de despejo terão efeito suspensivo, não se aplicando a regra quando o despejo fôr decretado por falta de pagamento dos aluguéis. Em caso de venda do imóvel, o locatário terá direito à PREEMPÇÃO, podendo exercer êsse direito dentro de trinta dias a contar da notificação. Na venda judicial, deverá ser notificado para assistir à praça ou leilão do bem arrendado.

O Projeto regula neste capítulo o instituto da parceria agrícola e pecuária, adotando normas protetoras ao interêsse do parceiro, além daquelas constantes do Código Civil.

Do cadastro territorial

Determina a criação de um Cadastro Territorial, anexo aos Registros de Imóveis, para a inscrição obrigatória das terras rurais pertencentes à União, Estados, Municípios, autarquias, entidades paraestatais, e as do domínio privado. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares disciplinando as inscrições dos imóveis rurais.

Da Superintendência da Política Agrária

Instituída pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, a Superintendência de Política Agrária, sob a sigla de "SUPRA", é o órgão planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional. Eleva a 25% a participação da SUPRA na receita do Fundo Agro Pecuário. Recomenda a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, objetivando a colonização das terras públicas, o que deverá ser estimulado pela SUPRA, inclusive mediante subscrição de ações, cuja autorização é dada no Projeto.

Das disposições finais

Com a finalidade de estimular a divisão da grande propriedade e aquisição da pequena propriedade rural, até 50 hectares, para as pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente, nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente, isenta-se do impôsto de renda sôbre o lucro imobi -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 68

Bc874

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS 5

liário a operação de compra e venda. Verificada a falsidade na declaração, as partes contratantes responderão, solidàriamente, pelo impôsto devido, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitas.

Outra preocupação do legislador é o momento à criação de cooperativas, quando estabelece a prioridade na obtenção de financiamentos agrícolas nos Bancos Oficiais, para os agricultores que a elas se associarem.

Como fonte de receita, além dos recursos do artigo 64, prevê o pagamento de 20% dos prêmios lotéricos superiores a Cr$100.000,00, em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei 2.237, de 19 de junho de 1954.

O Projeto prestigia a Carteira de Colonização do Banco do Brasil, como órgão auxiliar na execução da política agrária, inclusive destinando, obrigatòriamente, os lucros da União naquela Carteira ao aumento de seu capital.

A transferência de imóveis rurais celebrada pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavradas mediante instrumento particular, caso seu valor não exceda a dez vêzes o salário-mínimo vigente na região. Evidentemente, a isenção em causa é aplicável aos impostos federais. Está recomendada a celebração de convênios entre a SUPRA e as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Qualquer cláusula contratual que vise a elidir os objetivos da presente lei, será nula de pleno direito, principalmente a que implique em renúncia de direitos nela tutelados.

São estas as considerações que nos cumpria fazer, na qualidade de Relator da matéria, nesta Comissão de Constituição e Justiça. A proposição irá a Plenário após a audiência de outras Comissões, para a discussão regimental, oportunidade em que receberá a sua valiosa cooperação, pois o debate sôbre a Reforma Agrária se nos afigura inadiável, face à realidade do nosso desenvolvimento econômico-social.

Isto pôsto, não havendo embaraço de natureza constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto.

Brasília, em 2 de maio de 1963.

RONDON PACHECO - Relator

Voto em separado do Sr. Manuel Barbuda

BC 845

Sr. Presidente,

Srs. Deputados,

Para melhor estudo da matéria que constitui o objetivo do projeto nº 93 de 1963, oriundo do Senado Federal, pedi vista do processo respectivo.

Após os cinco dias de exame, meditação e estudo, cheguei à conclusão de que o brilhante parecer do deputado Rondon Pacheco, em verdade, não conseguirá encobrir a realidade. O projeto caprichosamente elaborado e que, sem dúvida faz honra ao seu autor, pràticamente nenhuma novidade apresenta e está muito longe de satisfazer os legítimos interêsses da população componesa do Brasil.

O ponto culminante da política rural brasileira é o latifúndio herança do período colonial que se constitui hoje num verdadeiro obstáculo à expansão das atividades agrícolas nacionais. Entretanto, o projeto dêle cogita apenas ràpidamente e de maneira indireta. Por mais absurdo que pareça, maior atenção mereceu o minifúndio, que, sem definição precisa, mais objetivamente foi enquadrado nos casos de desapropriação. Entretanto, é por demais sabido, o latifúndio impede o melhor aproveitamento da terra, enquanto que o minifúndio poderá ser prejudicial, exclusivamente a quem o possui. O projeto, assim, objetiva especialmente o indivíduo, colocando em segundo plano a coletividade.

O autor do projeto, sàbiamente, evitou batizá-lo como reforma agrária, dando-lhe o título de Estatuto ~~Agrário~~ da Terra. Agiu com acêrto, ciente de nada haver reformado. Apenas disciplinou normas jurídicas existentes, dando-lhes tímidas alterações. O cuidado primordial foi o de assegurar os direitos dos proprietários de terras extensas.

Os dispositivos que ao leitor desavisado, poderão parecer drásticos, são, em verdade, destitúídos dêsse poder coercitivo. Por exemplo, diz o art. 4º:

> "São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra constituindo, obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis".

A palavra obrigação usada no dispositivo transcrito, perde todo seu valor imperativo quando se verifica:

1º) que está subordinada à verificação de "...condições mínimas indispensáveis..."

Não está claro:

a) quem fará a verificação.

b) quais sejam as condições mínimas indispensáveis.

Vacarias

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 71

B c876 (12)

DA CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

2º) quando a lei torna obrigatório o exercício de um ato, estabelece, de logo, qual a sanção decorrente de seu descumprimento.

O projeto não prevê a punição do infrator. Neste caso a obrigação perde sua fôrça, para se tornar apenas fogo de artifício totalmente inócuo.

Quando trata do arrendamento, estabelece que o preço dêste não irá além de 15% do valor do imóvel (art. 33 § 1º).

O valor do imóvel, para efeito de arrendamento é omitido, mas para efeito de desapropriação representa:

a) "... nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos...'

b) "... custo das benfeitorias a êle incorporadas".

Além disso, o valor do imóvel e das benfeitorias, será revisado bienalmente.

Os prédios sujeitos à influência do govêrno, no Distrito Federal, são locados na base de 6% ao ano sôbre o valor real do imóvel, sem direito à majoração. As habitações particulares estão subordinadas à lei do inquilinato, sofrendo a oscilação de acôrdo com a lei específica.

Enquanto isso, as terras adquiridas por pequena quantia, de acôrdo com a previsão do projeto em exame, passarão a ter o valor correspondente a oscilação "... do poder aquisitivo da moeda nacional ...", o que poderá ser traduzido pelo seguinte:

O preço do arrendamento corresponderá a 15% sôbre o valor da propriedade e suas benfeitorias, convertido ao valor ouro, na época da aquisição e na atualidade.

Sabido é que nenhuma locação, salário, remuneração ou provento de qualquer natureza, tem podido acompanhar a espiral inflacionária, forçoso é reconhecer que, na hipótese, a tradução monetária do valor original, representará pesado encargo para o agricultor e dádiva generosa para o proprietário.

O Estatuto Agrário, procura manter tôda legislação existente relativa ao assunto, num esfôrço de proteção ao proprietário: ao latifundiário. Quando surge com uma inovação esta é fatalmente contra o camponês.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de indenização ao locatário, faculta ao Juiz - o que corresponde à exigência de um pleito judiciário de tempo indeterminado - o direito de "... conceder ao locador prazo não excedente de (1) um ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo" (art. 43 § 2º).

Poderá o agricultor aguardar dois ou três anos para receber a indenização a que tem direito, sem graves conseqüências para si e sua família?

No artigo 44 está proibido, ao locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de sua família, o direito de entregá-lo a terceiro, a qualquer título, sob pena de multa de 10% sôbre o valor do imóvel.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
72
Bc 877
13
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES PERMANENTES - COORD.

A sanção poderá parecer severa. Mas o § único desse mesmo artigo pulveriza essa rigidez, quando estabelece:

"A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença...".

O pobre, no Brasil, face a processualista judiciária, não possue condições para litigar em Juízo, já pela falta de recursos econômicos, já pela necessidade de procurar outro meio de luta pela sobrevivência. A demora das demandas desistimulam os que não têm reservas econômicas.

Por outro lado, é de ser indagado, mover ação executiva instruindo o petitório com qual ou quais documentos? Como provar a existência de parceria ou arrendamentos por instrumento particular ou verbal que porventura seja utilizado para iludir a lei?

- O Art. 45 e seus parágrafos completam a encenação bem articulada. Nos casos de vendas aparentemente a preferência é do locatário.

A verdade, é outra. No caput do artigo, o locatário tem trinta dias para sua aquisição, após a notificação do locador e em igualdade de condições.

Em primeiro lugar, quando se cogita de reforma agrária, o objetivo da modificação é dar ao camponês, o auxílio indispensável à sua fixação ao solo e a maior produtividade de seu trabalho. A população rural curte fome e vive na mais extrema miséria. É razoável admitir que, em igualdade de condições, possa o agricultor comprar um pedaço de terra? Se êle o pudesse fazer o País teria, nesta altura uma produção capaz de atender as exigências do povo e não estaria cogitando de alterar as condições atuais.

O § 1º desse artigo, manda que:

"No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado".

Foi bem claro o projeto, não dando razão de dúvidas. O locatário sòmente terá o direito de assistir à praça ou ao leilão. Nenhuma vantagem lhe é concedida. Apenas a de assistir para saber, na certa, quem será o novo locador.

Assim, senhor presidente e senhores membros desta Comissão, o presente projeto, alcunhado de Estatuto da Terra, através da disciplica que pretende dar a dispositivos de leis vigentes, nada mais faz, senão conceder maiores vantagens aos latifundiários, criando obstáculos ao acesso do camponês às terras brasileiras.

A grande dificuldade a uma reforma racional, justa e econômicamente certa, é a prescrição cobstitucional que determina a prévia indenização em dinheiro, nos casos de desapropriação por interêsse social.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 73

Bc878

14 DOS DEPUTADOS

Sòmente os latifundiários, os personalistas, fingem desconhecer os interesses coletivos e, ladeando a questão, esposam reformas que nada reformam, na tentativa de negar que estas sòmente serão possíveis com a modificação da Constituição.

Até o título adotado - Estatuto - é imperfeito e divorciado da técnica jurídica. Estatuto, é bem sabido, representa o conjunto de normas a serem aplicadas a determinada classe. Mas, ao arrepio da tradição e da sistematica, esse título, impropriamente usado, cuida exclusivamente da desapropriação, arrendamento e uso do imóvel rural, sem atentar nos demais aspectos da questão, tais como o amparo ao agricultor, sua localização, amparo técnico, ajuda economica, extensão do salário mínimo etc. Portanto o Estatuto da Terra, claudicantemente, examina a parte minima do que se pretende obter através de uma real e autentica reforma agrária. No projéto não é cogitada, a maneira de solucionar os problemas referentes às terras dos estados membros ou as que constituem patrimonio dos Municipio.

Merece especial destaque o art. 11, que prescreve:

"Nas desapropriações, efetuadas de acordo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de econômia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa".

Essa previsão choca-se com o dispositivo Constitucional, que, em seu artigo 141 § 16, estabelece:

"É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. (etc.)"

Cra, se a Constituição ordena a "prévia e justa indenização em dinheiro" inaceitavel é a faculdade, por absurdo, concedida ao proprietário, de transigir e receber, o pagamento de forma diferente. Nesta hipótese, não mais seria possível pensar em desapropriação, mas n'uma simples transação, n'um autentico ato de compra e venda, no qual as condições decorrerão do ajuste entre as partes. Para sua execução torna-se desnecessária a criação ou repetição de normas. Elas já existem.

Impossivel será pensar, ao menos, em confundir, desapropriação com cessão ou venda de propriedade. O primeiro caso - desapropriação - é um ato coercitivo do poder público, de acordo com as previsões legais. Os últimos resultam de acordo voluntário entre as partes.

Mas, convém repetir, mesmo quando o esforço inaudito para fingir que a reforma agrária é independente da alteração da Constituição, êste se torna inutil e o próprio autor volta-se contra sua tése e, de raspão fére sensivelmente os objetivos e a letra da lei magna. A Constituição não é atingida apenas quando seus dispositivos são revogados.

COMISSÃO PERMANENTE - 74

B c879

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 47

Leis que lhe alterem o texto, por extensão, redução ou modificação incorrem no mesmo preceito de inconstitucionalidade. Inconstitucional não é apenas o ato que se opõe a lei maior, mas também que dela discorda por ampliação ou restrição.

Sob o ponto de vista objetivo, prático, inadmissível é a hipótese, matreiramente simulada, de alguem preferir um pagamento futuro a um pagamento imediato em moéda corrente do país. O artifício evidencia-se claramente. Vióla a Constituição e distancia-se da realidade.

Eis, Senhor Presidente e Senhores Membros da Comissão, em síntese, os motivos que me levam a votar contra o projeto em discussão, dada a evidente desnecessidade de aprovar projeto cujo conteúdo vigora através de leis já existentes. O Estatuto agrário não é estatuto. Sugere normas restritas a um dos aspectos de interesse agrário. É inconstitucional, e mesmo repetidor de normas vigentes.

Acima de tudo, senhores deputados, desatende as justas aspirações populares, amparando, exclusivamente os interesses do latifundiário, do capitalismo superado, que se esforça em manter o método obsoleto da exploração do homem pelo homem.

A indiferença aos problemas do povo, mais do que qualquer técnica demagógica, levará a população brasileira, a exigir, possivelmente, por meios ilegais, o respeito a sua vontade, que, sem dúvida, é determinada pela miséria imposta pelo sistema que se quer manter.

É meu voto, ante o exposto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto.

Dep. Manuel Barbuda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -
81

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 15.5.63, opinou, contra o voto do Senhor Deputado Manuel Barbuda, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 93/63, nos têrmos do parecer do Relator. O Senhor Deputado Manuel Barbuda apresentou voto em separado. Votaram com restrições os Senhores Deputados Ulysses Guimarães, Alceu de Carvalho, Lenoir Vargas e Pedro Marão.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Rondon Pacheco - Relator, Ulysses Guimarães, Celestino Filho, Alceu de Carvalho, Pedro Marão, Ovídio de Abreu, Laerte Vieira, Manuel Barbuda, Lenoir Vargas, Armando Rollemberg, Arruda Câmara e Simão da Cunha.

Brasília, em 15 de maio de 1963.

TARSO DUTRA - Presidente

RONDON PACHECO - Relator

ASC.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
82

Sr. Presidente,
Srs. Deputados.

Para melhor estudo da matéria que constitui o objetivo do projeto nº 93 de 1963, oriundo do Senado Federal, pedi vista do processo respectivo.

Após os cinco dias de exame, meditação e estudo, cheguei à conclusão de que o brilhante parecer do deputado Rondon Pacheco, em verdade, não conseguirá encobrir a realidade. O projeto caprichosamente elaborado e que, sem dúvida faz honra ao seu autor, pràticamente nenhuma novidade apresenta e está muito longe de satisfazer os legítimos interêsses da população componesa do Brasil.

O ponto culminante da política rural brasileira é o latifúndio herança do período colonial que se constitui hoje num verdadeiro obstáculo à expansão das atividades agrícolas nacionais. Entretanto, o projeto dêle cogita apenas ràpidamente e de maneira indireta. Por mais absurdo que pareça, maior atenção mereceu o minifúndio, que, sem definição precisa, mais objetivamente foi enquadrado nos casos de desapropriação. Entretanto, é por demais sabido, o latifúndio impede o melhor aproveitamento da terra, enquanto que o minifúndio poderá ser prejudicial, exclusivamente a quem o possui. O projeto, assim, objetiva especialmente o indivíduo, colocando em segundo plano a coletividade.

O autor do projeto, sàbiamente, evitou batizá-lo como reforma agrária, dando-lhe o título de Estatuto da Terra. Agiu com acêrto, ciente de nada haver reformado. Apenas disciplinou normas jurídicas existentes, dando-lhes tímidas alterações. O cuidado primordial foi o de assegurar os direitos dos proprietários de terras extensas.

Os dispositivos que ao leitor desavisado, poderão parecer drásticos, são, em verdade, destitúídos dêsse poder coercitivo. Por exemplo, diz o art. 1º:

> "São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra constituindo, obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis".

A palavra obrigação usada no dispositivo transcrito, perde todo seu valor imperativo quando se verifica:

1º) que está subordinada à verificação de "...condições mínimas indispensáveis..."

Não está claro:

a) quem fará a verificação.

b) quais sejam as condições mínimas indispensáveis.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
83

2º) quando a lei torna obrigatório o exercício de um ato, estabelece, de logo, qual a sanção decorrente de seu descumprimento.

O projeto não prevê a punição do infrator. Neste caso a obrigação perde sua fôrça, para se tornar apenas fogo de artifício totalmente inócuo.

Quando trata do arrendamento, estabelece que o preço dêste não irá além de 15% do valor do imóvel (art. 33 § 1º).

O valor do imóvel, para efeito de arrendamento é omitido, mas para efeito de desapropriação representa:

a) "... nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos..."

b) "... custo das benfeitorias a êle incorporadas".

Além disso, o valor do imóvel e das benfeitorias, será revisado bienalmente.

Os prédios sujeitos à influência do govêrno, no Distrito Federal, são locados na base de 6% ao ano sôbre o valor real do imóvel, sem direito à majoração. As habitações particulares estão subordinadas à lei do inquilinato, sofrendo a oscilação de acôrdo com a lei específica.

Enquanto isso, as terras adquiridas por pequena quantia, de acôrdo com a previsão do projeto em exame, passarão a ter o valor correspondente a oscilação "... do poder aquisitivo da moeda nacional ...", o que poderá ser traduzido pelo seguinte:

O preço do arrendamento corresponderá a 15% sôbre o valor da propriedade e suas benfeitorias, convertido ao valor ouro, na época da aquisição e na atualidade.

Sabido é que nenhuma locação, salário, remuneração ou provento de qualquer natureza, tem podido acompanhar a espiral inflacionária, forçoso é reconhecer que, na hipótese, a tradução monetária do valor original, representará pesado encargo para o agricultor e dádiva generosa para o proprietário.

O Estatuto Agrário, procura manter tôda legislação existente relativa ao assunto, num esfôrço de proteção ao proprietário: ao latifundiário. Quando surge com uma inovação esta é fatalmente contra o camponês.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de indenização ao locatário, faculta ao Juiz - o que corresponde à exigência de um pleito judiciário de tempo indeterminado - o direito de "... conceder ao locador prazo não excedente de (1) um ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo" (art. 43 § 2º).

Poderá o agricultor aguardar dois ou três anos para receber a indenização a que tem direito, sem graves conseqüências para si e sua família?

No artigo 44 está proibido, ao locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de sua família, o direito de entregá-lo a terceiro, a qualquer título, sob pena de multa de 10% sôbre o valor do imóvel.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.
84

A sanção poderá parecer severa. Mas o § único desse mesmo artigo pulveriza essa rigidez, quando estabelece:

"A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença...".

O pobre, no Brasil, face a processualista judiciária, não possue condições para litigar em Juízo, já pela falta de recursos econômicos, já pela necessidade de procurar outro meio de luta pela sobrevivência. A demora das demandas desistimulam os que não têm reservas econômicas.

Por outro lado, é de ser indagado, mover ação executiva instruindo o petitório com qual ou quais documentos? Como provar a existência de parceria ou arrendamentos por instrumento particular ou verbal que porventura seja utilizado para iludir a lei?

- O Art. 45 e seus parágrafos completam a encenação bem articulada. Nos casos de vendas aparentemente a preferência é do locatário.

A verdade, é outra. No caput do artigo, o locatário tem trinta dias para sua aquisição, após a notificação do locador e em igualdade de condições.

Em primeiro lugar, quando se cogita de reforma agrária, o objetivo da modificação é dar ao camponês, o auxílio indispensável à sua fixação ao solo e a maior produtividade de seu trabalho. A população rural curte fome e vive na mais extrema miséria. É razoável admitir que, em igualdade de condições, possa o agricultor comprar um pedaço de terra? Se êle o pudesse fazer o País teria, nesta altura uma produção capaz de atender as exigências do povo e não estaria cogitando de alterar as condições atuais.

O § 1º desse artigo, manda que:

"No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado".

Foi bem claro o projeto, não dando razão de dúvidas. O locatário sòmente terá o direito de assistir à praça ou ao leilão. Nenhuma vantagem lhe é concedida. Apenas a de assistir para saber, na certa, quem será o novo locador.

Assim, senhor presidente e senhores membros desta Comissão, o presente projeto, alcunhado de Estatuto da Terra, através da disciplica que pretende dar a dispositivos de leis vigentes, nada mais faz, senão conceder maiores vantagens aos latifundiários, criando obstáculos ao acesso do camponês às terras brasileiras.

A grande dificuldade a uma reforma racional, justa e econômicamente certa, é a prescrição cobstitucional que determina a prévia indenização em dinheiro, nos casos de desapropriação por interêsse social.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 85

Sòmente os latifundiários, os personalistas fingem desconhecer os interesses coletivos e, ladeando a questão, simulam reformas que nada reformam, na tentativa de negar que estas sòmente serão possíveis com a modificação da Constituição.

Até o título adotado - Estatuto - é imperfeito e divorciado da técnica jurídica. Estatuto, é bem sabido, representa o conjunto de normas a serem aplicadas a determinada classe. Mas, ao arrepio da tradição e da sistematica, esse título, impropriamente usado, cuida exclusivamente da desapropriação, arrendamento e uso do imóvel rural, sem atentar nos demais aspectos da questão, tais como o amparo ao agricultor, sua localização, amparo técnico, ajuda economica, extensão do salário mínimo etc. Portanto o Estatuto da Terra, claudicantemente, examina a parte mínima do que se pretende obter através de uma real e autentica reforma agrária. No projéto não é cogitada, a maneira de solucionar os problemas referentes às terras dos estados membros ou as que constituem patrimonio dos Município.

Merece especial destaque o art. 11, que prescreve:

> "Nas desapropriações, efetuadas de acordo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de econômia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa".

Essa previsão choca-se com o dispositivo Constitucional, que, em seu artigo 141 § 16, estabelece:

> "É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. (etc.)"

Ora, se a Constituição ordena a "prévia e justa indenização em dinheiro" inaceitavel é a faculdade, por absurdo, concedida ao proprietário, de transigir e receber, o pagamento de forma diferente. Nesta hipótese, não mais seria possível pensar em desapropriação, mas n'uma simples transação, n'um autentico ato de compra e venda, no qual as condições decorrerão do ajuste entre as partes. Para sua execução torna-se desnecessária a criação ou repetição de normas. Elas já existem.

Impossivel será pensar, ao menos, em confundir, desapropriação com cessão ou venda de propriedade. O primeiro caso - desapropriação - é um ato coercitivo do poder público, de acordo com as previsões legais. Os últimos resultam de acordo voluntário entre as partes.

Mas, convém repetir, mesmo quando o esforço inaudito para fingir que a reforma agrária é independente da alteração da Constituição, êste se torna inutil e o próprio autor volta-se contra sua tése e, de raspão fére sensivelmente os objetivos e a letra da lei magna. A Constituição não é atingida apenas quando seus dispositivos são revogados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
86

Leis que lhe alterem o texto, por extensão, redução ou modificação, incorrem no mesmo preceito de inconstitucionalidade. Inconstitucional não é apenas o ato que se opõe a lei maior, mas também que dela discorda por ampliação ou restrição.

Sob o ponto de vista objetivo, prático, inadmissível é a hipótese, matreiramente simulada, de alguem preferir um pagamento futuro a um pagamento imediato em moéda corrente do país. O artifício evidencia-se claramente. Vióla a Constituição e distancia-se da realidade.

Eis, Senhor Presidente e Senhores Membros da Comissão, em síntese, os motivos que me levam a votar contra o projeto em discussão, dada a evidente desnecessidade de aprovar projeto cujo conteúdo vigora através de leis já existentes. O Estatuto agrário não é estatuto. Sugere normas restritas a um dos aspectos de interesse agrário. É inconstitucional, e mesmo repetidor de normas vigentes.

Acima de tudo, senhores deputados, desatende as justas aspirações populares, amparando, exclusivamente os interesses do latifundiário, do capitalista explorador, que se esforça em manter o método obsoleto da exploração do homem pelo homem.

A indiferença aos problemas do povo, mais do que qualquer técnica demagógica, levará a população brasileira, a exigir, Possivelmente, por meios ilegais, o respeito a sua vontade, que, sem dúvida, é determinada pela miséria imposta pelo sistema que se quer manter.

É meu voto, ante o exposto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto.

Dep. Manuel Barbuda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 87

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE Economia -

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 93/63

"Dispõe sôbre o Estatuto da Terra"

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. Plínio Sampaio

O projeto 93/63, denominado "Estatuto da Terra", é apresentado à Comissão de Economia, após haver recebido o beneplácito da Comissão de Justiça.

O projeto origina-se do Senado da Republica e pretende "regular as relações jurídicas, sociais e economicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio".

1. Antes de entrar na análise do texto proposto parece conveniente estabelecer alguns critérios segundo os quais o mesmo será examinado.

Isto obriga a considerações preliminares sobre o comportamento do setor agrícola em face do processo de desenvolvimento economico do País e a uma definição da linha de solução que deva ser dada ao problema.

2. Como primeira aproximação, parece necessário, a fim de desfazer equívocos que estão perturbando o enfoque real do problema, distinguir o que se entende por Estrutura Agrária e o que se entende por Política Agrária.

Henrique de Barros, em excelente monografia da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, define estrutura como :

" o conjunto de normas institucionais, ora fundamentadas em leis, ora apenas em usos e costumes, que regulam as relações entre os homens dm determinado país ou região."

Política Agrícola pode ser definida como o conjunto de medidas e ações coordenadas que objetivam o bom equacionamento da produção agropecuária e da economia rural.

Reforma Agrária, como parte de uma Política Agrária, diz respeito diretamente à modificação das normas institucionais, isto-é à transformação da estrutura do meio rural. Evidentemente ela não vai esgotar o problema agrícola, até porque ela supõe uma " Política Agricola", que solucione os problemas conjunturais que o meio agrícola apresenta.

São conceitos, portanto, que se completam, que se interrelacionam, mas que não se confundem.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 88
CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE ECONOMIA

Pretender, pois, resolver problemas de estrutura com medidas de política agrícola é emprêsa destinada ao fracasso. As medidas de política agrícola não conseguem obter o resultado, possível e desejável, em face dos obstáculos colocados por uma estrutura fundamentalmente viciada. Esta afirmação não é meramente teórica pois a própria realidade brasileira é rica em exemplos de medidas de política agrícola (assistência técnica, política de preços, tabelamentos, crédito rural, educação rural, saneamento, investimentos de engenharia rural) que não produziram os efeitos desejados, em face dos óbices estruturais.

Isto posto, cabe examinar o papel da lei, do instrumento legal, na correção das situações de fato. Muitas vêzes tem-se dito, neste País, que a Lei de Reforma Agrária, em nada resolverá o problema do campo. Até certo ponto a afirmação é correta. Não pode resolver e nem é isso o que se pretende. A lei, enquanto lei, vai apenas permitir que ação governamental e a ação dos demais fatôres sociológicos possa se processar de maneira adequada, sem entraves. É contudo, instrumento essencial, a fim de evitar a impossibilidade de atuação, a frustração dos esforços e até o arbítrio.

3. As recentes análises globais do processo de desenvolvimento econômico brasileiro, tanto as que constam de documentos oficiais, como aquelas que promanam de entidades particulares ou de estudiosos, têm deixado patente o atraso relativo do setor agrícola em relação ao desenvolvimento dos demais setôres. Isto nos permite afirmar neste parecer, sem necessidade de maiores explicações, mas apenas reportando-nos a êsses estudos ("Plano Trienal - 4.4. Desenvolvimento das Atividades Agrícolas e de Abastecimento - 4.4.1 Considerações Gerais -- A) A Agricultura e o desenvolvimento nacional" --), que o setor agrícola tem se constituido num fator limitativo do desenvolvimento da economia nacional.

E isto em decorrência de dois defeitos básicos: a rigidez da oferta de produtos agrícolas, sobretudo dos produtos de consumo popular e o baixíssimo padrão de vida das população rural.

A rigidez da oferta de produtos agrícolas é problema bastante estudado e pode ser explicada, em síntese, da seguinte forma:

- Embora o quantum da produção agrícola tenha aumentado em índice até ligeiramente superior ao do crescimento da população, êsse quantum não cresce em proporção ao

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

aumento da demanda de produtos agrícolas, sobretudo aquêles de consumo alimentar.

- Decorre daí o fenômeno, também já suficientemente comprovado, do crescimento maior dos preços dos produtos agrícolas em relação aos preços dos produtos manufaturados.

- Isto quer dizer que a demanda crescente não teve o condão de, como seria normal, provocar a expansão da oferta.

Quais as causas dêsse fenômeno ?

O exame dêsse problema revela que o fenômeno é causado pela má distribuição da propriedade agrícola e pelos defeitos de comercialização dos produtos , sobretudo daqueles destinados ao consumo alimentar da população.

Na faixa dos minifúndios observa-se que a demanda não provoca aumento da produção porque, em geral as áreas estão totalmente ocupadas com as culturas e não há capital para aumentar a produção através do aumento da produtividade.

Na faixa do latifúndio verifica-se ou o absenteísmo total ou quase total, que não reage a qualquer demanda ou o latifúndio já explorado em nível rentável. Neste, não há interêsse, e às vêzes, nem possibilidade, de injetar grandes somas de capital, de reprodutividade lenta, a fim de corresponder a uma pressão da demanda.

As pequenas e médias propriedades podem reagir e têm reagido à solicitação da demanda pelo processo de aumentar a área cultivada, já que o aumento da produtividade torna-se proibitivo em face da deficiência de capitais e do alto custo do investimento. Todavia, a reação é anulada pelo impacto negativo representado pela comercialização. O sistema defeituoso de comercialização, operando a transferência de renda do setor primário para o setor terciário da economia, tem impedido o aumento da produção (sobretudo dos gêneros alimentícios) porque gera como que uma compensação dos estímulos da demanda pelas quedas bruscas de preço. Em conseqüência a oferta não aumenta de maneira global e uniforme. Ela flutua de ano para ano, de produto para produto, não conseguindo, portanto, representar um aumento real da oferta.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SP, - 80

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

A conclusão que se impõe, em face dessa verificação é que, se se deseja eliminar de forma ampla a rigidez da oferta, torna-se necessário introduzir um sistema de comercialização mais equilibrado, e, ao mesmo tempo, aumentar suficientemente o número de pequenas e médias propriedades. Sabendo-se, como se sabe, pelas estatísticas mais recentes, que grande parte das terras agricultáveis do país é ocupada por propriedades do tipo latifúndio ou do tipo minifúndio, verifica-se a possibilidade de promover a correção do instituto da propriedade rural, com o fito de se chegar a uma distribuição mais adequada.

O baixíssimo nível de vida da população rural é fato que não exige maior demonstração no quadro dêste relatório.

Pela sua expressividade e concisão, bastaria citar a relação entre os índices de produtividade dos trabalhadores agrícolas e dos trabalhadores de outros setôres, nas cinco regiões geo-econômicas do País: (estimativas de Economia e Hurbanismo)

	Produtividade no setor agrícola	Produtividade nos setores urbanos
Norte	52	100
Nordeste	92	100
Leste	56	100
Sul	85	100
Centro-Oeste	170	100

É de todos conhecida, por outro lado, a grande diferença existente entre a "renda per-capita" da população rural e da população urbana.

Sabendo-se como é falacioso o conceito de "renda per capita" e como êle encobre a situação das camadas inferiores e sabendo-se também como é baixa a "renda per capita" do país (280 dólares) pode-se afirmar categòricamente que o baixo nível de vida da população rural representa uma verdadeira impossibilidade de consumo.

Êste fato é de suma gravidade, porque a impossibilidade de mobilizar o imenso mercado potencial constituído pela massa dos homens do campo representa sério obstáculo ao desenvolvimento de uma indústria que, segundo tudo indica, precisa encontrar seus fundamentos e sua possibilidade de expansão no mercado interno.

COMISSÕES PERMANENTES - 21
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

Quais as causas do baixo padrão de vida ?

Seria uma insinceridade negar que êle deriva substancialmente do reduzidíssimo número de proprietários de terras entre os homens do campo.

As estatísticas ùltimamente levantadas, no Estado de São Paulo, são por demais expressivas, como se vê do quadro abaixo, apesar de se referirem a um Estado onde as imperfeições da estrutura agrária são menos acentuadas e onde a atividade agrícola alcança o maior nível de eficiência do País:

DISTRIBUIÇÃO DA FÔRÇA DE TRABALHO OCUPADA NA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, SEGUNDO A CATEGORIA OCUPACIONAL

C A T E G O R I A	Nº TOTAL EM 1960 (em milhares)	PORCENTAGEM DO TOTAL
Proprietários	378	25,2
Arrendatários e Parceiros	518	34,5
Empreiteiros .....:	106	7,2
Camaradas (diaristas)	175	11,6
Colonos	239	16,2
Mensalistas	79	5,3
T O T A L	1.500	100,0

A outra causa pode ser encontrada na apropriação pelo proprietário da terra, da renda gerada pelo esfôrço do trabalhador agrícola e que deveria chegar às suas mãos. Esta forma de apropriação faz pelo sistema de remuneração do trabalho (salários) ou pelo alto preço do aluguel da terra.

As estatísticas demonstram que o salário médio do trabalhador agrícola é sensìvelmente inferior ao próprio salário mínimo.

Não existem estudos completos sôbre o preço do uso da terra. Contudo, podemos nos basear em dois dados altamente expressivos para avaliar a gravidade da situação neste setor. Trata-se da pesquisa feita pelo Centro de Estudos Agrícolas do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Rev. Brasileira de Economia) que demonstrou que o aluguel de terras, no Estado de São Paulo, ab-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 82
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

sorveu 24% da renda bruta obtida pelos parceiros e arrendatários, percentagem que atingiu, no Rio Grande do Sul, 31%. Parece-nos que não seria temerário afirmar que nos outros Estados a situação deve ser até mais grave.

Finalmente, como causa dêste empobrecimento do homem do campo, podemos alinhar o fenômeno já mencionado da transferência da renda do setor primário para o setor terciário. Êsse problema, atingindo fundamentalmente o arrendatário, faz também com que grande número de proprietários não tenham mesmo condições de remunerar melhor seus empregados, em decorrência dessa absorção da renda de suas explorações agrícolas pelo setor terciário.

O exame dessa situação tem de levar à conclusão de que as normas institucionais que regulam a propriedade, o comércio do produto agrícola e as relações de trabalho, no setor agrícola, precisam ser urgentemente revistas e modificadas, a fim de permitir a elevação do padrão de vida do povo e consequente formação de uma área de consumo da maior importância para o desenvolvimento da economia do País.

A estrutura agrária brasileira apresenta ainda uma série de defeitos que significam um desperdício de recursos e uma subutilização da possibilidade dentro do próprio setor primário.

O elenco dessas causas é relativamente grande e poderiam ser assim enumeradas:

a) a baixa produtividade dos fatores de produção -- terra (cansada), homem (depauperado - inculto), equipamento (primitivo - desgastado);

b) a deficiência dos sistema de crédito que, além de outras causas (como os defeitos do sistema bancário -Reforma Bancária) envolve a estrutura da propriedade, pelo aspecto limitativo de oferecimento de garantias de empréstimos que a concentração da propriedade envolve;

c) técnicas predatórias de cultivo, causadas, quer pela ignorância e pela falta de uma assistência técnica adequada e suficiente, quer pelo sistema de propriedade, que enseja a exploração por não proprietários. É óbvio que êste tipo de lavrador concentra todos os seus esforços na obtenção de maior produção, sem se preocupar em investir na conservação da base da sua exploração -- a terra, que não é sua. As técnicas predató -

COMISSÕES PERMANENTES - 83 - CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

rias constituem verdadeiro "desinvestimento", porque representam a perda de capacidade da terra;

d) a capacidade ociosa da terra, representada pelas propriedades improdutivas;

e) a capacidade ociosa da mão-de-obra. Um grande número de culturas, especialmente as de maior rentabilidade, exigem maior trabalho humano apenas em determinadas épocas do ano, gerando desocupação periódica da mão-de-obra rural;

f) o uso inadequado da terra, isto é, a sua utilização em sentido antagônico ao da vocação do solo ou distorsivo em relação às necessidades econômicas da região. Ainda aqui o sistema da propriedade atua em sentido negativo, na medida em que consagra o poder indiscriminado de usar a terra, sem o limite da consideração da função social da propriedade.

4. No seu aspecto social, a estrutura agrária apresenta, como mais grave defeito, a injustiça profunda dêsses fenômenos, gerando a absoluta ausência de qualquer perspectiva de melhoria e de promoção social para o homem do campo. É a consciência desta situação que tem atuado como fermento das recentes agitações sociais, que têm causado a intranquilidade no ambiente rural brasileiro.

5. Como conseqüência desta descrição dos vícios do setor agrícola, ressaltam, claramente, os defeitos estruturais que os estão causando:

- A maneira pela qual se distribui a propriedade agrícola e as normas legais de sua utilização;
- O deficiente sistema de comercialização dos produtos agrícolas, sobretudo no que concerne aos produtos alimentícios;
- As injustas e anacrônicas normas que regulam as relações de trabalho no campo.

Qualquer reforma que não atinja, de maneira real e efetiva, essas três causas, estabelecendo nôvo conjunto de normas insti-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
94
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

tucionais mais sadias, justas e econômicas, de regularizar as relações entre os homens aos quais está afeto o problema da terra, no Brasil, será verdadeiramente inócua e não poderá trazer senão mais uma desesperança ao povo, nas possibilidades de solução democrática para o problema brasileiro.

6. Após êste exame do comportamento e dos defeitos da estrutura agrícola, parece-nos conveniente colocar, de forma muito geral e sintética, algumas linhas de solução para o problema agrário neste País.

Preliminarmente, convém frisar que não é o bastante a construção de um modêlo mais ou menos aproximado dos existentes na teoria ou, já històricamente experimentados. É preciso que êste modêlo, além dos dados econômicos e legais, seja composto em perfeita consonância com condicionantes não econômicas e não jurídicas, como sejam: as de natureza política, sociológica, etc.

Na verdade, não se trata, pois, de compor um esquema ideal, mas de encontrar uma fórmula factível, embora a sua implantação possa exigir maior ou menor fricção social.

Parece-nos que a linha aconselhável, nesta fase do processo brasileiro, tendo em vista tôdas as demais implicações que o problema comporta (e que não é possível expor no âmbito restrito dêste parecer), seria a elaboração de um instrumento legal que ensejasse uma evolução de tipo empresarial, embora sem comprometer, nessa escolha, a adoção de formas associativas mais amplas, na medida em que o próprio desdobramento do processo de reformulação se fôsse processando. Isto quer dizer: compor bàsicamente um instrumento legal que consubstancie uma adequada estruturação da propriedade da terra, dos sistemas de comercialização e dos contratos de exploração da terra e de remuneração do trabalho, dentro dos quadros da livre emprêsa. Introduzir, contudo, nesse mesmo instrumento, as cunhas do associativismo, das formas cooperativas, da organização comunitária da economia agrícola, de modo a permitir que o instrumento possa, conservando-se útil e adequado, acompanhar a evidente evolução da sociedade brasileira para regime econômico-social mais justo e perfeito do que o atual. Neste instrumento, portanto, além do estímulo às formas cooperativas, menos escravizadas à idéia do lucro, e mais próximas de uma economia das necessidades, é preciso fixar o papel planejador do Estado e regulamentar sua necessária intervenção no setor, bem como

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 95
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

ensejar a participação do povo na construção da nova estrutura, a fim de evitar a artificialidade do instrumento, fenômeno que tem sido observado em tantas "conquistas sociais".

7. A Reforma Agrária deve compreender, pois, uma nova regulamentação da propriedade da terra, do seu uso, uma nova regulamentação do sistema de comercialização dos produtos agrícolas, uma nova regulamentação das relações de trabalho.

8. A implantação do nôvo sistema far-se-á, por intermédio da lei, como norma geral que obriga ou proíbe condutas de maneira geral, para todo o País e com as normas que ensejam as operações coordenadas de política agrária em áreas de reforma. Nestes casos, a lei remove os obstáculos estruturais existentes, permitindo a concretização de uma política agrária eficaz.

9. Isto nos coloca em face de um problema fundamental, no tocante à redistribuição da propriedade. Não basta que a lei dite objetivos gerais de redistribuição de maior acesso a terra pelos trabalhadores rurais. É preciso que forneça ao poder público o instrumento eficaz para a consecução dêsses objetivos. Se se trata de redistribuir terras, é preciso que dê ao Estado meios legais de adquirir essas terras dos seus atuais proprietários, para redistribuí-las, ou que force realmente o seu fornecimento ou a sua aglutinação. Fora daí ela é inócua, valendo mais como uma demonstração de propósitos sadios, do que como instrumento de transformação social. Ora, sabendo-se o alto preço das terras no País, conhecendo-se a alta concentração da propriedade em mãos de reduzidíssimos proprietários, tendo em vista a grave situação financeira do País, o déficit do orçamento, parece impossível conceber qualquer lei ordinária que discipline a matéria, de maneira adequada, dentro das lindes dos preceitos constitucionais vigentes. Sem reforma da constituição, que permita o pagamento das terras desapropriadas a prazo, parece impossível resolver o problema, que é mais urgente e mais grave do que se pensa ou do que se procura pensar.

Embora não existam estudos minuciosos sôbre esta matéria, não é difícil admitir que a aquisição de terras, nas dimensões que são necessárias para resolver realmente o problema, exigiria despesa que o Govêrno não tem condições de suportar. De forma que uma lei de reforma agrária circunscrita ao atual texto do art. 141, §16º da Constituição Federal, não pode, de forma alguma, ter o impacto necessário para a solução do problema agrário do nosso País.

10. Consoante disposição preliminar, o projeto se propõe a:

1. promover a distribuição e redistribuição da terra, a-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 96
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

2. fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

3. estimular o aumento da produtividade;

4. assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar social, através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

5. incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

6. possibilitar a implantação de planos de industrialização rural (pequenas indústrias e artezanato);

7. proteger, efetivamente, os que cultivam a tarra alheia e nela vivem.

Não se trata, como se vê, de um projeto específico de reforma agrária, entendida esta no seu exato sentido, ou seja, o da revisão da estrutura da propriedade da terra, com o objetivo de condicionar seu uso ao bem-estar social e o da revisão da estrutura de comercialização e das relações de trabalho. Sob o título de Estatuto da Terra, contempla o projeto, ao contrário, uma série de medidas que, muita vez, independendo de lei, confundem reforma agrária com política agrária.

A simples enumeração dos objetivos propostos deixa patente essa observação, enquanto a análise do projeto, artigo por artigo, demonstra e comprova a sua inocuidade, pois não oferece os meios capazes de possibilitar a correção dos vícios fundamentais antes enumerados.

Condicionando o direito de propriedade e o uso dos bens rurais ao interêsse do bem-estar social (art. 3º), o projeto, no entanto, não enfrenta o problema, limitando-se a fazer simples e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.
97
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

lírica declaração, destituída de qualquer eficacia, posto que não instrumenta o Govêrno, capacitando-o a disciplinar a propriedade em face de sua função social. E se não o faz com êsse objetivo, também não consegue o mesmo propósito, quando cogita da correção dos defeitos de estrutura da propriedade.

Efetivamente, o principal instrumento de que poderia lançar mão para alcançar os fins declarados, está, pelo projeto, impreciso e sobretudo inoperante. O problema da desapropriação por interêsse social, subordinado que fica ao princípio consignado no art. 141, § 16, da Constituição Federal - indenização prévia e em dinheiro - torna o instituto de todo inexequível e, em consequência, inócuas as disposições tendentes a disciplinar o uso da propriedade e a correção dos vícios estruturais.

Remete o projeto a definição dos casos de desapropriação àqueles que estão regulados em lei especial, vale dizer, na lei nº 4.132, de 10.9.62, diploma sabidamente imperfeito, porque longe de permitir sejam, através dêle, alcançados os objetivos de "promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social" (art. 1º da lei citada).

O acréscimo constante do art. 8º, considerando desapropriáveis "as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário", torna-se perfeitamente dispensável, já que o coneito está incluído na definição expressa no art. 2º, inciso I da referida lei.

Por sua vez, a acepção de "justa indenização" (art. 9º), aparentemente destinada a elidir a avaliação judicial no processo de desapropriação, nem mesmo essa virtude possui, pois o art. 10 do próprio projeto se encarrega de destrui-la, tornando claro que aquela complexa forma de fixação de valor tem por objeto, única e exclusivamente, permitir que o órgão desapropriante se imita na posse do bem expropriado, segundo a ação, ao que se infere, o seu rito normal, compreendendo avaliação e discussão de preço. Daí a razão por que não analisamos o mérito da proposição, à vista de sua inocuidade como solução para o problema.

A disposição seguinte (art. 11) é também de uma ineficácia completa, já que condiciona à concordância do proprietário o pagamento da indenização em letras hipotecárias, ações de sociedades de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública, negociáveis em bôlsa. Perfeitamente dispensável, assim, sua inclusão em lei, pois nada impede, atualmente, o acôrdo das vontades nesse sentido.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 98
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

O aspecto mais grave, porém, que o projeto apresenta no particular, é a total ausência de um esquema financeiro que permita as desapropriações por interêsse social, condicionadas, como se viu, ao prévio pagamento em dinheiro.

Definindo a SUPRA como "órgão de planejamento e execuçaõ das diretrizes da política agrária nacional" (art. 55), o projeto lhe atribui, implìcitamente, o encargo de promover e custear as desapropriações que realizar, com o objetivo de dar cumprimento à política agrária traçada. Para tanto, limita-se a elevar, de 15% para 25%, a participação do órgão na receita do Fundo Federal Agropecuário (art. 57). Tais recursos, entretanto, não permitirão, sequer, que a SUPRA possa executar os investimentos de infra-estrutura imprescindíveis a um modesto programa de colonização.

O que se verifica, em última análise, em relação ao capítulo da desapropriação por interêsse social, é que nenhuma inovação substancial foi pelo projeto introduzida na legislação já existente sôbre a matéria. Por conseguinte, a conclusão que se impõe é a de que o projeto em exame não cuida de reforma agrária, já que o contrário seria afirmar-se que também a lei nº 4 132, antes citada, é uma lei de reforma agrária.

No que concerne ao minifundio sem capacidade produtiva, o projeto não foi feliz.

Senão, vejamos, O art. 16 do projeto declara que as terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas, só poderão ser vendidas a agricultores, etc., e passa a regular a s condições da venda.

Ora, lote agrícola, segundo a definição constante do parágrafo único do art. 21, é "a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região".

Temos, assim, como norma geral, a subdivisão das terras da União, inclusive as desapropriadas, em lotes agrícolas cuja finalidade é o auto-abastecimento do produtor e sua família, o que tem levado ao fracasso as tentativas de reforma feitas em países que adotaram o mesmo sistema. E nem poderia deixar de ser assim, por isso que tais unidades agrícolas, impedindo a combina-

DOC. DE COMISSÕES PERMANENTES - 99 -
99

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia - 13

ção dos fatores de produção -- terra e mão-de-obra --, mesmo a um nível de técnica igual ao hoje existente, impossibilitam se torne mais flexível a oferta agrícola.

A fim de produzir algo mais, além do estritamente necessário à sua subsistência e de sua família, o beneficiário da reforma preconizada no projeto sèria condizido, forçosamente, à exploração de caráter predatório, destruindo a fertilidade dos solos e facilitando sua erosão, o que corresponde a um pesado desinvestimento, cuja recuperação imporá imobilizações maciças de capital.

Um terceiro aspecto a merecer, também, restrições é o referente aos arrendamentos rurais e à parceria agrícola e pecuária. O projeto regula ambos os institutos de uma forma definitiva e em caráter permanente.

Ora, o aluguel de terras, através de qualquer dessas figuras, apresenta formas socialmente iníquas de apropriação da renda gerada no setor agrícola, que dificilmente qualquer legislação por mais avançada que fôsse, conseguiria impedir. Além disso, essa condição dificulta sobremaneira o acesso às fonte de crédito oficial, aos organismos de assistência técnica e à sua própria organização em cooperativas de produtores.

Daí a tendência observada, num verdadeiro projeto de reforma agrária que vise ao acesso à terra própria, no sentido da extinção gradativa dos institutos de arrendamento e parceria. Assim, o que nos parece recomendável é que o arrendamento rural e a parceria agrícola e pecuária sejam objeto de dispositivos específicos, que regulem a matéria em caráter temporário, até que a estrutura agrária do País permita a eliminação dessas formas inconvenientes de exploração da terra, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico.

O projeto, como está concebido, embora contenha alguns aspectos positivos, ressente-se, entretanto, de falhas que o comprometem na sua essência, sobretudo porque torna inteiramente inviável uma autêntica reforma agrária, de alcance nacional, que corrija os graves defeitos da estrutura vigente e contribua, de maneira efetiva, para o desenvolvimento da economia do País.

Opino, pois, pela rejeição.

Em 20 de junho de 1963.

Relator

Plínio Sampaio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C. P. de Comissões e Permanentes
100

Câmara dos Deputados - Comissão de Economia

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 17ª reunião ordinária - plena - realizada em 20 de junho de 1963,

- presentes os srs. Oswaldo Lima Filho, Presidente, Teotônio Neto, Stélio Maroja, Sussumu Hirata, Renato Celidônio, Lyrio Bertoli, Álvaro Catão, Neiva Moreira, Luciano Machado, Milton Cabral, Teofilo Andrade, Oscar Corrêa, Roberto Saturnino, Adolfo Oliveira, José Carlos Guerra, Ramon de Oliveira Neto, Marcial Terra, Pacheco Chaves, Afonso Celso, Rubens Paiva, Antonio Bresolin, Raymundo Padilha, João Ribeiro, Plinio Sampaio e Josaphat Azevedo,

- apreciando o parecer contrário do Relator Deputado Plinio Sampaio,

- resolveu, contra os votos dos srs. Adolfo Oliveira, José Carlos Guerra, Oscar Corrêa, Raymundo Padilha, Sussumu Hirata, Stélio Maroja, Alvaro Catão e Josaphat Azevedo, opinar contràriamente ao Projeto nº 93/63, do Senado Federal, que "Dispõe sôbre o Estatuto da Terra",

- o sr. Roberto Saturnino apresentou declaração de voto.

Comissão de Economia, em 20 de junho de 1963.

Oswaldo Lima Filho, Presidente

Plinio Sampaio, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
101
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 93/63

DECLARAÇÃO DE VOTO

No Brasil de hoje não cabe mais nenhuma discussão sôbre a necessidade e a urgência da reforma agrária, pois que em tôrno dêsses temas os conceitos são comuns a tôdas as correntes de opinião, não havendo divergências a aplainar.

As primeiras discordâncias aparecem quando se aborda a questão da redistribuição de terras. É indispensável, desde logo, uma alteração profunda na estrutura da propriedade da terra, visando sua redistribuição ou poderia a reforma agrária, pelo menos inicialmente, ser caracterizada pela intensificação da assis - tência técnica, educacional, sanitária e creditícia aos lavrado - res, acompanhada de programas de colonização das terras ainda não ocupadas pela propriedade privada ?

O pensamento nacionalista define-se claramente pela primeira alternativa, fundamentado nas seguintes razões:

1. Necessidade de maior utilização das terras já econômicamente exploráveis

Da superfície total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros, é baixíssima a percentagem da área cultivada, não chegando a atingir 10%.

Não se pode explicar essa baixa utilização pela falta de estímulo econômico, porquanto tem sido observada uma elevação constante dos preços dos produtos agrícolas, nos últimos 10 ou 15 anos, em relação aos demais bens e serviços.

O fato só pode ser explicado, por conseguinte, pela falta de interêsse dos grandes proprietários, que muitas vêzes nem vivem no campo mas dedicam-se a outras atividades nas cidades, possuindo grandes extensões, cuja valorização ficam aguardando, nada os move a explorá-las adequadamente, colocando nelas, no máximo, algumas cabeças de gado, que não exigem preocupações e cuidados.

COMISSÕES PERMANENTES - 102
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

A existência de propriedades dêsse tipo, muito comum no Brasil, é profundamente injusta e antieconômica, devendo ser eliminada. Tôdas as terras econômicamente aproveitáveis, isto é, terras agricultáveis, acessíveis por estradas já existentes e relativamente próximas de cidades ou núcleos urbanos, que não estão sendo aproveitadas por qualquer cultura, devem ser imediatamente redistribuidas, devendo sua propriedade caber àqueles que as queiram cultivar. Por mais primitiva e inassistida que seja essa nova lavoura, ela será altamente econômica para o País, eis que o custo social dos fatôres que nela serão empregados é zero. O custo social de um fator de produção numa determinada atividade é igual ao valor do produto que êle estava gerando e que deixa de gerar para ser aplicado nessa nova e determinada atividade. Ora, no caso vertente, o fator terra não está produzindo nada e o seu custo social é zero; o fator mão-de-obra, como veremos adiante (item 3), também não está produzindo nada, ou pràticamente nada, e o seu custo social também é zero. Portanto, por mais baixo que seja o nível técnico da lavoura a ser implantada nessas terras inaproveitadas, ela será altamente econômica para o País.

2. Necessidade de melhor utilização das terras

O preço relativo dos produtos agrícolas tem-se elevado substancialmente (x% nos últimos y anos) como referido no item anterior, indicando uma crescente demanda não satisfeita de alimentos nas cidades. A êsse estímulo deveria ter correspondido um aumento da produtividade do setor agropecuário. Não se observou essa resposta e a produtividade por hectare da agricultura brasileira tem-se mantido estacionada no correr dos anos e estacionada em nível muito baixo.

As causas determinantes dessa baixa produtividade são em tudo análogas àquelas apontadas no item anterior como responsáveis pela baixa utilização das terras. A elevação da produtividade exige investimentos na terra, exige preocupação e trabalho, que não interessam aos grandes proprietários que vivem nas cidades ou que, mesmo vivendo em suas fazendas, têm seu rendimento garantido face ao baixo custo da mão-de-obra. Colonos, posseiros, meeiros não fazem investimentos, primeiro porque não têm recursos, se

C. DE COMISSÕES PERMANENTES - 103

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

gundo porque não lhes interessa valorizar a propriedade alheia.

Ora, uma redistribuição das terras que torne êsses colonos proprietários, mesmo que o Govêrno não possa de imediato intensificar a assistência ao lavrador, conduzirá a uma elevação dos investimentos na agricultura e, conseqüentemente a um aumento da sua produtividade. É que êsses colonos que vivem apenas da lavoura, que tiram dela todo o seu sustento e que, naturalmente, valorizam-na ao ponto máximo, terão, então, novas condições e novas perspectivas para investir. Novas condições, porque terão sua renda imediatamente elevada, na medida em que não serão mais obrigados a dar a metade ou a têrça parte da sua produção ao proprietário. Novas perspectivas porque tudo o que fizerem para a melhoria da terra significará valorização da sua propriedade, com usofruto total dos benefícios resultantes.

3. Necessidade de maior utilização da mão-de-obra

A distribuição da propriedade da terra no Brasil evidencia uma grande predominância do latifúndio, como se depreende dos elementos estatísticos sobejamente conhecidos.

É sabido que nessas grandes propriedades há numerosos casos de inaproveitamento total da terra. Quando há, entretanto, alguma atividade, destina-se a terra, quase sempre, à pecuária ou à monocultura de cafe, de cana-de-açúcar, de algodão ou de cacau.

Ora, a pecuária é uma atividade que exige, por sua natureza, baixo emprêgo de mão-de-obra, enquanto as monoculturas, não obstante exigirem muita mão-de-obra na época das colheitas, condenam seus empregados à quase completa inatividade durante a maior parte do ano.

Resulta daí que a estrutura agrária brasileira não proporciona emprêgo à população ativa rural que cresce a uma taxa muito elevada. Verifica-se então o forte êxodo rural e a acumulação, nas cidades, de homens e mulheres de idade adulta que aí

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 104
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia - 4

vão buscar melhores oportunidades, e, não as encontrando, por mais intenso que seja o processo de industrialização, permanecem vegetando em favelas e alagados, vivendo de biscates, em condições por vêzes piores do que aquelas que tinham no campo.

Só a eliminação da predominância do latifúndio poderá abrir novas e grandes oportunidades de emprêgo para a numerosa mão-de-obra rural subempregada.

É evidente, pois, que, uma simples redistribuição da terra, mesmo que não venha acompanhada de nenhuma outra providência assistencial, contribuirá decisivamente para solucionar o grave problema do desemprêgo crônico ou desemprêgo estrutural no Brasil.

4. Necessidade de melhor distribuição da renda e de ampliação do mercado interno

Passada a fase em que o Brasil vivia na dependência da procura internacional de café, de algodão, de cacau ou de borracha, a mola propulsora do nosso desenvolvimento só pode ser, fundamentalmente, a demanda interna.

Com uma população de 70 milhões de habitantes, o potencial consumidor do Brasil é realmente muito grande, um dos maiores do mundo. Não se torna realidade, entretanto, devido à má distribuição da renda nacional que exclui do mercado financeiro enorme porção da população brasileira. Estimativas têm sido feitas indicando que cêrca de 50% da nossa população total recebem pouco mais, ou pouco menos, que 10% da renda nacional. E a grande parcela dessa população miserável vive no campo, embora venha crescendo constantemente o exército dos desempregados nas cidades.

O principal fator da regressividade na distribuição da renda nacional localiza-se no setor agropecuário e deriva da estrutura da propriedade da terra.

A predominância do latifúndio gera o subemprêgo, como foi apontado no item anterior, e o subemprêgo, por si só, é

COMISSÕES PERMANENTES - 105
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

fator de miséria. Forma-se, artificialmente, em conseqüência do modo pelo qual se distribui a propriedade, um excesso de mão- de-obra. E o excesso de mão-de-obra significa salários reduzidos, baixa remuneração. O colono é obrigado a trabalhar, sem nenhuma assistência, nas piores condições, para, ao fim da colheita, entregar metade (!) da sua produção ao proprietário que nada lhe fêz, além de permitir que trabalhasse na sua terra. Se o colono se recusa, está bandonado ao completo desemprêgo. O proprietário consegue outro que se submeta a uma tal exploração, ou simplesmente não admite ninguém - deixa o mato crescer e coloca ali algumas cabeças de gado que lhe dão rendimento certo sem nenhum trabalho.

Sòmente uma redistribuição da terra é capaz de provocar também uma redistribuição imediata da renda e uma ampliação do mercado interno.

Mesmo que nada mais fôsse feito, mas simplesmente a terra fôsse redistribuida, produzir-se-ia um efeito imediato: eliminação ou grande diminuição do subemprêgo e aumento da remuneração do trabalhador rural. Não sendo mais obrigado a dar metade da sua produção, êle terá mais dinheiro para comprar roupa, utensílios, ferramentas, materiais de construção para sua casa, criando procura nos setôres industriais que produzem essas mercadorias. Essas indústrias, que empregam maior quantidade de mão-de-obra por unidade de capital investido, serão estimuladas a novos investi - mentos para aumentarem sua produção, empregarão grande quantidade de novos trabalhadores, terão elevados os seus níveis de negócios e os seus lucros. A renda nacional se elevará e o Govêrno arrecadará mais impostos e poderá desviar mais recursos para dar mais assistência ao homem do campo. Êsse, por sua vez, também disporá de mais recursos e de mais estímulo (sua propriedade) para melhorar a produtividade da sua lavoura.

É, enfim, todo um ciclo novo que se instala a partir de uma única providência - a redistribuição da propriedade da terra.

As quatro ordens de razões apresentadas demonstram que a redistribuição da terra é indispensável e, por si só, soluciona grande parte dos problemas nacionais. É claro que medi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 106
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

das assistenciais também são necessárias, todavia não se pode exigir, desde logo, uma grande intensificação da assistência governamental ao homem do campo, em face da grande soma que seria exigida e da impossibilidade de se expandirem os orçamentos do Govêrno na conjuntura inflacionária presente.

Da mesma maneira, em princípio, ninguém é contra um programa de colonização. Cumpre apenas reconhecer a impossibilidade de resolver, pela colonização em terras ainda desocupadas, o problema de 15 milhões de brasileiros. A colonização mais modesta exige a construção de estradas e de pequenas cidades para servir de entrepostos. À medida em que ela se realiza em pontos mais afastados dos grandes centros produtores e consumidores, as despesas, tanto de implantação dos planos como de manutenção dos mesmos, vão se tornando cada vez mais elevadas. Muito se tem falado a respeito de fabulosas somas dispendidas na construção de Brasília e de suas estradas. Ora, a solução global do problema agrário através da colonização custaria, pelo menos, algumas dezenas ou centenas de Brasílias. E seria essa uma solução aceitável pelos atuais proprietários rurais ? Que diriam nossos fazendeiros quando vissem seus colonos fugindo em massa para Goiás, Mato Grosso e Amazonas a fim de ocupar terras que seriam suas ? Certamente, para retê-los, teriam que pagar salários muito maiores.

A solução pela colonização de terras devolutas é, pois, totalmente inviável, face à soma colossal de despesas que acarretaria. Mas, mesmo que fôsse viável, também não seria aceita de bom grado pelos latifundiários nacionais.

O grande problema agrário brasileiro só pode ser resolvido, por conseguinte, através de uma redistribuição profunda da propriedade das terras já accessíveis, já econômicamente exploráveis.

Além das razões de natureza econômica apresentadas, há inúmeras outras, não menos fortes, de natureza social. A simples comparação entre as condições de vida das populações rurais nas zonas onde predomina a pequena propriedade e nas zonas onde predomina o latifúndio revela, com uma nitidez gritante, o estado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 107

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

de miséria a que vivem condenados os camponeses dessas últimas. Desde os elementos referentes à habitação, alimentação, educação, saúde, higiene, hábitos culturais em geral, até os dados referentes às relações entre proprietários e trabalhadores, tudo indica, em côres fortíssimas, o quanto é atrasada, arcaica, anti-social, desumana a estrutura agrária brasileira nas grandes regiões de latifúndios, que abrangem cêrca de 80% da área cultivada do País.

Só uma profunda redistribuição da propriedade é capaz de quebrar essa velha estrutura e mudar completamente o panorama da agricultura brasileira, abrindo perspectivas certas para o seu progresso, para a sua atualização, para a sua humanização.

Reforma agrária no Brasil, por conseguinte, não sendo apenas redistribuição de terras, é essencialmente, é principalmente redistribuição das terras já econômicamente aproveitáveis.

Evidentemente essa redistribuição tem de ser feita sem grandes encargos financeiros para o Govêrno. Nos têrmos atuais da Constituição Federal isso é realmente impossível. O art. 141 diz expressamente que a desapropriação por interêsse social só poderá ser feita mediante indenização prévia em dinheiro ao proprietário. E as estimativas elaboradas sôbre o volume de recursos de que teria de dispôr o Govêrno para efetuar as desapropriações requeridas por uma Reforma Agrária efetiva cifram-se aos trilhões de cruzeiros.

Eis porque os nacionalistas, e todos aqueles que desejam a realização de uma Reforma Agrária verdadeira pugnam pela reforma do art. 141 da Constituição Federal, a fim de possibilitar a desapropriação por interêsse social mediante o pagamento em títulos da dívida pública resgatáveis a longo prazo.

Nunca é demais repetir: a Reforma Agrária, a questão talvez mais urgente do Brasil de nossos dias, tem que ser realizada a partir de uma redistribuição de terras sem grandes despesas para o Poder Público, o que exige a reforma do art. 141 da Constituição.

DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 108
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão Técnica 8

Não temam os opositores que essa reforma, que essa redistribuição possa ser levada para o mau sentido e servir a objetivos meramente políticos de caráter eleitoreiro. O povo brasileiro, cada vez mais, se interessa pelos problemas nacionais e quer participar ativamente no equacionamento das suas soluções; o povo brasileiro, cada vez mais, é um povo vigilante sôbre os seus dirigentes e representantes políticos; êsse povo que hoje reclama a execução da Reforma Agrária, êsse mesmo povo, certamente, não permitirá que ela seja conduzida para o mau sentido.

Comissão de Economia, em 20 de junho de 1963.

Roberto Saturnino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 109
CÂM. DOS DEPUTADOS - SECRETARIA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 93/63

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra.

RELATÓRIO

O projeto visa a regular as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos os que a cultivam.

Originário do Senado Federal, é resultante dos estudos realizados por um Grupo de Trabalho, nomeado pelo ex - Presidente Jânio Quadros, tendo como coordenador, o eminente Senador Milton Campos e integrado por mais os senhores Deputados Barbosa Lima Sobrinho, Nestor Duarte, Arcebispo D. Fernando Gomes, D. Helder Câmara, Professor Ignácio Rangel, Professor Oswaldo Gusmão, Dr. Jader Andrade, Dr. Rômulo de Almeida, Professor Tomaz Pompeu Acioly Borges, Dr. João Napoleão de Andrade, da ABCAR, Deputado Ernani Maia, Dr. Janes Angelo de Sousa, do Ministério da Agricultura, Dr. Ivan Luz, hoje deputado Federal, e então representante do INIC, e o Dr. Iris Meinberg, da Confederação Rural Brasileira.

Objetiva a reclamada Reforma Agrária, sem Emenda Constitucional. Dispondo sôbre as finalidades dessa Reforma , disciplina e facilita o acesso à propriedade dos imóveis rurais. Como matéria mais delicada e controvertida, inclusive no próprio Grupo de Trabalho, considera a desapropriação por interêsse social, dando maior desenvolvimento, sem ferí-lo, ao artigo 147 da Constituição e, atento, também, ao artigo 141 da Constituição e seu § 16, estabelece um critério de indenização para aquela desapropriação; cuida, igualmente, da parceria agrícola e pecuária, do arrendamento e dos processos de distribuição, bem como, em parte, da extensão da legislação trabalhista aos trabalhadores do campo. Como providência racional e lógica, tendo em vista as peculiaridades regionais, o projeto estabelece, no Capítulo III, Secção I, o Zoneamento Agrícola e a

DE COMISSÕES PERMAN... - C - QD. 140

forma de utilização da terra, regionalizando, pois, a Reforma Agrária. Aceita, como órgão de execução a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), disciplinando e definindo sua ação na aplicação das medidas legislativas.

Feita esta síntese informativa do aspecto técnico do projeto, passamos a considerar as disposições relativas aos recursos financeiros destinados à efetivação dos principais objetivos do projeto:

Pelo art. 57, eleva de 15 para 25%, a participação da SUPRA no Fundo Nacional Agropecuário, autorizada pela Lei Delegada nº 11, de 11/10/62; pelo art. 58, determina que a Carteira de Colonização do Banco do Brasil, atual como entidade financiadora, nas operações de vendas de lotes do domínio da SUPRA, a particulares, obedecendo aos planos devidamente elaborados; pelo art. 61, estabelece que os premios lotéricos acima de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de extração sob sorteios, inclusive "Sweepstake", pagáveis em dinheiro, serão constituidos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei n. 2.237, de 19 de junho de 1954 (cria a Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.); no parágrafo único dêsse mesmo artigo 61, estabelece que nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto na lei; pelo art. 62, manda que os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil sejam distribuidos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuida à União ao aumento do capital da Carteira de Colonização; pelo art. 63, isenta do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam parte a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil; pelo art. 64, eleva a vinte bilhões de cruzeiros - (Cr$ 20.000.000.000,00) o limite estabelecido no art. 8, alínea e da Lei 2.23 7, de 19/6/54; pelo art. 65, concede isenção aos atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de Colonização organizadas pelos Estados, com a finalidade de propiciar a aquisição da pequena propriedade por quem não possua outro imóvel; e pelo art. 57, manda que a SUPRA promova convênios com as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 11 - 3

do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

A urgência, que temos condenado, invariàvelmente, máxime para projetos da natureza dêste, levando-nos à pressa , e mais as próprias deficiências do relator, em matéria tão complexa e transcedente, que há muito vem desafiando a capacidade dos técnicos e dos doutos, são as maiores responsáveis pela precariedade dêsse exame. Por ironia, votamos, também nós, a urgência aqui reclamada. Fizêmo-lo, entretanto, em respeito a compromissos da liderança da Maioria e aos acôrdos entre os partidos e blocos partidários.

PARECER

Sem conhecer qualquer planejamento real para execução de uma política agrária, que nos capacite a avaliar o seu verdadeiro custo, somos levados a aceitar como razoáveis, para a objetivação da Reforma de que trata o projeto, os recursos oferecidos e acima mencionados.

Nessas condições, e considerando, ainda, a urgente necessidade de uma lei que enquadre as atividades da SUPRA, prevenindo excessos e desapropriações descriminatórias, opinamos favoràvelmente ao projeto.

Salvo melhor juízo, êste é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20/6/1963

PERACCHI BARCELLOS - Relator

cb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

112

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 15a. Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 1963, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes - Vice-Presidente, e presentes os senhores: Ario Theodoro, Carvalho Sobrinho, Flaviano Ribeiro, Mario Tamborindeguy, Vasco Filho, Flores Soares, Raul de Góes, Hamilton Prado, Peracchi Barcellos, Manso Cabral, Emmanoel Waismann, Paulo Coelho, Henrique Turner, Aquiles Diniz, Marco Antonio, Oscar Cardoso, ao examinar o Projeto nº 93/63, que "dispõe sôbre o Estatuto da Terra" - em regime de urgência - de acôrdo com o parecer do relator, Sr. Deputado Peracchi Barcellos, opina, em princípio, pela sua aprovação, reservando-se o direito de reexaminá-lo com emendas de Plenário. Votaram pela rejeição os Senhores: Emmanoel Waismann, Manso Cabral, Henrique Turner e Aquiles Diniz.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20/6/1963.

PEREIRA LOPES - Vice-Presidente no exercício da presidencia

PERACCHI BARCELLOS - Relator

cb

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/6/63

PROJETO

N.º 93-B, de 1.963.

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; contrário, da Comissão de Economia, e, favorável, da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 93-63, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES — Urgência

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Urgente

113

B 861

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezanato, objetivando a utilização de matérias-primas locais ou regionais;

g) proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivam.

Art. 3º O direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos no interêsse do bem-estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da tera cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
114

c) o cumprimento das disposições sôbre conservação de recursos naturais renováveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como as indústrias complementares dessas atividades.

CAPÍTULO II

Do Acesso à Terra

Seção I

Dos Meios de Acesso à Terra

Art. 6º É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária do uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria;
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indèbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
i) herança ou legado.

Seção II

Da Desapropriação por Interêsse Social

Art. 8º Além dos casos de interêsse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário.

Art. 9º Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

§ 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o de incorporação de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens expropriados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Art. 10. O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11 Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa.

Seção III

Da Distribuição ou Redistribuição de Terras

Art. 12. As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas poderão ser:

I — nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;
II — nas demais áreas:
a) cedidas para uso gratuito temporário;
b) arrendadas;
c) vendidas;

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
98

3e863
(2)
115
B
COMISSÕES PERMANENTES
SERVIÇO DE C.D.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos d'água;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13. As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interêsse social.

Art. 14. A União doará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoalmente, atividade agrícolas.

Art. 15. A União através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratuito temporário, ou arrendar as terras de seu patrimônio em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto à cessão do uso gratuito as desapropriadas.

§ 1º O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automàticamente, enquando as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º Para uso ou arrendamento das terras já referidas terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) o tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e,

d) o proprietário de minifúndio antieconômico. Em cada caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas, independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do artigo 15.

§ 1º A venda será efetuada a prazo pelo prêço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrados juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o prêço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º Os prazos de amortização e resgate do prêço serão fixados de acôrdo com a região onde se ache localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destina e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido a União indenizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição e das beifeitorias.

Seção IV

Da Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 18. A União, através da .... SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais declarados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2º) dando-os em arrendamento a terceiros.

§ 1º Considera-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país e suscetível de aproveitamento econômico desde que se man-

h98 c
Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
99

tenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (Art. 27).

§ 2º Os bens vagos arrecadados pelo órgão referido neste artigo passarão ao seu domínio cinco (5) anos depois da sua arrecadação.

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Art. 19. A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas, doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Art. 20. A execução do programa de modificação da estrutura agrária nacional obedecerá, também, a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natuerza do solo

b) modificar as condições econômico-agrícolas de regiões promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no art. 20.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola para fins desta lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22. Não terá direito à assistência técnica creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23. Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total do parcial para destinálos a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível econômicamente sua exploração.

§ 2º Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, à inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como à transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembrasdas sem que os interessados apresentem provas de que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

Art. 24. No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatòriamente a reserva de área necessária para reflorestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, pôsto agropecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Art. 25. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º. A inalienabilidade prevista neste artigo não impossibilitará a constituição de penhor agrícola, pecuário ou industrial, quando seja instituido como garantia de financiamentos a exploração agrícola, pastoril ou industrial.

Be 861 (3) 117 6

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 28

§ 2º. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o dominio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinqüenta) vêzes o salário minimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido, observadas as condições do parágrafo anterior mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art. 26. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão *causa-mortis* poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor que a fixada pelo órgão competente como área mínima economicamente produtiva.

Art. 27. O órgão encarregado de execução da Política Agrária Nacional (SUPRA) fixará os prazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso nacional o aproveitamento das terras rurais, estipulando-se que 20% (vinte por cento) da área coberta de mata serão conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

Seção II

Dos Arrendamentos Rurais

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais, no total ou em parte, terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou as indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. O contrato prorroga-se, sucessivamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses antes do seu têrmo o locador não notificar, por via judicial, o arrendatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou para nêle instalar um descente que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente.

Art. 30. Os contratos de arrendamento rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rogo, quando qualquer delas não souber nem escrever, subscrevendo, neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31. Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbalmente, ficam sujeitos aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 32. A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento, bem como no de simulação, poderá ser comprovada por qualquer dos meios de prova admitidos em direito.

Art. 33. O preço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periodicamente pela SUPRA em cada região, atendidas as peculiaridades locais e audiência das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º. Quando o aluguel fôr pago sòmente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. E' vedada a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA ou quando, com o consentimento do locador, é feita, a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35. Se, durante o arrendamento, as coisas que são compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade por caso fortuito, o arrendamento rescindir-se-á de pleno direito. Se a destruição fôr parcial o locador pode se recusar a fazer as reparações e as despesas necessárias para as recolocar ou restabelecer. O locatário e o locador poderão, neste caso, segundo as circunstâncias pedir a rescisão do contrato.

Art. 36. No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou [illegible]

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
118

dação do rebanho por fato não imputável ao locatário êste poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Art. 37. Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de 6 (seis) meses da data de seu falecimento.

§ 1º. Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode a escolha dos herdeiros do locatário, ser feita, ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão terá efeito senão ao fim de ano agrícola seguinte.

§ 2º. Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38. O locador não pode vender ao locatário os imóveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por preço superior aos correntes no mercado.

Art. 39. Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratutos ou remunerados abaixo do salário mínimo da região.

Art. 40. E' assegurado ao locador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do preço e encargos previstos no contrato

Art. 41. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições econômicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou, em conseqüência das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações além de 20 (vinte por cento) das estimativas feitas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo anterior o locador ou o locatário poderá, no juizo competente, mediante petição a qual juntará o instrumento contratual, requerer, seja arbitrado novo aluguel, ouvido prèviamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

II — incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III — Impossibilidade comprocada de utilização econômica, em níveis razoáveis, do bem arrendado;

IV — danificação do imóvel e de suas benefeitorias;

V — atividades predatóriais da utilização do solo em desacordo com as práticas da região;

VI — abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX — falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º. No caso do item I, o locatário poderá evitar a rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2º Sòmente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º. A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 43 Qualquer que seja a causa que tenha pôsto fim ao arrendamento, o arrendatário que, por seu

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
100

B e 867 (4)

COMISSÕES PERMANENTES - SP. - 148 B

trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização, paga pelo locador, ao término do contrato e, fixada, mediante arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O Juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45. No caso de venda do imóvel locado o locatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação, o seu direito à perempção.

§ 1º. No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado

§ 2º. O locatário a quem não fôr dado conhecimento da venda poderá, depositando o preço, haver para si, o imóvel locado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 46. Se o locatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

Seção III

Da Parceria Agrícola e Pecuária

Art. 47. O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que por motivos de fôrça maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha excedido o prazo contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48. A parceria ficará automàticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49. Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), caso êste só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10 (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuda uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 50. O contrato de parceriaria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitárias;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

898-63
120

c) no caso de malógro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril bem como pela impossibilidade de comprovação de utilização economica em niveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável à mesma.

Parágrafo único. Sòmente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas "c" e "d".

Art. 51. O parceiro terá direito a casa de morada higiênica, dotada de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possivel junto ou próximo à habitação, uma área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Art. 52. Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não posto nos artigos 31 — 39 — 44 — 45 se achar regulado bem como o disposto 48 desta lei.

Capítulo *IV*

Do Cadastro Territorial

Art. 53. As terras rurais pertencentes à União, estados e municípios suas autarquias e entidades paraestatais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatòriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

Capítulo *V*

Da Superintendência de Política Agrária

Art. 55. A Superintendência de Política Agrária "SUPRA" entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, é o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional.

Art. 56. A SUPRA estimulará a organização de sociedade de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 57. A participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agropecuário é elevado a 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 58. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA a particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

Capítulo *VI*

Disposições Finais

Art. 59. Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos Bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita;

Art. 60. Não será tributado, para efeito de pagamento do impôsto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único. Verificada a falsidade de declaração, responderão pelo pagamento do impôsto solidàriamente os contratantes, sem prejuizo da sanção penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61. Os premios lotéricos acima de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake" pagável em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
101

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
— 9 —

Parágrafo único. Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto nesta Lei.

Art. 62. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital daquele órgão.

Art. 63. Ficam isentos do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam parte a .. SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64. Fica elevado a ..... Cr$ 20 000 000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite estabelecido no art. 8, alínea "e", da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 65. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela .. SUPRA ou entidades estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vêzes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67. A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de janeiro de 1963.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1962

Aprsentado pelo Sr. Senador Milton Campos em 7 de agôsto de 1962.

Publicado no D.C.N. de 8 de agôsto de 1962.

Distribuído em 7 de agôsto de 1962 às Comisões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Economia e de Finanças.

Em 5 de dezembro de 1962, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 728-62, da Com. de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Rui Carneiro, favorável ao projeto;

Nº 728-A-62, da Comissão Especial, relatado pelo Sr. Senador Afrânio Lages, oferecendo substitutivos.

O Sr. Senador Jefferson de Aguiar solicita o prazo de 2 horas para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça sôbre o substitutivo.

Decorrido o prazo concedido, emitem pareceres os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar (Com. de Const. e Justiça) e Daniel Krieger (Com. de Finanças) e usaram das palavras os Srs. Paulo Fender e Lima Teixeira, na discussão. Em seguida é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. Faz declaração de voto o Senhor Senador Mem de Sá. A Comissão de Redação.

Na sessão de 6 de dezembro de 1962 é lido o Parecer nº 732-62, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 12 de dezembro de 1962, para discussão, em 2º turno.

Aprovado, em 2º turno, na sessão de 12 de dezembro de 1962.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº .....

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

Rejeitadas a emenda substitutiva, as emendas de plenário e o projeto. Ao arquivo. Em 7.8.63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 93-A — 1963

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; contrário, da Comissão de Economia, e, favorável, da Comissão de Finanças.

Projeto nº 93-63, a que se referem os pareceres.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezanato, objetivando a utilização de matérias-primas locais ou regionais;

g) proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivam.

Art. 3º O direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos no interêsse do bem-estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da tera cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sôbre conservação de recursos naturais renováveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como as indústrias complementares dessas atividades.

CAPÍTULO II

Do Acesso à Terra

Seção I

Dos Meios de Acesso à Terra

Art. 6º É assegurado a todos o acesso à propriedade do imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária do uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria;
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indèbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
i) herança ou legado.

Seção II

Da Desapropriação por Interêsse Social

Art. 8º Além dos casos de interêsse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração à família do proprietário.

Art. 9º Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

§ 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o de incorporação de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens expropriados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Art. 10. O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11 Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa.

Seção III

Da Distribuição ou Redistribuição de Terras

Art. 12. As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas poderão ser:

I — nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;
II — nas demais áreas:
a) cedidas para uso gratuito temporário;
b) arrendadas;
c) vendidas;

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
104

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos d'água;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13. As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interêsse social.

Art. 14. A União doará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoalmente, atividade agrícolas.

Art. 15. A União através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratuito temporário, ou arrender as terras de seu patrimônio em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto à cessão do uso gratuito as desapropriadas.

§ 1º O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável automàticamente, enquando as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º Para uso ou arrendamento das terras já referidas terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) o tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e,

d) o proprietário de minifúndio antieconômico. Em cada caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas, independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do artigo 15.

§ 1º A venda será efetuada a prazo pelo prêço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrados juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o prêço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º Os prazos de amortização e resgate do prêço serão fixados de acôrdo com a região onde se ache localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destina e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido a União indenizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição e das beifeitorias.

Seção IV

Da Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 18. A União, através da .... SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais declarados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2º) dando-os em arrendamento a terceiros.

§ 1º Considera-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país e suscetível de aproveitamento econômico desde que se man-

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
105

tenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (Art. 27).

§ 2º Os bens vagos arrecadados pelo órgão referido neste artigo passarão ao seu domínio cinco (5) anos depois da sua arrecadação.

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Art. 19. A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas, doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Art. 20. A execução do programa de modificação da estrutura agrária em geral obedecerá, também, a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b) modificar as condições econômico-ecológicas de região, visando o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que interessem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no art. 20.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola para fins desta lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22. Não terá direito à assistência técnica creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23. Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total do parcial para destinálos a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível economicamente sua exploração.

§ 2º Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, a inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembradas sem que os interessados apresentem provas de que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

Art. 24. No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatòriamente a reserva de área necessária para reflorestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, pôsto agropecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Art. 25. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas no Patrimônio Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º A inalienabilidade prevista neste artigo não impossibilitará a constituição de penhor agrícola, pecuário ou industrial, quando seja instituído como garantia de financiamento à exploração agrícola, pastoril ou industrial.

§ 2º. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinqüenta) vêzes o salário mínimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido, observadas as condições do parágrafo anterior mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art. 26. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão *causa-mortis* poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor que a fixada pelo órgão competente como área mínima economicamente produtiva.

Art. 27. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional (SUPRA) fixará os prazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso racional o aproveitamento das terras rurais, estipulando-se que 20% (vinte por cento) da área coberta de mata serão conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

Seção II

Dos Arrendamentos Rurais

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais, no todo ou em parte, terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou a invernada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou as indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. O contrato prorroga-se sucessivamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses antes do seu têrmo o locador não notificar, por via judicial, o arrendatário de seu propósito de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou para nêle instalar descendente que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente.

Art. 30. Os contratos de arrendamento rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rôgo, quando qualquer delas não souber ler nem escrever, subscrevendo, neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31. Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbalmente, ficam sujeitos aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 32. A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento, bem como no de simulação, poderá ser comprovada por qualquer dos meios de prova admitidos em direito.

Art. 33. O preço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periodicamente pela SUPRA em cada região, atendidas as peculiaridades locais e audiência das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º. Quando o aluguel fôr pago sòmente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. E' vedada a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA e quando, com o consentimento do locador, é feita a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o lavrador se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35. Se durante o arrendamento, por motivo que não compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade ou em grande parte as benfeitorias, o arrendamento resolver-se-á de pleno direito. Se a destruição fôr parcial o locatário poderá pedir a redução proporcional do preço ou a rescisão do contrato, sendo, neste caso, regulada as circunstâncias pela decisão do contrato.

Art. 36. No caso de arrendamento de imóvel de domínio da União, dos Estados ou dos Municípios, a

mação do rebanho por fato não imputável ao locatário êste poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Art. 37. Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de 6 (seis) meses da data de seu falecimento.

§ 1º. Se o fim do ano agrícola for posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode à escolha dos herdeiros do locatário, ser feita, ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão terá efeito senão ao fim de ano agrícola seguinte.

§ 2º. Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38. O locador não pode vender ao locatário os imóveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola por preço superior aos correntes no mercado.

Art. 39. Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratutos ou remunerados abaixo do salário mínimo da região.

Art. 40. E' assegurado ao locador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do preço e encargos previstos no contrato.

Art. 41. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições econômicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou em conseqüência das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações além de 20 (vinte por cento) das estimativas feitas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo anterior o locador ou o locatário poderá no juízo competente, mediante petição a qual juntara o instrumento contratual, requerer, seja arbitrado novo aluguel, ouvido préviamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

II — incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas.

III — Impossibilidade comprovada de utilização econômica, em níveis razoáveis, do bem arrendado.

IV — danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V — atividades predatórias na utilização do solo em desacordo com as práticas da região;

VI — abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao rural era destinada;

VIII aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua mantenção e de sua família;

IX — falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º. No caso do item 1 o locatário poderá evitar a rescisão requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2º Sòmente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º. A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 43 Qualquer que seja a causa que tenha pôsto fim ao arrendamento, o arrendatário que, por seu

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
106

trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização, paga pelo locador, ao término do contrato e, fixada, mediante arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O Juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45. No caso de venda do imóvel locado o locatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação, o seu direito à perempção.

§ 1º. No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado

§ 2º. O locatário a quem não fôr dado conhecimento da venda poderá, depositando o preço, haver para si, o imóvel locado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 46 Se o locatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente

Seção III

Da Parceria Agrícola e Pecuária

Art. 47. O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que por motivos de fôrça maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha excedido o prazo contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48. A parceria ficará automaticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49. Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), caso êste só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º. Nos demais casos a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10 (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuda uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 50. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitárias;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou as benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) no caso de malôgro da colheita ou dizimação do gado, por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável à mesma.

Parágrafo único. Sòmente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas "c" e "d".

Art. 51. O parceiro terá direito a casa de morada higiênica, dotada de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possível junto ou próximo à habitação, uma área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Art. 52. Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não posto nos artigos 31 — 39 — 44 — 45 se achar regulado bem como o disposto no 46 desta lei.

Capítulo *IV*

Do Cadastro Territorial

Art. 53. As terras rurais pertencentes à União, estados e municípios suas autarquias e entidades paraestatais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatòriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

Capítulo *V*

Da Superintendência de Política Agrária

Art. 55. A Superintendência de Política Agrária "SUPRA" entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, é o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional.

Art. 56. A SUPRA estimulará a organização de sociedade de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 57. A participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agropecuário é elevado a 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 58. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA a particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

Capítulo *VI*

Disposições Finais

Art. 59. Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos Bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita;

Art. 60. Não será tributado, para efeito de pagamento do impôsto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único. Verificada a falsidade de declaração, responderão pelo pagamento do impôsto solidàriamente os contratantes, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61. Os prêmios lotéricos acima de Cr$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake" pagável em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
107

Parágrafo único. Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto nesta Lei.

Art. 62. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital daquele órgão.

Art. 63. Ficam isentos do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam parte a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64. Fica elevado a ..... Cr$ 20 000 000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite estabelecido no art. 8, alínea "e", da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 65. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidades estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vêzes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67. A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de janeiro de 1963.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1962

Aprsentado pelo Sr. Senador Milton Campos em 7 de agôsto de 1962.

Publicado no D.C.N. de 8 de agôsto de 1962.

Distribuído em 7 de agôsto de 1962 às Comisões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Economia e de Finanças.

Em 5 de dezembro de 1962, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 728-62, da Com. de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Rui Carneiro, favorável ao projeto;

Nº 728-A-62, da Comissão Especial, relatado pelo Sr. Senador Afrânio Lages, oferecendo substitutivos.

O Sr. Senador Jefferson de Aguiar solicita o prazo de 2 horas para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o substitutivo.

Decorrido o prazo concedido, emitem pareceres os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar (Com. de Const. e Justiça) e Daniel Krieger (Com. de Finanças) e usaram das palavras os Srs. Paulo Fender e Lima Teixeira, na discussão. Em seguida é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. Faz declaração de voto o Senhor Senador Mem de Sá. À Comissão de Redação.

Na sessão de 6 de dezembro de 1962 é lido o Parecer nº 732-62, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 12 de dezembro de 1962, para discussão, em 2º turno.

Aprovado, em 2º turno, na sessão de 12 de dezembro de 1962.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Entre os projetos de lei sôbre reforma da estrutura agrária que tramitam nesta Casa, encontra-se o presente, originário do Senado Federal, e que "dispõe sôbre o *Estatuto da Terra*".

Somos, assim, convocados a opinar sôbre matéria relevante, já votada por uma das Casas do Congresso Nacional. E' autor da iniciativa o eminente jurista Senador Milton Campos.

Cumpre-nos examinar o aspecto legal e constitucional da proposição, cujas implicações são as mais amplas, em se tratando de uma revisão de normas jurídicas, com profunda repercussão no plano econômico-social relativamente ao instituto da propriedade da terra.

O Projeto está distribuído às doutas Comissões de Economia e de Finanças.

De exuberante atualidade e irrecusável justificação, o tema da denominada Reforma Agrária vem ganhando substância e compreensão, apesar das controvérsias quanto ao seu "modus faciendi". E' conhecida a resolução da Assembléia das Nações Unidas, que infirma: "uma análise demonstrando como certas formas inadequadas de estrutura agrária e, em particular, os regimes de propriedade da terra, nos países e territórios subdesenvolvidos impedem o desenvolvimento econômico, reduzindo, em conseqüência, os padrões de vida, especialmente entre os trabalhadores agrícolas, rendeiros e fazendeiros em pequena e média escala". (Resolução nº 401, da Assembléia Geral, aos 20 de novembro de 1950).

A Câmara dos Deputados está sensibilizada com a tese reformista da estrutura agrária. Pretende-se uma reforma justa, realista e eficaz. O Projeto Milton Campos, representa uma evolução no sistema e atende aos impelosos reclamos do desenvolvimento econômico. Abrigou, após emenda susbstitutiva do ilustre Relator, Senador Afrânio Lages, seis capítulos, assim discriminados: Disposições Preliminares; Do Acesso à Terra; Da Exploração dos Imóveis Rurais; Do Cadastro Territorial; Da Superintendência de Política Agrária; e Das Disposições Finais.

Passaremos a examinar, sob o prisma jurídico, a matéria constante dos referidos capítulos:

Das Disposições Preliminares

O Capítulo conceitua a lei sôbre o Estatuto da Terra como reguladora das relações jurídicas, sociais e econômicas *concernentes à propriedade rural*, seu uso e domínio, tendo-se em vista o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam condicionando o direito de propriedade e o uso dos bens rurais *ao interêsse do bem-estar social*. Dispõe sôbre a aplicação da lei, tendo em vista a defesa da *produtividade*, da *terra* e do *homem*.

Do Acesso à Terra

E' assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola ou pecuária. O aceso será promovido através de distribuição ou redistribuição de terras e pela execução das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária do uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade, indèbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
i) herança ou legado.

Na espécie, ampliou-se a conceituação de "bens vagos". Além do previsto no Código Civil, artigo 589, § 2º, considerou-se como bens vagos os imóveis rurais localizados em área necessária ao desenvolvimento econômico do País e suscetíveis de aproveitamento econômico, desde que se mantenham totalmente inexplorados e sem benfeitorias.

A desapropriação por interêsse social é sem dúvida a pedra angular da reforma. Os casos de interêsse social são os definidos em lei especial já em vigor. Acrescentou-se como desapropriável por interêsse social o minifúndio antieconômico.

O ponto nervoso de tôda e qualquer desapropriação é o preço, única matéria discutível judicialmente no respectivo processo. O Projeto adotou como critério de justo preço a indenização correspondente à nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriados e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

Este, o critério adotado na lei do impôsto sôbre a renda.

Êste, o critério adotatdo na lei do impôsto sôbre a renda, para reavaliação do ativo das emprêsas. Quanto à forma de pagamento, respeitada a norma constitucional do § 16 do artigo 141, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, admite o projeto, desde que concordando o proprietário, seja feito o pagamento em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa de valores.

Da Exploração dos Imóveis Rurais

A exploração dos imóveis rurais está subordinada a um plano de zoneamento agrícola, que fixa a desti-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
108

nação e a utilização dos imóveis, objetivando sempre uma exploração econômica adequada.

O Capítulo define, ainda, o que se deve entender por *lote agrícola*, parcela de terra a ser distribuída aos não proprietários de imóveis rurais ou urbanos como sendo: "a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região". O Projeto estabelece a indivisibilidade do "lote agrícola", por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Além de indivisível, é também inalienável e impenhorável durante dez anos, com exceção para penhor agrícola, pecuário ou industrial. Quanto aos imóveis rurais em geral, o capítulo cria uma limitação ao estabelecer que êles não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para fins estranhos às atividades agrícolas. A regra comporta exceção mediante audiência da SUPRA, para ampliação de novos centros urbanos e instalação de unidades industriais.

O arrendamento rural é outra seção componente do Capítulo Terceiro. A êle o Projeto consagrou especial atenção, ao dispor com minúcias sôbre as relações jurídicas decorrentes do contrato de arrendamento, o qual deverá ser, obrigatòriamente, por escrito. Quando a parte não souber ler, a assinatura deve ser a rôgo, hipótese em que deverão subscrever o instrumento quatro testemunhas. Quanto ao prazo, foi previsto o mínimo de duração de 3 (três) anos para a lavoura e invernada de bovinos, e de cinco anos para a pecuária em geral e para as indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias. Prevê-se a prorrogação automática dos contratos, quando não denunciados em tempo oportuno (seis meses antes do vencimento), pelo locador, podendo a retomada se dar, exclusivamente, para exploração direta ou para uso pessoal de descendentes. Estão vedadas a cessão e sublocação, salvo quando excepcionalmente autorizadas pela SUPRA ou por consentimento do locador em favor de descendentes do locatário para explorar pessoalmente o imóvel. E' permitido ao locatário associar-se a uma Cooperativa de Produção. O artigo 41 do Projeto prevê a hipótese de revisão dos contratos, o que será permitido de três em três anos, perante o juízo competente, ouvido, prèviamente, o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional. Enumera as causas da rescisão do contrato de arrendamento, fixando uma orientação no sentido de resguardar a produtividade do imóvel. Admite, ainda, a rescisão por falta de pagamento de aluguel até 120 dias após o vencimento (podendo ser purgada a mora no prazo da como quando o locatário adquirir outro imóvel rural suficiente para sua manutenção. A exemplo da lei do inquilinato, as apelações na ação de despejo terão efeito suspensivo, não se aplicando a regra quando o despejo fôr decretado por falta de pagamento dos aluguéis. Em caso de venda do imóvel, o locatário terá direito à perempção, podendo exercer êsse direito dentro de trinta dias a contar da notificação. Na venda judicial, deverá ser notificado para assistir à praça ou leilão do bem arrendado.

O Projeto regula neste capítulo o instituto da parceria agrícola e pecuária, adotando normas protetoras ao interêsse do parceiro, além daquelas constantes do Código Civil.

Do cadastro territorial

Determina a criação de um Cadastro Territorial, anexo aos Registros de Imóveis, para a inscrição obrigatória das terras rurais pertencentes à União, Estados, Municípios, autarquias, entidades paraestatais, e as do domínio privado. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares disciplinando as inscrições dos imóveis rurais.

Da Superintendência da Política Agrária

Instituída pela Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962, a Superintendência de Política Agrária, sob a sigla de "SUPRA", é o órgão planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional. Eleva a 25% a participação da SUPRA na receita do Fundo Agropecuário. Recomenda a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, objetivando a colonização das terras públicas, o que deverá ser estimulado pela SUPRA, inclusive me-

diante subscrição de ações, cuja autorização é dada no Projeto.

Das disposições finais

Com a finalidade de estimular a divisão da grande propriedade e aquisição da pequena propriedade rural, até 50 hectares, para as pessoas físicas que, nao sendo proprietários rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente, nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente, isenta-se do impôsto de renda sôbre o lucro imobiliário a operação de compra e venda. Verificada a falsidade na declaração, as partes contratantes responderão, solidàriamente, pelo impôsto devido, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitas.

Outra preocupação do legislador é o fomento à criação de cooperativas, quando estabelece a prioridade na obtenção de financiamentos agrícolas nos Bancos Oficiais, para os agricultores que a elas se associarem.

Como fonte de receita, além dos recursos do artigo 64, prevê o pagamento de 20% dos prêmios lotéricos superiores a Cr$ 100.000,00, em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

O Projeto prestigia a Carteira de Colonização do Banco do Brasil, como órgão auxiliar na execução da política agrária, inclusive destinando, obrigatòriamente, os lucros da União naquela Carteira ao aumento de seu capital.

A transferência de imóveis rurais celebrada pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavradas mediante instrumento particular, caso seu valor não exceda a dez vêzes o salário-mínimo vigente na região. Evidentemente, a isenção em causa é aplicável aos impostos federais. Está recomendada a celebração de convênios entre a SUPRA e as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Qualquer cláusula contratual que vise e elidir os objetivos da presente lei, *será nula de pleno direito*, principalmente a que implique em renúncia de direitos nela tutelados.

São estas as considerações que nos cumpria fazer, na qualidade de Relator da matéria, nesta Comissão de Constituição e Justiça. A proposição irá a Plenário após a audiência de outras Comissões, para a discussão regimental, oportunidade em que receberá a sua valiosa cooepração, pois o debate sôbre a Reforma Agrária se nos afigura inadiável, face à realidade do nosso desenvolvimento econômico-social.

Isto pôsto, não havendo embaraço de natureza constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto.

Brasília, em 2 de maio de 1963. — *Rondon Pacheco*, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. MANUEL BARBUDA

Sr. Presidente

Srs. Deputados.

Para melhor estudo da matéria que constitui o objetivo do projeto nº 93 de 1963 oriundo do Senado Federal pedi vista do processo respectivo.

Após os cinco dias de exame meditação e estudo cheguei à conclusão de que o brilhante parecer do deputado Rondon Pacheco em verdade não conseguirá encobrir a realidade. O projeto caprichosamente elaborado e que sem dúvida faz honra ao seu autor pràticamente nenhuma novidade apresenta e está muito longe de satisfazer os legítimos interêsses da população camponesa do Brasil.

O ponto culminante da política rural brasileira é o latifúndio herança do período colonial que se constitui hoje num verdadeiro obstáculo à expansão das atividades agrícolas nacionais. Entretanto o projeto dêle cogita apenas ràpidamente e de maneira indireta. Por mais absurdo que pareça maior atenção mereceu o minifúndio que sem definição precisa mais objetivamente foi enquadrado nos casos de desapropriação. Entretanto é por demais sabido o latifúndio impede o melhor aproveitamento da terra enquanto que o minifúndio poderá ser prejudicial exclusivamente a quem o possui. O projeto assim objetiva especialmente o indivíduo colocando em segundo plano a coletividade.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
109

O autor do projeto sàbiamente evitou batizá-lo como reforma agrária dando-lhe o título de Estatuto da Terra. Agiu com acêrto ciente de nada haver reformado. Apenas disciplinou normas jurídicas existentes dando-lhes tímidas alterações. O cuidado primordial foi o de assegurar os direitos dos proprietários de terras extensas.

Os dispositivos que ao leitor desavisado poderão parecer drásticos são em verdade destituídos dêsse poder coercitivo. Por exemplo diz o art. 4º:

> "São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra *constituindo obrigação do proprietário ou possuidor* promover-lhe a exploração econômica desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis".

A palavra *obrigação* usada no dispositivo transcrito perde todo seu valor imperativo quando se verifica:

1º) que está subordinada à verificação de "... condições mínimas indispensáveis..."

Não está claro:

a) quem fará a verificação.

b) quais sejam as condições mínimas indispensáveis.

2º) quando a lei torna obrigatório o exercício de um ato estabelece de logo qual a sanção decorrente de seu descumprimento.

O projeto não prevê a punição do infrator. Neste caso a obrigação perde sua fôrça para se tornar apenas fogo de artifício totalmente inócuo.

Quando trata do arrendamento estabelece que o preço dêste não irá além de 15% do valor do imóvel (art. 33 § 1º).

O valor do imóvel para efeito de arrendamento é omitido mas para efeito de desapropriação representa:

a) "... nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos..."

b) "... custo das benfeitorias a êle incorporadas".

Além disso o valor do imóvel e das benfeitorias será revisado bienalmente.

Os prédios sujeitos à influência do govêrno no Distrito Federal são locados na base de 6% ao ano sôbre o valor real do imóvel sem direito à majoração. As habitações particulares estão subordinadas à lei do inquilinato sofrendo a oscilação de acôrdo com a lei específica.

Enquanto isso as terras adquiridas por pequena quantia de acôrdo com a previsão do projeto em exame passarão a ter o valor correspondente a oscilação "... do poder aquisitivo da moeda nacional..." o que poderá ser traduzido pelo seguinte:

O preço do arrendamento corresponderá a 15% sôbre o valor da propriedade e suas benfeitorias convertido ao valor ouro na época da aquisição e na atualidade.

Sabido é que nenhuma locação, salário, remuneração ou provento de qualquer natureza tem podido acompanhar a espiral inflacionária forçoso é reconhecer que na hipótese a tradução monetária do valor original representará pesado encargo para o agricultor e dádiva generosa para o proprietário.

O Estatuto Agrário procura manter tôda legislação existente relativa ao assunto num esfôrço de proteção ao proprietário: ao latifundiário. Quando surge com uma inovação esta é fatalmente contra o camponês.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de indenização ao locatário faculta ao Juiz — o que corresponde à exigência de um pleito judiciário de tempo indeterminado — o direito de "... conceder ao locador prazo não excedente de (1) um ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo" (art. 43 § 2º).

Poderá o agricultor aguardar dois ou três anos para receber a indenização a que tem direito sem graves conseqüências para si e sua família?

No artigo 44 está proibido ao locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de sua família o direito de entregá-lo a terceiro a qualquer título sob pena de multa de 10% sôbre o valor do imóvel.

A sanção poderá parecer severa. Mas o parágrafo único dêsse mesmo artigo pulveriza essa rigidez, quando estabelece:

"A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença..."

O pobre no Brasil face a processualista judiciária, não possue condições para litigar em Juízo já pela falta de recursos econômicos, já pela necessidade de procurar outro meio de luta pela sobrevivência. A demora das demandas desestimulam os que não têm reservas econômicas.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
110

Por outro lado, é de ser indagado, mover ação executiva instruindo o petitório com qual ou qlais documentos? Como provar a existência de parceria ou arrendamentos para instrumento particular ou verbal que porventura seja utilizado para iludir a lei?

O Artigo 45 e seus parágrafos completam a encenação bem articulada. Nos casos de vendas aparentemente a preferência é do locatário.

A verdade, é outra. No *caput* do artigo, o locatário tem trinta dias para sua aquisição após a notificação do locador e em igualdade de condições.

Em primeiro lugar, quando se cogita de reforma agrária, o objetivo da modificação é dar ao camponês, o auxílio indispensável à sua fixação ao solo e a maior produtividade de seu trabalho. A população rural curte fome e vive na mais extrema miséria. E' razoável admitir que, em igualdade de condições possa o agricultor comprar um pedaço de terra? Se êle o pudesse fazer o País teria, nesta altura uma produção capaz de atender às exigências do povo e não estaria cogitando de alterar as condições atuais.

O § 1º dêsse artigo, manda que:

"No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado".

Foi bem claro o projeto, não dando razão de dúvidas. O locatário sòmente terá o direito de *assistir* à praça ou ao leilão. Nenhuma vantagem lhe é concedida. Apenas o de assistir para saber, na certa, quem será o novo locador.

Assim senhor presidente e senhores membros desta Comissão, o presente projeto, alcunhado de Estatuto da Terra através da disciplina que pretende dar a dispositivos de leis vigentes, nada mais faz, senão conceder maiores vantagens aos latifundiários, criando obstáculos ao acesso do camponês às terras brasileiras.

A grande dificuldade a uma reforma racional, justa e econômicamente certa, é a prescrição cobstitucional que determina a prévia indenização em dinheiro nos casos de desapropriação por interêsse social.

Sòmente os latifundiários, os personalistas, fingem desconhecer os interêsses coletivos e, ladeando a questão, esposam reformas que nada reformam na tentativa de negar que estas sòmente serão possíveis com a modificação da Constituição.

Até o título adotado — Estatuto — é imperfeito e divorciado da técnica jurídica. Estatuto, é bem sabido, representa o conjunto de normas a serem aplicadas a determinada classe. Mas, ao arrepio da tradição e da sistemática, êsse título impròriamente usado, cuida exclusivamente da desapropriação, arrendamento e uso do imóvel rural, sem atentar nos demais aspectos da questão, tais como o amparo ao agricultor, sua localização amparo técnico, ajuda econômica, extensão do salário-mínimo, etc. Portanto o Estatuto da Terra, claudicantemente examina a parte mínima do que se pretende obter através de uma real e autêntica reforma agrária. No projeto não é cogitada, am aneira de solucionar os problemas referentes às terras dos estados membros ou as que constituem patrimônio dos Municípios.

Merece especial destaque o artigo 11, que prescreve:

> "Nas desapropriações, efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, *concordando o proprietário* poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa".

Essa previsão choca-se com o dispositivo Constitucional que em seu artigo 141 parágrafo 16, estabelece:

> E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, *mediante* prévia e justa indenização em dinheiro, (etc)".

Ora, se a Constituição ordena a "prévie e justa indenização em dinheiro" inaceitável é a faculdade, por absurdo concedida ao proprietário, de transigir e receber, o pagamento de forma diferente. Nesta hipótese não mais seria possível pensar em desapropriação mas numa simples transação, num autêntico ato de compra e venda, no qual as condições de-

correrão do ajuste entre as partes. Para sua execução torna-se desnecessária a criação ou repetição de normas. Elas já existem.

Impossível será pensar, ao menos, em confundir desapropriação com cessão ou venda de propriedade. O primeiro caso — desapropriação — é um ato coercitivo do poder público, de acôrdo com as previsões legais. Os últimos resultam de acôrdo voluntário entre as partes.

Mas convém repetir mesmo quando o esfôrço inaudito para fingir que a reforma agrária é independente da alteração da Constituição, êste se torna inútil e o próprio autor volta-se contra sua tese e de raspão fere sensivelmente os objetivos e a letra da lei magna. A Constituição não é atingida apenas quando seus dispositivos são revogados.

Leis que lhe alterem o texto, por extensão, redução ou modificação, incorrem no mesmo preceito de inconstitucionalidade. Inconstitucional não é apenas o ato que se opõe a lei maior, mas também que dela discorda por ampliação ou restrição.

Sob o ponto de vista objetivo, prático, inadmissível é a hipótese, matreiramente simulada, de alguém preferir um pagamento futuro a um pagamento imediato em moeda corrente do país. O artifício evidencia-se claramente. Viola a Constituição e distancia-se da realidade.

Eis Senhor Presidente e Senhores Membros da Comissão, em síntese, os motivos que me levam a votar contra o projeto em discussão, dada a evidente desnecessidade de aprovar projeto cujo conteúdo vigora através de leis já existentes. O Estatuto agrário não é estatuto. Sugere normas restritas a um dos aspectos de interêsse agrário. E' inconstitucional, e mesmo repetidor de normas vigentes.

Acima de tudo, senhores deputados, desatende as justas aspirações populares, amparando, exclusivamente os interêsses do latifundiário do capitalista, que se esforça em manter o método obsoleto da exploração do homem pelo homem.

A indiferença aos problemas do povo mais do que qualquer técnica demagógica, levará a população brasileira, a exigir possivelmente por meios ilegais, o respeito a sua vontade, que, sem dúvida, é determinada pela miséria imposta pelo sistema que se quer manter.

Meu voto cente o exposto, é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto. — *Manuel Barbuda*, Deputado.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 15-5-63, opinou, contra o voto do Senhor Deputado Manuel Barbuda, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 93-63, nos têrmos do parecer do Relator. O Senhor Deputado Manuel Barbuda apresentou voto em separado. Votaram com restrições os Senhores Deputados Ulysses Guimarães, Alceu de Carvalho, Lenoir Vargas e Pedro Marão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Rondon Pacheco — Relator, Ulysses Guimarães, Celestino Filho, Alceu de Carvalho, Pedro Marão, Ovídio de Abreu, Laerte Vieira, Manuel Barbude Lenoir Vargas, Armando Rollemberg, Arruda Câmara e Simão da Cunha.

Brasília, em 15 de maio de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto 93-63, denominado "Estatuto da Terra", é apresentado à Comissão de Economia, após haver recebido o beneplácito da Comissão de Justiça.

O projeto origina-se do Senado da República e pretende "regular as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio".

1. Antes de entrar na análise do texto proposto parece conveniente estabelecer alguns critérios segundo os quais o mesmo será examinado.

Isto obriga a considerações preliminares sôbre o comportamento do setor agrícola em face do processo de desenvolvimento econômico do País e a uma definição da linha de solução que deva ser dada ao problema.

2. Como primeira aproximação, parece necessário, a fim de desfazer equívocos que estão perturbando o enfoque real do problema, distinguir o que se entende por Estrutura Agrá-

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
111

ria e o que se entende por Política Agrária.

Henrique de Barros, em excelente monografia da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, define estrutura como:

"o conjunto de normas institucionais, ora fundamentadas em leis, ora apenas em usos e costumes, que regulam as relações entre os homens em determinado país ou região".

Política Agrícola pode ser definida como o conjunto de medidas e ações coordenadas que objetivam o bom equacionamento da produção agropecuária e da economia rural.

Reforma Agrária, como parte de uma Política Agrária, diz respeito diretamente à modificação das normas institucionais, isto é à transformação da estrutura do meio rural. Evidentemente ela não vai esgotar o problema agrícola, até porque ela supõe uma "Política Agrícola", que solucione os problemas conjunturais que o meio agrícola apresenta.

São conceitos, portanto, que se completam, que se ntierrelacionam, mas que não se confudem.

Pretender, pois, resolver problemas de estrutura com medidas de política agrícola é emprêsa destinada ao fracasso. As medidas de política agrícola não conseguem obter o resultado, possível e desejável, em face dos obstáculos colocados por uma estrutura fundamentalmente viciada. Esta afirmação não é meramente teórica pois a própria realidade brasileira é rica em exemplos de medidas de política agrícola (assistência técnica, política de preços, tabelamentos, crédito rural, educação rural, saneamento, investimentos de engenharia rural) que não produziram os efeitos desejados, em face dos óbices estruturais.

Isto posto, cabe examinar o papel da lei, do instrumento legal, na correção das situações de fato. Muitas vêzes tem-se dito, neste País, que a Lei de Reforma Agrária, em nada resolverá o problema do campo. Até certo ponto a afirmação é correta. Não pode resolver e nem é isso o que se pretende. A lei, enquanto lei, vai apenas *permitir* que ação governamental e a ação dos demais fatôres sociológicos possa se processar de maneira adequada, sem entraves. É contudo, instrumento essencial, a fim de evitar a impossibilidade de atuação, a frustração dos esforços e até o arbítrio.

3. As recentes análises globais do processo de desenvolvimento econômico brasileiro, tanto as que constam de documentos oficiais, como aquelas que promanam de entidades particulares ou de estudiosos, têm deixado patente o atraso relativo do setor agrícola em relação ao desenvolvimento dos demais setôres. Isto nos permite afirmar neste parecer, sem necessidade de maiores explicações, mas apenas reportando-nos a êsses estudos ("Plano Trienal — 4.4. Desenvolvimento das Atividades Agrícolas e de Abastecimento — 4.4.1 Consideações Gerais — A) A Agricultura e o desenvolvimento nacional" —), que o setor agrícola tem se constituído num fator limitativo do desenvolvimento da economia nacional.

E isto em decorrência de dois defeitos básicos: a rigidez da oferta de produtos agrícolas, sobretudo dos produtos de consumo popular e o baixíssimo padrão de vida da população rural.

A rigidez da oferta de produtos agrícolas é problema bastante estudado e pode ser explicada, em síntese, da seguinte forma:

— Embora o quantum da produção agrícola tenha aumentado em índice até agora ligeiramente superior ao do crescimento da população, êsse quantum não cresce em proporção ao aumento da demanda de produtos agrícolas, sobretudo aquêles de consumo alimentar.

— Decorre daí o fenômeno, também já suficientemente comprovado, do crescimento maior dos preços dos produtos agrícolas em relação aos preços dos produtos manufaturados.

— Isto quer dizer que a demanda crescente não teve o condão de, como seria normal, provocar a expansão da oferta.

Quais as causas dêsse fenômeno?

O exame dêsse problema revela que o fenômeno é causado pela má distribuição da propriedade agrícola e pelos defeitos de comercialização dos produtos, sobretudo daqueles destinados ao consumo alimentar da população.

Na faixa dos minifúndios observa-se que a demanda não provoca aumento da produção porque, em geral as áreas estão totalmente ocupadas com as culturas e não há capital para aumentar a produção através do aumento da produtividade.

Na faixa do latifúndio verifica-se ou o absenteísmo total ou quase total, que não reage a qualquer demanda ou o latifúndio já explorado em nível rentável. Neste, não há interêsse, e às vêzes, nem possibilidade, de injetar grandes somas de capital, de reprodutividade lenta, a fim de corresponder a uma pressão da demanda.

As pequenas e médias propriedades podem reagir e têm reagido à solicitação da demanda pelo processo de aumentar a área cultivada, já que o aumento da produtividade torna-se proibitivo em face da deficiência de capitais e do alto custo do investimento. Todavia, a reação é anulada pelo impacto negativo representado pela comercialização. O sistema defeituoso de comercialização, operando a transferência de renda do setor primário para o setor terciário da economia, tem impedido o aumento da produção (sobretudo dos gêneros alimentícios) porque gera como que uma compensação dos estímulos da demanda pelas quedas bruscas de preço. Em conseqüência -a oferta não aumenta de maneira global e uniforme. Ela flutua de ano para ano, de produto para produto, não conseguindo, portanto, representar um aumento real da oferta.

A conclusão que se impõe, em face dessa verificação é que, se se deseja eliminar de forma ampla a rigidez da oferta, torna-se necessário introduzir um sistema de comercialização mais equilibrado, e, ao mesmo tempo, aumentar suficientemente o número de pequenas e médias propriedades. Sabendo-se, como se sabe, pelas estatísticas mais recentes, que grande parte das terras agricultáveis do país é ocupada por propriedades do tipo latifúndio ou do tipo manifúndio, verifica-se a possibilidade de promover a correção do instituto da propriedade rural, com o fito de se chegar a uma distribuição mais adequada.

O baixíssimo nível de vida da população rural é fato que não exige maior demonstração no quadro dêste relatório.

Pela sua expressividade e conclusão bastaria citar a relação entre os índices de produtividade dos trabalhadores agrícolas e dos trabalhadores de outros setôres, nas cinco regiões geoeconômicas do País: (estimativas de Economia e urbanismo)

Região	Produtividade no setor agrícola	Produtividade nos setores urbanos
Norte	52	100
Nordeste	92	100
Leste	56	100
Sul	85	100
Centro-Oeste	170	100

É de todos conhecida, por outro lado, a grande diferença existente entre a "renda per-capita" da população rural e da população urbana.

Sabendo-se como é falacioso o conceito de "renda per capita" e como êle encobre a situação das camadas inferiores e sabendo-se também como é baixa a "renda per capita" do país (280 dólares) pode-se afirmar categòricamente que o baixo nível de vida da população rural representa uma verdadeira impossibilidade de consumo.

Êste fato é de suma gravidade, porque a impossibilidade de mobilizar o

imenso mercado potencial constituído pela massa dos homens do campo representa sério obstáculo ao desenvolvimento de uma indústria que, segundo tudo indica, precisa encontrar seus fundamentos e sua possibilidade de expansão no mercado interno.

Quais as causas do baixo padrão de vida?

Seria uma insinceridade negar que êle deriva substancialmente do reduzidíssimo número de proprietários de terras entre os homens do campo.

As estatísticas ùltimamente levantadas, no Estado de São Paulo, são por demais expressivas, como se vê do quadro abaixo, apesar de se referirem a um Estado onde as imperfeições da estrutura agrária são menos acentuadas e onde a atividade agrícola alcança o maior nível de eficiência do País:

DISTRIBUIÇAO DA FÔRÇA DE TRABALHO OCUPADA NA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, SEGUNDO A CATEGORIA OCUPACIONAL

Categoria	Número total em 1960 (em milhares)	Porcentagem do total
Proprietários	378	25,2
Arrendatários e Parceiros	518	34,5
Empreiteiros	106	7,2
Camaradas (diaristas)	175	11,6
Colonos	239	16,2
Mensalistas	79	5,3
Total	1.500	100,0

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
112

A outra causa pode ser encontrada na apropriação pelo proprietário da terra, da renda gerada pelo esfôrço do trabalhador agrícola e que deveria chegar às suas mãos. Esta forma de apropriação faz pelo sistema de remuneração do trabalho (salários) ou pelo alto preço do aluguel da terra.

As estatísticas demonstram que o salário médio do trabalhador agrícola é sensìvelmente inferior ao próprio salário mínimo.

Não existem estudos completos sôbre o preço do uso da terra. Contudo, podemos nos basear em dois dados altamente expressivos para avaliar a gravidade da situação neste setor. Trata-se da pesquisa feita pelo Centro de Estudos Agrícolas do Instituto Brasileiro de Aconomia da Fundação Getúlio Vargas (Rev. Brasileira de Economia) que demonstrou que o aluguel de terras, no Estado de São Paulo, absorveu 24% da renda bruta obtida pelos parceiros e arrendatários, percentagem que atingiu, no Rio Grande do Sul, 31%. Parece-nos que não seria temário afirmar que nos outros Estados a situação deve ser até mais grave.

Finalmente, como causa dêste empobrecimento do homem do campo, podemos alinhar o fenômeno já mencionado da transferência da renda do setor primário para o setor terciário. Êsse problema, atingindo fundamentalmente o arrendatário, faz também com que grande número de proprietários não tenham mesmo condições de remunerar melhor seus empregados, em decorrência dessa absorção da

renda de suas explorações agrícolas pelo setor terciário.

O exame dessa situação tem de levar à conclusão de que as normas institucionais que regulam a propriedade, o comércio do produto agrícola e as relações de trabalho, no setor agrícola, precisam ser urgentemente revistas e modificadas, a fim de permitir a elevação do padrão de vida do povo e conseqüente formação de uma área de consumo da maior importância para o desenvolvimento da economia do País.

A estrutura agrária brasileira apresenta ainda uma série de defeitos que significam um desperdício de recurso e uma subutilização da possibilidade dentro do próprio setor primário.

O elenco dessas causas é relativamente grande e poderiam ser assim enumeradas:

a) a baixa produtividade dos fatores de produção — terra (cansada), homem (depauperado — inculto), equipamento (primitivo — desgastado);

b) a deficiência do sistema de crédito que, além de outras causas (como os defeitos do sistema bancário — Reforma Bancária) envolve a estrutura da propriedade, pelo aspecto limitativo de oferecimento de garantias de empréstimos que a concentração da propriedade envolve;

c) técnicas predatórias de cultivo, causadas, quer pela ignorância e pela falta de uma assistência técnica adequada e suficiente, quer pelo sistema de propriedade, que enseja a exploração por não proprietários. É óbvio que êste tipo de lavrador concentra todos os seus esforços na obtenção de maior produção, sem se preocupar em investir na conservação da base da sua exploração — a terra, que não é sua.

As técnicas predatórias constituem verdadeiro "desinvestimento", porque representam a perda da capacidade da terra;

d) a capacidade ociosa da terra, representada pelas propriedades improdutivas;

e) a capacidade ociosa da mão-de-obra. Um grande número de culturas, especialmente as de maior rentabilidade, exigem maior trabalho humano apenas em determinadas épocas do ano, gerando desocupação periódica da mão-de-obra rural;

f) o uso inadequado da terra, isto é, a sua utilização em sentido antagônico ao da vocação do solo ou distorsivo em relação às necessidade econômicas da região. Ainda aqui o sistema da propriedade atua em sentido negativo, na medida em que consagra o poder indiscriminado de usar a terra, sem o limite da consideração da função social da propriedade.

4. No seu aspecto social, a estrutura agrária apresenta, como mais grave defeito ,a injustiça profunda dêsses fenômenos, gerando a absoluta ausência de qualquer perspectiva de melhoria e de promoção social para o homem do campo. E' a consciência desta situação que tem atuado como fermento das recentes agitações sociais, que têm causado a intranqüilidade no ambiente rural brasileiro.

5. Como consequência desta descrição dos vícios do setor agrícola, ressaltam, claramente, os defeitos estruturais que o estão causando:

— A maneira pela qual se distribui a propriedade agrícola e as normas legais de sua utilização;

— O deficiente sistema de comercialização dos produtos agrícolas, sobretudo no que concerne aos produtos alimentícios;

— As injustas e anacrônicas normas que regulam as relações de trabalho no campo.

Qualquer reforma que não atinja, de maneira real e efetiva, essas três causas, estabelecendo nôvo conjunto de normas institucionais mais sadias, justas e econômicas, de regularizar as relações entre os homens aos quais esta afeto o problema da terra, no Brasil, será verdadeiramente inócua e não poderá trazer senão mais uma desesperança ao povo, nas possibilidades de solução democrática para o problema brasileiro.

6. Após êste exame do comportamento e dos defeitos da estrutura agrícola, parece-nos conveniente colocar, de forma muito geral e sintética, algumas linhas de solução para o problema agrário neste País.

Preliminarmente, convém frisar que não é o bastante a construção de um modêlo mais ou menos aproximado dos existentes na teoria ou, já historicamente experimentados. E' preciso que êste modêlo, além dos dados econômicos e legais, seja composto em perfeita consonância com condicionantes não econômicas e não jurídicas, como sejam, as de natureza política, sociológica, etc.

Na verdade, não se trata, pois, de compor um esquema ideal, mas de encontrar uma fórmula factível, embora a sua implantação possa exigir maior ou menor fricção social.

Parece-nos que a linha aconselhável, nesta fase do processo brasileiro, tendo em vista tôdas as demais implicações que o problema comporta (e que não é possível expor no âmbito restrito dêste parecer), seria a elaboração de um instrumento legal que ensejasse uma evolução do tipo empresarial, embora sem comprometer, nessa escolha, a adoção de formas associativas mais amplas, na medida em que o próprio desdobramento do processo de reformulação se fôsse processando. Isto quer dizer: compor básicamente um instrumento legal que consubstancia uma adequada estruturação da propriedade da terra, dos sistemas de comercialização e dos contratos de exploração da terra e de remuneração do trabalho, dentro dos quadros da livre emprêsa. Introduzir, contudo, nesse mesmo instrumento, as cunhas do associativismo, das formas cooperativas, da organização comunitária da economia agrícola, de modo a permitir que o instrumento possa, conservando-se útil e adequado, acompanhar a evidente evolução da sociedade brasileira para regime econômico-social mais justo e perfeito do que o atual. Neste instrumento, portanto, além do estímulo às formas cooperativas, menos escravizadas à idéia do lucro, e mais próximas de uma economia das necessidades, é preciso fixar o papel planejador do Estado e regulamentar sua necessária intervenção no setor, bem como ensejar a participação do povo na construção da nova estrutura, a fim de evitar a artificialidade do instrumento, fenômeno que tem sido observado em tantas "conquistas sociais".

7. A Reforma Agrária deve compreender, pois, uma nova regulamentação da propriedade da terra, do seu uso, uma nova regulamentação do sistema de comercialização dos produtos agrícolas, uma nova regulamentação das relações de trabalho.

8. A implantação do nôvo sistema far-se-á, por intermédio da lei, como norma geral que obriga ou proíbe condutas de maneira geral, para todo o País e com as normas que enseiam as operações coordenadas de política agrária em áreas de reforma. Nestes casos, a lei remove os obstáculos estruturais existentes, permitindo a concretização de uma política agrária eficaz.

9. Isto nos coloca em face de um problema fundamental, no tocante a redistribuição da propriedade. Não basta que a lei dite objetivos gerais de redistribuição de maior acesso à terra pelos trabalhadores rurais. E' preciso que forneça ao poder público o instrumento eficaz para a consecução dêsses objetivos. Se se trata de redistribuir terras, é preciso que dê ao Estado meios legais de adquirir essas terras dos seus atuais proprietários, para redistribuí-las, ou que force realmente o seu fornecimento ou a sua aglutinação. Fora daí ela é inócua, valendo mais como uma demonstração de propósitos sadios, do que como instrumento de transformação social. Ora, sabendo-se o alto preço das terras no País, conhecendo-se a alta concentração da propriedade em mãos de reduzidíssimos proprietários, tendo em vista a grave situação financeira do País, o déficit do orçamento, parece impossível conceber qualquer lei ordinária que discipline a matéria, de maneira adequada, dentro das lindes dos preceitos constitucionais vigentes. Sem reforma da constituição, que permita o pagamento das terras desapropriadas a prazo, parece impossível resolver o problema, que é mais urgente e mais grave do que se pensa ou do que se procura pensar.

Embora não existam estudos minuciosos sôbre esta matéria, não é difícil admitir que a aquisição de terras, nas dimensões que são necessárias para resolver realmente o problema, exigiria despesa que o Govêrno não tem condições de suportar. De forma que uma lei de reforma agrária circunscrita ao atual texto do art. 141, § 16 da Constituição Federal, não pode, de forma alguma, ter o impacto necessário para a solução do problema agrário do nosso País.

10. Consoante disposição preliminar, o projeto se propõe a:

1. Promover a distribuição e redistribuição da terra, através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndias e

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
113

o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

2. fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

3. estimular o aumento da produtividade;

4. assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar social, através de programas de educação de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

5. incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

6. possibilitar a implantação de plenos de industrialização rural (pequenas indústrias e artezanato);

7. proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivem.

Não se trata, como se vê, de um projeto específico de reforma agrária, entendida esta no seu exato sentido, ou seja, o da revisão da estrutura da propriedade da terra, com o objetivo de condicionar seu uso ao bem-estar social e o da revisão da estrutura de comrcialização e das relações de trabalho. Sob o título de Estatuto da Terra, contempla o projeto, ao contrário, uma série de medidas que, muita vez, independendo de lei, confundem reforma agrária com política agrária.

A simples enumeração dos objetivos propostos deixa patente essa observação, enquanto a análise do projeto, artigo por artigo, demonstra e comprova a sua inocuidade, pois não oferece os meios capazes de possibilitar a correção dos vícios fundamentais antes enumerados.

Condicionando o direito de propriedade e o uso dos bens rurais ao interêsse do bem-estar social (art. 3º), o projeto, no entanto, não enfrenta o problema, limitando-se a fazer simples e lírica declaração, destituída de qualquer eficácia, posto que não instrumenta o Govêrno, capacitando-o a disciplinar a propriedade em face de sua função social. E se não o faz com êsse objetivo, também não consegue o mesmo propósito quando cogita da correção dos defeitos de estrutura da propriedade.

Efetivamente, o principal instrumento de que poderia lançar mão para alcançar os fins declarados, está, pelo, impreciso e sobretudo inoperante. O problema da desapropriação por interêsse social, subordinado que fica ao princípio consignado no art. 141, § 16, da Constituição Federal — indenização prévia e em dinheiro — torna o instituto de todo inexequível e, em consequência, inócuas as disposições tendentes a disciplinar o uso da propriedade e a correção dos vícios estruturais.

Remete o projeto a definição dos casos de desapropriação àqueles que estão regulados em lei especial, vale dizer, na lei nº 4.132, de 19 de setembro de 1962, diploma sabidamente imperfeito, porque longe de permitir sejam, através dêle, alcançados os objetivos de "promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social" (art. 1º da lei citada).

O acréscimo constante do art. 8º, considerando desaprováveis "as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário", torna-se perfeitamente dispensável, já que o conceito está incluído na definição expressa no art. 2º, inciso I da referida lei.

Por sua vez a acepção de "justa indenização" (art. 9º), aparentemente destinada a elidir a avaliação judicial no processo le lesapropriação, nem mesmo essa virtude possui, pois o art. 10 do próprio projeto se encarrega de destruí-la, tornando claro que aquela complexa forma de fixação de valor tem por objeto, única e exclusivamente, permitir que o órgão desapropriante se imita na posse do bem expropriado, segundo a ação, ao que se infere, o seu rito normal, compreendendo avaliação e discussão de preço. Daí a razão por que não analisamos o mérito da proposição à vista de sua inocuidade como solução para o problema.

A disposição seguinte (art. 11) é também de uma ineficácia completa, já que condiciona à concordância do proprietário o pagamento da indenização em letras hipotecárias, ações de sociedades de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública, negociáveis em bôlsa. Perfeitamente dispensável, assim, sua inclusão em lei, pois nada impede, atualmente, o acôrdo das vontades nesse sentido.

O aspecto mais grave, porém, que o projeto apresenta no particular, é a total ausência de um esquema financeiro que permita as desapropriações

por interêsse social, condicionadas, como se viu, ao prévio pagamento em dinheiro.

Definindo a Supra como "órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional" (artigo 55), o projeto lhe atribui, implicitamente, o encargo de promover e custear as desapropriações que realizar, com o objetivo de dar cumprimento à política agrária traçada. Para tanto, limita-se a elevar, de 15% para 25%, a participação do órgão na receita do Fundo Federal Agropecuário (art. 57). Tais recursos, entretanto, não permitirão, sequer, que a Supra possa executar os investimentos de infraestrutura imprescindíveis a um modesto programa de colonização.

O que se verifica, em última análise, em relação ao capítulo da desapropriação por interêsse social, é que nenhuma inovação substancial foi pelo projeto introduzida na legislação já existente sôbre a matéria. Por conseguinte, a conclusão que se impõe é a de que o projeto em exame não cuida de reforma agrária, já que o contrário seria afirmar-se que também a Lei nº 4.132, antes citada, é uma lei de reforma agrária.

No que concerne ao minifúndio sem capacidade produtiva, o projeto não foi feliz.

Senão, vejamos, o art. 16 do projeto declara que as terras públicas da União, "inclusive as desapropriadas por interêsse" social, subdivididas em "lotes agrícolas", só poderão ser vendidas a agricultores, etc., e passa a regular as condições da venda.

Ora, "lote agrícola", segundo a definição constante do parágrafo único do art. 21, é "a área de terra agricultável cuja exploração "baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes", segundo as práticas agrícolas adotadas para a região".

Temos, assim, como norma geral, a subdivisão das terras da União, inclusive as desapropriadas, em "lotes agrícolas" cuja finalidade é o autoabastecimento do produtor e sua família, o que tem levado ao fracasso as tentativas de reforma feitas em países que adotaram o mesmo sistema. E nem poderia deixar de ser assim, por isso que tais unidades agrícolas, impedindo a combinação dos fatores de produção — terra e mão-de-obra —, mesmo a um nível de técnica igual ao hoje existente, impossibilitam se torne mais flexível a oferta agrícola.

A fim de produzir algo mais, além do estritamente necessário à sua subsistência e de sua família, o beneficiário da reforma preconizada no projeto seria condizido, forçosamente, a exploração de caráter predatório, destruindo a fertilidade dos solos e facilitando sua erosão, o que corresponde a um pesado desinvestimento, cuja recuperação imporá imobilizações maciças de capital.

Um terceiro aspecto a merecer, também, restrições é o referente aos arrendamentos rurais e à parceria agrícola e pecuária. O projeto regula ambos os institutos de uma forma definitiva e em caráter permanente.

Ora, o aluguel de terras, através de qualquer dessas figuras, apresenta formas socialmente iníquas de apropriação da renda gerada no setor agrícola, que dificilmente qualquer legislação por mais avançada que fôsse, conseguiria impedir. Além disso, essa condição dificulta sobremaneira o acesso às fontes de crédito oficial, aos organismos de assistência técnica e à sua própria organização em cooperativas de produtores.

Daí a tendência observada, num verdadeiro projeto de reforma agrária que vise ao acesso à terra própria, no sentido da extinção gradativa dos institutos de arrendamento e parceria. Assim, o que nos parece recomendável é que o arrendamento rural e a parceria agrícola e pecuária sejam objeto de dispositivos específicos, que regulem a matéria em caráter temporário, até que a estrutura agrária do País permita a eliminação dessas formas inconvenientes de exploração da terra, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico.

O projeto, como está concebido, embora contenha alguns aspectos positivos, ressente-se, entretanto, de falhas que o comprometem na sua essência, sobretudo porque torna inteiramente inviável uma autêntica reforma agrária, de alcance nacional, que corrija os graves defeitos da estrutura vigente e contribua, de maneira efetiva, para o desenvolvimento da economia do País.

Opino, pois, pela rejeição.

Em 20 de junho de 1963. — *Plínio Sampaio*, Relator.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
114

COMISSÃO DE ECONOMIA

DECLARAÇÃO DE VOTO DO ROBERTO SATURNINO

No Brasil de hoje não cabe mais nenhuma discussão sôbre a necessidade e a urgência da reforma agrária, pois que em tôrno dêsses temas os conceitos são comuns a tôdas as correntes de opinião, não havendo divergências a aplainar.

As primeiras discordâncias aparecem quando se aborda a questão da redistribuição de terras. E' indispensável, desde logo, uma alteração profunda na estrutura da propriedade da terra, visando sua redistribuição ou poderia a reforma agrária, pelo menos inicialmente, ser caracterizada pela intensificação da assistência técnica, educacional, sanitária e creditícia aos lavradores, acompanhada de programas de colenização das terras ainda não ocupadas pela propriedade privada?

O pensamento nacionalista define-se claramente pela primeira alternativa, fundamentado nas seguintes razões:

1. *Necessidade de maior utilizacão das terras já econômicamente exploráveis.*

Da superfície total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros, é baixíssima a percentagem da área cultivada, não chegando a atingir 10%.

Não se pode explicar essa baixa utilização pela falta de estímulo econômico, porquanto tem sido observada uma elevação constantes dos preços dos produtos agrícolas, nos últimos 10 ou 15 anos, em relação aos demais bens e servicos.

O fato só pode ser explicado, por conseguinte, pela falta de interêsse dos grandes proprietários, que muitas vêzes nem vivem no campo mas dedicam-se a outras atividades nas cidades, possuindo grandes extensões, cuja valorizacão ficam aguardando, nada os move a explorá-las adequadamente, colocando nelas, no máximo, algumas cabecas de gado, que não exigem preocupações e cuidados.

A existência e propriedades dêsse tipo, muito comum no Brasil, é profundamente injusta e antieconômica, devendo ser eliminada. Tôdas as terras econômicamente aproveitáveis, isto é, terras agricultáveis acessíveis por estradas já existentes e relativamente próximas de cidades ou núcleos urbanos, que não estão sendo aproveitadas por qualquer cultura, devem ser imediatamente redistribuídas, devendo sua propriedade caber àqueles que as queiram cultivar. Por mais primitiva e inassistida que seja essa nova lavoura, ela será altamente econômica para o País, eis que o custo social dos fatores que nela serão empregados é zero. O custo social de um fator de produção numa determinada atividade é igual ao valor do produto que êle estava gerando e que deixa de gerar para ser aplicado nessa nova e determinada atviae. Ora, no caso vertente, o fator terra não está produzida nada e o seu custo social é zero; o fator mão-de-obra, como veremos adiante (item 3), também não está produzindo nada, ou praticamente nada, e o seu custo social também é zero. Portanto, por mais baixo que seja o nível técnico da lavoura a ser implantada nessas terras inaproveitadas, ela será altamente econômica para o País.

2. *Necessidade de melhor utilização das terras*

O preço relativo dos produtos agrícolas tem-se elevado substancialmente (X% nos últimos y anos) como referido no item anterior, indicando uma crescente demanda não satisfeita de alimentos nas cidades. A êsse estímulo deveria ter correspondido um aumento da produtividade do setor agropecuário. Não se observou essa resposta e a produtividade por hctare da agricultura brasileira tem-se mantid estacionada no correr dos anos e estacionada em nível muito baixo.

As causas determinantes dessa baixa produtividade são em tudo análogas àquelas apontadas no item anterior como responsáveis pela baixa utilização das terras. A elevação da produtividade exige investimentos na terra, exige preocupação e trabalho, que não interessam aos grandes proprietários que vivem nas cidades ou qut, mesmo vivendo em suas fazendas, têm seu rendimento garantido face ao baixo custo da mão-de-obra. Colonos, posseiros, meeiros não fazem investimentos, primeiro porque não têm recursos, segundo porque não lhes interessa valorizar a propriedade alheia.

Ora, uma redistribuição das terras que torne êsses colonos proprietários, mesmo que o Govêrno não possa de

imediato intensificar a assistencia ao lavrador, conduzirá a uma elevação dos investimentos na agricultura e, consequentemente a um aumento da sua produtividade. É que êsses colonos que vivem apenas da lavoura, que tiram dela todo o seu sustento e que, naturalmente, valorizam-na ao ponto máximo, terão, então, novas condições e novas perspectivas para investir. Novas condições, porque terão sua renda imediatamente elevada, na medida em que não serão mais obrigados a dar a metade ou a têrça parte da sua produção ao proprietário. Novas perspectivas porque tudo o que fizerem para a melhoria da terra significará valorização da sua propriedade, com usofruto total dos benefícios resultantes.

3. *Necessidade de maior utilização da mão-de-obra*

A distribuição da propriedade da terra no Brasil evidencia uma grande predominância do latifúndio, como se depreende dos elementos estatísticos sobejamente conhecidos.

E' sabido que nessas grandes propriedades há numerosos casos de inaproveitamento total da terra. Quando há, entretanto, alguma atividade, destina-se a terra quase sempre, à pecuária ou à monocultura de café, de cana-de-açúcar, de algodão ou de cacau.

Ora, a pecuária é uma atividade que exige, por sua natureza, abaixo emprego de mão-de-obra, enquanto os monoculturas não obstante exigirem muita mão—de—obra na época das colheitas, condenam seus empregados à quase completa inatividade durante a maior parte do ano.

Resulta daí que a estrutura agrária brasileira não proporciona emprego à população ativa rural, que cresce a uma taxa muito elevada. Verifica-se então o forte êxodo rural e a acumulação nas cidades, de homens e mulheres de idade adulta que aí vão buscar melhores oportunidades, e, não as encontrando, por mais intenso que seja o processo de industrialização, permanecem vegetando em favelas e alagados, vivendo de biscates, em condições por vêzes piores que aquelas que tinham no campo.

Só a eliminação da predominância do latifúndio poderá abrir novas e grandes oportunidades de emprego para a numerosa mão—de—obra rural subempregada.

E' evidente, pois, que, uma simples redistribuição da terra, mesmo que não venha acompanhada de nenhuma outra providência assistencial, contribuirá decisivamente para solucionar o grave problema do desemprego crônico ou desemprego estrutural no Brasil.

4. *Necessidade de melhor distribuição da renda e de ampliação do mercado interno*

Passada a fase em que o Brasil vivia na dependência da procura internacional de café, de algodão, de cacau ou de borracha, a mola propulsora do nosso desenvolvimento só pode ser, fundamentalmente, a demanda interna.

Com uma população de 70 milhões de habitantes, o potencial consumidor do Brasil é realmente muito grande, um dos maiores do mundo. Não se torna realidade, entretanto, devido à má distribuição da renda nacional que exclui do mercado financeiro enorme porção da população brasileira. Estimativas têm sido feitas indicando que cêrca de 50% da nossa população total recebem pouco mais ou pouco menos, que 10% da renda nacional. E a grande parcela dessa população miserável vive no campo, embora venha crescendo constantemente o exército dos desempregados nas cidades.

O principal fator da regressividade na distribuição da renda nacional localiza-se no setor agropecuário e deriva da estrutura da propriedade da terra.

A predominância do latifúndio gera o subemprego, como foi apontado no item anterior, e o subemprego, por si só, é fator de miséria.

Forma-se, artificialmente, em conseqüência do modo pelo qual se distribui a propriedade, um excesso de mão de obra. E o excesso de mão de obra significa salários reduzidos, baixa remuneração. O colono é obrigado a trabalhar, sem nenhuma assistência, nas piores condições, para, ao fim da colheita, entregar metade (1) da sua produção ao proprietário que nada lhe fez, além de permitir que trabalhasse na sua terra. Se o colono se recusa, é substituído por outro camponês. O proprietário consegue outro que se submeta a uma tal exploração,

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
115

ou simplesmente não admite ninguém — deixa o mato crescer e coloca ali algumas cabeças de gado que lhe dão rendimento certo sem nenhum trabalho.

Sòmente uma redistribuição da terra é capaz de provocar também mau redistribuição imediata d arenda e uma ampliação do mercado interno.

Mesmo que nada mais fôsse feito, mas simplesmente a terra fosse redistribuída produzir-se-ia um efeito imediato: eliminação ou grande diminuição do subemprêgo e aumento da remuneração do trabalhador rural. Não sendo mais obrigado a dar metade da sua produção, êle terá mais para comprar roupa, utensílios, ferramentas, materiais de consrução para sua casa, criando procura nos setores industriais que produzem essas mercadorias. Essas indústrias, que empregam maior quantidade de mão de obra por unidade de capital investido, serão estimuladas a novos investimentos para aumentarem sua produção empregarão grande quantidade de novos trabalhadores, terão elevados os seus níveis de negócios e os seus lucros. A renda nacional se elevará e o Govêrno arrecadará mais impostos e poderá desviar mais recursos para dar mais assistência ao homem do campo. Esse, por sua vêz, também disporá de mais recursos e de mais estímulo (sua propriedade) para melhorar a produtividade da sua lavoura.

E', enfim, todo um ciclo novo que se instala a partir de uma única providência — a redistribuição da propriedade da terra.

As quatro ordens de razões apresentadas demonstram que a redistribuição da terra é indispensável e, por si só, soluciona grande parte dos problemas nacionais. E' claro que medidas assistenciais também são necessárias, todavia não se pode exigir desde logo, uma grande intensificação da assistência governamental no homem do campo, em face da grande soma que seria exigida e da impossibilidade de se expandirem os orçamentos do Govêrno na conjuntura inflacionária presente.

Da mesma maneira, em princípio ninguém é contra um programa de colonização. Cumpre apenas reconhecer a impossibilidade de resolver, pela colonização em terras ainda devolutas, o problema de 15 milhões de brasileiros. A colonização mais moderna exige a construção de estradas e de pequenas cidades para servir de entrepostos. A medida em que ela se realiza em pontos mais afastados dos grandes centros produtores e consumidores, as despesas, tanto de implantação dos planos como de manutenção dos mesmos, vão se tornando cada vez mais elevadas. Muito se tem falado a respeito de fabulosas somas dispendidas na construção de Brasília e de suas estradas. Ora, a solução global do problema agrário através da colonização custaria, pelo menos, algumas dezenas ou centenas de Brasílias. E seria essa uma solução aceitável pelos atuais proprietários rurais? Que diriam nossos fazendeiros quando vissem colonos fugindo em massa para Goiás, Mato Grosso e Amazonas a fim de ocupar terras que seriam suas? Certamente, para retê-los, teriam que pagar salários muito maiores.

A solução pela colonização de terras devolutas é, pois, totalmente inviável face à soma colossal de despesas que acarretaria. Mas, mesmo que fosse viável, também não seria aceita de bom grado pelos latifundiários nacionais.

O grande problema agrário brasileiro só pode ser resolvido, por conseguinte, através de uma redistribuição profunda da propriedade das terras já acessíveis, já economicamente exploradas.

Além das razões de natureza econômica apresentadas, há inúmeras outras, não menos fortes, de natureza social. A simples comparação entre as condições de vida das populações rurais nas zonas onde predomina a pequena propriedade e nas zonas onde predomina o latifúndio revela, com uma nitidez gritante, o estado de miséria a que vivem condenados os camponeses dessas últimas. Desde os elementos referentes à habitação, alimentação, educação, saúde, higiene, hábitos culturais em geral, até os dados referentes às relações entre proprietários e trabalhadores, tudo indica, em côres fortíssimas, o quanto é atrasada, arcaica, anti-social, desumana a estrutura agrária brasileira nas grandes regiões de latifúndios, que abrangem cêrca de 80% da área cultivada do País.

Só uma profunda redistribuição da propriedade é capaz de quebrar essa velha estrutura e mudar completamente o panorama da agricultura brasileira, abrindo perspectivas certas

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
116

para o seu progresso, para a sua atualização, para a sua humanização.

Reforma agrária no Brasil, por conseguinte, *não sendo apenas redistribuição de terras, é essencialmente, é principalmente redistribuição das terras* já econômicamente aproveitáveis.

Evidentemente essa redistribuição tem de ser feita sem grandes encargos financeiros para o Govêrno. Nos têrmos atuais da Constituição Federal isso realmente impossivo O artigo 141 diz textualmente que a desapropriação por interêsse social só poderá ser feita mediante indenização prévia em dinheiro ao proprietário. E as estimativas elaboradas sôbre o volume de recursos de que teria de dispôr o Govêrno para efetuar as desapropriações requeridas por uma Reforma Agrária efetiva cifram-se aos trilhões de cruzeiros.

Eis por que os nacionalistas, e todos aqueles que desejam a realização de uma Reforma Agrária verdadeira pugnam pela reforma do artigo 141 da Constituição Federal, a fim de possibilitar a desapropriação por interêsse social mediante o pagamento em títulos da dívida pública resgatáveis a longo prazo.

Nunca é demais repetir: a Reforma Agrária, a questão talvez mais urgente do Brasil de nossos dias, tem que ser relizada a partir de uma redistribuição de terras sem grandes despesas para o Poder Público, o que exige a reforma do artigo 141 da Constituição.

Não temam os opositores que essa reforma, que essa redistribuição possa ser levada para o mau sentido e servir a objetivos meramente políticos de caráter eleitoreiro. O povo brasileiro, cada vez mais, se interessa pelos problemas nacionais e quer participar ativamente no equacionamento das suas soluções; o povo brasileiro, cada vez mais, é um povo vigilante sôbre os seus dirigentes e representantes políticos; êsse povo que hoje reclama a execução da Reforma Agrária, êsse mesmo povo, certamente, não permitirá que ela seja conduzida para o mau sentido.

Comissão de Economia, em 20 de junho de 1963. — *Roberto Saturnino.*

PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Economia, em sua 17ª reunião ordinária — plena — realizada em 20 de junho de 1963,

— presentes os Senhores Osvaldo Lima Filho, Presidente; Teotônio Neto — Stélio Maroja — Sussumu Hirata — Renato Celidônio — Lyrio Bertoli — Alvaro Catalão — Neiva Moreira — Luciano Machado — Milton Cabral — Teófilo Andrade — Oscar Corrêa — Roberto Saturnino — Adolfo Oliveira — José Carlos Guerra — Ramon de Oliveira Neto — Marcial Terra — Pacheco Chaves — Afonso Celso — Rubens Paiva — Antonio Bresolin — Raymundo Padilha — João Ribeiro — Plínio Sampaio e Josaphat Azevedo,

— apreciando o parecer contrário do Relator Deputado Plínio Sampaio,

— resolveu, contra os votos dos senhores Adolfo Oliveira — José Carlos Guerra — Oscar Corrêa — Raymundo Padilha — Sussumu Hirata — Stélio Maroja — Alvaro Catão e Josaphat Azevedo, opinar contràriamente ao Projeto número 93-63, do Senado Federal, que "Dispõe sôbre o Estatuto da Terra".

— o Sr. Roberto Saturnino apresentou declaração de voto.

Comissão de Economia, em 20 de junho de 1963. — *Osvaldo Lima Filho,* Presidente; *Plínio Sampaio,* Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto visa a regular as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos os que a cultivam.

Originário do Senado Federal, é resultante dos estudos realizados por um Grupo de Trabalho, nomeado pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tendo como coordenador, o eminente Senador Milton Campos e integrado por mais os senhores Deputados Barbosa Lima Sobrinho, Nestor Duarte, Arcebispo D. Fernando Gomes, D. Helder Câmara, Professor Ignácio Rangel Professor Osvaldo Gusmão, Dr. Jader Andrade, Dr. Rômulo de Almeida, Professor Tomaz Pompeu Acioly Borges, Dr. João Napoleão de Andrade da ABCAR, Deputado Ernani Maia Dr. Jonas Angelo de Sousa, do Ministério da Agricultura, Dr. Ivan Luz hoje deputado Federal, e então representante do INIC, e o Dr. Iris Meinberg, da Confederação Rural Brasileira.

Objetiva a reclamada Reforma Agrária, sem Emenda Constitucional, Dispondo sôbre as finalidades dessa Re-

forma, disciplina e facilita o acesso à propriedade dos imóveis rurais. Como matéria mais dedicada e controvertida, inclusive no próprio Grupo de Trabalho, considera a desapropriação por interêsse, dando maior desenvolvimente, sem feri-lo, ao artigo 147 da Constituição e, atento, também, ao artigo 141 da Constituição e seu parágrafo 16, estabelece um critério de indenização para aquela desapropriação; cuida, igualmente, da parceria agrícola e pecuária, do arrendamento e dos processos de distribuição, bem como em parte, da extensão da legislação trabalhista aos trabalhadores do campo. Como providência racional e lógica, tendo em vista as peculiaridadpes regionais, o projeto estabelece, no Capítulo III, Secção I, o Zoneamento Agrícola e a forma de utilização da terra, regionalizando, pois, a Reforma Agrária. Aceita, como orgão de execução a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), disciplinando e definindo sua ação na aplicação das medidas legislativas.

Feita essa síntese informativa do aspecto técnico do projeto, passamos a considerar as disposições relativas aos recursos financeiros destinados à efetivação dos principais objetivos do projeto.

Pelo artigo 37, eleva de 15 para 25% a participação da SUPRA no Fundo Nacional Agropecuário, autorizada pela Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962; pelo artigo 58, determina que a Carteira de Colonização do Banco do Brasil atue como entidade financiadora, nas operações de vendas de lotes do domínio da SNPRA, a particulares, obedecendo aos planos devidamente elaborados; pelo artigo 61, estabelece que os prêmios lotéricos acima de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de extração sob sorteios, inclusive "Sweepstake", pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei número 2.237, de 19 de junho de 1954 (cria a Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.); no parágrafo único desse mesmo artigo 61, estabelece que nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto na lei; pelo artigo 62, manda que os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil sejam distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital da Carteira de Colonização; pelo artigo 63, isenta do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam parte a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil; pelo artigo 64, eleva a vinte bilhões de cruzeiros (Cr$ 20.000.000.000,00) o limite estabelecido no artigo 8, alínea "e" da Lei número 2.237, de 19 de junho de 1954; pelo artigo 65, concede isenção aos atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedade de Colonização organizadas pelos Estados com a finalidade de propiciar a aquisição da pequena propriedade por quem não possua outro imóvel; e pelo artigo 57 manda que a SUPRA promova convênios com as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

A urgência, que temos condenado, invariàvelmente, máxime para projetos de natureza dêste, levando-nos à pressa, e mais as próprias deficiências do relator, em matéria tão complexa e transcendente, que há muito vem desafiando a capacidade dos técnicos e dos doutos, são as maiores responsáveis pela precariedade dêsse exame. Por ironia, votamos, também nós, a urgência aqui reclamada. Fizêmo-lo, entretanto, em respeito a compromissos da liderança da Maioria e aos acôrdos entre as partidos e blocos partidários.

II — Parecer

Sem conhecer qualquer planejamento real para execução de uma política agrária, que nos capacite a avaliar o seu verdadeiro custo, somos levados a aceitar como razoáveis, para a objetivação da Reforma de que trata o projeto, os recursos oferecidos e acima mencionados.

Nessas condições, e considerando, ainda, a urgente necessidade de uma lei que enquadre as atividades da SUPRA, prevenindo excessos e desapropriações discriminatórias, opinamos favoràvelmente ao projeto.

Salvo melhor juizo, este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20.6.63. — *Peracchi Barcellos*, Relator.

PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Finanças, em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 1963, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Vice-Presidente e presentes os senhores: Ario Theodoro — Carvalho Sobrinho — Flaviano Ribeiro — Mário Tamborindeguy — Vasco Filho — Flores Soares — Raul de Góes — Hamilton Prado — Peracchi Barcellos — Manso Cabral — Emmanoel Waissmann — Paulo Coelho — Henrique Turner — Aquiles Diniz — Marco Antonio — Oscar Cardoso, ao examinar o Projeto nº 93-63, que "dispõe sôbre o Estatuto da Terra" — em regime de urgência — de acôrdo com o parecer do relator Sr. Deputado Peracchi Barcellos, opina, em princípio, pela sua aprovação reservando-se o direito de reexaminá-lo com emendas de Plenário. Votaram pela rejeição os Senhores: Emmanoel Waissmann, Manso Cabral, Henrique Turner e Aquiles Diniz.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20-6-1963. — *Pereira Lopes*, Vice-Presidente no exercício da presidência; *Peracchi Barcellos*, Relator.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
117

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

Encerrada a discussão, com emendas volta à Comissão.
Em 24.6.63.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 122

PROJETO

Nº 93-A — 1963

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; contrário, da Comissão de Economia, e, favorável, da Comissão de Finanças.

Projeto nº 93-63, a que se referem os pareceres.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezanato, objetivando a utilização de matérias-primas locais ou regionais;

g) proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivam.

Art. 3º O direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos no interêsse do bem-estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da tera cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sôbre conservação de recursos naturais renováveis;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF.
123

da observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como as indústrias complementares dessas atividades.

CAPÍTULO II

Do Acesso à Terra

Seção I

Dos Meios de Acesso à Terra

Art. 6º É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária do uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria;
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indèbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
i) herança ou legado.

Seção II

Da Desapropriação por Interêsse Social

Art. 8º Além dos casos de interêsse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração à família do proprietário.

Art. 9º Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

§ 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o de incorporação de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens expropriados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Art. 10. O órgão desapropriante poderá imitir-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11 Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa.

Seção III

Da Distribuição ou Redistribuição de Terras

Art. 12. As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas poderão ser:

I — nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;
II — nas demais áreas:
a) cedidas para uso gratuito temporário;
b) arrendadas;
c) vendidas;

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
118

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 124

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

a) as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos d'água;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13. As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interêsse social.

Art. 14. A União doará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoalmente, atividade agrícolas.

Art. 15. A União através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratuito temporário, ou arrendar as terras de seu patrimônio em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto à cessão do uso gratuito as desapropriadas.

§ 1º O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automàticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º Para uso ou arrendamento das terras já referidas terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) o tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e,

d) o proprietário de minifúndio antieconômico. Em cada caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas, independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do artigo 15.

§ 1º A venda será efetuada a prazo pelo prêço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrados juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o prêço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º Os prazos de amortização e resgate do prêço serão fixados de acôrdo com a região onde se ache localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destina e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria no todo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido a União indenizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição e das beifeitorias.

Seção IV

Da Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 18. A União, através da ... SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais declarados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2º) dando-os em arrendamento a terceiros.

§ 1º Considera-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país e suscetível de aproveitamento econômico desde que se man-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - SEÇÃO
125

tenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (Art. 27).

§ 2º Os bens vagos arrecadados pelo Estado referido neste artigo passarão ao seu domínio cinco (5) anos depois da sua arrecadação.

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Art. 19. A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas, doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Art. 20. A execução do programa de modificação da estrutura agrária nacional obedecerá, também, a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quando à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natuerza do solo

b) modificar as condições econômico-agrícolas de região promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no art. 20.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola para fins desta lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22. Não terá direito à assistência técnica creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23. Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total do parcial para destinã-los a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível economicamente sua exploração.

§ 2º Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, a inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes ou partes desmembrasdas sem que os interessados apresentem provas de que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

Art. 24. No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatòriamente a reserva de área necessária para reflorestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, pôsto agropecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Art. 25. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º. A inalienabilidade prevista neste artigo não impossibilitará a constituição de penhor agrícola, pecuário ou industrial, quando seja instituído como garantia de financiamentos a exploração agrícola, pastoril ou industrial.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
119

COMISSÕES PERMANENTES
126
COORD.

§ 2º. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o dominio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinqüenta) vêzes o salário minimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido, observadas as condições do paragrafo anterior mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art 26. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão *causa-mortis* poderá reduzir a área do imovel a extensão menor que a fixada pelo órgão competente como área minima economicamente produtiva.

Art. 27. O órgão encarregado de execução da Politica Agrária Nacional (SUPRA) fixará os prazos dentro dos quais devera iniciar-se ou estar em pleno curso racional o aproveitamento das terras rurais, estipulando-se que 20% (vinte por cento) da área coberta de mata serão conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

Seção II

Dos Arrendamentos Rurais

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais, no total ou em parte, terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes seguintes:

a) 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou as indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. O contrato prorroga-se, sucessivamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses antes do seu têrmo o locador não notificar, por via judicial, o arrendatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou para nêle instalar um descente que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente.

Art. 30. Os contratos de arrendamento rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rogo quando qualquer delas não souber ler nem escrever, subscrevendo, neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31. Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbalmente, ficam sujeitos aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 32. A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento, bem como no de simulação, poderá ser comprovada por qualquer dos meios de prova admitidos em direito.

Art. 33. O preço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periodicamente pela SUPRA em cada região, atendidas as peculiaridades locais e audiência das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º. Quando o aluguel fôr pago sòmente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. E' vedada a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA ou quando, com o consentimento do locador, é feita, a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35. Se, durante o arrendamento, as coisas que são compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade por caso fortuito, o arrendamento rescindir-se-á de pleno direito. Se a destruição fôr parcial o locador pode se recusar a fazer as reparações e as despesas necessárias para as recolocar ou restabelecer. O locatário e o locador poderão, neste caso, segundo as circunstâncias pedir a rescisão do contrato.

Art. 36. No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou dize-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 127

macho do rebanho por fato não imputável ao locatário êste poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação.

Art. 37. Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de 6 (seis) meses da data de seu falecimento.

§ 1º. Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode à escolha dos herdeiros do locatário, ser feita, ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão terá efeito senão ao fim de ano agrícola seguinte.

§ 2º. Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38. O locador não pode vender ao locatário os imóveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por preço superior aos correntes no mercado.

Art. 39. Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratutos ou remunerados abaixo do salário mínimo da região.

Art. 40. E' assegurado ao locador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do preço e encargos previstos no contrato

Art. 41. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições econômicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou, em conseqüência das obrigações estatuídas pela presente lei, sofrer variações além de 20 (vinte por cento) das estimativas feitas

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo anterior o locador ou o locatário poderá no juizo competente, mediante petição a qual juntará o instrumento contratual, requerer, seja arbitrado novo aluguel, ouvido préviamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

II — incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas,

III — Impossibilidade comprovada de utilização econômica, em níveis razoáveis, do bem arrendado.

IV — danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V — atividades predatórias da utilização do solo em desacordo com as práticas da região;

VI — abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX — falta de cumprimento das cláusulas contratuais

§ 1º. No caso do item I o locatário poderá evitar a rescisão requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2º Sòmente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º. A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 43 Qualquer que seja a causa que tenha pôsto fim ao arrendamento, o arrendatário que, por seu

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
120

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
128
AP.

trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização, paga pelo locador, ao término do contrato e, fixada, mediante arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O Juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45. No caso de venda do imóvel locado o locatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação, o seu direito à perempção.

§ 1º. No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado

§ 2º. O locatário a quem não fôr dado conhecimento da venda poderá, depositando o preço, haver para si, o imóvel locado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 46 Se o locatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

Seção III

Da Parceria Agrícola e Pecuária

Art. 47. O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que por motivos de fôrça maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha excedido o prazo contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48. A parceria ficará automàticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49. Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), caso êste só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10 (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuda uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 50. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitárias;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
128
Q.D.
Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
121

c) no caso de malôgro da colheita por dizimação do gado, por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável à mesma.

Parágrafo único. Sòmente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas "c" e "d".

Art. 51. O parceiro terá direito a casa de morada higiênica, dotada de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possível junto ou próximo à habitação, uma área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Art. 52. Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não posto nos artigos 31 — 39 — 44 — 45 se achar regulado bem como o disposto no artigo 46 desta lei.

Capítulo *IV*

Do Cadastro Territorial

Art. 53. As terras rurais pertencentes à União, estados e municípios suas autarquias e entidades paraestatais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatòriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

Capítulo *V*

Da Superintendência de Política Agrária

Art. 55. A Superintendência de Política Agrária "SUPRA" entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, é o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional.

Art. 56. A SUPRA estimulará a organização de sociedade de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos municípios, podendo subscrever ações das mesmas

Art. 57. A participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agropecuário é elevado a 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 58. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA a particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

Capítulo *VI*

Disposições Finais

Art. 59. Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos Bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita;

Art. 60. Não será tributado, para efeito de pagamento do impôsto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único. Verificada a falsidade de declaração, responderão pelo pagamento do impôsto solidàriamente os contratantes, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61. Os premios lotéricos acima de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake" pagável em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 130

Parágrafo único. Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto nesta Lei.

Art. 62. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital daquele órgão.

Art. 63. Ficam isentos do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam parte a .. SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64. Fica elevado a ..... Cr$ 20 000 000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite estabelecido no art. 8, alínea "e", da Lei nº 2 237, de 19 de junho de 1954.

Art. 65. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela . SUPRA ou entidades estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vêzes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67. A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em de janeiro de 1963.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 1962

Aprsentado pelo Sr. Senador Milton Campos em 7 de agôsto de 1962.

Publicado no D.C.N. de 8 de agôsto de 1962.

Distribuído em 7 de agôsto de 1962 às Comisões de Constituição e Justiça, de Agricultura, de Economia e de Finanças.

Em 5 de dezembro de 1962 são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 728-62, da Com. de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Rui Carneiro, favorável ao projeto;

Nº 728-A-62, da Comissão Especial, relatado pelo Sr. Senador Afrânio Lages, oferecendo substitutivos.

O Sr. Senador Jefferson de Aguiar solicita o prazo de 2 horas para emitir parecer em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o substitutivo.

Decorrido o prazo concedido, emitem pareceres os Srs. Senadores Jefferson de Aguiar (Com. de Const. e Justiça) e Daniel Krieger (Com. de Finanças) e usaram das palavras os Srs. Paulo Fender e Lima Teixeira, na discussão. Em seguida é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. Faz declaração de voto o Senhor Senador Mem de Sá. À Comissão de Redação.

Na sessão de 6 de dezembro de 1962 é lido o Parecer nº 732-62, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 12 de dezembro de 1962, para discussão, em 2º turno.

Aprovado, em 2º turno, na sessão de 12 de dezembro de 1962.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Entre os projetos de lei sôbre reforma da estrutura agrária que tramitam nesta Casa, encontra-se o presente, originário do Senado Federal, e que "dispõe sôbre *o Estatuto da Terra*".

Somos, assim, convocados a opinar sôbre matéria relevante, já votada por uma das Casas do Congresso Nacional. E' autor da iniciativa o eminente jurista Senador Milton Campos.

Cumpre-nos examinar o aspecto legal e constitucional da proposição, cujas implicações são as mais amplas, em se tratando de uma revisão de normas jurídicas, com profunda repercussão no plano econômico-social relativamente ao instituto da propriedade da terra.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
131

O Projeto está distribuído às douta Comissões de Economia e de Finanças.

De exuberante atualidade e irrecusável justificação, o tema da denominada Reforma Agrária vem ganhando substância e compreensão, apesar das controvérsias quanto ao seu "modus faciendi". E' conhecida a resolução da Assembléia das Nações Unidas, que infirma: "uma análise demonstrando como certas formas inadequadas de estrutura agrária e, em particular, os regimes de propriedade da terra, nos países e territórios subdesenvolvidos impedem o desenvolvimento econômico, reduzindo, em conseqüência, os padrões de vida, especialmente entre os trabalhadores agrícolas, rendeiros e fazendeiros em pequena e média escala". (Resolução nº 401, da Assembléia Geral, aos 20 de novembro de 1950).

A Câmara dos Deputados está sensibilizada com a tese reformista da estrutura agrária. Pretende-se uma reforma justa, realista e eficaz. O Projeto Milton Campos, representa uma evolução no sistema e atende aos impeiosos reclamos do desenvolvimento econômico. Abrigou, após emenda susbstitutiva do ilustre Relator, Senador Afrânio Lages, seis capítulos, assim discriminados: Disposições Preliminares; Do Acesso à Terra; Da Exploração dos Imóveis Rurais; Do Cadastro Territorial; Da Superintendência de Política Agrária; e Das Disposições Finais.

Passaremos a examinar, sob o prisma jurídico, a matéria constante dos referidos capítulos:

Das Disposições Preliminares

O Capítulo conceitua a lei sôbre o Estatuto da Terra como reguladora das relações jurídicas, sociais e econômicas *concernentes à propriedade rural*, seu uso e domínio, tendo-se em vista o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam condicionando o direito de propriedade e o uso dos bens rurais *ao interêsse do bem-estar social*. Dispõe sôbre a aplicação da lei, tendo em vista a defesa da *produtividade*, da *terra* e do *homem*.

Do Acesso à Terra

E' assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola ou pecuária. O aceso será promovido através de distribuição ou redistribuição de terras e pela execução das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária do uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade, indèbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
i) herança ou legado.

Na espécie, ampliou-se a conceituação de "bens vagos". Além do previsto no Código Civil, artigo 589, § 2º, considerou-se como bens vagos os imóveis rurais localizados em área necessária ao desenvolvimento econômico do País e suscetíveis de aproveitamento econômico, desde que se mantenham totalmente inexplorados e sem benfeitorias.

A desapropriação por interêsse social é sem dúvida a pedra angular da reforma. Os casos de interêsse social são os definidos em lei especial já em vigor. Acrescentou-se como desapropriável por interêsse social o minifúndio antieconômico.

O ponto nervoso de tôda e quaiquer desapropriação é o preço, única matéria discutível judicialmente no respectivo processo. O Projeto adotou como critério de justo preço a indenização correspondente à nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriados e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

Este, o critério adotado na lei do impôsto sôbre a renda.

Este, o critério adotatdo na lei do impôsto sôbre a renda, para reavaliação do ativo das emprêsas. Quanto à forma de pagamento, respeitada a norma constitucional do § 16 do artigo 141, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, admite o projeto, desde que concordando o proprietário, seja feito o pagamento em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa de valores.

Da Exploração dos Imóveis Rurais

A exploração dos imóveis rurais está subordinada a um plano de zoneamento agrícola, que fixa a desti-

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
122

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
132
B

nação e a utilização dos imóveis, objetivando sempre uma exploração econômica adequada.

O Capítulo define, ainda, o que se deve entender por *lote agrícola*, parcela de terra a ser distribuída aos não proprietários de imóveis rurais ou urbanos, como sendo: "a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região". O Projeto estabelece a indivisibilidade do "lote agrícola", por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Além de indivisível, é também inalienável e impenhorável durante dez anos, com exceção para penhor agrícola, pecuário ou industrial. Quanto aos imóveis rurais em geral, o capítulo cria uma limitação ao estabelecer que êles não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para fins estranhos às atividades agrícolas. A regra comporta exceção mediante audiência da SUPRA, para ampliação de novos centros urbanos e instalação de unidades industriais.

O arrendamento rural é outra seção componente do Capítulo Terceiro. A êle o Projeto consagrou especial atenção, ao dispor com minúcias sôbre as relações jurídicas decorrentes do contrato de arrendamento, o qual deverá ser, obrigatòriamente, por escrito. Quando a parte não souber ler, a assinatura deve ser a rôgo, hipótese em que deverão subscrever o instrumento quatro testemunhas. Quanto ao prazo, foi previsto o mínimo de duração de 3 (três) anos para a lavoura e invernada de bovinos, e de cinco anos para a pecuária em geral e para as indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias. Prevê-se a prorrogação automática dos contratos, quando não denunciados em tempo oportuno (seis meses antes do vencimento), pelo locador, podendo a retomada se dar, exclusivamente, para exploração direta ou para uso pessoal de descendentes. Estão vedadas a cessão e sublocação, salvo quando excepcionalmente autorizadas pela SUPRA ou por consentimento do locador em favor de descendentes do locatário para explorar pessoalmente o imóvel. E' permitido ao locatário associar-se a uma Cooperativa de Produção. O artigo 41 do Projeto prevê a hipótese de revisão dos contratos, o que será permitido de três em três anos, perante o juízo competente, ouvido, prèviamente, o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional. Enumera as causas da rescisão do contrato de arrendamento, fixando uma orientação no sentido de resguardar a produtividade do imóvel. Admite, ainda, a rescisão por falta de pagamento de aluguel até 120 dias após o vencimento (podendo ser purgada a mora no prazo da como quando o locatário adquirir outro imóvel rural suficiente para sua manutenção. A exemplo da lei do inquilinato, as apelações na ação de despejo terão efeito suspensivo, não se aplicando a regra quando o despejo fôr decretado por falta de pagamento dos aluguéis. Em caso de venda do imóvel, o locatário terá direito à perempção, podendo exercer êsse direito dentro de trinta dias a contar da notificação. Na venda judicial, deverá ser notificado para assistir à praça ou leilão do bem arrendado.

O Projeto regula neste capítulo o instituto da parceria agrícola e pecuária, adotando normas protetoras ao interêsse do parceiro, além daquelas constantes do Código Civil.

Do cadastro territorial

Determina a criação de um Cadastro Territorial, anexo aos Registros de Imóveis, para a inscrição obrigatória das terras rurais pertencentes à União, Estados, Municípios, autarquias, entidades paraestatais, e as do domínio privado. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares disciplinando as inscrições dos imóveis rurais.

Da Superintendência da Política Agrária

Instituída pela Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962, a Superintendência de Política Agrária, sob a sigla de "SUPRA", é o órgão planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional. Eleva a 25% a participação da SUPRA na receita do Fundo Agropecuário. Recomenda a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, objetivando a colonização das terras públicas, o que deverá ser estimulado pela SUPRA, inclusive me-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - BRASIL
133

diante inscrição de ações, cuja autorização é dada no Projeto.

Das disposições finais

Com a finalidade de estimular a divisão da grande propriedade e aquisição da pequena propriedade rural, até 50 hectares, para as pessoas físicas que, não sendo proprietários rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente, nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente, isenta-se do impôsto de renda sôbre o lucro imobiliário a operação de compra e venda. Verificada a falsidade na declaração, as partes contratantes responderão, solidàriamente, pelo impôsto devido, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitas.

Outra preocupação do legislador é o fomento à criação de cooperativas, quando estabelece a prioridade na obtenção de financiamentos agrícolas nos Bancos Oficiais, para os agricultores que a elas se associarem.

Como fonte de receita, além dos recursos do artigo 64, prevê o pagamento de 20% dos prêmios lotéricos superiores a Cr$ 100.000,00, em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

O Projeto prestigia a Carteira de Colonização do Banco do Brasil, como órgão auxiliar na execução da política agrária, inclusive destinando, obrigatòriamente, os lucros da União naquela Carteira ao aumento de seu capital.

A transferência de imóveis rurais celebrada pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavradas mediante instrumento particular, caso seu valor não exceda a dez vêzes o salário-mínimo vigente na região. Evidentemente, a isenção em causa é aplicável aos impostos federais. Está recomendada a celebração de convênios entre a SUPRA e as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Qualquer cláusula contratual que vise e elidir os objetivos da presente lei, *será nula de pleno direito*, principalmente a que implique em renúncia de direitos nela tutelados.

São estas as considerações que nos cumpria fazer, na qualidade de Relator da matéria, nesta Comissão de Constituição e Justiça. A proposição irá a Plenário após a audiência de outras Comissões, para a discussão regimental, oportunidade em que receberá a sua valiosa cooepração, pois o debate sôbre a Reforma Agrária se nos afigura inadiável, face à realidade do nosso desenvolvimento econômico-social.

Isto pôsto, não havendo embaraço de natureza constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto.

Brasília, em 2 de maio de 1963. — *Rondon Pacheco*, Relator.

VOTO EM SEPARADO DO SR. MANUEL BARBUDA

Sr. Presidente

Srs. Deputados.

Para melhor estudo da matéria que constitui o objetivo do projeto nº 93 de 1963 oriundo do Senado Federal pedi vista do processo respectivo.

Após os cinco dias de exame meditação e estudo cheguei à conclusão de que o brilhante parecer do deputado Rondon Pacheco em verdade não conseguirá encobrir a realidade. O projeto caprichosamente elaborado e que sem dúvida faz honra ao seu autor pràticamente nenhuma novidade apresenta e está muito longe de satisfazer os legítimos interêsses da população camponesa do Brasil.

O ponto culminante da política rural brasileira é o latifúndio herança do período colonial que se constitui hoje num verdadeiro obstáculo à expansão das atividades agrícolas nacionais. Entretanto o projeto dêle cogita apenas ràpidamente e de maneira indireta. Por mais absurdo que pareça maior atenção mereceu o minifúndio que sem definição precisa mais objetivamente foi enquadrado nos casos de desapropriação. Entretanto é por demais sabido o latifúndio impede o melhor aproveitamento da terra enquanto que o minifúndio poderá ser prejudicial exclusivamente a quem o possui. O projeto assim objetiva especialmente o indivíduo colocando em segundo plano a coletividade.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
123

COMISSÕES PERMANENTES 134 B

O autor do projeto sàbiamente evitou batizá-lo como reforma agrária dando-lhe o título de Estatuto da Terra. Agiu com acêrto ciente de nada haver reformado. Apenas disciplinou normas jurídicas existentes dando-lhes tímidas alterações. O cuidado primordial foi o de assegurar os direitos dos proprietários de terras extensas.

Os dispositivos que ao leitor desavisado poderão parecer drásticos são em verdade destituídos dêsse poder coercitivo. Por exemplo diz o art. 4º:

> "São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra *constituindo obrigação do proprietário ou possuidor* promover-lhe a exploração econômica desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis".

A palavra *obrigação* usada no dispositivo transcrito perde todo seu valor imperativo quando se verifica:

1º) que está subordinada à verificação de "... condições mínimas indispensáveis..."

Não está claro:

a) quem fará a verificação.

b) quais sejam as condições mínimas indispensáveis.

2º) quando a lei torna obrigatório o exercício de um ato estabelece de logo qual a sanção decorrente de seu descumprimento.

O projeto não prevê a punição do infrator. Neste caso a obrigação perde sua fôrça para se tornar apenas fogo de artifício totalmente inócuo.

Quando trata do arrendamento estabelece que o preço dêste não irá além de 15% do valor do imóvel (art. 33 § 1º).

O valor do imóvel para efeito de arrendamento é omitido mas para efeito de desapropriação representa:

a) "... nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos..."

b) "... custo das benfeitorias a êle incorporadas".

Além disso o valor do imóvel e das benfeitorias será revisado bienalmente.

Os prédios sujeitos à influência do govêrno no Distrito Federal são locados na base de 6% ao ano sôbre o valor real do imóvel sem direito à majoração. As habitações particulares estão subordinadas à lei do inquilinato sofrendo a oscilação de acôrdo com a lei específica.

Enquanto isso as terras adquiridas por pequena quantia de acôrdo com a previsão do projeto em exame passarão a ter o valor correspondente à oscilação "... do poder aquisitivo da moeda nacional..." o que poderá ser traduzido pelo seguinte:

O preço do arrendamento corresponderá a 15% sôbre o valor da propriedade e suas benfeitorias convertido ao valor ouro na época da aquisição e na atualidade.

Sabido é que nenhuma locação, salário, remuneração ou provento de qualquer natureza tem podido acompanhar a espiral inflacionária forçoso é reconhecer que na hipótese a tradução monetária do valor original representará pesado encargo para o agricultor e dádiva generosa para o proprietário.

O Estatuto Agrário procura manter tôda legislação existente relativa ao assunto num esfôrço de proteção ao proprietário: ao latifundiário. Quando surge com uma inovação esta é fatalmente contra o camponês.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de indenização ao locatário faculta ao Juiz — o que corresponde à exigência de um pleito judiciário de tempo indeterminado — o direito de "... conceder ao locador prazo não excedente de (1) um ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo" (art. 43 § 2º).

Poderá o agricultor aguardar dois ou três anos para receber a indenização a que tem direito sem graves conseqüências para si e sua família?

No artigo 44 está proibido ao locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de sua família o direito de entregá-lo a terceiro a qualquer título sob pena de multa de 10% sôbre o valor do imóvel.

A sanção poderá parecer severa. Mas o parágrafo único dêsse mesmo artigo pulveriza essa rigidez, quando estabelece:

> "A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença..."

O pobre no Brasil face a processualista judiciária, não possue condições para litigar em Juízo já pela falta de recursos econômicos, já pela necessidade de procurar outro meio de luta pela sobrevivência. A demora das demandas desestimulam os que não têm reservas econômicas.

COMISSÕES PERMANENTES
135

Por outro lado, é de ser indagado, movimentação executiva instruindo o petitório com qual ou qlais documentos? Como provar a existência de parceria ou arrendamentos para instrumento particular ou verbal que porventura seja utilizado para iludir a lei?

O Artigo 45 e seus parágrafos completam a encenação bem articulada. Nos casos de vendas aparentemente a preferência é do locatário.

A verdade, é outra. No *caput* do artigo, o locatário tem trinta dias para sua aquisição após a notificação do locador e em igualdade de condições.

Em primeiro lugar, quando se cogita de reforma agrária, o objetivo da modificação é dar ao camponês, o auxílio indispensável à sua fixação ao solo e a maior produtividade de seu trabalho. A população rural curte fome e vive na mais extrema miséria. E' razoável admitir que, em igualdade de condições possa o agricultor comprar um pedaço de terra? Se êle o pudesse fazer o País teria, nesta altura uma produção capaz de atender às exigências do povo e não estaria cogitando de alterar as condições atuais.

O § 1º dêsse artigo, manda que:

"No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir a praça ou leilão do bem arrendado".

Foi bem claro o projeto, não dando razão de dúvidas. O locatário sòmente terá o direito de *assistir* à praça ou ao leilão. Nenhuma vantagem lhe é concedida. Apenas o de assistir para saber, na certa, quem será o novo locador.

Assim senhor presidente e senhores membros destá Comissão, o presente projeto, alcunhado de Estatuto da Terra através da disciplina que pretende dar a dispositivos de leis vigentes, nada mais faz, senão conceder maiores vantagens aos latifundiários, criando obstáculos ao acesso do camponês às terras brasileiras.

A grande dificuldade a uma reforma racional, justa e econômicamente certa, é a prescrição cobstitucional que determina a prévia indenização em dinheiro nos casos de desapropriação por interêsse social.

Sòmente os latifundiários, os personalistas, fingem desconhecer os interêsses coletivos e, ladeando a questão, esposam reformas que nada reformam na tentativa de negar que estas sòmente serao possíveis com a modificação da Constituição.

Até o titulo adotado — Estatuto — é imperfeito e divorciado da tecnica jurídica. Estatuto, é bem sabido, representa o conjunto de normas a serem aplicadas a determinada classe. Mas, ao arrepio da tradição e da sistemática, êsse titulo impròriamente usado, cuida exclusivamente da desapropriação, arrendamento e uso do imóvel rural, sem atentar nos demais aspectos da questão, tais como o amparo ao agricultor, sua localização amparo técnico, ajuda econômica, extensão do salário-mínimo, etc. Portanto o Estatuto da Terra, claudicantemente examina a parte mínima do que se pretende obter através de uma real e autêntica reforma agrária. No projeto não é cogitada, am aneira de solucionar os problemas referentes às terras dos estados membros ou as que constituem patrimônio dos Municípios.

Merece especial destaque o artigo 11, que prescreve:

> "Nas desapropriações, efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, *concordando o proprietário* poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bôlsa".

Essa previsão choca-se com o dispositivo Constitucional, que em seu artigo 141 parágrafo 16, estabelece:

> E' garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, *mediante* prévia e justa indenização em dinheiro. (etc)".

Ora, se a Constituição ordena a "prévie e justa indenização em dinheiro" inaceitável é a faculdade, por absurdo, concedida ao proprietário, de transigir e receber, o pagamento de forma diferente. Nesta hipótese não mais seria possível pensar em desapropriação mas numa simples transação, num autêntico ato de compra e venda, no qual as condições de-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
124

136

correrão do ajuste entre as partes. Para sua execução torna-se desnecessária a criação ou repetição de normas. Elas já existem.

Impossível será pensar, ao menos, em confundir desapropriação com cessão ou venda de propriedade. O primeiro caso — desapropriação — é um ato coercitivo do poder público, de acôrdo com as previsões legais. Os últimos resultam de acôrdo voluntário entre as partes.

Mas convém repetir mesmo quando o esfôrço inaudito para fingir que a reforma agrária é independente da alteração da Constituição, êste se torna inútil e o próprio autor volta-se contra sua tese e de raspão fere sensivelmente os objetivos e a letra da lei magna. A Constituição não é atingida apenas quando seus dispositivos são revogados.

Leis que lhe alterem o texto, por extensão, redução ou modificação, incorrem no mesmo preceito de inconstitucionalidade. Inconstitucional não é apenas o ato que se opõe a lei maior, mas também que dela discorda por ampliação ou restrição.

Sob o ponto de vista objetivo, prático, inadmissível é a hipótese, matreiramente simulada, de alguém preferir um pagamento futuro a um pagamento imediato em moeda corrente do país. O artifício evidencia-se claramente. Viola a Constituição e distancia-se da realidade.

Eis Senhor Presidente e Senhores Membros da Comissão, em síntese, os motivos que me levam a votar contra o projeto em discussão, dada a evidente desnecessidade de aprovar projeto cujo conteúdo vigora através de leis já existentes. O Estatuto agrário não é estatuto. Sugere normas restritas a um dos aspectos de interêsse agrário. E' inconstitucional, e mesmo repetidor de normas vigentes.

Acima de tudo, senhores deputados, desatende as justas aspirações populares, amparando, exclusivamente os interêsses do latifundiário do capitalista, que se esforça em manter o método obsoleto da exploração do homem pelo homem.

A indiferença aos problemas do povo mais do que qualquer técnica demagógica, levará a população brasileira, a exigir possivelmente por meios ilegais, o respeito a sua vontade, que, sem dúvida, é determinada pela miséria imposta pelo sistema que se quer manter.

Meu voto cente o exposto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do projeto. — *Manuel Barbuda*, Deputado.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 15-5-63, opinou, contra o voto do Senhor Deputado Manuel Barbuda, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 93-63, nos têrmos do parecer do Relator. O Senhor Deputado Manuel Barbuda apresentou voto em separado. Votaram com restrições os Senhores Deputados Ulysses Guimarães, Alceu de Carvalho, Lenoir Vargas e Pedro Marão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente, Rondon Pacheco — Relator, Ulysses Guimarães, Celestino Filho, Alceu de Carvalho, Pedro Marão, Ovídio de Abreu, Laerte Vieira, Manuel Barbude Lenoir Vargas, Armando Rollemberg, Arruda Câmara e Simão da Cunha.

Brasília, em 15 de maio de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

O projeto 93-63, denominado "Estatuto da Terra", é apresentado à Comissão de Economia, após haver recebido o beneplácito da Comissão de Justiça.

O projeto origina-se do Senado da República e pretende "regular as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio".

1. Antes de entrar na análise do texto proposto parece conveniente estabelecer alguns critérios segundo os quais o mesmo será examinado.

Isto obriga a considerações preliminares sôbre o comportamento do setor agrícola em face do processo de desenvolvimento econômico do País e a uma definição da linha de solução que deva ser dada ao problema.

2. Como primeira aproximação, parece necessário, a fim de desfazer equívocos que estão perturbando o enfoque real do problema, distinguir o que se entende por Estrutura Agrá-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 137

ria e o que se entende por Política Agrária.

Henrique de Barros, em excelente monografia da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, define estrutura como:

"o conjunto de normas institucionais, ora fundamentadas em leis, ora apenas em usos e costumes, que regulam as relações entre os homens em determinado país ou região".

Política Agrícola pode ser definida como o conjunto de medidas e ações coordenadas que objetivam o bom equacionamento da produção agropecuária e da economia rural.

Reforma Agrária, como parte de uma Política Agrária, diz respeito diretamente à modificação das normas institucionais, isto é à transformação da estrutura do meio rural. Evidentemente ela não vai esgotar o problema agrícola, até porque ela supõe uma "Política Agrícola", que solucione os problemas conjunturais que o meio agrícola apresenta.

São conceitos, portanto, que se completam, que se ntierrelacionam, mas que não se confudem.

Pretender, pois, resolver problemas de estrutura com medidas de política agrícola é emprêsa destinada ao fracasso. As medidas de política agrícola não conseguem obter o resultado, possível e desejável, em face dos obstáculos colocados por uma estrutura fundamentalmente viciada. Esta afirmação não é meramente teórica pois a própria realidade brasileira é rica em exemplos de medidas de política agrícola (assistência técnica, política de preços, tabelamentos, crédito rural, educação rural, saneamento, investimentos de engenharia rural) que não produziram os efeitos desejados, em face dos óbices estruturais.

Isto posto, cabe examinar o papel da lei, do instrumento legal, na correção das situações de fato. Muitas vêzes tem-se dito, neste País, que a Lei de Reforma Agrária, em nada resolverá o problema do campo. Até certo ponto a afirmação é correta. Não pode resolver e nem é isso o que se pretende. A lei, enquanto lei, vai apenas *permitir* que ação governamental e a ação dos demais fatôres sociológicos possa se processar de maneira adequada, sem entraves. É contudo, instrumento essencial, a fim de evitar a impossibilidade de atuação, a frustração dos esforços e até o arbítrio.

3. As recentes análises globais do processo de desenvolvimento econômico brasileiro, tanto as que constam de documentos oficiais, como aquelas que promanam de entidades particulares ou de estudiosos, têm deixado patente o atraso relativo do setor agrícola em relação ao desenvolvimento dos demais setôres. Isto nos permite afirmar neste parecer, sem necessidade de maiores explicações, mas apenas reportando-nos a êsses estudos ("Plano Trienal — 4.4. Desenvolvimento das Atividades Agrícolas e de Abastecimento — 4.4.1 Consideações Gerais — A) A Agricultura e o desenvolvimento nacional" —), que o setor agrícola tem se constituído num fator limitativo do desenvolvimento da economia nacional.

E isto em decorrência de dois defeitos básicos: a rigidez da oferta de produtos agrícolas, sobretudo dos produtos de consumo popular e o baixíssimo padrão de vida da população rural.

A rigidez da oferta de produtos agrícolas é problema bastante estudado e pode ser explicada, em síntese, da seguinte forma:

— Embora o quantum da produção agrícola tenha aumentado em índice até agora ligeiramente superior ao do crescimento da população, êsse quantum não cresce em proporção ao aumento da demanda de produtos agrícolas, sobretudo aquêles de consumo alimentar.

— Decorre daí o fenômeno, também já suficientemente comprovado, do crescimento maior dos preços dos produtos agrícolas em relação aos preços dos produtos manufaturados.

— Isto quer dizer que a demanda crescente não teve o condão de, como seria normal, provocar a expansão da oferta.

Quais as causas dêsse fenômeno?

O exame dêsse problema revela que o fenômeno é causado pela má distribuição da propriedade agrícola e pelos defeitos de comercialização dos produtos, sobretudo daqueles destinados ao consumo alimentar da população.

Na faixa dos minifúndios observa-se que a demanda não provoca aumento da produção porque, em geral as áreas estão totalmente ocupadas com as culturas e não há capital para aumentar a produção através do aumento da produtividade.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
125

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
138
B
AD.

Na faixa do latifúndio verifica-se ou o absenteísmo total ou quase total, que não reage a qualquer demanda ou o latifúndio já explorado em nível rentável. Neste, não há interêsse, e às vêzes, nem possibilidade, de injetar grandes somas de capital, de reprodutividade lenta, a fim de corresponder a uma pressão da demanda.

As pequenas e médias propriedades podem reagir e têm reagido à solicitação da demanda pelo processo de aumentar a área cultivada, já que o aumento da produtividade torna-se proibitivo em face da deficiência de capitais e do alto custo do investimento. Todavia, a reação é anulada pelo impacto negativo representado pela comercialização. O sistema defeituoso de comercialização, operando a transferência de renda do setor primário para o setor terciário da economia, tem impedido o aumento da produção (sobretudo dos gêneros alimentícios) porque gera como que uma compensação dos estímulos da demanda pelas quedas bruscas de preço. Em conseqüência -a oferta não aumenta de maneira global e uniforme. Ela flutua de ano para ano, de produto para produto, não conseguindo, portanto, representar um aumento real da oferta.

A conclusão que se impõe em face dessa verificação é que, se se deseja eliminar de forma ampla a rigidez da oferta, torna-se necessário introduzir um sistema de comercialização mais equilibrado, e, ao mesmo tempo, aumentar suficientemente o número de pequenas e médias propriedades. Sabendo-se, como se sabe, pelas estatísticas mais recentes, que grande parte das terras agricultáveis do país é ocupada por propriedades do tipo latifúndio ou do tipo manifúndio, verifica-se a possibilidade de promover a correção do instituto da propriedade rural, com o fito de se chegar a uma distribuição mais adequada.

O baixíssimo nível de vida da população rural é fato que não exige maior demonstração no quadro dêste relatório.

Pela sua expressividade e conclusão bastaria citar a relação entre os índices de produtividade dos trabalhadores agrícolas e dos trabalhadores de outros setôres, nas cinco regiões geoeconômicas do País: (estimativas de Economia e urbanismo)

Região	Produtividade no setor agrícola	Produtividade nos setores urbanos
Norte	52	100
Nordeste	92	100
Leste	56	100
Sul	85	100
Centro-Oeste	170	100

É de todos conhecida, por outro lado, a grande diferença existente entre a "renda per-capita" da população rural e da população urbana.

Sabendo-se como é falacioso o conceito de "renda per capita" e como êle encobre a situação das camadas inferiores e sabendo-se também como é baixa a "renda per capita" do país (280 dólares) pode-se afirmar categòricamente que o baixo nível de vida da população rural representa uma verdadeira impossibilidade de consumo.

Êste fato é de suma gravidade, porque a impossibilidade de mobilizar o

COMISSÕES PERMANENTES - SF. - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
138

imento mercado potencial constituido pela massa dos homens do campo representa sério obstáculo ao desenvolvimento de uma indústria que, segundo tudo indica, precisa encontrar seus fundamentos e sua possibilidade de expansão no mercado interno.

Quais as causas do baixo padrão de vida?

Seria uma insinceridade negar que êle deriva substancialmente do reduzidíssimo número de proprietários de terras entre os homens do campo.

As estatísticas ùltimamente levantadas, no Estado de São Paulo, são por demais expressivas, como se vê do quadro abaixo, apesar de se referirem a um Estado onde as imperfeições da estrutura agrária são menos acentuadas e onde a atividade agrícola alcança o maior nível de eficiência do País:

DISTRIBUIÇÃO DA FÔRÇA DE TRABALHO OCUPADA NA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, SEGUNDO A CATEGORIA OCUPACIONAL

Categoria	Número total em 1960 (em milhares)	Porcentagem do total
Proprietários	378	25,2
Arrendatários e Parceiros	518	34,5
Empreiteiros	106	7,2
Camaradas (diaristas)	175	11,6
Colonos	239	16,2
Mensalistas	79	5,3
Total	1.500	100,0

A outra causa pode ser encontrada na apropriação pelo proprietário da terra, da renda gerada pelo esfôrço do trabalhador agrícola e que deveria chegar às suas mãos. Esta forma de apropriação faz pelo sistema de remuneração do trabalho (salários) ou pelo alto preço do aluguel da terra.

As estatísticas demonstram que o salário médio do trabalhador agrícola é sensìvelmente inferior ao próprio salário mínimo.

Não existem estudos completos sôbre o preço do uso da terra. Contudo, podemos nos basear em dois dados altamente expressivos para avaliar a gravidade da situação neste setor. Trata-se da pesquisa feita pelo Centro de Estudos Agrícolas do Instituto Brasileiro de Aconomia da Fundação Getúlio Vargas (Rev. Brasileira de Economia) que demonstrou que o aluguel de terras, no Estado de São Paulo, absorveu 24% da renda bruta obtida pelos parceiros e arrendatários, percentagem que atingiu, no Rio Grande do Sul, 31%. Parece-nos que não seria temário afirmar que nos outros Estados a situação deve ser até mais grave.

Finalmente, como causa dêste empobrecimento do homem do campo, podemos alinhar o fenômeno já mencionado da transferência da renda do setor primário para o setor terciário. Êsse problema, atingindo fundamentalmente o arrendatário, faz também com que grande número de proprietários não tenham mesmo condições de remunerar melhor seus empregados, em decorrência dessa absorção da

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
126

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SGDO

renda de suas explorações agrícolas pelo setor terciário.

O exame dessa situação tem de levar à conclusão de que as normas institucionais que regulam a propriedade, o comércio do produto agrícola e as relações de trabalho, no setor agrícola, precisam ser urgentemente revistas e modificadas, a fim de permitir a elevação do padrão de vida do povo e conseqüente formação de uma área de consumo da maior importância para o desenvolvimento da economia do País.

A estrutura agrária brasileira apresenta ainda uma série de defeitos que significam um desperdício de recurso e uma subutilização da possibilidade dentro do próprio setor primário.

O elenco dessas causas é relativamente grande e poderiam ser assim enumeradas:

a) a baixa produtividade dos fatores de produção — terra (cansada), homem (depauperado — inculto), equipamento (primitivo — desgastado);

b) a deficiência do sistema de crédito que, além de outras causas (como os defeitos do sistema bancário — Reforma Bancária) envolve a estrutura da propriedade, pelo aspecto limitativo de oferecimento de garantias de empréstimos que a concentração da propriedade envolve;

c) técnicas predatórias de cultivo, causadas, quer pela ignorância e pela falta de uma assistência técnica adequada e suficiente, quer pelo sistema de propriedade, que enseja a exploração por não proprietários. É óbvio que êste tipo de lavrador concentra todos os seus esforços na obtenção de maior produção, sem se preocupar em investir na conservação da base da sua exploração — a terra, que não é sua.

As técnicas predatórias constituem verdadeiro "desinvestimento", porque representam a perda da capacidade da terra;

d) a capacidade ociosa da terra, representada pelas propriedades improdutivas;

e) a capacidade ociosa da mão-de-obra. Um grande número de culturas, especialmente as de maior rentabilidade, exigem maior trabalho humano apenas em determinadas épocas do ano, gerando desocupação periódica da mão-de-obra rural;

f) o uso inadequado da terra, isto é, a sua utilização em sentido antagônico ao da vocação do solo ou distorsivo em relação às necessidades econômicas da região. Ainda aqui o sistema da propriedade atua em sentido negativo, na medida em que consagra o poder indiscriminado de usar a terra, sem o limite da consideração da função social da propriedade.

4. No seu aspecto social, a estrutura agrária apresenta, como mais grave defeito, a injustiça profunda dêsses fenômenos, gerando a absoluta ausência de qualquer perspectiva de melhoria e de promoção social para o homem do campo. E' a consciência desta situação que tem atuado como fermento das recentes agitações sociais, que têm causado a intranquilidade no ambiente rural brasileiro.

5. Como consequência desta descrição dos vícios do setor agrícola, ressaltam, claramente, os defeitos estruturais que o estão causando:

— A maneira pela qual se distribui a propriedade agrícola e as normas legais de sua utilização;

— O deficiente sistema de comercialização dos produtos agrícolas, sobretudo no que concerne aos produtos alimentícios;

— As injustas e anacrônicas normas que regulam as relações de trabalho no campo.

Qualquer reforma que não atinja, de maneira real e efetiva, essas três causas, estabelecendo nôvo conjunto de normas institucionais mais sadias, justas e econômicas, de regularizar as relações entre os homens aos quais está afeto o problema da terra, no Brasil, será verdadeiramente inócua e não poderá trazer senão mais uma desesperança ao povo, nas possibilidades de solução democrática para o problema brasileiro.

6. Após êste exame do comportamento e dos defeitos da estrutura agrícola, parece-nos conveniente colocar, de forma muito geral e sintética, algumas linhas de solução para o problema agrário neste País.

Preliminarmente, convém frisar que não é o bastante a construção de um modêlo mais ou menos aproximado dos existentes na teoria ou, já historicamente experimentados. E' preciso que êste modêlo, além dos dados econômicos e legais, seja composto em perfeita consonância com condicionantes não econômicas e não jurídicas, como sejam, as de natureza política, sociológica, etc.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
141

Na verdade, não se trata, pois, de compor um esquema ideal, mas de encontrar uma fórmula factível, embora a sua implantação possa exigir maior ou menor fricção social.

Parece-nos que a linha aconselhável, nesta fase do processo brasileiro, tendo em vista tôdas as demais implicações que o problema comporta (e que não é possível expor no âmbito restrito dêste parecer), seria a elaboração de um instrumento legal que ensejasse uma evolução do tipo empresarial, embora sem comprometer, nessa escolha, a adoção de formas associativas mais amplas, na medida em que o próprio desdobramento do processo de reformulação se fôsse processando. Isto quer dizer: compor bàsicamente um instrumento legal que consubstancia uma adequada estruturação da propriedade da terra, dos sistemas de comercialização e dos contratos de exploração da terra e de remuneração do trabalho, lentro dos quadros da livre emprêsa. Introduzir, contudo, nesse mesmo instrumento, as cunhas do associativismo, das formas cooperativas, da organização comunitária da economia agrícola, de modo a permitir que o instrumento possa, conservando-se útil e adequado, acompanhar a evidente evolução da sociedade brasileira para regime econômico-sorial mais justo e perfeito do que o atual. Neste instrumento, portanto, além do estímulo às formas docperativas, menos escravizadas à idéia do lucro, e mais próximas de uma economia das necessidades, é preciso fixar o papel planejador do Estado e regulamentar sua necessária intervenção no setor, bem como ensejar a participação do povo na construção da nova estrutura, a fim de evitar a artificialidade do instrumento, fenômeno que tem sido observado em tantas "conquistas sociais".

7. A Reforma Agrária deve compreender, pois, uma nova regulamentação da propriedade da terra, do seu uso, uma nova regulamentação do sistema de comercialização dos produtos agrícolas, uma nova regulamentação das relações de trabalho.

8. A implantação do nôvo sistema far-se-á, por intermédio da lei, como norma geral que obriga ou proíbe condutas de maneira geral, para todo o País e com as normas que ensejam as operações coordenadas de política agrária em áreas de reforma. Nestes casos, a lei remove os obstáculos estruturais existentes, permitindo a concretização de uma política agrária eficaz.

9. Isto nos coloca em face de um problema fundamental, no tocante à redistribuição da propriedade. Não basta que a lei dite objetivos gerais de redistribuição de maior acesso à terra pelos trabalhadores rúrais. E' preciso que forneça ao poder público o instrumento eficaz para a consecução dêsses objetivos. Se se trata de redistribuir terras, é preciso que dê ao Estado meios legais de adquirir essas terras dos seus atuais proprietários, para redistribui-las, ou que force realmente o seu fornecimento ou a sua aglutinação. Fora dai ela é inócua, valendo mais como uma demonstração de propósitos sadios, do que como instrumento de transformação social. Ora, sabendo-se o alto preço das terras no País, conhecendo-se a alta concentração da propriedade em mãos de reduzidíssimos proprietários, tendo em vista a grave situação financeira do País, o déficit do orçamento, parece impossível conceber qualquer lei ordinária que discipline a matéria, de maneira adequada, dentro das lindes dos preceitos constitucionais vigentes. Sem reforma da constituição, que permita o pagamento das terras desapropriadas a prazo, parece impossível resolver o problema, que é mais urgente e mais grave do que se pensa ou do que se procura pensar.

Embora não existam estudos minuciosos sôbre esta matéria, não é difícil admitir que a aquisição de terras, nas dimensões que são necessárias para resolver realmente o problema, exigiria despesa que o Govêrno não tem condições de suportar. De forma que uma lei de reforma agrária circunscrita ao atual texto do art. 141, § 16 da Constituição Federal, não pode, de forma alguma, ter o impacto necessário para a solução do problema agrário do nosso País.

10. Consoante disposição preliminar, o projeto se propõe a:

1. Promover a distribuição e redistribuição da terra, através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndias e

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
127

COMISSÃO PERMANENTE
141

o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

2. fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

3. estimular o aumento da produtividade;

4. assegurar, no meio rural, condições adequadas de bem-estar social, através de programas de educação de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

5. incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médois proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

6. possibilitar a implantação de plenos de industrialização rural (pequenas indústrias e artezanato);

7. proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivem.

Não se trata, como se vê, de um projeto específico de reforma agrária, entendida esta no seu exato sentido, ou seja, o da revisão da estrutura da propriedade da terra, com o objetivo de condicionar seu uso ao bem-estar social e o da revisão da estrutura de comrcialização e das relações de trabalho. Sob o título de Estatuto da Terra, contempla o projeto, ao contrário, uma série de medidas que, muita vez, independendo de lei, confundem reforma agrária com política agrária.

A simples enumeração dos objetivos propostos deixa patente essa observação, enquanto a análise do projeto, artigo por artigo, demonstra e comprova a sua inocuidade, pois não oferece os meios capazes de possibilitar a correção dos vícios fundamentais antes enumerados.

Condicionando o direito de propriedade e o uso dos bens rurais ao interêsse do bem-estar social (art. 3º), o projeto, no entanto, não enfrenta o problema, limitando-se a fazer simples e lírica declaração, destituída de qualquer eficácia, posto que não instrumenta o Govêrno, capacitando-o a disciplinar a propriedade em face de sua função social. E se não o faz com êsse objetivo, também não consegue o mesmo propósito, quando cogita da correção dos defeitos de estrutura da propriedade.

Efetivamente, o principal instrumento de que poderia lançar mão para alcançar os fins declarados, está, pelo, impreciso e sobretudo inoperante. O problema da desapropriação por interêsse social, subordinado [illegible] ca ao princípio consignado no [illegible] 141, § 16, da Constituição Federal — indenização prévia e em dinheiro — torna o instituto de todo inexequível e, em consequência, inócuas as disposições tendentes a disciplinar o uso da propriedade e a correção dos vícios estruturais.

Remete o projeto a definição dos casos de desapropriação àqueles que estão regulados em lei especial, vale dizer, na lei nº 4.132, de 19 de setembro de 1962, diploma sabidamente imperfeito, porque longe de permitir sejam, através dêle, alcançados os objetivos de "promover a justa distribuiseu uso ao bem-estar social" (art. 1º ção da propriedade ou condicionar o da lei citada).

O acréscimo constante do art. 8º, considerando desaprováveis "as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do prodispensável, já que o conceito está inprietário", torna-se perfeitamente cluído na definição expressa no art. 2º, inciso I da referida lei.

Por sua vez, a acepção de "justa indenização" (art. 9º), aparentemente destinada a elidir a avaliação judicial no processo le lesapropriação, nem mesmo essa virtude possui, pois o art. 10 do próprio projeto se encarrega de destruí-la, tornando claro que aquela complexa forma de fixação de valor tem por objeto, única e exclusivamente, permitir que o órgão desapropriante se imita na posse do bem expropriado, segundo a ação, ao que se infere, o seu rito normal, compreendendo avaliação e discussão de preço. Daí a razão por que não analisamos o mérito da proposição à vista de sua inocuidade como solução para o problema.

A disposição seguinte (art. 11) é também de uma ineficácia completa, já que condiciona à concordância do proprietário o pagamento da indenização em letras hipotecárias, ações de sociedades de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública, negociáveis em bôlsa. Perfeitamente dispensável, assim, sua inclusão em lei, pois nada impede, atualmente, o acôrdo das vontades nesse sentido.

O aspecto mais grave, porém, que o projeto apresenta no particular, é a total ausência de um esquema financeiro que permita as desapropriações

143

por interêsse social, condicionadas, como se viu, ao prévio pagamento em dinheiro.

Definindo a Supra como "órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrária nacional" (artigo 55), o projeto lhe atribui, implicitamente, o encargo de promover e custear as desapropriações que realizar, com o objetivo de dar cumprimento à política agrária traçada. Para tanto, limita-se a elevar, de 15% para 25%, a participação do órgão na receita do Fundo Federal Agropecuário (art. 57). Tais recursos, entretanto, não permitirão, sequer, que a Supra possa executar os investimentos de infraestrutura imprescindíveis a um modesto programa de colonização.

O que se verifica, em última análise, em relação ao capítulo da desapropriação por interêsse social, é que nenhuma inovação substancial foi pelo projeto introduzida na legislação já existente sôbre a matéria. Por conseguinte, a conclusão que se impõe é a de que o projeto em exame não cuida de reforma agrária, já que o contrário seria afirmar-se que também a Lei nº 4.132, antes citada, é uma lei de reforma agrária.

No que concerne ao minifúndio sem capacidade produtiva, o projeto não foi feliz.

Senão, vejamos, o art. 16 do projeto declara que as terras públicas da União, "inclusive as desapropriadas por interêsse" social, subdivididas em "lotes agrícolas", só poderão ser vendidas a agricultores, etc., e passa a regular as condições da venda.

Ora, "lote agrícola", segundo a definição constante do parágrafo único do art. 21, é "a área de terra agricultável cuja exploração "baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes", segundo as práticas agrícolas adotadas para a região".

Temos, assim, como norma geral, a subdivisão das terras da União, inclusive as desapropriadas, em "lotes agrícolas" cuja finalidade é o autoabastecimento do produtor e sua família, o que tem levado ao fracasso as tentativas de reforma feitas em países que adotaram o mesmo sistema. E nem poderia deixar de ser assim, por isso que tais unidades agrícolas, impedindo a combinação dos fatores de produção — terra e mão-de-obra —, mesmo a um nível de técnica igual ao hoje existente, impossibilitam se torne mais flexível a oferta agrícola.

A fim de produzir algo mais, além do estritamente necessário à sua subsistência e de sua família, o beneficiário da reforma preconizada no projeto seria condizido, forçosamente, à exploração de caráter predatório, destruindo a fertilidade dos solos e facilitando sua erosão, o que corresponde a um pesado desinvestimento, cuja recuperação imporá imobilizações maciças de capital.

Um terceiro aspecto a merecer, também, restrições é o referente aos arrendamentos rurais e à parceria agrícola e pecuária. O projeto regula ambos os institutos de uma forma definitiva e em caráter permanente.

Ora, o aluguel de terras, através de qualquer dessas figuras, apresenta formas socialmente iníquas de apropriação da renda gerada no setor agrícola, que dificilmente qualquer legislação por mais avançada que fôsse, conseguiria impedir. Além disso, essa condição dificulta sobremaneira o acesso às fontes de crédito oficial, aos organismos de assistência técnica e à sua própria organização em cooperativas de produtores.

Daí a tendência observada, num verdadeiro projeto de reforma agrária que vise ao acesso à terra própria, no sentido da extinção gradativa dos institutos de arrendamento e parceria. Assim, o que nos parece recomendável é que o arrendamento rural e a parceria agrícola e pecuária sejam objeto de dispositivos específicos, que regulem a matéria em caráter temporário, até que a estrutura agrária do País permita a eliminação dessas formas inconvenientes de exploração da terra, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico.

O projeto, como está concebido, embora contenha algunns aspectos positivos, ressente-se, entretanto, de falhas que o comprometem na sua essência, sobretudo porque torna inteiramente inviável uma autêntica reforma agrária, de alcance nacional, que corrija os graves defeitos da estrutura vigente e contribua, de maneira efetiva, para o desenvolvimento da economia do País.

Opino, pois, pela rejeição.

Em 20 de junho de 1963. — *Plinio Sampaio*, Relator.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
128

DE COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ECONOMIA

DECLARAÇÃO DE VOTO DO ROBERTO SATURNINO

No Brasil de hoje não cabe mais nenhuma discussão sôbre a necessidade e a urgência da reforma agrária, pois que em tôrno dêsses temas os conceitos são comuns a tôdas as correntes de opinião, não havendo divergências a aplainar.

As primeiras discordâncias aparecem quando se aborda a questão da redistribuição de terras. E' indispensável, desde logo, uma alteração profunda na estrutura da propriedade da terra, visando sua redistribuição ou poderia a reforma agrária, pelo menos inicialmente, ser caracterizada pela intensificação da assistência técnica, educacional, sanitária e creditícia aos lavradores, acompanhada de programas de colenização das terras ainda não ocupadas pela propriedade privada?

O pensamento nacionalista define-se claramente pela primeira alternativa, fundamentado nas seguintes razões:

1. *Necessidade de maior utilização das terras já econômicamente exploráveis.*

Da superfície total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros, é baixíssima a percentagem da área cultivada, não chegando a atingir 10%.

Não se pode explicar essa baixa utilização pela falta de estímulo econômico, porquanto tem sido observada uma elevação constantes dos preços dos produtos agrícolas, nos últimos 10 ou 15 anos, em relação aos demais bens e serviços.

O fato só pode ser explicado, por conseguinte, pela falta de interêsse dos grandes proprietários, que muitas vêzes nem vivem no campo mas dedicam-se a outras atividades nas cidades, possuindo grandes extensões, cuja valorização ficam aguardando, nada os move a explorá-las adequadamente, colocando nelas, no máximo, algumas cabeças de gado, que não exigem preocupações e cuidados.

A existência e propriedades dêsse tipo, muito comum no Brasil, é profundamente injusta e antieconômica, devendo ser eliminada. Tôdas as terras econômicamente aproveitáveis, isto é, terras agricultáveis acessíveis por estradas já existentes e relativamente próximas de cidades ou núcleos urbanos, que não estão sendo aproveitadas por qualquer cultura, deverão ser imediatamente redistribuídas, devendo sua propriedade caber àqueles que as queiram cultivar. Por mais primitiva e inassistida que seja essa nova lavoura, ela será altamente econômica para o País, eis que o custo social dos fatores que nela serão empregados é zero. O custo social de um fator de produção numa determinada atividade é igual ao valor do produto que êle estava gerando e que deixa de gerar para ser aplicado nessa nova e determinada atviae. Ora, no caso vertente, o fator terra não está produzida nada e o seu custo social é zero; o fator mão-de-obra, como veremos adiante (item 3), também não está produzindo nada, ou praticamente nada, e o seu custo social também é zero. Portanto, por mais baixo que seja o nível técnico da lavoura a ser implantada nessas terras inaproveitadas, ela será altamente econômica para o País.

2. *Necessidade de melhor utilização das terras*

O preço relativo dos produtos agrícolas tem-se elevado substancialmente (X% nos últimos y anos) como referido no item anterior, indicando uma crescente demanda não satisfeita de alimentos nas cidades. A êsse estímulo deveria ter correspondido um aumento da produtividade do setor agropecuário. Não se observou essa resposta e a produtividade por hctare da agricultura brasileira tem-se mantid estacionada no correr dos anos e estacionada em nível muito baixo.

As causas determinantes dessa baixa produtividade são em tudo análogas àquelas apontadas no item anterior como responsáveis pela baixa utilização das terras. A elevação da produtividade exige investimentos na terra, exige preocupação e trabalho, que não interessam aos grandes proprietários que vivem nas cidades ou qut, mesmo vivendo em suas fazendas, têm seu rendimento garantido face ao baixo custo da mão-de-obra. Colonos, posseiros, meeiros não fazem investimentos, primeiro porque não têm recursos, segundo porque não lhes interessa valorizar a propriedade alheia.

Ora, uma redistribuição das terras que torne êsses colonos proprietários, mesmo que o Govêrno não possa de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
143

imediato intensificar a assistência ao lavrador, conduzirá a uma elevação dos investimentos na agricultura e consequentemente a um aumento da sua produtividade. É que êsses colonos que vivem apenas da lavoura, que tiram dela todo o seu sustento e que, naturalmente, valorizam-na ao ponto máximo, terão, então, novas condições e novas perspectivas para investir. Novas condições, porque terão sua renda imediatamente elevada, na medida em que não serão mais obrigados a dar a metade ou a têrça parte da sua produção ao proprietário. Novas perspectivas porque tudo o que fizerem para a melhoria da terra significará valorização da sua propriedade, com usofruto total dos benefícios resultantes.

3. *Necessidade de maior utilização da mão-de-obra*

A distribuição da propriedade da terra no Brasil evidencia uma grande predominância do latifúndio, como se depreende dos elementos estatísticos sobejamente conhecidos.

E' sabido que nessas grandes propriedades há numerosos casos de inaproveitamento total da terra. Quando há, entretanto, alguma atividade, destina-se a terra, quase sempre, à pecuária ou à monocultura de cafe, de cana-de-açúcar, de algodão ou de cacau.

Ora, a pecuária é uma atividade que exige, por sua natureza, abaixo emprego de mão-de-obra, enquanto os monoculturas não obstante exigirem muita mão—de—obra na época das colheitas, condenam seus empregados à quase completa inatividade durante a maior parte do ano.

Resulta daí quea estrutura agrária brasileira não proporciona emprego à população ativa rural que cresce a uma taxa muito elevada. Verifica-se então o forte êxodo rural e a acumulação, nas cidades, de homens e mulheres de idade adulta que aí vão buscar melhores oportunidades, e, não as encontrando, por mais intenso que seja o processo de industrialização, permanecem vegetando em favelas e alagados, vivendo de biscates, em condição, por vezes piores que aquelas que tenham no campo.

Só a elminação da predominância do latifundio poderá abrir novas e grandes oportunidades de emprego para a numerosa mão—de—obra rural subempregada.

E' evidente, pois, que, uma simples redistribuição da terra, mesmo que não venha acompanhada de nenhuma outra providência assistencial, contribuirá decisivamente para solucionar o grave problema do desemprego crônico ou desemprego estrutural no Brasil.

4. *Necessidade de melhor distribuição da renda e de ampliação do mercado interno*

Passada a fase em que o Brasil vivia na dependência da procura internacional de café, de algodão, de cacau ou de borracha, a mola propulsora do nosso desenvolvimento só pode ser, fundamentalmente, a demanda interna.

Com uma população de 70 milhões de habitantes, o potencial consumi'dor do Brasil é realmente muito grande, um dos maiores do mundo Não se torna realidade, entretanto, devido à má distribuição da renda nacional que exclui do mercado financeiro enorme porção da população brasileira. Estimativas têm sido feitas indicando que cêrca de 50% da nossa populaqão total recebem pouco mais, ou pouco menos, que 10% da renda nacional. E a grande parcela dessa população miserável vive no campo, embora venha crescendo constantememente o exército dos desempregados nas cidades.

O principal fator da regressividade na distribuição da renda nacional localiza-se no setor apropecuário e deriva da estrutura da propriedade da terra.

A predominância do latinfúndio gera o subemprego, como foi apontado no item anterior, e o subemprego, por si só, é fator de miséria.

Forma-se, artificialmente, em conseqüência do modo pelo qual se distribui a propriedade, um excesso de mão de obra. E o excesso de mão de obra significa salários reduzidos, baixa remuneração. O colono é obrigado a trabalhar, sem nenhuma assistência, nas piores condições, para, ao fim da colheita, entregar metade (!) da sua produção ao proprietário que nada lhe fez, além de permitir que trabalhasse na sua terra. Se o colono se recusa, está abandonado ao completo desemprêgo. O proprietário consegue outro que se submeta a uma tal exploração,

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
129

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 146

ou simplesmente não admite ninguém — deixa o mato crescer e coloca ali algumas cabeças de gado que lhe dão rendimento certo sem nenhum trabalho.

Sòmente uma redistribuição da terra é capaz de provocar também mau redistribuição imediata d arenda e uma ampliação do mercado interno.

Mesmo que nada mais fôsse feito, mas simplesmente a terra fosse redistribuída produzir-se-ia um efeito imediato: eliminação ou grande diminuição do subemprêgo e aumento da remuneração do trabalhador rural. Não sendo mais obrigado a dar metade da sua produção, êle terá mais para comprar roupa, utensílios, ferramentas, materiais de consrução para sua casa, criando procura nos setores industriais que produzem essas mercadorias. Essas indústrias, que empregam maior quantidade de mão de obra por unidade de capital investido, serão estimuladas a novos investimentos para aumentarem sua produção empregarão grande quantidade de novos trabalhadores, terão elevados os seus níveis de negócios e os seus lucros. A renda nacional se elevará e o Govêrno arrecadará mais impostos e poderá desviar mais recursos para dar mais assistência ao homem do campo. Esse, por sua vêz, também disporá de mais recursos e de mais estímulo (sua propriedade) para melhorar a produtividade da sua lavoura.

E', enfim, todo um ciclo novo que se instala a partir de uma única providência — a redistribuição da propriedade da terra.

As quatro ordens de razões apresentadas demonstram que a redistribuição da terra é indispensável e, por si só, soluciona grande parte dos problemas nacionais. E' claro que medidas assistenciais também são necessárias, todavia não se pode exigir desde logo, uma grande intensificação da assistência governamental ao homem do campo, em face da grande soma que seria exigida e da impossibilidade de se expandirem os orçamentos do Govêrno na conjuntura inflacionária presente.

Da mesma maneira, em princípio ninguém é contra um programa de colonização. Cumpre apenas reconhecer a impossibilidade de resolver, pela colonização em terras ainda desocupadas, o problema de 15 milhões de brasileiros. A colonização mais modesta exige a construção de estradas e de pequenas cidades para servir de entrepostos. A medida em que ela se realiza em pontos mais afastados dos grandes centros produtores e consumidores, as despesas, tanto de implantação dos planos como de manutenção dos mesmos, vão se tornando cada vez mais elevadas. Muito se tem falado a respeito de fabulosas somas dispendidas na construçao de Brasília e de suas estradas. Ora, a solução global do problema agrario através da colonização custaria, pelo menos, algumas dezenas ou centenas de Brasílias. E seria essa uma solução aceitável pelos atuais proprietários rurais? Que diriam nossos fazendeidos quando vissem colonos fugindo em massa para Goiás, Mato Grosso e Amazonas a fim de ocupar terras que seriam suas? Certamente, para retê-los, teriam que pagar salários muito maiores.

A solução pela colonização de terras devolutas é, pois, totalmente inviável face à soma colossal de despesas que acarretaria. Mas, mesmo que fosse viável, também não seria aceita de bzom grado pelos latifundiários nacionais.

O grande problema agrário brasileiro só pode ser resolvido, por conseguinte, através de uma redistribuiçao profunda da propriedade das terras já acessíveis, já econômicamente exploradas.

Além das razões de natureza econômica apresentadas, há inúmeras outras, não menos fortes, de natureza social. A simples comparação entr as condições de vida das populações rurais nas zonas onde predomina a pequena propriedade e nas zonas onde predomina o latifúndio revela, como uma nitidez gritante, o estado de miséria a que vivem condenados os camponeses dessas últimas. Desde os elementos referentes à habitação, alimentação, educação, saúde, higiene, hábitos culturais em geral, até os dados referentes às relações entre proprietários e trabalhadores, tudo indica, em côres fortíssimas, o quanto é atrasada, arcaica, anti-social, desumana a estrutura agrária brasileira nas grandes regiões de latifundios, que abrangem cêrca de 80% da área cultivada do País.

Só uma profunda redistribuição da propriedade é capaz de quebrar essa velha estrutura e mudar completamente o panorama da agricultura brasileira, abrindo perspectivas certas

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
147
Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
130

para o seu progresso, para a sua atualização, para a sua humanização.

A Reforma agrária no Brasil, por conseguinte, *não sendo apenas redistribuição de terras, é essencialmente, é principalmente redistribuição das terras* já econômicamente aproveitáveis.

Evidentemente essa redistribuição tem de ser feita sem grandes encargos financeiros para o Govêrno. Nos têrmos atuais da Constituição Federal isso realmente impossivo O artigo 141 diz textualmente que a desapropriação por interêsse social só poderá ser feita mediante indenização prévia em dinheiro ao proprietário. E as estimativas elaboradas sôbre o volume de recursos de que teria de dispôr o Govêrno para efetuar as desapropriações requeridas por uma Reforma Agrária efetiva cifram-se aos trilhões de cruzeiros.

Eis por que os nacionalistas, e todos aqueles que desejam a realização de uma Reforma Agrária verdadeira pugnam pela reforma do artigo 141 da Constituição Federal, a fim de possibilitar a desapropriação por interêsse social mediante o pagamento em títulos da dívida pública resgatáveis a longo prazo.

Nunca é demais repetir: a Reforma Agrária, a questão talvez mais urgente do Brasil de nossos dias, tem que ser relizada a partir de uma redistribuição de terras sem grandes despesas para o Poder Público, o que exige a reforma do artigo 141 da Constituição.

Não temam os opositores que essa reforma, que essa redistribuição possa ser levada para o mau sentido e servir a objetivos meramente políticos de caráter eleitoreiro. O povo brasileiro, cada vez mais, se interessa pelos problemas nacionais e quer participar ativamente no equacionamento das suas soluções; o povo brasileiro, cada vez mais, é um povo vigilante sôbre os seus dirigentes e representantes políticos; êsse povo que hoje reclama a execução da Reforma Agrária, êsse mesmo povo, certamente, não permitirá que ela seja conduzida para o mau sentido.

Comissão de Economia, em 20 de junho de 1963. — *Roberto Saturnino*.

PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Economia, em sua 17ª reunião ordinária — plena — realizada em 20 de junho de 1963,

— presentes os Senhores Osvaldo Lima Filho, Presidente; Teotônio Neto — Stélio Maroja — Sussumu Hirata — Renato Celidônio — Lyrio Bertoll — Alvaro Catalão — Neiva Moreira — Luciano Machado — Milton Cabral — Teófilo Andrade — Oscar Corrêa — Roberto Saturnino — Adolfo Oliveira — José Carlos Guerra — Ramon de Oliveira Neto — Marcial Terra — Pacheco Chaves — Afonso Celso — Rubens Paiva — Antonio Bresolin — Raymundo Padilha — João Ribeiro — Plínio Sampaio e Josaphat Azevedo,

— apreciando o parecer contrário do Relator Deputado Plínio Sampaio,

— resolveu, contra os votos dos senhores Adolfo Oliveira — José Carlos Guerra — Oscar Corrêa — Raymundo Padilha — Sussumu Hirata — Stélio Maroja — Alvaro Catão e Josaphat Azevedo, opinar contràriamente ao Projeto número 93-63, do Senado Federal, que "Dispõe sôbre o Estatuto da Terra".

— o Sr. Roberto Saturnino apresentou declaração de voto.

Comissão de Economia, em 20 de junho de 1963. — *Osvaldo Lima Filho*, Presidente; *Plinio Sampaio*, Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O projeto visa a regular as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos os que a cultivam.

Originário do Senado Federal, é resultante dos estudos realizados por um Grupo de Trabalho, nomeado pelo ex-Presidente Jânio Quadros, tendo como coordenador, o eminente Senador Milton Campos e integrado por mais os senhores Deputados Barbosa Lima Sobrinho, Nestor Duarte, Arcebispo D. Fernando Gomes, D. Helder Câmara, Professor Ignácio Rangel Professor Osvaldo Gusmão, Dr. Jader Andrade, Dr. Rómulo de Almeida, Professor Tomaz Pompeu Acioly Borges, Dr. João Napoleão de Andrade da ABCAR, Deputado Ernani Maia Dr. Jonas Angelo de Sousa, do Ministério da Agricultura, Dr. Ivan Luz hoje deputado Federal, e então representante do INIC, e o Dr. Iris Meinberg, da Confederação Rural Brasileira.

Objetiva a reclamada Reforma Agrária, sem Emenda Constitucional. Dispondo sôbre as finalidades dessa Re-

COMISSÕES PERMANENTES — FOLHA 148 — ORD. DE

forma, disciplina e facilita o acesso à propriedade dos imóveis rurais. Como matéria mais dedicada e controvertida, inclusive no próprio Grupo de Trabalho, considera a desapropriação por interêsse, dando maior desenvolvimente, sem feri-lo, ao artigo 147 da Constituição e, atento, também, ao artigo 141 da Constituição e seu parágrafo 16, estabelece um critério de indenização para aquela desapropriação; cuida, igualmente, da parceria agrícola e pecuária, do arrendamento e dos processos de distribuiçço, bem como em parte, da extensão da legislação trabalhista aos trabalhadores do campo. Como providência racional e lógica, tendo em vista as peculiaridadpes regionais, o projeto estabelece, no Capítulo III, Secção I, o Zoneamento Agrícola e a forma de utilização da terra, regionalizando, pois, a Reforma Agrária. Aceita, como orgão de execução a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), disciplinando e definindo sua ação na aplicação das medidas legislativas.

Feita essa síntese informativa do aspecto técnico do projeto, passamos a considerar as disposições relativas aos recursos financeiros destinados à efetivação dos principais objetivos do projeto.

Pelo artigo 37, eleva de 15 para 25% a participação da SUPRA no Fundo Nacional Agropecuário, autorizada pela Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962; pelo artigo 58, determina que a Carteira de Colonização do Banco do Brasil atue como entidade financiadora, nas operações de vendas de lotes do domínio da SNPRA, a particulares, obedecendo aos planos devidamente elaborados; pelo artigo 61, estabelece que os prêmios lotéricos acima de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e de extração sob sorteios, inclusive "Sweepstake", pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei número 2.237, de 19 de junho de 1954 (cria a Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.); no parágrafo único desse mesmo artigo 61, estabelece que nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto na lei; pelo artigo 62, manda que os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil sejam distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital da Carteira de Colonização; pelo artigo 63, isenta do pagamento do impôsto do selo os atos e operações em que sejam parte a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil; pelo artigo 64, eleva a vinte bilhões de cruzeiros (Cr$ 20.000.000.000,00) o limite estabelecido no artigo 8, alínea "e" da Lei número 2.237, de 19 de junho de 1954; pelo artigo 65, concede isenção aos atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedade de Colonização organizadas pelos Estados com a finalidade de propiciar a aquisição da pequena propriedade por quem não possua outro imóvel; e pelo artigo 57 manda que a SUPRA promova convênios com as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

A urgência, que temos condenado, invariàvelmente, máxime para projetos de natureza dêste, levando-nos à pressa, e mais as próprias deficiências do relator, em matéria tão complexa e transcendente, que há muito vem desafiando a capacidade dos técnicos e dos doutos, são as maiores responsáveis pela precariedade dêsse exame. Por ironia, votamos, também nós, a urgência aqui reclamada. Fizêmo-lo, entretanto, em respeito a compromissos da liderança da Maioria e aos acôrdos entre as partidos e blocos partidários.

II — Parecer

Sem conhecer qualquer planejamento real para execução de uma política agrária, que nos capacite a avaliar o seu verdadeiro custo, somos levados a aceitar como razoáveis, para a objetivação da Reforma de que trata o projeto, os recursos oferecidos e acima mencionados.

Nessas condições, e considerando, ainda, a urgente necessidade de uma lei que enquadre as atividades da SUPRA, prevenindo excessos e desapropriações discriminatórias, opinamos favoràvelmente ao projeto.

Salvo melhor juizo, este é o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20.6.63. — *Peracchi Barcellos*, Relator.

COORD. DE COMISSÕES PARLAMENTARES
140

PARECER DA COMISSAO

A Comissão de Finanças, em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de junho de 1963, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Vice-Presidente e presentes os senhores: Ario Theodoro — Carvalho Sobrinho — Flaviano Ribeiro — Mário Tamborindeguy — Vasco Filho — Flores Soares — Raul de Góes — Hamilton Prado — Peracchi Barcellos — Manso Cabral — Emmanoel Waissmann — Paulo Coelho — Henrique Turner — Aquiles Diniz — Marco Antonio — Oscar Cardoso, ao examinar o Projeto nº 93-63, que "dispõe sôbre o Estatuto da Terra" — em regime de urgência — de acôrdo com o parecer do relator Sr. Deputado Peracchi Barcellos, opina, em princípio, pela sua aprovação reservando-se o direito de reexaminá-lo com emendas de Plenário. Votaram pela rejeição os Senhores: Emmanoel Waissmann, Manso Cabral, Henrique Turner e Aquiles Diniz.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20-6-1963. — *Pereira Lopes*, Vice-Presidente no exercício da presidência; *Peracchi Barcellos*, Relator.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
131

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SGD.
29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 93-B — 1963

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; contrário, da Comissão de Economia, e, favorável da Comissão de Finanças. Pareceres sôbre Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo, e para que constituam projeto à parte as emendas ns. 1, 2, 3, 4 e 6 (em parte); e, da Comissão de Finanças, contrário ao projeto e às referidas emendas; pendente de parecer da Comissão de Economia.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO Nº 93-A, DE 1963

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional da terra e o bem estar dos que a cultivam, no sentido da riqueza e desenvolvimento do País.

Art. 2º Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a adequada utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de que correspondam às necessidades de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar no meio rural, condições adequadas de bem-estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezenato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nelo vivam.

Art. 3º O direito de propriedade e a utilização dos bens rurais são condicionados ao bem estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da terra cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
30

o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sôbre conservação de recursos naturais renováveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor, promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º Consideram-se rurais os imóveis que por suas características possam ser destinados e econômicamente a qualquer forma de exploração do solo e águas, inclusive a flora, a fauna, o subsolo e o espaço aéreo, êste até o limite compatível com os serviços públicos de transportes e comunicações.

Paráfgrafo único. Incluem-se na exploração prevista neste artigo as indústrias conexas ou complementares da atividade rural.

CAPÍTULO II

Do acesso à terra

Seção I

Dos meios de acesso à terra

Art. 6c E' assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;
b) doação;
c) compra e venda;
d) cessão temporária do uso gratuito;
e) arrendamento;
f) parceria;
g) arrecadação dos bens vagos;
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Púlbico de terras de sua propriedade indébitamente ocupadas e exploradas, a qualquer titulo, por terceiros;
i) herança ou lagado.

Seção II

Da desapropriação por interêsse social

Art. 8º Consideram-se casos de interêsse social, para fins de deasapropriação:

I-a) Terras incultas ou exploradas em desproporção com as dimensões ou possibilidades do imóvel, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b) terras em que não se obedeça o plano de zoneamento agrícola, elaborado por órgão competente, a fim de promover a instalação ou a intensificação das culturas correspondentes;

c) terras que constituam minifúndio anti-econômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não basta para ocupar a atividade da família do proprietário e lhe assegurar subsistência, estabilidade e possibilidade de desenvolvimento;

II — O estabelecimento de:
a) áreas de reflorestamento
b) unidades de subsistência na área de monocultura;
c) núcleos residenciais do tipo "Casa Popular";
d) armazéns, silos, plantas industriais de qualquer natureza, postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interêsse para a comunidade e a economia rurais;
e) terras necessárias a fundação ou expansão de projetos industriais.

III — A proteção do solo, da fauna e da flora dos manaciais e cursos dágua, e recursos naturais e renováveis.

§ 1º Serão havidas como exploradas, para os efeitos dêste artigo, as terras ocupadas com florestas, primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniências de preservação de reservas.

§ 2º Cometerá abuso ou desvio de poder a Autoridade que decretar a desapropriação por interêsse social fora dos critérios e processos desta lei, cabendo ao proprietário prejudicado todos os meios de defesa admitidos na lei processual.

Art. 9º Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
132

COMISSÕES PERMANENTES
31

como justa a indenização que fôr amigàvelmente convencionada entre desapropriante e desapropriado ou a que, na ausência de acôrdo, seja fixada judicialmente, e na forma estabelecida para desapropriação por interêsse público, cujo processo se aplicará a tudo o que não estiver regulado nesta lei.

Parágrafo 1º Considera-se justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor originário dos bens desapropriados, obtida pela aplicação de coeficientes determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º Considerar-se-á, ainda na fixação da justa indenização para efeito de desapropriação de terras de domínio particular desaproveitadas, ou exploradas de maneira anti-econômica, como justa indenização o valor a elas atribuído pelo proprietário em sua declaração para impôsto sôbre a renda (cédula G) no exercício financeiro em curso na data do decreto declaratório de utilização social do bem.

§ 3º Se, depois de 1964, o valor atribuído pelo proprietário às terras exceder de 50 % a estimativa do exercício anterior o Juiz adotará como base a declaração dajuele ano e ordenará a correção monetária do poder aquisitivo do cruzeiro, segundo coeficiente que o Conselho Nacional de Economia calculará e publicará anualmente.

Art. 10. Será competente o fôro da situação dos imóveis desapropriados e no processo funcionará, em nome da União, onde ela não tiver representante, o órgão do Ministério Público local (Constituição, artigo 201, parágrafo 2º).

Art. 11. Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bônus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

Seção III

Da distribuição ou redistribuição de terras

Art. 12. As terras públicas e as que forem, a qualquer título, adquiridas para fins da Reforma Agrária, serão subdivididas em lotes para a distribuição entre agricultores, na seguinte forma:

I — Nas zonas de exploração pioneira, vendidas, preferencialmente a posseiros, para pagamento em 15 anos.

II — Nas demais áreas:

a) arrendadas;

b) vendidas.

Art. 13 Não serão passíveis de distribuição:

a) as terras necessárias à proteção do solo, da fauna, dos mananciais e dos cursos dágua;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as indispensáveis à defesa nacional.

Art. 14. A União dará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoalmente, atividades agrícolas.

Art. 15. Em zona de exploração pioneira, e desde que não haja candidatos à aquisição onerosa, a União poderá ceder, para uso gratuito temporário, as terras públicas de seu patrimônio, ou arrendá-las até que possam ser objeto de cessão definitiva.

§ 1º O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10 % (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automàticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º Para uso ou arrendamento das terras já referidas terá preferência:

a) o posseiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e, caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF.
32
Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
133

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas, independentemente de autorização legislativa e pecial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 15.

§ 1º A venda será efetuada a prazo pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrados juros máximos de 6 % (seis por cento) ao ano.

§ 2º No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o prêço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º Os prazos de amortização e resgate de preço serão fixados de acôrdo com a região onde se ache localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destina e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

§ 4º O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso, a União, entre outras medidas, poderá ceder áreas de terras a Emprêsas de Colonização.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria no tôdo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido à União indenizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição e das benfeitorias.

Art. 18. O imóvel rural abandonado (artigo 589, III, do Código Civil) como tal declarado o arrecadado como bem vagó, passará, decorridos 10 (dez) anos, ao domínio da União (Art. 189, parágrafo 2º do Código Civil), desde que por esta ou pelo órgão federal competente seja promovida a arrecadação.

Parágrafo único. Considera-se vago por abandono, o imóvel rural suscetível de aproveitamento econômico, mantido, totalmente inexplorado e sem benfeitorias, por mais de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III

Do planejamento da reforma agrária,

Seção I

Do planejamento da reforma agrária da utilização das terras e do zoneamento agrícola

Art. 19. O órgão nacional de planejamento e execução da reforma agrária, com a finalidade de promover colonização e reorganização agrária, deverá elaborar:

I — Plano Nacional, definindo as áreas consideradas de reforma agrária, enumerando as medidas gerais necessárias à sua efetivação e indicando as prioridades de atendimento, vinculadas ao maior ou menor grau das necessidades

II — Planos Regionais a antecederem, sempre, qualquer desapropriação por interêsse social, fundamentados em levantamentos e estudos, os quais compreenderão:

a) as condições de distribuição vigorante da propriedade, de sua produção e organização, bem como das características do solo

b) a determinação dos objetivos a serem alcançados e das alterações a introduzir

c) o planejamento dos investimentos necessários;

d) o planejamento dos serviços que devem ser implantados;

e) a estimativa do capital exigido giro necessário até a maturação da pelos investimentos e do capital do obra;

f) a verificação da disponibilidade de recursos para a execução do empreendimento;

g) o esquema de reunião dos recursos financeiros, técnicos e assistenciais necessários;

h) programação das etapas de execução.

Art. 20 A execução do programa de modificação da estrutura agrária nacional, obedecerá, também, a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em

COMISSÕES PERMANENTES
33
C.D.

vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b) modificar as condições econômico-agrícolas de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento económico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diversas regiões;

f) criar unidades agrícolas do tipo familiar, como tal se entendendo as que sejam exploradas pessoalmente pelo proprietário e sua família, admitida a participação, não preponderante do trabalho assalariado.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola ou unidade familiar ou pequena propriedade, a qual não é passível de desapropriação, a área explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado, e que tenha capacidade de produção para o mercado.

Art. 22. Não terá direito à assistência técnica creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural de seu domínio.

Parágrafo único. Tratando-se de pequenos proprietários, deverão ainda, sempre que possível, integrar-se em cooperativas de produção, cuja criação será estimulada pelo Poder Público.

Art. 23. No loteamento de imóveis rurais, far-se-á a reserva de área estratègicamente situada, na qual serão construídos os prédios de administração, armazéns, escolas, igrejas, centro de saúde ou hospital, pôsto agropecuário, cooperativa, centros recreativos e outros indispensáveis ao desenvolvimento do núcleo.

Parágrafo único. Será feita a reserva, também, de área destinada à conservação ou plantio de matas.

Art. 24. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

Seção II

Dos arrendamentos rurais

Art. 25. Se não forem estipulados pelos contratantes, os prazos dos arrendamentos rurais serão os seguintes:

a) 3 anos quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 5 anos quando destinados à pecuária em geral ou às indústrias complementares das atividades rurais.

Parágrafo único. Mesmo extinto o prazo, o arrendatário poderá permanecer no imóvel, mediante pagamento proporcional, até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselham a movimentação dos rebanhos.

Art. 26. Expirado o prazo, o arrendatário terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação do novo arrendamento, a menos que, com antecedência mínima de seis meses, tenha sido notificado por escrito, de que o imóvel não será objeto de arrendamento, mas de exploração direta por parte do proprietarios ou de descendentes dêle.

Art. 27. Os contratos de arrendamento rural deverão ser feitos por escrito, sendo, no caso de instrumento particular e contratantes analfabetos, assinado a rôgo dêstes na presença de quatro testemunhas, que também assinarão.

Art. 28. O arrendamento rural existente na data da publicação desta lei, qualquer que seja a forma de sua constituição, fica sujeito aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 29. Por simulação do contrato, extravio ou ausência de instrumentos, poder-se-á provar a existência do arrendamento rural mediante

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 34

quaisquer meio de prova, aplicando-se o prazo e as condições consignadas nesta lei.

Art. 30. O preço do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valor do imóvel, incluindo benfeitorias que entraram na composição do contrato.

Parágrafo único. Quando o preço fôr pago em produtos agrícolas observar-se-á o disposto no art. 47.

Art. 31. E' vedada a cessão ou a sublocação sem o expresso consentimento do locador.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe à cooperativa de produção.

Art. 32. A destruição por caso fortuito ou fôrça maior, das coisas nêle compreendidas, acarretará, de pleno direito, a rescisão do arrendamento. Se a destruição fôr parcial, os contratantes poderão, livremente, rescindir, manter ou modificar o contrato.

Art. 33. No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou dizimação de rebanho por fato não imputável ao arrendatário, êste poderá rescindir o contrato de arrendamento.

Art. 34. A SUPRA manterá seguro destinado a cobrir os riscos provenientes de calamidade, malôgro de colheitas ou dizimação de rebanhos por fato não imputável à vontade das partes interessadas.

Art. 35. Morrendo o arrendatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de 6 (seis) meses da data de seu falecimento.

§ 1.º Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento, de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão poder, à escolha dos herdeiros do locatário, ser feita, ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão terá efeito senão ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2.º Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao arrendador, quando o arrendatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 36. O proprietário não pode vender ao arrendatário os móveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por preço superior aos correntes no mercado.

Art. 37. Serão considerados não escritas as cláusulas contratuais que a favor do arrendador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratuitos ou remunerados abaixo do salário da região.

Art. 38. E' assegurado ao arrendador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do preço e encargos previstos no contrato.

Art. 39. Havendo divergência quanto à fixação de preço do arrendamento dentro do limite previsto no artigo 33, poderá qualquer dos contratantes requerer arbitramento judicial, *caso não cheguem um árbitro de comum acôrdo.*

Art. 40. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento do imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I — falta de pagamento do aluguel até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento;

II — incapacidade física permanente e superviniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III — impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis, do bem arrendado;

IV — danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V — atividades predatórias da utilização do solo em desacôrdo com as práticas da região;

VI — abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

VII — emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII — aquisição pelo arrendatário do imóvel rural suficsente para sua manutenção e de sua família;

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
134

COMISSÕES PERMANENTES
35
B
A.D.

IX — falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1.º No caso do item I, o arrendatário poderá evitar a rescisão requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedentes de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito em caso de recusa.

§ 2.º Sòmente o arrendatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3.º A apelação nas ações de despêjo, salvo caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 41. Qualquer que seja a causa que tenha pôsto fim ao arrendamento, o arrendatário que por seu trabalho tenha efetuado plantações de indiscutível valor econômico, e benfeitorias necessárias e úteis, estas últimas com autorização do locador, no imóvel arrendado, terá direito a uma indenização paga pelo proprietário, ao término do contrato, e fixada mediante acôrdo ou arbitramento.

§ 1.º Da indenização devida ao arrendatário poderá ser deduzidos os débitos do mesmo, com referências ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2.º O juiz poderá conceder ao arrendador prazo não excedente de um ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo.

Art. 42. O arrendador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente, não poderá, no prazo de dois anos contados da data da retomada, dá-lo em parceria ou arrendá-lo a terceiro, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao arrendatário multa correspondente a 10% do vaolr do mesmo imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de exeução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 43. No caso de venda de imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquirí-lo em igualdade de condições devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercitar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o seu direito à perempção.

Parágrafo único. O arrendatário a quem não fôr dado o conhecimento da venda poderá, depositando o preço, haver para si, o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 44. Se o arrendatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente de imóvel é obrigado a respeitar o arrendamento, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

Seção III

Da parceria agrícola e pecuária

Art. 45. Quando não convencionado pelas partes, o prazo dos contratos de parceria será de 3 (três) anos, asseurando ao pareceiro o direito à conclusão da colheita pendente que não puder terminar dentro da duração convencionada.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecguária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou encerramento da safra de animais gordos.

Art. 46. Expirando o prazo, o parceiro terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação de nôvo contrato de parceria, a menos que, comantecedência mínima de 6 (seis) meses, tenha sido notificado, por escrito, que o imóvel não será objeto de parceria, mas de exploração direta do proprietário ou de descendente dêle.

Art. 47. Na participação dos frutos da parceria a quota do proprietário do imóvel não poderá exceder de:

a) 20% (vinte por cento), caso concorra apenas com a terra não beneficiada por quaisquer tratos culturais ou benfeitorias;

b) 30% (trinta por cento), caso concorra com a terra, casas de moradia, cêrcas, pastos para animais e depósitos para os frutos da exploração agrícola;

c) 50% (cinqüenta por cento), caso concorra com as benfeitorias enumeradas no item *b*, mas o amanho da terra, e fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, adubos, semen-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. 36

tes e animais de tração, e no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento, mais as vacinas e demais produtos veterinários.

§ 1.º Nos demais casos, a quota adicional de proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2.º Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, ujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuída uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3.º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário a taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 48. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinqüenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacôrdo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo, ou de defesa sanitária;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) no caso do malôgro da colheita ou dizimação de gado por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoril, bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis ;

d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril, bem como de pessoa de sua família, indispensável à mesma.

Art. 49. O parceiro, nos casos dos itens *b* e *c* do art. 47 desta lei, terá direito a casa de moradia higiênica, ficando-lhe reservada área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Art. 50. Aplicam-se ao contrato de parceria, as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado, bem como o disposto nos arts. 28, 37, 42, 43 e 44 desta lei.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Territorial

Art. 51. As terras rurais pertencentes à União, Estados e Municípios, suas autarquias e entidades paraestatais, bem omo as de de domínio privado, serão inscritas, obrigatòriamente, no Cadastro Territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 52. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de conveniência com outras entidades de direito público ,prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis, bem como para a fixação de seus limites divisórios.

CAPÍTULO V

Da Superintendência da Política Agrária

Art. 53. A Superintendência da Política Agrária sob a sigla de SUPRA, entidade de natureza autárquica dotada de personalidade jurídica, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, subordinada ao Ministério da Agricultura, será o órgão incumbido do planejamento e execução das diretrizes da Política Agrária Nacional.

Art. 54. A SUPRA estimulará a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos Municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 55. A participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agro-Pecuário, é elevada a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 56. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais a particulares, financiando o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
135

COMISSÕES PERMANENTES - 37

rural, tanto dos imóveis de domínio da SUPRA, como de pessoas físicas e jurídicas de capital nacional

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 57. Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta lei, quando organizados em cooperativas terão direito, durante cinco anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita.

Art. 58. Não será tributado, para efeito de pagamento de impôsto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinqüenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietários rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Art. 59. Os prêmios lotéricos acima de cem mil cruzeiros e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake", pagável em dinheiro, serão constituídos com 20% do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 60 Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital daquele órgão.

Art. 61. Ficam isentos do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam parte a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 62. Fica elevado a ..... Cr$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite estabelecido no art. 8º, alínea "e", da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 63. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vêzes o salário mínimo vigente da região.

Art. 64. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente as que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 65. A SUPRA promoverá convênios com as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 66. Como norma geral de direito financeiro (art. 5º, nº XV, "b" — da Constituição), os municípios decretarão o impôsto territorial em caráter progressivo em função da área e capacidade potencial da produção do solo, respeitadas as peculiaridades de cada região.

§ 1º Os rendimentos agrícolas serão declarados na cédula G, na forma do Decreto nº 51.900, de 1963, em conformidade com a capacidade da terra, segundo tabelas organizadas para cada região por uma comissão de funcionários dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda com representação do órgão mais elevado da categoria profissional de fazendeiros, observado o que dispuser o regulamento de execução desta lei e garantidos recursos dos contribuintes para a mesma comissão.

§ 2º Os rendimentos declarados na cédula G ficarão sujeitos ao impôsto cedular de 3% permitidos, na forma do regulamento de execução desta lei, dedução do impôsto territorial pagos aos Municípios que regularem êste tributo segundo o art. 66, assim como reinvestimento para maior produtividade do imóvel ou para elevação do nível intelectual, moral e físico dos trabalhadores rurais.

§ 3º A receita oriunda da cédula G será escriturada em conta especial e destinada a auxiliar os Municípios e Estados que obedecerem as diretrizes da Política Nacional Agrária. Êsses auxílios serão condicionados à aplicação aos planos nacionais dessa política na parte delegada aos Estados e Municípios.

§ 4º Quando o contribuinte atribuir, a cédula G, à sua propriedade valor superior a 100 daquele declarado em 1963, será feita a revisão do lançamento no triênio anterior.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD.
38

Art. 67. A indenização dos imóveis desapropriados, para os fins da presente lei, far-se-a na conformidade dos dispositivos constitucionais que estejam em vigor quando o expropriante vier a ser imitido na posse dos bens expropriados.

Art. 68. Quando da desapropriação nos têrmos desta lei, fica assegurada ao proprietário a reserva da metade da area desapropriada. Essa reserva não poderá exceder a (500) hectares.

Paragrafo único. O proprietário perderá êsse direito, sendo-lhe desapropriada, tambem, tal área, caso nos três anos que se seguirem, não a explorar de maneira racional.

Art. 69. Ao órgão de planejamento e execução da reforma agrária compete elaborar e executar programa de vitalização da pequena e media propriedade existentes no país, propiciando-lhes assistência educativa, tecnica e crediticia, praticando a "extensão rural", promovendo o cooperativismo e disseminando metòdicamente, núcleos de agricultores de bom padrão, nacionais e estrangeiros.

Paragrafo único. Anualmente, a União deverá despender, na efetivação dêsses empreendimentos quantia não inferior a 25% do montante dos gastos com as obras de reforma agrária.

Art. 70. As atribuições de caráter executivo nas atividades técnicas e administrativas da SUPRA, descentraliza-se através de comissões regionais norte, nordeste, leste, centro, centro oeste e sul.

Art. 71. O superintendente da SUDENE apresentará, sob pena de responsabilidade, um prazo improrrogável de 6 meses, um plano de aproveitamento das áreas irrigáveis com águas das barragens públicas do nordeste.

Art. 72. A SUMOC baixará instruções fixando tetos, juros e prazos para os empréstimos a que se refere esta lei, na forma da legislação em vigor.

Art. 73. A SUPRA poderá assinar convênios com a SUDENE, DNER, e com o DNES objetivando a execução do planejamento das vias de comunicação, pequenas barragens, perfuração de poços profundos e perenização de rios.

Art. 74. Não serão desapropriadas as terras pertencentes a Emprêsas de Colonização de capital exclusivamente nacional, constituídas para fins de colonizaçao, quando tais emprêsas já estejam em fase executora de planos aprovados pela autoridade competente.

Art. 75. As definições e objetivos constantes desta lei visam aos seus efeitos, estabelecem limites à sua regulamentaçao e disciplinam à sua execução.

Art. 76. Sòmente a União poderá promover a desapropriação de que trata esta lei.

Art. 77. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Emenda nº 1

O louvável esfôrço consubstanciado na emenda, traduz todo um sistema de normas para diploma legal autônomo sôbre acesso à terra. Deverá constituir projeto à parte.

Emenda nº 2

Muitas das sugestões da emenda estão contidas no Substitutivo da Comissão. Quanto à sistemática, pela constituição de projeto autônomo.

Emenda nº 3

A emenda reproduz o projeto de Reforma Agrária do nosso saudoso colega Coutinho Cavalcanti. Cumpre notar que o projeto do Senado absorveu diversas das normas dos projetos existentes na Câmara de de 1951, inclusive as da presente emenda. Entretanto, no seu conjunto é obra vinculada a um sistema, e, como tal deve ser considerada como projeto autônomo.

Emenda nº 4

Os princípios revisionistas que informam a emenda, constituída em projeto apresentado em 1961, sob a forma de Substitutivo aos projetos nºs 4.989-54, 552-55 e 1.804-56, estão contidos no Substitutivo da Comissão de Justiça. De acôrdo com o critério adotado para as emendas substitutivas totais, esta também deverá constituir projeto à parte.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
136

COMISSÕES PERMANENTES
DEPTO. DE
38
Q.D. -

Emenda nº 5

Pela aprovação parcial da emenda, conforme inclusão no Substitutivo da Comissão.

Emenda nº 6

A emenda constitui um sistema abrangente de normas que dizem respeito não sòmente ao Estatuto da Terra. Muitas das suas sugestões estão consubstanciadas no Substitutivo. A emenda repete a mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional. Pela juntada ao projeto autônomo.

Emenda nº 7

Muitas das normas desta Emenda estão contidas no Substitutivo. Outras foram Projeto de Lei delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962. Está prejudicada por êstes motivos.

Emenda nº 8

Está contida no Substitutivo.
Pela aprovação.

Emenda nº 9

A emenda está contida no art. 1º do Substitutivo. Pela aprovação, com a redação *in fine* do art. 1º.

Emenda nº 10

Pela rejeição, face ao disposto no Substitutivo da Comissão de Justiça

Emenda nº 11

A emenda está contida no substitutivo da Comissão de Justiça. Pela aprovação, pois a redação é mais perfeita, de acôrdo com o texto e os princípios que informam a Constituição Federal.

Emenda nº 12

A emenda está prejudicada. A matéria foi prevista no Substitutivo da Comissão.

Emenda nº 13

A lei sôbre desapropriação por interêsse social define os casos específicos para à aplicação do instituto. A sua elaboração não teve geração fácil nas Casas do Congresso Nacional. A emenda complementa a lei elaborada sob esta implicação, ou seja com vistas à reforma agrária.

Pela aprovação, excluindo-se a letra *b* do item II, bem como o item III.

Emenda nº 14

A emenda está prejudicada. O Instituto da Desapropriação por interêsse social é privativo da União.

Emenda nº 15
(ao art. 9º)

A emenda consubstância, na sua parte final medida que importa em anistia fiscal, impropria para um projeto de lei. A matéria seria pertinente a projeto de decreto-legislativo, conforme imperativo constitucional. Pela rejeição.

Emenda nº 16
(ao art. 9º)

Entre as sugestões apresentadas objetivando a adoção de critérios para se fixar "justa indenização", encontramos a da presente emenda, muito objetiva e com fundamento nas realidades econômicas. Deve ser aproveitada em parte, face a outras sugestões concorrentes que também serão parcialmente aproveitadas. Pela aprovação, em parte, na forma da redação do vencido.
(Cedula G).

Emenda nº 17

(ao art. 9º)

Pela aprovação em parte, na forma da redação do vencido.

Emenda nº 18
(ao art. 9º)

A emenda está prejudicada. O artigo cuja supressão se propõe, mereceu substitutivo da Comissão, na forma do vencido.

Emenda nº 19

(ao art. 9º e seus parágrafos)

Pela aprovação, em parte, na forma do Substitutivo da Comissão de Justiça.

Emenda nº 20
(Ao art. 10)

A emenda propõe a substituição do art. 10. Entretanto, a sua acolhida importaria numa lacuna, pois o artigo se refere a "pagamento" e a emenda a "empréstimo compulsório". Pela rejeição.

Emenda nº 21
(Ao art. 10)

Esta emenda é uma decorrência da emenda nº 18. Prejudicada.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 40

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
137

Emenda nº 22
(Ao art. 10)

Pela aprovação. A sugestão é prática e resguarda direitos.

Emenda nº 23
(Ao art. 11)

A emenda decorre da emenda nº 20. Está prejudicada nos têrmos do parecer, àquela emitido.

Emenda nº 24
(Ao nº III do art. 12)

Pela aprovação, em parte, nos têrmos do vencido. Acolhe a sugestão tambem da "vendas" das terras públicas.

Emenda nº 25
(Ao art. 12)

Pela aprovação, na forma do vencido na Comissão de Justiça.

Emenda nº 26
(Ao art. 14)

Trata-se de emenda substitutiva ao art. 14 cujas finalidades são humanas e de elevado alcance social. Pela rejeição da emenda.

Emenda nº 27
(Ao art. 15)

A emenda tem caráter redacional, com proveito para o texto do artigo. Pela aprovação.

Emenda nº 28
(Ao art. 15, § 2º

Pela rejeição. A condição de "empregado" não deve ser inibitória ao acesso à terra, mar, pelo contrário, abonadora ao uso ou arrendamento. O "empregado", na sistemática do projeto, não deverá e não poderá aspirar o acesso às terras que estejam preenchendo a sua função social.

Emenda nº 29
(Ao art. 15, § 3º)

Pela rejeição. A incompatibilidade constante do projeto é recomendável, principalmente para aquêles que vão aplicar a lei.

Emenda nº 30
(Ao art. 16 — aditiva)

Pela aprovação. Tornou-se expresso o que se achava implícito no projeto.

Emenda nº 31
(Ao art. 18)

Pela aprovação. A emenda tem caráter redacional e melhorou o texto do projeto.

Emenda nº 32

(Ao art. 18 e seu parágrafo único)
Pela aprovação parcial. Aprovo a redação do parágrafo único. Quanto ao *caput*, foi alterado pela emenda anterior, de nº 31.

Emendas ns. 33 *e* 35
(Ao art. 19)

As emendas são conexas. Pela aprovação. Deverão constituir o artigo 19 do projeto, na forma do vencido.

Acrescente-se:
Letra *d* — o planejamento dos serviços que devam ser implantados.

Emenda nº 34
(Ao art. 19)

Pela rejeição. As cautelas que se têm em vista foram tomadas no vencido, na forma do art. 19. A exclusão dos "imóveis" rurais privados do planejamento prejudicaria a Reforma Agrária.

Emenda nº 36
(Ao art. 20)

Pela rejeição. Não há prejuízo na manutenção do artigo, cujas finalidades objetivam subordinar o planejamento às realidades econômicas da produção existente.

Emendas ns. 37 *e* 38
(Ao art. 21)

Pela aprovação. Ambas as emendas aproveitam ao projeto, aprimorando a redação e a conceituação de pequena propriedade.

Emenda nº 39
(Ao art. 22)

Pela aprovação. É do sistema do projeto ao fomento às cooperativas de produção.

Emenda nº 40
(Ao art. 23 e seus parágrafos
Supres a)

Pela aprovação. As limitações contidas no artigo são incompatíveis com o processo de desenvolvimento econômico, bem como impõe uma limitação injustificável do condicionado direito de propriedade.

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 41

Emenda nº 41
(Ao art. 24)

Pela aprovação. Foi melhorada a redação do texto.

Emenda nº 42
(Ao art. 25)

Pela rejeição. O prazo contido no projeto dá mais estabilidade social e está mais conforme as finalidades da lei.

Emendas ns. 43 *e* 44
(Ao art. 27)

Pela aprovação da emenda nº 43, ficando prejudicada a de nº 44. A redação do artigo é imperfeita e o projeto já prevê a hipótese no planejamento.

Emenda nº 45
(Ao art. 28)

A emenda está prejudicaa, face à aprovação da emenda nº 70, na parte relativa ao art. 28.

Emenda nº 46
(Ao art. 29)

Pela aprovação na parte relativa "por via judicial". Ao interessado cumprirá por qualquer via, se possível a mais econômica, realizar uma notificação que tenha valor em juizo. Pela redação da emenda n.º 70, quanto ao art. 29.

Emenda nº 47
(Ao art. 30)

Pela rejeição. O contrato por escrito torna-se necessário na espécie.

Emendas ns. 48 *e* 49
(Ao art. 33)

As emendas estão atendidas em parte, conforme redação resultante da emenda nº 70. Prejudicada.

Emendas ns. 50 *e* 51
(Ao art. 36)

Pela aprovação da emenda nº 50. Não é justo que o ônus decorrente da simples falta de seguro agrícola fique com o locador. A emenda nº 51 está prejudicada.

Emenda nº 52
(Ao art. 39)

Pela rejeição. A redação do projeto é jurídica e usual.

Emenda nº 53
(Ao art. 41)

A emenda está prejudicada. O parecer recomenda a aprovação da emenda nº 70, quanto à alteração do art. 41.

Emenda nº 54
(Ao art. 43)

Pela rejeição. A matéria mereceu cuidadoso estudo na emenda nº 70, cuja redação foi acolhida.

Emenda nº 55

(Ao art. 44 — Supressiva)

Pela rejeição. O texto estabelece limitações exaradas que serão corrigidas. Entretanto, aí deverão permanecer.

Emendas ns. 56 *e* 57

(Ao § 1º do art. 45 e ao texto)

Pela aprovação. Não se justifica a notificação judicial do locatário, onerando as custas da venda judicial. A ciência dos interessados é feita por edital, conforme pondera o ilustre autor da emenda. Pela rejeição da emenda nº 57.

Emenda nº 58
(Ao art. 46)

Não há conflito entre a emenda e o art. 46 do projeto, cuja redação é mais clara. Pela rejeição.

Emenda nº 59
(Ao art. 47)

Objetiva a emenda aprimorar a redação do art. 47. Pela aprovação.

Emendas ns. 60 *e* 61
(Ao art. 48)

Pela aprovação da emenda nº 60, ficando prejudicada a de nº 61. Não foi considerada na emenda 61 a destinação do imóvel aos descendentes.

Emenda nº 62
(Ao art. 49)

Pela aprovação. A emenda é mais completa e modera o intervencionismo do poder público.

Emendas ns. 63 *e* 64
(Ao art. 50 letra *a*)

Pela rejeição da primeira. A emenda é muito exigente. Pela aprovação da emenda nº 64.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF.
42

Emenda nº 65
(Ao art. 51)

Pela aprovação. A emenda está conjugada com a de nº 62, já aprovada pela Comissão.

Emenda nº 66
(Ao art. 53)

Pela rejeição. A inovação poderia provocar intranquilidade e abrir novas discussões em tôrno de posses mansas e pacíficas.

Emenda nº 67
(Ao art. nº 58)

Pela aprovação, devendo acrescentar ao texto as seguintes expressões: Financiando o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural. (Expressões acrescidas depois de "mais a particulares").

Emenda nº 68
(Ao art. 61)

Pela rejeição. A emenda veta o empréstimo compulsório em títulos da dívida pública, cuja aplicação não deverá trazer prejuízo aos interessados, mas, pelo contrário, uma poupança forçada.

Emenda nº 69
(Ao art. 65)

A isenção não pode ser extensiva às pessoas físicas ou jurídicas particulares, por injurídica.

Emenda nº 70

(Aos arts. 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 41, 42, nº I, 43, 44 e 45)

Pela aprovação, inclusive a emenda ao art. 36, que deverá ser aceita e passará a constituir o art. 34 do Substitutivo. Como emenda aditiva, sem prejuízo daquele art. 36).

Emenda nº 71

(Ao título do Capítulo III)
Pela aprovação, em decorrência da aceitação da emenda anterior.

Emenda nº 72
(Aditiva)

A emenda contraria o princípio da isonomia. É inconstitucional. Pela rejeição.

Emenda nº 73
(Aditiva)

A emenda é apresentada com norma geral de direito financeiro, quanto ao impôsto territorial. Trata-se de mèdida complementar à emenda constitucional recentemente votada. Sugere ainda medidas fiscais aplicáveis à espécie. Pela aprovação.

Emenda nº 74
(Aditiva)

As desapropriações são feitas com "prévia e justa indenização". As cautelas da emenda já se acham previstas na Constituição e na lei ordinária. Prejudicada.

Emenda nº 75
(Aditiva)

A emenda é discriminatória. Contraria o princípio de isonomia. Pela inconstitucionalidade.

Emenda nº 76
(Aditiva)

Prejudicada. A emenda não se refere ao projeto em discussão.

Emenda nº 77
(Aditiva)

Caso votada a emenda constitucional, os processos em andamento bem como a aplicação da lei não sofrerão qualquer solução de continuidade. Pela aprovação.

Emenda nº 78
(Aditiva)

Pela aprovação. A medida tem elevado alcance na ordem econômica e social, propiciando ao expropriado continuar com instrumentos indispensáveis à sua manutenção e à sua realização profissional. Informe o nobre autor que a medida foi adotada nas Reformas Agrárias da Itália e da Venezuela.

Emenda nº 79
(Aditiva)

Pela aprovação. Não basta apenas distribuir a terra. A emenda sugere recursos para medidas indispensáveis ao êxito da Reforma que se tem em vista.

Brasília, 3 de julho de 1963. — *Rondon Pacheco*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 3 de julho de 1963, apreciando as emendas de plenário ao Projeto nº 93-63 opinou, de acôrdo com o parecer do Relator:

a) favoràvelmente as de ns. 5 (em parte) — 8, 9, 11, 13 (em parte)

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
138

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES
43

— 16 (em parte) — 17 (em parte) — 19 (em parte) — 22, 24 (em parte) — 25, 27, 30, 31, 32 (em parte) — 33, 35 (com subemenda) — 37,38 39, 40, 41, 43, 46 (em parte) — 50,56, 59, 60, 62, 64, 65, 67 (com subemenda) — 70 71, 73, 77, 78 e 19;

b) pela rejeição das de ns. 10, 15, 20, 26, 28, 29, 34, 36, 42, 47, 52, 54, 55, 57, 58 63, 66, 68, 69, 72 e 75;

c) pela prejudicialidade das de números 7, 12, 14, 18, 21, 23, 44, 45, 48, 49, 51, 53, 61, 74 e 76; e

d) para que constituam projeto à parte as de ns. 1, 2, 3, 4 e 6 (em parte).

Foram, ainda, aprovadas subemendas apresentadas na Comissão e tôda a matéria aprovada foi incluída no Substitutivo em anexo.

A votação foi unânime, exceto quanto à aprovação de algumas subemendas, cujos resultados se encontram consignados na ata dos respectivos trabalhos.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Tarso Dutra Presidente; Rondon Pacheco, Relator; Ovídio de Abreu, Ulysses Guimarães, Lenoir Vargas, Celestino Filho, Alceu de Carvalho, José Burnett, Ivan Luz, Aliomar Baleeiro e Miual Buffara.

Brasília, 3 de julho de 1963. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Rondon Pacheco*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Volta a esta Comissão, com setenta e nove emendas de Plenário, o Projeto nº 93-A-63 que dispõe sôbre o estatuto da Terra.

Inicialmente foi êle relatado nesta Comissão pelo nobre Deputado Peracchi Barcelos, havendo logrado aprovação, por maioria de votos, em princípio, reservando-se esta Comissão o direito de reexaminá-lo quando retornasse de Plenário emendado.

Ocorre, porém, que na impossibilidade de o relator inicial poder continuar a prestar sua inestimável colaboração, relatando também as referidas emendas, impedido que foi, ao que tomei ciência, pelo imperativo de estar no exercício da presidência de uma das mais importantes comissões de inquérito que funcionam nesta Casa, cujas inquirições no dia de hoje já haviam sido prèviamente marcadas, foi-me atribuída a incumbência de substituí-lo, como relator da matéria.

O ponto de vista que despono é no sentido de reforma agrária como a aceitou o meu Partido — P.T.B. — em têrmos inteiramente diversos dos alinhados no Projeto nº 93-63. As emendas apresentadas em Plenário, uma vez que, por princípio definido teriam endereço ao projeto e a êle me anteponho rejeitado o principal, é pacífico não deva sobrexistir o acessório.

II — Parecer

Com estas considerações, e tendo em vista a possibilidade assentada de ser reexaminada a matéria, proponho aos ilustres pares nesta Comissão:

a) seja reconsiderado o pronunciamento anterior e rejeitado o projeto;

b) sejam rejeitadas, em conseqüência, tôdas as emendas ao mesmo oferecidas em Plenário.

Êste é o meu pronunciamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de julho de 1963. — *Wilson Chedid*, Relator designado.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Peracchi Barcellos, Wilson Chedid, Gastão Pedreira, Ário Theodoro, Luiz Bronzeado, Flores Soares, Flaviano Ribeiro, Henrique Turner, Zaire Nunes, Vasco Filho, José Freire, Manso Cabral, Ossian Araripe, Ozanam Coelho e José Esteves, opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Wilson Chedid, pela rejeição do projeto nº 93-A-63 que "dispõe sôbre o Estatuto da Terra" bem como de tôdas as emendas ao mesmo apresentada em Plenário.

Votaram contràriamente os Senhores Peracchi Barcelos, Flores Soares, Flaviano Ribeiro, Vasco Filho, Ossian Araripe e Luiz Bronzeado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de julho de 1963. — *Cesar Prieto*, Presidente — *Wilson Chedid*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1963

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
139

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.
Em 24.6.63.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 150

PROJETO

Nº 3.820 — 1962

Dispõe sôbre o acesso à terra pelos trabalhadores rurais.

(Do Sr. Último de Carvalho)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, de Orçamento e Fiscalização Financeira e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

.. CAPITULO I.. .. ..

Artigo 1º. Esta lei dispõe sôbre o acesso à terra; cria a Comissão Agrária Mun' ipal, institui o Fundo Agrário Nacional com o objetivo de desenvolver a produção, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de execução

Artigo 2º. O órgão executor da presente lei é a Carteira de Colonização e Imigração do Banco do Brasil CCIBB.

Artigo 3º. São atribuições da CCIBB, além de outras:

a) organizar as Comissões Agrárias Municipais (C.A.M.);

b) aplicar o Fundo Agrário Nacional;

c) estabelecer objetivamente, uma política de acesso à terra pela trabalhador rural.

CAPÍTULO III

Das Comissões Agrárias Municipais

Artigo 4º. Fica criada em cada Município uma Comissão Agrária Municipal (C.A.M.), nomeada pela CCIBB, com a finalidade de fazer executar as suas determinações.

Art. 5º A C.A.M. compor-se-á de cinco membros, um que será o seu Presidente nomeado pela CCIBB; um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais; um representante da Associação Rural; um representante da Prefeitura Municipal e um representante da Coletoria Federal, todos domiciliados no mesmo município, que exercerão as suas funções com um mandato de dois anos.

Art. 6º São atribuições da C.A.M.:

a) cumprir as determinações da CCIBB e encargos que lhe forem atribuidos em regulamentos;

b) identificar as terras que possam ser adquiridas pelos trabalhadores ruraes;

c) fiscalizar a cobrança das contribuições devidas ao FAN;

d) matricular o trabalhador rural mediante a apresentação de sua Carteira Profissional;

e) orientar e encaminhar a CCIBB os processos de acesso à terra;

f- assistir e defender por todos os meios e modos ao meu alcance, o trabalhador rural;

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
151

g representar a CCIBB em juízo ou fora dêle.

Art. 7º A CCIBB elaborará seu regimento e o das C.A.M.s, dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização de seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 8º Os membros da C.A.M. perceberam gratificações de Cr 200,00 por sessão a que comparecerem, não podendo o número das sessões remuneradas exceder de 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O representante da CCIBB e das administrações Federal e Municipal na C.A.M. deverão ser funcionários públicos estáveis de ilibada reputação e ficarão a disposição da C.A.M. durante o período de seus mandatos, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seus cargos, para atenderem o expediente diário.

PARTE SEGUNDA

CAPÍTULO I

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 9º Fica instituído o Fundo Agrário Nacional (F.A.N.) com a finalidade única de proporcionar o acesso à terra aos trabalhadores rurais que a desejarem.

Art. 10. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 5% (cinco) por cento da receita tributária da União;

b) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

c) os bens que caírem em herança jacente;

d) o produto de venda ou arrendamento de seus bens;

e) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

f) imóveis ruraes pertencentes às emprêsas incorporadas ao Patrimônio da União;

g) as terras devolutas, inclusive as dos Estados que revertem ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as obras de defesa Nacional, fundação de estabelecimentos públicos as adjacentes às quedas d'água, as que constituirem margens de lagos e rios navegáveis, com uma faixa de 150 (cento e cinqüenta) metros e as necessárias a formação de parques nacionais e construção de estradas de ferro e de rodagens;

h) o valor das multas previstas nesta lei;

i) contribuições voluntárias e obrigatórias;

j) o impôsto cedular que incide sôbre os rendimentos classificados na cédula "G";

k) a receita da CCIBB.

CAPÍTULO II

Dos contribuintes do FAN

Art. 11. São contribuientes obrigatórios do FAN o trabalhador rural e seu empregador.

Parágrafo único. Trabalhador rural é a pessoa física portadora de carteira profissional que preste serviços de natureza não eventual, a empregador que exerça atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência ou mediante salário, podendo ser êste mensal, diário, por hora, semana ou quinzena.

Art. 12. O FAN será constituído pela contribuição mensal obrigatória do empregado e do empregador, na proporção de 5% e 10%, respectivamente, sôbre o valor do salário-mínimo vigorante no município a que pertencer a propriedade e, recolhida pelo empregador, até o dia 15 de cada mês, em nome do empregado.

§ 1º E' permitido ao trabalhador rural autônomo ou avulso contribuir para o F.A.N., somando a sua contribuição a do empregador.

§ 2º Os depósitos serão feitos nas Coletorias Federais que os recolherão ao Banco do Brasil, à ordem da CCIBB.

PARTE TERCEIRA

CAPÍTULO I

Dos meios de acesso a exploração agrícola

Art. 13. O acesso a exploração agrícola será facilitado através os seguintes meios.

a) compra e venda;

b) doação.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
140

COM. DE CONSTITUIÇÃO E PERMANENTES
D. O. - 152

Seção I

Da Compra e Venda

Art 14. Para aquisição de terra para seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem juros, até 7 (sete) vêzes, ao que êle e o empregador houverem contribuído para o F.A.N., nos têrmos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata êste artigo, dois ou mais trabalhadores ruraes que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior a que estabelece o § 4º do artigo 15, desta lei, sob administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 15. A CCIBB só deferirá o pedido, se o depósito a favor do trabalhador rural e o empréstimo se destinarem ao pagamento total do imóvel rural a ser adquirido, nos têrmos desta lei.

§ 1º. O empréstimo poderá também ser destinado a construção de benfeitorias no imóvel adquirido ou aquisição de animais de custeio, máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes e atendimento da despesas do trabalhador rural e sua família durante o primeiro ano agrícola.

§ 2º. O Presidente da C.A.M., por delegação da CCIBB, assistirá e assinará a escritura, efetuando o pagamento da compra em nome do trabalhador rural que também assinará a escritura oferecendo a própria terra como garantia da dívida.

§ 3º. Se o trabalhador rural provar que já possui propriedade rural, e concordar que o vinculo do art. 18 passe a onerá-lo, a CCIBB defirirá o empréstimo se fôr para ser aplicado em benefício do imóvel.

§ 4º. O adquirente não poderá comprar mais de 25 (vinte e cinco) hectares de terras de cultura ou 50 (cinqüenta) hectares de terras de pastagens, não podendo nenhuma compra ser por valor superior àquele pelo qual as terras estejam registradas na Coletoria, acrescido do valor das benfeitorias, máquinas sementes e culturas.

§ 5º. Todos os atos judiciais, de tabelionato ou de registro necessários ao acesso à terra de que trata êste capítulo, ficam considerados de justiça gratuita, cabendo entretanto, aos serventuários, a cobrança de 10% sôbre os emolumentos e custas que lhe seriam devidos, a título de indenização pelo material gasto na formalização dos mesmos, cabendo a CCIBB tal pagamento a título de Despesas Gerais.

§ 6º E' condição indispensável para o financiamento de terras, a Carteira de Trabalhador Rural expedida pelo Ministério da Agricultura àqueles que exerçam atividades rurais em caráter permanente.

§ 7º. Se o trabalhador rural portador de carteira profissional não houver contribuído para o F.A.N. por ser trabalhador autônomo, o empréstimo poder-lhe-á ser feito até importância igual ao salário-mínimo anual no Distrito Federal.

Art. 16. Nenhum tributo poderá incidir sôbre a propriedade assim adquirida e nem sôbre o seu proprietário nas atividades agro-pastoris que exercer.

Art. 17. Só será concedido financiamento para aquisição de terras a trabalhador rural que não fôr proprietário de terra ou que a possua em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 18. O comprador de terras adquiridas nos têrmos desta lei obriga-se:

a) iniciar, no prazo de três meses a contar do ano agrícola, as atividades agro-pecuárias;

b) residir com seus dependentes nas terras adquiridas e cultivá-las, podendo quando absolutamente necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados nas épocas de plantio e de colheita;

c) apresentar no fim de dois anos, as terras devidamente trabalhadas.

Parágrafo único. A falta do cumprimento de qualquer dessas obrigações determina o vencimento da dívida hipotecária e conseüente execução judicial.

Art. 19. São inalienáveis e impenhoráveis e sôbre êles não poderão recair qualquer tributação fiscal, as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas sob qualquer modalidade prevista nesta lei, até completa quitação de seu custo, salvo no caso do artigo 18 e seu parágrafo.

Art. 20. Extintas as razões de inalienabilidade fixadas no artigo anterior,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
123
Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
141

proprietário ou seus sucessores sòmente poderão transmitir o imóvel adquirido a agricultor que não possua imóvel rural.

Art. 21. O Promotor de Justiça da Comarca funcionará como assistente em todos os atos e contratos em que seja parte o trabalhador rural ou seus herdeiros.

Art. 22. No caso de falecimento do trabalhador rural as contribuições serão inventariadas e entregues aos seus herdeiros, na forma da lei.

Art. 23. Todos os processos judiciais ou administrativos a que precisarem recorrer o trabalhador rural ou seus herdeiros por fôrça desta lei, ficam acobertados pela justiça gratuita.

Art. 24. Os contratos de financiamento pelo F.A.N. são títulos de dívida líquida, certa e privilegiada, e estão isentos de selos, taxas ou tributos, quaisquer que sejam as suas origens ou denominações.

Secção II

Da Doação

Art. 25. A União doará gratuitamente um lote agrícola com área até 20 (vinte) hectares, ao posseiro que, na data da vigência desta lei, ocupar terras de domínio público, e aí tiver sua morada habitual e exercer diretamente atividade agrícola.

Parágrafo único. Perderá a propriedade do lote, o posseiro que não a aproveitar devidamente arrendá-la ou não quiser continuar sua exploração, caso em que será obrigado a manifesta por escrito essa intenção à ... CCIBB a qual promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União.

CAPÍTULO *II*

Da cessação das relações de trabalho

Art. 26. E' lícito a todo tempo, a cessação das relações de trabalho enter trabalhador e empregador rural, obedecido o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, apenas sôbre aviso prévio, descanço semanal e férias.

Art. 27. A todo o tempo, o trabalhador rural, poderá haver do F.A.N. as contribuições feitas em seu nome, requerendo à CCIBB lhe seja expedida a ordem de levantamento da importância a que tiver direito.

PARTE IV

CAPÍTULO *I*

Da incidencia do Impôsto de rendas nos rendimentos de terras rurais

Art. 28. Ficam isentos de tributação do Imposto de Rendas de que trata o Regulamento aprovadoo pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, as pessoas físicas ou jurídicas proprietarias de terras rurais, assim discriminadas:

a) as de cultura efetivamente cultivadas que estejam atendendo às necessidades sociais da região;

b) as de pastos quando contiverem, o ano todo, no mínimo, um animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por (três) 3 hectares;

c) as de campo ou cerrado quando contiverem o ano todo, no mínimo, 1 (um) animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por 20 (vinte) hectares;

d) as de exploração extrativa por forma econômica.

Art. 29. Como comprovante pleiteador da isenção de que trata o artigo 28, o contribuinte apresentara, anualmente, com a sua Declaração de Renda certidão da Coletoria Municipal referente a área, o valor, a qualidade das terras e nº de cabeças de animais registrados para efeitos fiscais, visada a certidão pela C.A.M.

Art. 30. A isenção de que trata a letra "a" § 4º, do artigo 92, do Regulamento aprovado pelo Decreto numero 47.373, de 7 de dezembro de 1959, fica elevada para Cr$ ..... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 31. Acrescente-se ao artigo 25 constante do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, o seguinte:

"Art. 25. .... cédula "G" 50% (cinqüenta por cento)

Art. 32. O artigo 57 e seu paragrafo segundo, constante do Regulamento aprovado pelo Decreto numero 47.373, de 7 de dezembro de 1959 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 57. Para determinar o rendimento liquido da exploração agrícola, pastoril ou das indústrias extrativas vegetal e animal de que trata o paragrafo único do artigo 9 deste Regulamento, aplicar-se-á o coefici-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
154

ente de 40% (quarenta por cento) sôbre o valor da propriedade. (Decreto-lei nº 5.844 artigo 57)."

"Paragrafo 2º. Na hipotese de não ser possivel conhecer com exatidão o valor das construçoes e benfeitorias, maquinismos e maquinas agricolas, este será arbitrado pelo valor venal das terras registrado na repartiçao Municipal para efeito de cobrança do imposto Territorial (Dec.-lei numero 5.844 — artigo 57, § 2º) obedecendo-se o seguinte: Sôbre a valor das terras de área

até 500 hectares — 12%;
ate 1.000 hectares — 24%;
ate 2.000 hectares — 30%;
até 5.000 hectares — 40%;
de mais de 5.000 hectares — 60%".

Art. 33. O § 1º do artigo 24 do Reguiamento aprovado pelo Decreto numero 47.373, de 7 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. .....
.....

§ 1º. O imposto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cedulas A, B, C, D, E, G e H e complementar sobre a renda constituida pela soma dêsses rendimentos e dos classificados na cedula "F" (Decreto nº 5.844, art. 24, § 1º e Lei nº 154, artigo 1º)."

CAPÍTULO II

Das Dotações Orçamentárias

Art. 34. Os recursos referentes a dotação orçamentaria considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano e serão automàticamente distribuidos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição do CCIBB.

Art. 35. Os saldos verificados no final de cada exercicio não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercicios seguintes.

Art. 36. A quantia destinada no orçamento anual da CCIBB para atender os emprestimos de que trata o art. 14 desta lei e seu paragrafo, será destribuido às C.A.M.s pela seguinte maneira: — 50% (cinqüenta por cento) para as do Poligono da Seca e 50% (cinqüenta por cento) para as demais, na proporção da população rural dos municipios, apurada no ultimo recensiamento.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

Art. 37. A CCIBB promoverá convênios com os Estados e Municípios, objetivando:

a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do Imposto Territorial, visando a dificultar a posse de terras improdutivas.

Art. 38. E' o Poder Executivo autorizado a abrir credito especial de Cr$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) como contribuição da União para a F.A.N. em 1962.

Art. 39. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 40. A Consolidação das Leis do Trabalho fica sendo legislação subsidiária da presente lei.

Art. 41. Esta lei estrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — Dep. *Ultimo de Carvalho.*

Justificativa

A Reforma Agrária esta nas Ruas. Reforma agraria com a desapropriação de terras. Desapropriação inconstitucional. Estamos pois convocados para a dificil emprêsa. Difícil e quase impossivel, dentro dos quadros legais vigentes: — dar sem ter.

A Reforma Agrária, nos têrmos em que está posta, é de consequências revolucionárias. A sua imposição em outros paises não foi prescrição de códigos, mas de armas. Na Russia ou em Cuba, na Polônia ou na China, a Reforma Agrária foi o Cavalo de Troia de que se valeram os comunistas para alcançarem o poder. Todos sabemos que a Reforma Agrária é o estopim da Revolução Social. Não se toma impunimente, o que é de uns para se dar a outros. Pode-se tomar, mas por um engôdo. Esse engôdo é a Reforma Agrária que promete dar terras. Mas na Rússia Soviética o camponês é proprietário de terras? Em Cuba? Na China? Na Polônia? Não! Sob o engôdo de que teriam terras fizeram a Revoluçao. E depois? De colonos da economia privada passaram a escravos da economia estatal!

O acesso à terra pelaReforma Agrária é injusto ,ilegal, inconstitucional

COMISSÕES PERMANENTES
1155

e revolucionário. Devemos ser contra a Reforma Agrária de esbulha, que confisca, que desapropria.

Em sendo contra ela, não somos contra o acesso à terra pelos que a desejarem. A terra é um bem de Deus legado à humanidade. Possuí-la e usufruí-la é um direito de todos. Direito pelo direito e não pela força.

Estas as razões pelas quais apresentamos aos nobres representantes do povo o projeto em tela.

Êle visa uma lei de acesso à terra com respeito ao direito alheio. Acesso pela compra. Nada de desapropriações dou so. O cidadão tem o direito de possuir a terra e o Estado o de tributar o seu uso. Um tributo que proporcione aos homens sem terra adquiri-las onde quiserem, da qualidade que acharem melhor, entre os seus familiares ou longe de seus pagos, com benfeitorias prontas ou a serem construídas e com recursos financeiros até que as mesmas se tornem produtivas. Uma lei que amplie os financiamentos que faz a Carteira de Colonização e Imigração do Banco do Brasil. Tudo muito simples, muito rápido e muito legal. Em suma — acesso à terra sem comunismo.

Sala das Sessões. — Dep. *Ultimo de Carvalho.*

Sala das Sessões, 21.6.63

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
142

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1962

Câmara dos Deputados

Emenda ao Projeto 93/1963

- 1 -

SECÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

SECÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOCUMENTAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DO -

- 2 -

Emenda Substitutiva ao Projeto nº 93/63

do Senado Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, de acôrdo com as normas ditadas por esta lei, a Reformulação Agrária e a Reforma da Produção, em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II

Reformulação Agrária

Art. 2º A Diretoria do Patrimônio da União procederá ao levantamento de tôdas as terras pertencentes à União, inclusive as disponíveis do INIC, para serem utilizadas nos planos de Reformulação Agrária.

Parágrafo único. A Diretoria do Patrimônio da União procederá ao levantamento de que trata êste artigo dentro de 180 dias, contratando, para isso, todos os serviços necessários à sua execução.

Art. 3º O Poder Executivo através do Ministério da Agricultura, por suas Diretorias de Produção Animal, Vegetal e Mineral, coordenando-se com os demais órgãos correlatos da União e dos Estados, fica autorizado a delimitar todo o Território Nacional em zonas geo-econômicas, com a finalidade de ser investigada qual a espécie de produção rural econômicamente explorável em cada zona delimitada.

Parágrafo único. Terão prioridade nos estudos de que trata êste artigo, as terras de domínio público, objeto de colonização nos planos da Reformulação Agrária.

Art. 4º Colonizadas e ocupadas as terras disponíveis, serão estudadas as desapropriações, que serão regulamentadas por leis especiais.

Art. 5º A distribuição e redistribuição das terras será feita mediante venda.

Art. 6º A ocupação das terras públicas, ou por outro modo adquiridas será feita, principalmente, mediante programas e projetos de colonização.

Art. 7º Os programas e projetos de colonização terão em vista, fundamentalmente, a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1º. São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2º A extensão das unidades agrícolas será fixada para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica em função da capacidade produtiva da terra, e localização quanto às vias de acesso e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - SENADO
157

proximidade dos centros consumidores.

§ 3º As propriedades rurais imóveis definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impenhoraveis.

Art. 8º As terras de domínio público e as que por outra forma forem adquiridas e que se destinam a programas de Reformulação Agrária serão vendidas, independentemente de autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedades, vedada, em qualquer hipotese, a doação.

Art. 9º As terras só serão distribuidas aos que não fôrem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos do mesmo fôrem insuficientes à sua manutenção e a sua família.

Art. 10. Além dos casos previstos no Art. 156 da Constituição terão preferência para aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar: I — os parceiros; II — os posseiros; III — os que trabalham como assalariados em imóvel rural; IV — os proprietários de terra comprovadamente insuficiente à sua manutenção e à de sua família; V — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de família mais numerosa.

Art. 11. A venda de terra será efetuada a prazo e o preço da venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região, acrescido da fração das despesas da colonização, correspondente à gleba vendida.

Art. 12. O pagamento será feito em prestações anuais e sucessivas em datas fixadas de acôrdo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

Parágrafo único. O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 13. Os imóveis rurais adquiridos do órgão executor da reformulação agrária reverterão ao seu patrimônio, quando ocorrer abandono ou renúncia, tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1º. Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de interessado formalizar a renúncia perante o órgão executor da reformulação agrária, será indenizado pelo valor das despesas feitas, relativamente às benfeitorias necessárias, quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3.º E' verdade a alienação, a qualquer título de parcelas ou frações das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisa, com expresso consentimento do órgão executor da reformulação agrária.

§ 4º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 14. As terras adquiridas na forma desta Lei são inalienáveis pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário sòmente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º E' permitida a permuta de unidades agrícolas de tipo familiar quando autorizada pelo órgão executor da reformulação agrária.

Art. 15. Nenhuma divisão inter-vivos ou transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área de imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma desta lei.

§ 1º A extinção e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum, para os imóveis indivisíveis, observando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário, em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO III

Organização Agrária

Art. 16. O órgão executor da reformulação agrária criará em cada zona colonizada uma cooperativa, a qual estarão filiados todos os proprietários de unidades agrícolas do tipo familiar.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
145

COMISSÕES PERMANENTES - 158 - B

Parágrafo único. As cooperativas reger-se-ão pela legislação vigente que as regulamentam.

Art. 17. Em cada cooperativa será mantido pelo órgão executor da reformulação agrária um conselho técnico e fiscal com atribuições que lhe são peculiares.

Art. 18. O órgão executor da reformulação agrária fornecerá todos os recursos às cooperativas para uma completa assistência técnica, comercial, social e financeira aos agricultores.

Art. 19. As cooperativas, através do conselho técnico e fiscal, apresentarão, anualmente ao órgão executor da reformulação agrária, planos a serem executados em sua jurisdição, de assistência ao agricultor.

Parágrafo único. Deverão integrar o plano de assistência elaborado pelas cooperativas: habitação; ferramentas adequadas; sementes; adubos, animais etc.

Art. 20. Para dar assistência social, comercial, técnica e de financiamento ao agricultor de todo o país, fica criado o "Fundo de Assistência ao Agricultor" constituído pela taxa adicional de dez por cento (10%), incidente sôbre todos os impostos federais, inclusive as multas com êles relacionadas.

Art. 21. A taxa de que trata o artigo anterior será instituída pelo prazo de dez anos, findo os quais será automàticamente extinta.

§ 1.º A taxa será recolhida diretamente pelo órgão arrecadador ao Banco do Brasil, à conta do "Fundo de Assistência ao Agricultor".

§ 2.º As verbas das arrecadações decorrentes da taxa criada pelo artigo 20 desta Lei para o denominado "Fundo de Assistência ao Agricultor", serão movimentadas pelo órgão executor da reformulação agrária.

Art. 22. O órgão executor da reformulação agrária fará a distribuição das verbas às cooperativas para a execução dos planos de assistência ao agricultor já aprovados.

Parágrafo único. Não existirá, perante o órgão executor da reformulação agrária, prioridade entre as cooperativas e as verbas lhes serão entregues de acôrdo com as necessidades das obras dos planos de assistência.

Art. 23. Quando insuficientes os recursos apontados nesta lei e as dotações orçamentárias para a execução dos projetos de colonização e planos de assistência ao agricultor, elaborado pelas cooperativas, o órgão executor da reformulação agrária buscará financiamentos em casas creditícias.

§ 1º As operações, de preferência, serão realizadas com os estabelecimentos oficiais.

§ 2º Na impossibilidade da observância do parágrafo anterior, as operações poderão ser realizadas com qualquer casa creditícia.

§ 3º Sempre que fôr necessário recorrer ao financiamento, o órgão executor da reformulação agrária não excederá em juros e taxas aos permitidos por lei.

Art. 24. Os serviços públicos federais, existentes nas áreas abrangidas pela reformulação agrária, atenderão, em caráter prioritário, as necessidades previstas pelos planos de assistência ao agricultor elaborados pelas cooperativas, no que respeita aos objetivos de cada um.

Parágrafo único. O órgão executor da reformulação agrária terá prioridade na obtenção dos financiamentos em estabelecimentos oficiais, para o cumprimento dos planos de que trata o artigo 19 e seu parágrafo, desta lei.

Art. 25. O Poder Executivo, através do órgão executor da reformulação agrária, construirá, no prazo de dois anos, em cada zona colonizada, silos, armazéns, hospital e creche.

Parágrafo único. A administração das obras de que trata este artigo será entregue às cooperativas.

Capítulo IV

Reforma o Impulsionamento da Produção Agropecuária Nacional

Art. 26. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, cooperando com o órgão executor da reformulação agrária, promoverá o impulsionamento da produção agro-pecuária, em todo o território nacional.

Art. 27. O Poder Executivo, após a delimitação geo-econômica do território nacional, fomentando a agricultura, adotará, entre outras, as seguintes medidas: I — criar uma Estação Erperimental em cada zona geo-econômica; II — financiar o plantio, através das cooperativas; III

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
159

decretar o prêço mínimo, antes da colheita de cada safra; IV — garantir a comercialização das safras.

Art. 28. As estações Experimentais serão servidas por Agrônomos, Agrimensores, Capatazes Rurais, Agricultores, Horticultores, Mecânicos e equipada com todo o material indispensável ao seu funcionamento, inclusive laboratório, biblioteca técnica, museu e escola técnica-profissional.

§ 1º Em todos os municípios sob circunscrição de cada zona geo-econômica as Estações Experimentais instalarão Postos de Multiplicação de Sementes, que serão também servidos por pessoal tècnicamente especializado e equipados com todo o material indispensável a seus fins.

§ 2º A distribuição das sementes, pesquisadas e selecionadas nas Estações Experimentais, aos cooperativados, será feita pela entidade a que estão filiados.

§ 3º As Estações Experimentais farão o levantamento dos prejuízos que o agricultor tiver, independentemente de sua vontade, para que seja indenizado.

§ 4º A indenização prevista no parágrafo anterior correrá à conta do Fundo de Assistência ao Agricultor.

Art. 29. O Poder Executivo impulsionado à pecuária adotará, entre outras, as seguintes medidas: I — criará em cada Estado da Federação uma Fazenda Modêlo; II — Financiará os ventres bovinos, em todo o território nacnonal; III — decretará, anualmente, os preços mínimos; IV — Garantirá a comercialização da produção.

Art. 30. As Fazendas Modêlos serão servidas por Veterinários, Capatazes Rurais, Técnicos Industriais para derivados da pecuária e Serventes Rurais e equipadas com tôdo o aparelhamento necessário, inclusive labo-ar tório, museu, biblioteca técnica, oficina mecânica e escola técnico-profissional.

§ 1º Em todos os municípios sob sua circunscrição, as Fazendas Modêlos instalarão Postos Zootecnicos, que serão também servidos por pessoal tècnicamente especializado e equipados com todo o material indispensável a seus fins.

§ 2º As Fazendas Modêlo e Postos Zootécnicos pesquisarão e orientarão o ruralista, formando técnicos especializados que ensinem:

a) cruzamentos e aclimatação de raças;

b) engorde extensivo e intensivo;

c) combate a endemias, pragas e insetos;

d) inseminação artificial;

e) divisão econômica e produtiva da propriedade;

f) localização das dependências;

g) construção e localização de barreiros;

h) construção e localização de abrigos hibernais;

i) princípios de agrostologia e pastagens artificiais;

j) princípios de agronomia e análises de terras;

k) combate à erosão;

l) recuperação dos campos;

m) açudagem e bebedouros artificiais;

n) sistematização de águas e esgotos;

o) abastecimento, acondicionamento e conservação da produção;

q) aproveitamento e conservação de subprodutos;

r) ensilagens e conservação de forragens;

s) horticultura e reflorestamento;

t) rudimentos de mecânica;

u) utilização e conservação de máquinas.

§ 3º A assistência de que trata o parágrafo anterior será prestada no próprio local da produção, utilizando se, para isso, de Postos de Monta e outros menos necessários.

§ 4º As Fazendas Modêlo e os Postos Zootecnicos, fornecerão, além da orientação técnica, seus produtos às cooperativas criadas pelo órgão executor da Reformulação Agrária, para serem vendidos a preço mínimo e a prazo aos proprietários de unidades agrícolas do tipo familiar.

Art. 31. O Ministério da Fazenda fica autorizado a emitir com a finalidade especifica de ser financiado o ruralista criador da espécie bovina.

Art. 32. O financiamento será feito na base de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros para cada ventre existente com idade de reprodução e de propriedade e marca do ruralista criador solicitante.

Art. 33. O financiamento será feito através da Carteira Agrícola do Banco do Brasil S.A., que manterá fiscalização sôbre a conservação dos ventres.

§ 1º Fica proibido o abate de ventres de recria, até a idade de 10 anos, e a fiscalização caberá às Fazendas Modêlo e Postos Zootécnicos.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
146

D. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 160

§ 2º Ao infrator será cobrada a multa de três vêzes o valor do ventre abatido.

Art. 34. O ruralista inverterá cinqüenta por cento do financiamento recebido na melhoria da produtividade intensiva de seus campos, que será igualmente fiscalizada pelo órgão fiscalizador.

Art 35. O resgate dos financiamentos ocorrerá do sexto ano em diante na proporção anual de vinte por cento do seu total, após cada safra e ultimado em dez anos.

Parágrafo único. A medida que fôr recolhido o numerário correspondente à emissão especifica para o financiamento do ventre da espécie bovina, será retirado de circulação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 36. Através de convênios com os Estados e Municipios, o órgão executor da Reformulação Agrária, poderá promover a discriminação, legitimação e titulação de terras de domino daqueles.

Art. 37. Os imóveis rurais entregues à União pelos Estados e Municipios, para fins de Reformulação Agrária, ficam automàticamente incorporados ao seu patrimônio, com a sanção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá automàticamente ao patrimônio do órgão executor da Reformulação Agrária os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 38. Para fazer face às despesas decorrentes das medidas contidas nesta lei, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição: I — Os recursos previstos no artigo 7º da lei delegada nº 11 de 11 de outubro de 1962; II — O produto da arrecadação do impôsto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à atividade agropecuária, bem como o impôsto retido na fonte sôbre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais; III — as dotações orçamentárias; e IV — Os recursos de outra natureza que lhe fôrem expressamente destinados.

Art. 39. A Superintendência de política agrária "SUPRA", diretamente subordinada à Presidência da República, é, para todos os efeitos, o orgão delegado da União para dar cumprimento a esta Lei.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as diposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1963. — *Marcial Terra.*

Justificativa

A progressiva industrialização do País, inspiração governamental credora do mais irrestrito acatamento, deve corresponder, senão redobrada, pelo menos paralela inciativa no que tange às atividades rurais a fim de ser oferecida à primeira, necessária cobertura da chamada frente interna de produção, que é a primeira.

Será do ruralismo, da produção primária, da bem orientada, inteligentemente estimulada, e melhor aprimorada produção de matérias-primas, que emanará e se fortalecerá a indispensável frente interna, garantidora do sucesso de qualquer programa de industrialização de um País.

Estimula-se a sobrevivência industrial, garantindo-se-lhe auto-suficiência de matérias-primas essenciais, ou facilitando-se-lhes a importação mediante condições e custos que possibilitem produzir extensiva, intensiva e aprimoradamente, a preços acessíveis.

Entre nós, no Brasil, admite-se, forçoso é reconhecer, que nenhuma couse e nem outra estará ao alcance do industrial.

A importação de derivados do ruralismo é dificultada pelos ágios, pelas aliquotas e pelas barreiras alfandegárias, através asfixiante sistema tributário, de tal modo que, submisso às atuais imposições fiscais, ninguem poderá, ao menos, pensar em alimentar sua indústria, ainda que parcialmente, com qualquer derivado da pecuária, da agricultura ou produção extrativa, de origem estrangeira.

Doutra parte, malgrado vir correspondendo a iniciativa privada ao incentivo oficial para o aumento da produção rural, esta, ao contrário e surpreendentemente com raras exceções, vem se reduzindo de safra para safra.

Aí está a pecuária do Rio Grande do Sul, seu Estado lider, com o rebanho reduzido para 7.000.000 depois de ter-se atingido o apreciável índice de 11.000.000 de cabeças. O rebanho ovino estacionário em 11.000.000 mas com a sua produção de lãs re-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 161

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
147

dos, na atual safra, para 22.000 toneladas contra 30.000 já anteriormente atingidas. O trigo com ..... 250.000 toneladas, ao invés das .... 700/800.000 já colhidas em campos gaúchos. Isto tudo sem meincionar-se o feijão, o milho, a cevada, a barata etc., cujas culturas ou morreram ou não têm experimentado aumentos substanciais.

A safra do algodão de 1945, em São Paulo, e somente em São Paulo, sobrepujou a expressiva cifra de 450.000 toneladas, enquanto que, no último ano a produção de todo País atingiu 300.000. E, assim nesta ordem de considerações, poderíamos citar o café, o cacau, a borracha de que já desfrutamos a invejavel posição de liderea mundiais todos com o seu rendimento e produção em declinio ou estacionário.

No que se refere à indústria extrativa no Sul, faz-se digno de menção apenas a madeira, que se beneficia e se exporta com reconhecida, indiscriminada e antieconômica desmataçao. A hulha negra e a cal, estas, assaz precàriamente equipadas. Ouro, chumbo, estanho, pedras semipreciosas etc., nao desfrutam de indices explorativos mais expressivos, de tal modo que as estatisticas chegam a olvidar algumas delas.

Não se pode deixar de reconhecer que na iniciativa particular e que tambem diligencia o Govêrno em estimulá-la.

Alguma coisa, entretanto, havera que se antepõe a ambos os propositos, conspirando contra o empreendimento de um e a solicitude de outro. Do contrário com espirito empreendedor privado e com o estimulo oficial sòmente se explicará o motivo por que decai a produçao se os metodos em que ela se orienta e os que presidem o incentivo do Poder Público, não estiverem certos ou não corresponderem a realidade brasileira ou às peculiaridades regionais.

Muitos fatores conduzem à conclusão de que assim o será.

Em primeiro lugar, deve admitir-se como desatualizada, complexa e morosa, a legislação reguladora para financiamento e, por isso, na sua maioria, resulta tardia ou inoportuna a aprovação dos financiamentos solicitados e a liberação das verbas respectivas, sendo urgente alterá-la, tornando a mais automática e regulamentada com mais liberalidade a fim de ser-lhe dada maior velocidade.

No que diz respeito à iniciativa privada, cera de ser ela socorrida com imediata e bem distribuida assistência tecnica delimitando-se zonas geoeconômicas que, supervisionadas por Fazendas-Modêlo, Postos Zootecnicos, Estações Experimentais e Postos de Monta, investiguem, para aconselhar o ruralista, indicando-lhe qual a raça e o cruzamento aclimatável nela, qual a espécie de produção agricola economicamente explorável ali preparando técnicos e monitores especializados que ensinem:

Cruzamentos e aclimatação de raças
Engorde extensivo e intensivo

Combate a endemias, pragas e insetos

Inseminação artificial

Divisão econômica e produtiva da propriedade

Localização de dependências

Construção e localização de banheiros

Construção e localização de abrigos hibernais

Principios de agrostologia e pastagens artificiais

Principios de agronomia e análises de terras

Combate à erosão

Recuperação dos campos

Açudagem

Bebedouros artificiais

Sistematizaça de águas e esgotos

Abastecimento de água, luz e fôrça
Beneficiamento, acondicionamento e conservação da produção.

Aproveitamento e conservação de subprodutos

Ensilagem e conservação de forragens

Horticultura

Reflorestamento, vestimenta floristica e ornamentação

Rudimentos de mecânica

Utilização e conservação de máquinas

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 10
162

Empobrecido, todavia, o ruralista, como do conhecimento geral e como ressalta desta própria exposição, quando se menciona índices de produção em declínio, escassos ser-lhe-ão os recursos financeiros para serem enfrentados os elevados investimentos — elevados e de morosa recuperação — reclamados pelo vasto empreendimento aqui previsto. Nem mesmo, possivelmente, dentro do orçamento oficial serão os mesmos encontrados.

Não serão, contudo, estas considerações, a respeito de deficiências financeiras, que devem influir como motivo para que nada seja feito.

> "Afora o reclamado pelo desenvolvimento industrial, há a considerar a circunstância de estar o País enfrentando, já agora, dificuldades para prover do necessário a alimentar os seus atuais 60.000.000 habitantes, problema que, por certo, se agravará dentro da próxima década, quando se prevê estar aumentada a população para ao redor de 70.000.000, que serão mais 10.000.000 de bocas a reclamar bens indispensáveis à sobrevivência e ao caldeamento de uma raça forte e sadia".

Portanto, com recursos privados ou sem êles, com recursos orçamentários ou sem êles, soluções de profundidade e providências básicas têm que ser postas em prática sem tardança, a menos que seja assumido o risco de inarredáveis conseqüências a serem suportadas em período não muito distante.

Reconhecida a ausência de recursos imediatos e próprios, êstes devem ser providos através emissão específica, regulada por Banco emissor que, após cumprida a etapa de aprimoramento e de aumento da produção, se transformara em Banco da Produção e da Indústria, com a finalidade precípua de assistir e financiar ao ruralismo e à indústria, cujo capital se constituiria pelos atuais ágios de importação, conservando-se em circulação, equilibrada percentagem da emissão específica, tomada esta percentagem rigorosamente dentro dos cálculos econômicos autorizados pelo aumento conseguido na produção.

> "Custeando-se o financiamento previsto com emissão específica êste deverá onerar ao mínimo o produtor que, reconhecidamente falto de recursos financeiros, se se lhe impuser maiores encargos, possivelmente vacilara e até recusara cooperar, não obstante os efetuados benefícios futuros previstos".

O produtor contribuirá com os recursos próprios, em com o trabalho da sua atual organização. O Poder Público ministrará a assistência técnica, adptando a já existente e assumindo os encargos da emissão e do contrôle de financiamentos para ressarcirem-se ambos, ruralista e Govêrno, dos dispêndios havidos, com os resultados diretos e indiretos, advindos pelo aumento da produção.

Portanto, quer o financiamento em espécie quer o seu contrôle, quer a assistência técnica, quer a contribuição do ruralista, devem, todos êles ser prestados sem a preocupação de lucros imediatos, objetivando em primeira linha, fortalecer o homem fixando-o no campo, e enriquecer o povo dentro do conceito:

Povo rico — Nação forte

Povo pobre — Nação fraca

Tão vasto e complexo programa, para pôr-se-lhe em prática com eficiência necessários será esquematizar bem delineado planejamento de organização do trabalho, provendo-se lhe de completo equipamento e prevendo-se racional escalonamento de etapas com início pela:

a) Delimitação de zonas geo-econômicas, para ser investigada e identificada a espécie e tipo de produção, aclimatável à região, tanto no que concerne à pecuária, como a agricultura.

b) Instalação e organização de Fazendas Modêlo em cada Estado, dispondo de pessoal técnico-especializado — veterinários, capatazes rurais, agricultores, horticultores, mecânicos etc. — e de todo o equipamento requerido a seus fins, inclusive:

Laboratório

Biblioteca

Museu

Escola Técnica profissional

c) Postos Zootécnicos e Estações Experimentais Municipais subordinadas às Fazendas Modêlo e do mesmo modo equipados com pessoal e aparelhamento técnicos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.D.
163

d) Postos de Monta distritais, como dependências dos Postos Zootecnicos e das Estações Experimentais, aparelhados para assistir aos ruralistas nos próprios locais de produção ou como instrutores volantes.

Organizadas as Fazendas Modêlo, os Postos Zootecnicos, as Estações Experimentais e os Postos de Monta, recebera o ruralista, no primeiro ano, acôrdo orçamento controlado, recursos financeiros para ser dado início ao aparelhamento do estabelecimento:

Localização de dependências

Construção de banheiros

Construção de abrigos hibernais

Combate à erosão

Açudagem

Bebedouros artificiais

Sistematização de águas e esgotos

Abastecimento de água, luz e fôrça.

Ensilagem e conservação de forragem

Produção, conservação e distribuição de subprodutos

Adubos orgânicos

Pastagem artificial

Ensilagem e conservação de forragem.

Horticultura

Reflorestamento, vestimenta floristica e ornamentação

Ao mesmo tempo, melhorando e procurando aumentar a produção que vinha sendo explorada.

No segundo ano, mediante nôvo orçamento controlado, já em curso melhor aparelhamento do estabelecimento dá-se início à produçao extensiva complementando-se o equipamento geral.

No terceiro ano deve ficar completo todo o equipamento para ser elevado o estabelecimento à categoria de Fazenda (ou cabana ou granja) aparelhada, quando se dá início à produção intensiva.

No quarto ano, completamente equipada a propriedade, já definida a produção extensiva e em curso ascensional e intensiva, ainda mediante financiamento ocntrolado, procede-se à final cobertura de tôdas as necessidades para a mais ampla exploração da produção ali aclimatável, quer com relação à pecuária, como à agricola.

No quinto ano, completo todo o plano previsto para o equipamento geral e para a orientação da produção extensiva e intensiva, e convenientemente instruido o ruralista, devem surgir, dai em diante, resultados positivos para, após o sexto ano, ser iniciado o resgate dos financiamentos liberados, na proporção de 20% anuais, após cada safra, a fim de serem ultimadas em 10 anos as mutualidades.

> "Como previsto nesta tese, uma percentualidade sôbre o valor dos financiamentos resgatados, autorizada pelo aumento da produção, segundo corretos cálculos atuariais, deverá continuar em circulação para, com os ágios de importação, constituir o capital do Banco da Produção e da Indústria em que se tranformará o Banco emissor.

Para tanto, sugere-se, acôrdo o infra exposto:

a) Reforma e atualização da legislação reguladora dos financiamentos ao ruralismo e à industria;
b) Delimitação de zonas geo-econômicas;
c) Criação e organização de Fazendas Modêlo em todos os Estados;
d) Criação e organização (reorganizando e adaptando os já existentes) de Postos Zootecnicos, Estações experimentais em todos os Municipios ou em cada zona geo-econômica;
e) criação e organização de Postos de Monta em todos os distritos;
f) Assistência tecnica, direta nos próprios locais de produção, ministrada por profissionais altamente experimentados;
g) Criação do Banco Emissor e sua posterior transformação em Banco da Produção e da Indústria
h) Emissão especifica para financiar sem lucros ao ruralismo;
i) Financiamento oportuno e sem lucros, ao ruralista;
j) Proibição para o abate de ventres de recria, até a idade de 10 anos;
k) Financiamento com base nos ventres existentes.

Donde se ressalta, como pedra angular, para a recuperação e reorganização do ruralismo, êste trinômio:

Financiamento oportuno
Assistência zootécnica
Comércio seguro,

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
148

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 164

de que, a seguir, por partes, nos ocuparemos.

Praticado com bem orientada pertinacia, acredita-se, o plano aqui delineado, pelo menos confortador desenvolvimento vira experimentar a produção rural nacional.

Tome-se, para exemplificar o setor pecuario, atividade na qual se têm especializado o signatário desta tese, dedicado ha decênios em aprimorar estudos, quer no meio nacional, quer em pesquisas minuciosas no Exterior, investigando de sul a norte e de leste a oeste, todos os problemas pecuarios, o mesmo tendo sido feito nos adiantados vizinhos platinos, e tambem nos Estados Unidos da America do Norte, cujas fazendas de criação foram por êle visitadas, desde o grandioso Texas até os limites do Canadá e inclusive o Canadá, ùltimamente na Europa, perlustrando a Inglaterra, a Suecia, a Dinamarca, a Alemanha, a Holanda, a Bélgica, a França, inclusive Itália, Espanha e Portugal, onde foi estudada a produção pecuária, sua industrialização, conservação e distribuição, o que foi feito com o interêsse de colher ensinamentos posteriormente aqui divulgados em exaustivos trabalhos, através de conferências, discursos, livros e outras publicações.

Divulgam as estatisticas orçar em 71.420 000 cabeças a população bovina do Pais, estimada em 1958, mostrando o crescimento bienal de 7%, deduzindo o desfrute medio de 11%, donde se pode admitir para 1960 a existência de 76.419.400, em cujo número se computará 80% em ventres de tôdas as idades ou 61.125.520 individuos dêste sexo com 80% fecundáveis ou ... 48.908.416.

Como do quadro anexo se demonstra que 100 ventres, tornados matrizes, do segundo ano em diante produzem outros 290 em 10 anos, além de 346 machos, elevando o casco inicial de ventres para 390, a seguinte proporção dará a população de fêmeas para 1970:

100: 390: :48.908.316 x

donde

$$\frac{390 \times 48.908.316}{100} = 190.742.877 \text{ ventres}$$

Evidencia-se, dêste cálculo, um aumento de 129.607.357 ventres (está se fazendo o cômputo de ventres sòmente), em apenas um decênio, ou mais que o duplo do número inicial, partindo-se de 1960.

Ainda, no que se refere à produção de gado para corte, a previsão se justifica, se armada identica proporção tomada a produção de 37 machos, no primeiro ano de recria, como do quadro anexo, resultantes dos mesmos 100 ventres:

100:37: :48.908.416 x

donde

$$\frac{37 \times 48.908.416}{100} = 18.096.013 \text{ machos}$$

"Para chegar-se a êste resultado é indispensável que seja proibida e controlada a matança de vacas com menos de 10 anos, estimulando-se o criador em cooperar nesta medida pela concessão (após o sexto ano de execução dêste plano) de financiamentos com base no numero de ventres existentes."

Em andamento o engorde intensivo, êstes 18.096.013 machos estarão prontos para serem abatidos em 1963 (senão antes), quando terão completado 3 anos, com o pêso unitário mínimo de 500 quilos, data em que pelo engorde intensivo — repetimos — proporcionarão o rendimento de 60% em carne (gado mais nôvo, com menos ôsso e menor ventre, mas com mais pêso e gordura) ou 300 quilos por individuo, mais 15 quilos em miúdos comestiveis, tambem *per capita*.

Se fôr admitido o desfrute de apenas 90% daquele numero de machos, ter-se-á:

18.096.013 x 90 x 15 = 244.296.165 kg. em miúdos

18.096.013 x 90 x 300 = 4.885.923.300 kg em carne.

Sendo de 15% anuais o índice de crescimento populacional humano e, partindo-se de 60.000.000 d ehabitantes existentes em 1960 ter-se-á em 1963:

Em 1960 — 60.000.000 + 15% = x
Em 1961 — x + 15% = xy
Em 1962 — xy + 15% = xz
Em 1963 — xz + 15% = xh

donde

x mais y mais z mais h — P ou 63.143.750 habitantes.

Dêste número, 20% constantes de crianças, velhos e doentes, nao serão consumidores e, dos restantes ..... 49.515.000, pelo menos 50% preferirão

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF.
165

outros tipos de carne — porco, carneiro, cabrito, aves peixes, caças, etc., resultando 24.757.500 a servirem-se de carne bovina com mesa farta de 400 gramas diarias, ou 146 quilos anuais *per capita*, donde esta previsão para 1953:

Previsão de carne vacum em 1963 — 4.855.923.300 quilos

Consumo interno exigido por ..... 24.757.500 consumidores a 146 quilos *per capita* igual a 3.614.595.000

Produção de miúdos para consumo interno igual a 244.296 165 igual a ... 3.370.298.835

para aparecer, já em 1963, esta sobra exportavel igual a 1.515.624.465

Quantidade, a soorante, suficiente já para alimentar a entada industria ou se preferindo, para ser exportada "in natura", produzindo US$ ..... 68. 031.009,00, ao baixo preço de US$ 450,00 por tonelada.

> "Nas safras seguintes, com alternativas mais sensiveis ou menos sensiveis, para maior ou menor, o crescimento do rebanho continuará em ascenção para desenvolver-se a exportação de carne "in natura" ou industrializada".

De outra parte, de 1970 em diante, ou decorridos 10 anos da prática deste plano, em cada ano as matanças se fortalecerão com o número de vacas que tenham sumarado 10 anos de idade podendo-se estimar para o undécimo ano, o abate minimo de 50% de 49.908.316 ventres iniciais, com a média de 130 quilos de carne *per capita*, ou:

24.454.158 x 130 = 3.179.050.540 quilos a US$ 450,00 igual a: US$ .... 1.400.572.743,00.

em quanto dever fortalecer-se a receita cambial nacional, contribuida tão sòmente pela carne, afora os seus derivados como couros, gorduras, — miudos — cabelo — chifres — ossos e semi-industrializados etc. — que igualmente serão exportados, produzindo relevante índice de divisas.

"Se uma tal progressão ascensional pode ser esperada — para a pecuária, o mesmo, dentro da idêntica orientação, deve prever-se para os demais ramos de atividades rurais, — tanto para a criação ovelhum — caprina — porcina — cavalar — galinácea, e até para a apicultura e piscicultura, como para a agricultura, etc., em cujos detalhes não entramos para não nos alongarmos".

E também um dos fatos da mais relevante importância a produção do leite problema que já se indica como resolvido, face às 32.891 toneladas produzidas de leite em pó, em 1958, ante cuja quantidade já seremos considerados como auto-suficientes.

Entretanto, observações ditadas pela experiência, levam a acreditar que a citada cifra bastante se distanciara das reais possibilidades ao alcance brasileiro.

Dentro da evolução preconizada, o aumento e a melhoria do rebanho leiteiro também não deve ser perdido de vista, isto porque o leite não se destinará tão sòmente à condensação e fabricação de queijo, manteiga e similares, mas de modo bem notório, igualmente a indústria que, dêle se serve para produzir incontável número de utilidades as mais variadas, desde o aro para óculos, bijouterias diversas, até como sucedâneo da madeira, na fabricação de móveis ou pertences vários, com a invulgar característica da inusitada resistência física ou climática.

Do quadro abaixo n.º 2, cujas previsões emanam de estatísticas divulgadas pelo Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura a população bovina prevista para 1971, ascenderá a capacidade atual de muitos Estados, principalmente Minas, São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia, enquanto nêles não se fizerem sentir os benéficos efeitos previstos com a recuperação dos campos e das pastagens artificiais, aqui aconselhadas, os quais, superlotando-se, farão a exportação interestadual de gado em pé, contribuindo para serem lotadas outras unidades da Federação que dispõem de extensas áreas ainda inexploradas como Goiás — Pará — Amazonas, etc., enriquecendo e contribuindo por outro aspecto e por êste meio para complementar-se a grandiosa obra de Brasília, marco avançado da civilização que, rasgando estradas em tôdas as direções e criando correlatos meios de comunicações, ensejará a aproximação e a confraternização mais íntima de importantes núcleos populacionais humanos, até aqui reciprocamente esquecidos mas ao mesmo tempo exigirá maior contingente de bens de consumo, principalmente a carne.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
149

QUADRO Nº 2

PREVISÃO DA POPULAÇÃO BOVINA PARA 1971

CAPACIDADE DE LOTAÇÃO POR ESTADO

SOBRA EXPORTAVEL DE CADA ESTADO

	V. exist. em 1971	Machos exist. em 1971	População bov. em 1971	Mortes 1971 3%	Pop. bovina estimado p. 1971	Capacidade lotação p.c. Estado	Sobra exp. cada Estado	Excedente de Capacidade atual cada Estado
Minas Gerais	41.655.218	10.413.805	52.069.022	1.562.071	50.506.951	30.000.000	20.506.955	
São Paulo	27.233.333	6.808.333	34.041.666	1.021.250	33.020.413	15.000.000	18.020.416	
Mato Grosso	26.592.357	6.648.089	33.240.446	997.213	32.243.233	30.000.000	2.243.233	
Rio G. do Sul	25.112.783	6.278.195	31.390.976	941.729	30.449.247	15.000.000	15.449.249	
Golás	17.824.388	4.456.097	22.280.485	668.415	21.612.070	50.000.000	—	28.382.929
Baia	14.923.982	3.730.995	18.654.977	559.649	18.095.328	10.000.000	8.095.328	
Paraná	4.879.407	1.201.851	6.099.258	122.978	5.916.280	5.000.000	916.280	
S. Catarina	4.214.395	1.053.599	5.267.994	158.040	5.109.594	4.000.000	1.109.954	
Rio de Janeiro	3.912.604	978.151	4.890.755	146.723	4.744.032	1.500.000	3.244.032	
Pará	7.397.894	1.849.473	9.247.367	277.421	8.969.946	15.000.000	—	6.030.054
Piaui	8.012.160	2.003.040	10.015.200	300.456	9.714.744	6.000.000	3.714.744	
Ceará	4.444.077	1.111.019	5.555.096	166.653	5.388.443	3.000.000	2.388.443	
Alagoas	667.680	166.920	834.600	25.038	809.562	1.000.000	—	[illegible]
Rio G. do Norte	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	1.000.000	—	352.350
Amazonas	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	2.000.000	—	[illegible]
Maranhão	667.680	166.920	834.600	25.038	809.562	1.800.000	—	[illegible]
Espírito Santo	267.072	66.768	338.840	10.015	323.825	600.000	—	276.175
Pernambuco	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	700.000	—	[illegible]
Sergipe	267.072	66.768	333.840	10.015	323.825	500.000	—	176.175
Paraíba	133.536	33.384	166.920	5.008	161.912	250.000	—	[illegible]
Territórios	934.752	233.688	1.168.440	35.054	1.133.386	3.000.000	—	1.866.614

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

dos 166 v. fecundáveis para								345
No 9º ano nascerem	67	66						332
No 9º ano morrem 4%			2	11				
No 9º ano são fecundados 80%					140			
dos 176 v. fecundáveis para								402
No 10º ano nascerem	70	70						390
No 10º ano morrem 3%			3	12				
	359	553	13	63				

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
163

Recapitulação:

Ventres — Casco	100	
Nascimentos	353	
	453	
	63	390
Mortes	359	
	93	346
Machos — Nascimentos		
Mortes		
Total do rebanho em 10 anos de recria com 100 ventres recem nascidos iniciais		726
Canco inicial — Ventres recem nascidos	100	
	14	86
Mortes	353	
	49	304
— Fêmeas nascidas	359	
Fêmeas mortas	13	346
— Machos nascidos		
— Machos mortos		
Total do rebanho em 10 anos de cria e recria c/ ventres recém nascidos iniciais		736

Lote: 41
PL Nº 93/1963
150
Caixa: 4

QUADRO Nº 1

Reprodução (Cria e recria) de 100 ventres em 10 anos

Idade inicial — recém nascidos

	Machos nasc.	Fêmeas nasc.	Machos mortos	Fêmeas mortas	Ventres fecundados	Ventres fecundáveis	Casco	
							100	
Casco (recém-nascidos)								97
No 1º ano morrem 3%				3				94
No 2º ano morrem 3%				3				
No 2º ano são fecundados 80% dos 94 v. fecundáveis para						94		
No 3º ano nasceram	38	37			75	19		121
No 3º ano morrem 3%			1	4				127
No 3º ano são fecundados 80% dos 19 v. fecundáveis para					15	4		
No 4º ano nascerem	8	7						134
No 4º ano morrem 3%			1	4		77		130
No 4º ano são fecundados 80% dos 77 v. fecundáveis para					61			
No 5º ano nascerem	31	30						160
No 5º ano morrem 3%			1	5		123		155
No 3º ano são fecundados 80% dos 123 v. fecundáveis para					98			
No 6º ano nascerem	49	49						204
No 6º ano morrem 3%			2	6				198
No 6º ano são fecundados 80% dos 92 v. fecundáveis para					73	92		
No 7º ano nascerem	37	36						234
No 7º ano morrem 3%			1	6				228
No 7º ano são fecundados 80% dos 147 v. fecundáveis para					117	147		
No 8º ano nascerem	59	58						290
No 8º ano morrem 3%			2	9				277
No 8º ano são fecundados 80%						166		
					133			

PERMANENTE - COORD. DE COMISSÕES

190.742.822	47.685.704	238.428.522	7.152.856	231.275.666	195.350.000	75.688.534	39.757.961

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

QUADRO Nº 3

População bovina brasileira existente em 1958 com previsão da produção de cada Estado para 1970

	P/Bovina 1958	Aumento Bienal de 7%	P/Bovina 1960	Machos 20%	Fêmeas 80%	Ventres fecundáveis 80%	Ventres existentes
Minas Gerais	15.597.000	1.091.790	16.688.790	3.337.758	13.351.032	10.680.825	41.655.218
São Paulo	10.197.000	713.790	10.910.790	2.182.158	8.728.632	6.982.906	27.233.333
Mato Grosso	9.957.000	696.900	10.653.990	2.130.798	8.523.192	6.818.553	26.592.357
Rio Grande do Sul	9.403.000	658.210	10.061.210	2.012.242	8.048.968	6.439.175	25.112.782
Goiás	6.674.000	467.180	7.141.180	1.428.236	5.712.944	4.570.356	17.824.388
Baia	5.588.000	391.160	5.979.160	1.195.832	4.873.328	3.826.662	14.923.982
Paraná	1.827.000	127.890	1.954.890	390.978	1.563.912	1.251.130	4.879.407
Santa Catarina	1.578.000	110.460	1.688.460	337.692	1.350.768	1.080.614	4.214.395
Rio de Janeiro	1.465.000	102.550	1.567.550	313.510	1.245.040	1.003.232	3.912.604
Pará	2.770.000	198.900	2.963.900	592.780	2.371.120	1.896.896	7.397.894
Piauí	3.000.000	210.000	3.210.000	642.000	2.568.000	2.054.400	8.012.160
Ceará	1.664.000	116.480	1.780.480	356.096	1.424.384	1.139.507	4.444.077
Alagoas	250.000	17.500	267.500	53.500	214.000	171.200	667.680
Rio Grande do Norte	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	135.960	534.144
Amazonas	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	136.960	334.144
Maranhão	250.000	17.500	267.500	53.500	214.000	171.200	667.680
Espírito Santo	100.000	7.000	107.000	21.400	85.600	68.480	267.072
Pernambuco	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	136.960	534.144
Sergipe	100.000	7.000	107.000	21.400	85.600	68.480	267.072
Paraíba	50.000	3.500	53.500	10.700	42.800	34.240	133.536
Territórios	350.000	24.500	374.500	74.900	299.600	239.680	934.752
	71.420.000	4.999.400	76.419.400	15.283.880	61.137.520	48.908.416	190.742.877

Lote: 41
PL Nº 93/1963
151
Caixa: 4

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES
170

O aumento da produção supõe, como compreensível, providências e medidas de ordem administrativa complementar tais como:

Transporte de todo o gênero.

Aparelhamento portuário.

Armazéns frigoríficos.

Packinghouse.

Armazéns entrepostos e redistribuidores.

êste equipamento para cuja construção o próprio aumento da produção fornece os necessários recursos uma vez concluído, surgirá com êle segura comerciliazação e com esta, pela velocidade na distribuição a necessária e oportuna garantia para a colocação dos excedentes produzido, e ainda aqui, nos ocuparemos exemplificando com a pecuária, nossa especialidade.

Desde que, como demonstrado acima, da produção prevista reservar-se-ão 146 quilos de carne per capita, anualmente para o consumo interno, enquanto não dispuser o País da necessária rêde frigorífica e de espaço refrigerado para transporte, o Norte e Nordeste continuarão recebendo do Sul e do Centro o charque ainda ali preferido, cuja produção se garantirá pela transformação de parte daqueles 146 quilos reservado per capita anualmente neste tipo de carne que de há muito, aos poucos vem desaparecendo, a medida que avança a refrigeração.

Em futuro bem próximo, todavia, aquelas regiões também se estarão beneficiando dêste plano, libertando-se do charque alienígena. E então far-se-á sentir, mais a fundo, a necessidade de eficiente organização de comercialização, do contrário deixar-se-á o País envolver-se pelo naco de uma estagnação perigosa que se refletirá diretamente na redução do rebanho, com as mais graves consequências para a economia geral, senão até para o abastecimento interno, pois qualquer desalento, qualquer desgaste em seu sentido exigirá prolongado tempo para ser recomposta a posição perdida.

O principal mercado consumidor estrangeiro de carnes, tem sido sempre a Europa, por todos os seus países sendo a Inglaterra o mais importante mas também o mais exigente, detalhe que será atendido quanto aos cortes finos, pelo engordo intensivo, que aqui se aconselha, por possibilitar o abate de animais novos, produtores de carnes mais saborosas.

Também já está se tornando tradicional comprador brasileiro, o jovem Estado de Israel, não estando ausente em suas consultas para negócio, quase todo o Oriente Médio — principalmente a Turquia e Grécia, inclusive o longínquo Egito.

Já a esta altura, não nos faltam condições para satisfazer a tôdas as diferentes exigências dos compradores citados exportando-se carcaças que parte delas, originárias de novilhos das raças nobres Hereford, Durand Polled-Angus e Charolez — ou do esplêndido mestiço Zebú que, no Brasil, apresenta característica de animal de agougue de primeira ordem, no tocante à conformação, ao pêso e rendimento.

Ainda mais: o sistema de exploração do gado de corte em regime extensivo permitirá preparar os novilhos sem gordura em excessos, tanto de cobertura como cavitária, para ser atendida a exigência de qualquer mercado, inclusive o exigente inglês.

Finalmente, coordenando-se êste plano, com o grupo de trabalho já criado e subordinado ao Ministério da Fazenda, sugerido pelo Senhor Ministro ao Exmo. Senhor Presidente da República, objetivando ser examinada e estimulada a diversificação das nossas exportações, a carne deve ser colocada para tal efeito, em plano bem destacado.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963.-

MARTINS RODRIGUES
no exercício da liderança

MARCIAL TERRA

Martins Rodrigues (para apoiamento)

Departamento de Imprensa Na

-31-

Câmara dos Deputados

Projeto nº 93

Emenda de Substitutivo

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

171

Substitutivo ao Projeto 93/63 pelas Comissões Reunidas, segundo emenda:

Sala das Sessões, 21/6/63

José Ribeiro Machado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
172

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.389-A, de 1954

Institui a Reforma Agrária; tendo parecer da Comissão Especial de Reforma Agrária, com substitutivo extensivo também aos Projetos ns. 552-55 e 1.804-56

PROJETOS NS. 4.389-54, 1.804-56 E 552-55, A QUE SE REFERE O SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da Politica Agrária

Art. 1.º Politica Agrária é o conjunto de medidas governamentais que tem por fim resolver os problemas agropecuários, regulando, dentro de principios de justiça social e de um plano econômico orgânico, a distribuição, o uso e a exploração da propriedade agricola, assistindo ao agricultor e amparando o trabalhador rural, no interêsse da produção e do bem-estar social.

Parágrafo único. O instrumento de realização da Politica Agrária é a Reforma Agrária.

SEÇÃO II

Da Reforma Agrária

Art. 2.º Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas juridico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do Pais, visando à valorização do trabalhador do campo e o inscremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agricola, a melhor organização e extensão do credito agricola e o melhoramento das condições de vida da população rural.

Parágrafo único. Os fins básicos da Reforma Agrária são econômicos. Tôda atividade governamental nesse sentido deverá ser realizada de modo a não acarretar prejuizos ao erário público.

Art. 3.º Constituem ramos da Agricultura a lavoura, a pecuária, as indústrias rurais e as indústrias rurais extrativas.

§ 1.º Lavoura é o ramo da Agricultura que cuida do cultivo da terra, visando à produção vegetal.

§ 2.º Pecuária é o ramo da Agricultura que se ocupa da exploração da terra, tendo em vista a produção animal.

§ 3.º Indústria rural é o ramo da Agricultura que transforma, em fase primária de industrialização, a matéria-prima de origem agrícola, dentro das próprias regiões de cultura.

§ 4.º Indústria rural extrativa é o ramo da Agricultura que utiliza a matéria-prima de origem agricola, que existe naturalmente independente de cultura prévia.

Art. 4.º Para os fins da Reforma Agrária a propriedade, o uso e a exploração das terras e das águas ficam sujeitos às limitações e condições estabelecidas nesta lei e em regulamentos que venham a ser expe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 173

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
154

dos pelo Instituto Agrário, pelas Comissões Agrárias estaduais, territoriais e municipais.

Art. 5.º São condições para a plena propriedade do imóvel rural:

a) justo título, na forma do direito comum;

b) exploração de acôrdo com suas possibilidades econômicas;

c) conservação adequada de seu solo e dos demais recursos naturais renováveis.

Art. 6.º Imóvel rural é o que, situado fora dos limites traçados às cidades e vilas, se destina ou pode se destinar à exploração agrícola.

Art. 7.º Para os efeitos desta Lei, considera-se o imóvel rural situado no Município onde esteja localizada a sede do imóvel.

Art. 8.º Os imóveis rurais deverão ter, tanto quanto possível, uma área contínua, econômicamente explorável e de conformação favorável para os trabalhos de combate e contrôle da erosão.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos de execução da Reforma Agrária adotarão providências no sentido de serem progressivamente atendidas as condições dêste artigo.

Art. 9.º Considera-se econômicamente explorável o imóvel rúral cuja área baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidades de desenvolvimento.

Art. 10. Compete às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, tendo em vista as peculiaridades regionais, definir:

a) área mínima econômicamente explorável;

b) conformação favorável para os trabalhos de combate e contrôle da erosão;

c) imóvel rural intensiva e racionalmente explorado;

d) conservação adequada do solo;

e) práticas comprovadamente contrárias à conservação do solo;

f) imóvel rural manifestamente mal explorado.

Parágrafo único. Para realizar os fins previstos neste artigo as Comissões levarão em conta:

1 — a qualidade das terras.

2 — a situação e extensão do imóvel;

3 — os tipos de cultivo e formas de exploração;

4 — os recursos técnicos e financeiros de que dispuser o agricultor.

Art. 11. A exploração do imóvel rural far-se-á associada, obrigatòriamente, à conservação do solo.

Art. 12. Os imóveis rurais que, independentemente de seus títulos e em virtude de tradição ou costume, estejam destinados à lavoura coletiva e assim sejam trabalhados ou venham a sê-lo, serão declarados, pelas Comissões Agrárias Municipais, bens comunais, tornando-se insusceptível de apropriação individual, permanecendo objeto de exploração de quantos queiram nêles cultivar lavouras de estação, concedendo-se prioridade àqueles que já o venham fazendo há mais tempo.

Parágrafo único. Nesses imóveis rurais é proibida a criação à sôlta, cumprindo aos proprietários lindeiros, quando criem, cercar as divisas de suas propriedades.

Art. 13. Nas regiões semi-áridas, a serem delimitadas pelas Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, em áreas de solo adequado à exploração com lavoura, fica proibida a criação de animais, salvo a daqueles que se mantiverem fora do regime de campo e a de aves domésticas prêsas

Parágrafo único. Nas regiões em que vigorar o sistema de campo aberto, com criação de animais à sôlta, a obrigação de tapumes ou cêrcas cabe aos que, nas áreas adequadas, pratiquem qualquer tipo ou espécie de lavoura.

Art. 14. Os poderes públicos reconhecem como formas de propriedade agrária privada:

a) a pequena propriedade;

b) a média propriedade;

c) as emprêsas agrícolas ou grande propriedade tècnicamente exploradas;

d) a propriedade agrária cooperativa;

e) as propriedades comunais;

f) os bens das comunidades aborígenes.

§ 1.º Pequena propriedade é aquela cuja área não excede do dôbro da área mínima econômicamente explorável (art. 9.º).

§ 2.º Média propriedade é a que, excedendo dos limites da pequena, até 20 vêzes a extensão desta, melhor assegura o uso e a administração eficiente da terra, proporcionando má-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - Q.D. 174

xima produção agrícola, melhor aproveitamento dos recursos e a maior distribuição das rendas líquidas.

§ 3.º Empresa agrícola ou grande propriedade tecnicamente explorada e a que, ocupando extensas áreas, utiliza métodos modernos de exploração racional e mecanizada, permitindo aos que nela empregam seu trabalho, como assalariados, um padrão de vida condigno (Capítulo IX da Parte Segunda).

Art. 15. Não são reconhecidas como formas de propriedade o latifúndio e o minifúndio ou parvifúndio.

Parágrafo único. Considera-se latifúndio a grande propriedade inculta ou manifestamente mal explorada e minifúndio aquela cuja área não seja econômicamente explorável (artigo 10).

CAPÍTULO II

DO INSTITUTO AGRÁRIO

SEÇÃO I

Dos fins e caráter do Instituto Agrário

Art. 16. Com o fim de realizar a política agrária nacional, consubstanciada na presente Reforma Agrária, fica criado o Instituto Agrário, órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, vinculado ao Ministério da Agricultura.

Art. 17. Ao Instituto Agrário, que terá sua sede na Capital da República, compete:

a) promover a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República com o objetivo de executar a Reforma Agrária;

b) orientar e fiscalizar a execução do plano geral da Reforma Agrária, prestando a necessária colaboração das Comissões Agrárias Municipais;

c) orientar, fiscalizar e colaborar na execução dos planos parciais da Reforma;

d) realizar a Convenção Nacional da Reforma Agrária;

e) cooperar e colaborar com as Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais em tôdas as utilidades determinadas por esta lei e, em geral, em tôdas aquelas que se façam necessárias para a completa execução da Reforma Agrária;

f) declarar de utilidade pública ou social, desapropriar, comprar, vender, doar e arrendar propriedades agrícolas;

g) prestar assistência técnica e financeira às Comissões Agrárias Municipais;

h) efetuar a coleta sistemática e a divulgação de dados e informações referentes à lavoura, pecuária, indústrias rurais e indústrias rurais extrativas;

i) propor ao Govêrno tanto as alterações que convierem à presente, como às leis complementares que fôrem necessárias à sua execução e ao aperfeiçoamento dos meios de realização da Reforma Agrária;

j) formular, executar ou fazer executar a política de preços agrícolas;

l) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e que se relacionem com o desenvolvimento do programa de execução da Reforma Agrária.

SEÇÃO II

Da organização do Instituto Agrário

Art. 18. O Instituto Agrário terá a seguinte organização:

I — Órgão Planejador e Deliberativo

Comissão Agrária Nacional

II — Órgãos Executivos

a) Presidência;
b) Secretaria Geral;
c) Divisão de Proteção e Conservação do Solo;
d) Divisão de Lavoura;
e) Divisão de Pecuária;
f) Divisão de Indústrias Rurais;
g) Divisão Técnica e Econômica;
h) Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola;
i) Divisão Financeira;
j) Divisão Jurídica;
l) Distrito Regionais.

III — Órgão Fiscal

Departamento de Contrôle.

SEÇÃO III

Da Comissão Agrária Nacional

Art. 19. A Comissão Agrária compor-se-á dos seguintes membros:

I — Um representante do Ministério da Agricultura, que será seu Presidente;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
175

— Um representante do Instituto de Imigração e Colonização, que será seu vice-presidente;

III — Um representante do Ministério da Educação, especializado em materia de educação rural;

IV — Um representante do Ministério da Saúde;

V — Um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio;

VI — Um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;

VII — Dois representantes da Federação das Associações Rurais;

VIII — Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (artigo 20, *i*);

IX — O Presidente do Instituto Agrário.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos itens I a VIII serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e entidades representadas, terão mandato de três anos e deverão ser pessoas de reconhecida capacidade nos assuntos relacionados com a agricultura.

Art. 20. A' Comissão Agrária compete, além de outras atribuições determinadas pelo Regimento Interno do Instituto, as seguintes:

a) as atribuições definidas nas alíneas *b*, *c*, *h*, *i*, e *j* do art. 17;

b) deliberar sôbre os assuntos que lhe sejam encaminhados pelo Presidente do Instituto;

c) elaborar o regimento interno do Instituto;

d) aprovar o programas e orçamentos anuais propostos pelo Presidente;

e) elaborar os anteprojetos de lei relativos à Reforma Agrária;

f) aprovar os relatórios e as prestações de contas anuais do Presidente e encaminhar estas últimas ao Tribunal de Contas;

g) tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Instituto, mediante exposição do Presidente, pelo menos uma vez em cada semestre;

h) aprovar os planos parciais da Reforma Agrária elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

i) elaborar, em cooperação com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio um anteprojeto de Sindicalização rural, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional no prazo máximo de um ano a contar da data de aprovação da presente lei;

j) executar ou fazer executar as atribuições que lhe competem, segundo as determinações da presente lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Instituto, após elaborado pela Comissão, deverá ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 21. As reuniões da Comissão Agrária Nacional e o *quorum* para votação serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 22. Os membros da Comissão perceberão a gratificação de Cr$ .... 300.00 (trezentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr$ 36.000.00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

SEÇAO IV

Dos Orgãos Executivos

Art. 23. O Presidente do Instituto será de livre nomeação e demissão do Presidente da Republica, devendo ser pessoa de ilibada conduta moral e de reconhecida capacidade nos assuntos referentes à agricultura.

Art. 24. Ao Presidente incumbe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) promover a execução das atribuições previstas nas alíneas *a*, *d*, *e*, *f*, *g* e *i* do art. 17;

b) dirigir e fiscalizar o programa de trabalho do Instituto;

c) participar da Comissão Agrária Nacional;

d) representar ativa e passivamente o Instituto, em juizo e fora dêle;

e) designar os diretores de divisão, chefes de seção, de serviços e de distritos regionais;

f) movimentar, juntamente com o Tesoureiro, as contas bancárias do Instituto;

g) assinar escrituras de compra e venda, de doações e contratos de arrendamento, devidamente processados, ou delegar poderes para tal fim a funcionários ou servidores previamente designados;

h) encaminhar à Comissão Agrária Nacional, ao Ministro da Agricultura e ao Presidente da República todos os assuntos da competência respectiva de cada um;

i) nomear, contratar, exonerar e demitir o pessoal do Instituto e elaborar as tabelas de gratificação de funções, com a aprovação da Comissão Agrária Nacional;

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
155

COMISSÃO DE COMISSÕES E PERMANENTES - Cr. - 176

j) exercer quaisquer atribuições do interêsse dos serviços a cargo do Instituto ou que lhe forem cometidas pelo Regimento.

Art. 25. Compete à Secretaria Geral cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão Agrária Nacional e da Presidência, e controlar, com a supervisão dos Diretores, os serviços das Divisões.

Art. 26. As Divisões de Proteção e Conservação do Solo, de Lavoura, de Pecuária, de Indústrias Rurais, Técnica e Econômica e Jurídica terão a organização e competência que lhes forem estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27. A Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola visa formular, executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a política de preços agrícolas, mantendo os preços mínimos por meio de financiamento, compras, subvenções, pagamentos e outras operações necessárias à realização dêsse objetivo.

§ 1.º Para realizar êsse fim poderá o Instituto Agrário contratar empréstimos com os Bancos do Brasil e de Desenvolvimento Econômico, até a importância de Cr$ ..... 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

§ 2.º O Instituto Agrário, em seu Regulamento, disporá sôbre as normas e condições que presidirão e nortearão a política de preços.

Art. 28. Os Distritos Regionais serão criados e organizados segundo as necessidades do desenvolvimento dos trabalhos da Reforma Agrária e terão suas localizações nos Estados ou nas regiões geo-econômicas, de acôrdo com as deliberações da Comissão Agrária Nacional.

SEÇÃO V

Da Divisão de Contrôle

Art. 29. A Divisão de Contrôle terá a seguinte constituição:

I — Um contador da Contadoria Geral da República;

II — Um funcionário do Departamento do Ministério da Agricultura;

III — Um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

§ 1.º O Presidente do Instituto solicitará da Consultoria Geral da República e do Tribunal de Contas a designação dos funcionários de que tratam os incisos I e III.

§ 2.º O Ministro da Agricultura designará o funcionário referido no inciso II.

Art. 20. À Divisão de Contrôle compete exercer a mais ampla fiscalização sôbre a administração financeira do Instituto, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições estipuladas no Regimento, as seguintes:

a) examinar os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Presidente do Instituto, emitindo parecer sôbre os mesmos;

b) exercer contrôle sôbre as escrituras e contratos de compra e venda, doações e arrendamento de terras, registrando os que estiverem de acôrdo com as prescrições legais;

c) responder a tôdas as consultas que a Comissão Agrária e a Presidência lhes formular sôbre assuntos de contabilidade e administração financeira;

d) colaborar com todos os órgãos do Instituto para a sua boa administração financeira e, visando melhorar os trabalhos técnico-financeiros da Reforma Agrária, prestar assistência às Comissões Agrárias Municipais.

Art. 31. A Divisão de Contrôle comunicará, por escrito, ao Presidente do Instituto, qualquer irregularidade que encontrar, ficando êste obrigado a dar-lhe conhecimento, dentro de 15 dias úteis, das providências que tiver tomado para saná-las ou punir os responsáveis.

Parágrafo único. Se as irregularidades relacionarem-se com o Presidente, a comunicação será feita à Comissão Agrária Nacional.

Art. 32. As decisões e deliberações da Divisão de Contrôle serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

SEÇÃO VI

Da Receita

Art. 33. Constitui a receita do Instituto:

I — O Fundo Agrário Nacional, instituído e regulamentado por esta Lei;

II — As dotações orçamentárias votadas pelo Congresso;

III — Os produtos de juros de depósitos bancários pertencentes ao Instituto;

IV — Produtos de rendimento ou venda de bens patrimoniais;

V — Legados, donativos e outras rendas que por natureza ou fôrça de lei lhe devam competir.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 177

Parágrafo único O Instituto terá, anualmente, no Orçamento da União, pelo Ministério da Agricultura, uma dotação de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) durante cinco anos

Art. 34. Os recursos referentes à dotação orçamentária, considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independente de qualquer formalidade, a 1 de janeiro de cada ano e serão automàticamente distribuidos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco de Desenvolvimento Econômico, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição do Instituto Agrário.

Art. 35. As prestações de contas das verbas orçamentárias serão efetuadas, anualmente, perante a Divisão de Contrôle, que, após emitir parecer, as encaminhará ao Tribunal de Contas.

Art. 36. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes, até conclusão do trabalho ou operação prevista, quando então deverá ser restituido o saldo existente ao Tesouro, mediante recolhimento, que servirá para documentar a prestação de contas final.

Art. 37. As demais rendas e receitas serão arrecadadas diretamente pelo Instituto ou por outra forma permitida nesta lei e serão aplicadas segundo o programa que o mesmo estiver realizando.

Parágrafo único. As prestações de contas referentes a essas rendas e receitas processar-se-ão pela forma geral estabelecida na presente lei.

SEÇÃO VII

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 38. Fica instituido o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta Lei

Art. 39. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional:

a) de 20% (vinte por cento) sôbre o aumento da Receita da União verificado a partir do exercício financeiro imediato à aprovação desta lei, até atingir a Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros);

b) pelo adicional ao impôsto que incide sôbre os rendimentos originários da exploração agricola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal.

Art. 40. O § 1.º do art. 24 do Decreto n.º 24 239, de 22 de dezembro de 1947, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 24 .....

§ 1.º O impôsto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cedulas A, B, C, E, G e H, e o complementar sôbre a renda constituida pela soma dêsses rendimentos e dos classificados na cédula F".

Art. 41. Para efeito do pagamento do impôsto adicional a que se refere o art 39, as propriedades agricolas serão classificadas e taxadas dentro do seguinte critério:

Area	*Taxa Adicional*
1 — Pequena propriedade (§ 1.º do art. 14)	isentas
2 — Até 50 ha. além da área da pequena propriedade	2%
3 — Até 100 ha. além da área da pequena propriedade	3%
4 — Até 200 ha. além da área da pequena propriedade	4%
5 — Até 500 ha. além da área da pequena propriedade	6%
6 — Até 1.000 ha. além da área da pequena propriedade	12%
7 — Até 2.000 ha. além da área da pequena propriedade	17%
8 — Até 5.000 ha. além da área da pequena propriedade	25%
9 — Mais de 5.000 ha. além da área da pequena propriedade	40%

§ 1.º As propriedades assim classificadas quando situadas dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de 10.000 e menos de 100 000 habitantes, ou às margens de estradas de rodagem estaduais ou federais sofrerão um acréscimo de .... 10% (dez por cento) sôbre os respectivo adicional. Quando as cidades possuirem mais de 100 000 habitantes, o acréscimo será de 15% (quinze por cento).

§ 2.º Essas mesmas propriedades quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea *c* do art. 10), até o limite de 20 (vinte vêzes) a área da pequena propriedade, estarão isentas do pagamento de que trata o parágrafo anterior, e acima dêsse limite, gozarão, sôbre o mesmo, um desconto de 50 % (cinqüenta por

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
156

COMISSÕES PERMANENTES 178

cento): As que não estiverem sendo racional e intensivamente exploradas, não gozarão de isenção ou desconto, e as incultas pagarão um acréscimo de 30 % (trinta por cento).

Art. 42. A receita oriunda da cobrança dêsse adicional será recolhida, anualmente, ao Banco do Brasil ou ao Banco de Desenvolvimento Econômico, segundo determinação do Regimento Interno do Instituto a crédito e conta do Fundo Agrário Nacional, que será livremente movimentado pelo Instituto Agrário.

Art. 43. Do Fundo Agrário Nacional, 40% (quarenta por cento), no mínimo, destinar-se-ão aos Municípios, para os respectivos Fundos Agrários Municipais.

Art. 44. Os 40% (quarenta por cento) pertencentes aos Municípios, de acôrdo com o artigo anterior, serão partilhados dentro do seguinte critério:

a) nos primeiros dois anos:

1) Uma terça parte proporcional à superfície do território rural;
2) Uma terça parte proporcional à população rural;
3) Uma terça parte proporcional à produção agrícola municipal.

b) Depois dos dois primeiros anos:

1) Uma terça parte proporcional à produção agrícola;
2) Duas terças partes proporcionais ao montante financeiro total em emprêgo na execução dos programas de reforma agrária

Art. 45. O Fundo Agrário Nacional, descontada a parcela destinada aos Municípios, será aplicado na execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária, de acôrdo com a presente lei e as determinações do Presidente do Instituto, devidamente aprovadas pela Comissão Agrária Nacional.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Art. 46. São isentos de direitos de importação e demais taxas aduaneiras os veículos e máquinas agrícolas, adubos, inseticidas, produtos em geral de uso agrícola e reprodutores que o Instituto, por si ou por solicitação das Comissões Agrárias Municipais, adquirir, para atender à execução dos programas de trabalho da Reforma Agrária.

Art. 47. As transações do Instituto far-se-ão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os mesmos ofícios e registros públicos, sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos de idêntica natureza praticados pela Fazenda Nacional, com relação ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao Departamento de Correios e Telégrafos e Serviços de utilidade pública.

Art. 48. Para as causas judiciais em que fôr parte o Instituto, será competente o mesmo fôro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 49. A aprovação, nos têrmos desta lei, de um plano de desapropriação pelo Instituto, importa, satisfeita a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

CAPÍTULO III

DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 50. Para o fim de realizar a Reforma Agrária será convocada uma Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o solene acôrdo entre os Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado a regular a criação dos órgãos que executarão a Reforma Agrária, bem como o regime de cooperação e harmonia em que os mesmos devem trabalhar.

Art. 51. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado a, em nome da União, convidar os governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios a participarem da Convenção Nacional de Reforma Agrária

Art. 52. Serão delegados diretos ao Govêrno Federal à Convenção, o Presidente do Instituto e os membros da Comissão Agrária Nacional.

Art. 53. A cada Estado, Território, Distrito Federal e Municípios caberá participar da Convenção fazendo-se representar por uma alta autoridade de sua administração, de preferência:

a) Quanto aos Estados e Territórios: Secretário da Agricultura ou um membro da respectiva bancada parlamentar;

b) Quanto ao Distrito Federal: Secretário da Agricultura ou um membro da Edilidade;

c) Quanto aos Municípios: Prefeito Municipal ou um Vereador.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
179

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
157

Art. 54. Os delegados serão acreditados por um Decreto do respectivo Govêrno.

Art. 55. Dos Decretos-credenciais de que trata o artigo anterior devem constar, expressa e taxativamente, os poderes para vincular os respectivos governos ao compromisso de executar ou fazer executar em tôdas as suas conseqüências, as cláusulas da Convenção que disserem respeito à sua competência, bem como de solicitar dos respectivos Poderes Legislativos as providencias que a Convenção estabelecer e forem da competência dêstes.

Art. 56. As deliberações tomadas na Convenção serão consideradas assentadas, apenas entre os governos que as aprovarem, permanecendo na dependência, para seu prevalecimento quanto aos demais compactuantes de ulterior e especial ato de adesão, realizável a qualquer tempo.

Art. 57. A Assembléia dos delegados à Convenção se instalará em data a ser marcada pelo Presidente do Instituto, em comum acôrdo com a Comissão Agrária Nacional, devendo encerrar-se com a sessão solene de assinatura da Convenção.

Art. 58. A "Convenção Nacional de Reforma Agrária, além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convencionadas queiram facilitar os seus objetivos, conterá normas que vinculem o Govêrno Federal e os Governos de tôdas as Unidades da Federação aos compromissos especificados nos artigos seguintes:

Art. 59 O Governo Federal compromete-se a:

I — Adotar tôdas as providências necessárias à realização da Reforma Agrária;

II — Cooperar, estreitamente, com os Municípios, prestando às respectivas Comissões Agrárias Municipais assistência financeira e técnica;

III — Elaborar planos e estabelecer normas gerais e parciais para a execução da Reforma Agrária;

IV — Aprovar os planos e programas municipais, bem como orientar e fiscalizar a execução dos mesmos;

V — Cooperar com as Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais nos trabalhos de levantamento agrológico-cadastrais das propriedades rurais;

VI — Aprovar os planos de desapropriação de terras elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

VII — Assistir às Comissões Agrárias em seus trabalhos de superintendência da exploração dos lotes agrícolas.

Art. 60. Os Estados, Territórios e, no que couber, o Distrito Federal, se comprometem:

I — Alterar a legislação sôbre o impôsto territorial rural, de maneira a desencorajar a posse improdutiva da terra adotando, tanto quanto possível, os seguintes critérios:

a) o impôsto deverá ser lançado em proporção progressiva ao valor venal das terras, nas bases que se seguem:

	Valor	Impôsto
1)	Valor da pequena propriedade (§ 1.º do art. 14) ..	5%
2)	Até dez vêzes o valor da pequena propriedade	8%
3)	Até vinte vêzes o valor da pequena propriedade	10%
4)	Até trinta vêzes o valor da pequena propriedade	13%
5)	Até cinqüenta vêzes o valor da pequena propriedade ..	18%
6)	Até cem vêzes o valor da pequena propriedade	23%
7)	Mais de cem vêzes o valor da pequena propriedade ...	30%

b) as propriedades assim classificadas, quando situadas dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de 10 000 e menos de 100 000 habitantes, ou às margens de estradas de rodagem estaduais ou federais, pagarão um acréscimo de 5% (cinco por cento). Quando as cidades forem de mais de 100.000 habitantes, o acréscimo será de 10% (dez por cento).

c) Essas mesmas propriedades quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea *c* do art. 10), até o limite de 20 (vinte) vêzes o valor da pequena propriedade, estarão isentas do pagamento de que trata a letra *b*, e, acima dêsse limite, gozarão, sôbre o mesmo, um desconto de 50% (cinqüenta por cento). As que não estejam sendo racional e intensivamente exploradas não gozarão de isenção ou desconto e as incultas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento).

II — Aplicar o impôsto territorial rural da maneira seguinte:

a) 60% (sessenta por cento) em seus fins próprios;

COMISSÕES PERMANENTES
180

b) 20% (vinte por cento) em trabalhos de levantamento cadastral agrológico das propriedades situadas em seu território e na execução de outras atribuições de competência das respectivas Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais;

c) 20% (vinte por cento) entregará aos Municípios, destinados aos respectivos Fundos Agrários Municipais observando-se, na distribuição, o seguinte critério:

1 — uma têrça parte proporcional à produção agrícola;
2 — uma têrça parte proporcional ao número de propriedades agrícolas;
3 — uma têrça parte proporcional à população do município.

III - A instituir um adicional de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto de transmissão da propriedade rural, "causa mortis" e "inter-vivos", isentando dêste a pequena propriedade (§ 1º do art. 14). O produto dêsse adicional será empregado na execução da parte da Reforma Agrária que compete às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais

IV - Colaborar com o Instituto Agrário na execução de seus programas de assistência às Comissões Agrárias Municipais;

V — envidar esforços no sentido de incentivar os Municípios a cumprirem suas respectivas atribuições dentro do plano geral e dos parciais da Reforma Agrária;

VI - Criar as Comissões Agrárias respectivas (Estaduais e Territoriais) e fornecer-lhes os meios para adequado desempenho das atribuições que lhes são conferidas por esta lei e regulamentos que em virtude dela venham a ser expedidos;

VII — Proceder, auxiliadas pelo Instituto Agrário, a levantamentos de mapas agro'ógicos cadastrais das propriedades rurais;

VIII — Conceder desconto nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral nas estradas de ferro de seu patrimônio (art. 246).

Art 61. Os Municípios comprometem-se a:

I — criar e manter a Comissão Agrária Municipal, sob a presidência do Prefeito Municipal e composta de um vereador designado pela Câmara, dois funcionários municipais um representante designado pelo govêrno do Estado, dentre os seus funcionários lotados no município, um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (art. 20, I) e um representante das classes rurais, tomando as providências para que a mesma execute as atribuições que lhe são conferidas na presente lei;

II — a instituir o Fundo Agrário Municipal, incorporar ao mesmo 50% (cinqüenta por cento) da cota do impôsto de renda que lhe cabe na forma do § 3º do art. 15 da Constituição Federal, geri-lo e aplicá-lo de acôrdo com as determinações constantes da presente lei,

III — cooperar com os Govêrnos Estadual e Federal em tudo quanto se relacione com os trabalhos da Reforma;

IV — superintender a exploração agrícola dos lotes;

V — executar as determinações estabelecidas nesta lei e nas normas, planos e programas elaborados e expedidos pelo Instituto, referentes à Reforma.

Art. 62. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado se julgar conveniente e de mais simples execução, a realizar a Convenção Nacional de Reforma Agrária parceladamente, em cada Estado, ou grupo de Estados pertencentes a uma região, desde que sejam observados, em cada instrumento convencional parcial os princípios básicos definidos nesta lei.

Art. 63. No caso de serem realizadas, na forma permitida no artigo anterior, diversas convenções parciais, em cada uma delas deverá constar uma cláusula especificando essa condição de ser parcial, mas com a finalidade de constituir parte integrante da Convenção Nacional.

Art. 64. Após a assinatura de tôdas as convenções parciais, serão elas englobadas em um instrumento único que é o da convenção nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único — Nesta hipótese, quando as convenções parciais consignarem normas especiais, aplicáveis, apenas, ao respectivo Estado ou região, o instrumento único que as deve englobar terá uma parte denominada "das cláusulas especiais", onde as mesmas serão incluídas.

Art 65. Depois de firmada a Convenção Nacional, quer pela forma do art. 62 ou pela do art. 50, dois ou mais Estados situados em uma mesma região geo-econômica e dois ou mais

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 181

municípios, dentro de um ou mais Estados, ligados por idênticos interêsses agro-econômicos, poderão constituir, respectivamente, Associações de Estados ou de Municípios, através da assinatura de convênios especiais, para a execução da Reforma Agrária.

Art. 66. Êsses convênios especiais, referidos no artigo anterior, uma vez obedecidos os princípios fundamentais constantes da Convenção Nacional, poderão adotar normas específicas que visem a contemplar as peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. Os convênios especiais, para efeito de validade, deverão ser ratificados pelo Instituto Agrário.

Art. 67. Em cada Associação de Estados ou Municípios será formada uma Comissão Interestadual ou Intermunicipal de Reforma Agrária, com o fim de coordenar os trabalhos gerais e representar a Associação perante o Instituto Agrário.

Art. 68. Os Fundos Agrários Municipais, dentro das Associações serão constituídos da maneira prevista nesta lei. Poderão os convênios estabelecer a formação de Fundos Agrários Interestaduais e Intermunicipais, mediante uma parcela, até de 50% (cinqüenta por cento) dos Fundos Agrários dos Municípios compreendidos na Associação.

PARTE SEGUNDA

Do Plano Geral da Reforma Agrária

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 69. O plano geral da Reforma Agrária objetiva:

a) condicionar o direito de propriedade à produtividade econômica do imóvel, de acôrdo com sua capacidade e destino;

b) promover a justa distribuição da propriedade;

c) eliminar os processos rotineiros na agricultura, atualizando-os de acôrdo com a técnica moderna;

d) proporcionar aos não proprietários maior estabilidade e segurança;

e) elevar os índices de produtividade da terra e aumentar o volume geral da produção, quantitativa e qualitativamente;

f) estimular as diversas formas de associação;

g) proteger os recursos e as riquezas naturais do solo;

h) dar combate ao latifúndio e ao minifúndio;

i) eliminar progressivamente substituindo por formas racionais, o sistema feudal de exploração e ocupação da terra;

j) melhorar e introduzir novos métodos de assistência técnica e social aos agricultores;

l) adotar normas protetoras do trabalho rural;

m) incentivar o uso de práticas conservadoristas;

n) melhorar a organização e extensão do crédito agrícola;

o) promover tôdas as medidas no sentido de evitar que o proprietário rural, principalmente o pequeno, se proletarize.

CAPÍTULO II

DAS TERRAS

Art. 70. As Comissões Agrárias Municipais procederão ao imediato levantamento das terras susceptíveis de desapropriação social, na seguinte ordem:

1 — as incultas, susceptíveis de um cultivo permanente em extensão superior a 30% (trinta por cento) de sua área total;

2 — as manifestamente mal cultivadas (alínea *e* do artigo 10);

3 — as beneficiadas por obras públicas ou sociais;

4 — as exploradas sistematicamente em regime de arrendamento ou renda fixa em dinheiro ou em espécie, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos;

5 — as situadas nas proximidades dos centros populosos e que não estejam sendo intensiva e racionalmente exploradas (art. 10, alínea *c*), de acôrdo com as necessidades do abastecimento local;

6 — as destinadas a edificações de armazéns silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, de colônias-escolas, de estações experimentais, de postos agropecuários e de outras obras e serviços de interêsse para a economia rural.

§ 1.º Excetuam-se, no inciso II, as terras pertencentes a viúvas, desquitadas, menores e incapazes.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
158

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 182

§ 2.º. As terras destinadas às reservas florestais não são passíveis de expropriação.

Art. 71. A União, os Estados e os Territórios doarão as terras de seus respectivos patrimônios, que não estejam sendo utilizadas para fins públicos ou sociais, aos Municípios de suas respectivas localizações.

Parágrafo único — São consideradas utilizadas as terras onde uma obra pública ou social esteja, pelo menos, em início de execução.

Art. 72. Procedido o levantamento de que trata o art. 70 e recebidas as terras referidas no artigo anterior, quando as houver, a Comissão Agrária Municipal elaborará planos progressivos de desapropriação e loteamento, tendo preferência, para êste, as terras que lhe forem doadas.

Art. 73. As terras adquiridas no regime desta lei destinam-se, exclusivamente aos diversos tipos de exploração agrícola.

CAPÍTULO III

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 74. As Comissões Agrárias Municipais, na medida de suas possibilidades financeiras e de acôrdo com as necessidades do andamento dos trabalhos da Reforma Agrária formularão planos de desapropriação das terras referidas no art. 70, com o fim de:

a) promover a justa distribuição da propriedade;

b) promover o povoamento e colonização de regiões desabitadas;

c) obrigar a exploração racional da terra segundo as possibilidades econômicas e as necessidades sociais.

Art. 75. As terras serão expropriadas segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 70, salvo condições excepcionais que justifiquem outras formas.

Art. 76. Nos planos de que trata o art. 74, entre outros esclarecimentos, constarão os seguintes:

a) situação legal das terras;
b) sistema de exploração vigente;
c) qualidade do solo e possibilidades de cultivo;
d) localização do imóvel;
e) valor;
f) planos de loteamento e distribuição das terras.

Art. 77. Os planos referidos nos artigos anteriores serão enviados ao Instituto Agrário, importando a aprovação por êste, observada a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

Art. 78. Aprovados os planos e declaradas de utilidade social as terras, as Comissões Agrárias Municipais procederão à desapropriação.

Art. 79. Considera-se justa indenização, para os fins de desapropriação do imóvel rural, por utilidade social, o valor declarado pelo proprietário (capítulo IV), mais os juros legais.

Art. 80. Nenhuma desapropriação parcial será feita quando a parte restante do imóvel se tornar insuscetível de exploração econômica.

Art. 81. Tratando-se de imóvel inculto ou manifestamente mal explorado, de área pequena ou média (§§ 1.º e 2.º do art. 14) a Comissão Municipal, antes de formular o plano de desapropriação, notificará o proprietário, concedendo-lhe o prazo de 1 a 3 anos para de uma só vez ou escalonadamente, ajustá-lo ao regime de produtividade econômica de acôrdo com as suas possibilidades próprias e as necessidades sociais a atender.

Art. 82. Não são expropriáveis as terras necessárias para as atividades de mineração e para instalação de obras e serviços públicos e sociais.

Art. 83. Antes de proceder à desapropriação, as Comissões Agrárias Municipais procurarão, por todos os meios, um ajuste amigável, ficando a avaliação do imóvel, em qualquer caso, sujeita, às normas do artigo 79.

Art. 84. As terras que as Comissões Agrárias Municipais adquirirem, para os fins da Reforma Agrária, deverão ser econômicamente exploráveis. Nenhuma aquisição a título oneroso será feita sem que preceda o devido estudo técnico, que comprove êsse requisito.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DO IMÓVEL RURAL

Art. 85. Para efeito de lançamento do impôsto territorial rural e de indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelos poderes públicos, o valor do imóvel rural será o declarado pelo proprietário na forma dêste capítulo.

Art. 86. As Comissões Agrárias Estaduais ou Territoriais em cooperação com as Municipais distribuirão aos proprietários de imóveis rurais,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
183

para serem por êles preenchidos, formulários em que constem, dentre outros os seguintes quesitos:

a) área da propriedade, em hectares e localização do imóvel;

b) qualidade das terras que o compõe;

c) tipos de cultura;

d) produtividade apreciada em um período de três anos imediatamente anteriores ao recebimento do formulário;

e) valor oficial para efeitos fiscais;

f) preço de aquisição do imóvel na última transmissão de domínio;

g) valor venal do imóvel para todos os fins estabelecidos nesta lei;

h) data e assinatura.

Art. 87. As Comissões Agrárias Municipais prestarão, em suas respectivas sedes, todos os esclarecimentos que forem solicitados pelos proprietários.

Art. 88. Dos formulários a que se refere o art. 86 constarão cláusulas esclarecendo que o valor nos mesmos declarados servirão de base para o lançamento de impostos e indenizações por desapropriação.

Art. 89. O proprietário do imóvel que no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de recebimento não preencher o formulário, arcará com as despesas da avaliação oficial que será procedida mediatamente, ainda que a título precário.

Art. 90. De cinco em cinco anos o proprietário poderá solicitar, por escrito e fundamentadamente, a retificação do valor declarado do imóvel.

Art. 91. As Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, auxiliadas pelo Instituto Agrário, farão levantar mapas agrológicos cadastrais das propriedades situadas nas suas respectivas jurisdições, à base dos quais irão procedendo à avaliação oficial das mesmas.

§ 1.º Se entre a avaliação oficial e a declarada pelo proprietário resultar uma diferença superior a 40 % (quarenta por cento), o proprietário será condenado a repor a diferença do impôsto territorial que houver pago a partir da data em que o lançamento foi feito com base em sua declaração.

§ 2.º. Na hipótese do parágrafo anterior poderá o proprietário solicitar a reconsideração e, no caso de ser confirmada a avaliação, caberá recurso à avaliação judicial.

Art. 92. Verificada a situação definida no § 1.º do art. 91, ao invés de ser lançada a diferença de impôsto, poderá a Comissão Municipal devidamente informada pela Comissão Estadual ou Territorial, proceder à imediata desapropriação do imóvel, pelo valor declarado.

Art. 93. Uma cópia dos mapas e demais documentos cadastrais, levantados na forma do art. 91, serão entregues ao Oficial do Registro de Imóveis do Município respectivo, que as arquivará, anotando o arquivamento à margem da transcrição do imóvel.

Parágrafo único. Os desmembramentos ou acrescimos serão anotados no arquivamento e averbado à margem das novas transcrições de modo a manter sempre atualizada a identificação do imóvel.

CAPÍTULO V

Do Loteamento

Art. 94. A Comissão Agrária Municipal, preferencialmente sôbre as terras recebidas em doação (art. 71) ou sôbre as que pretenda adquirir, por compra ou desapropriação, formulará planos de loteamento e distribuição, de acôrdo com as normas e condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Êsses planos devem ser elaborados concomitantemente com aquêles a que se refere o artigo 74.

Art. 95. Cada lote terá, de acôrdo com a qualidade das terras, localização do imóvel e tipo de exploração indicado, uma área que baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidade de desenvolvimento.

Art. 96 A Comissao Agrária Municipal, assistida pelo Instituto Agrário, superintenderá a exploração agrícola dos lotes, adotando tôdas as providências para que cada um dos seus detentores, proprietários, promitentes compradores ou arrendatários, cumpra, sob pena de expropriação ou caducidade do contrato, respectivamente, além de outras, as seguintes obrigações:

a) cultivo racional e intensivo das terras;

b) conservação das obras públicas;

c) manutenção da produtividade do solo;

d) observação das instruções técnicas e regulamentares.

Art. 97. No loteamento de imóvel rural, promovido pelo poder público

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
159

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 184

ou por particular, far-se-á, obrigatòriamente a reserva de um ou mais lotes para:

a) reflorestamento para defesa de mananciais;

b) formação de parques florestais e abrigos para a fauna silvestre;

c) localização de escolas, postos agropecuários, cooperativas ou outra obra pública ou social julgada necessária pela Comissão Agrária Municipal ou pelo Instituto Agrário.

Art. 98. Os lotes adquiridos do poder público só podem ser alienados dentro das seguintes condições:

a) a outro agricultor que satisfaça as condições gerais estabelecidas nesta lei e em normas regulamentares;

b) pelo preço de compra, mais os juros legais;

c) mediante autorização da Comissão Municipal;

d) quando se tratar de promessa de venda, o novo promitente deverá receber o contrato na situação em que se encontra, quanto a prazos e pagamentos.

Art. 99. A transferência de arrendamento obedecerá, no que couber, às condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 100 Nenhuma divisão por ato "inter-vivos" os transmissão "causa-mortis" poderá reduzir a área do imóvel considerado mínimo à exploração econômica (art. 9º).

Parágrafo único A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto nêste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 101. Em qualquer das hipóteses resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, será assegurada preferência para adjudicação ao condômino e, no caso de transmissão "causa-mortis", ao herdeiro que com morada habitual no imóvel a requer, repondo aos demais a diferença do prêço aceito por todos, ou, em caso de desacôrdo, avaliado judicialmente.

Art. 102. Quando, na vigência de um arrendamento, o imóveis rural fôr objeto de um plano de loteamento e venda a prestações, a inscrição dêste no registro de imóveis antes do término daquele contrato, elidirá a renovação do mesmo.

Art. 103. Todo e qualquer plano de loteamento por particular deverá ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Distribuição de Terras

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 104. É dever do poder público, pelo Instituto Agrário e pelas Comissões Agrárias Municipais, incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade.

Art. 105. Só poderão adquirir lotes os agricultores que não possuam terras ou que as possuam em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Art. 106. Não podem adquirir nem arrendar lotes os que exercem qualquer função pública.

Art. 107. Terão preferência para aquisição ou arrendamento dos lotes, sucessivamente:

1 — O proprietário do imóvel desapropriado;

2 — Os que nele trabalham, quer como arrendatários, parceiros ou assalariados;

3 — Os que tenham completado pelo menos um ano em escolas de agricultura ou em Centros Agrícolas, quer como trabalhadores ou arrendatários;

4 — Os que trabalham em outro imóvel rural;

5 — Os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas

Parágrafo único. Dentro de cada classe enunciada terão preferência os chefes de família numerosa.

Art. 108 Quando se tratar de terras doadas às Comissões pela União e pelos Estados, a preferência será assegurada com prioridade aos posseiros que nelas tenham morada habitual.

Art. 109. Os proprietários, promitentes compradores e arrendatários, sob pena, respectivamente, de desapropriação e rescisão do contrato, obrigam-se:

a) a iniciar, no prazo de três meses, as atividades agrícolas;

b) a residir com sua família nos respectivos lotes e cultivá-los, podendo, quando necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

c) a apresentar, no fim de dois anos, todo o lote racional e intensivamente explorado.

Art. 110 Todo lote deve ser explorado de modo a permitir uma produção correspondente às suas possibilida-

COORD. DE COMISSÕES E PERMANENTES - SD. - 185

des, atendidas as condições naturais de seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

Art. 111. Quando se tratar de venda de imóvel rural feita por particular terão preferência para aquisição da propridade, os que, a qualquer título, trabalhem no imovel, devendo a notificação para o exercício do direito, a ser feita por intermedio da Comissão Agrária Municipal, partir do primeiro para os últimos.

Paragrafo único Havendo mais de um pretendente, graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e, na falta destas, pela antiguidade no trabalho salvo se a venda fôr de parte do imóvel, caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte, independentemente de seu valor.

Art. 112. As Comissões Agrárias Municipais logo que estejam constituidas darão publicidade, no meio rural, das possibilidades de aquisição ou arrendamento de terras, informando que as inscrições poderão ser feitas em suas respectivas sedes, mediante o preenchimento de um formulário, em duas vias, que desde logo sera distribuido.

Parágrafo único. Esse formulário conterá, dentre outros, os seguintes quesitos:

a) nome, idade, nacionalidade, sexo, estado civil e profissão do pretendente e de seus familiares;

b) quais os familiares que já trabalham;

c) onde e em que situação trabalham (arrendatário parceiro ou assalariado);

d) prática em atividades agricolas: número de anos e espécies cultivadas;

e) situação financeira;

f) objetivo: aquisição ou arrendamento.

Art. 113. A medida que os formulários forem sendo preenchidos a Comissão Agrária Municipal irá registrando o nome dos pretendentes em livro próprio e apos arquivar a primeira via do formulário, enviará a segunda ao Instituto Agrário

Art. 114. A Comissão Agrária Municipal, ao elaborar os planos de distribuição de terras (art 93), selecionará dentre os pretendentes inscritos, obedecendo a ordem de preferência estatuida no art. 104, os que devem ser contemplados

§ 1.º O Instituto Agrário ao aprovar êsses planos poderá, com base nos dados de que dispuser (art. 109) impugnar a ordem de preferência contemplada, devolvendo-os à reconsideração da Comissão.

§ 2.º Na hipotese da Comissão concordar com a impugnação, procederá à devida retificação Em caso contrário, fundamentará sua solução, podendo o Instituto aceitá-la ou designar um funcionário para proceder a uma sindicância.

§ 3.º Resultando da sindicância que a impugnação tem procedência, a retificação será feita.

Art. 115. Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterrupto sem oposição nem reconhecimento de dominio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita (Constituição Federal, art. 156, § 3.º).

Parágrafo único. O posseiro que tiver êsse direito recorrerá à assistência judiciária pública, ficando isento de tôdas as custas, selos, taxas, honorários e emolumentos decorrentes da marcha judicial do processo e final registro da propriedade.

Art. 116. Na hipótese do artigo anterior, quando as terras ocupadas nas condições aludidas passarem à propriedade das Comissões Agrarias Municipais, por doação, desapropriação ou compra, estas poderão, independentemente do processo judicial, expedir os respectivos titulos de propriedade.

Art. 117. Nenhum lote poderá ser vendido pelo poder público a quem não tenha prática anterior de agricultura, em exploração própria ou de outrem

Parágrafo único. Aquele que, não atendendo a essa condição, deseje se iniciar nos trabalhos agricolas, será facilitado o arrendamento.

Art. 118. Cada pretendente poderá adquirir um lote.

Parágrafo único. Se tiver mais de quatro filhos maiores que o ajude, ou capacidade econômica e financeira para mais, a Comissão Agrária Municipal poderá ceder-lhe em venda ou arrendamento, até três lotes.

Art. 119. Os produtos das operações de venda arrendamento, aluguel e outras realizadas com o Fundo Agrário

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
160

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
186

Municipal e com o Fundo Agrário Nacional, aos mesmos, respectivamente, reverterão.

Art 120 Ficam isentos de selos e quaisquer emolumentos federais os contratos têrmos e ajustes que forem lavrados em conseqüência das disposições dêste capítulo.

SEÇÃO II

Da Venda das Terras Públicas

Art. 121. Os lotes poderão ser vendidos à vista ou a prazo.

Art. 122. Os preços dos lotes serão fixados pelas Comissões Agrárias Municipais, obedecidas as seguintes condições:

a) quando as terras forem adquiridas por compra ou desapropriação:

1 — preço de custo;

2 — parte proporcional das despesas de aquisição e do valor das benfeitorias.

b) quando recebidas em doação:

1 — valor das terras, segundo avaliação oficial;

2 — valor proporcional das benfeitorias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a juizo da Comissão Agrária Municipal e mediante a aprovação do Instituto Agrário, os preços dos lotes poderão sofrer reduções até de 30 % (trinta por cento).

Art. 123. A venda a prazo será efetuada com observância do seguinte:

a) prazo: até 30 (trinta) anos;

b) pagamento: prestações semestrais;

c) juros: 3 % (três por cento) a a.;

d) forma: escritura de promessa de venda.

§ 1.º O início do pagamento será estabelecido pela Comissão Agrária Municipal de acôrdo com a natureza do cultivo, não podendo, em qualquer caso, ser fixado para antes do primeiro e depois do terceiro ano.

§ 2.º O prazo será dividido em três etapas iguais, sendo que as prestações serão, na primeira delas, um têrço menores do que as da segunda e estas um sexto menores do que as da última etapa.

§ 3.º As prestações em atraso pagarão 3 % (três por cento) de multa e o não pagmento de 5 (cinco) prestações consecutivas importa em rescisão da promessa de venda.

Art. 124. Os lotes adquiridos de conformidade com esta Lei são isentos de penhora nas execuções judiciais.

Art. 125. Quando o Poder Público realizar obras públicas nas terras a serem loteadas o preço de venda será acrescido da taxa de melhoria correspondente.

SEÇÃO III

Do Arrendamento das Terras Públicas

Art. 126. O arrendamento será feito:

1 — aos agricultores que, na forma do art. 112, o solicitem;

2 — aos agricultores que pretendam adquirir, mas que não disponham de recursos financeiros para tal operação, a juizo da Comissão Agrária Municipal;

3 — às pessoas que desejem se iniciar nas atividades agrícolas (art. 117, parágrafo único).

Art. 127. Os lotes serão arrendados por três anos, mediante contrato, renovável por mais três anos desde que o arrendatário ou seus sucessores cumpram as obrigações constantes desta Lei e de regulamentos e instruções baixados pelo Instituto Agrário e pela Comissão Agrária Municipal

§ 1.º Com a assinatura do contrato o arrendatário adquire o direito de opção de compra do lote.

§ 2.º Decorridos os dois prazos no total de seis anos, se a ocupação da terra tiver sido satisfatória:

a) nos casos dos números 1 e 3, o contrato será renovado, nas mesmas condições, por mais três anos, ou o lote será vendido, segundo a preferência do arrendatário;

b) no caso do n.º 2, se a situação financeira do arrendatário permitir, a juizo da Comissão, a venda será efetuada; do contrário, o contrato será renovado nas mesmas condições anteriores.

Art. 128. E' expressamente proibida a sublocação dos lotes, cujo cultivo deverá ser feito diretamente pelo arrendatário e seus familiares, ressalvada a hipótese do art. 109, alínea *b*, 2.ª parte, sob pena de rescisão do contrato

Art. 129. O primeiro ano de contrato de arrendamento é considerado de instalação e preparo das terras para a lavoura definitiva e os arrendatários

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. -
187

nação pagarão durante o mesmo. Nos anos subseqüentes, a taxa de arrendamento será fixada pela Comissão Agrária Municipal e aprovada pelo Instituto Agrário, não podendo exceder de 15 % (quinze por cento) do valor da propriedade (Capítulo IV da Parte Segunda).

Art. 130. Para os efeitos de prorrogação de contrato e venda do lote, os sucessores legais do primeiro arrendatário são a êles equiparados.

Art. 131. A taxa de arrendamento será paga semestral ou anualmente, de acôrdo com os tipos de lavouras e segundo critério a ser estabelecido pela Comissão Agrária Municipal.

§ 1.º As prestações em atraso pagarão 5 % (cinco por cento) de multa.

§ 2.º O atraso de quatro prestações semestrais ou duas anuais importa em rescisão do contrato.

Art. 132. Em benefício da produção agropecuária em grande escala, as Comissões Agrárias Municipais, mediante aprovação do Instituto Agrário, em cada caso, poderão arrendar, por prazo até 30 (trinta anos) grandes extensões de terras a companhias agrícolas que desejem estabelecer explorações racionais e mecanizadas.

Parágrafo único. O arrendatário ficará sujeito, dentre outras, às seguintes condições:

1 — construção de casas para os trabalhadores de acôrdo com as normas das Comissões Agrárias Municipais;

2 — observação dos planos e regulamentos referentes à racionalização, classe e qualidades de cultivo;

3 — ceder, sem qualquer ônus, a cada trabalhador meio hectare de terra, devidamente cercado e situado próximo à sua moradia;

4 — prestar assistência social aos trabalhadores segundo as normas estabelecidas pelas Comissões.

Art. 133. Aos pretendentes à aquisição ou arrendamento de terras, desde que sejam em número suficiente para a ocupação de todo o imóvel arrendado à Companhia, é facultado o direito de se oporem a êsse arrendamento, mediante petição endereçada à Comissão Agrária Municipal.

SEÇÃO IV

Dos Centros Agrícolas

Art. 134. O Instituto Agrário e as Comissões Agrárias Municipais isoladamente ou em regime de cooperação, estabelecerão Centros Agrícolas em áreas de terras de mais de duzentos hectares.

Art. 135. Os Centros Agrícolas visam:

a) educar e habilitar a população rural a se tornar proprietária da terra e adquirir capacidade produtiva e independência econômica;

b) a produção em grande escala de acôrdo com as necessidades do consumo das cidades próximas;

c) a racionalização da lavoura;

d) a industrialização agrícola,

e) a mecanização progressiva;

f) a formação de núcleos de experimentação;

g) a melhoria das condições de vida do trabalhador rural;

h) a povoação de regiões desabitadas.

Art. 136. Os Centros terão direção e organização próprias, regendo-se por estatutos especiais a serem elaborados pelo entidade que os estabelecer.

Art. 137. A exploração do Centro poderá ser feita mediante contrato de trabalhadores assalariados ou pelo loteamento e arrendamento, segundo resolução da entidade responsável.

Art. 138. O Centro será administrado por um Diretor Técnico e um Conselho Administrativo.

§ 1.º O Diretor Técnico será nomeado pela entidade responsável, sendo que, quando vigorar regime de cooperação entre o Instituto e a Comissão, o estatuto estabelecerá a quem cabe fazer essa nomeação.

§ 2.º O Conselho Administrativo compor-se-á do Diretor Técnico e de mais oito membros eleitos pelos trabalhadores ou arrendatários do Centro.

Art. 139. Ao Diretor Técnico incumbe a direção técnica, econômica e financeira do Centro.

Art. 140. Ao Conselho Administrativo compete, além de outras incumbências que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, as seguintes:

a) administração dos interêsses comuns;

b) defesa dos direitos dos membros do Centro;

c) estudo das normas de trabalho mais compatíveis com o progresso do Centro;

d) decisão sôbre dispensa de trabalhadores e rescisão de contratos de arrendamento;

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
161

COMISSÕES PERMANENTES 188

e) julgamento dos recursos interpostos dos atos do Diretor Técnico;

f) deliberar sobre a criação de cooperativas de consumo, produção, industrialização, venda de produtos do Centro, e mistas;

g) decidir sobre a instalação de núcleos de demonstração agropecuária.

Art. 141. E' obrigatória a criação, em cada Centro, de uma escola rural.

Art. 142. Os Centros podem ser organizados e dirigidos por administração contratada, desde que o proponente tenha idoneidade técnica e financeira necessária ao desempenho das obrigações estatutárias.

Parágrafo único. Neste caso a administração contratada dará ao Centro a organização que melhor lhe aprouver competindo à Comissão Agrária Municipal os trabalhos de fiscalização, principalmente no sentido de fazer com que sejam observados os direitos e vantagens assegurados aos trabalhadores e arrendatários.

Art. 143 Da área de cada Centro 10% (dez por cento) no mínimo serão destinados a reserva florestal, com replantio de espécies adequadas.

SEÇAO V

Do Arrendamento Especial

Art. 144. A propriedade rural explorada com a pecuária, situada dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perimetro urbano das cidades de mais de cinqüenta mil habitantes, se ocupa mais de cinqüenta hectares, fica obrigada a dedicar à lavoura pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área. Tendo a cidade menos de cinqüenta mil habitantes, só as propriedades de mais de cem hectares estarão submetidas a essa obrigação.

§ 1.º A propriedade que, após dois anos, a contar da data de publicação da presente Lei, não tiver dado cumprimento ao disposto neste artigo, colocará a mesma área à disposição da Comissão Agrária Municipal, para ser arrendada na forma da Seção III dêste Capitulo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a taxa de arrendamento será paga à Comissão, que, após descontar uma percentagem entre um e três por cento, referente às despesas de administração, a entregará ao proprietário do imóvel.

Art 145 O proprietário de imóvel rural de área igual ou superior a cinco vêzes a pequena propriedade (art. 14, § 1.º) e situado dentro de um raio de vinte quilômetros a partir do perímetro urbano das cidades de mais de dez mil habitantes, deverá ceder à Comissão Agrária Municipal o arrendamento de uma parcela até de 20% (vinte por cento) de sua área total, quando, pelo menos, metade da mesma não estiver sendo intensiva e racionalmente explorada (art. 10, *c*).

Art. 146. A localização da área arrendável será feita pela Comissão Agrária Municipal, cabendo recurso para o Instituto Agrário, caso a mesma venha acarretar prejuizos à livre circulação ou à exploração produtiva da área restante.

Parágrafo único. Essa área deverá ser agricultúrável e de preferência não cultivada.

Art. 147. O aluguel será arbitrado e pago na forma e condições estabelecidas nos arts. 129 e 131.

Art. 148 As terras assim arrendadas serão subarrendadas, cobrando a Comissão Agrária Municipal 1% (um por cento) a mais no aluguel do subarrendamento, por conta dos serviços de administração.

Art 149. A Comissão Agrária Municipal, de acôrdo com as necessidades de execução da Reforma Agrária, irá formulando planos de arrendamento dessas terras.

§ 1.º O arrendamento considera-se constituido pela notificação escrita da Comissão ao proprietário, com antecedência de seis meses da data do início da ocupação.

§ 2.º Da notificação constarão:

a) condições de arrendamento;

b) localização e extensão da área arrendada.

§ 3.º A prorrogação do arrendamento dependerá de notificação da Comissão ao proprietário, com antecedência de, pelo menos, seis meses da data do têrmo do mesmo.

§ 4.º Não promovendo a Comissão a prorrogação do arrendamento e desejando o subarrendatário continuá-la, poderá fazê-lo dentro das normas reguladoras da Locação Rural (Parte Segunda, Capitulo VII).

Art. 150. Aplica-se ao arrendamento especial, no que couber, as normas referentes ao arrendamento das terras públicas.

Art. 151. A Comissão Agrária Municipal e os subarrendatários têm preferência, em igualdade de condições, para a aquisição das terras que lhe estão sendo arrendadas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
189

§ 1.º A Comissão e os subarrendatários serão notificados pelo proprietario da sua disposição de alienar.

§ 2.º A preferência será exercida:

a) pela Comissão, dentro de trinta dias da notificação;

b) pelo subarrendatário, dentro de trinta dias, a contar da data em que se vencer o prazo da alínea anterior, ou daquele em que a Comissão antecipadamente declinar de seu direito de preferência.

§ 3.º A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do Oficial do Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos dos ns. 1 a 7 do art. 247 da Lei de Registros Publicos, após verificar que o oem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como titulo de transmissão e sera transcrito no livro competente.

Art. 152. A venda do imóvel ou apenas da área arrendada não resolve o arrendamento. Quando do exercicio do direito da prorrogação, que não se afeta, se procederá ao ajuste da área arrendada em face da redução sofrida pelo imóvel.

CAPITULO VII

DA LOCAÇÃO RURAL

Art. 153. A locação de imóveis rurais destinados à produção agropecuária, cujo aluguel seja pago em dinheiro ou em espécie, é regulada pelas disposições dêste Capítulo VII.

§ 1.º O contrato de locaçao será sempre escrito.

§ 2.º Em casos excepcionais, quando ambas as partes contratantes forem analfabetas, será permitido o contrato verbal, feito perante a Comissão Agrária Municipal, que o reduzirá a têrmo e o registrará.

§ 3.º Ao locador cabe a responsabilidade pelo cumprimento da exigência de forma escrita para o contrato, aplicando-lhe a Comissão, no caso de inobservância, uma multa correspondente a uma sexta parte do valor da locação.

Art. 154. Os contratos de locação rural serão lavrados em três vias, destinando-se uma delas à Comissão Agrária Municipal, que a registrará em livro próprio.

Art. 155. Os prazos mínimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são os seguintes:

a) três anos quando especificamente dedicado à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) cinco anos quando destinado à pecuária em geral.

Parágrafo único. O contrato prorroga-se automàticamente por igual prazo se 6 (seis) meses antes de seu têrmo não houver notificação em contrário de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 156. Quando, por motivo de fôrça maior, a conclusão da colheita exceder o prazo de locação, o mesmo será prorrogado por tantos dias quantos forem necessários para êsse trabalho. Da mesma forma, será mantido no imóvel o gado que, em vésperas de parição ou atacado de doença grave, nao deva ser movimentado.

Art. 157. Dos contratos de locação de imóvel rural constarão, alem de outras cláusulas ajustadas pelas partes, os seguintes requisitos:

1) caracterização das partes;
2) local e data;
3) descrição do imóvel locado;
4) aluguel, condições e local do pagamento;
5) duração do contrato, sistema de renovação e rescisão;
6) práticas de conservação do solo a serem obrigatòriamente seguidas, sob pena de multa ou rescisão;
7) estipulação das obrigações de cada parte com relação ao uso e manutenção do imóvel locado;
8) discriminação quanto às benfeitorias já feitas e a serem feitas, facultativa e obrigatòriamente, previstas as respectivas indenizações ao arrendatário no têrmo do contrato;
9) assinatura das partes contratantes e das testemunhas.

Art. 158. O responsável pelos trabalhos de conservação do solo será o locador ou o locatário, conforme cláusula contratual.

§ 1.º Competindo ao locador, fica êle na obrigação de entregar o imóvel devidamente planejado do ponto de vista conservacionista e já protegido segundo as exigências da técnica de conservação do solo.

§ 2.º Competindo ao locatário, será estipulado um prazo até seis meses dentro do qual os trabalhos conservadoristas deverão ser efetuados.

Art. 159. O planejamento conservacionista deve ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 160. A alienação da propriedade na vigência da locação não prejudica os direitos do locatário com

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
162

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 190

contrato devidamente inscrito no registro de imóveis e registrado na Comissão Agrária Municipal.

Art. 161 No têrmo da locação é assegurada preferência ao locador para, em igualdade de condições, continuar explorando o imóvel, sob qualquer forma de contrato.

Parágrafo único. Essa preferência só não caberá quando o proprietário pretender explorar o imóvel por sua conta ou por seus descendentes.

Art. 162. O preço anual das locações não poderá exceder dos seguintes limites:

a) terras a serem exploradas exclusivamente pela lavoura, até 20% (vinte por cento) do valor da colheita. Existindo benfeitorias diretamente aproveitáveis pela exploração, tais como casas, galpões, açudes, irrigação, depósitos e outras, até 30% (trinta por cento) sôbre aquêle valor;

b) nos demais casos, até 20% (vinte por cento) sôbre o valor das terras (Capítulo IV da Parte Segunda), acrescidos de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias aproveitáveis na exploração

Parágrafo único. A Comissão Agrária Municipal, tendo em vista as peculiaridades locais, poderá autorizar a aplicação exclusiva de um ou outro critério a tôdas as locações.

Art. 163 Salvo disposição contratual em contrário, presume-se a autorização para a sublocação total ou parcial, ficando o locador, em qualquer das hipóteses, responsável pelo cumprimento das cláusulas do contrato de locação.

Parágrafo único. O preço da sublocação não pode exceder de 20% (vinte por cento) do preço da locação, sob pena de rescisão do contrato de locação ou de acréscimo ao preço desta da diferença cobrada além do limite permitido, segundo preferência do proprietário.

Art 164 Os contratos de locação celebrados por quem explora diretamente a terra, em área não excedente à da pequena propriedade (art. 14, § 1º), são isentos de selos, taxas e emolumentos.

Art. 165 O locador de imóvel rural é obrigado a entregá-lo com uma casa de morada higiênica, construída de acôrdo com as normas e condições estabelecidas pela Comissão Agrária Municipal.

Parágrafo único. Se o locador não der cumprimento a essa obrigação, poderá fazê-lo o locatário, garantindo-se-lhe o direito à indenização.

Art. 166. No têrmo da locação, o locatário terá direito à indenização, pelo custo, com a depreciação do uso, das benfeitorias introduzidas no imóvel às suas expensas.

Art. 167. O locador deve ser ouvido, prèviamente, pelo locatário que pretende construir benfeitorias, podendo autorizá-las ou não.

Parárafo único. No caso de não autorizá-las, poderá o locatário recorrer à Comissão Agrária Municipal, que proferirá a decisão final.

Art. 168. Darão direito à indenização:

a) benfeitorias de caráter permanente e semi-permanente, tais como:

1 — edificações permanentes, inclusive casa de morada para o locatário;

2 — tapumes, pontes e estradas;

3 — obras de irrigação e drenagem;

4 — reflorestamento, formação de cafezais, pomares e culturas de caráter permanente;

5 — destocamento de terras aráveis;

6 — as relacionadas com as práticas permanentes de contrôle da erosão.

b) as práticas de conservação do solo de caráter transitório, tais como:

1 — adubação química e calagem;

2 — adubação orgânica e adubação verde.

Parágrafo único. As benfeitorias referidas na alínea *b* independem de autorização do locador.

Art. 169 Quando se tratar de benfeitoria removível, sem prejuízo do imóvel, o locador poderá optar, na época da devolução do imóvel, por sua retirada ao invés da indenização.

Art. 170. Recebendo o locatário, do poder público, auxílio, subvenção ou qualquer outra compensação pecuniária pela benfeitoria, a importância correspondente será deduzida da indenização.

Parágrafo único. Neste caso, ocorrendo a hipótese do art. 169, ao locatário caberá optar pela indenização ou retirada da benfeitoria.

Art 171 O locatário poderá reter o imóvel até ser indenizado ou ser depositado, na Comissão Agrária Municipal, para discussão, o valor da indenização.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
191

Parágrafo único. Da decisão da Comissão cabe pedido de reconsideração, cujo resultado será irrecorrivel.

Art. 172. No fim de cada ano da locação o locatário comunicará ao locador e à Comissão Agrária Municipal, em relatório escrito, quais as benfeitorias realizadas e respectivos custos, sob pena de perda do direito à indenização.

Paragrafo único. Quando o locatário fôr analfabeto, o relatório poderá ser feito verbalmente perante a Comissão, que o tomará por têrmo, do qual enviará uma cópia ao locador.

Art. 173. O total do custo das benfeitorias não poderá exceder de um têrço do valor do aluguel do imóvel na vigência do contrato, importância essa que limita o máximo indenizavel, salvo se no contrato as partes ajustarem acôrdo diverso.

Art. 174. O locatário utilizará o imovel rural para os fins a que se destina, de modo a não o danificar.

Art. 175. No têrmo do contrato, desde que explicitamente estipulado, o locador tem direito à indenização pelos seguintes danos:

1 — queimadas da matéria orgânica superficial de solo e dos restos de cultura, salvo caso comprovado de infestação de molestias ou pragas;

2 — distribuição da cobertura vegetal em desacôrdo com as normas de combate à erosão;

3 — destruição continua da matéria orgânica do solo por plantios sucessivos de culturas esgotantes;

4 — depauperamento das pastagens de modo a facilitar a ação da erosão;

5 — derrubada ou queimada de matas ou capoeiras, além daquelas permitidas no contrato;

6 — desgaste ou deterioramento de benfeitorias, além dos limites naturais resultantes do uso regular.

Parágrafo único. De um modo geral, tem o locatário direito à indenização por todo dano causado pelo locador em resultado da não observância das normas sôbre práticas de conservação do solo, tipos de cultura e exploração racional da terra, expedidas pelas Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais.

Art 176. As indenizações por danos, salvo as que de outra forma forem estipuladas no contrato, corresponderão ao que fôr necessário para repor o imóvel no antigo estado.

Parágrafo único. Provando o locador que em conseqüência do dano, ficou o imóvel com seu valor locativo reduzido ou anulado por um certo tempo, a indenização deverá cobrir o lucro cessante.

Art. 177. A falta de pagamento do aluguel, nos prazos fixados, dá ao locador direito a pedir a rescisão do contrato.

Art. 178. Nas locações rurais é proibido o recebimento de pagamento adiantado.

Art. 179. São nulas as estipulações nos contratos de locação rural que obriguem:

a) a vender os produtos ao locador ou a determinada pessoa;

b) a beneficiar os frutos e produtos exclusivamente em maquinaria do locador ou de pessoa determinada;

c) a prover-se de maquinarias e outras utilidades, artigos alimentícios ou roupas em estabelecimento comercial do locador ou de pessoa por êste indicada;

d) a renunciar os direitos, vantagens e benefícios que esta lei confere aos locatários.

CAPITULO VIII

DA PARCERIA AGRÍCOLA

Art. 180. Parceria agrícola é o contrato pelo qual uma pessoa cede um imóvel rural a outra, para ser por esta explorada, repartindo-se os frutos entre as duas na proporção ajustada.

Parágrafo único. O parceiro cedente denomina-se proprietário e o outro, simplesmente parceiro.

Art. 181 Salvo estipulação contratual em contrário:

a) o proprietário responde pelos encargos do imóvel;

b) os parceiros correm os mesmos riscos de casos fortuitos ou de fôrça maior.

Art. 182 A parceria aplicam-se as normas reguladas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 153 e nos arts. 154, 158 e parágrafos, 159, 160, 161 e parágrafo, 166, 167 e parágrafo, 169, 170 e parágrafo, 171 e parágrafo, 173 e 179, cabendo ao proprietário as obrigações e direitos do locador e ao parceiro os do locatário.

Art. 183. O prazo mínimo do contrato de parceria é de dois anos.

§ 1.º Tratando-se de lavoura, êste prazo será ajustado ao ciclo natural mais longo da cultura prevista.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
163

COMISSÃO PERMANENTE 192

§ 2.º Tratando-se de pecuária, êste prazo será ajustado ao término das parições ou das safras de animais gordos.

Art. 184. No fim do prazo da parceria, continuando o parceiro no imóvel sem oposição do proprietário, considerar-se-á prorrogado o contrato por igual prazo.

Art. 185. Na parceria o proprietário não pode, direta ou indiretamente, fixar a sua parte nos lucros de parceria em percentagem superior a:

1 — 20% (vinte por cento) dos frutos, caso não haja concorrido com as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel, tais como casa de moradia, galpões, banheiros para o gado e outras;

2 — 30 % (trinta por cento) no caso de concorrer com as benfeitorias aludidas na segunda parte do inciso anterior;

3 — 50% (cinqüenta por cento) se a cooperação do proprietário se estender até o amanho da terra, ao fornecimento de máquinas e implementos, sementes, animais de tração ou, no caso de pecuária, de animais.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sôbre quais as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel, à Comissão Agrária Municipal caberá decidir.

Art. 186. O parceiro terá ampla liberdade de dispor da parte que lhe cabe nos frutos e produtos.

Art. 187. Salvo estipulação em contrário, o proprietário tem penhor sôbre a parte que lhe cabe nos produtos da parceria.

Art. 188. O falecimento ou a invalidez do parceiro não implica na rescisão do contrato, que continuará, desde que os membros da família que já trabalhavam na parceria desejem continuá-la.

Art. 189. Dos contratos de parceria constarão, além dos requisitos enumerados nos incisos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do art. 157 e das cláusulas ajustadas pelas partes, os seguintes:

1 — estipulação da participação do proprietário e do parceiro nas despesas e encargos da exploração e nos frutos;

2 — discriminação dos direitos e das obrigações do parceiro com referência ao uso do solo, benfeitorias e pertences do imóvel rural.

Art. 190. Cada parceiro deverá receber do proprietário uma casa de moradia nas condições estipuladas no art. 165 e uma área de terra suficiente para manter cultura de subsistência indispensável ao seu sustento e de sua família.

Parágrafo único. Essa área terá extensão nunca inferior a uma décima parte daquela que fôr objeto da parceria.

Art. 191. A cessão da parceria e a subparceria dependem do consentimento escrito do proprietário.

Art. 192. Em caso de comprovada falta de cumprimento do contrato, incapacidade, incúria ou desonestidade por parte do parceiro, o proprietário pode, a qualquer tempo, rescindir o contrato e promover a ação de despejo contra aquêle.

Art. 193. Qualquer que seja o tipo de contrato, o proprietário tem sempre o direito de intervir por intermédio da Comissão Agrária Municipal, nas normas de exploração em parceria, para evitar práticas contrárias à conservação do solo e à racionalização da exploração.

CAPITULO IX

DOS TRABALHADORES RURAIS

Art. 194. Trabalhadores rurais, para os efeitos desta Lei, são todos os que recebem, pela prestação de serviços agrícolas, um pagamento, em dinheiro, espécie ou em um e outra, combinados, estabelecido na base de diária, quinzena, mês, tarefa ou empreitada, sem uma participação direta e substancial no resultado da produção.

Parágrafo único. Os colonos, para os fins desta lei, são considerados trabalhadores rurais.

Art. 195. O trabalhador rural tem direito irrenunciável a:

I — salário mínimo;

II — descanso semanal remunerado e períodos diários de descanso;

III — férias remuneradas;

IV — indenizações por despedida injusta;

V — estabilidade;

VI — assistência médica e farmacêutica;

VII — condições higiênicas de trabalho, alojamento e alimentação.

VIII — sindicalização.

Art. 196. O [illegible]io mínimo será organizado e estabelecido de acôrdo com as normas constantes do Capítulo III,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 193

do Titulo VI, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º As retribuições de trabalho feito por tarefa ou empreitada não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§ 2.º Tratando-se de trabalhador parcialmente incapacitado pode ser admitido ao serviço com um salário até um têrço inferior ao mínimo.

Art. 197. O descanso semanal remunerado e os períodos de descanso regulam-se pelas disposições da Seção III, Capitulo II, do Titulo II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 198. Por cada ano de serviço continuado terá o trabalhador rural direito a 10 (dez) dias de férias remuneradas, em época determinada pelo empregador.

Art. 199. Ao trabalhador rural demitido do serviço sem justa causa é assegurada uma indenização correspondente a meio mês do maior salário por ano de serviço, ou fração de ano superior a seis meses, contada a antiguidade desde a data de sua admissão, mesmo que esta tenha ocorrido em época anterior à publicação desta Lei.

Art. 200. Constitui justa causa de demissão do trabalhador rural:

I — falta de assiduidade ao trabalho, sem motivo justificado;
II — desidia no desempenho das respectivas funções;
III — embriaguês habitual ou em serviço;
IV — abandono de emprêgo;
V — danos intencionais ou danos caracterizados por culpa grave no exercício de suas respectivas funções
VI — ato de improbidade.

Art. 201. Para efeito de estabilidade aplica-se ao trabalhador rural, no que couber, o disposto no Capitulo VIII do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 202. Ao empregador compete realizar seguro contra acidentes do trabalho e invalidez permanente de seu trabalhador rural, bem como prestar-lhe gratuitamente, assistência médica e farmacêutica.

Art. 203. O trabalhador rural com familia, que resida na propriedade do empregador, terá direito à casa de moradia higiênica, bem como área de terra para horta, pequeno pomar e criações domésticas.

Art. 204. O alojamento e a alimentação, quando fornecidos pelo empregador, devem obedecer às boas normas de higiene, salubridade e abundância.

Art. 205. Aplicam-se ao trabalho rural da mulher e do menor as normas reguladas, respectivamente, nos Capitulos III e IV do Titulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações introduzidas por esta lei.

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 206. À Comissão Agrária Municipal incumbe a organização e execução dos serviços de assistência social e técnica, bem como a coordenação desses serviços com os de assistência financeira.

Art. 207. Para a organização, execução e coordenação dos serviços assistenciais as Comissões Agrárias Municipais poderão criar subcomissões órgãos ou cooperativas especiais.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses, a despesa máxima permitida com o pessoal dêsses órgãos será de 1% (um por cento) sôbre o total da receita destinada a êsse fim específico.

Art. 208. Nenhum serviço assistencial será executado sem um planejamento prévio, devidamente aprovado pelo Instituto Agrário.

Art. 209 Quando a Comissão Agrária Municipal, pelos estudos e trabalhos preliminares, chegar à conclusão que, devido à boa distribuição local da propriedade, apenas a melhoria dos recursos técnicos, através um plano assistencial intensivo resolverá um dos objetivos básicos da Reforma Agrária, poderá, mediante aprovação do Instituto Agrário, empregar nos três primeiros anos, até 80% (oitenta por cento) do fundo agrário municipal, na execução dêsse plano de assistência tecnica.

Parágrafo único. Para tanto, a Comissão enviará ao Instituto, acompanhando o plano, uma detalhada exposição de motivos.

Art. 210. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a parcela do fundo não aplicada, de no mínimo 20% (vinte por cento), será integralmente destinada à assistência social.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
164

DIÁRIO DO CONGRESSO — COMISSÕES PERMANENTES — 194 — B.D.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 211. A Comissão Agrária Municipal, de acôrdo com suas possibilidades financeiras e tendo em vista as necessidades de maior urgência a atender, formulará um plano de execução dos serviços de assistência social no meio rural, visando o bem-estar social e a melhoria das condições de vida de sua população.

Parágrafo único. Êste plano abrangerá, dentre outros, os seguintes pontos:

a) alimentação, saúde e habitação;

b) assistência sanitária;

c) instrução: — escolas primárias e de alfabetização;

d) medidas de defesa do salário do trabalhador rural;

e) incentivo e amparo à criação das diversas espécies de associações e clubes recreativos;

f) promoção e divulgação de pesquisas sociais e econômicas.

g) assistência jurídica.

Art. 212. A Comissão Agrária Municipal destinará pelo menos 20% (vinte por cento) do respectivo fundo agrário aos serviços de assistência social.

Art. 213. Os setores ligados à instrução serão sempre atendidos em regime de prioridade.

Art. 214. Os empreendimentos de cunho social, espontâneamente realizados pelos ruralistas, serão amparados e subvencionados pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 215. Para atender aos serviços de saúde no meio rural, poderão os municípios circunvizinhos de população rural não superior a vinte e cinco mil habitantes, assinar convênios, por intermédio das respectivas Comissões Agrárias, com o fim de organizarem um Serviço Sanitário Ambulante.

§ 1.º Cada Serviço Sanitário Ambulante poderá atender uma populaçao rural máxima de cinqüenta mil habitantes.

§ 2.º O Serviço Sanitário Ambulante, por meio de Postos Ambulantes, prestará assistência médica, dentária e farmacêutica diretamente aos agricultores.

§ 3.º No convênio estipular-se-á o sistema de rodizio para atendimento das áreas dos Municípios signatários.

§ 4.º Junto a cada Pôsto Ambulante será mantido um corpo profissional habilitado para difundir noções de higiene, sobretudo quanto à alimentação e habitação.

Art. 216. Tendo o Município uma população rural igual ou superior a cinquenta mil habitantes, ou a possuindo abaixo dêsse limite e não adotando a providência referida no artigo anterior, fica a Comissão Agrária local obrigada a instituir e manter o aludido Serviço Sanitário ambulante.

Art. 217. O Instituto Agrário, dentro do prazo de dois anos a contar do início de execução da Reforma Agrária, em cooperação com o Departamento Nacional de Previdência Social, elaborará um anteprojeto de lei de criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários, o qual, depois de aprovado pelo Presidente da República, será enviado ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários será financiado pelo produto das contribuições do empregado, do empregador, da União e, nos cinco primeiros anos de funcionamento, de uma parcela até de 5% (cinco por cento) dos fundos agrários municipais.

SEÇÃO III

Da Assistência Técnica

Art. 218. A Comissão Agrária Municipal, auxiliada pelo Instituto Agrário e pela respectiva Comissão Agrária Estadual ou Territorial, promoverá tôdas as medidas para que os agricultores recebam contínua e adequada assistência técnica, com o objetivo de melhorar, aumentar e defender a produção agropecuária.

Art. 219. A Comissão Agrária Municipal formulará um plano de assistência técnica, no qual contemplará, dentre outros, os seguintes pontos:

a) mecanização e melhoria progressiva dos métodos de produção agrícola;

b) ensino especializado: — escolas de preparação profissional, de aprendizagem e aperfeiçoamento das técnicas de trabalho agrícola;

c) fomento às atividades da pequena e média propriedades;

d) defesa e conservação do solo;

e) assistência ao cooperativismo;

f) experimentação e pesquisas e divulgação agrícolas;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 1-93

g) defesa sanitária vegetal e animal.

Art. 220. O Ministério da Agricultura, através seus serviços especializados, assistirá às Comissões Agrárias Municipais, possibilitando-lhes todos os meios necessários à execução de seus respectivos planos de assistência técnica.

Art. 221. A Divisão de Proteção e Conservação do Solo do Instituto Agrário determinará as linhas básicas da politica conservacionista que devem ser observadas pelas Comissões Agrárias Municipais, realizadas as adaptações em função das peculiaridades locais.

Art. 222. As Comissões Agrárias Municipais, em regime de cooperação com as Estaduais ou Territoriais, na medida das possibilidades técnicas e financeiras, promoverão levantamentos e estudos aerofotogramétricos, — agro-geológicos e econômicos indispensáveis à execução dos programas conservacionistas.

Art. 223. O Instituto Agrário em cooperação com o Ministério da Agricultura e com as Comissões Municipais, contribuindo o primeiro com equipamentos e maquinárias, o segundo com o pessoal especializado e as últimas com as despesas de instalação e manutenção, instalarão um Pôsto Agropecuário em cada região compreensiva de dois ou mais municipios circunvizinhos, cujas populações rurais somadas não sejam superiores a cinqüenta mil habitantes.

§ 1.º Para êsse fim a Comissão Estadual ou Territorial dividirá o respectivo território em regiões de aproximadamente cinquenta mil habitantes rurais, respeitando, tanto quanto possível, a continguidade de território e a integridade dos municipios.

§ 2.º Enquanto não fôr possível, por falta de recursos técnicos ou financeiros, a instalação de um Pôsto em cada região, o Instituto Agrário estabelecerá o regime provisório que deverá vigorar.

Art. 224. Em cada Pôsto Agropecuário serão instalados, na ordem de preferência que se segue, os seguintes serviços e cursos:

1 — serviço de orientação técnica das Comissões Agrárias Municipais;

2 — serviços e cursos de conservação do solo;

3 — cursos práticos para formação de tratoristas e mecânicos especializados no manejo e na montagem de tratores;

4 — serviço de fiscalização da conservação do solo e da defesa sanitária vegetal e animal;

5 — serviços de combate a pragas e moléstias;

6 — organismos para armazenagem, conservação e distribuição da produção agropecuária e venda de adubos, fertilizantes, mudas e sementes selecionadas e forragens.

Art. 225. Terão preferencia para recebimento de assistência tecnica:

a) os agricultores fixados à terra nos têrmos desta Lei;

b) os pequenos e medios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14)

Parágrafo único. Dentro de cada classe terão preferência os associados das cooperativas agricolas (art. 230, b).

Art. 226. A Comissão Agrária Municipal, por intermédio do Instituto Agrário, importará maquinas, veiculos e equipamentos agricolas para serem alugados ou vendidos aos agricultores.

Parágrafo único. A venda será sempre pelo custo e poderá ser a prazo, com facilidades de pagamento e só poderá ser feita com referência as maquinas, veiculos e equipamentos excedentes das necessidades a atender pelo sistema de aluguel.

Art. 227. Quando não forem criados Centros Agricolas (art. 134), as Comissões Municipais farão estabelecer, em pequenas áreas nucleos de experimentação e demonstração, com fins instrutivos e de propaganda dos principios conservacionistas

Art. 228. As Comissões Agrárias Municipais concederão bolsas de estudos aos agricultores e filhos de agricultores para a realização dos cursos mantidos nos Postos Agropecuários.

Art. 229. A Comissão Estadual ou Territorial, imediatamente após instalada, mediante auxilio das Comissoes Municipais, elaborará e fara executar um plano cooperativo estadual ou territorial, que compreenderá a organização e instalação de cooperativas agricolas municipais e regionais

§ 1.º As cooperativas serão mistas de produção, consumo, venda e crédito agropecuário.

§ 2.º A cooperativa regional, que superintenderá às atividades das municipais, terá sua localização na Capital do respectivo Estado ou Território.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
165

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
196

§ 3.º A organização, as fontes de receita, o sistema de contribuição dos associados, a constituição das Diretorias e as normas de atividade serão regulados no Estatuto Cooperativo, que a Comissão Estadual ou Territorial, no prazo de seis meses a contar da respectiva instalação, deverá ter elaborado.

Art. 230. No Estatuto Cooperativo se estabelecerá, dentre outras, as seguintes medidas:

a) a Comissão Agrária Municipal emprestará todo apoio à cooperativa local, destinando-lhe, pelo menos, 2% (dois por cento) do respectivo fundo agrário;

b) os associados gozarão vantagens especiais, tais como, preferencia para assistencia técnica e prioridade para aluguel, compra e venda de maquinaria e outros produtos.

Art. 231. O Instituto Agrário, depois de organizados os planos cooperativos estaduais e territoriais adotará as providências necessárias para que os mesmos sejam entrosados, constituindo um sistema nacional supervisionado por uma Cooperativa Central, a ser criada, pelo Instituto, na Capital da República.

Art. 232. As cooperativas agricolas, em tôdas as suas formas, são declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO IV

Da Assistência Financeira

Art. 233. E' dever dos Poderes Públicos prestar assistência financeira especializada, direta ou indireta, aos agricultores.

Art. 234. A assistência financeira terá por fim:

a) facilitar a fixação do homem ao campo;

b) dar maior estabilidade às atividades agricolas;

c) melhorar as condições de vida e métodos de trabalho do agricultor;

d) racionalizar e intensificar a exploração agricola;

e) incentivar e garantir estabilidade ao regime cooperativo.

Art. 235. A assistência financeira, para os fins desta lei, será dividida em duas categorias:

I — especial;

II — geral

§ 1.º A assistência financeira especial será prestada às cooperativas e às asociações rurais, por intermédio do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 2.º A assistência financeira geral será prestada aos agricultores pela Carteira de Credito Agricola e Industrial do Banco do Brasil, enquanto não estiver operando o Banco Rural, e por outros estabelecimentos de credito oficiais ou particulares

§ 3.º Em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, a assistencia pode ser prestada diretamente ou por intermédio das Comissões Agrarias Municipais.

Art. 236. Para melhor atender às necessidades do credito cooperativo, cujo volume deverá ser consideràvelmente acrescido em virtude desta Lei, poderá o Poder Executivo providenciar o aumento do capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo ate o dôbro do atual, desde que as Comissões Agrarias Municipais se comprometam, através a assinatura de convênios especiais, a subscreverem dentro do prazo de cinco anos, pelo menos metade do referido aumento

Art. 237. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo descentralizara progressivamente suas operações, distribuindo-as no interior por intermedio das cooperativas agricolas

Art. 238. A assistência financeira será prestada preferentemente:

I — aos agricultores fixados à terra nos têrmos desta Lei;

II — aos pequenos e médios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14);

III —às emprêsas agricolas (§ 3.º do art. 14).

Art. 239. Nenhum empréstimo será feito sem que seja ouvida a Comissão Agrária Municipal sob cuja jurisdição se encontre o agricultor.

Art. 240. Os empréstimos agricolas, para os fins desta Lei, são de três espécies;

a) de produção;
b) fundiários;
c) de investimentos.

Art. 241. Empréstimos de produção são os que, direta ou indiretamente, visam atender a produção agricola em tôdas as suas formas, tais como os destinados a:

1 — custeio e formação de lavouras temporárias e permanentes;

2 — conservação, transporte e armazenagem de produtos agricolas em fase de escoamento e à espera de venda;

3 — levantamentos e planejamentos conservadoristas;

4 — contrôle de erosão, irrigação, drenagem e obras contra inundação;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
197
Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
166

5 — compra de máquinas e aparelhagem para beneficiamento de produtos agrícolas, veículos, equipamentos adubos, sementes, mudas, fertilizantes, inseticidas e fungicidas;

6 — custeio da extração, colheita, preparo e transporte dos produtos resultantes das atividades das indústrias rurais extrativas (art. 3.º § 5.º);

7 — aquisição de gado para engorda, inclusive custeio desta;

8 — aquisição de animais para criação e recriação e seus respectivos custeios;

9 — aquisição de gado leiteiro, reprodutores e vacas de raça;

10 — melhoria das condições do rendimento de explorações agrícolas.

Art. 242. Empréstimos fundiários são os que objetivam a formação e ampliação da propriedade rural, tais como os destinados a:

1 — compra de imóvel rural por agricultores não proprietários, de área econômicamente explorável (art. 9.º) ou, em casos excepcionais, justificado pelo interêsse coletivo, mediante parecer favorável da Comissão Agrária Municipal (art. 239), de área até média (§ 2.º do art. 14);

2 — ampliação de imóvel rural até alcançar uma área igual a da pequena propriedade (art 14, § 1.º);

3 — reposição de um dos herdeiros ou de um dos condôminos da diferença de preço, na hipótese do art. 101;

4 — solução de débito de imóvel rural, onde o proprietário tenha morada habitual, para prevenir execução contra o referido imóvel, quando, mediante atestado fornecido pela Comissão Agrária Municipal, e outros documentos, ficar provada a sua capacidade de reabilitação econômica.

Art. 243. Empréstimos de investimentos são aquêles destinados a:

1 — construção de casa de moradia higiêneca para os proprietários, arrendatários, parceiros, locadores e assalariados de imóvel rural;

2 — florestamento e reflorestamento de imóvel rural;

3 — construção de açudes e barragens;

4 — construção de armazéns, galpões, banheiros e silos;

5 — construção de benfeitorias necessárias para aparelhamento da propriedade rural.

Art. 244. As condições gerais do financiamento são fixadas pelo Regulamento da Entidade que o conceder.

Art. 245. Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a reforma do Regulamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, introduzindo normas facilitadoras dos empréstimos agrícolas, mediante a dilatação de prazos e redução das taxas de juros, normas essas que integrarão o Regulamento do Banco Rural, a ser criado.

PARTE TERCEIRA

Disposições Especiais e Finais

Art. 246. A União e os Estados (art. 60, inciso VII) concederão o desconto de 50% (cinqüenta por cento) nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral, nas estradas de ferro de suas respectivas propriedades.

Parágrafo único. Quando o produto transportado pertencer à Comissão Agrária Municipal ou à Cooperativa Agrícola, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 247. Fica instituído, em todos os cursos de grau primário, o ensino de noções básicas de agricultura, a ser ministrado a partir do terceiro ano.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para que, no prazo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei, seja executado o disposto neste artigo.

Art. 248. Os Poderes Públicos, através do Instituto Agrário, e das Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais, adotarão e farão adotar tôdas as providências necessárias no sentido de facilitar e incentivar a instalação, no país, de indústrias de adubos e fertilizantes em geral.

Parágrafo único. Em casos de especial interêsse nacional ou regional, poderão o Instituto e as Comissões tornarem-se acionistas das companhias que visem explorar essa indústria, desde que isto não prejudique a normal execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária.

Art. 249. Os estabelecimentos bancários particulares ficam obrigados a conceder empréstimos agrícolas até um montante nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos depósitos, de qualquer natureza ou espécie, realizados na respectiva localidade ou região em que operar.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL — SEÇÃO II — COMISSÕES PERMANENTES
198

§ 1.º Semestralmente cada estabelecimento bancário remeterá ao Instituto Agrário uma demonstração de contas provando que foi dado cumprimento a essa obrigação.

§ 2.º O estabelecimento que se negar a cumprir êsse dispositivo terá suspenso o seu funcionamento por trinta dias e, na reincidência, terá sua carta patente cassada.

Art. 250. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, prazo dentro do qual o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 251. Revogam-se as disposições em contrário.

~~Sala das Sessões, em 12 de maio de 1954 — Coutinho Cavalcanti.~~

AFONSO CELSO (LIDER)

JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

O PROBLEMA AGRÁRIO

Integrado por fatôres econômicos, sociais, políticos, financeiros, técnicos, jurídicos, geográficos, educacionais e tantos outros, apresenta-se o problema agrário como um dos mais importantes, mais complexos, mais controvertidos e mais arredios às investidas dos estudiosos de que se tem conhecimento nos dias que compõem a história contemporânea. Forma um verdadeiro amálgama, cujos fatôres componentes sofrem profundas variações em função do espaço e do tempo, de modo que não é possível se obter um denominador comum que sirva de nódulo de apreciação geral sequer em um país, quanto mais no mundo. Não obstante, é um problema universal, que tanto mais se torna presente quanto faz sentir em cada região, em cada Estado e no conjunto de todos, as suas inconfundíveis necessidades

De algum tempo para cá o problema, ou melhor, a reforma agrária mesma vem dominando a primeira linha da pauta dos grandes problemas econômico-sociais do mundo inteiro. A Organização das Nações Unidas dedica-lhe atenção especial e permanente. Países de todos os continentes que ainda não a inauguraram no terreno da prática, já cogitam delinear os primeiros esquemas iniciadores de sua aplicação Há uma verdadeira corrida no sentido da reforma Mas, como dissemos, o problema se apresenta dominado por uma complexidade intricada, fato que vem criando dificuldades intermináveis ao equacionamento de sua solução. Em tais circunstâncias, justo será indagar a que conta se deve levar essa complexidade, que tantos obstáculos vem erguendo à aplicação do instrumento reformador.

Em análise última, não passa de uma medida semelhante à reforma eleitoral ou à reforma financeira. Como tal é, apenas, uma revisão e um reajustamento. Evolução social, multiplicação das necessidades, progresso em suma, tornaram obsoleto o sistema que regia e impulsionava a estrutura agrária. Daí nasceu um inicial desentendimento, que se agravando criou o conflito presente. Os fatos adiantaram-se de muito ao direito que os deve disciplinar As necessidades sociais romperam a estrutura agrária, eis que esta não mais dispunha de meios para as atender, quer qualitativa quer quantitativamente. Há mister, portanto, e apenas um acertamento um processo de sincronia que venha cadenciar o ritmo de desenvolvimento de ambos, fatos e normas, necessidades e direito. Onde, então a complexidade? Evidentemente, não pertence à reforma em si, mas sim à qualidade, à espécie, ao tipo de reforma, ou seja, ao problema. O círculo das atividades agrícolas, de um modo geral no mundo e em especial entre nós, situa-se no campo do mais impenitente conservadorismo. Setor impermeável às manifestações mais avançadas das conquistas sociais, só vagarosa e paulatinamente se deixa envolver pelas teias do progresso.

A agricultura ocupa na tábua de valores das formas de atividades sociais um lugar de destaque e absolutamente singular. Quando tratamos dos problemas que lhe são afetos, temos que adotar estratégia especial, temos que empunhar armas específicas. Nas manifestações cíclicas que caracterizam os períodos da história, já ocupou o trono e já foi majestade, principalmente sob o reinado fisiocrático, e já foi reboque, figura de menor importância em diversas outras épocas.

No Brasil, antes do início do ciclo industrial, que ainda atravessa estágios primários, a agricultura ocupava lugar de notável proeminência, em tôrno da qual girava o centro das atenções governamentais. Depois, o núcleo das mesmas deslocou-se para os primeiros passos da industrializa-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 181

ção. Hoje é comum atribuir-se a culpa da crise que nos assola a êsse desvio de política econômica. A verdade é que, na primeira ou na segunda linha da agenda das preocupações governamentais, a agricultura sempre constituiu o eixo de nossa vida econômica, o fiel de nossa balança de comércio exterior.

Caracteristicas personalissimas emprestam à agricultura singularidades marcantes. Como escreveu Antônio Gonçalves de Oliveira em "Diretrizes de uma Reforma Agraria", "não pode ser aumentada (a terra) ou destruida, nem levada de um lugar para outro, à vontade do homem, como os outros bens. E' útil e torna-se cada vez mais rara nos velhos paises, ou densas aglomerações humanas. A limitada capacidade de serem modificadas as condições naturais e a sua quantidade fixa determinam, de modo geral, as suas caracteristicas. Está sujeita ao determinismo geográfico, à conjunturas naturais". Mais adiante diz: "A quantidade dos produtos agricolas é limitada pelos elementos minerais indispensáveis à vida, e, ainda, pelas condições de espaço e tempo, muito mais rigidas ou menos modificáveis do que na produção industrial. Dificil é reduzir a área destinada a certas culturas, assim como apressar a época das colheitas. Umas plantas duram seis meses, outras um ano e algumas são perenes. Há os periodos de semeadura, cultivo e colheita, fixados pela natureza, bem como existem as épocas de pequena atividade, por isso a periodicidade de ocupações é a regra, enquanto que, nas grandes indústrias as atividades são continuas, meses a fio, durante o dia e até nas horas caladas da noite. Por estas e outras razões, a técnica de produção agricola é menos suscetível de melhoramentos ao que a de outras atividades econômicas. A indústria supera, economicamente, os empreendimentos rurais porque pode racionalizar com mais facilidade, o trabalho, dividindo as funções e padronizando os produtos. Não tem contra si, com um caráter decisivo, os agentes climáticos e biológicos. Possui facilidades de crédito, produz em grande escala, prevê o volume da produção e transporta, fàcilmente, os produtos manufaturados".

Podemos somar, ainda, a êsses elementos de caracterização, os seguintes: necessidade de armazenagem, em condições dispendiosas, dos produtos agrícolas, instabilidade de preços, maior intervenção de intermediarios gananciosos, o perecimento, a ausência de uma organização técnica para orientação da produção, distribuição e venda, as maiores dificuldades transportadoras as dificuldades decorrentes da variabilidade da localização das lavouras, a inelasticidade da capacidade de produção que não se compadece com as variações do mercado, não há uma correlação entre abundância de safra e melhores preços, ocorrendo, via de regra, ustamente o inverso, inexiste, mesmo empiricamente um equilíbrio entre a oferta e a procura, o que, praticamente, impossibilita a paridade de preços, a procura não goza os favores da elasticidade, de modo que o aumento ou diminuição do consumo independe, dentro de certos limites minimos da baixa ou alta dos preços, as dificuldades de crédito, a desorientação oficial, as práticas rotineiras, a maior impermeabilidade as conquistas técnicas e muitos outros. No que tange ao agricultor, singularidades inconfudiveis talham a sua personalidade e a sua vida: conservadorismo exacerbado, isolacionismo, insulamento dentro de sua propriedade e de seus conhecimentos, comportamento especifico e mentalidade própria talhados pelas influências ecológicas e sociais do seu meio ambiente, apêgo às rotinas e desconfiança para com a tecnica, educação inferior comércio e indústria em estágio absolutamente primário, localismo acentuado, condições higiênicas precárias, densidade demográfica muito baixa, domínio dos contatos primários entre os parentes ou companheiros mais achegados, em geral devido ao trabalho, maior resistência moral, individualismo típico, ausência de traquejo social, espírito hospitaleiro, baixo nivel de capacidade mental devido à permanente fuga dos elementos mais capazes para os centros urbanos, proles numerosas, quase ausência do espirito de competição, insensibilidade classista, apatia política, sedentarismo.

Encontra raizes em tais condições grande parte das dificuldades que se levantam à prossecução da reforma agrária. O próprio meio rural, em suas camadas beneficiadas pela reforma, não apresenta maior receptividade sequer à idéia reformista, de modo que o movimento tendente a alcançá-la se origina, em regra, na

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
167

SUBSECR. DE COMISSÕES PERMANENTES 200

cidade. Ademais, ergueu-se um imenso tabu em tôrno do problema reformista, tingindo-o em côres alarmantes.

Ben-Hur Rapôso ("Dificuldades para a Reforma Agrária" - *in* "O Observador Economico e Financeiro", fev de 1952), depois de acentuar que, "se o govêrno não enveredar civicamente pelos rumos de uma saudável reforma agrária a agricultura se transformará em um mundo à parte dentro do Brasil, talvez um mundo de párias e talvez um mundo de rebelados" arrola as principais dificuldades para a sua realização, na seguinte ordem:

A — Complexidade social e econômica da massa rural;
B — Disparidade das condições de trabalho em várias regiões ecológicas"
C — Pluralidade do regime de exploração da terra;
D — Superioridade cultural dos empregadores sôbre os empregados;
E — Amorfismo dos sentimentos reivindicatórios do proletariado agropecuário, onde vigoram, ainda poderosos resquícios do coronelato;
F — Multiplicidade da área das fazendas, com o advento de situantes e latifundiários;
G — Diversidade das condições de vida e de trabalho;
H — Coexistência dos processos rotineiros ao lado do mais atualizado regime de motomecanização agricola;
I — Conflito de atribuições legislativas entre os Estados e a União;
J — Órbita constitucional dos regimes de propriedade e de posse da terra".

Apenas em parte concordamos com êsse arrolamento efetuado pelo ilustre estudioso, eis que as causas nomeadas nas letras B, C, F, G e H não podem ser consideradas como entraves, propriamente. Até pelo contrário, de um modo geral, facilitam a instauração da reforma Assim é que a "pluralidade do regime de exploração da terra" a "multiplicidade da área das fazendas" e a "coexistência dos processos rotineiros ao lado do mais atualizado regime de moto mecanização agricola", agravam o desequilíbrio social, que precipita o advento da idéia e da propaganda reformista. São essas as condições, justamente, que dão origem ao problema e forçam sua solução. Sem elas, não há problema agrário e, por conseguinte, não há que se cogitar de reforma. As disparidades, os desajustes e as instabilidades é que geram e mantêm o desequilíbrio; para eliminar êste e reencontrar a linha da normalidade é que se reclama o remédio reformista.

As outras causas, aludidas nas demais letras, separando-se aquelas de cunho juridico-constitucional, referem-se à situação que caracteriza a vida agricola, social e econômica, conforme tivemos oportunidade de aludir linhas antes.

No correr desta justificação, quando abornarmos os diversos ângulos pelos quais se apresenta a reforma agrária, indicaremos os meios e modos para combater e elidir tais dificuldades e, assim, aplainar o campo de incidência da reforma.

Desde logo convém, entretanto, jogar por terra as fantasias, os tabus, as barreiras psicológicas que enclausuram a reforma lançando-a no palco da vida como um personagem deletério, desagregador, infestado de subversão material e moral Estas e outras fantasmagorias de idêntico calibre são produtos do desespêro reacionário, que, na impossibilidade de conter a avalanche reformista, remédio heróico para uma situação heróica, levantam o véu da mistificação, cuidadosamente tecido pelo tear da mentira, da intriga e do desvirtuamento. Da reforma, constroem um perigo, e do perigo, fazem uma ameaça. Dêsse modo as fôrças do conservadorismo extremado conseguem conter o impeto das correntes reformadoras, erguendo-lhes diques psicológicos de grande efeito Tudo em vão. O método é até perigoso. As águas represadas, quando se alimentam em fontes perenes, mais cedo ou mais tarde rompem as barragens e levam de roldão a própria estrutura, rompendo-a em tôda extensão ao invés de, apenas, reformá-la. Terá máximo propósito lembrar aqui as palavras do Ministro João Cleofas, quando disse: "As esperanças descabidas e os temores, também descabidos, que se prendem à expressão, vêm do fato de haver um sistema violento, além do sistema normal de efetuar uma reforma agrária. O primeiro é o sistema dos paises que são contra qualquer reforma agrária e que de repente têm de fazê-la por meio de uma revolução tal como aconteceu no México e principalmente na Rússia O segundo, o normal, natural e sensato é o dos paises que adotam, por assim

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 201

dizer uma reforma agrária permanente, isto é, que têm sempre debaixo da revisão e aperfeiçoamento as relações entre a terra e o homem".

Destaquemos nesse trecho o trinômio, "normal, natural e sensato" e a seguir, como alternativa, atentemos para a reforma violenta. O Brasil possui tôdas as condições históricas e presentes, materiais e morais, técnicas e sociais para adotar o processo "sensato". Os grandes eventos de nossa história estão registrados em páginas virgens de sangue. A bandeira do pacifismo sempre tremulou no mastro das nossas "revoluções", com raras exceções. Tivemos a independência em um brado, chegamos à República depois de um passeio militar e assim por diante. A nossa notável legislação trabalhista veio de cima para baixo, isto é, antes de existir, como em outros países, um movimento compacto e irredutível, exasperado e frenético, e até revolucionário, o ato legislativo, de um só golpe, postou por terra qualquer possibilidade de violência. A estrutura social evolucionou e o ideal foi o grande motor; não fôra isso, êsse mesmo ideal, exacerbado pela fôrça, traria a revolução (consoante a fórmula do emérito jurista Edmond Piccard, segundo a qual a revolução é o ideal exasperado pela fôrça).

No que pêse ao meridianismo dessa verdade, grupos saudosistas insistem em tumultuar o normal encaminhamento da reforma agrária. Armam a opinião pública com argumentos falsos, mas bem engendrados, exploram o baixo nível mental das massas campesinas, plantam obstáculos em todos os caminhos que levam à reforma, invertem a sinalização que indica o rumo certo, cavam abismos, torcem os princípios, subvertem os fins ... Em resultado obtêm a confusão e o eterno adiamento da solução do problema. Realizam o "ganha — perde", já que, adiando, ganham tempo, mas perdem na intensidade do movimento reivindicatório, que se avoluma *pari passu*, com a agravação da crise, arma superior dos reformistas.

No Brasil, à conta dêstes e de outros fatôres, a reforma agrária está em gritante atraso. No campo, vivemos em pleno regime de exploração feudal da terra. O eminente jurista B. Mirkine-Guetzévitch "Les Nouvelles Tendences du Droit Constitucionnel", depois da primeira grande guerra (1914-18), escreveu: "As privações econômicas dos anos de guerra e a experiência da revolução russa apresentam o problema social em tôda a sua plenitude. Como veremos mais adiante, porém desde já assinalamos, a questão agrária tomou a atenção de todos os autores das novas Constituições, e traços dessa preocupação acham-se em diversos textos constitucionais e nas quais se encontram novas formas de limitação do direito de propriedade, o que corresponde ao interêsse político de resolver, o mais depressa possível, o problema agrário. Esta limitação não se produz por acaso. A própria vida exige dos novos governos a consolidação rápida do Estado, e a reforma agrária, introduzindo uma limitação do direito de propriedade, devia figurar igualmente nas Constituições da Europa de após guerra". Vejamos alguns exemplos para bem ilustrar a assertiva do renomado mestre.

Constituiçao Alemã de 11 de agôsto de 1919:

> "Art. 155. ..... O proprietário territorial tem, em face da comunidade, o dever de cultivar e de explorar o solo. Os aumentos de valor que não forem devidos ao trabalho ou aplicados a despesas devem aproveitar à coletividade."

Constituição Polonesa de 17 de março de 1921:

> "Art. 99. .... Dada a importância da terra para a vida da nação e do Estado a lei poderá submeter o seu comércio a certas restrições. As leis determinarão a medida em que o Estado tem o direito de proceder ao resgate forçado da terra e de lhe regular a transferência, inspirando-se no princípio de que a estrutura agrária da República da Polônia deve ser fundada sôbre as unidades agrícolas capazes de apresentar uma produção normal e constituindo a propriedade individual dos cidadãos"

Constituição do Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, de 28 de junho de 1921:

> "Art. 42. As relações feudais são consideradas como juridicamente abolidas a partir do dia da liber-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
168

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 202

tação do dominio estrangeiro. Se, antes desta data, foram cometidas injustiças na supressão das relações feudais, ou em sua transformação em relações de direito civil, a lei deve reparar essas injustiças. Os *Kmetes (tchivtchis)*, e os cultivadores que trabalham a terra em condições idênticas às dos kmetes, são confirmados como livres proprietários das terras que detinham, e sem pagamento de indenização alguma serão inscritos no registro da propriedade territorial.

Art. 43. A expropriação das grandes propriedades territoriais e sua partilha entre os que trabalham a terra serão reguladas por lei. A lei determinará igualmente a natureza da indenização que será abonada pelos dominios expropriados. Nenhuma indenização será abonada pelos grandes dominios que pertenceram aos membros das antigas dinastias estrangeiras, nem pelos que foram doados a terceiros pela dominação estrangeira.

O povoamento se fará de preferência sob os cuidados de cooperativas de povoamento livremente organizadas, cuidando-se de que os colonos sejam dotados de meios indispensáveis ao sucesso da produção. Quando do povoamento e da partilha das terras expropriadas, a preferência deverá ser dada aos soldados que combateram para a libertação dos sérvios, croatas e eslovenos e suas familias. A lei determinará o máximo da propriedade territorial, bem como os casos em que um mínimo de terra não poderá ser alienado"

De um modo geral, todos os paises, no periodo que se seguiu ao término da guerra 14-18, cuidaram do problema agrário, sob o guante da questão social, que aflorava à flor da pele da opinião pública, através constantes, sistemáticas e neurastênicas manifestações. De então para cá, cuidou-se, tão-sòmente, do desenvolvimento e aperfeiçoamento das soluções apresentadas, as quais passaram e passam por substanciais alterações nestes tempos que se seguiram ao grande segundo conflito mundial. No último trintenio a maioria dos paises civilizados experimentou a aplicação das idéias reformistas ao setor agricola: dêste rol fazem parte paises novos e velhos, paises densa e escassamente povoados, paises democráticos e ditatoriais, comunistas e fascistas.

Entre nós o problema pouco caminhou. Partindo do regime instalado na Colônia, muito bem definido pela assertiva de alguém, segundo a qual "o que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas, a riqueza que custasse ousadia, não riqueza que custasse trabalho", passando por tôda a República velha chegamos aos dias presentes sem anotar profundas e radicais transformações. As notas sonantes lá e aqui são o empirismo, a economia predatória, o extrativismo, a ausência de qualquer forma de atividade racionalizada, a devastação dos recursos naturais, o bandeirismo, a desmatação impiedosa e outras características que emprestam à nossa estrutura agrária uma feição negativa.

Nossos Diplomas Constitucionais registram, a partir da Carta Politica do Império, de 25 de março de 1824, com exceção do de 1934 e do atual, uma evolução tímida, um andar emperrado e descontinuado, que reflete ora o dominio, direto, tranqüilo e ostensivo, ora o dominio indireto, discreto e bem engendrado das fôrças conservadoras nas diversas constituintes.

A Carta Imperial dispunha:

> "Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:
>
> .....
>
> 22 — E' garantido o direito de propriedade em tôda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprêgo da propriedade do cidadão, será êle previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Daí para o texto da Carta Magna de 1891, no que pêse à modificação substancial da essência politica do regime, nenhuma alteração, quer evolutiva, quer involutiva, se processou. E' de se notar, entretanto, que o problema agrário, entre nós, ainda não

COMISSÕES PERMANENTES - SF - DOCUMENTAÇÃO
203

se havia manifestado. O art. 73 dessa Lei Suprema estava assim redigido:

"A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

.....

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em tôda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia".

A reforma constitucional de 1926, neste aspecto, limitou-se a repetir, agora no art. 72, conservando o mesmo número do parágrafo, o dispositivo consignado em 1891, ou seja, involuimos. Tal regressão se deu eis que, já existindo o problema agrário, frenèticamente agitado no mundo todo, por influência do clima social criado pela guerra, não poderíamos encará-lo e enfrentá-lo sem uma arma de estirpe constitucional.

A Constituição de 1934, duplamente pressionada por circunstâncias nacionais e internacionais, não poderia permanecer indiferente a agitados problemas, que já sacudiam os alicerces de nosso edifício social. Conservando o mesmo enunciado geral referente aos direitos e garantias individuais (art. 113), modificou, atualizando, o texto do inciso disciplinador da garantia do direito de propriedade: "17 — E' garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interêsse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos têrmos da lei, mediante prévia e justa indenização..."

As maiores conquistas, porém, vinham consignadas num título novo, que as exigências da questão social impuseram fôsse inserido na "Lex" Suprema, denominada "Da Ordem Econômica e Social". Assim rezava seu dispositivo fundamental:

"Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro dêsses limites é garantida a liberdade econômica".

Logo a seguir, determinava:

"Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interêsses econômicos do país.

.....

§ 4.º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5.º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

.....

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural e urbano, ocupar por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 126. Serão reduzidos de cinqüenta por cento os impostos que recaiam sôbre imóvel rural, de área não superior a cinqüenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

.....

Art. 139. Tôda emprêsa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalhem mais de cinqüenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito".

Tomando como nódulo de apreciação a Carta de 1891, reformada em 1926, temos que o Diploma de 1934 registrou verdadeira revolução, no melhor sentido do têrmo, através inúmeros preceitos, principalmente daqueles reunidos sob o título "Da Ordem Econômica e Social". Em sentido absoluto, abandonando o campo do relativismo, espelhava, simplesmente, a tendência geral da época. Inspirara-se, fundamentalmente, na Constituição de Vaimar, honroso

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
169

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 204

paradigma que consagrava, à dianteira de diversos outros Estatutos europeus, preceitos de natureza econômico-sociais avançados, em atendimento a um incontrolável movimento reivindicatório, já de bandeiras e armas desfraldadas, que minava as bases das instituições político-jurídicas da Europa e do Mundo.

A social democracia ocupara o quadro constitucional brasileiro. O Estado de direito, operando com dilatada margem intervencionista, instalara seus alicerces em nossa República federativa.

Em 1937, não obstante o ditatorialismo que presidiu a confecção do Diploma Constitucional, no que se refere ao problema agrário, especificamente, registrou-se um recuo. As preocupações sociais trabalhistas, pertinentes aos trabalhadores urbanos, monopolizou sua atenção; a conseqüência foi o descuido no setor das instituições rurais.

Sob a rubrica "Dos Direitos e Garantias Individuais", preceituava o art 122 — "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos têrmos seguintes", cujo inciso 14, modificado pela Lei Constitucional n.º 5, de 10 de março de 1942, rezava: "O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2.º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício".

No capítulo "Da Ordem Econômica" com maior especificação, cuida únicamente do usucapião especial, no art. 148

No regime de 1937 o problema rural foi superado pelo problema urbano. Cindiu-se a estrutura econômico-social, destacando-se a parte urbana, para efeito de tratamento governamental.

A Constituição de 16 de setembro de 1946, no assunto em foco, retornou a 1934, perfilhando a doutrina acertada. O problema agrário, sacrificado em 37 voltou a merecer o desvêlo do legislador constituinte. Com felicidade, precisão e senso de oportunidade foram escandidos os textos disciplinadores da política agrária. A dívida, em gritante atraso desde o término da primeira guerra mundial, cuja promessa de pagamento fôra tão bem equacionada em 1934, volta a ser amplamente reconhecida pelo Instrumento Supremo de 1946 inclusive juros de mora. Cumpre esquematizar a forma de seu pagamento através um esquema idôneo e exeqüível.

Dêste Diploma referem-se ao problema rural, com mais estreita relação de causa e efeito, os seguintes dispositivos:

"Art. 141 .....

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

.....

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 168 .....

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
205

III — as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes'.

Destacando-se êsses preceitos, ordenando-os e coordenando-os mediante normas suplementares e complementares, teremos a base fundamental de uma reforma agrária. O mesmo ocorria em 1934. Êste Estatuto teve vida extraordinàriamente curta, de modo que se justifica a não regulamentação das normas aludidas. Tal não acontece com o Diploma vigente, que já entra em seu oitavo ano de vida. E, no entanto, a reforma permanece retida no círculo da letra constitucional, registrando-se apenas no terreno da legislação ordinária, algumas tentativas louváveis, porém completamente frustradas.

Afrânio de Carvalho, justificando seu anteprojeto de lei agrária, teve oportunidade de acentuar: "Conquanto muito se haja falado e escrito no país nestes últimos tempos em tôrno da matéria, essa contribuição, pelo seu tom vago e indefinido, apenas denuncia uma brilhante, mas infecunda curiosidade intelectual pela reforma, cuja benemerência se exalta *a priori*, sem se saber bem ao certo em que ela vai consistir..."

Disto tudo deduz-se que nosso legislador constituinte ainda tem sido mais corajoso e mais compreensivo de nossas reais necessidades do que o legislador comum.

Matéria que mantém contato íntimo com o direito de propriedade, para que pudesse evolucionar teria que, preliminar e básicamente, ser inserida no texto da Lei Suprema. Isso foi feito. A porta constitucional está aberta. O problema dia a dia ganha mais corpo, se denunciando através necessidades múltiplas e incontroláveis.

Enquanto isto, o Brasil, conforme acentua Rolfs, "está pagando um tributo muito pesado com a demora em estabelecer princípios econômicos acertados, quanto à sua riqueza principal, que é a agricultura".

Domina o arcabouço do sistema agrário nacional um conjunto hirto e obsoleto de normas costumeiras e legais, de natureza prevalentemente feudal. A vida do campo ainda não se conseguiu libertar do século passado, ao qual, direta ou indiretamente, se mantem fiel. Poder-se-ia dizer, evocando os costumes de então, que a sua intangibilidade, ou melhor, que a sua pureza se mantem graças ao cinto de castidade, que o conservadorismo lhe colocou. Não foi por menos que o eminente Deputado Nestor Duarte, em seu interessante livro, "Reforma Agrária", que deveria ser dedicado "aos que têm o sentido poético de crer e realizar...", escreveu: "A propriedade agrícola no Brasil nasceu sob o regime feudal e vive nessa tradição". E mais adiante: "Tem-se discutido sôbre o regime feudal do Brasil. Houve quem lhe negasse a própria historicidade, como Roberto Simonsen, nesse excelente livro que é a "Historia Economica do Brasil", e para cuja opinião devem ter influenciado certos aspectos isolados de inversão de capitais próprios da emprêsa moderna. Não há fato que deva ser mais indiscutido quer se encare o feudalismo sob o aspecto político, jurídico ou econômico".

Realmente, o ilustrado e saudoso historiador e economista bandeirante não foi feliz em suas apreciações no que diz respeito à origem e desenvolvimento das formas de propriedade rural. Transplantando da Europa, onde já caminhava arquejante, bem próximo do túmulo, enfiou raízes profundas nesse receptáculo magnífico, o Gigante desconhecido e até hoje por razão e favor de uma série de condições peculiares mantém-se, em seus princípios básicos, o sistema feudal.

Uma análise cuidadosa revela ao estudioso que justamente aí, se identifica a causa primeira responsável pela formação e manutenção de um grosso cinturão de resistência à reforma agrária. O regime feudal criou, à sua imagem e semelhança, uma mentalidade feudal, da qual a nossa população rural é perene tributária. Em análise última todos os males e defeitos que perturbam a estrutura agrária nacional encontram em tal fato o seu berço originário. Por isso mesmo que a reforma agrária não passa de um conjunto de medidas que têm por fim a eliminação do regime feudal, substituindo-o por formas atualizadas de exploração da terra.

Neste ângulo seria interessante notar um aspecto que muito ilustra os danosos malefícios ocasionados pelo domínio feudalista em tôda a extensão de nosso organismo econômico. Não temos técnica agrícola. Os processos que ainda hoje dominam a

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
170

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 206

ressa lavoura são com mínimas modificações, os mesmos importados da Europa, via Portugal que aqui foram aplicados ao sabor do improviso e sob os cuidados do empirismo. Até hoje não atinamos ou melhor, não quisemos enxergar as diferenças substanciais e irredutíveis que vão do clima europeu, temperado, para o brasileiro, tropical. Por isso é que praticamos uma lavoura orientada por métodos desajustados. É a mentalidade feudal onde viceja, com luxuriante suntuosidade o mais empedernido espírito conservador.

Se procedermos a uma decantação das dificuldades que se erguem à marcha da reforma agrária, vamos encontrar um resíduo igual ao término de cada operação, facilmente identificável: feudalismo. Eis o denominador comum. Eis a *causa causarum*. Eis o princípio de todos os princípios. Em sua gama depararemos inclusive as chamadas barreiras psicológicas tão mais sérias e resistentes quanto mais bem fincadas estão as raízes feudais.

Constitui já um lugar comum a afirmativa de que o Brasil não precisa de reforma agrária, desde que não apresenta problema agrário dada a extensão de seu território. Enquanto terras virgens reclamarem o amanho do braço agrícola, dizem, será absurdo pensar em atividade reformista, pois dêsse modo se estará criando um problema onde êle não existe. O raciocínio é falso por princípio e por finalidade. Para tanto demonstrar, basta atentar para a questão do transporte, que entre nós desempenha papel de decisiva importância. A lavoura itinerante cria problemas transportadores da maior gravidade. Vejamos como se pronunciou o Conselho Nacional de Economia através a "Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil", relatório de 1952. Após afirmar que "as dificuldades em que se debate a agricultura nacional têm suas raízes profundas no modo por que se processou a ocupação econômica do território", acentua em outro tópico: "Mas, às colheitas abundantes dos primeiros anos, após a derrubada, seguiram-se de perto safras cada vez menores, pela rápida exaustão da fertilidade natural do solo, que as chuvas lixiviavam. A ignorância dos lavradores e o exemplo do indígena determinavam o abandono da terra logo que apresentava sinais de esgotamento, e novas derrubadas se faziam, atrás do húmus d's glebas novas. A lavoura se tornou itinerante, sempre à busca de mais virgindade. E foi assim que se estendeu a nossa agricultura — num processo que ainda não está findo, e de que somos espectadores no Paraná, em Mato Grosso e Goiás, onde estão sendo aniquiladas as últimas grandes reservas florestais do centro-sul do país.

A dilatação das áreas agrícolas, em conseqüência da busca de terras virgens, tornou indispensável a criação de todo um aparelhamento econômico: estradas de rodagem, estradas de ferro e o aparecimento de núcleos demográficos, com os serviços de natureza sócio-econômico para atender às necessidades das populações".

Os centros da produção tornaram-se verdadeiramente nômades. A ilusão de que a alta produtividade da terra compensa, com vantagens, os inconvenientes do distanciamento dos mercados consumidores e correspondentes transportes, alimenta êsse exército sedento de terras virgens. Daí o paradoxo, comumente encontrado, da produção sem transporte e do transporte sem produção. Para uma ilustração mais objetiva dessa assertiva, tomemos dois exemplos concretos: o Vale do Paraíba e o norte do Paraná. O magnífico e lendário vale, notável traço de união entre as duas maiores capitais brasileiras, após ser explorado até à exaustão, em regime de economia extrativa e pelas mãos da *tire agriculture*, foi relegado ao abandono e tomado de assalto pela pecuária extensiva. Em conseqüência, todo o aparelhamento econômico, que se construiu e depois se aperfeiçoou, para atender o seu ciclo de esplendor, aí se encontra alquebrado e deficitário. Não há carga, porque não há produção. Não há produção porque há exaustão e há exaustão porque não há técnica agrícola, que se resolve no trinômio: proteção, conservação e recuperação do solo.

Na valorosa região norte-paranaense o fenômeno é inverso. As terras novas, ricas em recursos naturais, permitem colheitas fabulosas. A produção sofre de gigantismo. Mas, a conquista dêsse rincão data de ontem, e, em conseqüência, não há aparelhamento econômico necessário e bastante para alicerçar o desenvolvimento vertiginoso dessa civilização. O homem planta e a terra dá com prodigalidade, mas a produção sofre

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
207

um estrangulamento incontrolável pela falta de meios transportadores.

Já se vê, portanto, que a assertiva antes aludida, de que o Brasil, por possuir um opulento patrimônio em terras, não necessita de reforma agrária, carece de fundamento.

Américo Barreira ("Êxodo Rural e Reforma Agrária", *in* "Revista do Serviço Público" — junho de 1953) com muita propriedade alertou: "E' pacífico que reforma agrária não é, pura e simplesmente, dar terra a quem não a possua. E' dar terra a quem queira e possa trabalhá-la e em condições de tirar dela os seus proventos, elevando os índices de produção e consumo". Como veremos em outro capítulo, reformar a estrutura agrária não é, apenas, dividir e distribuir a propriedade. No máximo, em certos e determinados setores, essa operação constitui um dos meios de que se lança mão para atingir os fins reformistas, que são amplos e pertinentes à vida econômica, social e financeira do país.

O Brasil retrata, nos dias que correm, segundo atestam os mais cuidadosos estudos, um caso típico de economia em expansão, mais desordenada do que o normal nessas circunstâncias, prêsa de crises tão periódicas que chegam a dar a impressão de permanência, onde todos os recursos são reclamados e convocados para atender o progressivo, qualitativa e quantitativamente, consumo interno e as necessidades crescentes de exportação. Caracteriza a situação interna uma bem denunciada tendência, de âmbito geral, no sentido de melhoria do padrão de vida das diversas classes populares. Há mais consciência social e melhor clima para sua formação e desenvolvimento. O impacto produzido no campo sócio-econômico pela incidência das causas e conseqüências da última guerra exigiu e continua exigindo o vertiginoso aperfeiçoamento das técnicas de produção. A economia coletiva superou, definitivamente, a economia individualista. O direito publiciza-se enriquecendo-se de substância social. As linhas silogísticas do edifício social, cuidadosa e calmamente assentadas pelos estetas de uma geração que conheceu a paz, estão sendo violentamente sacudidas pelos novos princípios de um mundo novo, temperado em ferro e fogo, que exige, com a fôrça brutal da realidade, a mudança estrutural do arcabouço que abarca e contém as relações humanas. A ordem social individualista treme em seus alicerces. Há um desequilíbrio generalizado, que se agrava pela intervenção de fatôres vários e variados, ora naturais, ora artificiais, êstes por obra e desgraça de governos desgovernados. As variações na equação da procura processam-se em função de valores completamente diversos daqueles que informam os respectivos correspondentes na equação do suprimento de bens econômicos. Os primeiros, sôbre apresentarem-se com sinal positivo, mostram-se fortemente ascendentes, eis que atravessamos uma fase de conjuntura de expansão, insistentemente perturbada pelo vírus de uma inflação desbandeirada; os últimos, em desenvolvimento normal. Daí os desequilíbrios sucessivos, tendentes para um sistema cumulativo. Acompanha tudo isto uma perene e sistemática desvalorização monetária. Estabeleceu-se, em conseqüência, uma corrida entre salários e custo de vida, com êste sempre na dianteira, fato que traz as classes operárias em permanente regime de descontentamento e angustiante expectativa. Surgem as greves. Os aumentos são concedidos, mas, com a queda do poder aquisitivo da moeda, os salários reais, quando não permanecem estacionários, chegam a se aviltar. Ganha-se mais e adquire-se menos. O círculo vicioso veste couraça de aço. Os limites máximos de renúncia da comunidade social (mínimo de estabilidade) estão sendo desrespeitados. O Estado, duplamente pressionado pelo reclamo dos que já têm e não querem perder um razoável *standard* de vida, e dos que não possuem e desejam conquistar maior e melhor consumo, adota a política dos paliativos, quando não da indecisão. Assim, a fase expansionista que caracteriza nossa economia não se vem revelando favorável à grande massa dos consumidores como seria indispensável. Os fatôres de produção disponíveis necessitam da intervenção de uma política mais racional, que atue, prevalentemente, em dois setores: hierarquizando o uso e ampliando as disponibilidades. Seria essa uma política de corretivos, de um lado sôbre a distorção dos investimentos, e do outro, sôbre a expansão econômica, anulando os efeitos mais agudos da inflação. Devemos notar que tanto mais necessário se apresenta a necessidade de corrigir a distorção de

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
171

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 208

investimentos quanto ela influi, direta e decididamente, para a inflexibilidade da produção de artigos de consumo genérico.

O desenvolvimento econômico nacional processa-se, se nos permitem a expressão, em ritmo anárquico.

Em tal panorama o problema agrário ganha destaque e projeta-se decisivamente, clamando por uma solução hábil, idônea e consentânea com sua posição de pilar mestre da economia nacional.

Há, portanto, e indiscutivelmente, em côres vivas e proporções alarmantes, um problema agrário nacional.

Há, também, em contrapartida, uma solução segura, técnico-científica, positiva, lógica, para o mesmo: A Reforma Agrária.

CAPÍTULO II

A REFORMA AGRÁRIA

De início surge, por exigência de um raciocínio natural, a indagação: que é reforma agrária?

In limine, através de um processo simples e informado na ordem causal, a resposta seria: é o equacionamento e solução do problema agrário.

Entretanto, dada a singular complexidade que a personifica, como já tivemos oportunidade de aludir, no capítulo anterior, e a todo passo traremos à tona, demanda análise e considerações mais profundas.

João Cleofas proclama: "Reforma agrária é uma expressão vaga, muito usada, poucas vêzes definida e talvez mesmo poucas vêzes compreendida. Uns a mencionam como se fôsse a cura para todos os males do Brasil e outros a descrevem como se fôsse um flagelo social. Em si mesma, como expressão, ela significa apenas a necessidade de rever e corrigir as relações entre a terra de um país e os cidadãos que a cultivam".

Não são poucos os que perfilham essa maneira de pensar; a reforma, para êles, é algo nebulosa, linhas semi-apagadas, contôrno pouco nítido, quase imperceptível. Ela existe, atua, mas não tem forma definida. É a nebulosa, que, após longo resfriamento, êste produzido pela atividade humana, principalmente mental, ganhará forma e corpo próprios.

Na monografia "A Estrutura Agrária como Obstáculo à Ação Agronômica — A Reforma Agrária como Problema Econômico", Henrique de Barros teve oportunidade de aduzir as seguintes considerações: "Sou, portanto, favorável a que a Reforma Agrária possa muito bem, deva até, conter no seu plano intenções tècnicamente viáveis de avolumar, diversificar e melhorar a produção. E não julgo menos verídico que, sem uma elevação do nível técnico, do apetrechamento material e da competência profissional, projeto algum de reforma agrária apresentará serias perspectivas de êxito perdurável.

Tudo isso porém, e por mais certo que seja, não significa que uma Reforma Agrária, na sua autenticidade, possa caracterizar-se, e muito menos definir-se, através de finalidades puramente produtivas.

O que, pelo contrário, serve para definir e caracterizar é exatamente o seu fim confessado de intervir no mecanismo da repartição da renda social-agrícola, provocando a modificação do seu resultado neste ou naquele sentido.

Quem observar o funcionamento daquele mecanismo em certa região e em certo momento, verificará que conduz a determinado modo de divisão entre os co-produtores da renda oriunda da produção agrícola, ocasionando determinado esquema ou fórmula de repartição, de acôrdo com o qual trabalhadores, capitalistas e empresários, categorias reunidas alias muitas vêzes na mesma pessoa, entre si partilharão, em dadas proporções, aquela renda.

Ora bem: tôda e qualquer intervenção externa de que resulte alteração sensível em tal esquema de repartição, alterando, em proveito de quaquer das classes interessadas, o modo até então vigente de dividir o grande bôlo comum, qualquer intervenção dêste gênero e com semelhante intuito, quando exercida sôbre êsse ramo de Economia Nacional que é a Agricultura, deverá chamar-se uma reforma agrária, independentemente de serem estas e não aquelas as classes sociais beneficiadas, aquelas e não estas as prejudicadas.

Modificar, em suma, o esquema da repartição da renda social-agrícola e, através de tal modificação, alterar o tipo das relações econômicas que ao longo do tempo se haviam estabelecido, e mais ou menos fixado, entre as classes sociais interessadas, na propriedade e na exploração da terra, — eis, quanto a mim, o fim genérico de tôda e qualquer reforma agrária que o seja de fato. E eis, em minha modesta opinião o autêntico conceito econômico da reforma agrária, aquêle

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
208

Lote: 41
PL Nº 93/1963
Caixa: 4
172

lhe permite distingui-la de outras providências legislativas destinadas a beneficiar a agricultura". Logo a seguir, sustenta a seguinte definição: "Reforma agraria, por conseqüência, segundo o moderno conceito, é uma reestruturação da sociedade agrária, tendo como finalidade avolumar a cota-parte da renda social-agricola que vai ficar em poder dos setores até então menos favorecidos dessa sociedade: pequenos proprietários rendeiros, parceiros, trabalhadores assalariados. etc..."

Giovanni Carrara ajusta-lhe o seguinte conceito. "é o conjunto das providências legislativas destinadas a modificar, com caráter obrigatório, a distribuição ou uso da terra no interêsse do agricultor".

Cavalcânti de Carvalho, referindo-se a essa definição, tacha-a *stricto sensu*, já que encara, apenas, o aspecto politico-juridico, deixando à margem os aspectos humanos e sociais. Nisto há êrro de apreciação. O conceito de G. Carrara, no que pese ser omisso, ou melhor, um tanto estreito, bitolado, não chega a tanto de esquecer o ângulo social do problema. Para comprovar esta afirmação basta fixar o sentido da seguinte expressão: "modificar, com caráter obrigatório, a distribuição ou o uso da terra, no interêsse do agricultor". Ora tal alteração, com tal finalidade, pode ser entendida como muito mais social do que econômica.

Nestor Duarte assim se manifesta: "... reforma agrária é a revisão, por diversos processos de execução, das relações juridicas e econômicas dos que detêm e trabalham a propriedade rural, com o objetivo de modificar determinada situação atual do dominio e posse da terra e a distribuição da renda agricola". Para chegar a essa conclusão, utiliza um método sugestivo, qual seja o de saber o que não é uma reforma agrária, tomando como ponto de partida uma distinção, "oportuna para evitar confusões propositadas": "Tôda reforma agrária é uma lei agrária. Mas nem tôda lei agrária é uma reforma agrária". Realmente, a distinção apresenta vantagem indiscutivel e tem inteira procedência. A reforma, pela própria fôrça etimológica do têrmo (*re* + *formare*) pressupõe um *status* anterior, uma estrutura, sôbre a qual incide, com a finalidade de a modificar. O prefixo *re*, elemento determinante, que contém a idéia especifica, modificadora, de repetição, de renovação, unido ao elemento determinado, que contém a idéia principal, genérica, no caso, a palavra *forma*, modo sob o qual uma coisa existe ou se manifesta, estado, configuração, significando, no composto consequente, forma nova modificação, presta-se com justeza ao fim que se pretende.

Temos, indiscutivelmente, uma estrutura agrária, formada por um conjunto de normas e disposições reguladoras da locação rural, do trabalho agricola, dos contratos de arrendamento, do crédito agropecuário, preços mínimos, etc. Uma lei que venha alterar, substancialmente, essa estrutura, dotando-a de elementos novos ajustando-a para o atendimento das necessidades criadas pela evolução, deve ser necessariamente, uma lei de reforma agrária.

Quanto a êste aspecto, o preclaro Deputado Nestor Duarte ("Reforma Agrária", págs. 48 e 49) assim se expressa: "E', entretanto, o carater fundamental de lei que atinge as bases primárias de uma situação juridica anterior, que dá sentido e autenticidade à expressão "reforma agrária". Não só lógica, mas historicamente, tôdas as leis de reforma agraria se opuseram a um *status* precedente, a um complexo de normas e instituições juridicas que estabelecia e amparava uma determinada forma de uso e exploração da terra. Tôdas as reformas da história, sem esquecer sobretudo as que sobressaltaram com episódio tão agitados a história social dos romanos, tem o sentido e o propósito de alterar e modificar a lei antiga, a legislação fundada num passado juridico. Jamais uma lei de reforma agrária deixou de encontrar a terra e a atividade de sua cultura e exploração isentas de um determinado sistema juridico qualquer. E como ela surge ou irrompe, com ou sem o impeto da revolução, para reformar principios em que se esteiam instituições juridicas da terra agricola, guarda o nome que melhor diz do seu propósito — reforma agrária é o que é".

Lei Agrária não é expressão idônea ou hábil para significar o fim que se tem em vista. Ainda que sem apresentar os rigores de uma técnica terminológica perfeita, a palavra "reforma" é a que melhor se presta e a que melhor define o fato designado. Todo conceito é perigoso, eis um aforisma que goza os favores de grande prestigio entre cientistas, escritores,

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 210

juristas, e outros da mesma estirpe. Quando a materia para a qual se deve confeccionar as roupagens conceituais, apresenta caracteristicas de grande e avantajada complexidade, como sol acontecer no caso da reforma agraria, aquêle brocardo adquire maior vigor e força. Dai muitos terem cuidado dêsse momentoso e apaixonante problema, mas poucos o terem definido.

Muitos chegam a descer a detalhes minimos, porém, quando de expender o conceito, saem por derivativos tangentes e outras alternativas.

O presente trabalho, quer pela extensão que lhe procuramos dar, tendo em vista a necessidade de abranger, senão todos, pelo menos os mais importantes setores insitos na estrutura agrária, quer pelo desejo de torna-lo tão menos imperfeito quanto possivel à nossa restrita capacidade, não poderia, logo em seu portico, apresentar a insanável lacuna pela ausencia do conceito básico. Seria compromete-lo em seu limiar. Ademais, em trabalhos dessa importância, a necessidade de erigir fundamentos e pilares, que são os principios de sustentaçao, deve superar não so o perigoso, como, também, o dificil.

Para alcançarmos uma definição que satisfizesse os objetivos delineados, os mais amplos permitidos pelos limites de conjuntura, procedemos, inicialmente, a um estudo meticuloso de todos os setores que deveriam ser abarcados pelo projeto. Depois, realizamos uma sintese, em forma esquemática, de todos êles, tendo o cuidado de os distribuir em ordem hierarquizada. Redigimos o primeiro esbôço, fizemos retificações, ajustes e finalmente atingimos a seguinte definiçao: "Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas juridico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, à melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural".

"Revisão e reajustamento", eis que, não obstante só a revisão ser reforma, carece, em trabalho que, realmente, objetive a solução do angustiante problema, que tanto vem preocupando o mundo, de um complemento especificador do elemento atualização. Assim, rever as normas vigentes, rever os fatos, connecer sua expressão atualissima e, em função dela, proceder o reajustamento.

Serão, apenas, regras de cunho econômico-financeiras, ou deverão ser abrangidos, tambem, os principios juridicos e sociais?

Sem penetrar os fundamentos e pressupostos do direito de propriedade, inovando-os para atenderem os reclamos da nova ordem social, não pode haver reforma agraria na expressão exata e honesta do têrmo: sem proceder à refusão dos valores informativos básicos e acessorios da equação social, muito menos ela pode ser demandada; sem renovaçao dos alicerces econômico-financeiros do sistema agrario, tambem ela nao pode ser atingida. Logo, a revisao há que ser juridica, social, econômica e financeira. Se qualquer dêsses setores fôr pôsto à margem, a unidade reformadora estará prejudicada, pois todos avultam de importância e compreendem pontos fundamentais.

"Que regem a estrutura agraria": evidentemente, eis que a estrutura agrária é o concerto, o arcabouço de instituições alicerçadoras da vida agricola, em tôdas as suas manifestaçoes basilares. Da tecnica à assistencia social, do credito ao regime juridico, da propriedade, tudo está subentendido. Objetivos: *a*) "valorização do trabalhador do campo"; *b*) "incremento da produção".

O binômio homem-produção exaure a mais ampla finalidade reformadora. Amparar aquêle, propiciar-lhe meios a uma vida condigna e melhorar os indices produtores, tirando da terra, por meios técnicos, racionais e intensivos o que de melhor, em qualidade e quantidade, ela pode dar: eis o retrato de corpo inteiro do escopo da reforma. Melhorar as condições de vida do homem e preservar o patrimônio supremo que é a terra.

"No Brasil os habitantes da zona rural atingem a mais de dois terços de tôda a população. Todavia encontram-se em niveis cultural e econômico dos mais baixos e anacrônicos, o que faz situar o País entre os mais atrasados do mundo. Conquanto numéricamente constitua valioso potencial humano para o progresso do País, o seu aspecto qualitativo representa sério entrave a êsse progresso. Para que êste se possa dar, cumpre modificar tal fator negativo, imprimindo dinamismo àquele potencial. Tal nos parece constituir a razão e a finalidade da reforma agrária". (Re

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
211

rma Agrária — Sugestoes da Sociedade Paulista de Agronomia, pelo seu Nucleo de Estudos da Reforma Agraria).

Esta materia alcança projeção mundial. No trabalho "Reforma Agraria no Mundo e no Brasil", Serie Estudos e Ensaios — Ministério da Agricultura, deparamos o seguinte trecho que muito ilustra nossa assertiva: "o problema dos paises subdesenvolvidos do mundo é, em grande parte, o problema de suas populaçoes agricolas. O baixo padrão de vida nas areas reais não é fenômeno, apenas dos paises subdesenvolvidos; afeta tambem aquêles que já atingiram alto nivel de desenvolvimento econômico. Todavia, nos paises subdesenvolvidos, o problema apresenta-se em dimensões diferentes, isso porque a sua economia é eminentemente agricola'".

Aliás, os dois objetivos em análise são fatôres vinculados, unidos por uma lida relação de caus e efeito tão real e veemente que chegou a erigir um circulo vicioso no meio rural, que assim pode ser formulado: a baixa produção decreta restrições no consumo e leva à subnutrição; o homem subnutrido produz pouco e, portanto, ganha pouco. Como sair dêsse crucial circulo? Aumentando a produção? — Mas para isto será indispensável, antes, eliminar a subnutrição, já que o trabalhador, sem um minimo de reserva orgânica, não pode produzir a contento. Elevando os salários? — Mas, o salário depende da produção.

O remédio não se contém em uma cápsula isolada. Virá pelas mãos da reforma, através um reajustamento em todos os setores, os quais giram em tôrno de dois núcleos solares: o homem e a produção. Sôbre o primeiro, escreveu Carlos Borges Schmidt em "O Meio Rural": "O homem é a medida das possibilidades realizadoras de uma nação. Em relação ao individuo e sua familia, o principal objetivo é o melhoramento do padrão de vida rural, pelo aprimoramento das condições sociais e econômicas ali imperantes". A produção por sua vez, constitui a base sôbre a qual todos os outros setores devem ser equacionados e resolvidos, inclusive aquêle relativo ao homem.

Meios: *a*) distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propried. de agricola;

b) melhor organização e extensão do crédito agricola;

c) melhoramento das condições de vida da população rural.

O ponto fundamental encontra-se, na condição de têrmo de referência e de origem no trinômio "distribuição, utilização e exploração" diretamente ligados ao direito de propriedade, em sua expressão tecnica abrangente da nua propriedade, do uso e dos frutos. Tôdas estas faces são subordinadas, de igual modo, as condicionantes "sociais e racionais" que estão necessàriamente ligadas pela cupolativa "e" indicativa de que ambas devem ser somadas. A propriedade rural há que ser entendida como função social, condicionada pelo estalão do racional. Sem esta base, verdadeira coluna mestra, a reforma agraria perderia seu sentido e sua atuação. Não seria reforma; no máximo, um paliativo.

Na utilização e exploração racionais subentendem-se os elementos da assistência técnica, a cuja falta se deve debitar, senão todo, pelo menos a maior parte do empirismo, do rotineirismo, em suma, do primarismo que preside nossas atividades agropecuárias.

A descoberta do crédito, tal qual a da moeda, constitui um marco caracteristico na história da economia. O credito, que Charles Gide, em seu "Compêndio de Economia Politica", define como sendo "a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura", desempenha, no meio rural, um papel, talvez mais importante do que no meio urbano. Muitas das razões de nosso atraso agricola devem ser levadas à conta de um incipiente organismo distribuidor dessa "imensa fôrça e notavel arma" de progresso e desenvolvimento. Daí "a melhor organização e extensão do crédito agricola" constituir um dos meios arrolados como instrumento de realização da reforma.

O "melhoramento das condições de vida da população rural" situa-se ao mesmo tempo como meio e como fim da reforma, como causa e como conseqüência. No correr dêste trabalho teremos oportunidade de abordar, com insistência e riqueza de detalhes, êsse ponto dorsal do problema e da reforma agrária.

Eis, portanto, acompanhado da justificação que, no momento, se fazia mister, o conceito que formulamos sôbre a reforma agrária. Tanto quanto possivel, procuramos guardar fidelidade às linhas mestras do projeto,

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
173

SEC. DE COMISSÕES PERMANENTES
212

o qual, em miniatura, nêle se contém.

CAPÍTULO III

A POLÍTICA AGRÁRIA

Luís Amaral em sua "História Geral da Agricultura Brasileira", escreveu: "Não se pode dizer, propriamente, que já tenhamos tido uma política agrária. Através da história administrativa do Brasil, e através do noticiário antigo que os cronistas registraram, o máximo, conseguível é catar atos desconexos, às vêzes contraditórios, incoerentes, com respeito à vida rural, sem obediencia a qualquer lineamento preestabelecido".

Realmente, no sentido orgânico da expressão, ainda desconhecemos o que seja uma política agrária. Aliás, tal fato não constitui novidade estranhável eis que, em verdade, nem mesmo política geral tivemos, está encarada como género, da qual as demais são partes ou satélites.

Inegàvelmente, temos uma estrutura agrária, regida por uma série de atos, legais e costumeiros, via de regra desordenados e desuniformes, empíricos e tumultuados, bem como, as mais das vêzes, diferençados em função do regionalismo e, até mesmo, do localismo. A êsse conjunto de normas, de fundo muito mais praxista do que legal e, portanto, quase todo instaurado no círculo da facultatividade, não se pode, nem mesmo por eufemismo, chamar "política agrária". Estão ausentes os caracteres primordiais.

Uma política exige e pressupõe, como ponto de partida, unidade de comando e direção, sentido bem delimitado, orientação geral pré-traçada, objetivos claros e precisos tudo englobado em um programa ou plano, dirigido pelas penetrantes vistas da previsibilidade. E' a feitura e a aplicação de um planejamento em um determinado setor de atividade

Temos, assim, uma política econômica, uma política social, uma política financeira e tantas outras, sempre dentro dêsse significado e cada qual incidindo sôbre um setor próprio. Valdemar Carlson em "Introdución a la Economia Moderna" trad. de C. Fernandez Arias, afirma: "La política fiscal asume un fin determinado y un plan para las actividades de tipo funanciero del Estado", o que reforça nossas considerações.

Uma política é um planejamento incidente sôbre um determinado setor da atividade Estadual; um planejamento por sua vez, é uma coordenação geral, organica e sistemática do equilíbrio econômico, no sentido dinâmico da expressão. Esse equilíbrio diz respeito à produção e distribuição, a primeira entendida em sentido lato, que é o de criar utilidade e a segunda expressionando a divisão da renda social. Convém notar que usamos o têrmo planejamento e não planificação, porque aquêle, dentro dos rigores da técnica, diferencia-se, estruturalmente, pois pressupõe a propriedade privada e a livre iniciativa, ao passo que a planificação se instaura sôbre a socialização da propriedade e dos meios de produção. Para atender nosso regime jurídico-constitucional, respeitamos essa distinção de técnica terminológica.

> "Política Agrária é o conjunto de medidas governamentais que tem por fim resolver os problemas agropecuários, regulando, dentro de princípios de justiça social e de um plano econômico orgânico, a distribuição, o uso e a exploração da propriedade agrícola, assistindo ao agricultor e amparando o trabalhador rural, no interêsse da produção e do bem-estar social".

Eis a definição angular, que colocamos na entrada do projeto, a título de denúncia de princípios e propósitos. Visa a deixar bem claro e patente que a partir dêste marco teremos uma política agrária, norteando nossas atividades, emprestando e imprimindo rumos aos negócios agrícolas nacionais. Mas, política não é, apenas, um enunciado, uma denúncia de propósitos: é a t u a ç ã o dinâmica. Justamente por isto, tendo em vista que estamos no limiar de uma alteração substancial na estrutura agrária, elegemos instrumento de realização da política agrária a reforma agrária. Poderia não o ser Uma lei agrária poderia desempenhar êsse papel, ou mesmo uma simples modificação regulamentar na linha das atividades do Poder Executivo. No caso, há dupla novidade: instauração de uma política agrária, que, até então, desconhecemos, e realização da mesma através da reforma. Sendo-nos permitida a imagem, diríamos que se trata de uma revolução legislativa, que há de secar o bolor, lavar as im-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
213

purezas e sacudir o pó que empedernia a economia campesina.

O campo reclama, no mecanismo redistribuidor da renda nacional, uma participação mais efetiva e equitativa.

O nosso Estado é, prevalentemente, intervencionista: além de ter uma participação direta na renda nacional, que vai pela ordem dos cem bilhões de cruzeiros (receitas publicas da União, Estados, Distrito Federal, Municipios, Sociedades de Economia Mista e Autarquias) exerce total contrôle no comércio exterior e quase total no interior, controla o crédito, monopolizando uma parte substancial do financiamento à produção, atua como industrial, intervém na circulação, regulamenta a distribuição, policia os preços, disciplina setores vários do consumo, importa e exporta, compra e vende, torna-se temido concorrente em quase todos os setores das atividades humanas. A alta participação nos proventos da renda nacional apresenta-se, portanto, como uma contrapartida dessa hipertrofia funcional. Em consequência, o Estado tornou-se o grande mago da redistribuição da renda pelos diversos setores integrantes da estrutura nacional.

Vejamos, segundo a Mensagem do Executivo ao Congresso, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1954, quais são as despesas atendidas pelas rendas estatais:

I — custeio, por assim dizer, tradicional da máquina administrativa, que corresponde à manutenção do Estado Gendarme;

II — custeio do intervencionismo na ordem econômica;

III — custeio dos setores ligados aos investimentos governamentais.

Na alínea II vamos encontrar o mecanismo redistribuidor da renda nacional, eis que, deduzidas as despesas com o aparelhamento administrativo intervencionista, a renda retorna à coletividade. Essa redistribuição opera-se através de três critérios básicos:

a) geográfico;

b) social;

c) corretivo.

Pelo primeiro critério a renda é redistribuida geogràficamente através de planos regionais, como os de recuperação do Poligono das Sêcas, Valorização da Amazônia etc.

Pelo mecanismo articulado na letra *b*, a redistribuição realiza-se por intermédio da ação social do Estado, abrangendo os setores médico-hospitalar, educacional, assistencial, etc.

No caso da letra *c*, a redistribuição visa a corrigir os desequilíbrios ocasionados pela própria ação intervencionista, constituindo exemplo típico a subvenção à produção, que, prejudicada, de qualquer forma, pela política cambial do govêrno, a tal faz jus até mesmo como imperativo de salvação.

Uma análise cuidadosa de tôda a redistribuição, levada a têrmo pelos três sistemas, revela-nos que a agricultura vem sendo a filha sacrificada. O atual titular da Pasta da Fazenda, Ministro Oswaldo Aranha, ensaia uma reação, aliás muito bem recebida em todos os setores, através da qual pretende melhorar a posição das atividades agrícolas no quadro redistribuidor da renda nacional.

A matéria em foco constitui a coluna vertabral do mecanismo da política agrária. O projeto dela cuida, em linha de primeira preocupação. Por meio dos dois critérios, social e corretivo, há uma fundamental melhora de posição do campo na escala da participação. Tudo isto dentro dos quadros de uma política sadia e eficiente, tanto que as despesas adjetivas são reduzidas ao mínimo, para o fim de permitir um máximo rendimento nas denominadas substantivas.

CAPÍTULO IV

A NECESSIDADE DA REFORMA AGRÁRIA

Tendo em vista as considerações expendidas nos capítulos anteriores, poderia parecer que qualquer outra incursão no sentido de demonstrar a necessidade da reforma deveria ser taxada dispensável e, até mesmo, pleonástica.

Realmente, tivemos oportunidade de abordar diversos prismas, que, conclusivamente, fazem sentir e ver a necessidade de ser inaugurada essa revisão.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
174

214

Aliás, é oportuno que se diga, tal é a exasperação dos fatos, tantos são os desequilíbrios em ostensiva atuação na economia agrícola, e que repercutem, profundamente, em tôda a extensão da conjuntura nacional, tão graves são os fatores de distúrbios desorganizadores da produção, distribuição e consumo agrícolas, bem como da vida do agricultor, que a reforma vem se formando espontâneamente no seio da opinião pública, onde já se sente um clima consolidado de absoluta receptividade à aplicação de seus dispositivos. Dispensa, pois, por si só, os favores das pregações e justificações.

Devemos, também, aludir à influência da lei de imitação, que, como explica Gabriel Tarde, atua, permanentemente, imprimindo e condicionando formas individuais e sociais de agir, e que no caso se exercita através dos exemplos internacionais. Conhecemos todos, e, às vêzes, com riqueza de detalhes, a aplicação de esquemas reformistas em grande parte dos países do mundo. Sôbre êste assunto dada a importância que representa em qualquer estudo respeitante à reforma, convém, eis que nos parece de grande oportunidade, aduzir maiores considerações. Para conhecer, em suas linhas gerais, algumas das mais importantes reformas levadas a têrmo nos diversos países, vamos proceder a uma rápida classificação das várias espécies ou tipos de reforma, em função das respectivas características. De início, cabe dividir em dois grandes ramos:

a) reformas legais;

b) reformas revolucionárias ou violentas.

As primeiras são as que foram e estão sendo realizadas dentro dos quadros legais, mediante os recursos fornecidos pelos instrumentos legais; trata-se da mudança rápida ou paulatina e continuada da estrutura jurídico-legal, processada "pari-passu" com a evolução social. Não há perda de contato entre o direito e os fatos e, portanto, não chega a haver crise ou desequilíbrio agudo, contingência que pode exigir o recurso extremo da violência.

As revolucionárias, como diz a própria expressão, são as levadas a efeito por meio de recursos violentos e, via de regra, buscam, não a remodelação, mas sim a substituição de estruturas. A fôrça, após a derrubada das formas da legalidade, instaura, desde os princípios até às últimas consequências, um modêlo novo, não raro antitético do antigo.

No que tange ao comportamento em face da propriedade privada, as reformas podem ser classificadas em três grupos:

a) as que respeitam o direito de propriedade privada em tôda sua plenitude;

b) as que respeitam o direito de propriedade dentro de determinados limites, ou seja, dentro de determinadas condições;

c) as que eliminam a propriedade privada.

De um modo geral, podemos enquadrar os dois primeiros grupos na fórmula das reformas legais, e o último, na das reformas violentas.

No grupo *a* deparamos aquelas reformas que, apenas, revisionam as relações jurídico-sociais que regem as classes dos trabalhadores agrícolas de todos os tipos, isto é, assalariados, rendeiros, parceiros, colonos e as normas técnicas, conservando intangível a propriedade privada. Procuram melhorar a redistribuição da renda por meios ou instrumentos de ação indireta.

No grupo *b* vamos encontrar a grande maioria das reformas já levadas a têrmo nos vários países do mundo Elas se realizam mediante o condicionamento, ora do exercício do direito de propriedade, ora do próprio direito; via de regra há uma redistribuição, pelo retalhamento das grandes propriedades, de modo que o número de proprietários aumenta consideràvelmente, constituindo uma numerosa classe de pequenos poprietários.

No grupo *c* enquadram-se as reformas que se assentam na eliminação da propriedade privada, que é expropriada pelo Estado, em favor da coletividade. Nêste grupo podemos capitular, rigorosamente, a reforma russa e, até certo aspecto, a mexicana. No *b*, a italiana, a egípcia, a japonêsa, a chinesa, a turca, a coreana, a venezuelana, etc. No primeiro podemos classificar diversos países

COMISSÕES PERMANENTES
215
COORD. DE C.D. - 28

que, possuindo uma legislação social-agrícola adiantada, embora sem referência direta à reforma agrária, garantem uma distribuição razoável de renda.

De um modo ou de outro, a maioria dos países do mundo já inaugurou o processo reformista e nêstes últimos tempos vem procurando melhorá-lo, através de modificações constantes. Ora, tudo isto exerce pronunciada influência em nossa vida agrícola, criando um clima favorável à instalação dos métodos reformistas.

Não obstante a ocorrência dessa pletora de circunstâncias favorável ao advento da reforma, cumpre desenvolver alguns aspectos especiais, que vêm demonstrar a necessidade de a mesma ser realizada imediatamente.

Em nossa estrutura agrária predominam os contratos injustos de arrendamento e parceria, a propriedade encontra-se péssimamente distribuida, servindo, por isto mesmo, muito mais aos propósitos da especulação imobiliária do que aos da produção, os assalariados rurais levam, em todos os aspectos, uma subvida, não há política fiscal no sentido exato do têrmo, o crédito medeia entre a escassez e a inexistência, a assistência social prima pela ausência, o primarismo não se deixa vencer pela técnica, os índices produtores são baixíssimos e a destruição permanente dos recursos naturais da terra constitui um fato sempre em evidência. A grande propriedade inculta, isto é, o latifúndio, incrusta-se, dominante, principalmente nas zonas mais valorizadas; de outro lado, o minifúndio, na ausência de limitações legais, vai alcançando proporções avantajadas.

Uma análise comparativa entre o recenseamento de 1940 e os outros realizados anteriormente, revela que estávamos, em um ponto importante, caminhando acertadamente, já que se registrava um aumento crescente no número das propriedades médias e pequenas.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
175

Estabelecimentos agropecuários, segundo a área

Recenseamento de 1940

Estabelecimentos recenseados

Área ha até	Número	%	Área total ha	Área total %
até 1	39 305	2,06	22 911	0,01
1 a 2	103 077	5,41	145 072	0,07
2 a 5	272 086	14,29	924 768	0,47
5 a 10	240 089	12.61	1.800 688	0,91
10 a 20	315 676	16.58	4.557 586	2,.1
20 a 50	455 057	23.89	14 298 481	7,23
50 a 100	204.705	10,75	14.256 093	7,21
100 a 200	123 008	6,46	17 178 729	8,69
200 a 500	89 332	4,69	27 430 468	13.88
500 a 1.000	31.478	1,65	21 875 802	10,91
1.000 a 2.500	18.932	0,99	28 544 426	14,44
2.500 a 5 000	5 390	0,28	18 411 939	9,31
5.000 a 10 000	2.217	0,12	15 068 452	7,62
10.000 a 100 000	1.236	0,06	26.300 597	13,30
Mais de 100.000	37	0,00	7.204.235	3,64

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SECRETARIA GERAL DA MESA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
217

Um estudo atento dêste quadro revela a péssima distribuição da propriedade agrária no Brasil, em sentido absoluto, pois, em sentido relativo, isto é, tomando como têrmo de comparação os recenseamentos realizados em datas anteriores, nota-se considerável melhora, principalmente em virtude do aumento do número das propriedades do tamanho medio, tidas e havidas como as mais favoráveis ao nosso desenvolvimento agropecuário Realmente, grupando-se as propriedades recenseadas em 1940 (quadro anterior), teremos o seguinte resultado:

Grupo de Estabelecimentos	% do grupo especificado	
	No numero dos estabelecimentos	Na área
Pequenos	34,37	1,46
Médios	51,22	16,75
Grandes	12,80	33,48
Muito Grandes	1,39	31,37
Excessivamente Grandes	0,06	16,94

Observação: Os estabelecimentos grupados apresentam as seguintes áreas médias: — (em ha)

1 — Pequenos	4,42
2 — Médios	33,95
3 — Grandes	271,45
4 — Muito Grandes	2.337,12
5 — Excecessivamen-Grandes	26.319,59

Entretanto, segundo os primeiros dados apurados pelo Serviço Nacional de Recenseamento, relativos ao Recenseamento geral de 1950, de 1940 para cá está se manifestando uma tendência oposta, ou seja, para a reaglutinação da propriedade agrária, o que se processa a par de uma mais acentuada multiplicação dos minifúndios.

Vejamos o quadro estatístico comparativo organizado pelo Serviço Nacional de Recenseamento:

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
176

Reaglutinação da Propriedade Agrária

Estados	Estabelecimentos		Area (1 000 ha)		Area Média (ha)	
	1940	1950	1940	1950	1940	1950
São Paulo	252.615	221.609	18.579,8	19.071,5	75,5	86,0
Minas Gerais	284.685	266.253	33.475,9	37 091,6	117,6	139,3
Rio Grande do Sul	230.722	286.721	20.441,8	22 085,5	88,6	77,0
Rio de Janeiro	48.389	40.655	3.316,0	3 176,4	68,5	78,1
Paraná	64.397	89.461	6.252,5	8.030,6	97,1	89,8
Espirito Santo	41.919	44.170	1.988,2	2 539,3	47,4	57,5
Alagoas	32.781	51.960	1.437,3	1.482,4	43,8	28,5
Sergipe	34 479	42.769	870,7	1.112,1	25,2	26,0

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 218

Como vemos, ocorreu, na década entre um e outro Recenseamento, um considerável declínio no número total de estabelecimentos, com uma contrapartida na área média, que se elevou. Tal fato tanto mais se apresenta alarmante quando sabemos que vem contrariar a tendência que de há muito se manifesta em nossa estrutura agrária, no sentido de u'a maior e melhor distribuição das propriedades rurais, circunstância esta que servia de cabeça de ponte para as arremetidas dos que julgam e pregam a desnecessariedade da reforma agrária. Assim, os dados oficiais do Censo de 50, registrando os novos rumos que os imóveis rurais, no que diz respeito às respectivas áreas, vem tomando carregam o mérito de lançar por terra os argumentos mais possantes que armavam os opositores da reforma, e, ainda mais, mudam o sinal dêsses argumentos, que de negativos passam a positivos, para os reformistas. Com efeito, se a tendência para o aumento do número de propriedades rurais, principalmente das médias, constituía um fator contrário aos fundamentos reformistas, é lógico que a inversão dessa tendência há de servir como instrumento de gume oposto.

Apenas os Estados de Alagoas, Paraná e Rio Grande do Sul conservam a tendência anterior, eis que a redivisão da propriedade continua em ritmo crescente. Isto, entretanto, deve ser encarado como um fato isolado e normal: entre muitos Estados, alguns sempre contribuem para formar a exceção.

No que tange ao arrendamento, de 1920 a 1940 ocorreu um aumento percentual de 849%: de 377, que era o seu número naquêle ano, passou a 221.505, a maioria dos quais do tipo denominado de curto prazo, que é, sem dúvida, um dos fatores responsáveis da economia predatória.

Procedamos, em seguida, à análise de uma série de acontecimentos e circunstâncias, que decisivamente, contribuem para elevar à tona da compreensão os fundamentos avalizadores da reforma.

De 1950 a nossos dias, registaram-se acontecimentos no interior do País até então desconhecidos de nossa história social. Foram verdadeiros levantes armados em Porecatu no vale do rio Doce e no Triângulo Mineiro, promovidos pela população rural em tôrno de questões de terras.

Novos são os fatos, mas velhas são as causas que vêm agindo de longa data e só agora apresentaram consequências, e isto porque a nossa massa rural, sabidamente humilde e ordeira, está chegando a um ponto de real angústia e saturação.

Essas velhas causas são encontradas na nossa estrutura agrária. Uma comparação com as de outros países civilizados será bastante ilustrativa. Tomemos, por exemplo, para têrmo de comparação, os Estados Unidos e a França; o primeiro, porque tem uma área mais ou menos equivalente à nossa, e o segundo, porque possui uma população quase igual à do Brasil. Os dados referir-se-ão ao censo de 1940, o último que publicou elementos referentes à nossa estrutura agrária. Além disso, é sabido que, de lá até hoje, esta estrutura não se modificou substancialmente, exceto no que diz respeito a u'a maior aglutinação das propriedades.

Estabelecimentos Agrícolas

Brasil	
N.º	Area (ha)
1.900 000	200 100 000
E. U. A.	
N.º	Area (ha)
6.100 000	429 000 000
França	
N.º	Area (ha)
5.600.000	53.000.000

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
177

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
220

Area Média das Propriedades
(ha)

Brasil	E. U. A.	França
105,2	70,3	9,4

Oservação: no Brasil, em face dos primeiros dados fornecidos pelo Censo de 1950, pode-se prever um aumento na area media das propriedades, eis que se registra, a partir de 1940, uma tendencia para a reagiutinação da propriedade rural.

Da analise desses dados chegamos ao seguinte resultado:

a) Brasil: caracteriza-se pelo latifúndio;
b) E U A.: singulariza-se pela média propriedade;
c) França: personaliza-se pela pequena propriedade.

Uma comparação entre os valores das respectivas produções virá colorir os contrastes e desnudar os erros.

No ano de 1939, o valor total da produção foi de 156 bilhões de cruzeiros para a Republica norte-americana, de 62 bilhões para a França e de 8 bilhões somente para o Brasil. Transformando êste valor na produção por pessoa permanentemente ocupada, vamos encontrar respectivamente ..... Cr$ 14.000,00 (E U.A.), Cr$ 8.750,00 (França) e Cr$ 756,00 (Brasil) por pessoa ano. A produção unitária dos tres paises em questão, na mesma ordem, e de Cr$ 360,00 (E U. A.), Cr$ 1 160 (França) e Cr$ 40 (Brasil) por hectare cultivado.

Os numeros relativos ao valor da produção indicam que a França, como tipico pais de agricultura intensiva, tem um rendimento por hectare muito mais elevado que os outros dois, ao passo que os Estados Unidos, em virtude da sua mecanização em alta escala, sobressai no valor total da produção e na produçao "per capita".

A posição obscura que ocupa o Brasil nesta comparação vem demonstrar que, embora sendo ele um pais de latifúndios, a exploração da terra se faz segundo processos empiricos, rotineiros e extensivos. Em outras palavras, a grande maioria das nossas propriedades agricolas ainda não atingiu a fase capitalista de sua evolução.

Nossa agricultura padece de muitos males, principalmente de absoluta falta de assistência técnica. Haja vista que, no Brasil, há um agrônomo para cada 867 propriedades, o que, traduzido em área, significa um agrônomo para cada 90.037 hectares!

O que se constata em relação à lavoura em geral reflete-se de maneira bem significativa em cada um dos nossos principais produtos alimentares. A tabela abaixo faz um confronto na produção de alguns dêles, entre o Brasil e o resto do mundo.

(Unidade: 100 kg por ha)	Mundo (média)	Brasil	O maior produtor
Arroz (em casca)	16,7	14,7	36,9 (Japão)
Batata	108	44	225
Milho	15,2	13,2	23,3
Trigo	10	8,7	19,4

Que conclusão tiramos dêste pequeno quadro que representa os quatro produtos agricolas fundamentais para a alimentação do gênero humano? Verificamos, com tristeza, que o Brasil está do lado negativo, isto e, sempre tendendo a fazer baixar a média da produção mundial

Há algo ainda mais alarmante do que isso: a nossa produção não é, apenas, baixa. Devido às práticas agricolas irracionais, os rendimentos, além de baixos, são, muita vez, decrescentes, em consequência do esgotamento das terras. Assim por exemplo a nossa produção de arroz que,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
221

segundo o censo de 1920, era de 15,6 quintais metricos por hectare, diminuiu para 14,7 quintais no censo de 1940.

A queda nos rendimentos da produção de milho ainda foi mais espetacular: em 1920 era de 2.040 kg por hectare e baixou para apenas 1.320 kg por hectare, em 1940.

As safras minguam, ao mesmo passo que nossas terras atingem a exaustão. De acôrdo com a primeira estimativa feita pela Seção de Conservação do Solo, do Instituto Agronomico de Campinas, sôbre o desgaste do solo por erosão, apurou-se que o Brasil perde, anualmente, a astronomica cifra de 500 milhões de toneladas de solo agricola. Para se fazer uma ideia do que representa esta sangria perene, ininterrupta, basta dizer que êsse volume de terra corresponde a carga de uma composição ferroviaria que, sem solução de continuidade, desse seis voltas ao globo terrestre na latitude do equador!

Tôda esta terra, que é assim carreada para os rios e, por êstes, ao mar, corresponde aos horizontes superficiais do solo, justamente aquêles mais ricos em humus e os que são mais necessários à lavoura.

Não são, contudo, nem a baixa produtividade dos nossos campos, nem o rápido esgotamento das nossas terras, a causa primeira desta inquietação que estamos começando a sentir no Brasil rural. O fenômeno mais grave que se verifica a êsse respeito é o monopólio da terra: dos 10 000 000 de pessoas empregadas, no Brasil, em atividades agrárias, só 18% são proprietários!

Os outros 82% formam aquela massa nômade miserável, que perambula de fazenda em fazenda à procura de melhores condições de trabalho e dos quais uma pequena parte vai formar e engrossar as favelas urbanas.

Nestas condições, sem se modificar a estrutura agrária do nosso país, é inútil fazer leis de proteção à lavoura ou de fomento da produção, visto que estas só irão beneficiar uma minoria muito limitada e não surtirão os efeitos que delas se deveria esperar. Por outro lado será igualmente inútil dar ao País um corpo de leis visando a extinção das favelas, a limitação do crescimento dos núcleos urbanos e o barateamento do custo da vida. Tudo isso resulta direta ou indiretamente da nossa estrutura agrária obsoleta, semi-feudal. É preciso, portanto, transforma-la dentro de um prazo curto, e isto só poderá ser feito por uma reforma agrária integral e objetiva.

Quando nos referimos à reforma agraria, não temos em vista, uma abolição total da grande propriedade. Mesmo o latifundio de agricultura e criação extensivas, ainda há de perdurar por muitos anos, seculos talvez, nas regiões mais afastadas do interior do país, longe das vias de comunicação. Tampouco as "plantations", que são grandes empreendimentos capitalistas simultâneamente agricolas e industriais, que se destinam a entregar produtos agricolas industrializados de alto valor nos grandes mercados nacionais e estrangeiros, terão a temer da reforma ora proposta.

Devemos isto sim, abolir o quanto antes, os latifundios improdutivos ou pouco produtivos situados nas proximidades dos mercados consumidores e das principais vias de comunicação, do que resultará um aumento geral da produção, não só pela elevação do número de produtores como também pela maior possibilidade de adoção de nova e melhor tecnica de trabalho agricola. O aumento no volume da produção determinará, pela ação normal da lei da oferta e da procura, necessariamente ajustada e corrigida pela ação intervencionista do Estado, a queda dos preços. A redução no custo de produção possibilita, no mercado interno, as seguintes conseqüências: acréscimo da capacidade aquisitiva do povo, melhores padrões de vida, aumento nos niveis dos salários reais, aumento dos negócios e maior circulação de riquezas, tendência para um equilíbrio menos instável nos índices do custo de vida, etc. No mercado externo, a desoneração progressiva dos produtos gravosos, a melhor possibilidade de concorrência na paridade internacional, a posição mais vantajosa para conquista de novos mercados, menor oscilação na balança comercial, menor dependência com relação às depressões ciclicas de origem externa, etc.

Temos vivido ao sabor de uma desorientação crônica. No correr do último conflito mundial não reequipamos nossa máquina produtora, que foi tremendamente desgastada; daí resultou um grave empobrecimento econômico, processado "pari passu" com um enriquecimento financeiro, à ordem e conta dos saldos da balança

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
178

COMISSÕES PERMANENTES
227
O. D.

comercial com o exterior. A quantidade de bens disponiveis ao invés de ser aumentada, caiu verticalmente. Atravessamos, então, uma fase dominada pela projeção atávica do mercantilismo. Logo depois, o saldo foi delapidado por uma importação desabusada e sem criterio, caimos no *deficit* e a produção continuou desaparelhada. Malbaratamos em luxo o patrimônio-divisas que acumulamos à custa do desgate da máquina produtora.

N e c e s s i t a m o s, tão urgentemente quanto possivel, criar em nosso meio rural uma classe media dominante, formada de pequenos e médios proprietários, os quais deverão constituir, ao mesmo tempo os produtores de alimentos em quantidade suficiente e a preços razoaveis para o abastecimento dos centros industriais e comerciais, e os consumidores, dotados de regular capacidade aquisitiva, de grande parte dos produtos industriais manufaturados no Pais. Tal transformação erradicara, do plano econômico, os desentendimentos e rivalidades entre a agricultura e indústria, principalmente no setor mão de obra, assim como permitirá, no ângulo politico, a consolidação da verdade democrática, pela superação do "coronelismo", que, no dizer de Vitor Nunes Leal, em sua sugestiva obra "Coronelismo, Enxada e Voto" — "é antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os residuos do nosso antigo e exorbitante poder privado tem conseguido coexistir com um regime politico de extensa base representativa".

Notável importância para o conhecimento do problema agrário apresenta o estudo das relações entre a agricultura e a indústria. Dentre outros, Humberto Bastos em "Posição Econômica do Brasil", versa o assunto com arguta felicidade. Êste ilustre economista, após afirmar que "é um engano pensar, como salientei em livro anterior, que agricultura deve ser aparelhada antes da industrialização", transcreve, endossando, os seguintes trechos do "Estudo Econômico da América Latina", organizado pela Cepal: "Num país onde os têrmos dos problemas do desenvolvimento econômico se apresentam assim, a siderurgia moderna, contraposta aparentemente à agricultura primitiva, constitui, na realidade, o passo prévio e essencial para transformar o trabalho da terra e elevar sua produtividade. A noção de que é preciso primeiro melhorar a agricultura e, a seguir, desenvolver as indústrias leves, e só então pensar nas indústrias pesadas indispensáveis para a capitalização, não passa de um simples esquema mental, que a realidade histórica freqüentemente contradiz. Veja-se, como exemplo, o caso dos Estados Unidos. Ali o progresso técnico da agricultura não precedeu ao da indústria. Pelo contrário: o desenvolvimento da indústria forçou, de maneira marcante, a mecanização da agricultura, subtraindo-lhe potencial humano. E para mecanizar a agricultura, contou-se com o desenvolvimento prévio da siderurgia e das indústrias de bens de capital, dela derivadas".

Não temos dúvida sôbre a verdade contida nessas observações, quando vistas e recebidas em tese. Evidentemente, o detalhe de sua aplicação a outros países reclama o ajuste do "mutatis mutandis", principalmente o Brasil, cuja estrutura econômica apresenta características personalissimas.

O setor agricola é fundamental. Todo desfalque que se lhe imponha, há que ser preparado, sob pena de catástrofe. Quando se lhe furtam fôrças, sem substituição por formas sucedâneas, as conseqüências são calamitosas, como vem ocorrendo entre nós desde a data que marcou o início da industrialização. Do organismo rural para o urbano vem-se carreando ponderável contingente de braço humano, sem a necessária e indispensável contrapartida da melhoria dos níveis técnicos dos trabalhos agrícolas.

O certo é que os braços excedentes se desloquem dos campos para as cidades; mas, tal só pode ocorrer quando a agricultura estiver organizada, de acôrdo com os métodos modernizados de trabalho. A não ser nesta situação, os prejuizos advirão, fatalmente. Um estudo comparativo entre as modificações populacionais e as variações proporcionais da produção agricola demonstra a veracidade de nossa afirmativa.

Lote: 41
PL Nº 93/1963
179
Caixa: 4

C.D. - DIRETORIA DE COMISSÕES PERMANENTES

MOVIMENTO DA POPULAÇÃO E VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ALGUNS GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE

(Arroz, batata inglêsa, feijão, mandioca e milho)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acrescimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	574	100		
1943	574	100		
1944	574	100		
1945	574	100		
1946	574	100		
1947	447	77	359.125	119.219
1948	335	58		
1949	386	67		
1950	394	68	75%	25%

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	fndice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	2.447	100		
1943	2.447	100		
1944	2.447	100		
1945	2.447	100		
1946	2.447	100		
1947	3.032	123	345.676	546.951
1948	3.139	128		
1949	3.247	132		
1950	3.365	137	38%	62%

BRD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
180

C.D. - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

ESTADO DE SAO PAULO

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acrescimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Indice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	2.694	100		
1943	2.694	100		
1944	2.694	100		
1945	2.694	100		
1946	2.694	100		
1947	3.176	118	1.701.145	361.149
1948	3.196	123		
1949	3.126	115		
1950	3.538	130	82%	18%

FONTE: Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil — Conselho Nacional de Economia — 1952.

226

A análise comparativa dêsses quadros leva às seguintes conclusões:

1 — Há uma relação de causalidade entre o decréscimo da produção ou o seu menor aumento e o crescimento mais acentuado da população urbana, relativamente à rural;

2 — Há uma relação inversa quando o acréscimo e decréscimo operam em sentido contrário;

3 — A intervenção dos recursos técnicos funciona como corretivo nas variações das relações anteriores.

No Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo passo que a população urbana acusa um aumento da ordem de 75% e a rural, apenas de 25%, a produção experimenta, quando analisada no plano da proporcionalidade, uma queda vertical.

Já no Rio Grande do Sul, o fenômeno foi inverso: o crescimento pronunciadamente superior da população rural é acompanhado por um movimento ascendente dos índices produtores.

Em São Paulo, vamos localizar os efeitos corretivos da técnica, da melhor organização do trabalho agrícola. No que pese o ritmo de crescimento da população urbana ter sido mais de quatro vêzes superior ao da população rural, a produção agrícola aumentou. Além do elemento "melhor técnica", em cuja aplicação o Estado bandeirante carrega o primado, concorreu, também, para êsse fato, a queda da produção cafeeira, em favor de uma mais acentuada policultura, o que permitiu o desvio de considerável contingente humano para os setores em tela.

De tudo isto podemos concluir que a agricultura só poderá dispor de excedentes quando tiver a técnica integrada em seus métodos de trabalho: enquanto isto não acontecer, o desvio de braço da lavoura deverá ser contabilizado como "deficit" o qual, é verdade, pode ser transformado em duplo "superavit", pela atuação da reforma agrária: as melhores condições sociais e técnicas do trabalho rural permitirão um considerável aumento no rendimento "per capita" e, em conseqüência, irão se formando os excedentes, que serão desviados para a indústria.

"Seria, de fato, desperdício manter-se grande número de operários onde uma quantidade menor é suficiente para produzir resultados maiores. Todavia, na ausência de equipamentos e de fertilizantes, o trabalho adicional do homem na lavoura só poderá ser admitido como superfluo se partissemos do pressuposto de uma população muito densa. Nesse caso a saída de pessoas não afetaria a capacidade de produção. Mas, no Brasil, a densidade de população, na zona rural, é, geralmente, fraca e por falta de equipamentos mais aperfeiçoados, a contribuição humana, em quantidade, é mais importante do que pode parecer à primeira vista.

A ausência de equipamentos agrícolas exige um número elevado de braços na zona rural. Nestas condições, há menor flexibilidade para o aumento da produção agrícola quando se verifica uma diminuição no rítmo de crescimento da população rural" (Conselho Nacional de Economia — Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil — 1952).

Fraca densidade populacional rural, inexistência de recursos técnicos, carreamento de braços para a indústria, produção "per capita" baixíssima, eis os fatores que vem conspirando contra o progresso do campo no Brasil e para cuja eliminação se faz mister instaurar o processo reformista.

A subtração do braço agrícola pela indústria cria, como tivemos oportunidade de frisar, a par de um maior desequilíbrio imediato, pela queda da produção rural, a necessidade de compensação, pela melhoria técnica. Há quem afirme que não fôra isto a agricultura haveria de permanecer entravada pelo primarismo. O estado de necessidade imposto pelos movimentos migratórios em favor da "urbe" é que enseja e acelera a marcha pela conquista da técnica. Tal mérito, de fato, não se pode negar ao fenômeno da fuga do campo, quando êste abriga um contingente humano muito superior ao urbano, o qual apresenta índices produtores baixos.

POPULAÇÃO AGRÍCOLA DO MUNDO

(1949)

Regiões	% da população agrícola
América do Norte	20%
América do Sul	60%
América Central (inclusive México)	70%
África	74%

Na América do Sul o Brasil é um dos países que apresenta mais alta

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 927

proporção de pessoas ocupadas nos afazeres agrícolas: 65%! Portanto, 5% acima da média.

As nações altamente desenvolvidas e cujos níveis de capacidade produtora são excepcionais, apresentam, como, v. g., os Estados Unidos e o Canadá (América do Norte), uma proporção mínima da população economicamente ativa ocupada na agricultura. Ora, como estamos com cêrca de 65%, e com uma produtividade mínima, resulta claro que os setores rurais estão a exigir uma completa reforma. A nossa produção por homem-hora é tremendamente baixa, não escapando dessa norma a produção por hectare. Esta explica-se pelo irracionalismo, pelo emprêgo de processos predatórios, pela agricultura de mineração, extrativista. Aquela encontra razão de ser nos seguintes fatores:

a) ínfima utilização de recursos energéticos mecânicos;
b) insuficiência técnica;
c) composição e qualidade das fôrças humanas empregadas na agricultura.

Sendo exaustivamente conhecidos os fatores mencionados nas alíneas *a* e *b*, apenas expenderemos algumas considerações em tôrno daquele mencionado em último lugar.

Segundo o Recenseamento de 1940, eis a composição da população em atividade na agricultura:

Homens:	
Até 14 anos	1.542.773
Acima de 15 anos	5.176.063
Mulheres:	
Até 14 anos	1.065 641
Acima de 15 anos	2.375 068
	10.159 545

Dessa mescla, onde intervêm fôrças de tôdas as proporções, resulta um rendimento médio de trabalho muito baixo, e isto, notorizemos, sem levar em conta o permanente estado de subnutrição e desgaste orgânico do nosso homem rural. Tomemos como padrão o rendimento médio do homem de 15 anos e mais (adulto); a mulher adulta apresenta um rendimento médio igual a dois terços dêle, e os menores de 14 anos, igual a um terço. Sendo assim, o rendimento de 100 pessoas equivale ao de 75 homens de mais de 15 anos. Logo, aqueles dez milhões de indivíduos ocupados na agricultura, representam, em verdade, pouco mais de sete e meio milhões.

Considerando que cada homem-ano produz 180 kilowats-hora, vamos encontrar um total de, aproximadamente, 1,4 bilhão de kilowatts-hora, por ano. Nossa disponibilidade energético-humana rural, no que pese a grande percentagem populacional ocupada nas atividades agrárias, é, pois, muito exígua. A reforma agrária, além de inúmeros outros setores, reajustará êste, ao qual dedica atenção especial, principalmente nos setores técnico e social.

A técnica encontra, entre nós, resistências típicas. Assim, no campo da mecanização, de importância básica, a abundância de terras combinada com a agricultura itinerante e a de mão de obra, conspiram contra a aquisição de maquinarias, cujos preços são dos mais altos.

Informado nesta situação e em outras já aludidas, podemos formular a seguinte lei: do mesmo modo que as restrições na importação ensejam o incremento da produção interna, as restrições, pelo carreamento do braço do campo para a cidade, auxiliarão, pela criação do estado de necessidade, à mecanização agrícola. Isto, como dissemos em outra passagem, quando seja possível ao agricultor adquirir a máquina.

De 1920 a 1940 a população ativa registrou os seguintes índices de crescimento:

a) na agricultura: 18%.
b) na indústria: 166%.

No mesmo período o volume físico da produção acusou um aumento de mais de 60%. Houve, portanto, um apreciável acréscimo na produção "per capita", o que só poderia ter sido obtido em função de melhorias nos padrões energético-mecânicos. Registrou-se, portanto, no período em causa, aquela compensação, que dissemos imprescindível à existência do equilíbrio entre indústria e agricultura. Esta só pode ceder energia humana àquela, quando conseguir a indispensável contrapartida em energia mecânica. Mas, como o fato se processa naturalmente, eis que a indústria oferece melhores condições aos trabalhadores, ocorre um desequilíbrio, que se vai agravando, até que a agricultura consiga elimi-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
181

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 228

ná-lo através da aquisição de compensações mecânicas. Êste desequilíbrio constitui o fato em grande evidência no Brasil. Para erradicá-lo, ou, pelo menos, para minorá-lo, cumpre fornecer armas às atividades urbanas, as quais virão por intermédio da reforma agrária.

Nesta seqüência de considerações, podemos situar a reforma agrária como um dos instrumentos eficazes de facilitação do processamento e incentivo da industrialização. Não foi por outra razão que a recente Lei da Reforma Agrária decretada na Guatemala inseriu, logo no art. 1.º, como um dos objetivos visados "preparar caminho para a industrialização de Guatemala".

Realmente, o organismo industrial reclama, inicialmente, como pressuposto, uma base de estabilidade mínima agrícola e, depois, progressivamente, à medida que se expande, o desenvolvimento técnico e racional dessa base, para que seja possível a formação de excedentes energético-humanos, que lhe são indispensáveis.

As fôrças produtivas nacionais só serão libertadas e liberadas, para servirem os fins da industrialização ampla e compatível com as nossas necessidades de nação que tem sêde de crescimento, o dia que a reforma agrária se tornar uma realidade.

Em tôda e qualquer sociedade portadora de um contingente razoável de civilização, o grande volume de comércio faz-se entre os centros urbanos e rurais, num plano de reciprocidade de benefícios e vantagens. A cidade, até certo ponto, pode ser conceituada como a resultante da prosperidade do campo; porém, depois de constituída, cria novas possibilidades de progresso para o mesmo que, via de regra, passa a ser tributário, mas, sem deixar de ser base de sua sustentação. Entre nós os governantes, de há muito, olvidam essa verdade, tanto que os favores da administração, da organização crédito-financeira, da legislação, dos instrumentos sociais estão concentrados na "urbe". Já se disse que isto acontece porque o eleitor rural é dominado pelo urbano... E quem manda é a política do voto.

Dêsse tratamento desigual, dessa ausência de entendimento entre economia urbana e economia rural resulta a anemia do mercado interno, fonte primeira de nossos maiores males.

Uma das características dos países desenvolvidos é a dispensa de especial proteção governamental ao produtor rural, dado que:

a) estão em jôgo atividades de base condicionantes da própria existência da nação;

b) os ruralistas compõem um grupo que, normal e permanentemente, se situa em situação de inferioridade nas relações e inter-ações com os demais grupos sociais.

A política protecionista da cidade, em detrimento do campo, leva a massa rural à exaustão da capacidade de renúncia, o que acarreta o subconsumo geral, inclusive e principalmente dos artigos industriais O sub-consumo, por sua vez, determina a sub-produção, a qual obriga, por parte da população urbana, no que tange aos produtos alimentares, o sub-consumo e a sub-alimentação. Daí a sub-organização, sub-técnica, sub-educação, sub-industrialização, sub-cultura, ou, em suma, no plano econômico, uma sub-economia e no plano político, uma sub-democracia. Vivemos, permanentemente, em um regime de colonização deficitária, alicerçada em um duplo desgaste:

a) do capital-terra;

b) do capital-homem.

Não foi por outro fundamento que uma das conclusões da "Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo" denunciava: "2 — Os nossos agricultores têm sido forçados a utilizar a terra explorando-a mais que a cultivando, em conseqüência da inadequada organização social e econômica em que nos encontramos".

Na mesma gama, Péricles Madureira de Pinho, em seu opúsculo "Notas à Margem do Problema Agrário", escreveu: " O proprietário, o empregador, digamos, já de há muito vem sofrendo crise econômica sem precedentes, a ponto de viverem os titulares da agricultura e da pecuária sob assistência financeira do Estado, a princípio beneficiados pela redução de suas dívidas (Reajustamento Econômico) e agora, num regime de moratória e liquidação dos antigos débitos. Tôdas essas circunstâncias devem ser consideradas ao estudarmos uma reforma agrária com o empregador econômicamente débil e o empregado em condições de vida quase miseráveis".

COMISSÕES PERMANENTES
229
C. D.

Em aludindo à moratória, seria interessante observar que os Bispos da Provincia do Paraná, após salientarem que o objetivo da reforma agrária deve ser duplo, ou seja, "garantir a um grande número de trabalhadores rurais a propriedade da terra e garantir aos assalariados rurais uma retribuição justa, dentro das normas do salário minimo e familiar" concordaram em que "o govêrno, através das moratórias tem perdido ótimas oportunidades para a reforma: ao invés de salvar o fazendeiro, assumindo responsabilidade em parte da divida, êle poderia ficar com tôda ela e executar o fazendeiro, discriminando. (D. Geraldo de Proença Sigaud, S. V. D. — Reforma Agrária)".

Urge reorganizar a economia agrária da Nação. Só assim poderemos alargar o mercado interno, ponto originário de todos os males, eis que se liga, diretamente, ao nivel de nossas rendas básicas, ou seja, daquelas rendas que alicerçam tôdas as demais.

O meio, o instrumento para isto é a reforma agrária, que virá reajustar a estrutura agrária aos imperativos de nossa realidade social e econômica, politica e jurídica.

CAPÍTULO V

O PROJETO

Há um problema agrário.

A necessidade de resolvê-lo reveste a condição de um verdadeiro imperativo, que, usando linguagem Kantiana, pode ser designado "categórico".

A solução é a reforma agrária.

Cumpre equacioná-la.

Daí o presente projeto.

A situação aflitiva e angustiante das massas campesinas de há muito nos comove e ocupa a primeira pauta de nossas preocupações. Salvo o raciocinio pelo absurdo, não se pode acreditar no desenvolvimento, no progresso, na riqueza de um país em que sessenta e cinco por cento da população ativa vive na mais franciscana das misérias. Esta e a realidade nacional. O campo paga o elevado tributo imposto pela desorientação politica e pela conseqüente desorganização econômica. A cidade, também já vem sentindo as conseqüências dêsse estado de coisas. A Nação caminha desorientada aos espasmos das crises, que de um regime de periodicidade passam àquele denominado crônico.

O racionamento, contingência de um estado excepcional, em regra, de guerra, vai se tornando uma perigosa constante na tábua de valores da vida econômica nacional. O Estado, em regime de crescente hipertrofia, intervém faminto e desesperado em quase todos os setores de atividades, às solicitações do improviso e sempre e apenas portanto a medicina de emergência. E' o sistema da caça. E' o esplendor da politica de paliativos. E' a advocacia casuista.

Não há planos. Nem sequer lógica.

Não há seletividade nem hierarquização dos problemas nacionais, em função de suas respectivas importancia e urgência. O intervencionismo está pulverizado através de uma dispersividade assustadora.

O assalariado ganha mais e tem menos; o pequeno burguês proletariza-se; a classe média, sustentaculo do regime, vai desaparecendo. As rendas vão se concentrando em um número cada vez menor de magnatas, de cujo esplendoroso luxo as demais classes vão se tornando tributárias.

O Estado fracassa reiteradamente em seus propositos de conseguir um equilibrio social menos instável, por meio de um mecanismo que permita uma distribuição mais equitativa das rendas sociais. Os beneficiários dêsse "status quo" formando uma minoria compacta e coesa, procuram minar por todos os modos as tentativas de solução apresentadas pelo govêrno e as classes desamparadas, já mergulhadas na descrença, não colaboram.

Mister se faz recuperar a confiança do povo. Para tanto será necessário e suficiente que o govêrno dê provas de ter reencontrado a linha da superior orientação da exata medida, da seletividade de fins e de hierarquização das soluções dos problemas dos trabalhadores.

Um dos pontos básicos do mal estar social e econômico, que nos domina e castiga se encontra como já tivemos oportunidade de demonstrar, com argumentos e fatos inelutáveis, na estrutura agrária. Os defeitos e vícios desta retratam o pecado original de nosso desequilíbrio sócio-economico. Resolver o problema agrário, em têrmos viáveis e passiveis de execução prática, eis o meio para recuperar o ponto de maior segurança na linha instável da dinâ-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
182

COMISSÕES PERMANENTES
230
B

mica do equilíbrio nacional, eis o instrumento para erradicar do espírito do povo o virus da descrença e até da revolta.

Antônio Queiroz do Amaral (A Reforma Agrária na Prática — tese apresentada à Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo) abordando o assunto, assim escreveu: "Podemos, sem medo de errar, afirmar que com os atuais recursos da ciência, a reorganização agrária mundial estará assegurada no momento em que os homens se convencerem de que êsse problema já adquiriu importância primordial, não podendo mais ser adiado para épocas futuras. Esta é a realidade. O problema agrário precisa ser resolvido imediatamente. E a razão dessa urgência baseia-se mais em motivos sociais do que técnicos".

Sérios obstáculos, entretanto, conspiram contra a reforma. Dêsses, o mais grave é a extrema complexidade que a caracteriza. Nela estão presentes elementos de todos os tipos, naipes e linhagem. Difícil é dizer se em sua composição predominam os fatores sociais, ou os econômicos, ou os políticos.

Não é de hoje que acalentamos o supremo ideal de apresentar uma solução objetiva e viável para o problema agrário. O conhecimento pessoal, pelo contato diuturno, da situação miserável em que se encontra o homem do campo, um verdadeiro concêrto de renúncias, fez nascer e desenvolver em nosso ser uma paixão acendrada. Dos contatos construímos observacões e destas, aliadas ao estudo e à análise, defluímos uma doutrina, u'a maneira própria de encarar a matéria. Com o correr do tempo fomos atingindo as conclusões parciais e agora, no momento decisivo de traduzir o patrimônio acumulado em linguagem legislativa, procedemos a uma revisão geral e assentamos o ponto de vista final que, adiantemos, sofre duplo condicionamento:

a) as possibilidades da atual conjuntura da Nação;

b) o estágio de nossos conhecimentos, que pode e deve evoluir.

Assim, chegamos à fórmula em que se contém o presente projeto.

Consultamos a legislação estrangeira, mas evitamos o recurso à transplantação pura e simples de Institutos alienígenas.

O núcleo de nossas preocupações esteve sempre debruçado sôbre a realidade nacional, atento às suas exigências, às suas necessidades e até aos seus melindres.

Tanto quanto possível procuramos ajustar as vestes legais ao corpo dos fatos, no que pese suas extremas irregularidades, objetivando conseguir um diploma talhado à imagem e semelhança de nossa mais atuante realidade sócio-político-econômica. Ela é móvel, desuniforme, variada por excelência. Incrustada em um vasto território continental, submetida a regimes climáticos, oro-geográficos e geofísicos diversos, eclodindo de uma raça dominada por nuances infinitas de caracteres diferenciais, a realidade nacional não poderia deixar de ser o retrato de corpo inteiro da variedade, porém, na unidade. Emergente dessa realidade, a estrutura agrária carrega essa herança.

A tal respeito o Deputado Daniel de Carvalho, quando Ministro da Agricultura escreveu: "Não existe no Brasil uma estrutura agrária homogênea que constitua extensão contínua mas um mosaico de estruturas regionais, que forma arquipélagos econômicos, com suas características próprias e seus problemas peculiares" aduzindo logo após "O que dá unidade ao todo, caráter de sistema orgânico, é o fato de serem economias complementares e intercomunicantes, com a predominância de processos comuns e de certas explorações básicas para a alimentação do povo, tais como milho, mandioca, feijão, legumes e animais domésticos" (Revista Brasileira dos Municípios n.º 7; julho-setembro de 1949).

A sugestiva imagem d "mosaico e estruturas" pode, em muitos casos, ser levada a extremos, se concentrando sôbre o localismo, uma das muitas partes autônomas em que se fende o regionalismo.

O projeto, tanto quanto possível, se compadece com essa mobilidade singular, sem prejuízo de sua indispensável unidade orgânica e sistemática. Se o atendimento dessas diferenciações, dessas irregularidades importasse em rompimento da unidade lógica do sistema do projeto, prejudicado estaria o trabalho, ou, mais ainda, estaria condenado.

Domina a proposição, do primeiro ao último dispositivo, o fio lógico de um objetivo, ponto de concorrência das linhas direcionais que simbolizam

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
931

os meios postos em prática para atingi-los. Inúmeras são as suas partes componentes porém, tôdas elas estão necessàriamente, entrosadas e ordenadas à prossecução de uma finalidade estrutural bem delimitada.

Podemos definir o projeto, à semelhança da realidade de nossa estrutura, agrária, como a variedade na unidade. Nêle, todos os preceitos têm um ponto de referência de cúpula, isto é a realização da reforma agrária, e diversos pontos de referência intermediários, subordinados e obedientes àquele, sob o império rigido das balisas da sistemática.

Tomando como ponto de partida a conceituação da política agrária, da qual a reforma é instrumento de atuação, e fixando os pressupostos básicos, as definições fundamentais, vai o projeto progressiva e sistemàticamente, abrangendo os setores relativos à estruturação do Orgão Administrativo Federal incumbido dos trabalhos de orientação, execução e supervisão, tendo o cuidado de criar-lhe bases financeiras hábeis até à convocação e realização da Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o acôrdo entre a União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios sôbre o "modus faciendi" da reforma; depois, penetra a parte segunda, que inicia pelo Plano Geral da Reforma, que especifica as finalidades, dispõe sôbre as terras, regula a desapropriação e o valor do imóvel rural, delineia as bases do Loteamento, da Distribuição de Terras, esta, pela Venda, pelo Arrendamento Comum e Especial e pela constituição de Centros Agrícolas, regulamenta a Locação Rural e a Parceria Agrícola, institui normas tuteladoras dos Trabalhadores Rurais, assenta as bases gerais da Assistência, que é desdobrada nas Assistências Social, Técnica e Financeira, concluindo pelo fêcho das Disposições Especiais e Finais, tudo em uma sequência lógica, dentro de um espírito de sistema, tendente à realização dêsse magnífico "desideratum", que a proposição, em seu pórtico, assim enuncia: "revisão e reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando a valorização do trabalhador do campo e o incremento da produção mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, a melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural (Art. 2.º)

A utilização da terra depende, direta, ou indiretamente, dos seguintes fatores: qualidade do solo, condições climáticas, localização das terras, densidade populacional, tipos tradicionais de utilização, grau de disponibilidade de capitais, capacidade técnica dos agricultores, extensão do mercado interno e posição dos produtos agrícolas nesse e no mercado externo, política fiscal, sistema legal de amparo aos trabahadores, grau de concentração da propriedade fundiária, tratamento governamental, política financeira e de crédito, condições gerais de comércio, facilidades transportadoras, regulamentação da exploração do solo, estágio do desenvolvimento industrial, padrões educacional, cultural e alimentar do povo e política econômica do Estado. Déstes fatôres, os que são modificáveis pela intervenção das forças humanas estão presentes no projeto necessàriamente ajustados ao desempenho dos fins de uma política agrária, compatível com as nossas necessidades de país novo e em fase de pronunciada expansão.

No correr desta justificativa iremos abordando os principais tópicos do projeto, incursionando com maior penetração em seus institutos basilares, fundamentando os critérios adotados, demonstrando a razão da diretriz perfilhada e, em suma, expondo as razões responsáveis pela política que o norteou. Antes do mais, convém esclarecer que esta, ao delinear o roteiro mestre da reforma, teve sempre em vista duas condições angulares: viabilidade e exequibilidade. Por isto mesmo estêve todo o tempo contida no círculo da realidade nacional. As concessões de natureza demagógica foram rejeitadas. O projeto reforma, renova, ajusta e inova, porém, sem perder de vista as possibilidades de conjuntura. Tudo o que nele se contem nos parece, salvo melhor juizo, plenamente realizável, da mesma forma que a sua realização, julgamos, trará a solução para os problemas nacionais, de base, que são as condições resolutivas de nosso progresso econômico e social.

Sôbre a importância do assunto expressou-se com rara felicidade o renomado municipalista Rafael Xavier, quando proclamou: "Senhores, a inteligência brasileira é convocada hoje em dia para uma campanha que equi-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
183

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
232

vale, quanto aos motivos emocionais, a campanha abolicionista, porque é também a luta generosa por uma redenção. No século passado eram os escravos que tinham de ser libertados. hoje, trata-se de reabilitar tôda uma grande massa de homens para quem a liberdade não tem nenhuma significação — a grande massa brasileira que sofre diretamente, nos campos, ou incias do abandono da terra e do atraso ce nossa agricultura (Revista Brasileira dos Municípios, n. 11 julho-setembro de 1950 — Município — Base da Democracia Rural).

Realmente, a reforma agrária, pelo seu cunho profundamente humano, pela transformação econômico-financeira que virá trazer e pela revolução social de que é depositária, se apresenta como um problema tão apaixonante e avassalador quanto o foi a abolição mesmo porque ela também é abolicionista. Sim, abolicionista das formas feudais de exploração, utilização e propriedade da terra, da angustiante miserabilidade que domina a vida do assalariado rural, e, em geral, de todos os fatôres negativos que amarram o desenvolvimento da economia rural brasileira.

CAPITULO VI

A execução da reforma agrária

Domina o Estado brasileiro o malsinado sentido paternalista O filhotismo, o nepotismo e outras formas semelhantes infestam a administração pública. O empreguismo e o senicurismo são o preço da "clientela eleitoral" Daí, exatamente, a origem do fenômeno de, em geral, se criar o Orgão para depois engendrar a função Não raro o objetivo é o cabide de empregos. As despesas públicas com pessoal no Brasil são elevadissimas.

Ao procedermos à confecção do projeto, estiveram sempre presentes na pauta de nossas preocupações essas contingências, que procuramos, na medida do possível, afastar preliminarmente

Os trabalhos conseqüentes à instauração dos processos reformistas exigem, normalmente, um aparelhamento administrativo gigantesco, tanto em pessoal quanto em material. U'a máquina potentosa há que ser mobilizada: eis que o problema agrário sofre de gigantismo.

Isto de um lado.

De outro, cumpre não esquecer que um problema, por natur a descentralizado, não poderia, sem evidentes prejuízos e perturbações, ser submetido aos rigores de uma centralização administrativa. O imperativo da extensão geográfica e das diversificações regionais e locais não deveria ser contrariado.

Como disciplinar um sistema administrativo que viesse atender, ao mesmo tempo, tôdas essas imposições e evitar todos êsses males?

A resposta vem naturalmente e, até certo ponto, de maneira simples: voltando as vistas para essas células matrizes, os Municípios, que, via de regra, vivem no abandono Naturalmente, pelas suas próprias posições e situações, em contato direto com o problema, são os Municipios os Orgãos que reunem o maior número de condições favoráveis ao melhor desempenho da imensa tarefa em causa Atender-se-á aos mandamentos da descentralização em seus detalhes extremos, evitar-se-á o paternalismo, que, em regra, é mais possivel nos Departamentos de grande concentração administrativa e, o que se apresenta de importância vital, emprestar-se-á vigoroso reforço ao combalido organismo municipal.

Eis um modo objetivo, lógico e inteligente de realizar essa muito pregada, mas, pouco executada, doutrina a que se designa municipalismo.

O nosso Municipio apresenta origem e evolução singulares. Não nasceu como alguns pretendem, de uma simples fatura e mercadoria importada. A organização politico-administrativa é que teve por parteira um diploma transplantado da Europa — as Ordenações A história do municipio nacional é a história mesma do nascimento - desenvolvimento do sentimento nativista, do nascimento e desenvolvimento dos anseios de auto-govêrno, de rebeldia de localismo. O Municipio brasileiro é, sem dúvida um produto do "genius loci".

Como muito bem esclareceu Océlio de Medeiros, "Em todo caso, é preciso considerar que o pais, na sua infância, não poderia deixar de se reger por leis alienigenas, tanto assim que houve a transplantação do sistema de organização Mas, o que se transplantou foi o sistema de organização municipal. Não foi o Municipio, porque êste é uma instituição mais politica, mais humana, mais social e econômica do que legislativa (Discurso pronun-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES C.D. 233

ciado sôbre a Associação Brasileira de Municípios em 15-3-1946).

Constituiu esta Célula Mater a depositária fiel e o centro de formação e irradiação de nossa vida politica, economica, cultural e social. Era a figura central, o núcleo da vida nacional. Daí João Lúcio de Azevedo ter classificado as Câmaras como verdadeiros Estados no Estado.

Depois dessa fase de esplendor seguiu-se aquela em que as fôrças locais foram sendo progressiva e perenemente desgastadas até a quase total exaustão, fato muito bem definido pelo seguinte trecho da obra "Pela Revitalização do Municipio de Rafael Xavier: "Cada vez que me dedico à análise e interpretação dos fenômenos da vida nacional, maior é a minha certeza de que uma das origens fundamentais de nosso enfraquecimento econômico, de nossa desordem politica, de nosso alarmante analfabetismo, da morbidade de nossas populações, da falta de solução para os nossos problemas vitais — é o esgotamento progressivo e sistemático do Município Brasileiro no decorrer do período republicano.

Viviamos em um regime "de jure" centralizado, à base de uma ampla descentralização na prática, e, quando passamos legalmente para o regime descentralizado, operou-se verdadeira inversão do sistema federativo, pois a União e os Estados invadiram, progressivamente, o circulo da natural competência municipal, avocando as funções que lhe deveriam pertencer. Surgiu, assim, a centralização funcional, da qual é consequência a centralização burocrática, que passou a funcionar como uma bomba sugadora da vitalidade municipal, esta entendida em seus valores materiais e humanos. Assinalou o inicio da malfadada marcha para leste, marcha para o litoral, para as capitais, em detrimento do interior. Com o correr do tempo a consolidação do centralismo foi cavando um abismo entre a suntuária riqueza das capitais e a miséria crescente do "hinterland".

Alberto Tôrres, em momento de feliz inspiração, escreveu que a nossa evolução nacional seria obra de "arte politica". Pois bem, no caso "subspecie" faltou-nos arte e a politica estêve ausente.

Depauperada a cidade, estava o campo, por uma relação de causa e efeito de cunho permanente e imediatista, prejudicado em tôda extensão, já que aquela para êste representa, quase totalmente, o mercado interno, quer no prisma material, quer no espiritual.

A própria organização rural contribuiu para êsse estado de coisas principalmente através do regime de insulamento das grandes fazendas, de inspiração feudal.

"Em troca, porém" asseverou Nestor Duarte, "as cidades e vilas sem renda, pobres disfarces de vida publica a que falta a própria condição de agencias, do que se chama em têrmo complexo civilização, não poderiam desempenhar a fôrça de influência cultural, de estimulação técnica e de lastro econômico de que não prescinde a vida agricola. Sobretudo se esta depende dos impulsos e das resultantes da economia comercial e industrial para ganhar transformação e desenvolvimento".

A centralização burocrática e o metropolismo enfático, o fausto das capitais, foram possiveis graças ao leonino critério de distribuição de rendas, que se estabeleceu desde 1891 e dentro do qual o município não conseguiu um mínimo para manter sequer, a autonomia que se lhe outorgou. Instaurou-se o centripetismo financeiro, econômico, politico demográfico, social, cultural e técnico.

As pressões do insistente movimento reivindicatório dos municipalistas, o Diploma de 16 de setembro de 1946 melhorou a participação municipal no mecanismo distribuidor das rendas, entretanto, como provam as estatisticas, ainda em muito pouco. Não é por menos que aquêle movimento redobrou de intensidade, estando hoje pleiteando uma redistribuição à base percentual, de modo que, independentemente da evolução ou involução dos quantitativos permaneça sempre o mesmo nivel nas participações.

Arrecadação Tributária Naciona por Unidades Federadas
(% do total)

Antes da atual Constituição (1946)

Municipios do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
4,35	3,45	6,48	31,84	53,6a

Depois da atual Constituição (1951)

Municipios do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
6,14	4,16	6,41	35,68	47,7

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.D.
234

COORD. DE COMISSÕES E PERMANENTES
235
Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
184

(Fonte: Rafael Xavier — diversos trabalhos).

Como vemos, a parte pertencente aos municípios ainda é insignificante. Mister se faz melhorá-la, o que, em têrmos futuros, poderá ser feito por meio de uma reforma constitucional. Por nora, entretanto, se impõe encontrar expedientes que permitam, dentro das balisas da Lei Fundamental melhorar a situação dos municípios em busca de sua indispensável revitalização o que se apresenta como verdadeira "conditio sine qua non" do desenvolvimento econômico do País.

O projeto de reforma agrária, por suas características dominantes, pode ser chamado precipuamente municipalista. Não fora assim, estaria fadado, pela própria natureza ao insucesso uma vez que, sem economia urbana não pode haver economia rural estável. São têrmos complementares en absoluta interdependência. O sistema em proposição busca uma descentralização administrativa e financeira, econômica e técnica, para o que faz do município o núcleo executor da reforma. Recursos financeiros são mobilizados, principalmente pelo retorno à sábia política que deve nortear a nossa federação ou seja, das unidades federativas maiores para a menor, auxílios técnicos são providenciados, assistência social é delineada, em suma, todo o aparelhamento de que pode necessitar o município, para o completo exito na realização da magnífica tarefa que se lhe confia, é posto a sua disposição.

Quando cogitarmos das Comissões Agrárias Municipais demonstraremos como deve funcionar o mecanismo de execução descentralizada da reforma bem como salientaremos a sua segurança no sentido de evitar as perturbações pelos excessos burocráticos e empreguistas.

Seria trabalho dos mais simples confiar a execução da reforma a um Orgão Central: tudo caminharia ao sabor das preferências atuais dando largas ao centralismo. O sucesso da reforma estaria, no entanto previamente condenado como tem acontecido com quase todos os empreendimentos que temos tentado a revelia de nossas condições naturais. Criar-se-ia um grande Departamento na Capital da República aumentar-se-ia o número dos que tem emprêgo, mas não tem trabalho, dar-se-ia margem ao crescimento das formas paternalistas do Estado; a reforma, porém, seria relegada a planos secundários, nas discussões de gabinete e nas concepções do asfalto.

O nosso objetivo é, no entanto, a realização da reforma agrária. Daí elegermos os meios que, de maneira mais prática, idônea e segura, possam conduzir a êsse fim superior, evitando ao máximo a intervenção de elementos perturbadores.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sob o título Disposições Preliminares, o projeto assenta uma serie de conceitos e pressupostos básicos, cuja importância é decisiva, eis que fundamentam, junto a outros, muitas peças do sistema da reforma.

Logo de início há a declaração de que os fins básicos da reforma são econômicos, devendo toda atividade governamental, em sua realização, ser levada a termo de modo a não acarretar prejuízos aos cofres públicos. Em outras palavras, poderíamos dizer que a reforma não visa fins filantrópicos. Vê-se, portanto, que desde os primeiros passos procuramos cortar qualquer passivel manifestação de paternalismo estatal a cuja existência devemos imputar um dos maiores males de nossa estrutura. Além dêste mérito carrega a declaração a vantagem de emprestar ênfase ao escopo angular isto é, reerguer a economia. Melhorada esta e garantida uma distribuição da renda social por ela produzida automaticamente estarão atingidos os objetivos sociais, o que é evidente, quando mais não seja, porque sem produção não há renda que distribuir.

A especificação dos ramos que compõem a agricultura, necessàriamente definidos, não constitui tarefa especiosa. A necessidade de eliminar dúvidas comuns entre os significados e limites de conteúdo das palavras agricultura e lavoura, muita vez empregadas como sinônimas, bem como a de demonstrar que a expressão agricultura, por si, já abrange a lavoura a pecuária e as indústrias rurais, inclusive as extrativas, sendo dispensável, portanto, a composição "agropecuária" ou outras, justifica a inclusão do artigo 3.º.

O estabelecimento de condições para a plena propriedade do imóvel rural forma, no projeto, a coluna vertebral de seu corpo jurídico-social, que

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 236

foi amoldado de conformidade e segundo o conceptualismo moderno das construções jurídicas.

Desgarrada da couraça tradicional que a fazia intangível, por isto mesmo que F. Puchta a definiu como sendo a "completa sujeição jurídica de uma consa, o domínio integral sôbre um objeto corpóreo", apresentamo-la condicionada, atento à fórmula do eminente Leon Duguit, assim enunciada: "La propriété" deixou de ser o direito subjetivo do proprietário, para tornar-se a "function sociale" do detentor da riqueza. (Les Transformations Générales du Droit Privé)

Além do justo título, a proposição exige a exploração de acôrdo com suas possibilidades econômicas e a conservação adequada de seu solo e dos demais recursos naturais renováveis. Aquele a ossatura do direito tradicional e o pressuposto, sempre presente, da garantia "erga omnes", e os dois últimos, as limitações do "jus utendi et abutendi" que antes se encrustava na titularidade acompanhando-a com foros de permanência. Trata-se da manifestação mais nítida e atuante da função social do direito de propriedade, que só os museus jurídicos repelem.

O jurismo, sacudido e se compadecendo com as tremendas mutações processadas na estrutura íntima das instituições, por obra e resultado dos grandes acontecimentos, que, em ritmo vertiginoso, se sucedem nestes últimos trinta anos, abriu o ventre e houve por imperativo receber, dentro de fórmulas novas, um novo conteúdo concepcional do direito. O primado individual, misto de fortaleza e necrotério, onde o conservadorismo empedernido arremeda traços de resistência, em atitude totalmente extemporânea, cedeu ao primado social.

As estreitezas de um direito abroquelado no egoismo cedem, em crescendo animador, à amplidão das formas solidaristas, cujo caldo de cultura é a marcha desassombrada das conquistas sociais.

"Giá peró fu osservato, e la ricerca é appena nell'incominciare, che l'animo e la misura di ogni istituto giuridico puó esser non piu la volontà indomabile dell'uomo, ma lo scopo sociale di esso instituto, cui si dovranno dare quante e quali norme ci vogliono perché quello scopo sia raggiunto". (Pietro Cogliolo, Scritti Varii di Diritto Privato — Settima Edizione — 1940).

Nos dias que correm, o escopo social, além de norma de interpretação, tornou-se condicionamento do direito e fonte de seus institutos.

A revista "Informations Sociales" publicou, sob o título "Politique, Economique et Sociale-La Reforme Agraire en Bolivie" interessantes apreciações, das quais transcrevemos as seguintes: "Le 2 août 1953, a été promulgué en Bolivie un decret-loi portant réforme agraire, qui, aussi bien dans l'exposé des motifs que dans les dispositifs, non seulemente introduit une réforme radicale dans la situation agraire du pays, mais aussi prevoit expressement le cas des populations aborigénes et comporte des mesures visant à améliorer substanciellement leur condition.

Tout en rappellant les disposition de l'article 17 de Constitution de L'Etat relatives à la "fonction sociale" de la propriété, et celles de l'article 107 de la dite Constitution, qui habilite l'Etat à "imposer à la propriété les modalités que peut dicter l'intérêt public", le gouvernement bolivian se propose essentiallement "d'élever le niveau actuel de la production, de transformer le système féodal d'exploiration et d'occupation de la terre en procedant a la redistribution equitáble de celle-ci à ceus que la travaillent et d'incorporer à la vie du pays la population aborigéne, en lui restituant son rang économique et sa condition humaine".

Realmente, uma obra reformista, incidente sobre o setor agrário, que, em geral, sofre o mais prolongado domínio das fórmulas jurídico-costumeiras tradicionais, há que se pautar e há que ter por base e sustentáculo, um preceito de linhagem superior, um dispositivo constitucional.

O caso brasileiro situa-se na mesma posição

A Carta Magna consagra o interêsse social como balisa ao direito de propriedade, instrumentando uma conquista de esplêndida significação para a tábua de valores de nosso direito. "A propriedade está condicionada ao bem-estar social e não ao uso e gozo egoísticos de meia dúzia de baronetes e traficantes. A terra é um instrumento de trabalho. E' um fator de produção e de riqueza (Justificação do projeto de Lei Agrária do Estado de Mato Grosso apresentado pelo Deputado Clovis Ribeiro da Cintra).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - SEÇÃO DE PROTOCOLO
237

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
185

cedendo à fôrça do interêsse social, ...reu a muralha da imunidade do ...reito de propriedade o impacto vigoroso, que permite a admissão das mais avançadas conquistas jurídicas, inclusive aquelas indispensáveis à realização da reforma agrária.

A inovação consagrada pelo Diploma de 16 de setembro, através do artigo 141, § 16, foi definida, pelo ilustrado Professor Pedro Calmon, como "o potencial de tôdas as interferências do Estado naquela raia privativa do domínio particular, em função da ordem social"; estendendo-se sôbre a matéria, aduz o citado mestre: "Entende-se por desapropriação de interêsse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade, ao seu rendimento em consonância com aquele interêsse, à sua devida estimativa em articulação com êle, ao bem comum que não pode ficar na dependência do egoismo, que o despreza ou da estupidez, que o contraria. E' o caso da fábrica imobilizada ou desservida, é o caso do latifúndio inculto ou resguardado, é o caso da vasta área afastada da utilização popular, nas zonas das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico, pelos cálculos individualistas do proprietário, é o caso de todo imóvel, benfeitoria, instalação ou negócio, que, interessando ao trabalho, esteja amesquinhado pelo exclusivismo da propriedade ou mereça do Estado uma especial atenção" (Sentido e Interpretação da Constituição de 1946).

O projeto de reforma agrária, em última análise, não passa de uma regulamentação dêsse e de outros dispositivos inseridos na Constituição. Aliás, como tivemos oportunidade de adiantar, no capítulo I, para realizar uma reforma agrária, ou melhor, para ter uma reforma agrária pronta, em condições de ser executada, basta reunir os vários preceitos constitucionais em uma lei ordinária, complementando-os necessàriamente.

Nada mais fizemos que estender esta complementação, respeitando, a todo passo, as normas superiores; sendo assim, o presente projeto deve ser recebido e estudado, apenas como uma regulamentação constitucional, regulamentação essa indispensável e que já vem com grande atraso, desde que, na verdade, ela já poderia ter ocorrido sob as ordens do Diploma de 1934, que inspirou, nesse passo, o atual.

As condições que se somam ao justo título, para a configuração da plena propriedade, gozam a tutela ampla de cânones constitucionais, principalmente daquele analisado e dêste enunciado sob o artigo 147, primeira parte: "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social"

Na mesma moldura deve ser entendido e interpretado o artigo 14 do projeto, o qual, por sua vez está diretamente relacionado com os dispositivos pertinentes aos conceitos de área mínima econômicamente explorável, latifúndio e minifúndio.

LATIFÚNDIO E MINIFÚNDIO

Dentre os conceitos que sofrem as contingências de um relativismo, por assim dizer, absoluto, devemos situar, em primeira linha, aquêles referentes aos tipos de imóvel rural que se convencionou chamar latifúndio e minifúndio ou parvifúndio. Além dêsse aspecto relativista, são êles envolvidos e abarcados por fatores de aguda complexidade, tanto de origem histórica, quanto econômica, política e social.

Quando se fala em agrarismo, as expressões, talvez mais utilizadas, são essas ora localizadas no tabuleiro de nossas considerações; no entanto via de regra, são as menos definidas, e isto porque ocupam uma posição privilegiada no círculo da controvérsia.

Etimológicamente, latifúndio, de "latus", largo, extenso e "fundus" fundo de terra, e minifúndio, de "minus", significam, respectivamente, grande e mínima extensões da propriedade rural. O povo, em geral, adota tais conceitos originários. Já o mesmo não pode acontecer entre os entendidos, os doutos, os estudiosos do problema. Os elementos localização, qualidade das terras, tipos de cultura, modalidade de exploração, valor da propriedade, densidade demográfica, condições do mercado, e outros mais, exercem influência direta e proeminente na conceituação. O que é latifúndio em São Paulo, *verbi gratia*, pode ser minifúndio em Mato Grosso; mais ainda, o que é latifúndio nas cercanias da capital bandeirante, pode ser minifúndio no interior do Estado. E isto, apenas, combinando os critérios da extensão e localização. Se fizermos intervir os da qualidade da terra, tipos de exploração e de cultura, levaremos o binômio relatividade-complexidade às últimas instâncias.

No que diz respeito ao aspecto histórico, segundo o "Nouveau Larousse

COMISSÕES PERMANENTES
238
SEC. DE COMISSÕES - SF

Illustré", "Les Romains ont désigné sous le nom de latifundia les immenses domaines privés, constitués, dès le IIIº siècle avant notre ère, en Italie, et particulièrement dans le Latium, au profit d'un petit nombre de familles, généralement patriciennes, et provenant tantôt d'usuparpations anciennes sur l'ager publicus, tantôt de l'expropriation de petit et moyens propriétaires endettés. Cette transformation de la propriété, qui motiva les lois agraires des Gracques et César, et les troubles politiques qui en furent la conséquence, eut pour résultat, en substituant aux petits cultures intensives de vastes pâturages peu productifs, la disparition de la plus grand partie de la classe moyenne en Italie et sa ruine économique. En ce sens, Pline l'Ancien a pu écrire la phrase fameuse: — Latifundia perdidere Italiam!

Eis, portanto, a razão explicativa da significação popular, ainda persistente, do têrmo latifúndio, bem como das objeções que comumente, mesmo antes de o conhecer, se lhe erguem.

No Brasil, sob o prisma da interpretação histórica do Latifúndio, formaram-se duas correntes de maior proeminência. Uma procura justificá-lo, principalmente nas zonas de plantações tropicais, dada a superioridade de recursos que apresenta na produção em larga escala, sustentando que sem êle o Brasil não teria atingido o estágio atual de evolução no processo da produção básica.

Em posição diametralmente oposta vamos encontrar a outra, que sustenta constituir a grande propriedade a maior responsável pelo atraso em que vivemos mergulhados. Todos os males que entravam o alargamento do mercado interno, a ela deveriam ser debitados, pelo menos em linha de prevalência.

Ao correr de uma rápida apálise podemos verificar que as duas alas se perdem pelo extremismo e pela errônea, ou melhor, pela interpretação inexata do latifúndio, que só foi encarada sob o ponto de vista da extensão territorial. Em verdade a real influência dêle na formação e desenvolvimento da economia brasileira só poderá ser conhecida no dia em que um estudo mais detalhado seja levado avante e no qual se considerem os diversos elementos que o compõem e caracterizam.

Inegàvelmente, a inexistência de pressão demográfica, a carência de recursos, a ausência de organização, o alto grau de descapitalização, deveriam que acarretar a formação de grandes propriedades. E assim como, ainda hoje, a grande propriedade técnica, intensiva e racionalmente cultivada não configura o latifúndio com mais razão tal se deve considerar quando o problema é visto no passado.

O latifúndio, quando assumindo a posição de grande propriedade inculta, foi e é, sem sombra de dúvida, um entrave econômico e um atraso social.

Realizando uma combinação de critérios, isto é, extensão e localização do imóvel, qualidade das terras, tipos de exploração, sistema distribuidor da renda social-agrícola (critério de justiça), modalidade de administração, exigências do mercado consumidor e condições gerais da política agrícola dos poderes públicos, poderíamos definir o latifúndio como a *propriedade excessiva*.

Como ressalta logo à primeira vista, o sistema é complexo e dificilmente serviria aos fins do projeto, que necessita de critério objetivo, para compor um conceito positivo.

O minifúndio, que resulta da pulverização da propriedade, retrata a antítese do latifúndio, podendo ser conceituado, portanto, como a *propriedade insuficiente*. São pólos opostos, excesso e insuficiência, só se igualando no resultado: maléfico ao desenvolvimento da economia e perturbador do progresso social.

Não é, tal qual o latifúndio, a conseqüência, apenas, da extensão da propriedade. Para seu conhecimento há mister combinar todos aqueles fatores arrolados quando da análise do latifúndio.

Autores e estudiosos existem que distinguem várias espécies ou tipos de minifúndio, para o fim de justificar uns e condenar outros.

No trabalho "Seminário Latino Americano sôbre o problema da Terra-Informe Brasileiro sôbre os Problemas da Terra — organizado pela Delegação do Brasil, os minifúndios, no Brasil, são classificados em três modalidades:

"*a*) explorações agrícolas de caráter comercial ou semi-comercial;

b) explorações para mera subsistência dos seus proprietários, e

c) explorações insuficientes para subsistência".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - F.G.V.
939

outros, como, por exemplo, o Professor *Domingo Borea* (Unidade Econômica Agrária — Revista da Bolsa de Cereais — 1949 — B Aires Argentina), distinguem modalidade de minifúndios, acentuando que algumas não devem ser desprezadas, constituindo o "part-time-farming" um caso tipico dessas, já que o proprietário, obtém seu rendimento fora; nele, apenas reside e obtém parte dos alimentos.

Essas distinções não procedem; são artificiais. O conceito de minifúndio, insuficiência de propriedade, não se compadece com tais sutilezas; ou a propriedade, tendo em vista suas finalidades econômicas e sociais é suficiente, ou então é insuficiente, e, como tal, será um minifúndio.

O problema é saber quando é que uma propriedade rural é insuficiente. Para tanto, há que se tomar um paradigma, um nódulo de apreciação. Os valores puramente quantitativos, dada a extrema relatividade do conceito, no tempo e no espaço, nada representam. O ponto de partida deve ser a correlação, de substancial importância, entre área e a dupla função bem estar social e estabilidade econômica do agricultor. Este o critério perfilhado pelo projeto já porque o que se nos afigurou o mais acertado já porque o menos vulnerável à controvérsia.

Assim, consideramos como padrão o imóvel rural cuja área baste pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua familia, assegurando-lhes estabilidade e possibilidades de desenvolvimento. As áreas inferiores configuram o minifúndio, que é sistemàticamente combatido por meio de diversos expedientes, colocados em vários pontos estratégicos do projeto.

A pequena e a média propriedade são definidas, também com base nesse padrão.

Aliás, no que tange aos conceitos, tendo em vista a absoluta relatividade que os informa, como já aludimos e demonstramos, procuramos acomodá-los dentro dessas caracteristicas ou circunstâncias, para o que tivemos o cuidado de escolher e adotar critérios flexiveis, elásticos e acomodaticios. Realmente, tomando-se por base a área mínima econômicamente explorável, torna-se possivel em qualquer lugar, definir minifúndio pequena e médias propriedades bem como emprêsa agricola ou grande propriedade técnicamente explorada.

Quanto ao latifúndio, dadas as ingentes dificuldades que se opõem à formulação de um conceito aceitavel, esposamos um critério pragmatico. Após definir as diversas modalidades de propriedade rural o que seria já suficiente para termos um retrato do latifúndio, através de um conceito residual, deduzido por exclusão definimo-lo como a grande propriedade inculta ou manifestamente mal cultivada. Foi situado, pois, como uma dupla função, justamente as mais importantes: extensão e cultivo. Pela negativa, também se chega à dedução do que seja latifúndio para os efeitos do projeto: a propriedade que, sendo grande, não apresente as condições exigidas para configurar a emprêsa agricola ou grande propriedade técnicamente explorada (argumento a "contrário sensu").

A grande bandeira de combate às formas antieconômicas e antisociais de propriedade rural é hasteada pelo dispositivo consubstanciado no art. 1º, que declara não serem reconhecidos o latifúndio e o minifúndio. O projeto, em seu desdobrar, procura através de todos os meios, realizar êsse desideratum da maneira mais completa e jurídica possíveis.

Não se trata de um combate irracional, de uma luta sem trincheira, mas sim de uma batalha bem organizada e superiormente orientada. Para tanto, foi montado um sistema compressor, pulsionado por diversas fôrças e bem limitado no que diz respeito às prescrições jurídico-constitucionais, tendente a cindir o latifúndio e reaglutinar os minifúndios, em busca de uma estrutura fundiária racionalizada.

Outro ponto que mereceu permanente atenção e tratamento foi aquele respeitante ao combate e contrôle da erosão. Hoje, o problema da erosão, no mundo e no Brasil preocupa, sobremaneira, os governos e os técnicos. Ainda há pouco as revelações estatísticas, dadas a conhecer por um órgão técnico sediado no Estado de São Paulo, deixaram os meios responsáveis pelo problema das terras em verdadeiro tumulto. A ação desenvolvida pela erosão carreia para os rios um patrimônio irrecuperável, já que a parte do solo mais atingida é a superficial, onde se situa humus. No mesmo pé de igualdade foram consideradas as práticas conservacionistas ou conservadoristas. A ausência de principios

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
186

DIRETORIA DE COMISSÕES PERMANENTES
240
B

e normas racionais nos trabalhos de exploração agrícola constitui um dos mais graves males que onera a economia rural, tornando-a uma economia primitiva, extrativista ou de mineração.

Em tôdas as oportunidades que se apresentaram o projeto dispôs por meio de regras compulsórias, sôbre o combate e contrôle da erosão e conservação do solo, chegando mesmo, quanto a esta, a estabelecer um vínculo indissolúvel entre ela e a exploração do imóvel (art. 11).

O nosso trabalho sempre teve como guia um objetivo supremo: o desejo de acertar. Para atingir tal fim, todos os meios foram convocados. Entre êstes devemos realçar as sugestões contidas em outros projetos, via de regra parciais, como por exemplo, o do eminente Deputado *Nestor Duarte*, as quais, quando julgadas oportunas e adaptáveis à sistemática do projeto, foram a êle incorporadas. A reforma agrária retrata um problema nacional, complexo e de uma vastidão assustadora. Para equacioná-la a contento há que se ter em vista certos detalhes e pormenores de cunho regionalista e, até mesmo, localista. Daí a necessidade de ler tudo e ouvir a todos. As normas contidas nos artigos 13 e 14 são originárias do projeto daquele ilustre Representante da Bahia.

CAPITULO VIII

DO INSTITUTO AGRÁRIO

O problema agrário é de âmbito nacional. Já o demonstramos. Aliás, contemporâneamente, vem ganhando tonalidades universalizantes. Na ONU ocupa lugar proeminente. Envolve matérias que, como a alimentar, pertencem a todos e a cada um. Daí o assentamento de um programa de ação comum apresentar-se como uma perspectiva relativamente próxima nos horizontes da comunidade universal.

O Brasil, pela vasta extensão de seu território, pela diversidade climática, geográfica, geofísica, etc. apresenta tôdas as características de país-continente. Via de regra, em função das peculiaridades locais e regionais, formam-se problemas locais e regionais, não raro completamente ilhados, e que, por conseqüência, reclamam solução proporcional correspondente.

Mas existem também, e em grande número, os chamados problemas nacionais. A reforma agrária é um caso típico. Apresentando em cada região um perfil específico, uma singularidade dominante, une-se, no todo, por uma série de peculiaridades idênticas, verdadeiras quantidades homogêneas, que se podem somar e que se somam, configurando o problema nacional. A solução deve ser, portanto, nacional, pelo menos no que diz respeito à unidade de comando, à supervisão dos trabalhos, ao traçado das diretrizes básicas.

No ângulo administrativo, como nos demais, procuramos ajustar a fórmula do projeto às personalíssimas condições da realidade nacional. Assim, a direção geral foi deferida à União, bem como a supervisão dos trabalhos, cuja execução foi confiada ao Município, ficando o Estado em uma situação intermediária, agindo ora como executor, ora como auxiliar.

Para atender à parte que compete à União o projeto cria um órgão específico, o Instituto Agrário, dotando-o de estrutura e meios compatíveis com a extensão e importância da tarefa que visa desempenhar. O fim do Instituto é realizar a política agrária nacional, da qual a reforma é o instrumento de atuação por assim dizer, imediata.

Órgão autárquico, dotado de autonomia financeira, e de tôdas as facilidades de movimentos que a perfeita execução de seus objetivos exige, está o Instituto em condições de bem desempenhar os complexos trabalhos, que lhe incumbem.

O dever primeiro do Instituto é promover a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, ou seja, União, Estados e Municípios. Desta articulação e entendimento vai depender o sucesso da reforma, quando mais não seja porque as atribuições estão divididas, dentro de um entrosamento muito íntimo, entre as administrações dessas ordens. Para os efeitos da reforma, foram elas transformadas em verdadeiras peças de um só sistema, de modo que o funcionamento dêste último vai depender da coordenação e até da sincronia de ações daquelas. Êsse mecanismo pareceu-nos interessante, eis que a divisão de responsabilidades e atribuições, dentro de uma interligação profun-

COORD. DE COMISSÕES - C.D. - 241 - FIRMANTES

dente vinculadora, equivale a uma fonte propulsora, que comunica ação injugada a todos e a cada um.

Compete ao Instituto Agrário orientar, fiscalizar e colaborar na execução dos trabalhos reformistas tanto no plano estadual, como, principalmente, no municipal.

Para dar desempenho a tôdas essas obrigações, disporá de uma organização administrativo-funcional à altura, montada sôbre três tipos de Órgãos:

a) planejador e deliberativo;
b) executivos;
c) fiscal;

Agindo com autonomia, mas dentro de uma ação planificada harmônica, cada um deles visa desempenhar uma importante tarefa, dentro da competência geral do Instituto, no plano reformista.

Está previsto, também, um regime de ampla cooperação entre o Instituto e outros Departamentos, não só do Ministério da Agricultura, a que está vinculado, como também, de outros setores.

A competência deferida ao Instituto é constituida de tarefas da maior importância. Na impossibilidade de analisar tôdas elas, abordaremos, apenas, duas, que por suas caracteristicas especiais, fazem jus a maior referência.

A primeira refere-se a competência da Comissão Agrária Nacional para, em cooperação com o Ministério do Trabalho, elaborar o anteprojeto de sindicalização rural. A matéria é de transcendental importância e, no momento que se cuida da revisão das normas juridico-sociais da estrutura agrária, não poderia ser relegada ao plano do esquecimento. Cumpria, ou já no próprio projeto adotar as normas reguladoras da sindicalização, ou, então, prover os meios que garantissem uma solução breve e segura. Dado que o projeto vem inaugurar uma série de situações novas, a par de reajustar outras, em bases avançadas, não seria prudente onerá-lo com mais responsabilidades. Em face disto, houvemos por certo deferir a disciplina legal da sindicalização ao instituto, estabelecendo um prazo razoável para a conclusão do trabalho, que deverá ser submetido a apreciação do Congresso.

A segunda diz respeito a politica de preços agricolas. No Instituto, formando uma das partes que compõem a sua organização executiva, encontra-se a Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agricola, que tem por fim formular, executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a politica de preços agricolas, a qual se realiza, fundamentalmente, através da manutenção dos preços mínimos, para o que poderá lançar mão de financiamentos, concessão de subvenções, compras e outras operações.

Para atender essa finalidade especifica, além dos recursos normais do Instituto, poderá o mesmo contratar empréstimos com os Bancos do Brasil e de Desenvolvimento Econômico.

A politica de preços ocupa posição decisiva no mecanismo da produção agricola, razão por que deve estar presente, em posição de destaque, no plano reformista.

O ponto medular de qualquer órgão, que se pretenda criar, reside na parte financeira, ou seja, na receita indispensável a sua manutenção e desenvolvimento.

Para alimentar o Instituto, regulares fontes financeiras são arroladas, inclusive uma dotação de cem milhões de cruzeiros, que será consignada durante cinco anos no orçamento federal. O grande instrumento da receita do Instituto, entretanto, será formado pela parte que lhe competirá no Fundo Agrário Nacional.

POLÍTICA FINANCEIRA E POLÍTICA FISCAL

A realização da reforma agrária implica despesas de maior monta, não só adjetivas (manutenção do aparelhamento administrativo), como, também, e precipuamente, substantivas (execução dos fins). Comumente, diz-se que essa parte financeira espelha a maior dificuldade da reforma. Reconhecemos que, em parte tal circunstância se iguala a verdade. Realmente em um pais como o nosso, onde a máquina estatal consome grande parte da renda nacional, assumindo a posição de sugadora das atividades privadas, constitui tarefa melindrosa a procura de novas fontes de receita para alimentar uma nova função pública. Ocorre, no entanto, e esta é a grande contrapartida na espécie, que a politica fiscal incidente sôbre a economia agrária brasileira, não só necessita, como exige, uma total remodelação. Sendo possivel mobilizar, quando dessa remodelação, as fontes

Lote: 41 PL Nº 93/1963 187 Caixa: 4

COMISSÕES PERMANENTES 242 FED.

financeiras reclamadas, ou melhor, se essa remodelação, pelas naturais e indispensáveis alterações que deve introduzir no organismo econômico, propiciar a exploração de novas fontes tributárias aquela dificuldade terá desaparecido. Foi o que fizemos.

Analisando a estrutura de nossa política fiscal no campo agrícola, chegamos a conclusão de que ela é não só obsoleta, como tremendamente prejudicial No Brasil verifica-se uma gritante inversão nesse setor: o fisco incide com maior voracidade sôbre as terras que produzem, acobertando as improdutivas. Os imóveis que são reservados a especulação, através as mais variadas manobras, inclusive aquela de conseguir melhorias públicas para a região, o que valoriza e permite lucros fabulosos, gozam os favores de uma complacência criminosa do Poder Público. Em verdade, não possuimos política fiscal; o conjunto de normas que rege a cobrança de impostos rurais não se pauta em um determinado critério, não tem em vista outros fins além dos fiscais, propriamente, sendo de notar que mesmo estes não são explorados como poderiam.

Tornou-se lugar comum, nos últimos tempos, quando se tem em vista debelar as crises de abastecimento dos gêneros de primeira necessidade, evocar a figura dos chamados cinturões verdes que se deveriam formar em torno das cidades. Não são poucos os planos que o tecniciomo elaborou nesse sentido, os quais permanecem, acabrunhadamente, no silêncio dos arquivos.

Justo será indagar porque não se tem tornado possível a constituição desses cinturões.

A razão, a nosso ver, é muito simples.

Não temos, como tivemos oportunidade de adiantar, uma política fiscal. Em resultado disso, os eternos nanobreiros da especulação tomaram conta das regiões situadas nas cercanias dos centros populosos e delas fizeram a base de seus negócios. Graças as obras públicas e outros fatores, inclusive a propaganda, as terras aludidas foram experimentando sucessivas valorizações, até atingirem um ponto em que se tornaram proibidas as atividades agrícolas. Não é possível adquirir terras por preços fabulosos para plantar gêneros, que devem ser vendidos a pobres e ricos.

Urge delinear os princípios básicos de uma política fiscal que venha erradicar da estrutura agrária males quais esses aludidos e que são profundamente perturbadores do organismo econômico-social da nação. Para realizar essa tarefa, inventariamos, preliminarmente, os tributos relativos a estrutura agrária. São êles: imposto incidente sôbre os rendimentos originários da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal (imposto de renda) imposto territorial rural e imposto de transmissão da propriedade imobiliária rural, "causa mortis" e "inter vivos". O primeiro, segundo a discriminação de rendas estatuida na Constituição Federal, pertence à União, e os dois últimos, por determinação da mesma, situam-se na esfera estadual.

Para os fins da realização de uma reforma agrária, qual a que se contém no projeto, e que visa, no plano econômico, a incentivar e melhorar a produção racionalizando seus métodos, dotando-a de técnica, fornecendo-lhe recursos, intensificando-a, os tributos pertencentes aos Estados, principalmente o territorial rural apresentam-se como os instrumentos de atuação mais aconselhados. São êles que, de maneira direta e objetiva, podem condicionar a forma de exploração da terra aos fins econômicos e sociais Por intermédio dêles e que se pode obrigar por via obliqua, o agricultor a se tornar produtor, a propriedade inculta, cultivada, o imóvel anti-econômico e anti-social, respectivamente econômico e social.

No Brasil não há critério uniforme para cobrança do impôsto territorial rural Varia de Estado para Estado. Segundo Gerson Augusto da Silva, podemos grupá-lo em três classes:

a) taxas percentuais sôbre o valor venal;
b) taxas fixas por unidade de superficie, geralmente o hectare;
c) taxas mistas.

Na primeira classe encontramos o critério adotado pela maioria dos Estados. As taxas aplicadas diversificam-se em dois ramos:

1.º — em proporção ao valor da terra (São Paulo, Piaui, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Sul Sergipe, Ceará, Bahia e Paraná);

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
243

2.º — taxas progressivas sôbre o valor crescente das propriedades (Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina). O Estado do Rio, adotando o sistema progressivo, apresenta uma singularidade: é que a taxa varia, em progressão, mas, em relação à área e não ao valor.

Na segunda classe, a fixidez da taxa só se verifica com relação à unidade de superfície, variando bastante em relação ao tipo de cultura ou ao destino dado às terras.

Na terceira classe, como o nome está indicando, há combinação de critérios. Por sôbre uma parte fixa, relacionada com a unidade de superfície, cobram-se taxas proporcionais ao valor venal, as quais são progressivas quanto à área e regressivas relativamente à forma e grau de utilização da terra (Goiás e Mato Grosso).

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
188

IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

UNIDADES FEDERADAS	1949		1951	
	Arrecadação Cr$ 1.000,00	% sôbre receita tributária	Arrecadação Cr$ 1.000,00	% sôbre receita tributária
Amazonas	175	0,3	175	0,3
Pará	293	0,3	375	0,2
Maranhão	739	1,1	852	0,5
Piauí	2 341	5,2	2 544	3,5
Ceará	2 593	2,2	2 564	1,4
Rio Grande do Norte	1 307	2,2	1 280	1,4
Paraíba	3 687	3,9	3 746	2,1
Pernambuco	2 072	0,7	3 002	0,5
Alagoas	2 249	3,1	2 184	2,4
Sergipe	1 193	2,0	2 196	2,5
Bahia	15 625	3,5	18 528	3,0
Minas Gerais	111 923	13,6	137 836	10,4
Espírito Santo (não cobra êste tributo)	—	—	—	—
Rio de Janeiro	25 518	5,8	—	—
São Paulo	104 750	2,7	132 217	4,9
Paraná	26 239	3,4	30 943	3,1
Santa Catarina	10 225	5,9	10 917	3,8
Rio Grande do Sul	33 970	3,2	34 846	2,3
Mato Grosso	2 065	4,6	2 438	3,3
Goiás	4.954	6,3	6.818	5,8

Fonte: Finanças Públicas, separata do Anuário Estatístico do Brasil, Ano XIII, 1952

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.D.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
245
C.D.

Êste quadro se presta a análises interessantes. Uma delas é que, de 1949 para 1951, com exceção dos Estados de São Paulo e Sergipe, houve uma queda percentual com relação ao crescimento dos demais tributos. Ora, nesse mesmo espaço de tempo o valor da terra alcançou níveis impressionantes, principalmente a conta do binômio inflação-especulação. Como, pois, explicar a queda nos índices percentuais da arrecadação, a não ser pela atuação de uma política tributária regressiva e inábil?

O Estado do Espírito Santo, de sua parte, não aplica êsse impôsto. Outros Estados dêle obtêm rendas mínimas. A nota dominante é fornecida pela desuniformidade. Mesmo os Estados que cobram uma taxa proporcional, progressiva ou não, ao valor, estão aquém das reais possibilidades do tributo, uma vez que, para os efeitos fiscais, permanecem os valores antigos, obsoletos. Isto porque não há cadastro da propriedade rural, ou quando existe, está totalmente desatualizado. Em resultado, também o impôsto da transmissão da propriedade imobiliária "inter vivos" torna-se instrumento de evasões fiscais, as propriedades são vendidas pelos preços atuais, segundo os níveis da valorização, mas as escrituras são lavradas pelo valor antigo.

Convém não esquecer que a própria desorganização vigente na economia rural justifica, até certo ponto, esta ausência de uma política fiscal orgânica e bem ajustada a fins sociais e econômicos. Uma estrutura agrária empírica, permanentemente deficitária, não poderia, talvez, resistir ao impacto de um sistema tributário racionalizado e produtivo.

Não é por menos que a reforma se impõe, nela subentendida a revisão do sistema tributário.

Tendo em vista que os impostos analisados pertencem aos Estados e Territórios (quanto a êstes últimos, decretados pela União, *ex-vi* do disposto no art. 16 da Constituição Federal), cabendo-lhes, portanto, como corolário de suas respectivas autonomias a fixação dos critérios e a aplicação mesma, adotamos a forma convencional como meio para vencer essa barragem, sendo de notar que em tal não vai novidade, conforme veremos no próximo capítulo.

Englobando todos os impostos relativos à economia campestre em um instrumento, cuidadosamente elaborado, de política fiscal, com vistas aos objetivos da reforma agrária, foi-nos possível mobilizar os recursos necessários e suficientes ao atendimento das despesas adjetivas e substantivas antes aludidas.

Os recursos são arregimentados sob a forma de fundos especiais.

No momento, cumpre colocar em tela o fundo agrário nacional, que, em uma de suas parcelas, irá nutrir o organismo financeiro do Instituto Agrário. Para formá-lo lançamos mão do único impôsto federal que agrava a estrutura agrária: o de renda. Ajustamo-lo por meio de um sistema a que podemos denominar "dos critérios corretivos".

Em síntese o processo proposto é o seguinte: instituímos um adicional ao impôsto de renda. Antes, porém, introduzimos "a modificação no sistema de cobrança em vigor que isenta do cedular os rendimentos classificados na cédula G (renda agrícola)". Feito isto, estabelecemos as bases para o pagamento do adicional, através dos "critérios corretivos". Designamos dêste modo porque não adotamos uma taxa fixa, mas sim variável, em função de diversos critérios combinados e conjugados. Basicamente, foi considerada a área, isentando-se a pequena propriedade e segundo a extensão crescente daquela a taxa vai aumentando progressivamente. Se tomássemos por base, exclusivamente, êste critério da extensão, estaríamos incidindo no velho êrro de considerar que latifúndio é, ùnicamente, a grande propriedade e, como tal, só a extensão deveria ser considerada. Não foi êste, como não poderia ser, em face da posição em que situamos o problema desde o início, o caminho eleito. Após estatuir o critério básico, ajustamo-lo por meio de correções, que são feitas em função de outros critérios, exatamente os "corretivos". O primeiro corretivo foi instituído à conta da localização do imóvel, no que diz respeito aos centros urbanos, distinguidos êstes em duas classes, segundo o número de habitantes, e às estradas de rodagem, tanto federais como estaduais. Depois, vem o segundo e último corretivo: exploração combinada com a área. Êste abrange conceitos relativos, como propriedade intensiva e racionalmente explorada, propriedade inculta, que variam de região para região, mesmo de lugar para

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
189

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - GD - 246

lugar. Por tal razão deferimos às Comissões Agrarias Estaduais e Territoriais, conhecedoras das peculiaridades regionais, essa tarefa. Em tese podemos adiantar que os elementos básicos dêsses conceitos residem na relação proporcional entre o trabalho, o capital e a quantidade e qualidade da terra. Nas explorações intensivas, há predominância dos fatores trabalho e capital que, quando auxiliados pela técnica, gannam o complelivo da racionalização.

Os impostos Estaduais, se obedecidas as disposições convencionais, sofrerão os mesmos ajustes.

O adicional ao impôsto de renda, cobrado na forma analisada, irá constituir, junto a uma dotação orçamentária, o fundo agrário nacional, a ser partilhado segundo os moldes previstos no projeto.

No Brasil, por mais paradoxal que seja, o Ministério da Agricultura é um dos filhos sacrificados na divisão das dotações orçamentárias. O que se lhe atribui é verdadeiramente irrisório, face às responsabilidades que lhe pesam. Não é de hoje que se forma um clima favorável à introdução de um sistema de distribuição das dotações orçamentárias, onde o Ministério em causa seja melhor contemplado. Em vista disso, pareceu-nos oportuna a inovação contida no artigo 38, letra *a*, do projeto, que destina 20% do aumento da Receita da União, até atingir cinqüenta milhões de cruzeiros ao fundo agrário nacional.

Este fundo será partilhado da seguinte maneira: 60% para a União, através do Instituto Agrário, formando a base financeira do mesmo e 40% para os Municípios, partilhados em função de fatores eminentemente ruralistas, dentro do espírito da reforma. Para melhor atender a êste espírito foram consideradas duas etapas. Na primeira, durante os dois primeiros anos, a divisão processar-se-á segundo um critério tríplice, relativo à superfície do território rural, à população rural e à produção agrícola do município. Na segunda, quando a reforma já deve estar em plena execução, contempla-se, apenas, a produção agrícola e o montante financeiro em aplicação nos programas reformistas. Trata-se de um prêmio e de um incentivo àquêles municípios que, em atendendo as prescrições contidas na reforma, estão contribuindo, decisivamente, para o seu êxito.

CAPÍTULO IX

DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

O problema agrário, como salientamos, ao que pese suas peculiaridades regionais e locais é, eminentemente, nacional. Para solucioná-lo nessa base, inúmeras são as dificuldades de estirpe jurídica que se apresentam. Para obviá-las adotamos a solução em tela, ou seja, a forma convencional já utilizada com absoluto sucesso em outras matérias situadas na mesma posição. Temos aí o exemplo magnífico, que se oferece como paradigma, da Convenção Nacional de Estatística.

"Ora, a experiência da articulação interadministrativa, sob a forma de vínculos convencionais, está feita. A fórmula adotada comporta aperfeiçoamentos, é certo; e, sobretudo, adaptações prudentes em cada um dos setores. Mas, a orientação geral a assentar já tem os seus rumos e seus cânones. Instituir em formas flexíveis as Convenções Nacionais de Fomento Agrícola, de Educação e Saúde, de Rodoviação, de Organização Tributária e Fiscal, de Administração e de Pesquisas Tecnicológicas — é hoje tarefa de acentuada simplicidade à luz dos ensinamentos decorrentes da Convenção Nacional de Estatística, que veio a cobrir também o setor da Geografia. Criados os grandes Sistemas Nacionais correspondentes às Convenções enumeradas, ter-se-ia dado ao País um instrumento e às demais Nações americanas um padrão e um exemplo notáveis, capaz de erguer o Brasil (e com êle a América), dentro das mais liberais normas políticas, a tão altos níveis de progresso, riqueza e cultura, como atualmente poucos espíritos terão elementos para prefigurar" (Problemas de Base do Brasil — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Conselho Nacional de Estatística).

Aproveitando a luz dessa esplêndida experiência, realizando as adaptações e alterações indispensáveis, inovando onde se fazia mister, resolvemos as dificuldades angulares da reforma, por meio da Convenção. Por ela ajusta-se, também, o instrumento básico da política agrária.

O mecanismo para a convocação e realização da reforma é, relativamente simples. O Instituto Agrário, atra-

COORD. DE COMISSÕES E PERMANENTES
247
O.D.

vés de seu Presidente, a convocará, convidando os governos dos Estados Territórios (êstes poderiam ser representados pela União, mas, para melhor se atender as peculiaridades regionais, são os próprios governos convidados) Distrito Federal e Municípios, os quais credenciarão delegados especiais. Êstes reunem-se, debatem os problemas e depois de tomar as deliberações, assinam o instrumento convencional.

Além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convencionadas queiram facilitar os seus objetivos, a convenção conterá um conjunto de normas básicas, que o projeto regula nos artigos 58 a 61. São os compromissos fundamentais que cada uma das Unidades Federadas assume. Por parte do Govêrno Federal são, de um modo geral, os deveres ou atribuições que competem ao Instituto Agrário.

No que diz respeito aos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de outras providências, como criar as Comissões Agrárias respectivas, colaborar com o Instituto Agrário e com as Comissões Agrárias Municipais, executando as normas contidas no projeto, há uma básica e que diz respeito à política tributária. Essas unidades comprometem-se a alterar a legislação sôbre o impôsto territorial rural, de maneira a desencorajar a posse improdutiva da terra, adotando, tanto quanto possível, o sistema de critérios corretivos insito no projeto. Êste sistema, semelhante àquele que a União adotará, segundo já expusemos no capítulo anterior toma como base o valor venal da propriedade, que sendo pequena estará isenta. Depois, segundo o número de vêzes que o imóvel contenha a área da pequena propriedade, em ritmo crescente, a taxa do impôsto vai crescendo progressivamente Em seguida, funcionam os critérios corretivos à semelhança do que esclarecemos no capítulo anterior. Quanto ao método para encontrar o valor venal da propriedade, para o fim do lançamento do impôsto, veremos quando tratarmos do capítulo seguinte.

Convém salientar, mais uma vez que, como temos afirmado, o projeto, em seu todo, é uma unidade sistemática; há um entrosamento geral de todos os dispositivos no sentido de, harmoniosamente, ser atingido o objetivo reformista. No caso, por exemplo, da política tributária, no tocante ao impôsto de renda, esposamos o sistema dos critérios corretivos; o mesmo fizemos quanto ao impôsto territorial rural. Mas, para aumentar o grau de dependência entre um e outro, os quais, superiormente, estão unidos pelo supremo traço de identidade de escopos, variamos as bases, ou melhor, os tipos de corretivos, de modo a, no conjunto, tornarem-se complementares.

O impôsto assim arrecadado será empregado da maneira seguinte:

a) sessenta por cento em seus fins próprios. Aqui cabe enfatizar uma circunstância importante. O tributo em causa, conforme é arrecadado atualmente, não se tem revelado produtivo. Arrecada-se muito, pouco. Ora, com a introdução do novo sistema, além de se conseguir atingir os fins sociais e econômicos visados, melhorar-se-á a posição do fisco. Assim sendo, apesar de só ficarem sessenta por cento para atendimento dos fins próprios, temos que essa receita superará o total hoje atingido. Não haverá prejuizo, portanto, para as Unidades titulares.

b) vinte por cento em trabalhos de levantamento cadastral-agrológico das propriedades e em outros serviços de suas respectivas competências;

c) vinte por cento irão acrescer os fundos agrários municipais, partilhados segundo um critério um pouco diverso daquele adotado para a distribuição do fundo agrário nacional, justamente com o fim de os colocar em uma relação complementar, para conseguir, também aqui, o sistema dos critérios corretivos.

Comprometem-se, também, essas Unidades, a instituir um adicional de dez por cento sôbre o impôsto de transmissão da propriedade rural "causa mortis" e "inter vivos", abrindo-se uma isenção para a pequena propriedade.

Dessa maneira, além de serem mobilizados recursos necessários e indispensáveis à execução dos programas reformistas, utilizar-se-á o instrumento tributário para prossecução de objetivos sócio-econômicos.

Com respeito aos territórios, no que importe a tutela federal, achamos mais acertado confiar diretamente a seus governos a execução da reforma. Nisto não vai prejuizo e, muito menos, desrespeito a cânones constitu-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
190

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.D. 248

cionais, eis que os governantes territoriais são agentes da União.

Quanto aos Municípios, a primeira obrigação é criarem as respectivas Comissões Agrárias Municipais, que serão os orgãos realmente executores da reforma agrária. Como salientamos anteriormente, o Município é a entidade indicada para arcar com a responsabilidade da execução direta da reforma uma vez que reveste êle a condição de chave na interpretação dêsse palpitante problema. Para levar avante os trabalhos que lhe são confiados receberá ponderáveis recursos financeiros e tecnicos. De seus cofres, pràticamente nada despenderá, já que os cinquenta por cento da quota do impôsto de renda, que lhe cabe e que deverá incorporar ao fundo agrário municipal, por determinação constitucional, deverão ser aplicados em "benefícios de ordem rural".

O município brasileiro receberá, através da reforma agrária, uma injeção revitalizante, que de há muito reclama como imperativo de salvação e meio de ingressar na senda do progresso. Uma leitura atenta do projeto revelará que o mecanismo proposto se apresenta como o mais aconselhável. As três órbitas politico-administrativas atuarão, cada uma em um setor determinado, dentro de princípios de interdependência harmônica, de modo que se estabelece, entre elas, um duplo sistema de contrôle e auxílios mútuos de funcionamento quase que automático.

O Município é recolocado em sua posição de centro motor da economia nacional, de verdadeira célula de nossa democracia, a qual muito dificilmente poderá vingar sem uma sólida base rural. Esta base ser-lhe-á fornecida pela reforma agrária, que por estar entregue, em sua parte mais importante, ao organismo básico da vida nacional o município, apresenta o melhor penhor de garantido sucesso.

CAPÍTULO X

DO PLANO GERAL DA REFORMA AGRÁRIA

A parte segunda do projeto contém as linhas mestras do Plano Geral da Reforma Agrária. Não é tudo; a matéria não atinge os limites da exaustão. O problema agrário apresenta feições singulares, sutilezas regionais e, não raro, municipais. Para ser resolvido a contendo e inteligentemente não pode ser equacionado por meio de fórmulas rígidas, hirtas, imperativas, de cunho geral e abrangendo o círculo mais vasto, isto é, de âmbito nacional. A chave de sua solução reside em dois pontos:

a) flexibilidade dessas fórmulas gerais, para o fim de serem adaptadas às peculiaridades regionais;

b) faculdade de expedição, pelos órgãos locais, de normas especiais em função, por assim dizer, do "casus in concreto".

Esta a diretriz do projeto.

A parte segunda, ora analisada, é muito vasta; iniciando pela enumeração das finalidades do plano geral, que são as mais amplas, vai, em sucessivos capítulos, articulando as normas e institutos, que se incumbirão de realizar, através de uma atuação combinada e, muita vêz, simultânea, aquelas finalidades, que, em concêrto, espelham o plano geral mesmo.

Não fôra a premência de tempo, debitado à necessidade de agitar o problema imediatamente, com o fim de conseguir-lhe uma solução ainda nesta legislatura, dariamos desenvolvimento à matéria contida nos diversos capítulos desta parte segunda em extensão compatível com sua real importância. Tal contingência impõe-nos, entretanto, os atalhos da síntese. Suscitaremos, apenas sòmente, os aspectos angulares.

Adiantando que o plano geral é um desenvolvimento das finalidades inventariadas no art. 69, e tendo em conta que elas abarcam tôda a coluna vertebral da estrutura agrária, estamos, pràticamente, dizendo tudo. O agricultor e o trabalhador rural, as formas e o direito de propriedade e seus elementos condicionantes a técnica, a produção e a produtividade, o associativismo, as fórmulas de maior e melhor estabilização e segurança aos não proprietários (arrendatários, locatários e parceiros), a proteção aos recursos e riquezas naturais do solo, a racionalização dos métodos de exploração e ocupação da terra, o crédito, o incentivo às práticas conservacionistas a assistência social e a estabilização do proprietário, principalmente do pequeno, acautelando-o dos perigos da proletarização, eis uma síntese dos objetivos do plano geral, síntese esta que retrata uma miniatura do próprio plano.

COMISSÕES PERMANENTES
248

O capitulo II, intitulado "Das Terras", começa deferindo às Comissões Agrárias Municipais o trabalho, de importância básica, referente ao levantamento das terras suscetíveis de desapropriação social. Depois, vem um preceito fundamental, que estabelece a doação, por parte da União, Estados e Territórios, das terras públicas, aos Municípios de suas respectivas localizações, desde que elas não estejam sendo utilizadas em fins públicos ou sociais. Em uma reforma em que até o particular é atingido, quando titular de terras incultas ou improdutivas, não se justificaria um tratamento diverso para as terras públicas em idêntica situação.

No capitulo III cuida o projeto da desapropriação As Comissões Municipais formularão planos dentro das especificações exigidas, os quais serão enviados ao Instituto Agrario, importando a aprovação por êste, observada a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social. Feito isto, as Comissões procederão à desapropriação, já em sua parte executória.

No que diz respeito ao valor dada a importância que representa dedica-lhe a proposição um capitulo especial.

Procuramos prever tôdas as situações eventuais. Dentre estas aludiremos, apenas àquela referente ao imóvel pequeno ou médio, inculto ou mal cultivado. A Comissão, antes de desapropriá-lo notificara o proprietário para, dentro de um prazo razoável, ajustar sua exploração aos têrmos necessários Isto porque o fim da reforma não é tomar terra de quem a possui, para dá-la ou distribui-la a quem não a tem, o que seria primário e ineficaz.

Dissemos linhas antes que a matéria pertinente ao valor das terras, devido a circunstâncias relevantes, seria tratada em capitulo especial.

Com efeito, a questão do justo valor, erigida em cânone constitucional, presta-se a intermináveis contendas e insolúveis controvérsias. Não possuimos cadastros da propriedade territorial. O fisco, via de regra alicerça sua ação em apontamentos precarissimos. Assim, quando se trata da cobrança de impôsto, o proprietario sustenta valores aviltados, da mesma forma que faz tábua raza de preços fantásticos quando se trata de desapropriação. Para eliminar êsses absurdos, o projeto perfilha um sistema a que denominaremos "de segurança".

O proprietário vai, à semelhança do processo adotado pelo impôsto de renda, declarar o valor de seu imóvel, sabendo, de antemão que êsse valor irá servir de base para dois fins prevalentes:

1.º — lançamento de impostos;

2.º — indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelo poder público.

As Comissões Estaduais em cooperação com as Municipais distribuirão formulários aos proprietarios. Dos formulários constam diversos quesitos que asseguram um minimo de veracidade na declaração: área, qualidade das terras, localização preço da aquisição na última transmissão de dominio, etc.

A par disso, a reforma prevê e provê o levantamento cadastral das propriedades, sôbre o qual se fará a avaliação oficial Se entre esta e aquela ocorrer uma diferença substancial, penalidades serão aplicadas.

O capitulo V aborda o Loteamento. Estabelece que as terras recebidas dos poderes públicos preferirão às adquiridas dos particulares, fixa a área minima do lote, entrega a superintendência da exploração agricola dos lotes à Comissão Municipal devidamente assistida pelo Instituto Agrário, enuncia, taxativamente as obrigações dos adquirentes, prevê a reserva de lotes para fins determinados e relevantes, regula as normas pertinentes à alienação por parte do adquirente e, finalmente, dispõe sôbre o combate ao minifúndio Para atender a esta parte, ergue balisas à pulverização da propriedade, regulamentando a transmissão da mesma, quer por ato "inter-vivos", quer por "causa mortis".

Em seguida, disciplinado no capítulo VI, que se desdobra em cinco seções, vamos encontrar um conjunto de preceitos relativos à distribuição de terras. As mais variadas situações estão previstas. "In limini" há uma declaração enfática respeitante ao dever do poder público em incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade. Quem pode adquirir a ordem de preferência para aquisição, condições para a exploração, publicidade, aprovação dos planos de arrendamento e venda regu-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
191

COMISSÕES PERMANENTES
250

lamentação do art. 156, § 3.º da Constituição Federal, número máximo de lotes que podem ser adquiridos, isenção fiscal, são as matérias dispostas em seqüência

Nas seções II e III estão previstos, respectivamente, a venda e o arrendamento das terras públicas, onde são fixadas as condições gerais e especiais, as modalidades de uma e de outro, em suma tôdas as peculiaridades que cercam e personificam êsses institutos.

A seção IV é dedicada aos Centros Agrícolas, que são instrumentos de atuação, quer do Instituto Agrário, quer das Comissões Municipais quer de ambos, em regime de cooperação, no plano reformista.

Além do arrendamento das terras públicas, julgamos indispensável distinguir, para efeito de tratamento legal, um tipo específico de arrendamento, a que denominamos "especial". E' de natureza compulsória e encontra justificativa na necessidade social e econômica de atender, em limites mínimos, o abastecimento das populações urbanas, pelas lavouras locais.

Esses dois tipos de arrendamento regulam situações específicas, mas para que o sistema legal ficasse completo se fazia mister disciplinar as condições gerais, comuns, não especiais. Daí o capítulo VII dispondo sobre a Locação Rural. Trata-se da locação comum, do instituto correspondente, no meio rural, à locação urbana. Da mesma forma é regulamentada a Parceria Agrícola. Com isto está completo, em seu todo, o sistema que visa a garantir a mais justa distribuição da propriedade e nesta última parte, aquele que objetiva assegurar aos não proprietários maior estabilidade e segurança.

As disposições referentes aos trabalhadores rurais foram articuladas no capítulo IX, dentro do desenvolvimento de um sistema lógico; estando já assentada a situação dos proprietários (distribuição das terras) e dos não proprietários (arrendatários, parceiros e locadores em geral), cumpria voltar as vistas para os assalariados, assim como obediente à mesma sequência lógica, após isto o projeto cuida da tutela assistencial, que acoberta uns e outros.

A proposição está expurgada, convenientemente, das intervenções demagógicas e das concessões fantasiosas Contida nos limites austeros da realidade, regulamentou os direitos em exata correspondencia com as possibilidades gerais de conjuntura e os deveres, atento às condições atuais do homem do campo.

Quando se vai inaugurar uma situação nova, visando ao "processus" de acertamento entre direito e fatos sociais, o maior cuidado deve consistir em não avançar com precipitação, para evitar que as forças contrárias ganhem um valioso ponto de apoio, onde alicercem suas inevitáveis arremetidas.

Inspirado nas modernas concepções sociais do jurismo, o projeto procura, sem se perder pelos extremos, compensar a inferioridade econômica dos hipossuficientes, por meio de uma prudente, mas sólida superioridade jurídica.

A parte assistencial, compositora do capítulo X, desdobra-se em três compartimentos fundamentais: assistencia social, técnica e financeira. A execução desses serviços, que constituem um dos aspectos mais destacados da reforma, é confiada, de acordo com a sistemática do projeto, às três esferas administrativas, com predomínio das Comissões Municipais no que se refere aos setores social e técnico, e da União, quanto à assistencia financeira, incumbindo, porém, àquelas, a coordenação dos mesmos.

O plano, em qualquer dos setores, apresenta-se muito amplo, e nisto não há fuga daqueles princípios de comedimento, que, segundo temos afirmado, presidiu à elaboração do projeto. De fato, como não se trata de regras imperativas, mister se tornou fornecer uma frente ampla aos responsáveis pela execução da reforma, pois, assim, ao sabor do critério da maior oportunidade, que só se pode lançar mão no momento da prática das formulas (criterio pragmático), poderão aplicar os preceitos que se apresentem mais convenientes. Ilustrativamente podemos citar a disposição contida no art. 209: a Comissão Municipal, após competentes estudos, poderá se concentrar em um plano de assistencia técnica.

Em cada setor assistencial, todos os ângulos foram contemplados e dentro de fórmulas idôneas Os instrumentos possíveis e que, em tese, se apresentam revestidos da condição de viabilidade, foram convocados; ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
25

prudente arbítrio dos executores caberá selecionar e hierarquizar.

O associativismo, principalmente sua manifestação cooperativa, mereceu desvelado tratamento, o mesmo se diga no que respeita aos serviços de saúde, instrução, tanto geral quanto especializada, higiene, racionalização dos processos de produção, mecanização, defesa e conservação do solo, etc.

A assistência financeira calca-se no principio da especialização e procura atender aos imperativos da descentralização obedecendo à finalidade da mais notoria importância. Não será prestada indistintamente. Há hierarquia preferencial, determinada pela necessidade de reforço ao processo reformista. Veja-se a ordem estatuida no art. 238. Segundo o fim, o órgão que a presta e a entidade que a recebe, a assistencia se bifurca em especial e geral (art. 235). Os empréstimos, resultantes de uma ou de outra modalidade, são classificados em três espécies:

1 — de produção;
2 — fundiários;
3 — de investimentos.

Cada espécie é definida e regulamentada, tendo em vista o objetivo e as finalidades, estas arroladas em fórmula exemplificativa, para evitar a enumeração rigida.

Finalmente, na Parte Terceira, deparamos as disposições especiais e finais, que compõem o fecho da proposição. São medidas de cunho especial, incidentes sobre matérias da mais variada natureza, porém, tôdas indispensáveis a completação da reforma. Regula a concessão de desconto nos fretes ferroviários, nas Estradas da União e dos Estados, para os adubos e fertilizantes introduz modificação no "curriculum" do ensino primário, adota providências no sentido de serem concedidas facilidades à instalação de indústrias de adubos e fertilizantes e disciplina u'a medida de técnica bancária, referente à proteção da economia rural.

Eis os fundamentos, expostos em linhas gerais e premidos pela síntese, alicerçadores da proposição, que ora submetemos à ilustrada apreciação das duas Casas do Congresso. Nela estão previstas todas as medidas, que nos parecem básicas ao processamento da evolução da estrutura agraria do País, tanto no setor econômico, quanto no social.

A luz da discussão parlamentar, pelos subsídios valiosos das brilhantes inteligencias que compõem a representação nacional, eliminará do projeto os possiveis erros e suprirá suas prováveis lacunas.

A reforma agrária alcançou o limite extremo de uma alternativa crucial: ou vem pelas mãos da evolução, ou é imposta pela revolução. O ventre da estrutura agrária, fecundado pelas modernas concepções sociais-democráticas, alcança o termo final da gestação. Cumpre que o novo ser venha à luz sob os cuidados da legalidade. Este o objetivo dominante do presente projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1954 — *Coutinho Cavalcanti.* AFONSO CELSO (LIDER)

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 24.239 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos têrmos do artigo 27 da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da Republica. — *Eurico Gaspar Dutra — Corrêa e Castro.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 24 239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947.

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO X

Das taxas proporcionais

Art. 24. O impôsto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cedular e complementar.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
192

COMISSÕES PERMANENTES - 252 - A.D.

§ 1.º O imposto cedular incidirá sobre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E e H e o complementar sobre a renda constituída pela soma desses rendimentos e dos classificados nas cédulas F e G (Lei n.º 154).

.....

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947. — *Correia e Castro.*

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPITULO I

Disposições preliminares

.....

Art. 15. Compete à União decretar impostos sobre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim importação e exportação de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — rendas e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal;

§ 1.º São isentos do impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

.....

§ 4.º A União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o inciso IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

.....

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

.....

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

.....

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na Cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA DO TRABALHO

CAPITULO II

Da duração do trabalho

Seção III

Dos períodos de descanso (x)

Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

(x) Veja adiante: "Repouso remunerado".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 253

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho nos domingos com exceção quanto aos elencos teatrais será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em materia de trabalho. (xx)

Parágrafo único A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos ela será sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art 69 Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime dêste capitulo os municipios atenderão aos preceitos nêle estabelecidos e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art 70 Salvo o disposto nos artigos 68 e 69 é vedado o trabalho em dias feriados nacionais A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que por fôrça do feriado local ou dias santos de guarda segundo os usos locais não deva haver trabalho com as ressalvas constantes dos artigos citados (6).

Art 71 Em qualquer trabalho continuo cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora salvo acôrdo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder, de duas horas.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho, será entretanto obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação da Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares

Art 72 Nos serviços permanentes de mecanografia (dactilografia, escrituração ou cálculo) a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho

Art 1º Para o efeito de suspensão do trabalho na forma da legislação vigente serão considerados dias feriados civis ou religiosos de acôrdo com a tradição local os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art 2º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local devendo os respectivos atos serem submetidos dentro de trinta dias contados da publicação dêste decreto-lei, à aprovação do Govêrno do seu Estado e por êste apreciados em igual prazo

Parágrafo único Os atos que, na forma dêste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art 3º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único Essa relação será publicada anualmente no *Diário Oficial da União* e nos órgãos encarregados de publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios".

(xx) O Decreto nº 28 066, de 27-4-50 incluiu a indústria de cerâmica entre as atividades em que é permitido o trabalho aos domingos e feriados

(6) Decreto-lei n.º 6 459 de 2-5-44 — Dispõe sôbre o descanso em feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local, e dá outras providências.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
193

COMISSÕES PERMANENTES
954

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III

Do salário mínimo

Seção I

Do conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que êste Capítulo dispõe

Art. 78. Quando o salário fôr ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres poderão as Comissões de Salário Mínimo adotar critério compatível com os dispositivos que estabelecem a remuneração daqueles serviços.

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula ..... $Sm = a + b + c + d + e$, em que a, b, c, d e e representam respectivamente, o valor das despesas diárias, com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários a vida de um trabalhador adulto (13).

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários a alimentação diária do trabalhador adulto

§ 2.º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros

§ 3.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periodicamente, revisão dos quadros a que se refere o § 1º dêste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer "in natura" uma ou mais das parcelas do salário mínimo o salário em dinheiro será determinado pela fórmula $Sd = Sm - P$ em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalho em domicílio, considerado êste como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Seção II

Das regiões, zonas e subzonas

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do govêrno do Território do Acre

Art. 85. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja pelo menos quinhentos mil habitantes.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.D.
955

... A decisão deverá enumerar, ta... sivamente, os municípios que fi... sujeitos a cada zona, para efeito ... se determinar a competência de ... Comissão.

§ 2. Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão uma, obrigatoriamente, na capital do Estado, ou na sede do governo do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.

Art. 86. Sem que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acôrdo com tais circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, serão instituídas Subcomissões locais, subordinadas as Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local.

Seção III

Da constituição das comissões

Art. 87. O número dos componentes das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até ao máximo de onze.

Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do artigo 96, pelo respectivo sindicato e, na falta dêste, por associações legalmente registradas, não podendo sua escôlha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 89. De cada Comissão não poderá participar, como representante dos empregadores ou dos empregados, mais de um componente que pertença à mesma profissão ou à mesma atividade produtora.

Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão, aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam as iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês do mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região, zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registradas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados, para uma reunião que presidirá, a fim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertençam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados, ou no caso de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualidade de empregado ou empregador não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do impôsto sindical.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
194

COMISSÕES PERMANENTES 956

Art 96 Os representantes dos empregadores e dos empregados nas Comissões e Subcomissões de Salário Mínimo deverão fazer prova de residência, por tempo não inferior a dois anos, na região, zona, subzona em que exerçam a sua atividade.

Art 97 Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão pelo Presidente mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Art 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus companheiros ser reconduzidos ao terminar o respectivo prazo

Art 99 As Comissões e Subcomissões reunir-se-ão por convocação do presidente ou da maioria absoluta de seus membros

§ 1º As Comissões e Subcomissões deliberarão com a presença do presidente e de dois têrços de seus componentes, sendo as suas decisões pronunciadas por maioria de votos

§ 2.º O presidente que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate

Art 100 Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação de cinqüenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês.

Seção IV

Das atribuições das Comissões de Salário Mínimo

Art 101 As Comissões de Salário Mínimo têm por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição

Parágrafo único Compete-lhe, igualmente, pronunciar-se sôbre a alteração do salário mínimo que lhe fôr requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos associações profissionais registradas e, na falta dêstes, por dez pessoas residentes na região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluídos os afins.

Art 102. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio*, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registradas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais de vida nas respectivas regiões

Art. 103 O salário mínimo será fixado para região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas.

Art. 104 Realizar-se-á inquérito censitário para conhecer as condições econômicas de cada região zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores sempre que essa providência se fizer mister a fim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis a fixação do salário mínimo

Art 105 Todos os indivíduos, emprêsas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou à autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação dos salários mais baixos efetivamente pagos com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modêlo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras tanto pelo Govêrno Federal como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência dêsses dados, colher os elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição

Art 106 As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o efeito do recolhimento das declarações, de que trata o art 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único Para os fins dêste artigo as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, esta-

COORD. DE COMISSÕES - SD. - CÂMARA DOS DEPUTADOS
257

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
195

dais ou municipais, da região, ou subzona a que pertencerem.

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo ao fixar o salário mínimo darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem.

Art 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109 Dentro do prazo de 45 dias contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material como as instruções para a realização de inquérito ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo na região, zona, ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designados especialmente para êsse fim.

Art 110 As Comissões de Salário Mínimo centralizarão, na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio remetendo-lhes êsses elementos dentro do prazo que, antecipadamente, lhes fôr fixado.

Parágrafo único As Comissões remeterão, imediatamente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de tôdas as suas decisões ou resoluções

Art 111 O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts 108 e 110 deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar

Parágrafo único No caso de não receber em tempo útil os elementos a que se refere êste artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

Seção V

Da fixação do salário mínimo

Art. 112 Recebida a informação a que se refere o art. 111 cada Comissão de Salário Mínimo fixará dentro do prazo improrrogável de nove meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1.º A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais; ou nos jornais de maior circulação na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no *Diário Oficial*, na capital da República por três meses, durante o prazo de 90 dias

§ 2.º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem Findo esse prazo reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva

Art 113 Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

Art 114 A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que fôr ultimada a sua decisão definitiva será publicada na região, zona, ou subzona, a que interessar

Parágrafo único Uma cópia autêntica da ata a que se refere êste artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115 De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo o Ministério do Traba-

COMISSÕES PERMANENTES - 258 - D.D.

lho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no *Diário Oficial*, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim sucessivamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes reconhecer que fatôres de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada.

Seção VI

Disposições gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem fôr pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona em que tiver de ser cumprido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquêle que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinqüenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 108, 110, 112, 123 e 124 serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

Art. 122. O membro da Comissão ou subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 120, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos dêste capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério, os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do Salário Mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração a aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos têrmos do título "Do processo de multas administrativas".

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou

COORD. DE COMISSÕES - QD. - PERMANENTES
259

stematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

TITULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CAPITULO VIII

Da fôrça maior

Art. 501. Entende-se como fôrça maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador e para a realização do qual êste não concorreu direta ou indiretamente.

§ 1º — A imprevidência do empregador exclui a razão de fôrça maior.

§ 2º — A ocorrência do motivo de fôrça maior que não afetar substancialmente nem for suscetível de afetar em tais condições a situação econômica e financeira da emprêsa não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de fôrça maior que determine a extinção da emprêsa ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado e assegurada a êste, quando despedido uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos têrmos dos arts. 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade metade da que seria devida em caso da rescisão sem justa causa;

III — havendo contrato por prazo determinado aquela a que se refere o art. 479 desta lei reduzida igualmente à metade.

Art. 503. E' lícito em caso de fôrça maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da emprêsa proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo entretanto ser superior a 25% respeitado em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de fôrça maior é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de fôrça maior é garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambas o pagamento da remuneração atrasada.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

. . . . . .

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III

Da proteção do trabalho da mulher

Seção I

Da duração e condições do trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por êste Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere êste artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais fôr fixada duração inferior.

Art. 374. A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser no máximo elevada de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acôrdo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.

Parágrafo único. O acôrdo ou contrato coletivo de trabalho deverá ser homologado pela autoridade competente e do mesmo constará obrigatòriamente a importância do salário da hora suplementar, que será igual à da hora normal acrescida de uma percentagem adicional de 20% (vinte por cento), no mínimo.

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
196

COMISSÕES PERMANENTES - CD 260

o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado

Art 376 Sòmente em casos excepcionais por motivo de força maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se alem do limite legal ou convencionado até o máximo de onze horas, e o salário-hora será pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal

Paragrafo único A prorrogação extraordinária de que trata êste artigo deverá ser comunicada por escrito a autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas

Art 377 A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pùblica não justificando, em hipótese alguma a redução de salário

Art 378 Na carteira profissional da mulher serão feitas em fôlhas especiais as anotações e atestados medicos previstos neste Capitulo de acordo com os modelos que forem expedidos

Seção II

Do trabalho noturno

Art 379 E' vedado a mulher o trabalho noturno, considerado êste o que fôr executado entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte

Paragrafo único Estão excluidas da proibição dêste artigo, alem das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 372:

a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em empresas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia,

b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos empregadas em serviços de enfermagem;

c) as mulheres maiores de dezoito (18 anos empregadas em casas de diversões, hoteis, restaurantes bares e estabelecimentos congeneres,

d) as mulheres que não participem de trabalho continuo ocupem postos de direção.

Art 380 Para o trabalho a que se refere a alinea c do artigo anterior, torna-se obrigatória, alem da fixação dos salarios por parte dos emoregadores, a apresentação a autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art 381 O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno

§ 1.º Para os fins dêste artigo os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de vinte por cento (20%) no mínimo

§ 2.º Cada hora do periodo noturno de trabalho das mulheres terá cinqüenta e dois minutos e trinta segundos

Seção III

Dos periodos de descanso

Art 382 Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas no mínimo, destinado ao repouso

Art 383 Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um periodo para refeição e repouso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipotese prevista no artigo 71, § 3.º

Art 384 Em caso de prorrogação do horário normal será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo antes do início do periodo extraordinário de trabalho

Art 385 O descanso semanal será de vinte e quatro horas (24) consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniencia pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juizo da autoridade competente na forma das disposições gerais, casos em que recairá em outro dia

Paragrafo único Observar-se-ão, igualmente os preceitos da legislação geral sôbre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos

Art 386 Havendo trabalho aos domingos será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Seção IV

Dos métodos e locais de trabalho

Art 387 E proibido o trabalho da mulher

a) nos subterrâneos, nas minerações em subsolo, nas pedreiras e obras de construção pública ou particular;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
261

... atividades perigosas ou insalubres especificadas nos quadros para êste fim aprovados.

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior quando tiver desaparecido nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprêgo de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Todo empregador será obrigado:

a) a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao confôrto das mulheres a critério da autoridade competente;

b) a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e um vestiário, com armários individuais privativos das mulheres; dispor cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

c) a fornecer gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele de acôrdo com a natureza do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprêgo de fôrça muscular superior a vinte (20) quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação dêste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sôbre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V

Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamento de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprêgo, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o artigo 375 que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acôrdo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Art. 394. Mediante atestado médico a mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho desde que êste seja prejudicial à gestação.

Art. 395. Em caso de aborto não-criminoso comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que êste complete seis (6) meses de idade, a mulher terá

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
197

COMISSÕES PERMANENTES 262

direito durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um

Paragrafo unico Quando o exigir a saúde do filho, o periodo de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente

Art 397 As instituições de previdência social construirão e manterão creches nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados

Art 398 A instituições de previdencia social, de acôrdo com instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, financiarão os serviços de manutenção d creches e construidas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas

Art 399 O Ministro do Trabalho, Indústria e Comercio, conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pre-escolar desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art 400 Os locais destinados a guarda dos filhos das operárias durante o periodo de amamentação, deverão possuir, no minimo, um berçário uma saleta de amamentação uma cozinha dietética e uma instalação sanitaria.

Seção VI

Das Penalidades

Art 401 Pela infração de qualquer dispositivo deste Capitulo, será imposta ao empregador a multa de 10 a 1 000 cruzeiros aplicada nesta Capital pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territorio do Acre, pelas autoridades competentes do Ministerio do Trabalho Indústria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artificio ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste Capitulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será previsto no titulo "Do Processo de Multas Administrativas" observadas as disposições dêste artigo

CAPITULO IV

Da proteção do trabalho do menor

Seção I

Disposições Gerais

Art 402 O trabalho do menor de 18 anos reger-se-a pelas disposições do presente Capitulo exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da familia do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor

Paragrafo único Nas atividades rurais as presentes disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acordo com a regulamentação especial que fôr expedida com exceção das atividades que pelo modo ou tecnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, as quais são aplicáveis desde logo

Art 403 Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho

Paragrafo único Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas a fiscalização oficial

Art 404 Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado êste o que fôr executado no periodo compreendido entre as 22 horas e as 5 horas.

Art 405 Ao menor de 18 anos, não sera permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êste fim aprovado;

b) em locais ou serviços prejudiciais a sua moralidade.

§ 1º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros e revistas, cinema, cassinos, cabares, *dancings* cafes-concêrto e estabelecimentos análogos.

b) em emprêsa circense, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 263

de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juizo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou á moralidade pública.

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial á moralidade do menor;

c) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependera de previa autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupaçao do menor é indispensável à própria subsistência ou á de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuizo á moralidade do menor.

§ 3.º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocinio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

Art. 406. O juiz de menores poderá autorizar ao menor de 18 anos o trabalho a que se referem as alíneas *a* e *b*, do § 1.º, do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena de que participe, não possa ofender ao seu pudor ou a sua moralidade.

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável á própria subsistência ou á de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuizo a moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial á sua saúde, ao seu desenvolvimento fisico ou á sua moralidade poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuizos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gôzo dos periodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a linea *a* do art. 405 quando se verificar haver desaparecido parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II

Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas á duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capitulo.

Art. 412. Após cada periodo de trabalho efetivo, quer continuo quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. E' vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando por motivo de fôrça maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor fôr imprescindivel ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando em circunstâncias particularmente graves, o interêsse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de materias-primas ou de substâncias pereciveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos fôr empregado em mais de um estabelecimento as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção III

Da admissão em emprêgo e da carteira de trabalho do menor

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos sem distinção de sexo, empregados em emprêsas, ou

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
198

COMISSÕES PERMANENTES 264

estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministerio

Art. 416 Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados nas empresas ou estabelecimentos de fins economicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipotese do art. 422.

Art 417 A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos .

a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pai, mãe ou responsavel legal;

c) autorização do juiz de menores, nos casos dos artigos 405, § 2.º, e 406 ;

d) atestado medico de capacidade fisica e mental;

e) atestado de vacinação;

f) prova de saber ler, escrever e contar.

g) declaração do empregador, da qual conste a função que irá exercer o menor na emprêsa;

h) duas fotografias de frente com as dimensões de 0,04 m x 0,03 m.

§ 1º Os documentos exigidos por êste artigo serão isentos de sêlo e os indicados nas alineas *a* e *g*, passados gratuitamente.

§ 2º Salvo a hipótese do art. 422, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuario do menor.

Art 418 Os atestados de capacidade fisica e mental e de vacinação referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes e, na falta destas por medico designado pela autoridade fiscal do trabalho

Parágrafo único O atestado de capacidade fisica e mental deverá ser revalidado bienalmente.

Art. 419 A prova de saber ler, escrever e contar, que se refere a alinea *f* do art 417 será feita, mediante certificado de conclusão de curso primario Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submetera o menor ou mandará submete-lo, por pessoa idonea, a exame elementar, que constara de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido de ditado, nunca excedente de dez linhas, de calculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmetica. Verificada a alfabetização do menor, sera emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor fôr analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira so sera emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matricula e frequência em escola primaria

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do paragrafo anterior, podera renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo cassar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-a a prova de saber ler escrever e contar se não houver escola primária dentro do raio de dois quilometros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipotese prevista no paragrafo único do artigo 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420 A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.

Art. 421 A carteira será emitida mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros em estampilhas federais e de 20 centavos do sêlo de Educação e Saude, inutilizados pela autoridade que emitir a carteira.

Parágrafo único No caso de expedição de nova carteira por motivo de rasura emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira.

Art. 422 Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras, poderão os empregadores admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de

COORD. DE COMISSÕES E PERMANENTE
965
S.O.

carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas *a*, *d* e *f* do art 417 Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteira, serão entregues, a repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo

Art 423 O empregador não poderá fazer outras anotaçoes na carteira de trabalho do menor, alem das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída.

Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem

Art. 424. E' dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afasta-los de empregos que diminuam consideràvelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário a sua saude e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art 425 Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art 426 É dever do empregador, na hipótese do art 407, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 O empregador cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que fôr necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos de 14 a 18 anos serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art 428 As instituições de previdência social diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverão a criação de colônias climáticas situadas à beira-mar e na montanha financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saude. Da mesma forma será incentivada nas horas de lazer a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congeneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável, para o corpo e para o espírito.

Art. 429 Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI e que não excederá a três por cento do total de empregados de tôdas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidade no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430 Terão preferência em igualdade de condições para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial em primeiro lugar os filhos inclusive os órfãos e em segundo lugar os irmãos dos seus empregados

Art 431 Os candidatos à admissão como aprendizes além de terem a idade mínima de quartoze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais a preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental verificada por processo de seleção profissional para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto pos-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
199

COMISSÕES PERMANENTES - 266

sível orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado

Art. 432 Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata êste artigo ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art 433. Os empregadores serão obrigados :

a) a enviar anualmente às repartições competentes do Ministerio do Trabalho Industria e Comercio, de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação em 2 (duas) vias de todos os empregados menores, de acôrdo com o modêlo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a fixar em lugar visivel e com caracteres fàcilmente legiveis o quadro do horário e as disposições dêste Capitulo

Parágrafo único A relação a que se refere a alinea *a* levará na 1.ª via, o sêlo federal de um cruzeiro.

Seção V

Das Penalidades

Art 434 Os infratores do presente Capitulo serão punidos com menores de acôrdo com o modêlo que vier a ser expedido pelo mesmo, menores empregados em desacôrdo com a lei não podendo, todavia a soma das multas exceder de 1.000 cruzeiros

Parágrafo único Em caso de reincidencia as multas serão elevadas ao dôbro, não podendo, entretanto, a soma das multas exceder de 4.000 cruzeiros

Art 435 No caso de infração do art 423, o empregador ficará sujeito a multa de 50 cruzeiros e ao pagamento de nova carteira.

Art 436 O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 incorrerá na multa de 50 cruzeiros, dobrada na reincidência

Art. 437. O responsável legal do menor empregado que infringir [illegible] positivo dêste Capitulo, ou deixar de cumprir os deveres que nêle lhe são impostos, ou concorrer na hipotese do § 2º do art 419, para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá alem da multa em que incorrer, ser destituido do patrio poder ou da tutela

Parágrafo único Perderá o pátrio poder ou será destituido da tutela, alem da multa em que incorrer, o pai mãe ou tutor que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1.º do art. 405.

Art. 438 São competentes para impor as penalidades previstas neste Capitulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade da 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Territorio do Acre os delegados regionais do Ministerio do Trabalho Industria e Comercio ou os funcionários por êles designados para tal fim

Parágrafo único O processo na verificação das infrações bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no titulo "Do Processo de Multas Administrativas" observadas as disposições dêste artigo.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 439 E' lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários Tratando-se, porem de rescisão do contrato de trabalho é vedado ao menor de 18 anos dar sem assistência dos seus responsaveis legais, quitação do empregador pelo recebimento da indenização que lhe tôr devida.

Art 440 Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art 441 O quadro a que se refere a alinea *a* do art 405 será revisto bienalmente por proposta do Departamento Nacional do Trabalho ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1954. — *Coutinho Cavalcanti*.

COMISSÕES
267
DEPTO. DE COMISSÕES PERMANENTES

OJETO Nº 552-1955

(ANEXADO)

Estabelece o plano preliminar da reforma agraria, dispondo sobre o regime de lavoura nas terras agricolas, a discriminação e destino dessas terras para fins de cultivo, criação e povoamento, regula as condições do trabalho em parceria e renda, e dá outras providencias.

(Do Sr. Nestor D'Arte)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E condiçao para ...eita propriedade particular da terra agricola, alem do justo titulo, na forma do direito comum, a produtividade indispensavel ao seu d... nc economico.

Art. 2º Considera-se produtividade a que assegure remuneraçao do valor do capital da terra ... de sua exploração, renda aos que nela trabalhem e residam, por qualquer titulo, e que corresponda a capacidade da extensão e qualidade de seu solo cultivavel.

Art. 3º Em toda propriedade de monocultura, industria agricola, inclusive a extrativa de exploraçao florestal e de ...ecuaria, fica reservado um quinto de sua area, em local ou locais de terras proprias, para a lavoura de subsistência.

§ 1º Entende-se por lavoura de subsistência, para os fins desta lei, tôda cultura agricola destinada imediatamente ou que exija simples transformação, como os farinaceos, a alimentação humana habitual nas diversas regiões do Pais.

§ 2º — Sempre que possivel, essa área será una e continua, delimitada nas extremas da propriedade, a fim de assegurar o estabelecimento e desenvolvimento de um plano de edificações e de povoameto de pequenos agricultores.

§ 3º Fica excluida dessa obrigaçao tôda propriedade cuja área de reserva nao permita o estabelecimento e manutenção condigna de cinco familias camponesas, pelo menos.

Art. 4º Em tôda propriedade agricola, seja qual fôr a forma de sua atividade e exploração, cabe ao proprietário, como condição obrigatória de sua parte nos respectivos contratos ou ajustes, fornecer solo convenientemente cercado e casa aos que nela morem e trabalhem, como parceiros, meeiros ou rendeiros.

Art. 5º E rendeiro, parceiro ou meeiro, para os efeitos desta lei, todo aquele que, mediante paga em dinheiro, serviço ou parte ... produção colhida, tem direito de residir e cultivar, por sua conta, determinada porção do imovel agricola, sujeito ao sistema de unidade e fiscalização da propriedade ou de seu detentor.

Art. 6º A casa rural de habitação, ainda que construida com a tecnica e material comumente empregados na região, será, desde que existam fabricação e consumo locais, de telha, e devera ter area minima julgada higienica e ser dotada de janelas e aberturas que forneçam ar a todos os seus comodos, cozinha com chaminé para tiragem da fumaça alem de outras condições de higiene que a situação financeira do proprietario, o meio e regime de água permitirem, a juizo da Saude Pública.

§ 1º Cabe ainda ao proprietario assegurar, protegendo-a com sua diligência contra a poluição, água potavel aos moradores e a que fôr necessária a lavoura de subsistência.

§ 2º Em regiões de aridez em que não seja possivel a lavoura regular de estações, fica o proprietário, a juizo dos Poderes Públicos, isento das obrigações do § 1º dêste artigo.

Art. 7º As terras ferteis mais próximas, ou de mais fácil acesso, em tôrno de ... vilas e cidades ficam destinadas a pecuaria de leite e à lavoura de subsistência que bastem, pelo menos, ao consumo normal higiênico das comunicações respectivas.

Parágrafo único. Assiste ao Govêrno, nos têrmos do art. 147 da Constituição Federal, o direito de aplicar a essas terras o regime de pequenas propriedades ou da grande propriedade coletiva, por meio de cooperativas, ou associações de comuneiros, a fim de promover a justa distribuição da propriedade e assegurar o seu objetivo de terras destinadas a produção animal e vegetal de alimentos.

Art. 8º Salvo fôrça maior, essas terras não poderão ficar improdutivas por falta de diligência do Poder Público ou do particular a que forem entregues ou alienadas.

§ 1º Nessas terras só poderão ser construidos e discriminados campos de recreio, esporte e repouso, mediante prévio assentimento do Poder Público, ressalvadas sempre as necessidades da exploração agricola.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
200

Câmara dos Deputados

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
268

Projeto 93 de 1963

Emenda Substitutiva.

Substitua-se o Projeto nº 93/63
pelo seguinte Substitutivo aprensado ao projeto
4.389-54, 552-55 e 1.824-56, sobre
pôsse limitado Especial de Reforma
Agrária e dá outras providências, que tramita
pela 2ª Comissão de Deputados
Federais Santos, sendo Relator
o Sr. Deputado José Joffily

Sala da Comissão — 21-6-63

(a) Hermes Lima
Aliomar Baleeiro
p/ Liderança do Bloco dos pequenos
partidos.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
218

I — Parecer

Entretanto, no curso das nossas reuniões, considerando os possíveis impedimentos de delegação de poderes e sentido, sobretudo, a preferência dos nobres companheiros de Comissão pelo parecer elaborado pelo economista Pompeu Acioly Borges, resolvi, fiel ao pensamento inicial apresentar o substitutivo baseado sòmente na primeira e última partes daquele trabalho, já amplamente debatido. A inovação é a criação da Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA) e das Subcomissões Estaduais incumbidas da execução da lei. Pareceu-me mais acertada esta opção do que propor a reforma do Ministério da Agricultura no sentido de deburocratizá-lo para cumprir missão complexa e estranha às suas finalidades tradicionais.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1961. — *José Joffily*, Relator.

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS 1.989-54, 552-55 E 1.804-56 ADOTADO PELA COMISSÃO

CAPÍTULO I

Da reforma agrária sua primeira etapa e seus objetivos

Art. 1º Esta lei define a desapropriação por interêsse social e dispõe sôbre outros meios de acesso e exploração agropecuária, cria a Comissão Federal de Reforma Agrária, regula a justa distribuição de terras e institui o Fundo Agrário Nacional com o objetivo de desenvolver a produção, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da execução da reforma agrária

Art. 2º Fica criada a Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, diretamente subordinada à Presidência da República, incumbida de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da reforma agrária.

Art. 3º Fica criada em cada Estado e Territórios uma subcomissão composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República, incumbida especialmente de:

a) identificar as terras que, pela sua extensão ou localização, inviabilizem ou dificultem o desenvolvimento da produção ou o abastecimento dos mercados;

b) apurar a legitimidade de títulos das propriedades rurais de área superior a 500 hectares bem como outras cujos títulos sejam duvidosos ou objeto de denuncia fundamentada.

Art. 4º A COFRA compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 35 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros da COFRA e das Subcomissões será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano de modo a que se possa observar a regra acima desde o início dos trabalhos.

§ 2º Os membros da COFRA e das Subcomissões terão as garantias e as incompatibilidades atribuídas aos membros do Poder Judiciário no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades político-partidárias.

§ 3º Os membros da COFRA e das Subcomissões terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado e de Secretários de Estado, respectivamente, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º A COFRA e as Subcomissões escolherão anualmente, entre os seus membros aquêle que exercerá a presidência do órgão.

§ 5º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação da COFRA. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 5º Não poderão ser membros da COFRA e das Subcomissões:

a) os proprietários, diretores gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad judicia" de estabelecimentos agropecuários, agroindustriais e agrocomerciais;

b) os servidores e funcionários públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
970

Art. 6º Os membros da COFRA e das Subcomissões, ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas remetendo-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros da COFRA e das Subcomissões, a qualquer título, ficam obrigados a declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 7º A COFRA elaborará seu regimento e o das Subcomissões, dispondo sobre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

CAPITULO III

Seção I

Dos meios de acesso à exploração agrícola

Art. 8º O acesso à exploração agrícola será facilitado através dos seguintes meios:

a) desapropriação por interêsse social;
b) compra e venda;
c) doação;
d) arrecadação dos bens de que trata o § 1º do art. 589 do Código Civil;
e) reversão ao domínio público de terras devolutas indevidamente apropriadas;
f) arrendamento de terras públicas.

Seção II

Da desapropriação por interêsse social

Art. 9º A desapropriação por interêsse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social.

Art. 10 Consideram-se casos de interesse social:

a) o aproveitamento de terras improdutivas;
b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada com prejuízo do abastecimento alimentar ou da produção de matérias primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país.
c) o estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento por iniciativa ou com aprovação dos serviços competentes da União e dos Estados,
d) a manutenção de posseiros em terras, onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído suas habitações e exerçam, há mais de 2 anos, com suas famílias, atividade agrícola, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;
e) o aproveitamento de terras e águas beneficiadas com investimentos públicos diretos ou indiretos,
f) a formação de cinturões de zonas agrícolas e pastoris para o abastecimento de cidades ou regiões populosas;
g) a construção de núcleos residenciais para atender às camadas mais pobres da população;
h) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis,
i) a cobrança de aluguel das terras.

Art. 11. A desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou de sua utilização temporária.

Parágrafo único. Os bens expropriados serão explorados diretamente pelo expropriante vendidos ou locados a quem se obrigue a dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 12. A justa indenização da propriedade desapropriada será fixada com base no valor atribuído no último lançamento do imposto territorial, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e dela se excluindo as valorizações decorrentes das obras públicas referidas na alínea *e* do art. 10.

§ 1º Até seis meses da vigência da presente lei todo proprietário rural deverá declarar à Subcomissão competente, quando solicitado o justo valor de suas terras, para efeito de eventual desapropriação, sob pena de multa em valor correspondente até dez vêzes o lançamento do imposto territorial.

§ 2º Se o valor declarado pelo proprietário estiver em manifesto desacôrdo com os valores venais unitários da Região, a COFRA promoverá avaliação da propriedade.

Art. 13. No caso de utilização temporária, admitir-se-á a imediata utilização da terra, mediante o pagamento prévio, ao proprietário em

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
202

COMISSÕES PERMANENTES - 271

principio de cada ano, de 6% (seis por cento) sobre o valor da propriedade.

§ 1º Os efeitos da desapropriação e esse regime de utilização prevalecerão durante 10 (dez) anos. No curso desse prazo a qualquer tempo poderá ser efetivada a desapropriação pleno mediante o pagamento total do valor de que trata o art. 12.

§ 2º Ao fim de 10 (dez) anos terá aquele que se utilizou da terra o direito preferencial de adquiri-la, mediante o pagamento de seu valor na forma do mencionado art. 12. Caso não queira exercer o direito de preferência será indenizado das benfeitorias úteis à atividade economica pelo proprietário segundo avaliação procedida pelo poder expropriante.

§ 3º Não se conformando o proprietário com o valor fixado para a indenização das benfeitorias, será esta efetivada mediante prorrogação gratuita de arrendamento pelo tempo necessário à compensação do preço estabelecido na avaliação procedida pela COFRA.

§ 4º Na vigência do regime de utilização temporária, a terra e suas benfeitorias são vinculadas com impenhorabilidade absoluta mesmo em relação a impostos e taxas.

§ 5º O possuidor da terra poderá constituir, em banco oficial, um depósito destinado ao pagamento do valor da terra.

§ 6º Por morte do proprietário seus sucessores ficarão obrigados a respeitar o regime estabelecido em caso de transmissão "inter vivos" o adquirente ficará apenas sub-rogado nos direitos que tinha o alienante.

Art. 14. Nenhuma desta lei fará omissa, aplicam-se as normas que regulam a desapropriação por utilidade pública e subsidiariamente as normas de locação.

SECÇÃO III

Da compra e venda

Art. 15. As terras públicas, inclusive as terras desapropriadas, desde que subdivididas em lotes agrícolas, poderão ser vendidas a agricultores nacionais proprietários independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1º A venda será efetuada pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% ao ano, quando estipulado pagamento em prestações.

§ 2º No caso de terras de domínio público ou de terras doadas por particulares na vigência desta Lei, o preço de venda será estabelecido tendo por base os preços da terra para colonização.

SECÇÃO IV

Da Doação

Art. 16. A União doará gratuitamente um lote agrícola ao possuidor que, na data da vigência desta Lei, ocupar terras de domínio público, aí tiver sua morada habitual, e exercer diretamente atividade agrícola.

§ 1º. O lote agrícola doado ao posseiro será inalienável, impenhorável, indivisível e de domínio comum pela morte do respectivo proprietário.

§ 2º. Perderá a propriedade do lote o posseiro que não o aproveitar devidamente o arrendar ou não quiser continuar sua exploração caso em que será obrigado a manifestar por escrito essa intenção à COFRA a qual promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União, mediante as indenizações autorizadas no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 17. A União estimulará, por todos os meios, inclusive com isenções fiscais e prioridades de financiamento, a doação de terras para fins de colonização dos proprietários rurais.

SECÇÃO V

Da arrecadação dos bens vagos

Art. 18. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituem "bens vagos" de conformidade com o disposto no § 1º do art. 589 do Código Civil.

Parágrafo único. Entende-se a bens vagos a terra mantida totalmente inexplorada e sem qualquer benfeitoria por mais de 10 (dez) anos.

SECÇÃO VI

Das terras públicas indébitamente Apropriadas

Art. 19. Quando comprovada a apropriação indébita de terras públicas, a COFRA promoverá os meios adequados para efetuar a reversão ao domínio e posse do Poder Público.

Art. 20. Ficam os proprietários de terras de área superior a 500 hecta-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D.
272

res obrigados a encaminhar à Subcomissão competente, no prazo maximo de seis meses os seus títulos de propriedade para a verificação de que trata o artigo procedente, sob pena de ter em valor [illegible] de dez vêzes o lançamento do impôsto territorial.

SEÇÃO VII

De arrendamento de terras desapropriadas

Art. 21. As terras públicas, inclusive as desapropriadas poderão ser arrendadas a agricultore não proprietarios, mediante aluguel equivalente ao juro de 3% três por cento ao ano sôbre o preço de venda fixado para as terras destinadas à colonização ou sôbre o custo de desapropriação.

CAPÍTULO IV

Da distribuição de terras

Art. 22. Só poderá adquirir ou ser arrendatário de terras desapropriadas por interêsse social o agricultor não proprietario de terra ou que a possua em extensão antieconomica para a exploração agricola.

Art. 23. Terão preferencia pela aquisição ou arrendamento das terras a que se refere o artigo anterior:

a) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou assalariado;

b) o posseiro;

c) o que trabalhe em outro imovel rural;

d) o que, a qualquer título, tenha prática em trabalhos agricolas.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de familia numerosa.

Art. 24. O proprietário ao vender, o comprador e o arrendatário de terras desapropriadas por interêsse social obriga-se sob pena respectivamente de desapropriação a rescisão do contrato, a:

a) iniciar, no prazo de seis meses a contar do ano agricola as atividades pecuarias;

b) residir com seus dependentes nos respectivos lotes e cultivá-los podendo quando absolutamente necessário para suprir as deficiencias do trabalho familiar, contra assalariados nas epocas de plantio e de colheita;

c) apresentar, no fim de dois anos, o lote devidamente valorizado.

Art. 25. Na venda de imóvel rural por particular terá preferencia para a aquisição a que a qualquer título, nêle trabalhe, devendo a notificação para o exercicio do direito ser efetuada por intermedio do Cartorio de Imóveis competente, em processamento gratuito.

§ 1º Havendo mais de um pretendente nas condições estabelecidas neste artigo graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e na falta destas pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda fôr de parte do imovel, caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte, independentemente do seu valor.

§ 2º A preferência será exercida pelo interessado dentro de sessenta dias da notificação.

§ 3º A preferência considerar-se-á exercida pelo deposito do preço em poder do oficial do Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos dos numeros 1 a 7 do art. 247 da Lei do Registro Publico, após verificar que o bem se encontra livre e desembaraçado. O recibo valerá como titulo de transmissão e será transcrito no livro competente.

Art. 26. São inalienaveis durante quinze anos a contar da data da aquisição, as terras destinadas à exploração agricola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 27. Extinto o prazo de inalienabilidade fixado no artigo anterior o proprietario sòmente poderá transmitir o imóvel adquirido ao Poder Público a agricultor que não tenha o dominio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinqüenta) vêzes o salário minimo da região.

Art. 28. Nenhuma divisão por ato "inter vivos" ou transmissão *causa mortis*, poderá reduzir a área do imóvel a menos de vinte hectares.

Parágrafo único. A fiscalização e administração do condominio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisiveis.

Art. 30. Nenhum lote poderá ser vendido ou cedido pelo Poder Público a quem não tenha prática anterior na agricultura.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
203

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 273

CAPÍTULO V

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 31. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 32. Constituir-se-á o Fundo Agrário Nacional de:

a) 3% (três por cento) da receita tributária da União;

b) o produto da venda do bônus rural, cuja emissão fica desde já autorizada no total de Cr$ 1.000 000 000,00;

c) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

d) as terras desapropriadas por interêsse social;

e) os bens que caírem em herança jacente.

f) o produto da venda ou arrendamento de seus bens.

g) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

h) imóveis rurais pertencentes às Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional;

i) as terras devolutas, inclusive as dos Estados e que convênio revertam ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as obras de defesa nacional a fundação de estabelecimentos públicos, as adjacentes às quedas d'água, as que constituem margens de lagos e rios navegáveis, com uma faixa até 150 (cento e cinqüenta) metros e as necessárias à formação de parques nacionais e construção de estradas de ferro ou de rodagem.

j) o valor das multas previstas nesta lei.

Art. 33. Os recursos referentes à dotação orçamentária (alínea *a* do art. 32) considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de quaisquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano e serão automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição da COFRA.

Art. 34. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 35. A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá a programa anual aprovado pelo Presidente da República.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 36. A União promoverá convênios com os Estados objetivando:

a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, visando a dificultar a posse de terras improdutivas.

Art. 37. O custeio do pessoal e material da COFRA e das Subcomissões correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil à disposição dos referidos órgãos, cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 38. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 100 000 000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 39. O Poder Executivo baixará, dentro de 30 dias as normas regulamentares que forem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1961. — José Joffily, Relator.

21/6/963
MAX COSTA SANTOS (LIDER) Novo Elno

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Civil Brasileiro (Lei número 3 071, de 1º de janeiro de 1916).

Art. 589. Além das causas de extinção consideradas neste Código, também se perde a propriedade imóvel:

I — Pela alienação.
II — Pela renúncia.
III — Pelo abandono.
IV — Pelo perecimento do imóvel.

§ 1º Nos dois primeiros casos dêste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no registro do lugar do imóvel.

COMISSÕES PERMANENTES
274
C.D.

DECRETO Nº 4 857 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil.

Art. 247 São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1º o numero de ordem e o da anterior transcrição;

2º a data;

3º circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o criterio adotado pela legislação local;

4º denominação do movel, se rural; rua e número, se urbano;

5º caracteristicos e confrontações do imóvel;

6º nome, domicilio profissão, estado e residencia do adquirente;

7º nome domicilio, estado e profissão do transmitente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Reforma Agraria, em reuniões realizadas nos dias 26 de julho e 2 de agosto de 1961, opinou, unanimemente pela aprovação do substitutivo anexo aos projetos números 4 389, de 1954; 552, de 1955 e 1 604 de 1956, na forma do parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Santana Presidente, Ivan Bichara, Vice-Presidente, Jose Joffily Relator — Arnaldo Cerdeira e Waldir Pires.

Brasilia, 21 junho 63 — ~~1º de agosto de 1961~~. — ~~Fernando Santana, Presidente~~ — ~~Jose Joffily, Relator~~

MAX costa Santos

Lote: 41
PL Nº 93/1963
204
Caixa: 4

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
275

EMENDA apresentada pelo Deputado Edilson Melo Tavora ao Projeto nº 93 de 1963.

Art. 1º - A REFORMA AGRÁRIA será promovida mediante um PLANO NACIONAL elaborado pela SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE REFORMA AGRÁRIA (SUPRA).

Art. 2º - O PLANO NACIONAL fixará as áreas de REFORMA AGRÁRIA e estabelecerá critérios que permitam destacar as propriedades nelas incluidas como inexploradas ou insuficientemente exploradas, [redacted].

Art. 3º - Elaborado o PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA de acôrdo com o disposto no artigo anterior, o PODER EXECUTIVO solicitará do CONGRESSO NACIONAL as providências legislativas necessárias a sua plena execução, inclusive a reforma da Constituição, devendo a Proposição relativa a solicitação tramitar nas duas Casas do Legislativo em regime de urgência.

Art. 4º - Com recursos do FUNDO AGRÁRIO, criado por esta Lei , a SUPRA promoverá a indenização de áreas de propriedades inexplora - das ou insuficientemente exploradas.

§ 1º - O montante da indenização será fixado por avaliação procedida por uma comissão designada pela SUPRA, sendo concedido ao proprietário um prazo improrrogável de trinta dias, a partir do despa - cho final exarado no Processo de indenização, para recorrer a justiça.

§ 2º - A autoridade judiciária, sob pena de responsabilidade, julgará dentro do prazo improrrogável de noventa dias, o recurso interposto em decorrência do disposto no item anterior.

Art. 5º - As áreas desapropriadas serão loteadas e vendidas a quem se dispuser a explora-las, pelo preço correspondente ao montante da indenização, sendo permitida a SUPRA proceder esta venda de acôrdo com um plano de pagamento em prestações anuais, desde quando não exceda o prazo de dez anos.

Art. 6º - O FUNDO AGRÁRIO será constituido dos seguintes recursos:

a) - produto da venda a que se refere o artigo anterior;

b) - dotação correspondente a 5% (cinco por cento) da renda tributária prevista da União, consignada anualmente na Lei Orçamentária;

c) - outros recursos destinados pela lei.

Art. 7º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão - recolhidos sem embaraços burocráticos ao Banco do Brasil ou a outro estabelecimento oficial de crédito, a ordem disposição do Presiden-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
277
D.

§ 2º - As verbas consignadas no Orçamento da União ao Ministério da Agricultura, serão aplicadas, sempre que possível, pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, devendo para tanto serem firmados convênios entre a União e os Estados.

§ 3º - Os convênios a que se refere o item anterior, não dependerão de registro prévio no Tribunal de Contas.

§ 4º - O Ministério da Agricultura procederá a fiscalização da aplicação das verbas delegadas aos Estados e determinará a suspensão da entrega de qualquer dotação tão logo comprove irregularidades no seu emprego.

§ 5º - O Ministério da Agricultura através de um plano elaborado dentro de 12 meses e aprovado pela SUPRA, fará o loteamento de sua propriedade, inclusive as dos campos agrícolas, estações de experimentação, postos agro-pastoris, etc. localizados nas diversas regiões do país e procederá a sua venda, tendo em vista o disposto no Art. 6 º, devendo os recursos provenientes da operação serem recolhidos e aplicados em obdiência ao disposto no Art. 8º desta Lei.

§ 6º - Os agronomos, funcionários e os equipamentos das propriedades do Ministério da Agricultura loteadas e vendidas nos têrmos desta Lei, serão empregados nos serviços de cooperação que o Poder Público deve prestar ao rurícola, de acôrdo com plano aprovado pela Pasta e pela SUPRA.

Art. 14º - Os empréstimos solicitados pelos rurícolas aos estabelecimentos oficiais de crédito, através da SUPRA e com parecer favorável desta entidade, serão autorizados dentro do prazo estabelecido em instrução baixada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Os bancos particulares, concederão obrigatoriamente, através das suas agências em todo o País, empréstimos aos rurícolas para iniciativas recomendadas pela SUPRA.

§ 2º - O Chefe do Executivo, com dados fornecidos pelo Ministério da Fazenda relativos a cobertura financeira do Banco do Brasil e favores do Govêrno concedidos aos bancos particulares, fixará, no início de cada ano o montante que cada agência bancária deverá reservar para atendimento do disposto no item anterior.

§ 3º - O Chefe do Executivo baixará instruções fixando tetos, juros e prazos para os empréstimos a que se refere este artigo, bem como estabelecerá punições para quem deliberadamente, ou por omissão dificultar sua aplicação.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
278

Art. 15º - Juntamente com os trabalhos de construção, pavimentação e conservação das estradas pioneiras de penetração, e das suas margens, serão executados pelo DNER e pelos DEPARTAMENTOS DE ESTRADAS DE RODAGEM DOS ESTADOS quando aplicarem verbas por delegação da União, planos de colonização.

§ 1º - Os orgãos rodoviários ficam autorizados a destinarem porcentagem das verbas orçamentárias e do FRN, para os empreendimentos referidos neste artigo.

§ 2º - Os orgãos rodoviários atribuirão tarefas as firmas particulares empreiteiras de obras nas estradas de penetração e estabelecerão normas para construção dos seus acampamentos, considerando os trabalhos desenvolvidos nesse sentido como fator positivo para distribuição de novas empreitadas.

Art. 16º - É o Ministério da Guerra autorizado a empregar unidades militares e recursos financeiros em planos de colonização às margens das rodovias de penetração e nas linhas de fronteiras do país, elaborados e executados de acôrdo com a SUPRA.

Parágrafo único - Os oficiais e sargentos designados para servirem nas unidades que executam planos de colonização na conformidade do disposto neste artigo, perceberão gratificação correspondente a metade dos vencimentos e casas para suas famílias.

Art. 17º - O Superintendente da SUDENE, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no art. 13º desta Lei, apresentará um plano de construção de pequenas barragens, perfuração de poços profundos e perenização de rios do nordeste.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de junho de 1963

Edilson Melo Tavora

Deputado EDILSON MELO TAVORA

Como aditamento:

vide emenda
Licurgo Leite

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 6 —

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 283

PROJETO DE LEI Nº 93/63
(do Senado Federal)

"Dispõe sôbre o Estatuto da Terra"

E M E N D A S U B S T I T U T I V A

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece o regime jurídico da reforma agrária, disciplina o uso da propriedade imóvel rural, em função do bem-estar social, e assegura o acesso à terra, para fins de exploração econômica.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da reforma agrária

Art. 2º São objetivos da reforma agrária:

I - Criar meios de acesso à terra própria aos trabalhadores rurais e às pessoas capacitadas a explorá-la, proporcionando a todos condições materiais e sociais de vida digna;

II - Corrigir os defeitos da atual estrutura agrária eliminando formas anti-econômicas e anti-sociais de propriedade e de uso da terra;

III - Criar, pela colonização, condições para o aumento do número das unidades agrícolas do tipo familiar;

IV - Proporcionar incentivos ao desenvolvimento racional das emprêsas agropecuárias, quando organizadas em bases técnicas e econômicas;

V - Ampliar e diversificar a oferta de produtos agrícolas, em função do crescimento dos mercados interno e externo;

VI - Adaptar a posse e o uso da terra às características ecológicas e econômicas regionais, às necessidades da técnica da produção agrícola e às solicitações dos centros de consumo;

VII - Incorporar, ao desenvolvimento econômico nacional, áreas de terras virgens, inexploradas ou cultivadas de forma inadequada;

VIII - Preservar as matas cuja permanência se impuser para as tarefas de conservação do solo e outros fins econômicos;

IX - Estimular e promover a organização dos agricultores e suas famílias em formas associativas.

CAPÍTULO III

Da aquisição de terras

Art. 3º A aquisição de terras, para atender aos objetivos desta lei, será efetuada mediante:

I - Desapropriação por interêsse social;

II - Doação.

Parágrafo único. A União promoverá a reversão à sua posse das terras públicas indèbitamente ocupadas ou exploradas por terceiros.

Art. 4º A desapropriação por interêsse social, para os fins desta lei, obedecerá ao disposto neste diploma legal.

CAPÍTULO IV

Da desapropriação por interêsse social

Art. 5º Mediante prévia declaração de interêsse social, expressa em Decreto do Poder Executivo, poderão ser, total ou parcialmente, desapropriados os bens imóveis que, situados fora das áreas urbanas, se destinarem ou puderem destinar-se às atividades rurais.

Parágrafo único. Declarado o interêsse social, fica o expropriante, por seus prepostos, autorizado a penetrar nos imóveis compreendidos na declaração.

Art. 6º Poderão ser, ainda, objeto de desapropriação por interêsse social os estabelecimentos destinados às atividades rurais, bem como as instalações, equipamentos, benfeitorias, localizados em áreas desapropriadas.

Art. 7º Não serão passíveis de desapropriação:

I - As unidades agrícolas do tipo familiar definidas no art. 24;

II - Os estabelecimentos agrícolas administrados diretamente por seus proprietários, com rendimentos nunca inferiores à média estabelecida para a região, pelo órgão executor da reforma agrária, e que cumpram as leis trabalhistas em vigor.

Art. 8º Consideram-se casos de interêsse social, para os fins do disposto nesta lei:

I - O estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento;

II - A instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos, destinadas ao abastecimento de centros de consumo;

III - O florestamento e o reflorestamento;

IV - A instalação de armazéns, silos, de indústrias de conservação

e beneficiamento da produção e outras obras e serviços de interêsse para a economia rural;

V - O reagrupamento de áreas cujas dimensões sejam inferiores às estabelecidas para a região na forma do § 2º do art. 24;

VI - O aproveitamento de terras de imóveis rurais que não estejam sendo utilizadas, ou que o estejam sendo parcialmente, com rendimentos inferiores à média estabelecida para a região;

VII - Os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 9º A desapropriação por interêsse social será feita mediante indenização dos bens desapropriados, em títulos especiais da dívida pública, e paga pelo valor nominal dos mesmos, ou em dinheiro.

Art. 10 O valor da indenização dos imóveis, desapropriados por interêsse social, corresponderá, a critério do expropriante:

I - Ao valor estipulado pelo proprietário por ocasião de sua declaração de rendimentos para efeitos do impôsto de renda;

II - Ao valor da propriedade, para efeito de cobrança do impôsto territorial;

III - Ao valor estabelecido em avaliação judicial.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, todos os proprietários de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigados a declarar o valor dos respectivos imóveis, os quais prevalecerão para todos os efeitos, inclusive fiscais, e servirão de base aos limites de crédito nos bancos oficiais.

Art. 11 Na desapropriação de instalações, equipamentos e outros bens não aderidos às áreas desapropriadas o valor da indenização será determinado em avaliação judicial.

Art. 12 Para efeito do pagamento de indenizações devidas ao expropriado e que não tiverem de ser pagas em dinheiro, serão emitidos pela União títulos especiais, resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, de valores nominais fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1º Os títulos a que se refere êste artigo, vencerão juros de 6% (seis por cento) ao ano, e conterão cláusula que assegure a correção do valor nominal de cada parcela vencida, em função das alterações verificadas no poder aquisitivo da moeda, limitada a taxa de correção, em qualquer hipótese, a dez por cento (10%) daquele valor.

§ 2º Os títulos referidos neste artigo, após seu vencimento, serão aceitos pelo seu valor nominal, em pagamento de tributos federais;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 286

§ 3º O orçamento da União consignará, anualmente, dotação específica destinada a ocorrer ao pagamento dos serviços de juros, amortização, correção do valor das parcelas vencidas e despesas com a emissão dos títulos.

Art. 13 A desapropriação por interêsse social deverá efetivar-se mediante acôrdo ou intentar-se judicialmente, dentro de dois (2) anos, contados da data da publicação do ato declaratório de interêsse social, findo o qual êste caducará.

Parágrafo único. Em caso de caducidade, sòmente decorridos 2 (dois) anos poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Art. 14 A ação de desapropriação será proposta no Distrito Federal ou no fôro da Capital do Estado onde fôr domiciliado o réu.

Art. 15 A petição inicial, observados os requisitos previstos no Código de Processo Civil, será instruída com um exemplar do jornal oficial que houver sido publicado o ato declaratório de interêsse social, e a planta ou descrição dos bens a serem desapropriados.

Art. 16 Quando o valor da indenização não houver sido fixado, nos têrmos do disposto nos incisos I ou II do art. 10, o juiz, ao despachar a inicial, designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 17 Mediante o depósito de títulos ou de dinheiro, em valor correspondente ao pagamento da indenização, o juiz mandará o órgão desapropriante imitir-se na posse dos bens.

Parágrafo único. Quando a indenização depender de avaliação judicial, e enquanto esta não fôr concluída, o valor a ser depositado em títulos ou em dinheiro será arbitrado de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil.

Art. 18 Na ação de desapropriação por interêsse social, a demanda versará, exclusivamente, sôbre vícios do processo judicial ou impugnação do preço.

§ 1º Qualquer outra questão, inclusive a decisão sôbre se se verificam, ou não, os casos de interêsse social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 2º Os bens desapropriados por interêsse social, uma vez incorporados ao patrimônio do expropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação que, nesse sentido, venha a ser julgada procedente.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 287

Art. 19 O processo de desapropriação por interêsse social, no em que esta lei fôr omissa, regular-se-á pelas disposições legais relativas à desapropriação por utilidade pública.

CAPÍTULO V

Da doação

Art. 20 Poderão ser recebidos em doação, para distribuição na forma estabelecida nesta lei, imóveis rurais pertencentes a governos estaduais, municipais, estidades autárquicas e particulares.

Art. 21 A União estimulará, por todos os meios, a doação de terras, por parte dos proprietários rurais, para execução dos projetos de reforma agrária, inclusive estabelecendo prioridades na concessão de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão das prioridades a que se refere êste artigo.

CAPÍTULO VI

Da distribuição das terras

Art. 22 A distribuição e a redistribuição de terras será feita mediante:

I - compra e venda;

II - arrendamento.

Art. 23 A ocupação das terras públicas, desapropriadas ou por outro modo adquiridas, será feita principalmente mediante programa e projetos de colonização.

Art. 24 Os programas e projetos de colonização terão em vista, fundamentalmente, a criação de unidades agrícolas do tipo familiar.

§ 1º São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2º A extensão das unidades agrícolas será fixada para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica, em função da capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso e a proximidade dos centros consumidores.

§ 3º As propriedades rurais imóveis, definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impenhoráveis.

Art. 25 As terras de domínio público, as desapropriadas e as que, por outra forma, fôrem adquiridas e que se destinem a programas de reforma agrária serão vendidas, independentemente de autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedade, vedada, em qualquer hipótese, a doação.

COMISSÕES PERMANENTES 288

Art. 26 As terras só serão distribuídas a quem não fôrem proprietários de outro imóvel rural salvo quando os rendimentos do mesmo fôrem insuficientes à sua manutenção e à de sua família.

Art. 27 Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar:

I - O expropriado, quando a terra de sua propriedade fôr totalmente desapropriada;

II - os parceiros e arrendatários;

III - os posseiros;

IV - os que trabalham como assalariados em imóvel rural;

V - os proprietários de terras, comprovadamente insuficientes à sua manutenção e à de sua família;

VI - os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso será preferido o chefe da família mais numerosa.

Art. 28 A venda das terras desapropriadas será efetuada a prazo e pelo preço fixado para a desapropriação, com acréscimo da fração das despesas da colonização, correspondentes à gleba vendida.

Parágrafo único. No caso de terras de domínio público, ou doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região.

Art. 29 O prazo de venda , que está sujeito a um período máximo de carência de 3 (três) anos, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o do pagamento da desapropriação.

§ 1º O pagamento será feito em prestações anuais e sucessivas, em datas fixadas de acôrdo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2º Para a venda de imóveis rurais, havidos por desapropriação, serão estipulados juros à taxa de 6% (seis por cento) a. ano;

§ 3º O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 30 Os imóveis rurais, adquiridos do órgão executor da reforma agrária, reverterão ao seu patrimônio quando ocorrer abandono ou renúncia , tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1º Considera-se abandono ou renúncia táxita manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento;

§ 2º Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, perante o órgão executor da reforma agrária, será indenizado pelo valor das despesas feitas, relativamente às benfeitorias necessárias,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 290

comercialização e serviços básicos da comunidade.

§ 2º Os serviços públicos federais existentes nas áreas abrangidas pela reforma agrária, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades previstas pelo PNRA, no que respeita aos objetivos de cada um.

Art. 35 Os planos governamentais de investimentos em obras de interêsse público, os programas de estímulo à sindicalização rural, e ao cooperativismo e a outras formas associativas, darão prioridade às áreas nas quais se executem projetos de reforma agrária.

Art. 36 Os beneficiários de programas de reforma agrária terão assistência técnica e financeira, prestada em regime prioritário.

Art. 37 Onde fôr possível, será promovida a criação de concessões agrárias regionais, compostas de representantes de trabalhadores rurais, de proprietários de terras e de outras pessoas da comunicade, com o fim de participar no planejamento, execução e avaliação de projetos de reforma agrária.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 38 As áreas sujeitas à desapropriação, nos têrmos desta lei, ainda quando exploradas em arrendamento ou parceria, poderão ser arrendadas compulsòriamente, no todo ou parte, para serem distribuídas a agricultores.

§ 1º Fica assegurada a preferência ao arrendatário ou parceiro, para o arrendamento compulsório, em relação à terra que venha utilizando em bases econômicas.

§ 2º O arrendamento parcial compulsório não prejudicará a exploração nem o acesso à área restante.

§ 3º As terras arrendadas compulsòriamente serão confiadas a agricultores tradicionais, obedecidas, quanto possível, as preferências da lei, pelo prazo de cinco (5) anos, prorrogável, automàticamente, por igual período.

§ 4º O pagamento devido pelo arrendamento será parcelado, em função da época das colheitas, e entregue ao proprietário por intermédio do órgão executor da reforma agrária.

§ 5º O arrendamento compulsório será precedido de notificação ao proprietário, com antecedência de cento e vinte (120) dias da data fixada para ocupação, após o que o arrendatário será imitido na posse, independentemente de nova notificação ao proprietário.

§ 6º Findo o arrendamento compulsório, o proprietário

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 288

quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3º É vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas ou frações das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisas, com expresso consentimento do órgão executor da reforma agrária.

§ 4º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis, a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 31 As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário sòmente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º É permitida a permuta de unidades agrícolas de tipo familiar, quando autorizada pelo órgão executor da reforma agrária.

Art. 32 Nenhuma divisão, por ato intervivos ou transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área de imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma desta lei.

§ 1º A extinção e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo, obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis, indivisíveis, observado o disposto no § 1º do artigo 31 desta lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário, em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO VII

Do planejamento da reforma agrária

Art. 33 A reforma agrária processar-se-á dentro de normas que descentralizem sua execução e atendam às características ecológicas, econômicas e sociais de cada região.

Art. 34 O Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) elaborado, anualmente, pelo órgão executor da reforma agrária e aprovado por decreto do Presidente da República, definirá os objetivos da ação, os critérios de prioridade para execução dos projetos de colonização e povoamento e indicará os recursos e meios que devam ser mobilizados.

§ 1º O PNRA será elaborado em função da política agrícola e do planejamento geral de desenvolvimento do país, contemplando obrigatòriamente as necessidades de pesquisa, extensão, crédito,

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 281

indenizará o arrendatário pelo valor das despesas de construção das benfeitorias necessárias, que estiverem incorporadas, permanentemente, ao solo.

§ 7º Poderão ser desapropriadas, em qualquer tempo, as áreas sob arrendamento compulsório.

§ 8º Os proprietários serão indenizados em dinheiro ou em títulos no valor correspondente ao prejuízo que sofrerem em consequência do arrendamento compulsório ou, se fôr da preferência do expropriante, em valor correspondente aos dos bens expropriados.

Art. 39 Os contratos de parceria e arrendamento terão sempre a duração mínima de 5 (cinco) anos, ressalvado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão, com aviso prévio de 6 (seis) meses.

§ 1º O contrato prorroga-se sucessiva e automàticamente por igual prazo se, até 6 (seis) meses antes de seu têrmo, o proprietário não notificar judicialmente o locatário ou parceiro de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

§ 2º Retomado o imóvel na forma do parágrafo anterior, o proprietário não poderá desistir, sob nenhum fundamento, da exploração direta sob pena de multa equivalente a cinco vezes o arrendamento anual do imóvel, em se tratando de arrendamento, ou ao das quotas do proprietário, na participação dos frutos durante os últimos 5 (cinco) anos, na hipótese de parceria.

Art. 40 Em nenhum caso, os preços do arrendamento poderão ser fixados em mais de 10% (dez por cento) do valor da terra, por ano, calculados na forma do parágrafo único do art. 10 desta lei.

Art. 41 Nos casos de parceria, a quota do proprietário na participação dos frutos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) quando êste concorra apenas com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 5% (cinco por cento) do valor das benfeitorias ou bens postos à disposição do outro parceiro, pelo proprietário.

Art. 42 Os contratos de parceria ou arrendamento, vigentes na data da publicação desta lei, ficam prorrogados por mais 5 (cinco) anos, assegurado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão na forma estabelecida no art. 39.

Art. 43 Na hipótese de alienação do imóvel ficará assegurada ao arrendatário ou parceiro a preferência na aquisição do mesmo.

Art. 44 Aquêle que, por cinco (5) anos, sem interrupção

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 292

nem oposição, possuir como seu um imóvel rural de unidade agrícola do tipo familiar, adquirir-lhe-á o domínio, independente de título e boa-fé que, em tal caso se presume, podendo requerer ao juiz, que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 45 O agricultor que, durante um ciclo agrícola completo, houver ocupado sem contestação, terras virgens, não compreendidas em reservas florestais, nem necessárias à proteção do solo, não será obrigado a pagar renda da terra ocupada e explorada com seu trabalho ou de sua família.

Art. 46 Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, cujo objetivo seja propiciar aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar, gozarão de isenção de tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 47 Os litígios decorrentes da aplicação das leis agrárias, e as ações relativas à posse e ao domínio de imóveis rurais, em que a União e o executor da reforma agrária fôrem partes, serão dimimidos pela justiça comum, em processos de instrução sumária, na forma do art. 685 do Código de Processo Civil e gozam de absoluta prioridade na pauta de julgamento na primeira e na segunda instâncias.

Parágrafo único. As decisões que importem em entregar terras para o cumprimento dos programas de reforma agrária executam-se desde logo, independemtemente da interposição de recurso.

Art. 48 Sem prévia aprovação do seu plano, pelo órgão executor da reforma agrária, e sob pena de responsabilidade de seus titulares e nulidade dos atos praticados, nenhum loteamento em zona rural poderá ser inscrito no Registro de Imóveis, nem escritura pública poderá ser lavrada para a venda ou promessa de venda da área loteada ou parte dela.

§ 1º O órgão executor da reforma agrária poderá negar licença para a realização de loteamento rural, sempre que isso fôr conveniente, em função dos programas de reforma agrária.

§ 2º Os preços de venda das terras dos loteamentor rurais deverão ser prèviamente homologados pelo órgão executor da reforma agrária.

§ 3º Nos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de responsabilidade, os titulares dos cartórios de Registro Geral de Imóveis e notariados, remeterão ao órgão executor da reforma agrária relação autenticada dos imóveis rurais loteados e das escrituras lavradas, durante o semestre.

Art. 49 Através de convênios com os Estados e Municípios, o órgão executor da reforma agrária poderá promover a discriminação, legitimação e titulação de terras do domínio daqueles.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 293

Art. 50 Os imóveis rurais entregues à União pelos Estados e Municípios, para fins de reforma agrária, ficam automàticamente incorporados ao seu patrimônio com a sanção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá, automàticamente, ao patrimônio do órgão executor da reforma agrária os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 51 Para o financiamento da Reforma Agrária fica criado um fundo contábil com a seguinte composição:

I - Os recursos previstos no art. 7º da Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962;

II - o produto da arrecadação do impôsto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades agropecuárias bem como o impôsto retido na fonte sôbre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais.

III - as dotações orçamentárias;

IV - os recursos de outra natureza que lhe fôrem expressamente destinados.

Art. 52 A Superintendência de Política Agrária - SUPRA - diretamente subordinada à Presidência da República é, para todos os efeitos, o órgão delegado da União para dar cumprimento a esta lei, obedecida, no que couber, a Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962.

Art. 53 No prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei ajustando a legislação sôbre colonização aos objetivos dêste diploma legal.

Art. 54 Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1963.

EXEQUIAS COSTA

Câmara dos Deputados

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SUP.
305

Emenda substitutiva ao

Projeto 93 — 1963

Substitua-se pelo seguinte:

Anexo

Sala das Sessões, 22/6/1963

Substitua-se o projeto 93 - 1963, pelo seguinte:

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 306

CAPÍTULO I

Definições e objetivos

Art. 1º Define-se a presente Lei de Reforma Agrária como uma fixação de normas para rever as relações jurídicas, econômicas e sociais, relativas à propriedade agropecuária e ao trabalho rural, visando mais justa distribuição e melhor aproveitamento da terra e da renda, de forma a garantir ao homem rurícola condições de vida dignas e à Nação o aproveitamento integral de tôdas as suas fôrças no sentido de um desenvolvimento harmônico.

Art. 2º A Lei de Reforma Agrária tem por objetivos:

I) a valorização econômica do homem rural, proporcionando-lhe saúde, instrução, assistência técnica, financiamento, estímulo às indústrias primárias, transportes, facultando-lhe acesso à propriedade da terra e garantindo amparo à sua produção;

II) a fixação, segundo o critério das diferenciações geográficas, ecológicas, natureza da produção, processos de trabalho e condições familiares, dos conceitos de latifúndio, minifúndio, propriedade média e propriedade familiar;

III) a segurança dos legítimos direitos ao trabalhador rural;

IV) a disposição de medidas tendentes à conservação e recuperação do solo, florestamento e reflorestamento, irrigação, conservação das espécies vegetais e animais do País;

V) o estabelecimento de normas para o escoamento da produção, conquista de mercados, garantindo ao lavrador e ao criador preços compensadores e premunindo-os contra eventuais prejuízos mediante seguro agropecuário.

Art. 3º As definições e objetivos constantes desta lei visam aos seus efeitos, estabelecem limites à sua regulamentação e disciplinam a sua aplicação.

CAPÍTULO II

Valorização econômica do homem rural

Art. 4º Entende-se por valorização econômica do homem rural a elevação de seus índices de saúde e de instrução.

Art. 5º O Poder Executivo da União, por intermédio dos órgãos federais adequados ou convênios com os Estados organizará um serviço de

COMISSÃO PERMANENTE
307
C.D.

Higiene e Medicina Rurais, com a finalidade de:

I — Criar centros de saúde, servindo às regiões agrícolas e pecuaristas, através dos quais seja dada assistência médica, odontológica, farmacêutica, aos núcleos populacionais dedicados à faina agro-pecuária;

II — criar unidades móveis para que os serviços referidos no inciso precedente atinjam regiões onde aquelas não passam ser instalados, mediante anchas ou veículos aquipados com o instrumental e medicamentos nos salários, sob a direção de médicos, dentistas e enfermeiras;

III — fundar estabelecimentos hospitalares ou utilizar-se dos já existentes, mediante convênios, para atender nas regiões agrícolas às necessidades de socorros médico-cirúrgicos;

IV — organizar um serviço de Higiene Rural, destinado a instruir as populações rurais no sentido de se premunirem contra a vermino e, a malária, a xistosomose, a doença de Chagas, a varíola, a sífilis, a tuberculose o tifo, a paralisia infantil e outras enfermidades instruindo-as também sôbre as melhores condições de habitação, indumentária, alimentação e hábitos saudáveis de trabalho e de vida.

Art. 6º) — Preparar uma mentalidade rura', utilizando-se de:

I — escolas primárias de tipo adequado a cada zona de produção, clima, processos de trabalho, de sorte a familiarizar a criança, o adolescente e o adulto com o meio ambiente, despertando-lhe amor à terra e às atividades ligadas ao aproveitamento do solo;

II — escolas de inciação agrícola e agro-técnicas destinadas a introduzir nos costumes inovações e melhoria de processos tendentes ao aumento e aperfeiçoamento da produção.

Capítulo III

Assistência Técnica

Art. 7º A Assistência técnica aos lavradores e criadores se efetivará pelos seguintes meios:

I visitas periódicas de técnicos e práticos, a fim de orientar o lavrador e o pecuarista em relação ao trato do solo, à adequação das lavouras, à imunização contra as pragas vegetais e mo éstias animais, à mecanização da agricultura;

II instalação nas sedes dos municípios de casas da lavoura para atender a consultas e auxílios solicitados;

III reequipamento das Escolas de Agronomia, Veterinária, Economia Doméstica;

IV — ampliação e intensificação de pesquisas e experimentações relacionadas com problemas do meio rural, mediante novas estações experimentais e melhoria de equipamento das já existentes;

V — desenvolvimento da indústria de trator, máquinas e implementos para a lavoura, assim como de adubos químicos, visando ao barateamento dêsses produtos e estabelecendo-se formas de pagamento de modo a tornar acessíveis ao lavrador e ao criador aos instrumentos de trabalho que hes são necessários;

VI — organização nos municípios de um serviço de patrulhas mecanizadas podendo, para êsse fim, fazer convênios com entidades de classe rurais;

VII — facilitação aos agricultores no sentido de aquisição de sementes e mudas.

Capítulo IV

Financiamento

Art. 8º Qualquer lavrador ou criador disporá de crédito correspondente ao valor de suas terras, de suas instalações seus bens móveis e semoventes e à estimativa de sua produção no ano em curso.

Art. 9º Para o efeito do artigo precedente, criar-se-á o Banco Nacional de Desenvolvimento Rural, com ramificações de agências em tôdas as regiões agro-pecuárias do País.

Art. 10 Adotar-se-á o sistema do crédito supervisionado, não só para efetiva cooperação do Banco com os órgãos de que trata o art. 7º, mas ainda visando à fiscalização relativa ao emprêgo das quantias emprestadas.

Capítulo V

Indústria primárias

Art. Será facilitado e estimulado e desenvolvimento das indústrias primárias, diretamente ligadas à produção agro-pecuária regional, e de artezanato com aproveitamento das matérias primas da região.

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
221

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
309
S.S.

imprescritíveis e intransmissíveis inter-vivos, no caso do pagamento total do seu valor não ter sido ainda efetuado.

Art. 29. As terras de domínio público, destinadas de distribuição e colonização serão vendidas mediante expedição de títulos de propriedade, vedada a hipótese de doação.

Art. 30. As terras da União só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos dêste se tornarem insuficientes para a sua manutenção e de sua família.

Art. 31. Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição da República, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas de tipo familiar.

a) os parceiros e arrendatários;
b) os posseiros;
c) os que trabalham como assalariados em imóvel rural;
d) os proprietários de terras comprovadamente insuficientes à sua manutenção e de sua família;
e) os que tenham prática em trabalhos de agricultura.

Parágrafo § único. O expropriante assegurará ao expropriado a reserva prévia de uma unidade de tipo familiar, nas próprias terras objeto da desapropriação, assim como a escolha da localização da referida gleba.

Art. 32. A preferência de que trata o artigo precedente é extensiva a estabelecimentos de ensino agrícola e colônias de menores, mantidas por entidades particulares, às quais será facultada a aquisição de uma ou mais unidades contíguas, submetendo-se os beneficiados à fiscalização técnica governamental e gozando, como os demais aquinhoados, dos direitos aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 33. Em igualdade de condições relativas às preferências de que tratam os artigos 34 e 35, precederá o chefe de família mais numerosa.

Art. 34. A venda de terras a qualquer título pertencentes à União será efetuada a prazo, a menos que o beneficiado não o deseje, e pelo preço fixado pela desapropriação, quando se tratar de áreas desapropriadas, com o acréscimo da fração das despesas da colonização correspondentes à glea vendida. Nos casos dos incisos I e II do artigo 26 desta lei, o preço deverá ser o corrente nas visinhanças.

§ 1º Sendo a venda efetuada a prestações, estas serão anuais e sucessivas, em datas fixadas de acôrdo com as peculiaridades de cada região da natureza da lavoura e da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2º O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título definitivo da propriedade.

Art. 35. Os imóveis rurais aquridos da União reverterão ao patrimônio do vendedor quando ocorrer o abandono ou renúncia tácita ou expressa à sua exploração por parte do comprador.

§ 1º Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas as áreas susceptíveis de aproveitamento.

§ 2º Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, será indenizado peals despesas feitas em bem feitorias, necessárias, desde que estas tenham sido autorizadas pelo órgão executor do plano de colonização.

§ 3º E' vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas da União, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisas, com expresso consetimento do órgão executor do plano de colonização.

§ 4º Os imóveis mencionados nêste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedade civis ou mercantis, ressalvadas as cooperativas.

Art. 36. As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis pelo prazo de cinco anos contados da data da emissão do título defintivo de propriedade.

Art. 37. E' permitida a permuta de unidades agrícolas do tipo familiar desde qu esolicitada pelos interêssados e autorizada pelo órgão execu-

Art. 38. Nenhuma divisão por acto inter-vivos ou transmissão causamortir poderá reduzir a área do imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma da presente lei.

Art. 39. A extinção e a administração do condomínio resultantes do disposto no artigo precedente obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
314

II — O produto da arrecadação do impôsto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dediquem a atividades agro-pecuárias, bem como o impôsto retido na fonte sôbre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais;

III — as dotações orçamentárias;

IV — os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação e será regulamentada em igual prazo.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, abril de 1963; 148º da Independência, 75º da República.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
222

impõe deveres tanto à União como ao lavrador ou criador aos quais forem distribuídas terras.

Capítulo de máxima importância para a conceituação do problema agrário do País é o em que define o latifúndio, o minifundio, a propriedade média e a familiar. Define o latifúndio como uma grande área, desaproveitada por omissão, negligência, incapacidade ou intuitos de especulação do seu proprietário. Estão fora dêsse caso as áreas dilatadas de terras sem meios de comunicação; as de regiões áridas com manchas de solo fértil, as destinadas à criação de gado, respeitada a utilização por cabeça-hectare; as destinadas a certos tipos de lavoura que se tornariam antieconômicas em média ou pequena propriedade. O minifúndio é de-

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
308

Art. 12 Criar-se-ão nos municípios escolas de artezãos, destinadas a manter a tradição dos produtos típicos locais e aperfeiçoá-los.

Art. 13 As indústrias primárias gozarão dos mesmos direitos da lavoura e da criação no que concerne ao crédito e financiamento nos têrmos dos arts. 8º, 9º e 10º da presente lei.

Capítulo VI

Locomoção e transporte

Art. 14 Ao agricultor e ao criador serão propiciados os meios para a aquisição de veículos rurais, para o que a União estimulará o desenvolvimento da indústria respectiva pelos meios mais convenientes e tendo em vista o barateamento do produto.

Art. 15. Será propiciado financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural o por outros meios, para os efeitos do artigo precedente.

Art. 16 A política ferroviária, rodoviária, fluvial e marítima da União terá em vista, sobretudo, o desenvolvimento agro-pecuário do País, o escoamento e trânsito da produção, assim como o transporte de máquinas implementos, adubos e outros elementos indispensáveis ao trabalho rural.

Art. 17. Após estudo conjunto dos Ministérios da Viação e da Agricultura e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a colaboração dos órgãos técnicos dos Estados, será executado um plano de desenvolvimento da navegação fluvial.

Art. 18 A navegação marítima será remodelada sob critérios racionais, objetivando a rapidez e barateamento dos transportes dos produtos da terra e des utilidades fundamentais ao desenvolvimento agro-pecuário do País.

Art. 19 Os serviços de carga e descarga dos portos deve submeter-se aos imperativos do enriquecimento nacional e barateamento dos custo de vida.

Art. 20. A União porá em execução um plano ferroviário nacional conjugado com os interêsses do desenvolvimento agro-pecuário do País.

Art. 21 O plano rodoviário nacional inserirá, nos seus lineamentos gerais, a construção de estradas de acesso às regiões onde a produção se encontrar estagnada por falta de vias de comunicação, devendo para isso promover a colaboração dos Estados e Municípios.

Art. 22 Sob nenhum pretexto será permitido, durante os primeiros cinco anos da execução da presente lei, o aumento do preço dos combustíveis.

Capítulo VII

Acesso à propriedade e uso da terra

Art. 23 Fica assegurado a todos os brasileiros o acesso à propriedade e ao uso da terra.

Art. 24 A União providenciará no sentido de distribuir terras a agricultores que atualmente não as possuem e desejem possuí-las, utilizando-se:

I — das que pertencem ao seu patrimônio;
II — das que houver doação;
III — das que forem objeto de desapropriação por interêsse social.

Art. 25 A distribuição de terras será feita mediante compra e venda, podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em prestações.

Art. 26 A distribuição de terras públicas desapropriadas ou por outros meios adquiridas será feita, principalmente, mediante programa prévio de colonização.

Art. 27 O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso a União poderá entre outras medidas, ceder áreas de terras a Emprêsas de Colonização.

Art. 28 Os programas de colonização terão em vista a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1) E' unidade agrícola familiar a explorada pesosalmente pelo agricultor e sua família, admitida a partipação, não preponderante, do trabalho assalariado.

§ 2) A extensão das unidades agrícolas familiares será fixada para cada região, levando-se em conta a natureza da atividades econômica em função da capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso, a proximidade dos centros consumidores.

§ 3) As propriedades rurais imóveis definidas nesta Lei como unidades agrícolas de tipo familiar são

DE COMISSÕES E PERMANENTES
310

Parágrafo § único. O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito funcionário em relaçao ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO *VIII*

Conceitos espaciais das propriedades Agropecuárias

Art. 40. Conceitúa-se o latifúndio como uma grande área de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intúitos de especulações do seu proprietário.

Art. 41. Não se considera latifúndio:

I — a área dilatada de terras sem meios de comunicação rodoviária, fluvial ou marítima;

II — as áreas de terras em regiões áridas, com manchas de solo fertil, desde que as partes improdutivas nao se tenham beneficiado de obras governamentais contra sêcas e melhoria das suas condições pelos recursos de assistência técnica e outros previstos na presente lei;

III — as áreas destinadas à criação de gado, respeitado o índice de utilização por cabeça — hectare, na proporção estabelecida pelo órgão componente, atendidas as peculiaridades regionais;

IV — as áreas de terras destinadas a certos tipos de lavoura que os tornariam anti-econômicos em pequena ou média propriedade.

Art. 42. Define-se o minifúndio como a propriedade rural de área reduzida, que não atende às necessidades de subsistência da família média.

Parágrafo único. Não se considera minifúndio a área que, embora reduzida, seja utilizada em cultura cuja produção alcançando altos preços, torne-se suficiente para a subsistência de família média.

Art. 43. Define-se a propriedade média como aquela que exceda as áreas das unidades familiares a que se refere o artigo 31.

Art. 44. A União providenciará no sentido de extinguir os latifúndios caracterizados pelo artigo 43 desta lei e favorecer a média propriedade desde que, pela sua produção, concorra para o enriquecimento do País e bem estar da região, e estimular a disseminação das unidades agrícolas familiares.

Art. 45. Quando houver diversos minifúndios em contiguidade, o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura procurará promover, de acôrdo com os proprietários, a criação de cooperativa de produção; e, no caso dos proprietários se negarem, os minifúndios poderão ser desapropriados para os fins da presente lei.

CAPÍTULO IX

Desapropriação por interêsse social

Art. 46. A desapropriação por interêsse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade rural e condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição da República.

Art. 47. Consideram-se casos de interêsse social:

I — o aproveitamento de áreas não cultivadas, por negligência ou incapacidade do proprietário, comprovadas estas pelo nenhum ou insuficiente rendimento e não utilização dos recursos técnicos e financeiros propiciados por esta lei, desde que êstes não tenham sido negados;

II — o aproveitamento de excedentes não utilizados ou supérfluos de extensões consideradas latifundiárias pelos critérios estabelecidos na presente lei;

III — a exploração econômica de terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aquêles investimentos;

IV — o estabelecimento de núcleos de colonização;

V — a instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos destinados ao abastecimento de centros próximos de consumo;

VI — a organização de fazendas modêlo e campos experimentais;

VII — a instalação de armazens, silos, indústria de conservação e beneficente da produção e de outras obras de interêsse para a economia rural;

VIII — a instalação de escolas agrícolas;

IX — o florestamento e o reflorestamento;

X — a manutenção de posseiros em terras por êles trabalhadas diretamente há mais de cinco anos consecutivos, no sistema de unidades de produção familiares;

COMISSÃO PERMANENTE - GD. - 311

XII — a proteção da fauna e da [illegible] dos mananciais e cursos d'água recursos naturais renováveis;

XII — a transformação de exploração extensiva em zonas onde o regime de propriedade e o sistema de exploração sejam empecilhos ao mais adequado aproveitamento do solo;

XIII — os conjuntos de minifúndios anti-econômicos desde que os proprietários se neguem a constituir-se em organizações associativas beneficiadas pelos dispositivos da presente lei.

Art. 48. Não serão passíveis de desapropriação as unidades do tipo familiar e as propriedades de tipo médio.

Parágrafo único. Estende-se esta garantia a terras objeto de colonização por entidades particulares, cujas emprêsas devem ser estimuladas pela União.

Art. 49. Para efeito de desapropriação por interêsse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário nas avaliações do Poder Público e dos atos relativos a terras de localização e caracteristicas comparáveis, constantes dos Registros Públicos, nas mesmas zonas no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação

§ 1º O pagamento prévio da justa indenização só não se efetivará em dinheiro quando o desapropriado livremente convier noutra forma de pagamento.

§ 2º Poderá dar-se a imissão imediata da União na posse do imóvel, desde que ela, alegando urgência, deposite metade do valor da indenização. Neste caso, o desapropriado poderá levantar a parcela assim depositada.

§ 3º A declaração de urgência obriga o expropriante a propor a ação de desapropriação no prazo máximo de 4 meses, contado da data da publicação do decreto que declare o interêsse social.

§ 4º Os bens desapropriados por interêsse social, uma vez incorporados ao patrimônio do desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação que nesse sentido venha a ser julgada procedente.

§ 5º Na ação de desapropriação por interêsse social, a demanda versará, exclusivamente, sôbre vícios do processo judicial ou impugnação de preço. Qualquer outra questão, inclusive a decisão sôbre se se verificam, ou não, os casos de interêsse social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 6º No em que esta lei fôr omissa, aplicam-se as disposições legais referentes à desapropriação por utilidade pública e a lei que regula a desapropriação por interêsse social.

CAPÍTULO X

Direitos do trabalhador Rural

Art. 50. Ficam assegurados aos assalariados em estabelecimentos agropecuários os direitos que lhes são conferidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural.

Art 51. O trabalhador rural será assistido, no que se refere à sua saúde e de sua família e ao acesso à instrução, de conformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta lei.

CAPÍTULO XI

Parceiros e rendeiros

Art. 52. Em nenhum caso os preços de arrendamento de terras agricultáveis poderão exceder a mais de 10% sôbre o valor do imóvel ou parte do imóvel arrendado, podendo apenas, de dois em dois anos, ser reajustado aquele valor, de conformidade com a eventual desvalorização da moeda e conseqüente encarecimento das terras

Art. 53. Nos casos de parceria, a cota do proprietário na participação dos frutos não poderá ser superior a 20% quando êste concorre apenas com a terra.

Art. 54. Tanto ao proprietário como aos rendeiros e parceiros será facultada a utilização do seguro agropecuário.

Art. 55. Os contratos de parceria e arrendamento terão a duração convencionada entre as partes, nunca inferior ao prazo de dois anos, assegurado o direito de rescisão, que só se efetivará nos intervalos das safras e mediante aviso prévio de, pelo menos, seis meses.

§ 1º O contrato prorroga-se sucessiva e automàticamente por igual prazo, se até seis meses antes de seu têrmo o proprietário não notificar judicialmente o locatário, ou no sentido do reajuste do valor do imóvel

Caixa: 4
Lote: 41
PL Nº 93/1963
223

COMISSÕES PERMANENTES 312

em conseqüência da desvalorização da moeda e resultante aumento dêsse valor, ou manifestando sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

§ 2º Retomado o imóvel sob motivo de exploração direta desejada pelo proprietário, êste não poderá desistir, sob nenhum fundamento, de referida exploração, sob pena de multa equivalente a duas vêzes o arrendamento anual do imóvel, em se tratando de arrendamento, ou das cotas do proprietário na participação dos frutos durante os últimos dois anos agrícolas, na hipótese de parceria.

Art. 56. Aos parceiros e rendeiros serão assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores rurais assalariados, de conformidade com o disposto no art. 54 desta lei.

Art. 57. O contrato de arrendamento ou parceria rescinde-se em caso do arrendatário sublocar as terras arrendadas ou não as explorar diretamente.

Capítulo XII

Seguro agro-pecuário

Art. 58 O Govêrno Federal, através do órgão mais conveniente, ampliará, em moldes adequados ao objetivos da presente lei, o Seguro Agri-Pecuário que beneficiará os agricultores e criadores, nos casos de sêcas, inundações, granizo, geadas, epidemias incendios e outras calamidades que inutilizem as safras e exterminem rebanhos e aviários.

Art. 59 O Seguro Agro-Pecuário reger-se-á pelas disposições legais já existentes sôbre a matéria e adotará, em regulamentação adequada, as amplas finalidades enunciadas no artigo precedente.

Capítulo XIII

Conservação dos produtos e acesso aos mercados

Art. 60 A União providenciará no sentido de estabelecer, nas zonas agro-pecuarias, assim como nas proximidades dos centros consumidores, armazens, silos, frigoríficos e outras instalações destinada à concentração regional e conservação dos produtos agro-pecuários.

Art. 61 Os levradores deverão organizar-se, ou em cooperativas de produção, ou em associações rurais, às quais competirá levantar a estatística anual relativa à produção como vo ume e a referente às despesas efetuadas, para efeito de garantia de preço mínimo a ser fixada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural, incumbido do financiamento.

Parágrafo único Os dados a que se refere o artigo precedente serão enviados às Confederações respectivas, que os encaminharão ao Banco financiador.

Art. 62 Ao Poder Público compete fiscalizar a aplicação dos critérios enunciados no artigo precedente, assim como o atendimento às solicitações de providencias reclamadas pelas entidades associativas agropecuárias.

Art. 63 As entidades associativas não poderão, sob nenhum pretexto, reter as mercadorias destinadas ao consumo interno.

Art. 64 O lavrador ou criador, que não participar ou das cooperativas de produção, ou a entidades associativas rurais, da sua categoria de produção, não gozará dos benefícios propiciados pela presente lei.

Art. 65 O Poder Público fiscalizará os estabelecimentos comerciais no sentido de impedir que aos preços mínimos fixados para os produtos agro-pecuários, seja acrescentada margem de lucro considerada excessiva, e ao mesmo tempo, coibirá a retenção, por parte do comércio, das mercadorias destinadas ao consumo público.

Art. 66 O Poder Público fiscalizará os estabelecimentos comerciais dos diversos ramos, cujos artigos sejam necessários ao lavrador a ao pecuarista, objetivando evitar altas exageradas de preços afim de facultar ao agricutor e ao criador os meios de baratear o custo de sua produção.

Art. 67 O comerciante que transgredir o disposto nos artigos 65 e 66 desta lei, além da multa que lhe será imposta[a] não poderá utilizar-se do crédito bancário em estabelecimentos oficiais.

Art. 68 A União providenciará no sentido de ampliar as áreas dos mercados externos a serem atingidos pelos produtos agro-pecuários exportáveis do País.

Art. 69 A União providenciará no sentido de estimular, por todos os

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
313

meios, o incremento do comércio interno do País.

Art. 70 Para facilitar e assegurar o desenvolvimento do comércio interno, a União entrará em atendimento com os govêrnos dos Estados e dos Municípios e com a entidades representativas das diversas categorias econômicas.

CAPÍTULO XIV

Órgão Executor da Reforma Agrária

Art. 71 O órgão Executor da Lei da Reforma Agrária deverá ser constituído por uma Comissão Executiva e um Conselho Deliberativo.

Art. 72 O Conselho Deliberativo, uma vez constituído, indicará ao Presidente da República os nomes, em listas triplices, dos que deverão compôr a Comissão Executiva.

Art. 73 O Conselho Deliberativo constituir-se-á de representantes de órgãos governantes e de categorias econômicas e culturais, devendo aquêles serem de livre escolha do Presidente da Repúolica e aprovados pelo Senado, e êstes, de livre nomeação do Chefe da Nação, mas tomados das listas triplices que lhe serão oferecidas pelas entidades de cada categoria.

Art. 74 Os representantes dos órgãos governamentais serão:

1 do Ministério da Agricultura;
1 do Ministério da Fazenda;
1 do Ministério da Saúde;
1 do Ministério da Educação;
1 do Ministério da Viação;
1 do Ministério da Indústria e do Comércio;
1 do Ministério de Minas e Energia;
1 do Banco do Brasil;
1 do Banco Nacional de Desenvolvimento Rural;
1 do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Art. 75 Os representantes de entidades sociais, econômicas e culturais serão:

1 da Confederação Rural Brasileira;
1 da Sociedade Brasileira de Agronomia;
1 da Sociedade Brasileira de Veterinários;
1 da Junta Administrativa do IBC;
1 da Associação Brasileira dos Municípios;
1 da Confederação Nacional das Indústrias;
1 da Confederação Nacional do Comércio;
1 da Confederação dos Trabalhadores Rurais;
1 da Ordem dos Advogados do Brasil;
1 da Ordem dos Economistas do Brasil;

Art. 76 A Comissão Executiva costituir-se-á de um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Tezoureiro, cujas atribuições serão fixadas em regulamento.

Art. 77 Tôdas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e as suas atribuições serão fixadas em regulamento.

Art. 78 A Comissão Executiva, de acôrdo com a matéria sôbre a qualhaja de deliberar, fá-lo-á por decisão do Presidente referendada pelo Diretor a cujas atribuições seja a matéria afeta.

Art. 79 E' facultado aos Estados designar representante junto ao Conselho Deliberativo para opinar em relação a planos e programas interessem às regiões geo-econômicas em que estejam incluídos.

Art. 80 O mandato tanto do Conselho Deliberativo como da Comissão Executivo será de quatro anos.

§ único — Trinta dias antes do término do mandato, as entidades representativas de categorias econômicas e culturais enviarão listas triplices de nomes ao Presidente da República, para que êste nomeie os membros do povo Conselho para o novo período.

Art. O órgão Executor da Lei de Reforma Agrária, denominar-se-á Superintendência da Reforma Agrária, ou abreviadamente SUPRA.

CAPÍTULO XV

Fundos destinados à execução da presente lei

Art. 82. Para atender às necessidades financeiras decorrentes da presente lei, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição:

I — Os recursos previstos no artigo 7º da Lei Delegada número 11 de 11 de outubro de 1962.

Lote: 41
PL Nº 93/1963
Caixa: 4
224

EMENDA Nº
PROJETO Nº 93/63
SENADO FEDERAL

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -
315

Ao art. 1º - Redija-se :

Art. 1º - A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional da terra e o bem estar dos que a cultivam, assim como a riqueza e o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões,

Geraldo Freire

Leo Sampaio

Osmar Dias

Alcides Saldanha

Emenda ao Projeto nº 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 316

Artigo 1º - Redija-se assim:

"A presente lei regula as relações jurídicas sociais e econômicas, concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam."

Justificação

Excluimos "e econômico". Na qualificação "racional" já se está a significar o aproveitamento econômico. Caso contrário, haveria como que o suposto de que o aproveitamento econômico fosse algo que vai além do racional, ou que constitua categoria à parte, quando, aqui, aproveitamento racional exprime nada mais que bom, adequado, conveniente aproveitamento, isto é, que atenda à totalidade das funções que deve ter a terra trabalhada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Britto Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 10 —

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
318

Emenda nº

ao projeto nº 93/63

Exclua-se da alínea "a", do artigo 2º, a seguinte período:

...e a má utilização das terras,»...

— x —

Sala das Sessões, 21 de Junho de 1963

Deputado Federal

(11)

SECRD. DE COMISSÕES PERMANENTES 318

Emenda ao Projeto 93 - 1963

Artigo 3º - Redija-se assim o corpo do artigo: « O direito de propriedade e o uso dos bens rurais são condicionados ao bem-estar social.

Justificação

Com efeito, exagerado seria imaginar que o exercício da propriedade se faça, apenas, no interêsse do bem-estar social, como sugere a formulação. Em verdade, a propriedade apresenta duplá face: a pessoal e a social. Seu aproveitamento há de levar em conta a função social, mas não só esta - também o atendimento justo das necessidades do "ser" do proprietário. Nenhuma concepção, por mais comunitarista ou solidarista que o seja, esquece, ou pode esquecer, tão luminosa evidência. Daí, parecer-nos mal redigido o pensamento que certamente tinham os autores, e o substitutivo proposto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

[illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 320

EMENDA AO PROJETO 93-1963

Art. 3º - Redija-se assim o corpo do artigo: " O direito de propriedade e o uso dos bens rurais são condicionadas ao bem-estar social.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, exagerado seria imaginar que o exercício da propriedade se faça, apenas, no interêsse do bem-estar social, como sugere a formulação. Em verdade, a propriedade apresenta dupla face: a pessoal e a social. Seu aproveitamento há de levar em conta a função social, mas não só esta - também o atendimento justo das necessidades do "ser" do proprietário. Nenhuma concepção, por mais comunitarista ou solidarista que o seja, esquece, ou pode esquecer, tão luminosa evidência. Daí, parecer-nos mal redigido o pensamento que certamente tinham os autores, e o substitutivo propôsto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963.

Britto Velho

Oscar Klein
Oscar de Oliveira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Substitua-se a redação do artigo 8º ~~[illegible]~~ pelo seguinte:

Art. 8º - Além dos casos de interêsse social, já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam latifúndios improdutivos e minifúndios anti-econômicos.

§ 1º - Considera-se latifúndio, para efeito de Reforma Agrária, o imóvel de grande extensão de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intuito de especulação do respectivo proprietário.

§ 2º - Considera-se minifúndio o trato de terra que, pela diminuta extensão, não baste para ocupar o tempo do proprietário e de sua família.

§ 3º - Não será havido como minifúndio, para os fins desta lei, a área que, embora reduzida, seja capaz, pelo rendimento da cultura adotada, de assegurar a subsistência do proprietário e de sua família.

Art. 9º - Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização que fôr amigàvelmente convencionada entre desapropriante e desapropriado, ou a que, na ausência de acôrdo, seja fixada judicialmente, na forma estabelecida para desapropriação por interêsse público, cujo processo se aplicará a tudo o que não estiver regulado nesta lei.

Parágrafo único - Concluida a avaliação, o órgão desapropriante poderá imitir-se na posse do bem desapropriando, mediante depósito do valor apurado, podendo o desapropriado levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 10º - Será competente o fôro da situação dos imóveis desapropriandos, e no processo funcionará, em nome da União, onde ela não tiver representante, o órgão do Ministério Público local. (Constituição, art. 201, § 2º).

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963.

Geraldo Freire
Sete Campos
[illegible]

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 321

EMENDA 13

Emenda ao Projeto 93-1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 322

Artigo 8º - Substitua-se por:

"Consideram-se casos de interêsse social, para fins de desapropriação:

I) a) terras incultas ou exploradas em desproporção com as dimensões ou possibilidades da propriedade, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b) terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aquêles investimentos;

c) terras que, embora exploradas, não o sejam em correspondência com as necessidades de abastecimento dos centros próximos de consumo;

d) terras em que não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, elaborado por órgão competente, a fim de promover a instalação ou a intensificação das culturas correspondentes;

e) terras que constituam minifúndio anti-econômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para ocupar a atividade da família do proprietário e lhe assegurar subsistência, estabilidade e possibilidade de desenvolvimento;

II) o estabelecimento de

a) núcleos de colonização e de povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos órgãos compe-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
323

tentes;

b) zonas de reorganização agrária, quando urgente a solução dos problemas seguintes, de impossível resolução por outra via: baixo nível de vida da população rural; existência de níveis salariais ou de regimes contratuais de trabalho ou de utilização de terras, que importem na violação das normas da justiça social; necessidade de incorporar ao desenvolvimento nacional áreas de terras inexploradas ou com deficiências em vias e meios de transporte e em assistência técnico-financeira;

c) áreas de reflorestamento;

d) unidades de subsistência nas áreas de monocultura;

e) núcleos residenciais de tipo "casa popular";

f) armazens, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interêsse para a comunidade e a economia rurais;

III) a manutenção de posseiros em terras por êles trabalhadas, há mais de ~~cinco~~ cinco (5) anos consecutivos, no sistema de unidades familiares de produção;

IV) a proteção do solo, da fauna e da flora, dos mananciais e cursos d'água, e recursos naturais renováveis.

§ único. Serão havidas como exploradas, para os efeitos dêste artigo, as terras ocupadas com florestas, primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas."

J. 13 2º

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 324

Justificação

Praticamente, nenhuma originalidade pessoal há no substitutivo.

Restauramos o texto primitivo do projeto elaborado sob a presidência do eminente Senador Milton Campos, acrescentando-lhe alguns dispositivos contidos na emenda constitucional elaborada pela ilustre bancada pedecista.

A organicidade nos parece perfeita e com clareza, ficam explicitados os casos de desapropriação por interêsse social.

Em síntese, aqui está contida a reforma agrária: desde as terras a serem utilizadas até o "modus" de seu aproveitamento.

Os aspetos dinâmicos virão depois. Agora, foi tratado, especialmente, do que poderia ser denominado de morfologia da reforma agrária: o material a usar e o resultado de seu novo arranjo.

Empregam-se duas expressões: colonização e reorganização agrária. Aquela visa, como é sabido, o aproveitamento de terras públicas (não é o caso do dispositivo) e de latifúndios inexplorados; esta significa mudança de destinação sócio-econômica da terra.

O artigo, além disso, inclue outros casos de desapropriação, justificada pelo mesmo interêsse social. Tão evidente é êle que nos dispensamos de os comentar ou defender.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 327

EMENDA AO PL 93/63

Acrescente-se ~~ao~~ antes do artigo 8º, alterando-se a numeração posteriores, o seguinte artigo.

Art. 8º - Sòmente à União, por intermédio da SUPRA, poderá promover a desapropriação de que trata esta lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Aarão Steinbruch) (para aparteamento)

JUSTIFICATIVA

O programa da reforma agrária terá que se incluir precisamente dentro de um plano nacional em que o acesso à terra constitúa apenas um elemento da fixação do homem ao campo e da criação de condições sociais e econômicas objetivando esta finalidade. Sòmente à União poderá sem desvio das finalidades visadas estabelecer êste plano e estas condições.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

115

15

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 328

EMENDA AO PL 93/63

Redija-se o art. 9º da seguinte forma:

Art. 9º - Para efeito de desapropriação por interêsse social ter-se-á como justa a indenização, quando, a juízo do desapropriado:

I - corresponder a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes anualmente determinados pelo Conselho Nacional de Economía;

II - corresponder ao valor declarado para efeito da ~~arrecadação~~ legislação do imposto de renda e do imposto territorial rural.

Parágrafo 1º - O coeficiente referido no item I dêste artigo será calculado anualmente de modo a exprimir a influência , no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o da incorporação de benfeitorias a 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao que se realizar a desapropriação, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução do valor original dos bens expropriados.

Parágrafo 2º - Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a êle incorporadas.

Parágrafo 3º - A diferença entre o valor dos bens declarados para efeito desta lei, no item II dêste artigo, e o valor declarado ou tributado antes da promulgação desta lei, não constituirão sonegação para qualquer efeito não podendo sôbre elas incidir taxação ou cobrança de qualquer espécie.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Acantino Sodrique (para aforiamento))

JUSTIFICATIVA

As alterações apresentadas ao art. 9º da PL ~~nº~~ 93/63 visam três finalidades:

a) facultar ao expropriado a tradução mais justa do valor dos bens desapropriados, que não corresponde somente à desvalorização da moeda e a incorporação de novos bens pelo seu custo histórico mas que traduz muitas vezes longo e permanente esforço dificilmente avaliável na forma atualmente proposta pelo PL 93/63.

b) garantias ao expropriado o justo valor dos bens desapropriados fixando anualmente os coeficientes de desvalorização da moeda, em época de notória crise inflacionária.

c) corrigir notória deficiência da nossa legislação fiscal quanto a declaração de bens (lei 4.069/62), bem como atualizar os dados para lançamentos de impostos baseados nas próprias avaliações dos proprietários.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. -
333

14 — 16

Emenda I ao
Projeto nº 93/63
(Estatuto da Terra)

Ao art. 9.

Substitua-se pelo seguinte:

« Art. 9. Para o efeito de desapropriação de terras de domínio particular desaproveitadas, ou exploradas ~~utilizadas~~ de maneira anti-econômica, ter-se-á como justa indenização o valor a elas atribuído pelo proprietário em sua declaração para lançamento do imposto sôbre a renda (cédula G) no exercício financeiro em curso na data do decreto declaratório da utilidade social do bem.

Único. Se, depois de 1964, o valor atribuído pelo proprietário as terras exceder de 50% (cinquenta por cento) a estimativa do exercício anterior, o juiz adotará como base a declaração daquele ano e ordenará a correção monetária do poder aquisitivo do cruzeiro, segundo coeficiente que o Conselho Nacional de Economia calculará e publicará anualmente. »

Aliomar Baleeiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
334

Justificação da Emenda n. I

1. A Constituição garante a todos indenização "justa" (art. 141§16), não podendo excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 141 § 4º). Não é justa a fórmula do art. 9º do Proj., porque nega a evidência de certas realidades econômicas havidas como certas há mais de século. O valor duma coisa é flutuante pela complexa interferência de múltiplos fatores (sua maior procura ou oferta; posição de monopólio, oligopólio, monopsônio, oligopsônio, competição etc. de vendedores e compradores; variações da moeda; rentabilidade, liquidez, etc, etc.)
Além das acessões e benfeitorias concretas, visíveis e materiais, há outros elementos de valorização intangíveis, não podendo ser pelo proprietário, ou, por intangíveis, não podem ser objeto de verificação material. Por outro lado, a terra recebe valorização resultante da chamada renda Ricardiana, isto é, o fato de sucessivamente serem utilizadas outras terras de produtividade menor ou maior distância dos portos, mercados, meios de transporte, etc.

2. Uma correção monetária bienal num país em que o índice de desvalorização da moeda já atinge a 50%, a.a., poderá acarretar o confisco de mais de 50%. Todos sabem que na Alemanha, depois de 1919 e até 1922, o marco ficou reduzido a um milionésimo (1/1.000.000 de avos) de seu valor. Na Hungria, depois de 1945, a moeda caiu a menos de um trilhão de avos em inflação galopante. A correção bienal vem sempre tarde mesmo no Brasil atual.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
335

3. Nossa emenda propõe a declaração para o imposto sôbre a renda no exercício em que o imóvel for desapropriado de utilidade pública social. É certo que o proprietário poderá exasperar a especulativa pelo receio da desapropriação. Mas, nesse caso, ficará exposto à revisão de lançamento em relação aos exercícios anteriores, também à forte incidência do imposto à luz da pessoa física em operações imobiliárias: - parte, grande parte do que pretender voltará ao Fisco, além disso, vai colocar-se em posição dramática para a futura aplicação do imposto inter-vivos, causa mortis e Territorial.

Nesta emenda, propomos o imposto cedular para a cédula G (renda de imóveis rurais), que por si só induzirá o proprietário à exploração racional ou à venda de imóveis improdutivos.

4. A emenda protege o legítimo direito do pequeno proprietário ou ocupante de terras públicas, sem títulos de domínio que possam provar que elas saíram, algum dia, à posse da Coroa Portuguesa, da Fazenda Nacional ou dos Estados-membros

48 - 17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 336

PROJETO Nº 93/63

SENAD. FEDERAL

EMENDA Nº

Substitua-se a redação do artigo 8º, 9º e seguintes pela seguinte:

Art. 8º - Além dos casos de interêsse social, já definidos em lei ordinária, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam latifúndios improdutivos e minifúndios anti-econômicos.

§ 1º - Considera-se latifúndio, para efeito de Reforma Agrária, imóvel de grande extensão de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intuito de especulação do respectivo proprietário.

§ 2º - Considera-se minifúndio o trato de terra que, pela diminuta extensão, não baste para ocupar o tempo do proprietário e de sua família.

§ 3º - Não será levado como minifúndio, para os fins desta lei, o trato de terra, embora reduzido, seja capaz, pelo rendimento da cultura adotada, de assegurar à subsistência do proprietário e de sua família.

Art. 9º - Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização que fôr amigàvelmente convencionada entre desapropriante e desapropriado, ou a que, na ausência de acôrdo, seja fixada judicialmente, na forma estabelecida para desapropriação por interêsse público, cujo processo se aplicará a tudo o que não estiver regulado nesta lei.

Parágrafo único - Concluida a avaliação, o órgão desapropriante poderá imitir-se na posse do bem desapropriando, mediante depósito do valor arbitrado, podendo o desapropriado levantar até 80% (oitenta por cento) da importância depositada.

Art. 10º - Será competente o fôro da situação dos imóveis desapropriados, e a causa será sempre federal, se nela intervier a União, onde ela não intervier, o fôro será o estadual ou do Distrito Federal (Constituição, art. 141, § 2º).

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963.

Geraldo Freire
Leão Sampaio
Pedro Aleixo - Líder da Minoria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º e seus parágrafos 1º e 2º

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

Emival Caiado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 337

19

Emenda ao Projeto 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. - 338

Artigo 9.º e seus parágrafos - Substitua-se por:

"Para efeito de desapropriação por interêsse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do Poder Público e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes dos registros públicos, na mesma zona, no ano anterior ao decreto de desapropriação.

§ 1º Tratando-se de terra inculta, há mais de três (3) anos, a indenização será de apenas ~~metade~~ um terço ~~(metade)~~ do valor que lhe corresponderia segundo o critério fixado neste artigo.

§ 2º No caso de as terras serem insuficientemente exploradas, nos últimos três anos, apesar da existência, para ~~isso~~ uma exploração econômica, de condições favoráveis, será tida como inculta tôda a superfície que exceder a área correspondente ao montante da exploração considerada essa de acôrdo com sua natureza, as características do solo e os padrões médios da região. »

Justificação

Restauramos a forma de avaliar o preço do imóvel contida no projeto primitivo.

Difícil, no caso, provar qual a melhor e mais justa maneira de fixar o valor: a que adotamos, a do projeto aprovado no Senado, a que se baseia em

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 339

dadas fiscais.

A que consta na emenda parece-nos mais próxima da realidade, relativamente fácil de determinar, * menos passível de impugnações, menos capaz de gerar ressentimentos, causas essas que a boa administração há de evitar quanto possível.

Novidade há na fórmula que preconizamos para a "justa indenização" de terras incultas, ao completo abandono, ou que se mostrem claramente mal utilizadas.

Nossa maneira de pensar advém de se nos afigurar ser esta discriminação decorrência fiel do texto constitucional, o qual se ilumina se confrontado seu enunciado tão sintético com o que dispõe a constituição da Alemanha Ocidental, que nos parece dizer a mesma coisa, apenas com muito maior clareza.

No artigo 14, § 3º, lê-se: "Die Entschädigung ist unter gerechter Abwägung der Interessen der Allgemeinheit und der Beteiligten zu bestimmen". Isto é: "A indenização é determinada sob justa ponderação dos interêsses gerais e dos interêsses dos atingidos".

Juntamos um pequeno discurso, pronunciado faz pouco na Câmara, no qual desenvolvemos a idéia.

Discutível, naturalmente, é termos fixado o valor da terra no terço do que corresponderia se bem aproveitada fosse ela.

Arbítrio puro? Pensamos que não. Levamos em conta que a função social da propriedade não se realizava, que, do ponto de vista pessoal, nenhum bem atual produzia o

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
340

imóvel, restando a êle representar um valor potencial, futuro, o que, a nosso ver, reduz, minimiza o interêsse do proprietário pela terra, desaparecidos, que estão, dois dos interêsses que primam, quando bem utilizada a propriedade - o ~~interêsse~~ social e o pessoal atual.

Daí, a origem do têrço, aparentemente misterioso.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Britto Velho

Ofício nº 340/63
Comissão

19 JUN 63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

1

- PRA - 20 -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 346

EMENDA AO PROJETO Nº 93 - 1.963 - Dispõe sôbre o Estatuto da Terra

Substituir os artigos 10 e 11 pelos seguintes:

Artigo 10 - Para execução da politica agrária, visando o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam, fica instituido um empréstimo compulsório a que ficarão sujeitos todos os proprietarios de terras desapropriadas nos termos dos artigos 8º e 9º desta Lei.

Artigo 11 - O empréstimo complusório de que trata o artigo anterior será efetivado obrigatoriamente pelo proprietario, no ato do recebimento da indenização, na base de 80% do valor da terra desapropriada.

§ Único - O Poder Executivo regulamentará o critério de resgate do empréstimo compulsório, devendo ser obedecida a modalidade de resgate em anuidades, prazo máximo de 20 (vinte) anos e juros de 10% - Haverá correção monetária do saldo a ser liquidado, tendo porbase a desvalorização da moéda, até o limitemáximo de 10 % ao ano.

Sala das sessões, 19 de junho de 1.963

Ruben Alves

RUBEN ALVES -

Aprovado, com o aproveitamento do Deputado Tenório Cavalcanti.

Nº 4

Tenório

Norberto Schmidt - Jr. Aproveitamento

Osvaldo Lucadello - Aproveitamento

Milton Dutra Nascimento

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - Q.D. -
347

Chagas Freitas

Macedo

Antonio Balbino

Lobão da Silveira

Mem de Sá

Milton Campos

Menezes Cortes

Adolpho Bezerra de Menezes

Jefferson de Aguiar

Aurélio Vianna

Aloysio de Carvalho

Daniel Krieger

Aarão Steinbruch

Josaphat Marinho

Eurico Rezende

Paulo Fontes

Lino de Mattos

Oscar Passos

Vasconcelos Torres

Daire Nunes

Aythos Silva

Wilson Gonçalves

(Paulo Guerra)

Jose Ermírio

Lote: 41
PL Nº 93/1963
245
Caixa: 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
348

EMENDA AO PROJETO Nº 93 - 1.963 - Dispõe sôbre o Estatuto da Terra

Substituir os artigos 10 e 11 pelos seguintes:

Artigo 10 - Para execução da política agrária, visando o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam, fica instituído um empréstimo compulsório a que ficarão sujeitos todos os proprietários de terras desapropriadas nos termos dos artigos 8º e 9º desta lei.

Artigo 11 - O empréstimo compulsório de que trata o artigo anterior será efetivado obrigatòriamente pelo proprietário, no ato do recebimento da indenização, na base de 80 % do valor da terra desapropriada.

§ único - O Poder Executivo regulamentará o critério de resgate do empréstimo compulsório, devendo ser obedecida a modalidade de resgate em anuidades, prazo máximo de 20 (vinte) anos e juros de 10% - Haverá correção monetária do saldo a ser liquidado, tendo por base a desvalorização da moéda, até o limite máximo de 10% ao ano.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963.

RUBEN ALVES

Humberto Lucena, para apoiamento.

CÂMARA DOS DIPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
348

EMENDA AO PROJETO Nº 93 - 1.963 - Dispõe sôbre o Estatuto da Terra

Substituir os artigos 10 e 11 pelos seguintes:

Artigo 10 - Para execução da política agrária, visando o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam, fica instituído um empréstimo compulsório a que ficarão sujeitos todos os proprietários de terras desapropriadas nos termos dos artigos 8º e 9º desta lei.

Artigo 11 - O empréstimo compulsório de que trata o artigo anterior será efetivado obrigatòriamente pelo proprietário, no ato do recebimento da indenização, na base de 80 % do valor da terra desapropriada.

§ único - O Poder Executivo regulamentará o critério de resgate do empréstimo compulsório, devendo ser obedecida a modalidade de resgate em anuidades, prazo máximo de 20 (vinte) anos e juros de 10% - Haverá correção monetária do saldo a ser liquidado, tendo por base a desvalorização da moéda, até o limite máximo de 10% ao ano.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963.

RUBEN ALVES

Humberto Lucena, para apoiamento.

CÂMARA DOS DIPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
350

EMENDA AO PROJETO Nº 93 - 1.963 - Dispõe sôbre o Estatuto da Terra

Substituir os artigos 10 e 11 pelos seguintes:

Artigo 10 - Para execução da política agrária, visando o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam, fica instituído um empréstimo compulsório a que ficarão sujeitos todos os proprietários de terras desapropriadas nos termos dos artigos 8º e 9º desta lei.

Artigo 11 - O empréstimo compulsório de que trata o artigo anterior será efetivado obrigatòriamente pelo proprietário, no ato do recebimento da indenização, na base de 80 % do valor da terra desapropriada.

§ único - O Poder Executivo regulamentará o critério de resgate do empréstimo compulsório, devendo ser obedecida a modalidade de resgate em anuidades, prazo máximo de 20 (vinte) anos e juros de 10% - Haverá correção monetária do saldo a ser liquidado, tendo por base a desvalorização da moéda, até o limite máximo de 10% ao ano.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963.

RUBEN ALVES

Humberto Lucena, para apoiamento.

CÂMARA DOS DIPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 351

EMENDA AO PROJETO Nº 93 - 1.963 - Dispõe sôbre o Estatuto da Terra

Substituir os artigos 10 e 11 pelos seguintes:

Artigo 10 - Para execução da política agrária, visando o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam, fica instituído um empréstimo compulsório a que ficarão sujeitos todos os proprietários de terras desapropriadas nos termos dos artigos 8º e 9º desta lei.

Artigo 11 - O empréstimo compulsório de que trata o artigo anterior será efetivado obrigatòriamente pelo proprietário, no ato do recebimento da indenização, na base de 80 % do valor da terra desapropriada.

§ único - O Poder Executivo regulamentará o critério de resgate do empréstimo compulsório, devendo ser obedecida a modalidade de resgate em anuidades, prazo máximo de 20 (vinte) anos e juros de 10% - Haverá correção monetária do saldo a ser liquidado, tendo por base a desvalorização da moéda, até o limite máximo de 10% ao ano.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963.

HUBEN ALVES

Humberto Lucena, para apoiamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 — 6/63

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 352

PEOJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

Suprima-se no art. 10 a expressão:

"prevista no artigo anterior".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

Emival Caiado

Dê-se leitura
à emenda.

24 - 25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 355

Emenda ao Projeto nº 93/63

Seção III

Art. 12 -

I - O item I do artigo 12 passa a ter a seguinte redação: Nas zonas de exploração pioneira, vendidas a posseiros e intrusos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963.

Dep. LYRIO BERTOLI

Mauricio Lodi (para apoiamento)

- 35 -

PROJETO Nº 93/63
SENADO FEDERAL
EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D. - 356

Art. 12 - Redija-se:

"As terras públicas e as que forem, a qualquer título, adquiridas para fins da Reforma Agrária, serão subdivídas em lotes para a distribuição entre agrigultores, na forma dos artigos seguintes.

Art. 13 - Não serão passíveis de distribuição:

a) as terras necessárias à proteção do solo, da fauna, dos mananciais e dos cursos d'agua.

b) as necessárias à proteção dos índios.

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Sala das Sessões, em

Geraldo Freire

Sen. Sampaio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 3791 — 16

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 357

EMENDA AO PROJETO Nº 93/63

SEÇÃO III

O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - A União venderá um lote de terra ao posseiro não proprietário rural, incluida a riqueza natural do solo, que à data desta lei, ocupar terras de dominio público e nelas resi - dir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoal - mente, atividades agrícolas.

Parágrafo único - A União desapropriará obrigatòriamente e em caráter prioritário, tôdas as áreas que contenham intrusos, procedendo com êstes o disposto nêste artigo. Sòmente serão ti dos como intrusos, aqueles que, à data desta lei, ocuparem a terra a mais de três anos com moradia efetiva e cultura habi - tual.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963.

Dep. LYRIO BERTOLI

Deputado Leandro Rodrigues (para apoiamento)

27 -358- 3

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. - 358

Art. 15 - Redija-se:

Art. 15 - Em zona de exploração pioneira, e desde que não haja candidatos à aquisição onerosa, a União poderá ceder, para uso gratuito temporário, as terras públicas de seu patrimônio, ou arrendá-las até que possam ser objeto de cessão definitivas.

§§ . Iguais aos do projeto.

Sala das Sessões, em

Geraldo Freire

28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

Ao Projeto nº 93/63

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 328

Suprima-se, no parágrafo 2º do Art. 15,

a expressão "empregado".

Sala das Sessões, 21/6/63

JUSTIFICAÇÃO:

A terra de um proprietário, quando desapropriada, não deve ser entregue a antigos empregados.

Isso viria agravar as lutas sociais e a própria produção entraria em crise, pela ambição do empregado em se apossar daquilo que é do proprietário.

Já não me refiro à terra antes de sua desapropriação, mas, sim, depois de distribuída aos novos usários, porquanto êstes também terão de ter empregados, pois um homem só nada poderá fazer na lavoura.

É, pois, com vistas à paz social e à eficiência da produção que a Câmara deverá aprovar a presente emenda supressiva.

Mario Tamberidegy

Humberto Lucena - como

apoiamento

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 360

EMENDA Nº

Ao Projeto nº 93/63

Suprima-se, no parágrafo 3º do Art. 15, a expressão

"nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal".

Sala das Sessões, 21/6/63

JUSTIFICAÇÃO

Não há por que vedar aos servidores públicos o acesso à terra. Tenha-se em mente que o funcionário possui família e, através de seus filhos, de sua espôsa e parentes, poderá cultivar a terra com tôda a eficiência.

Além do mais, constituiria isso uma discriminação da maior gravidade, sobretudo porque o servidor poderá, amanhã, deixar de ser funcionário, a fim de dedicar-se à lavoura. O mesmo argumento para o funcionário aposentado, que poderá melhorar ~~xxx~~ seus meios de vida, colaborando, outrossim, para melhor produção agrícola em nossa Pátria.

Mario Domingos de Oliveira

Humberto Lucena

Oswaldo Lima

- 30 -

4

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -
361

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 16: -

§ 4º - O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso, a União, entre outras medidas, poderá ceder áreas de terras a Empresas de Colonização.

Sala das Sessões, em

Geraldo Freire

Leo Fernandes

Osvaldo Lima

Oscar Corrêa

31 Emd - 5

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SDO -
362

Art. 18 - Redija-se:

Art. 18- A União, através da SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais declarados como bens vagos (C.C. art. 589, §2º), aplicando-os na conformidade dos objetivos da Reforma Agrária.

§§ - Iguais aos do artigo.

Sala das Sessões, em

Geraldo Freire

Leite Campos

Celso Passos

Vicente Vuolo

32 +1383-

Emenda ao Projeto 93-1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 363

Artigo 18º e seus parágrafos. Substituam-se por:

"A União promoverá, através da Supra, a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituam "bens vagos", de conformidade com o disposto no Artigo 589, § 2º, do Código Civil.

§ único - Considera-se "bem vago" o imóvel rural suscetível de aproveitamento econômico, mantido totalmente inexplorado e sem benfeitorias por mais de dez (10) anos."

Justificação

Demos-lhe esta redação, que é igual a do projeto primitivo, por nos parecer não deva ser deixado à Supra a fixação do prazo para que considerado "bem vago" um imóvel rural. A tarefa compete a nós, legisladores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 364

EMENDA AO PROJETO 93/1963

Artigo 18 e seus parágrafos - Substituam-se por:

" A União promoverá, através da Supra, a reversão ao domínio público, dos imóveis rurais que constituam "bens vagos", de conformidade com o disposto no Artigo 589, § 2º, do Código Civil.

Parágrafo único - Considera-se "bem vago" o imóvel rural, suscetível de aproveitamento econômico, mantido totalmente inexplorado e sem bemfeitórias por mais de dez (10) anos".

JUSTIFICAÇÃO

Demos-lhe esta redação, que é quase a do projeto primitivo, por nos parecer não deva ser deixado à Supra a fixação do prazo para que considerado "bem vago" um imóvel rural. A tarefa compete a nós, legisladores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963.

Britto Velho

Odilon Araújo
Vice-Líder

33

Emenda ao Projeto nº 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 365

Artigo 1º - Substitua-se por:

"Artigo 2º - A exploração dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas, doadas, cedidas, arrendadas ou vendidas, far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

§ único - A exploração se organiza sob a forma de emprêsa, na qual o trabalho assalariado é regulado pela legislação vigente, ou sob a forma de lotes agrícolas. »

Justificação

Fizemos acrescentamos o parágrafo, com o intuito de apresentar a noção de "lote agrícola", do qual se falará em artigo posterior.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 367

EMENDA AO PL 93/63

Suprima-se no artº 19 os seguintes termos " dos imóveis rurais inclusive".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

JUSTIFICATIVA

O artigo 19, se aprovado em sua integra, instituiria entre nós a subordinação da utilização do imóvel rural privado a um planejamento rigoroso, com notório cerceamento da liberdade individual do proprietário e da conveniência real de uma nação em desenvolvimento. O objetivo social da lei estando plenamente atendido pela possibilidade de desapropriação do imóvel mal aproveitado o disposto nos termos cuja supressão proponho, do artigo 19, viria sómente dificultar o bom aproveitamento da terra e perturbar o sistema vigente de livre disposição dos bens privados.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
366

Emenda ao Projeto nº 93-1963

Artigo 19 - Substitua-se por:

"Artigo 20 - A exploração dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas, doadas, cedidas, arrendadas ou vendidas , far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Párágrafo único - A exploração se organiza sob a forma de emprêsa, na qual o trabalho assalariado é regulado pela legislação vigente, ou sob a forma de lotes agrícolas".

JUSTIFICAÇÃO

Apenas acrescentamos o parágrafo, com o fito de apresentar a noção de "lote agrícola", do qual se falará em artigo posterior .

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963.

Britto Velho

Britto Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-36-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 368

EMENDA AO PL 93/63

Suprima-se no artº 19 os seguintes termos " dos imó veis rurais inclusive".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

JUSTIFICATIVA

O artigo 19, se aprovado, em sua integra, instituiria entre nós a subordinação da utilização do imóvel rural privado a um planejamento rigoroso, com notório cerceamento da liberdade individual do proprietário e da conveniência real de uma nação em desenvolvimento. O objetivo social da lei estando plenamente a tendido pela possibilidade de desapropriação do imóvel mal aproveitado o disposto nos termos, cuja supressão proponho, do artigo 19, viria sómente dificultar o bom aproveitamento da terra e perturbar o sistema vigente de livre disposição dos bens privados.

35

Emenda ao Projeto 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF -
36P

Inclua-se o seguinte artigo no lugar do de número 19 no projeto:

"Artigo 19 - O órgão nacional de planejamento e execução da reforma agrária, com a finalidade de promover colonização e reorganização agrária, deverá elaborar:

1) Plano Nacional, definindo as áreas consideradas de reforma agrária, enumerando as medidas gerais necessárias à sua efetivação e indicando as prioridades de atendimento, vinculadas ao maior ou menor grau das necessidades.

2) Planos Regionais, a antecederem, sempre, qualquer desapropriação por interêsse social, fundamentados em levantamentos e estudos, os quais compreenderão:

a) as condições ~~hipotéticas~~ de distribuição vigorante da propriedade, de sua produção e organização, bem como das características do solo;

b) a determinação dos objetivos a serem alcançados e das alterações a introduzir;

c) o planejamento dos investimentos necessários.

d) o planejamento dos serviços que devam ser implantados;

e) a estimativa do capital exigido pelos investimentos e do capital de giro, necessário até a maturação da obra;

f) a verificação da disponibilidade de recursos para a execução do empreendimento;

g) o esquema de remição dos recursos financei-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 370

ros, técnicos e assistenciais necessários;

h) a programação das etapas de execução.

§ único - Fixadas as regiões de colonização ou de reorganização agrária, particulares interessados poderão elaborar os respectivos planos e levá-los à execução, desde que devidamente aprovados e efetivadas as providências pelos órgãos públicos competentes. »

Justificação

O projeto apresenta esta falha: ausência de normativa sôbre planejamento - geral e regional. Ora, sem isso não é possível falar em reforma agrária cientificamente conduzida.

Essa a razão que nos levou a introduzir êsse importante artigo, resultado da síntese de elementos colhidos principalmente em duas fontes de valor: a emenda constitucional do PDC e o ante-projeto elaborado por Pompeu Acioly Borges, Bulhões Pedreira e Candido Mendes de Almeida.

Como se percebe da leitura, são regras vadias, diretrizes seguras.

A notar que sua adoção, graças à redação que lhe demos, coibirá abusos, porque obriga o órgão executivo a anteceder qualquer desapropriação de um minudente planejamento. Descuidar-se dêle, elaborá-lo sem os requisitos exigidos, constituiria desobediência à lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

Arnaldo Cerdeira

~~39~~ - 36

Emenda ao Projeto nº 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. - 373

Artigo 2º - Suprima-se.

Justificação

Seu conteúdo já está manifesto, e de forma muito mais clara e sugestiva, em emendas a artigos anteriores. Aceitas que sejam elas, êste artigo se tornará escrescência.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 374

Emenda ao Projeto nº 93-1963

Artigo 20 - Suprima-se:

JUSTIFICAÇÃO

Sem conteúdo já está manifesto, e de forma muito mais clara e sugestiva, em emendas a artigos anteriores. Aceitas que sejam e - las, êste artigo se tornará excrescência.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Britto Velho

Britto Velho

37

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 375

Ao art. 21, acrescente-se:

f) criar unidades agricolas de tipo familiar, como tal se entendendo as que sejam exploradas pessoalmente pelo proprietário e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado.

Sala das Sessões, em

38 + 90 - 371

Emenda ao Projeto nº 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. 376

Artigo 2º -

1) Substituir o item "e", por:

"e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões."

2) Substituir o parágrafo único, por:

"§ único - Denomina-se lote agrícola ou unidade familiar ou pequena propriedade, a qual não é passível de desapropriação, a área explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado, e que tenha capacidade de produção para o mercado."

Justificação

A primeira emenda é de redação.

Na segunda, procuramos conceituar melhor a pequena propriedade, mostrando que para que valiosa não deverá produzir, apenas, para a subsistência do grupo familiar, mas que há de cooperar na produção para o mercado. Aliás no sul do Brasil, onde êsse tipo de propriedade floresce, é ela fonte importantíssima da produção regional - não apenas lavoureira, mas, até, pecuária (suínos).

Fixa-se-lhe, ainda, um privilégio - o de não ser passível de desapropriação. Desapropriável, sim, é o minifúndio, mas êsse não se confunde com a pequena propriedade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
379

Emenda ao Projeto nº 93-1963

Artigo 21 -

1) Substituir o ítem "e", por

"e) fixar o tamanho das lotes agrícolas nas diferentes regiões".

2) Substituir o parágrafo único, por:

"Parágrafo único - Denomina-se lote agrícola ou unidade familiar ou pequena propriedade, a qual não é passível de desapropriação, a área explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado, e que tenha capacidade de produção para o mercado".

JUSTIFICAÇÃO

A primeira emenda é de redação.

Na segunda, procuramos conceituar melhor a pequena propriedade, mostrando que para que valiosa não deverá produzir, apenas, para a subsistência do grupo familiar, mas que há de cooperar na produção para o mercado. Aliás, no sul do Brasil, onde êsse tipo de propriedade floresce, é ela fonte importantíssima da produção regional - não apenas lavoureira, mas, até, pecuária (suínos).

Fixa-se-lhe, ainda, um privilégio - o de não ser passível de desapropriação. Desapropriável, sim, é o minifúndio, mas êsse não se confunde com a pequena propriedade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963.

Britto Velho

Britto Velho

39

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
378

Emenda ao Projeto nº 93 - 1963

Artigo 22 - Acrescente-se o seguinte:

"§ único - Tratando-se de pequenos proprietários, deverão, ainda, sempre que possível, integrar-se em cooperativas de produção, cuja criação será estimulada pelo Poder Público."

Justificação

Aqui acrescentamos algo fundamental para a vitalidade das pequenas propriedades: sua reunião em cooperativas. É ~~regra~~ aceita que a força econômica, manifesta pela empresa de tipo capitalista, pode ser obtida pelas cooperativas de pequenos proprietários, quando bem organizadas. Holambra é exemplo disso.

Vantagens econômicas, mas não apenas isso. Também de caráter cultural e social, advenientes do convívio, fonte de solidariedade e de estímulo ao progresso.

Por tudo isso, estabelece-se sàbiamente a lei italiana de 12 de maio de 1950: "Artigo 23 - Gli assegnatari sono obbligati per la durata di venti anni dalla stipulazione del contratto di vendita, a far parte delle cooperative o consorzi che l'Opera avrà promosso o costituito per garantire l'assistenza tecnica ed economico-finanziaria alle nuove piccole proprietà coltivatrici.

~~L'inadempienza~~ L'inadempienza di tale obbligo

importa la decadenza dall'assegnazione che è pronunciata dall'Opera.»

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Britto Velho

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 378

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
380

Emenda ao Projeto nº 93-1963

Artigo 22 - Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único - Tratando-se de pequenos proprietários, deverão, ainda, sempre que possível, integrar-se em cooperativas de produção, cuja criação será estimulada pelo Poder Público".

JUSTIFICAÇÃO

Aqui acrescentamos algo fundamental para a vitalidade das pequenas propriedades: sua reunião em cooperativas. É noção aceita que a fôrça econômica, manifesta pela emprêsa de tipo capitalista, pode ser obtida pelas cooperativas de pequenos proprietários, quando bem organizadas. Holambra é exemplo disso.

Vantagens econômicas, mas não apenas isso. Também de caráter cultural e social, advenientes do convívio, fonte de solidariedade e de estímulo ao prggresso.

Por tudo isso, estabeleceu sàbiamente a lei italiana de 12 de maio de 1950: "Artigo 23 - Gli assegnatari sono obbligati, per la durata di venti anni dalla stipulazione del contratto di vendita, a far parte delle cooperative o consorzi che l'Opera avrà promosso o constituito per garantire l'assistenza tecnica ed economico-finanziaria alle nuove piccole proprietà coltivatrici.

L'inadempienza di tale obbligo importa la decadenza dall'assegnazione che é pronunciata dall'Opera".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963.

Britto Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 40 —

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 381

EMENDA AO PL 93/63

Suprima-se o art. 23 e seus parágrafos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

O art. 23 introduziria em nossa legislação um elemento inteiramente novo e incompatível com o instituto da propriedade e da liberdade individual: proíbe, simplesmente, o aproveitamento, para desmembramento ou loteamento do imóvel rural para finalidades outras senão as rurais; excepcionalmente, mediante autorização da SUPRA. Êste artigo revela além dos defeitos fundamentais apresentados acima, completo desconhecimento do processo de desenvolvimento do nosso País: áreas rurais são permanentes absorvidas pelo crescimento de vilas, distritos e cidades bem como pela instalação, no interior rural, de fábricas, casas de comércio, etc. Muito mais adequado seria regular em lei o loteamento rural como se faz com o urbano do que adotar o critério simplista de proibir ou submeter a burocratização centralizada o processo vivo da subdivisão da propriedade.

7

41

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 383

Art. 24 - Redija-se:

No loteamento de imóveis rurais, far-se-á a reserva de área estratégicamente situada, na qual serão construidos os prédios de administração, armazens, escolas, igrejas, centro de saúde ou hospital, posto agro-pecuário, cooperativas, centros recreativos e outros indispensáveis ao desenvolvimento do núcleo.

Parágrafo único - Será feita reserva também de área destinada à conservação ou plantio de matas.

Sala das Sessões, em

Geraldo Freire

42

8

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -
384

Art. 25 - Redija-se:

"Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis, durante 5 anos, as terras destinadas à exploração adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§§ Iguais aos do projeto.

Sala das Sessões,

Geraldo Freire

Leo Lampreia

Vasco Neves
Vice-Líder do Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 385

EMENDA AO PL 93/63

Suprima-se o art. 27.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

Quarteiro Rodrigues (para aprovamento)

JUSTIFICATIVA

O art. 27 não está redigido de maneira intelegível. Com efeito o que significa " estar em pleno curso racional o aproveitamento das terras rurais" ? Porque também abrir uma excepção quanto as matas, não subordinando a área de matas ao planejamento da SUPRA como as demais utilizações agrícolas? A aprovação de conceitos mal definidos em um texto de lei da importância do PL 93/63 não é aconselhável, motivo pelo qual proponho a supressão do artigo 27.

44

9

+ 115 -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
387

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Art. 27 - Redija-se:

"Serão fixados os prazos dentro dos quais deverá ter início ou estar em pleno curso o aproveitamento das terras rurais, considerando-se efetivamente utilizados, para todos os fins desta lei, as áreas recobertas de matas, e obrigando-se, em qualquer caso à conservação, pelo menos de 20% das que já existem em tais condições.

Sala das Sessões,

Geraldo Freire

Lenoir Vargas

Vecci. Arrais

Ulisses Guimarães

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 388

EMENDA AO PL 93/63

Redijam-se o art. 28 e seus parágrafos da seguinte forma:

Art. 28 - Os arrendamentos de imóveis rurais, no total ou em parte, terão os prazos mínimos seguintes:

a) 2 (dois) anos, quando destinados à lavoura ou a invernada de bovinos;

b) 3 (três) anos quando destinados à pecuária em geral, ou às indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo 1º - O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de força maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Parágrafo 2º - excluem-se da obrigatoriedade dos prazos mínimos acima referidos os contratos eventuais para engorda de bovinos.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1 963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Aguarda modificação para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa diminuir o prazo mínimo de arrendamento bem como excluir dos mínimos estabelecidos os prazos para arrendamento eventual para engorda de bovinos. Com efeito o prazo mínimo de 3 e 5 anos para arrendamentos rurais toma quasi impossível o contrato de arrendamento, sobretudo em época de inflação interna como a que vivemos. Ora, o arrendamento, desde que contido dentro dos limites de ~~forma~~ trazê-los razoáveis, é a forma utilizada por agricultores de médias e pequenas possibilidades terem acesso à terra e dela retirarem pelo trabalho e capital próprio, renda suficiente a sua sustentação econômica. Os arrendatários, agricultores com aptidão maior que os assalariados, geralmente são os

futuros proprietários. A implantação de formas rigidas, sem base na realidade, de exploração agrícola, virá, sem dúvida cercear a atividade de um setor importante na Economía Agrícola do País. Com relação a engorda de bovinos deve esta atividade ser eliminada da regulamentação dos prazos da lei, pois processa-se, por definição, em prazos mais curtos, sendo contratantes, em geral, partes de iguais, ou semelhantes possibilidades financeiras, e, ainda, servindo de emergência para situações que independem da vontade das partes contratantes tais como ocorrência de sêcas, estiagens prolongadas, geadas, etc. A inclusão de contratos desta natureza na legislação sôbre arrendamentos rurais impediria a utilização de um recurso normal a que recorrem os pecuaristas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
392

EMENDA AO PL 93/63

1) Eliminem-se do art. 29 as palavras " por via judicial" e o período " para explora-lo diretamente ou para nele instalar um descendente que esteja em condições de faze-lo pessoalmente."

2) Elimine-se o art. 30.

3) Elimine-se o " caput" do art. 33 passando o parágrafo 1º a constituir o " caput" do art. 33 e o seu parágrafo único.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

JUSTIFICATIVA

Tôdas as modificações englobadas nesta emenda visam a simplificação das relações entre locadores e locatário no campo. A obrigatoriedade da notificação judicial, a obrigatoriedade do contrato escrito na presença de 4 testemunhas quando uma das partes não souber escrever são formalidades dificeis de serem preenchidas na maioria dos casos de arrendamento. Desde que forem estabelecidos os limites mínimos das condições de arrendamento, assegurando ao arrendatário garantias de preço e prazo, as outras obrigações tornam-se excessivas e tendem a cercear a prática do arrendamento. Quanto a impossibilidade do locador de, findo o contrato de locação, locar o imóvel a terceiro não me parece justa a limitação do art. 29 pois muitas vezes pode existir outro locador e locatário, residindo na mesma propriedade, em condições de fruição de habitação, incompatibilidade fundamental que impossibilite a bôa execução da lei.

Com relação ao caput do art. 33 não me parece satisfatória a solução da fixação do preço e condições do arrendamento pela SUPRA que ficaria esmagada pela quantidade e varie

dade das decisões a tomar, tornando o ~~instituto do~~ prática do arrendamento quase inexequível. Quando quizermos facilitar o acesso à terra precisamos atentar para que façamos uma lei que de fato facilite êste acesso em vez de prejudicá-lo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

-51-

PROJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
398

Suprima-se o art. 33, mantendo-se o disposto em seus parágrafos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

Emival Caiado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

— 51 —

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
401

EMENDA AO PL 93/63

Suprima-se o item a do art. 36 e incorpore-se o item b na redação do " caput" do artigo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Aguardo parecer para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 36 não está suficientemente clara pois a autorização legal para não pagamento de arrendamento, por fato que leve a dizimação do rebanho ou malogro de colheita, não imputável ao locatário, poderiam induzir êste último a procurar as razões do seu fracasso em razões outras que sua incapacidade emprezarial. A simples recisão do contrato, com efeito, defenderia o locatário na ocorrência de calamidade pública sem entretanto prejudicar o locador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

51 + 52

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 403

EMENDA Nº

ao Projeto nº 93/63

Acrescente-se ao Art. 36:

"Desde que fique plena e cabalmente ~~cabalmente~~ comprovado não ter havido negligência de parte do locatário".

Sala das Sessões, 21/6/63

JUSTIFICAÇÃO

A alteração dêste artigo visa fazer que o locatário se obrigue, até mesmo no interêsse social, já que é possuidor de uma gleba, a tomar todo o cuidado em seu trabalho, pois o locador, a meu ver, não tem por que ser responsabilizado pelo fracasso das atividades do locatário, desde que êste, por exemplo se fôr pecuarista, invernista ou tirador de leite, não cuidar de seus animais devidamente.

Entre outros cuidados, podemos citar a vacinação do gado contra a aftosa, o carbúnculo, a manqueira e outras pestes que tanto atingem o gado, à falta dessa providências profiláticas.

Um outro exemplo, seria o de lavouras que o locatário, por economia, incompetência ou negligência, deixar de adubar a terra ou tombá-la nas épocas apropriadas.

Mario Saunderidegy

Humberto Lucena - como

apoiamento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

52 - 63

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 404

EMENDA AO PL 93/63

Substitúa-se a redação do caput do artigo 39 pela seguinte:

Art. 39 - Serão consideradas nulas as clausulas contratuais que, a favor do locador, vigem...

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

Wanderley - Líder do PSD (para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

A correção se faz em face da emenda anterior que desobriga às partes contratantes do contrato escrito.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

53 — 1964 —

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 406

EMENDA Nº AO PL 93/63

No art. 41 - caput - substitúa-se o período " ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos" por " ser revistos de 2 (dois) em 2 (dois) anos".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Cantuns Rodrigues (para apoiamento))

JUSTIFICATIVA

A alteração por mim proposta nos prazos mínimos da presente lei de 3 para dois anos é suficiente para justificar a emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

54

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 408

EMENDA Nº AO PL 93/63

Ao artigo 43 acrescente-se a palavra " plantação" aos termos ~~termos~~ " permanentes ou semi-permanentes".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Mathias Rodrigues (para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa não permitir a confusão sôbre a indenização a ser paga por plantação que se estingue naturalmente ao fim do ano agrícola e plantações que constitúem melhoria para o imóvel arrendado, assemelhando-se às benfeitorias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

414

EMENDA Nº AO PL 93/63

Suprima-se o art. 44 do PL.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Martins Rodrigues para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

Emenda anterior de minha autoria ao art. 29 visava desde então a revogação do dispositivo vedando ao locador o direito de locar a terceiro o imóvel rural arrendado. Não se justifica, de fato, que o locador seja impedido de locar, findo o prazo do contrato de arrendamento, a terceiros, o imóvel de sua propriedade. Seria estabelecer uma espécie de " lei de luvas" no plano rural com todos os efeitos nocivos na produção agrícola. Muitas podem ser as causas de incompatibilidade entre locadores e locatários: uma só seria suficiente para justificar a supressão do artigo que visa obrigar a convivência, no mesmo imóvel, de pessôas nêste estado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS — 56

Emenda II ao Proj. 93
(Estatuto da Terra)

Ao § 1º do art. 45 -

Suprima-se -

Justificação - A venda pública é pública por editais na imprensa. Não há porque onerá-la com a notificação pessoal aos proprietários.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1963

Deputado Paulo Freire

CÂMARA DOS DEPUTADOS

57+60 — 518 —

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD - 414

EMENDA Nº AO PL 93/63

Suprimam-se o artigo 45 e seus parágrafos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

O artigo 45 do PL 93/63 visa dar ao locatário de imóvel rural as preferências que fazem os de imóvel urbano. Entretanto, na vida real, o imóvel rural ao contrário do urbano na maioria dos casos é só parcialmente locado e a preferência dada ao locatário para aquisição do imóvel em sua integridade viria dificultar as possíveis transações sem beneficiar o locatário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

58 + 091

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 416

EMENDA Nº AO PL 93/63

Redija-se o artigo 46 da seguinte maneira:

Artigo 46 - No caso de ~~multa~~ venda do imóvel, locado o adquirente é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(Canto Medeiros para apoiamento)

JUSTIFICATIVA

A redação oferecida visa garantir a vigência do contrato de locação de imóvel rural no caso de venda dêste.

59

12

PROJETO Nº 93/63
SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Art. 47 - Redija-se:

"Art. 47 - Quando não convencionado pelas partes, o prazo dos contratos de parceria será de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que não puder terminar dentro da duração convencionada."

Parágrafo único - Igual ao do projeto.

Sala das sessões,

Geraldo Freire
Leo Lampio
Vicente Augusto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD -

419

635-60

EMENDA Nº AO PL 93/63

Suprima-se do artigo 48 a expressão" para explora-lo diretamente".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

Acatado na Comissão para aprovamento

JUSTIFICATIVA

A restrição quanto ao direito do proprietário de, findo o contrato de parceria, entregar o imóvel a outro parceiro é injusta e inconveniente. O parceiro nem sempre concorda com a cultura a ser cultivada e a técnica agronômica exige para um bom aproveitamento da terra como, por exemplo, a rotação de culturas. Por outro lado o baixo rendimento da cultura, a má qualidade das safras colhidas podem fazer com que o proprietário de terras, impossibilitado de cultivá-las diretamente, seja obrigado a recorrer a outro parceiro, no que estaria sendo obstado pela lei. A garantia de exploração durante o prazo de três anos é suficiente para acautelar os interesses do parceiro - trabalhador.

61

13

PROJETO Nº 93/63
SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 421

Art. 48 - Redija-se:

" A parceria ficará prorrogada por prazo igual ao do contrato primitivo se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 meses antes da expiração, a intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou dá-lo em locação. Neste último caso, o parceiro terá preferência se concorrer com estranhos em igualdade de condições, devendo-se-lhe dar aviso, com trinta dias, para se manifestar a respeito.

Sala das Sessões,

Geraldo Freire

Vice-Líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS

62

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 422

EMENDA Nº AO PL 93/63

Substitua-se o art. 49 e seus parágrafos pela seguinte redação.

Art. 49 - Na participação dos frutos da parceria a quota do proprietário do imóvel não poderá exceder de:

a) 20% (vinte por cento), caso concorra apenas com a terra não beneficiada por quaisquer tratos culturais ou benfeitorias;

b) 30% (trinta por cento), caso concorra com a terra, casa de moradia, cercas, pastos para animais e depósitos para os frutos da exploração agrícola;

c) 50% (cincoenta por cento), caso concorra com as benfeitorias enumeradas no item b, mais o amanho da terra, o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, adubos, sementes e animais de tração, e no caso de parceria pecuária com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento mais as vacinas e demais produtos veterinários.

Parágrafo 3º - A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

(para agoriamento)

JUSTIFICATIVA

As modificações introduzidas vizam incentivar as bôas práticas agrícolas incentivando o proprietário a contribuir com o financiamento e a orientação técnica no contrato de parceria sem que pela adoção destas práticas seja prejudicado o parceiro. Condicionar as modificações dos contratos de parceria à SUPRA parece-me sem razão de ser pois as condições da parceria devem ser estipuladas em lei e o contrato, dentro desta, livremente firmado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

63

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 424

PROJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

No inciso a) do art. 50, substitua-se a expressão "50% (cincoenta por cento)" por "80% (oitenta por cento)".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

Emival Caiado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

64 — [illegible]

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 425

PROJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

Suprima-se o Parágrafo único do art. 50.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

Emival Caiado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

65 - [illegible]

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 426

EMENDA Nº AO PL 93/63

Redija-se o art. 51 da seguinte forma:

Art. 51 - O parceiro, nos casos dos itens b e c do artigo 49 desta lei, terá direito a casa de morada higiênica, ficando-lhe reservada área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963.

Deputado PACHECO CHAVES

JUSTIFICATIVA

Nem sempre o parceiro mora na propriedade rural por êle explorada, hipótese configurada em emenda anterior por mim apresentada ao artigo 49, motivo pelo qual é indispensável a modificação da redação do PL 93/63.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

66

Emenda n. 111 ao

Proj. 93/63

(Estatuto da Terra)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.C. - 428

Ao art. 53. - Substitua-se pela seguinte:

"Art. 53. Por efeito da posse histórica que Pedro Álvares Cabral declarou em nome da Coroa Portuguesa, tôdas as terras do Brasil se presumem de propriedade pública, até prova em contrário, por título idôneo, a cargo de quem pretenda o domínio delas por terem sido desmembradas ~~do~~ do patrimônio público em algum tempo.

§ 1º - Não será terra de domínio privado aquela cujos títulos idôneos não estejam transcritos no Registro Público ou passíveis de respectiva comarca até um ano contado da vigência desta lei.

§ 2º Em qualquer tempo, a Fazenda Pública poderá impugnar perante o juiz do Registro Público a idoneidade do título de terras particulares transcrito no cartório respectivo.

§ 3º Se o proprietário não conseguir estabelecer por título de aquisição - sua ou de seus antecessores -, cadeia sucessória ou outro meio idôneo, que suas terras foram, em qualquer época, desmembradas do patrimônio

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPTO. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
429

público, mas provar que foram pagos os impostos de transmissão relativos à aquisição, o territorial e o foreiro, em virtude de explorar ininterrupta mente, nos 30 anos anteriores à vigência desta lei, ser-lhe-á deferida a transcrição no Registro Público como domínio particular, mediante o recolhimento do preço fixado pelo Estatuto da Terra para venda às suas terras devolutas no exercício financeiro de 1963.

~~Parágrafo único~~

§ 4º A concessão do § anterior vigorará por um ano contado da publicação desta lei. Depois de esgotado êsse prazo, o proprietário que fizer a prova mencionada no § 3º ficará sujeito aos preços de venda de terras fixados para o exercício em que efetuar a aquisição o também as limitações desta lei ou da legislação estadual.

Complementar

§ 5º Excetuado o caso previsto no § 3º, nenhuma venda de terras devolutas excederá de cem (100) hectares por adquirente. O mando e a esposa serão considerados como um só adquirente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -

430

(Emenda III, fl. 3ª)

§ 6º Dentro dos dois anos após a vigência desta lei, os Estados-membros e a União nos Territórios Federais levantarão o cadastro das terras públicas, quer devolutas, quer na posse de particulares que não se utilizarem do concessão do § 3º do art. 156 da Constituição, a fim de dar-lhes a destinação mais adequada, respeitados os §§ 1º e 3º do art. 156 da Constituição.

§ 7º. Os possuidores que estejam no caso do § 1º do art. 156 da Constituição poderão obter ~~o registro~~ a transcrição das terras que ocupem mediante a demarcação ~~do domínio~~ ~~depois~~ da área devida à concessão definitiva e o pagamento à vista ou parcelado, nos prazos fixados regulamentarmente para o exercício de 1963 e a planta de demarcação pela autoridade competente.

§ 8º A justificação judicial para os fins do § 3º do art. 156 da Constituição independe de pagamento de custas, taxas, impostos e representação do Ministério Público, ~~e fará~~ devendo sempre o Ministério Público ser ouvido sobre a planta de demarcação da área.

Leonel Brizola, deputado

Em. III - justf. - fl. 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
431

Justificação da Em. III

1. Os Estados-membros são herdeiros da Fazenda Nacional após a Constit. de 1891, são proprietários de todas as terras do Brasil, exceto daquelas que, em alguma época, foram desmembradas da União Portuguesa ou do patrimônio público, em virtude de sesmarias, datas, títulos de compra direta aos Estados, etc. É a consequência jurídica imediata, contestável da "posse histórica", ou conquista do Brasil, feita solenemente por Pedro Alvares Cabral em nome do rei de Portugal, de quem era depois herdeiro.

Hoje, o Estado não necessita de provar seu domínio sobre tais terras, bastando-lhe inscrevê-las no Registro Público. Se lá não estiverem, se alguém as prova ser, por antecipação, transformou em domínio, obtendo o desmembramento à certa área, mediante título legítimo e hábil.

O art. 53 do Projeto, tal como está, inverte o problema, e obriga o Estado a formalidades jurídicas que, hoje, cabem aos particulares.

2. A emenda fixa prazo para que os proprietários regularizem seus títulos no Registro Público de Imóveis. Não há necessidade de recordar que,

Em. 11, fl. 45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

432

No sistema de nosso Código Civil, proprietário
do imóvel não é quem o compra, arrecada,
etc., mas quem tem o título idôneo transcrito
no Registro de Imóveis.

A fórmula da emenda, aprovada, foi adotada pelo Código de Minas para manifestação dos jazigos particulares já conhecidos, grande nosso Direito torna nacional o domínio público o sub-solo.

3. Quem não puder fazer prova da cadeia sucessória, por dificuldades Tabelionais ou pelo preço da papelada e buscas, poderá obter a transcrição depositando a planta da demarcação e o preço das terras, pela tabela estadual em vigor em 1963, contanto que o faça dentro de um ano o prove que, por seus antecessores, pagou os impostos de explorou e aquiriu nos últimos 30 anos.

4. Na realidade, grande parte dos chamados proprietários não passam de posseiros, muitos dos quais de boa fé. Compram a terra e o Estado reserva o preço para as desapropriações a que se dispuserem.

Em. III. fl. 6ª

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
433

5. Em nossa concepção, a União pode legislar sobre colonização e aproveitamento de terras devolutas em ETados, à vista do disposto no art. 156 da Constituição (Territórios, etc) e as devolutas do ETado. "A lei", a que se refere o art. 156, é a do ETado. Este tem competência complementar ou supletiva (art. 6 e referência ao art. 5, XV, "c", "l", "r"; a matéria cabe no art. 5, XV, "a" - direito civil e processual). Mas o art. 156 por si é suficiente -

Rio, 11 de Dezembro de 1967

CÂMARA DOS DEPUTADOS

67 - EM - 434

PROJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

Redija-se o art. 58: A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais a particulares, tanto dos imóveis de domínio da SUPRA como de sociedades anônimas colonizadoras já existentes, de capital exclusivamente nacional e que estejam em fase executória de seus planejamentos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

Emival Caiado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

68

EMENDA Nº

ao Projeto nº 93/63

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 435

Suprima-se o Art. 61.

Sala das Sessões, 24/6/63

JUSTIFICAÇÃO:

Proponho a supressão dêste artigo, porquanto a arrecadação não teria qualquer significação face aos recursos necessários para o desenvolvimento de tão grandioso plano, como seja o da reforma agrária.

Os 20% sôbre os prêmios de loteriam nada significam, mas vão prejudicar a venda de bilhetes, trazendo desinterêsse aos compradores, sendo que a Loteria, por exemplo em meu Estado, presta relevantes serviços, ainda que em caráter limitado, porquanto tôda a tributação destina-se às casas de caridade, as antigas Santas Casas, hoje sem quaisquer recursos, pois que viviam, no passado, de aluguéis de casas, os quais se acham congelados de há muito, em virtude da lei do inquilinato.

Devemos considerar ainda o alto impôsto de renda, deduzido dos prêmios por ocasião de seu pagamento.

Mario Tamborindeguy

Arnaldo Prieto

como aditamento

CÂMARA DOS DEPUTADOS

69

PROJETO Nº 93/63

Emenda nº

Suprima-se no art. 65 a expressão

"pelos Estados"

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 436

70

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

Capítulo III - Secão II

Redija-se:

DOS ARRENDAMENTOS RURAIS

Art. 28 - Se não forem estipulados pelos contratantes, os prazos dos arrendamentos rurais serão os seguintes:

a) 3 anos quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 5 anos quando destinados à pecuária em geral ou às indústrias complementares das atividades rurais.

Parágrafo único - Mesmo extinto o prazo, o arrendatário poderá permanecer no imóvel, mediante pagamento proporcional, até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselham a movimentação dos rebanhos .

Art. 29 - Expirado o prazo, o arrendatário terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação de nôvo arrendamento, a menos que, com antecedência mínima de seis meses, tenha sido notificado pelo proprietário de que o imóvel não será objeto de locação mas de exploração direta por parte do proprietário ou de descendentes dêle.

Art. 30 - Os contratos de arrendamento rural deverão ser feitos por escrito, sendo, no caso de instrumento particular e contratantes analfabetos, assinado a rôgo dêstes na presença de quatro testemunhas, que também assinarão.

Art. 31 - O arrendamento rural existente na data da publicação desta lei, qualquer que seja a forma de sua constituição, fica sujeito aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 32 - Por simulação do contrato, extravio ou ausência do instrumento, poder-se-á provar a existência do arrendamento rural mediante qualquer meio de prova, aplicando-se o prazo e as condições consignadas nesta lei.

Art. 33 - O preço do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valor do imóvel, incluindo benfeitorias que entrarem na composição do contrato.

Parágrafo único - Quando o preço fôr pago em produtos agrícolas, observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34 - É vedada a cessão ou a sublocação sem o expresso consentimento do locador.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. - 437

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 438

Parágrafo único - A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a cooperativas de produção.

Art. 35 - A destruição, por caso fortuito ou fôrça maior, das coisas Nêle compreendidas, acarretará, de pleno direito, a rescisão do arrendamento. Se a destruição fôr parcial, os contratantes poderão, livremente, rescindir, manter ou modificar o contrato.

Art. 36 - A SUPRA manterá seguro destinado a cobrir os riscos provenientes de calamidade, malôgro de colheitas ou dizimação de rebanhos por fato não imputável à vontade das partes interessadas.

Art. 37 e 38 - Iguais ao do projeto.

Art. 38 - Igual ao do projeto.

Art. 39 - Igual ao do projeto.

Art. 40 - Igual ao do projeto.

Art. 41 - Havendo divergência quanto à fixação do preço do arrendamento dentro do limite previsto no art. 33, poderá qualquer dos contratantes requerer arbitramento judicial.

Art. 42 - Igual ao do projeto.

I - Falta de pagamento do aluguel até 30 dias após o vencimento.

II - Igual ao do projeto.

III - Igual ao do projeto.

IV - Igual ao do projeto.

V - Igual ao do projeto.

VI - Igual ao do projeto.

VII - VIII - e IX idem.

§ 1º - igual ao do projeto.

§ 2º - igual ao do projeto.

§ 3º - igual ao do projeto.

Art. 43 - Qualquer que seja a causa que tenha posto fim ao arrendamento, o arrendatário que, por seu trabalho, tenha efetuado plantações de indiscutível valor econômico, e benfeitorias necessárias e úteis, éstas últimas com autorização do locador, no imóvel arrendado, terá direito a uma indenização paga pelo proprietário, ao término do contrato, e fixada mediante acôrdo ou arbitramento.

§§ 1º e 2º - Iguais ao do projeto.

Art. 44 - O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de dois anos contados da data da retomada dá-lo em parceria ou arrendá-lo a terceiro, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% do valor do mesmo imóvel.

Parágrafo único - Igual ao do projeto.

Arts. 45 e 46 - Iguais ao do projeto.

14

PROJETO Nº 93/63

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº

-70

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. -

439

Art. 55 - Redija-se assim:

"A Superintêndência da Política Agrária, sob a sigla de SUPRA, entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, subordinada ao Ministério da Agricultura, será o órgão incumbido do planejamento e execução das diretrizes da Política Agrária Nacional.

§ 1º - A SUPRA compor-se-á de 8 membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e ilibada reputação.

§ 2º - Os membros da SUPRA serão escolhidos entre os nomes que constarem de cada lista tríplice fornecida pelas entidades seguintes:

a) Ordem dos Advogados do Brasil;

b) Confederação Rural Brasileira;

c) Universidades Rurais;

d) Associação de Trabalhadores Rurais, ou, na sua falta, Ministério do Trabalho;

e) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;

f) Ministério da Agricultura, que fornecerá as três listas restantes.

§ 3º - O mandato será de 4 anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução com as mesmas formalidades do parágrafo anterior. As 1as. nomeações serão por 4 anos, 3, 2, e 1, respectivamente, obedecida a ordem de enumeração. Para tal efeito, os membros indicados pelo Ministério da Agricultura serão agrupados, nas 3 primeiras letras, e, na letra d, os indicados pela C.N.B.B..

§ 4º - A SUPRA elaborará regimento próprio, dispondo sôbre o seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização de seus serviços.

Sala das Sessões,

...Geral do Trigo...

71

Emenda ao Projeto 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 440

Capítulo III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Substitua-se por:

Capítulo III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Planejamento da Reforma Agrária, da Utilização das Terras e do Zoneamento Agrícola

Justificação.

Porque aumentamos o conteúdo desta seção, modificamos-lhe, também, o título.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

Vieira Lima

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -
441

EMENDA AO PROJETO 93/1963

Capítulo III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Substitua-se por:

Capítulo III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Planejamento da Reforma Agrária, da Utilização das Terras e do Zoneamento Agrícola.

J U S T I F I C A T I V A

Porque aumentamos o conteúdo desta seção, modificamos-lhe também, o título.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963.

Britto Velho

Britto Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

72 — 1963 —

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D
443

PROJETO Nº 93/1963

Emenda nº

Inclua-se no Capítulo VI - Disposições Finais

Art. - Não poderão ser desapropriadas as terras pertencentes a sociedades anônimas de capital exclusivamente nacional, constituidas para fins de colonização, quando tais emprêsas já estejam na fase executória de seus planos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Emival Caiado

Emival Caiado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

73

Emenda IV ª ao

Proj. 93/63 (Estatuto da Terra)

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
444

Inclua-se, onde convier:

Secção nº

Do regime fiscal das terras

Art. A. Como norma geral de Direito Financeiro (art. 5 XV, "b" da Constit.), os Municípios decretarão o imposto territorial em caráter progressivo em funcão da área e capacidade potencial de produção do solo, respeitadas as peculiaridades de cada região

Art. B. Os rendimentos agrícolas serão declarados na cédula G, na forma do Dec. 51900, de 1963, em conformidade com a capacidade potencial da terra, segundo tabelas organizadas para cada região por um comitê de funcionários do Ministerio da Agricultura e da Fazenda com a representação do orgão mais elevado da categoria profissional da fazendaria, observado o que dispuser o regulamento de execução desta lei e garantido recurso do contribuinte para a mesma Comissão.

(Em. IV – fl. 2º)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D

445

§ 1º - Os rendimentos declarados na cédula G ficarão sujeitos ao impôsto cedular de 3%, permitidas, na forma do regulamento de execução desta lei, deduções do impôsto territorial rural dos Municípios que regularem êste tributo segundo o art. A, assim como de reinvestimentos para maior produtividade do imóvel ou para elevação do nível intelectual, moral e físico dos trabalhadores rurais.

§ 2º A receita oriunda da cédula G será escriturada em conta especial e destinada a auxiliar os Municípios. Estados que obedecerem as diretrizes da política nacional agrária. Êstes auxílios serão condicionados à aplicação no plano nacional desta política na parte delegada aos Estados e Municípios.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em. 1V - fl. 3

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 446

Art. 6 Quando o contribuinte atribuir, à sua propriedade valor superior a 100 (cem) vezes o valor declarado em 1963, será feita a correção do lançamento no exercício anterior.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 1965

CÂMARA DOS DEPUTADOS

74 + 75

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
447

PROJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

Acrescente-se onde convier:

Art. - Não serão feitas novas desapropriações sem que os recursos previstos o autorizem, nem sem que possam êles atender às desapropriações já feitas, bem como ao pagamento dos juros devidos, correção monetária, etc.

Sala das Sessões, 21 dejunho de 1963

Oscar Correa

75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 448

PROJETO Nº 93/63

EMENDA Nº

Acrescente-se onde convier:

Art. - Serão preferencialmente desapropriados, para os fins e nos têrmos desta lei, as terras pertencentes aos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963

Oscar Corrêa

Décio Muniz,
Lieven de Almeida

76 - D.N.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÕES PERMANENTES
448

EMENDA ao projeto de reforma das leis de inquilinato, em discussão:

Onde convier:

"No mesmo despacho o juiz determinará a citação do R. para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a uma audiência de conciliação. Conseguida a transação entre as partes será o acôrdo reduzido a têrmo por elas assinado, a fim de ser homologado.

Não se verificando a conciliação o juiz assinará ao R o prazo de 5 (três) dias para contestar o pedido.

O juiz procederá a uma instrução sumária facultando às partes a produção de provas em um tríduo e designará desde logo, dia e hora para a perícia;

O inciso IV passa a enumerar-se "VI", alterando-se a numeração daí em diante para os incisos subsequentes, todos idênticos.

Brasília, em 19 de junho de 1967.

PEDRO ALEIXO

rf/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

77 - 63

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

450

PROJETO DE LEI Nº 93/63

(do Senado Federal)

"Dispõe sôbre o Estatuto da Terra"

E M E N D A

Acrescente-se, onde convier, nas DISPOSIÇÕES FINAIS:

"Art. - A indenização dos imóveis desapropriados, para os fins da presente lei, far-se-á na conformidade dos dispositivos constitucionais que estejam em vigor quando o expropriante vier a ser imitido na posse dos bens expropriados."

Sala da Comissão, em de junho de 1963.

BILAC PINTO

78

Emenda ao Projeto nº 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 451

Acrescente-se, onde convier:

"Artigo... Quando da desapropriação, nos têrmos desta lei, será assegurada ao proprietário a reserva da metade da área desapropriada. Essa reserva não poderá exceder a quinhentos (500) hectares.

§ único - O proprietário perderá êsse direito, sendo-lhe desapropriada, tambem, tal área, caso, nos três (3) anos que se seguirem, não a explorar de maneira racional."

Justificação

O corpo do artigo é sugestão de líderes do P.S.D. Acolhemo-la por nos parecer aceitável, variante que é do que se faz em outros países empenhados na reforma agrária - Itália, Venezuela.

Indispensável, no entanto, a complementação contida no parágrafo único. A nova desapropriação não se fará apenas na hipótese de que a extensão reservada igual superfície correspondente a pequena propriedade, insuscetível de desapropriação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Britto Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
452

Emenda ao Projeto nº 93-1963

Acrescente-se onde convier:

"Artigo... Quando da desapropriação, nos têrmos desta lei, será assegurada ao proprietário a reserva da metade da área desapropriada. Essa reserva não poder exceder a quinhentos (500) hectares.

Parágrafo único - O proprietário perderá êsse direito, sendo-lhe desapropriada, também, tal área, caso, nos três (3) anos que se seguirem, não a explorar de maneira racional".

JUSTIFICAÇÃO

O corpo do artigo é sugestão de líderes do P.S.D. Acolhemo-la por nos parecer aceitável, variante que é do que se faz em outros países, empenhados na reforma agrária - Itália, Venezuela.

Indispensável, no entanto, a complementação contida no parágrafo único. A nova desapropriação não se fará apenas na hipótese de que a extensão reservada iguale superfície correspondente a pequena propriedade, insusceptível de desapropriação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963.

Britto Velho

Emenda ao Projeto nº 93 - 1963

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTE
453

Acrescente-se, onde convier:

"Artigo... Ao órgão de planejamento e execução da reforma agrária competir elaborar e executar programas de vitalização da pequena e da média propriedade existentes no país, propiciando-lhes assistência educativa, técnica e creditícia, praticando a "extensão rural", promovendo o cooperativismo e disseminando, metòdicamente, núcleos de agricultores de bom padrão, nacionais e estrangeiros.

§ único - Anualmente, a União deverá dispender, na efetivação dêsse empreendimento, quantia não inferior a 25% do montante das gastos com as obras de reforma agrária."

Justificação

Sabem-no todos, parte substancial das pequenas propriedades existentes no Brasil está em crise. Porque carentes de tudo - desde a assistência e o crédito até os meios de transporte para a produção - tal tipo de proprietário vive, muitas vezes, miseravelmente em suas terras, quando não as abandona em busca de trabalho assalariado, no próprio interior, em fazendas, ou nas cidades.

Paradoxal: tantos proprietários de terras vivem como os sem-terra, para os quais, com justificado empenho, se buscam fórmulas, a fim de

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 454

os erguer à categoria de proprietários.

Política malsã, se não insana, seria esquecer os primeiros, com os olhos voltados, apenas, para os últimos.

A orientação correta está em socorrer e amparar a uns e outros, simultaneamente, sob pena de chegarmos ao desvario de consolidar dois mundos de pequenos proprietários: o dos neo-proprietários, servidos pela Nação, e o dos antigos proprietários, abandonados, a se proletarizarem cada vez mais.

Tais as razões que nos levaram a incluir êste artigo, explicitando, por êle, mais esta urgente obrigação do Poder Público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Brito Velho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 4535

Emenda ao Projeto nº 93-1963

Acrescente-se, onde convier:

"Artigo... Ao órgão de planejamento e execução da reforma agrária compete elaborar e executar programas de vitalização da pequena e da média propriedade existentes no país, propiciando-lhes assistência educativa, técnica e creditícia, praticando a "extensão rural", promovendo o cooperativismo e disseminando , metòdicamente, núcleos de agricultores de bom padrão, nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único - Anualmente, a União deverá dispender, na efetivação dêsse empreendimento, quantia não inferior a 25% do montante dos gastos com as obras de reforma agrária".

JUSTIFICAÇÃO

Sabem-no tôdas, parte substancial das pequenas propriedades existentes no Brasil está em crise. Porque carentes de tudo - desde a assistência e o crédito até os meios de transporte para a produção - tal tipo de proprietário vive, muitas vêzes, miseràvelmente em suas terras, quando não as abandona, em busca de trabalho assalariado, no próprio interior, em fazendas, ou nas cidades.

Paradoxal: tantos proprietários de terras viverem como os sem-terra, para as quais, com justificado empenho, se buscam fórmulas, a fim de os erguer à categoria de proprietários.

Política malsã, se não insana, seria esquecer os primeiros , com os olhos voltados, apenas, para os últimos.

A orientação correta está em socorrer e amparar a uns e outros, simultâneamente, sob pena de chegarmos ao desvario de consolidar dois mundos de pequenos proprietários: o dos neo-proprietários , servidos pela Nação, e o dos antigos proprietários, abandonados, a se proletarizarem cada vez mais.

Tais as razões que nos levaram a incluir êste artigo, explicitando, por êle, mais esta urgente obrigação do Poder Público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963

Britto Velho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 93/63 ,dispõe sôbre o Estatuto da Terra.

AUTOR:Senado Federal

RELATOR: Rondon Pacheco

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 456

PARECER ÀS EMENDAS

EMENDA Nº 1

O louvável esfôrço consubstanciado na emenda, traduz todo um sistema de normas para diploma legal autônomo sôbre acesso à terra.Deverá constituir projeto à parte.

EMENDA Nº 2

Muitas das sugestões da emenda estão contidas no Substitutivo da Comissão, Quanto à sistemática, pela constituição de projeto autônomo.

EMENDA Nº 3

A emenda reproduz o projeto de Reforma Agrária de nosso saudoso colega Coutinho Cavalcanti. Cumpre notar que o projeto do Senado adotou diversas das normas dos projetos existentes na Câmara desde 1951,inclusive as da presente emenda. Entretanto, no seu conjunto é obra vinculada a um sistema, e, como tal, deve ser considerada como projeto autônomo.

EMENDA Nº 4

Os princípios revisionistas que informam a emenda, constituída em projeto apresentado em 1961, sob a forma de Substitutivo aos projetos ns. 4989/54, 552/55 e 1804/56, estão contidos no Substitutivo da Comissão de Justiça. De acôrdo com o critério adotado para as emendas substitutivas totais, esta também deverá constituir projeto à parte.

EMENDA Nº 5

Pela aprovação parcial da emenda, conforme inclusão no Substitutivo da Comissão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 457

EMENDA Nº 6

A emenda constitui um sistema abrangente de normas que dizer respeito não sòmente ao Estatuto da Terra. Muitas das suas sugestões estão consubstanciadas no Substitutivo. A cargo da remota a mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

Tela juntada ao projeto autônomo.

EMENDA Nº 7

Muitas das normas desta Emenda estão contidas no Substitutivo. Outras foram Projeto de Lei delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962. Está prejudicada por êstes motivos.

EMENDA Nº 8

Está contida no Substitutivo.
Pela aprovação.

EMENDA Nº 9

A emenda está contida no artigo 1º do Substitutivo. Pela aprovação, com a redação in-fine do artigo 1º.

EMENDA Nº 10

Pela rejeição, face ao disposto no Substitutivo da Comissão de Justiça.

EMENDA Nº 11

A emenda está contida no substitutivo da Comissão de Justiça. Pela aprovação, pois a redação é mais perfeita, de acôrdo com o texto e os princípios que informam a Constituição Federal.

EMENDA Nº 12

A emenda está prejudicada. A matéria foi prevista no Substitutivo da Comissão.

EMENDA Nº 13

A lei sôbre desapropriação por interêsse social define os casos específicos para a aplicação do instituto. A sua elaboração não teve geração fácil nas Casas do Congresso Nacional. A emenda complementa a lei elaborada sob esta implicação, ou seja com vistas à reforma agrária,

Pela aprovação, excluindo-se a letra b do item II, bem como o item III.

EMENDA Nº 14

A emenda está prejudicada. O Instituto da Desapropriação por interêsse social é privativo da União.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.D. 458

EMENDA Nº 15

(ao artigo 9º)

A emenda consubstancia, na sua parte final medida que importa em anistia fiscal, imprópria para um projeto de lei. A matéria seria pertinente a projeto de decreto-legislativo, conforme imperativo constitucional. Pela rejeição.

EMENDA Nº 16

(ao artigo 9º)

Entre as sugestões apresentadas objetivando a adoção de critérios para se fixar "justa indenização", encontramos a da presente emenda, muito objetiva e com fundamento nas realidades econômicas. Deve ser aproveitada em parte, face a outras sugestões concorrentes que também serão parcialmente aproveitadas. Pela aprovação, em parte, na forma da redação do vencido.

(Cédula G)

EMENDA Nº 17

(ao artigo 9º)

Pela aprovação em parte, na forma da redação do vencido.

EMENDA Nº 18

(ao artigo 9º)

A emenda está prejudicada. O artigo cuja supressão se propõe, mereceu substitutivo da Comissão, na forma do vencido.

EMENDA Nº 19

(ao artigo 9º e seus parágrafos)

Pela aprovação, em parte, na forma do Substitutivo da Comissão de Justiça.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
459

EMENDA Nº 20

(ao artigo 10)

A emenda propõe a substituição do artigo 10. Entretanto, a sua acolhida importaria numa lacuna, pois o artigo se refere a "pagamento " e a emenda a "empréstimo compulsório". Pela rejeição.

EMENDA Nº 21

(Ao artigo 10)

Esta emenda é uma decorrência da emenda nº 18. Prejudicada.

EMENDA Nº 22

(ao artigo 10)

Pela aprovação. A sugestão é prática e resguarda direitos.

EMENDA Nº 23

(ao artigo 11)

A emenda decorre da emenda nº 20. Está prejudicada, nos têrmos do parecer, àquela emitido.

EMENDA Nº 24

(ao número III do artigo 12)

Pela aprovação, em parte, nos têrmos do vencido. Acolhe a sugestão também da "vendas" das terras públicas.

EMENDA Nº 25

(ao artigo 12)

Pela aprovação, na forma do vencido na Comissão de Justiça.

EMENDA Nº 26

(ao artigo 14)

Trata-se de emenda substitutiva ao artigo 14, cujas finalidades são humanas e de elevado alcance social. Pela rejeição da emenda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F. 460

EMENDA Nº 27

(ao artigo 15)

A emenda tem caráter redacional, com proveito para o texto do artigo. Pela aprovação.

EMENDA Nº 28

(ao artigo 15, § 2º)

Pela rejeição. A condição de "empregado" não deve ser inibitória ao acesso à terra, mar, pelo contrário, abonadora ao uso ou arrendamento. O "empregado", na sistemática do projeto, não deverá e não poderá aspirar o acesso às terras que estejam preenchendo a sua função social.

EMENDA Nº 29

(ao artigo 15 , § 3º)

Pela rejeição. A incompatibilidade constante do projeto é recomendável, principalmente para aquêles que vão aplicar a lei.

EMENDA Nº 30

(ao artigo 16, - aditiva)

Pela aprovação. Tornou-se expresso o que se achava implícito no projeto.

EMENDA Nº 31

(ao artigo 18)

Pela aprovação. A emenda tem caráter redacional e melhorou o texto do projeto.

EMENDA Nº 32

(ao artigo 18 e seu parágrafo único)

Pela aprovação parcial. Aprovo a redação do parágrafo único. Quanto ao caput, foi alterado pela emenda anterior, de nº 31.

EMENDAS ns. 33 e 35

(ao artigo 19)

As emendas são conexas. Pela aprovação. Deverão constituir o artigo 19 do projeto, na forma do vencido.

Acrescente-se:

Letra d - o planejamento dos serviços que devam ser implatados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
461

EMENDA Nº 34
(ao artigo 19)

Pela rejeição. As cautelas que se têm em vista foram tomadas no vencido, na forma do artigo 19. A exclusão dos "imóveis" rurais privados do planejamento prejudicaria a Reforma Agrária.

EMENDA Nº 36
(ao artigo 20)

Pela rejeição. Não há prejuízo na manutenção do artigo, cujas finalidades objetivam subordinar o planejamento às realidades econômicas da produção existente.

EMENDAS NS. 37 e 38
(ao artigo 21)

Pela aprovação. Ambas as emendas aproveitam ao projeto, aprimorando a redação e a conceituação de pequena propriedade.

EMENDA Nº 39
(ao artigo 22)

Pela aprovação. É do sistema do projeto o fomento às cooperativas de produção.

EMENDA Nº 40
(ao artigo 23 e §§ -Supressivo)

Pela aprovação. As limitações contidas no artigo são incompatíveis com o processo de desenvolvimento econômico, bem como impõe uma limitação injustificável ao condicionado direito de propriedade.

EMENDA Nº 41
(ao artigo 24)

Pela aprovação. Foi melhorada a redação do texto.

EMENDA Nº 42
(ao artigo 25)

Pela rejeição. O prazo contido no projeto dá mais estabilidade social e está mais conforme as finalidades da lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
462

EMENDAS NS 43 e 44

(Ao artigo 27)

Pela aprovação da Emenda nº 43, ficando prejudicada a de nº 44. A redação do artigo é imperfeita e o projeto já prevê a hipótese no planejamento.

EMENDA Nº 45

(ao artigo 28)

A emenda está prejudicada, face à aprovação da emenda nº 70, na parte relativa ao artigo 28.

EMENDA Nº 46

(ao artigo 29)

Pela aprovação na parte relativa "por via judicial". Ao interessado cumprirá por qualquer via, se possível a mais econômica, realizar uma notificação que tenha valor em juízo. Pela redação da Emenda nº 70 , quanto ao artigo 29.

EMENDA Nº 47

(ao artigo 30)

Pela rejeição. O contrato por escrito torna-se necessário na espécie.

EMENDAS NS. 48 e 49

(ao artigo 33)

As emendas estão atendidas em parte, conforme redação resultante da emenda nº 70. Prejudicada.

EMENDAS NºS 50 e 51

(ao artigo 36)

Pela aprovação da emenda nº 50. Não é justo que o ônus decorrente da simples falta de seguro agrícola fique com o locador. A emenda nº 51 está prejudicada.

EMENDA Nº 52

(ao artigo 39)

Pela rejeição. A redação do projeto é jurídica e usual.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DE C.D. - 463

EMENDA Nº 53

(ao artigo 41)

A emenda está prejudicada. O parecer recomenda a aprovação da emenda nº 70, quanto à alteração do artigo 41.

EMENDA Nº 54

(ao artigo 43)

Pela rejeição. A matéria mereceu cuidadoso estudo na emenda nº 70, cuja redação foi acolhida.

EMENDA Nº 55

(ao artigo 44-Supressivo)

Pela rejeição. O texto estabelece limitações exageradas que serão corrigidas. Entretanto, aí deverão permanecer.

EMENDAS NS. 56 e 57

(ao § 1º do artigo 45 e ao texto)

Pela aprovação. Não se justifica a notificação judicial do locatário, onerando as custas da venda judicial. A ciência dos interessados é feita por edital, conforme pondera o ilustre autor da emenda. Pela rejeição da emenda nº 57.

EMENDA Nº 58

(ao artigo 46)

Não há conflito entre a emenda e o artigo 46 do projeto, cuja redação é mais clara. Pela rejeição.

EMENDA Nº 59

(ao artigo 47)

Objetiva a emenda aprimorar a redação do artigo 47. Pela aprovação.

EMENDAS Nºs. 60 e 61

(ao artigo 48)

Pela aprovação da emenda nº 60, ficando prejudicada a de nº 61. Não foi considerada na emenda 61 a destinação do imóvel aos descendentes.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
464

EMENDA Nº 62

(ao artigo 49)

Pela aprovação. A emenda é mais completa e modera o intervencionismo do poder público.

EMENDAS NS. 63 e 64

(ao artigo 50, letra a)

Pela rejeição do primeiro. A emenda é muito exigente. Pela aprovação da emenda nº 64.

EMENDA Nº 65

(ao artigo 51)

Pela aprovação. A emenda está conjugada com a de nº 62, já aprovada pela Comissão.

EMENDA Nº 66

(ao artigo 53)

Pela rejeição. A inovação poderia provocar intranquilidade e abrir novas discussões em têrmo de posses mansas e pacíficas.

EMENDA Nº 67

(ao artigo nº 58)

Pela aprovação, devendo acrescentar ao texto as seguintes expressões:

Financiando o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural. (Expressões acrescidas depois de "mais particulares).

EMENDA Nº 68

(ao artigo 61)

Pela rejeição. A emenda veta o empréstimo compulsório em títulos da dívida pública, cuja aplicação não deverá trazer prejuízo aos interessados, mas, pelo contrário, uma poupança forçada.

EMEND Nº 69

(ao artigo 65)

A isenção não pode ser extensiva às pessoas físicas ou jurídicas particulares, por injurídica.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF. 465

EMENDA Nº 70

(aos artigos 28,29,30,31,32,33,34,35,36,41,42 a 1, 43, 44 e 5)

Pela aprovação, inclusive a emenda ao artigo 36, que deverá ser aceita e passará a constituir o artigo 34 do Substitutivo. Como emenda aditiva, sem prejuízo daquele artigo (36).

EMENDA Nº 71

(ao título do Capítulo III)

Pela aprovação, em decorrência da aceitação da emenda anterior.

EMENDA Nº 72

(aditiva)

A emenda contraria o princípio da isonomia. É inconstitucional. Pela rejeição.

EMENDA Nº 73

(aditiva)

A emenda é apresentada com norma geral de direito financeiro, quanto ao imposto territorial. Trata-se de medida complementar à emenda constitucional recentemente votada. Sugere ainda medidas fiscais aplicáveis à espécie. Pela aprovação.

EMENDA Nº 74

(aditiva)

As desapropriações são feitas com "prévia e justa indenização". As cautelas da emenda já se acham previstas na Constituição e na lei ordinária. Prejudicada.

EMENDA Nº 75

(aditiva)

A emenda é discriminatória. Contraria o princípio de isonomia. Pela inconstitucionalidade.

EMENDA Nº 76

(aditiva)

Prejudicada. A emenda não se refere ao projeto em discussão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 466

EMENDA Nº 77.

(aditiva)

Caso votada a emenda constitucional, os processos em andamento bem como a aplicação da lei não sofrerão qualquer solução de continuidade. Pela aprovação.

EMENDA Nº 78

(aditiva)

Pela aprovação. A medida tem elevado alcance na Ordem econômica e social, propiciando ao expropriado continuar com instrumentos indispensáveis à sua manutenção e à sua realização profissional. Informe o nobre autor que a medida foi adotada nas Reformas Agrárias da Itália e da Venezuela.

EMENDA Nº 79

(aditiva)

Pela aprovação. Não basta apenas distribuir a terra. A emenda sugere recursos para medidas indispensáveis ao êxito da Reforma que se tem em vista.

Brasília, 3 de julho de 1963.

ROBDON PACHECO, Relator

nb

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
467

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 3.7.63, apreciando as emendas de plenário ao Projeto nº 93/63, opinou, de acôrdo com o parecer do Relator:

a) favoràvelmente às de ns. 5 (em parte) 8-9-11-13(em parte)-16 (em parte)-17 (em parte)-19 (em parte)-22-24 (em parte)-25-27-30-31-32 (em parte)-33-35 (com subemenda)-37-38-39-40-41-43-46 (em parte) 50-56-59-60-62-64-65-67 (com subemenda)-70-71-73-77-78 e 79;

b) pela rejeição das de ns. 10-15-20-26-28-29-34-36-42-47-52-54-55-57-58-63-66-68-69-72 e 75;

c) pela prejudicialidade das de ns. 7-12-14-18-21-23-44-45-48-49-51-53-61-74 e 76? e

d) para que constituam projeto à parte as de ns. 1-2-3-4 e 6 (em parte).

Foram, ainda, aprovadas subemendas apresentadas na Comissão e tôda a matéria aprovada foi incluída no Substitutivo em anexo.

A votação foi unânime, exceto quanto à aprovação de algumas subemendas, cujos resultados se encontram consignados na ata dos respectivos trabalhos.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra-Presidente, Rondon Pacheco- Relator, Ovídio de Abreu, Ulysses Guimarães, Lenoir Vargas, Celestino Filho, Alceu de Carvalho, José Burnett, Ivan Luz, Aliomar Baleeiro, e Miguel Bufara.

Brasília, 3 de julho de 1963.

TARSO DUTRA - Presidente

RONDON PACHECO- Relator

nb

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
468

Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto do Senado nº 93-A/63, quo dispõe sôbre o Estatuto da Terra.

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco

Art. 1º - A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional da terra e o bem estar dos que a cultivam, no sentido da riqueza e do desenvolvimento do País.

Art. 2º - Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a adequada utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b)fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar no meio rural, condições adequadas de bem-estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação,de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural,de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artezenato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger, efetivamente, os que cultivam a terra alheia e nela vivam.

Art. 3º - O direito de propriedade e a utilização dos bens rurais são condicionados ao bem estar social.

Parágrafo único - A propriedade privada da terra cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

a) o uso adequado da terra;

b) o trabalho, direção pessoal e respônsabilidade fi-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 469

nanceira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;

c) o cumprimento das disposições sôbre conservação de recursos naturais renováveis;

d) a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º - São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor, promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º - Consideram-se rurais os imóveis que por suas características possam ser destinados e economicamente a qualquer forma de exploração do solo e águas, inclusive a flora, a fauna, o subsolo e o espaço aéreo, êste até o limite compatível com os serviços públicos de transportes e comunicações.

Parágrafo único. Incluem-se na exploração prevista neste artigo as indústrias conexas ou complementares da atividade rural.

C A P Í T U L O I I

DO ACESSO À TERRA

SEÇÃO I

DOS MEIOS DE ACESSO À TERRA

Art. 6º - É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º - O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a) desapropriação por interêsse social;

b) doação;

c) compra e venda;

d) cessão temporária do uso gratuito;

e) arrendamento;

f) parceria;

g) arrecadação dos bens vagos;

h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indèbitamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;

i) herança ou legado.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 470

SEÇÃO II

DA DESAPROPRIAÇÃO POR INTERÊSSE SOCIAL

Art. 8º Consideram-se casos de interêsse social, para fins de desapropriação:

I-a) Terras incultas ou exploradas em desproporção com as dimensões ou possibilidades do imóvel, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b)terras em que não se obedeça o plano de zoneamento agrícola, elaborado por órgão competente, a fim de promover a instalação ou a intensificação das culturas correspondentes;

c) terras que constituam minifúndio anti-econômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para ocupar a atividade da família do proprietário e lhe assegurar subsistência, estabilidade e possibilidade de desenvolvimento;

II - O estabelecimento de:

a) áreas de reflorestamento

b) unidades de subsistência na área de monocultura;

c) núcleos residenciais do tipo "Casa Popular";

d) armazéns, silos, plantas industriais de qualquer natureza , postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interêsse para a comunidade e a economia rurais;

e) terras necessárias a fundação ou expansão de projetos industriais.

III - A proteção do solo, da fauna e da flora dos mananciais e cursos dágua, e recursos naturais e renováveis.

§ 1º - Serão havidas como exploradas, para os efeitos dêste artigo,as terras ocupadas com florestas, primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas.

§ 2º - Cometerá abuso ou desvio de poder a Autoridade que decretar a desapropriação por interêsse social fora dos critérios e processos desta lei, cabendo ao proprietário prejudicado todos os meios de defesa admitidos na lei processual.

Art. 9º - Para efeito de desapropriação por interêsse social,ter-se-á como justa a indenização que fôr amigàvelmente convencionada entre desapropriante e desapropriado ou a que, na ausência de acôrdo, seja fixada judicialmente, na forma estabelecida para desapropriação por interêsse público, cujo processo se aplicará a tudo o que não estiver regulado nesta lei.

Parágrafo 1º - Considera-se justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valôr originário dos bens desapropriados, obtida pela aplicação de coeficientes determinados anualmente pelo Conselho

COMISSÕES PERMANENTES - DOCUMENTAÇÃO
471

Nacional de Economia.

§ 2º - Considerar-se-á, ainda na fixação da justa indenização para efeito de desapropriação de terras de domínio particular desaproveitadas, ou exploradas de maneira anti econômica, como justa indenização o valôr a elas atribuido pelo proprietário em sua declaração para impôsto sôbre a renda (cédula G) no exercício financeiro em curso na data do decreto declaratório de utilização social do bem.

§3º - Se, depois de 1964, o valôr atribuido pelo proprietário às terras exceder de 50% a estimativa do exercicio anterior o Juiz adotará como base a declaração daquele ano e ordenará a correção monetária do poder aquisitivo do cruzeiro, segundo coeficiente que o Conselho Nacional de Economia calculará e publicará anualmente.

Art. 10º-Será competente o fôro da situação dos imóveis desapropriados e no processo funcionará, em nome da União, onde ela não tiver representante, o órgão do Ministério Público local (Constituição, art. 201, § 2º).

Art. 11 - Nas desapropriações efetuadas de acôrdo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

SEÇÃO III
DA DISTRIBUIÇÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

Art. 12 - As terras públicas e as que forem, a qualquer título, adquiridas para fins da Reforma Agrária, serão subdivididas em lotes para a distribuição entre agricultores, na seguinte forma:

I - Nas zonas de exploração pioneira, vendidas, preferencialmente a possoiros, para pagamento em 15 anos.

II - Nas demais áreas:

a) arrendadas;

b) vendidas.

Art. 13 - Não serão passíveis de distribuição:

a) as terras necessárias à proteção do solo, da fauna, dos mananciais e dos cursos d'água;

b) as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as indispensáveis à defesa nacional.

Art. 14 - A União dará um lote de terra ao possoiro não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 472

pessoalmente, atividades agrícolas.

Art. 15 - Em zona de exploração pioneira, e desde que não haja candidatos à aquisição onerosa, a União poderá ceder, para uso gratuito temporário, as terras públicas de seu patrimônio, ou arrendá-las até que possam ser objeto de cessão definitiva.

§ 1º - O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a 10% (dez por cento) do seu valôr e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável, automàticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º - Para uso ou arrendamento das terras já referidas terá preferência:

a) o possoiro;

b) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou empregado;

c) o tècnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e, caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com êle, se ocupe de atividades agrícolas ou viva na sua dependência.

§ 3º - Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16 - As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interêsse social, subdivididas em lotes agrícolas, independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do artigo 15.

§ 1º - A venda será efetuada a prazo pelo prêço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrados juros máximos de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º - No caso de terras do domínio público, na data desta lei, ou de terras doadas por particulares, o prêço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º - Os prazos de amortização e resgate do prêço serão fixados de acôrdo com a região onde se ache localizado o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destina e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

§ 4º - O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso, a União, entre outras

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 473

medidas, poderá ceder áreas de terras a Emprêsas de Colonização.

Art. 17 - Revertarão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas quando:

a) utilizadas em desacôrdo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;

b) deixem de ser utilizadas;

c) locadas, sublocadas ou doadas em parceria no tôdo ou em parte;

d) alienadas ou transmitidas em desobediência ao dispôsto nesta lei .

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido à União indenizará o comprador da quantia equivalente ao prêço da aquisição e das benfeitorias.

Art. 18 - O imóvel rural abandonado (art. 589, III, do Código Civil) como tal declarado e arrecadado como bem vago, passará, decorridos 10 (dez) anos, ao domínio da União (art. 189, § 2º do Cod. Civil), desde que por esta ou pelo órgão federal competente seja promovida a arrecadação.

Parágrafo único. Considera-se vago por abandono, o imóvel rural susceptivel de aproveitamento econômico, mantido, totalmente inexplorado e sem benfeitorias, por mais de 10 (dez) anos.

C A P I T U L O I I I

DA EXPLORAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO DA REFORMA AGRÁRIA, DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS E DO ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Art. 19 - O órgão nacional de planejamento e execução da reforma agrária, com a finalidade de promover colonização e reorganização agrária, deverá elaborar:

I - Plano Nacional, definindo as áreas consideradas de reforma agrária, enumerando as medidas gerais necessárias à sua efetivação e indicando as prioridades de atendimento, vinculadas ao maior ou menor gráu das necessidades;

II - Planos Regionais a antecederem, sempre, qualquer desapropriação por interêsse social, fundamentados em levantamentos e estudos, os quais compreenderão:

a) as condições de distribuição vigorante da propriedade, de sua produção e organização, bem como das características do solo;

b) a determinação dos objetivos a serem alcançados e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.D.
474

das alterações a introduzir;

c) o planejamento dos investimentos necessários;

d) o planejamento dos serviços que devam ser implantados;

e) a estimativa do capital exigido pelos investimentos e do capital de giro necessário até a maturação da obra;

f) a verificação da disponibilidade de recursos para a execução do empreendimento;

g) o esquema de reunião dos recursos financeiros, técnicos e assistenciais necessários;

h) programação das etapas de execução.

Art. 20 - A execução do programa de modificação da estrutura agrária nacional, obedecerá, também, a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21 - São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

a) garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;

b) modificar as condições econômico-agrícolas de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;

c) estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;

d) recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diversas regiões;

f) criar unidades agrícolas do tipo familiar, como tal se entendendo as que sejam exploradas pessoalmente pelo proprietário e sua família, admitida a participação, não preponderante do trabalho assalariado;

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola ou unidade familiar ou pequena propriedade, a qual não é passível de desapropriação, a área explorada pessoalmentepelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado, e que tenha capacidade de produção para o mercado.

Art. 22 - Não terá direito à assistência técnica creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
475

imóvel rural de seu domínio.

Parágrafo único. Tratando-se de pequenos proprietários, deverão ainda, sempre que possível, integrar-se em cooperativas de produção, cuja criação será estimulada pelo Poder Público.

Art. 23 - No loteamento de imóveis rurais, far-se-a a reserva de área estratègicamente situada, na qual serão construídos os prédios de administração, armazéns, escolas, igrejas, centro de saúde ou hospital, pôsto agro-pecuário, cooperativa, centros recreativos e outros indispensáveis ao desenvolvimento do núcleo.

Parágrafo único. Será feita a reserva, também, de área destinada à conservação ou plantio de matas.

Art. 24 - Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisiveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

SEÇÃO II
DOS ARRENDAMENTOS RURAIS

Art. 25 - Se não forem estipulados pelos contratantes, os prazos dos arrendamentos rurais serão os seguintes:

a) 3 anos quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 5 anos quando destinados à pecuária em geral ou às industrias complementares das atividades rurais.

Parágrafo único. Mesmo extinto o prazo, o arrendatário poderá permanecer no imóvel, mediante pagamento proporcional, até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça maior que desaconselham a movimentação dos rebanhos.

Art. 26 - Expirado o prazo, o arrendatário terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação de novo arrendamento, a menos que, com antecedência mínima de seis mêses , tenha sido notificado por escrito, de que o imóvel não será objeto de arrendamento, mas de exploração direta por parte do proprietário ou de descendentes dêle.

Art. 27 - Os contratos de arrendamento rural deverão ser feitos por escrito, sendo, no caso de instrumento particular e contratantes analfabetos, assinado a rôgo dêstes na presença de quatro testemunhas, que também assinarão.

Art. 28 - O arrendamento rural existente na data da pub[illegible]

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
476

cação desta lei, qualquer que seja a forma de sua constituição, fica sujeito aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 29 - Por simulação do contrato, extravio ou ausência de instrumento, poder-se á provar a existência do arrendamento rural mediante qualquer meio de prova, aplicando-se o prazo e as condições consignadas nesta lei.

Art. 30 - O prêço do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valôr do imóvel, incluindo benfeitorias que entraram na composição do contrato.

Parágrafo único. Quando o prêço fôr pago em produtos agrícolas observar-se-á o disposto no art. 47.

Art. 31 - E' vedada a cessão ou a sublocação sem o expresso consentimento do locador.

Parágrafo único, A proibição prevista nêste artigo não impedirá que o locatário se associe à cooperativas de produção.

Art. 32 - A destruição, por caso fortuito ou fôrça maior, das coisas nêle compreendidas, acarretará, de pleno direito, a rescisão do arrendamento. Se a destruição fôr parcial, os contratantes poderão, livremente, rescindir, manter ou modificar o contrato.

Art. 33 - No caso de calamidade pública, malôgro de colheitas ou dizimação de rebanho por fato não imputável ao arrendatário, êste poderá rescindir o contrato de arrendamento.

Art. 34 - A SUPRA manterá seguro destinado a cobrir os riscos provenientes de calamidade, malôgro de colheitas ou dizimação de rebanhos por fato não imputável à vontade das partes interessadas.

Art. 35 - Morrendo o arrendatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de 6 (seis) mêses da data de seu falecimento.

§ 1º - Se o fim do ano agrícola fôr posterior ao falecimento, de 9 (nove) mêses ao menos, a rescisão pode à escolha dos herdeiros do locatário ser feita, ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do a-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - 477

no agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão terá efeito sòmente ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2º - Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao arrendador, quando o arrendatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 36 - O proprietário não pode vender ao arrendatário os imóveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por prêço superior aos correntes no mercado.

Art. 37 - Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que a favor do arrendador, visem:

a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;

b) estabelecer a exclusividade de compra;

c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;

d) determinar a prestação de serviços gratuitos ou remunerados abaixo do salário da região.

Art. 38 - E' assegurado ao arrendador o privilégio do art. .. 1.566 do Código Civil sôbre os móveis, efeitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do prêço e encargos previstos no contrato.

Art. 39 - Havendo divergência quanto à fixação de prêço do arrendamento dentro do limite previsto no art. 33, poderá qualquer dos contratantes requerer arbitramento judicial, caso não escolham um árbitro de comum acôrdo.

Art. 40 - Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

I - falta de pagamento do aluguel até 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento;

II - incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;

III - impossibilidade comprovada de utilização econômica, em níveis razoáveis, do bem arrendado;

IV - danificação do imóvel e de suas benfeitorias;

V - atividades predatórias da utilização do solo em desacôrdo com as práticas da região;

VI - abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
478
C.D.

VII - emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquêle ao qual era destinada;

VIII - aquisição pelo arrendatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;

IX - falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º - No caso do ítem I, o arrendatário poderá evitar a rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despôjo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados de plano pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedentes de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito em caso de recusa.

§ 2º - Sòmente o arrendatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º - A apelação nas ações de despôjo, salvo caso previsto no ítem I, terá efeito suspensivo.

Art. 41 - Qualquer que seja a causa que tenha posto fim ao arrendamento, o arrendatário que por seu trabalho tenha efetuado plantações de indiscutível valôr econômico, e benfeitorias necessárias e úteis, estas últimas com autorização do locador, no imóvel arrendado, terá direito a uma indenização paga pelo proprietário, ao término do contrato, e fixada mediante acôrdo ou arbitramento.

§ 1º - Da indenização devida ao arrendatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referências ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º - O juiz poderá conceder ao arrendador prazo não excedente de um ano para pagamento da indenização a que se refere êste artigo.

Art. 42 - O arrendador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente, não poderá, no prazo de dois anos contados da data da retomada, dá-lo em parceria ou arrendá-lo a terceiro, nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar ao arrendatário multa correspondente a 10% do valôr do mesmo imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo, será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 43 - No caso de venda do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquirí-lo em igualdade de condições devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercitar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o seu direito à perempção.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
478

Parágrafo único. O arrendatário a quem não fôr dado o co - nhecimento da venda poderá, depositando o prêço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) mêses.

Art. 44 - Se o arrendatário não exercitar o seu direito de preferência, o adquirente de imóvel é obrigado a respeitar o arrendamento, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

SEÇÃO III

DA PARCERIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA

Art. 45 - Quando não convencionado pelas partes, o prazo dos contratos de parceria, será de 3 (três) anos, assegurando ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que não puder terminar dentro da duração convencionada.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou encerramento da safra de animais gordos.

Art. 46 - Expirando o prazo, o parceiro terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação de novo contrato de parceria, a menos que, com antecedência mínima de 6 (seis) mêses, tenha sido notificado, pos escrito, que o imóvel não será objeto de parceria, mas de exploração direta do proprietário ou de descendente dêle.

Art. 47 - Na participação dos frutos da parceria a quota do proprietário do imóvel não poderá exceder de:

a) 20% (vinte por cento), caso concorra apenas com a terra não beneficiada por quaisquer tratos culturais ou benfeitorias;

b) 30% (trinta por cento), caso concorra com a terra, casas de moradia, cêrcas, pastos para animais e depósitos para os frutos da exploração agrícola;

c) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com as benfeitorias enumeradas no ítem b, mais o amanho da terra, e fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, adubos, sementes e animais de tração, e no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento, mais as vacinas e demais produtos veterinários.

§ 1º - Nos demais casos, a quota adicional de proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valôr das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º - Quando o proprietário realizar investimentos reprodutivos, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuida uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso

SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
480

§ 3º - A simulação ou fraude em relação ao disposto nes-
te artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20%
(vinte por cento)

Art. 48 - O contrato de parceria poderá ser rescindido:

a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pe-
cuária não explorar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área tomada
em parceria , empregar práticas predatórias na exploração do solo em de-
sacôrdo com os usos da região ou , salvo prova da inexistencia de recur-
sos técnicos e financeiros, deixar de obedecer a disposições regulamenta-
res de conservação do solo, ou de defesa sanitária;

b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao
imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo proprietário;

c) no caso de malôgro da colheita ou dizimação de gado
por fatos alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da explo-
ração pastoril, bem como pela impossibilidade comprovada de utilização
econômica em níveis razoáveis;

d) por incapacidade física permanente e superveniente
do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril, bem como de
pessoa de sua família, indispensável à mesma.

Art. 49 - O parceiro, nos casos dos itens b e c do art.
47 desta lei, terá direito a casa de moradia higiênica, ficando-lhe re-
servada área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte

Art. 50 - Aplicam-se ao contrato de parceria, as disposições
do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado, bem co-
no,,oodisposto nos artigos 28, 37, 42, 43 e 44 desta lei.

C A P I T U L O I V
DO CADASTRO TERRITORIAL

Art. 51 - As terras rurais pertencentes à União, Estados e Municípios,
suas autarquias e entidades paraestatais, bem como as do domínio priva-
do, serão inscritas, obrigatòriamente, no Cadastro Territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será fei-
ta nos Registros de Imóveis e obedecerá às normas regulamentares que
forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 52 - O órgão encarregado da execução da Política Agrá-
ria Nacional, através de seus serviços técnicos e de convênios com ou-
tras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos
proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis,
bem como para a fixação de seus limites divisórios.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 481

CAPITULO V

DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLITICA AGRÁRIA

Art. 53 - A Superintendência da Política Agrária sob a sigla de SUPRA, entidade de natureza autárquica dotada de personalidade jurídica, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, subordinada ao Ministério da Agricultura, será o órgão incumbido do planejamento e execução das diretrizes da Política Agrária Nacional.

Art. 54 - A SUPRA estimulará a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos Municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 55 - A participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agro-Pecuário, é elevada a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 56 - A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais a particulares, financiando o pequeno proprietário que não disponha de outro imóvel rural, tanto dos imóveis de domínio da SUPRA, como de pessoas físicas e jurídicas de capital nacional.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57 - Os agricultores fixados à terra, nos têrmos desta lei, quando organizados em cooperativas terão direito, durante cinco anos a:

I - prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos bancos oficiais;

II - assistência técnica gratuita.

Art. 58 - Não será tributado, para efeito de pagamento de impôsto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietários rurais, se obriguem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Art. 59 - Os prêmios lotéricos acima de cem mil cruzeiros e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake", pagável em dinheiro, serão constituidos com 20% do seu valôr em letras hipotecárias emitidas nos têrmos da Lei Nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

Art. 60 - Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuidos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuida à União ao aumento do capital daquele órgão.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
482

Art. 61 - Ficam isentos do pagamento do impôsto do sêlo os atos e operações em que sejam parte a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 62 - Fica elevado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) o limite estabelecido no art. 8, alínea "c", da lei nº 2 237, de 19. de junho de 1954.

Art. 63 - Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estado, com objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder de 10 (dez) vêzes o salário mínimo vigente da região.

Art. 64 - São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei nomeadamente as que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 65 - A SUPRA promoverá convêncios com as municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 66 - Como norma geral de direito financeiro (art. 5, nº XV, "b" - da Constituição), os municípios decretarão o impôsto territorial em caráter progressivo em função da área e capacidade potencial da produção do solo, respeitadas as peculiaridades de cada região.

§ 1º - Os rendimentos agrícolas serão declarados na cédula G, na forma do dec. 51 900, de 1963, em conformidade com a capacidade da terra, segundo tabelas organizadas para cada região por uma comissão de funcionários dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda com representação do órgão mais elevado da categoria profissional de fazendeiros, observado o que dispuser o regulamento de execução desta lei e garantidos recursos dos contribuintes para a mesma comissão.

§ 2º - Os rendimentos declarados na cédula G ficarão sujeitos ao impôsto cedular de 3% permitidos, na forma do regulamento de execução desta lei, dedução do impôsto territorial pagos aos Municípios que regularem êste tributo segundo o art. 66, assim como do reinvestimento para maior produtividade do imóvel ou para elevação do nível intelectual, moral e físico dos trabalhadores rurais.

§ 3º - A receita oriunda da cédula G será escriturada em conta especial e destinada a auxiliar os Municpios e Estados que obedecerem as diretirzes da Política Nacional Agrária. Êsses auxílios serão

DCOMB. DE COMISSÕES PERMANENTES
483

condicionados à aplicação aos planos nacionais dessa política, na parte delegada aos Estados e Municípios.

§ 4º - Quando o contribuinte atribuir, a cédula G, à sua propriedade valor superior a 100 daquele declarado em 1963, será feita a revisão do lançamento no triênio anterior.

Art. 67 - A indenização dos imóveis desapropriados, para os fins da presente lei, far-se-á na conformidade dos dispositivos constitucionais que estejam em vigor quando o expropiante vier a ser imitido na posse dos bens expropriados.

Art. 68 - Quando da desapropriação nos têrmos desta lei, será assegurada ao proprietário a reserva da metade da área desapropriada. Essa reserva não poderá exceder a (500) hectares.

Parágrafo único - O proprietário perderá êsse direito, sendo-lhe desapropriada, também, tal área, caso nos três anos que se seguirem, não a explorar de maneira racional.

Art. 69 - Ao órgão de planejamento e execução da reforma agrária compete elaborar e executar programa de vitalização da pequena e média propriedade existentes no país, propiciando-lhes assistência educativa, técnica e creditícia, praticando a " extensão rural", promovendo o cooperativismo e disseminando metodicamente, núcleos de agricultores de bom padrão, nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único - Anualmente, a União deverá despender, na efetivação dêsses empreendimentos quantia não inferior a 25% do montante dos gastos com as obras de reforma agrária.

Art. 70 - As atribuições de caráter executivo nas atividades técnicas e administrativas da Supra, descentraliza-se através de comissões regionais norte, nordeste, leste, centro, centro oeste e sul.

Art. 71 - O superintendente da SUDENE apresentará, sob pena de responsabilidade, um prazo improrrogável de 6 meses, um plano de aproveitamento das áreas irrigáveis com águas das barragens públicas do nordeste.

Art. 72 - A SUMOC baixará instruções fixando tetos, juros e prazos para os empréstimos a que se refere esta lei, na forma da legislação em vigor.

Art. 73 - A Supra poderá assinar convênios com a SUDENE, DNER, e com o DNES objetivando a execução do planejamento das vias de comunicação, pequenas barragens, perfuração de poços profundos e peroniza-ção de rios.

Art. 74 - Não serão desapropriadas as terras pertencentes a Emprêsas de Colonização de capital exclusivamente nacional, constituídas para fins de colonização, quando tais emprêsas já estejam em fase executória de planos aprovados pela autoridade competente.

DOCUMENTAÇÃO - COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SF.
484

Art. 75 - As definições e objetivos constantes desta lei visam aos seus efeitos, estabelecem limites à sua regulamentação e disciplinam à sua execução.

Art. 76 - Sòmente a União poderá promover a desapropriação de que trata esta lei.

Art. 77 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1963.

TÁRSO DUTRA - Presidente

RONDON PACHECO - Relator

nb

Proj. 93-A/63

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE ECONOMIA

V O T O

1. Somos favoráveis a qualquer iniciativa razoável e válida que tenha por objetivo alterar a anacrônica e inconveniente estrutura agrária brasileira, modernizando-a e humanizando-a.

2. Não vemos porque seja intocável a Constituição federal para correção de abusos e privilégios ligados ao conceito deformado do que seja a propriedade, direito de todos, e nunca instrumento de paralização do nosso desenvolvimento ou negação de nossos princípios cristãos, patriotas e democráticos.

3. Para emendar a Constituição torna-se imprescindível dispôr de um planejamento, um programa objetivo, um estatuto da terra, afinal. Se êste projeto apresenta defeitos, cumpre emendá-lo, corrigi-lo.

4. Absurdo dos absurdos seria sustentar a política do círculo vicioso, a indagação ociosa do que veio antes, se o ôvo ou a galinha: não se reforma a Constituição porque não há um planejamento, um estatuto da terra, Não se vota o estatuto da terra porque não se satisfaz prèviamente o capricho de emendar a Constituição. Com êste raciocínio primário alegram-se os reacionários empedernidos e os extremistas da esquerda, que em verdade não admitem, não desejam alteração ou melhoria nas condições atuais do campo, pois o status-quo atende aos seus mesquinhos e impatrióticos interêsses de enriquecimento a qualquer preço, por um lado, e de fermentação da guerra civil e da anarquia que lhes possibilite a implantação de uma ditadura, por outro lado. Não estamos aqui para fazer "o jôgo " nem de uns, nem de outros.

5. Somos sinceros e buscamos expôr o nosso raciocínio com absoluta clareza. Votamos e votaremos contra o Parecer do Relator e a favor da Emenda Constitucional, ambas providências vinculadas ao processo de reforma agrária.

Sala da Comissão, em de julho de 1963.

Adolfo Oliveira

José Carlos Guerra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. -
485

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência providenciar para as emendas nºs 20 e 23 para serem consideradas e votadas em separado.

Sala das Sessões da Comissão de Economia — 4 de julho de 1.963

Pedro Aleixo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
486

Requerimento

Requeiro destaque para emenda

Nº 2 para serem considerados e

votados em separado

Sala da Comissão de Economia

4 - julho 1963

Ulysses G. Pereira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 487

Requerimento

Requeiro destaque para as emendas de nºs 5, 8, 9, 11, 13, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 50, 56, 59, 60, 62, 64, 65, 67, 70, 71, 73, 77, 78 e 79, às quais se refere sub-emenda de nossa autoria.

Sala da Comissão de Economia, 4 de julho de 1963

(ADOLFO OLIVEIRA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 488

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 93-A/63

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra

Relator: Dep. Plínio Sampaio

(Emendas de Plenário)

1. Ao nos pronunciarmos, na Comissão de Economia, sôbre o Projeto nº 93/63, procuramos fixar uma posição básica, em face do problema da Reforma Agrária. Insistimos na tese de que esta reforma não é viável sem a modificação do art. 141 § 16 da Constituição Federal.

2. O fundamento desta convicção é o seguinte:

a) a lei ordinária, como é curial, subordina-se, sempre, aos limites estatuídos pela Constituição Federal;

b) o grande óbice à execução da Reforma Agrária reside, precisamente, na exigência da prévia indenização em dinheiro para os casos de desapropriação da propriedade;

c) portanto, qualquer lei ordinária, tendo de se restringir no que concerne ao problema chave das desapropriações aos rígidos preceitos do art. 141 § 16, não pode conceder ao poder público o instrumento eficaz que êle necessita, a fim de promover, realmente, uma transformação na estrutura agrária do país.

3. Exposta sintèticamente essa posição básica, verificamos que ela comporta uma justificação que, pela circunstância do limitado tempo concedido para a apresentação dêste relatório, tem de ser extremamente suscinta.

4. A primeira é a de que entendemos por Reforma Agrária a substituição das atuais normas - legais ou costumeiras - que constituem a atual estrutura agrária brasileira por outras normas, mais consentâneas com as exigências da nossa realidade econômico-social.

Porque, sendo a atual estrutura defeituosa, ela retira a eficácia, possível e desejável, das medidas de Política Agrária que

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 489

vierem a ser tomadas. A lei que estabeleça normas salutares de política agrária e que procure até atingir a estrutura rural, mas que não forneça ao poder público meios efetivos de sua transformação, pode, no máximo, constituir-se em uma bela peça legal. Não ultrapassará, porém a esfera do jurídico-formal.

5. A estrutura agrária brasileira é constituída de normas - legais ou costumeiras, que regulam a propriedade da terra, o seu uso, a sua exploração, as relações de trabalho no campo, a comercialização dos produtos etc. É precisamente em decorrência do desajuste de tais normas em face dos imperativos de ordem social e econômica, que urge reformá-las, porque são elas que têm impedido o progresso econômico-social do campo.

5.1 - O problema de fato que se coloca para esta Casa e para a Nação brasileira é o seguinte:

Os estudos realizados pelos organismos técnicos e por especialistas e, sobretudo, as estatísticas oficiais revelam uma distribuição da propriedade em nosso país de maneira totalmente discordante de tudo aquilo que seria desejável, quer do ponto de vista econômico, quer do ponto de vista da justiça social.

Vários problemas de natureza econômica (sistemas de comercialização, nível técnico, capacidade de investimento) e de natureza social (nível cultural, nível de saúde etc.) tornam extremamente rígida essa estrutura da propriedade, ao fechar, completamente, aos nossos lavradores sem terra, o acesso à propriedade. A alteração dessa estrutura exige uma intervenção maciça e profunda nos problemas que determinam sua rigidez. Esta, porém, só poderá ser alterada na dimensão conveniente se houver a introdução de um mecanismo que vise, diretamente, a subdivisão e a redistribuição da terra de forma adequada.

A fim de que se chegue ao necessário aumento do número de pequenos e médios proprietários, do qual decorrerá o aumento da área cultivada e da produção, a possibilidade de eliminação da rigidez da oferta de produtos agrícolas e de todo o seu rosário de consequências maléficas ao desenvolvimento da economia nacional.

A necessária intervenção nos problemas de várias naturezas que determinam a situação atual - dentre os quais, de forma especial, o problema da comercialização - não pode ser esquecida e nem mesmo postergada. Mas a intervenção profunda no mecanismo de acesso à propriedade é condição "sine qua non" para o rendimento pleno das demais intervenções e para a obtenção de resultados posi

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 480

tivos e compensadores na dimensão que o momento exige.

Deve ser observado, ainda, que essa rigidez da estrutura da nossa população ligada às atividades rurais - dividida em duas camadas que não se interpenetram: os proprietários de um lado e os assalariados, parceiros e rendeiros, de outro - é igualmente um fator limitativo do desenvolvimento social e mais ainda de um desenvolvimento social tão rápido quanto o pauperismo da nossa população rural está a exigir.

Ora, o único mecanismo que pode ser visualizado, para a obtenção da redistribuição de forma planejada (onde, como e quanto fôr necessário para atingir os objetivos visados) é aquêle que dá ao govêrno o papel de redistribuidor, através da desapropriação e da revenda - mecanismo êsse aceito mundialmente e consagrado como "reforma agrária", por ser exatamente o aspecto mais importante e mais decisivo de qualquer programa de reforma agrária levado a efeito no mundo.

Ocorre que as terras estão, real ou nominalmente, supervalorizadas, em virtude de vários fatores, como: os investimentos governamentais, a inflação, a especulação imobiliária etc.

Ocorre, por outro lado, que o poder público (União, Estados e Municípios) está enfrentando gravíssima conjuntura econômico financeira.

Se a terra está cara e se o govêrno não tem recursos financeiros, como redistribuir terras?

A conclusão lógica é a de que só se pode falar sèriamente nesta matéria, se se der ao poder público um instrumento legal que lhe faculte pagar pelas terras um valor justo e, ao mesmo tempo, dilatar, no tempo, o pagamento da indenização.

Note-se que tôda vez que falamos em desapropriação queremos nos referir a terras inexploradas, ou exploradas de forma anti econômica e anti-social, de forma que a afirmação não pode chocar, de forma alguma, aquêles que temem que uma lei de reforma agrária possa ferir os direitos dos legítimos proprietários de terras.

Logo, sem resolver o problema acima enunciado, estamos no terreno da enunciação de propósitos, do formalismo jurídico, da anti-reforma.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 481

6. Contra êste raciocínio tem se levantado, nesta Casa e fora dela, objeções da mais variada ordem, podendo ser reduzidas a quatro categorias:

a) não há necessidade de desapropriar terras para executar um plano de Reforma Agrária, porque o poder público possui terras devolutas em quantidade;

b) o preço do fator terra é pequeno, representando, nos programas de colonização, 10 a 15% apenas das despesas gerais;

c) a redistribuição de terras pode ser realizada, sem qualquer ônus para o poder público, por intermédio de um adequado sistema de tributação da terra;

d) reforma agrária não é repartição de terras, mas ação governamental de abertura de estradas, educação rural, assistência técnica, creditícia e sanitária, preços mínimos, armazenagem etc. Um amplo programa dêste tipo eliminaria todo o atrazo do setor agrícola.

6.1 À primeira objeção responde-se que o poder público não possui terras devolutas nas proporções que vêm sendo publicitària e emocionalmente mencionadas.

Recentes declarações feitas pelo Presidente do IBGE demonstram, pelo contrário, que o poder público longe de ser o proprietário de 2/3 das terras do país, como se propala, não dispõe senão de pequena parcela de terras em condições de ser repartida.

"Não procede o argumento de que o poder público é "dono" de mais de 2/3 das terras do país. A não ser que se leve em conta a região amazônica, os imensos campos do Centro-Oeste e outras regiões ainda pràticamente inexploradas. Resta ainda verificar se é expressiva a parcela de terras pertencentes ao govêrno, na área total dos estabelecimentos agro-pecuaários. Ainda aí verificar-se-á que tal parcela é relativamente reduzida. Em 1950, da área total de 232.211.106 ha. pertenciam a entidades públicas (federais, estaduais ou municipais) apenas 11.907.625 ha., ou seja, 5,1%. Os dados de algumas unidades da Federação, referentes ao levantamento censitário de 1960, confirmam a posição do govêrno no

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 482

conjunto das terras dos estabelecimentos agrícolas."

(Correio da Manhã, 26 de maio de 1963).

Verifica-se, pois, que as chamadas "terras devolutas", encontram-se em regiões muito afastadas da área econômica e que, dentro desta, as terras públicas constituem apenas 5,1 % da área.

Ora, abstraindo-se mesmo a discussão acêrca da qualidade das terras disponíveis, verifica-se que elas são marginais em relação ao processo econômico. As que se aproximam das áreas integradas são imediatamente ocupadas. Caso típico é o da reserva denominada Pontal do Paranapanema, no Estado de São Paulo. Tão logo estas terras passaram a confinar com a área econômica, foram imediatamente ocupadas, a despeito até das providências policiais enérgicas que foram tomadas para sua preservação. Outros exemplos semelhantes podem ser citados em quantidade. Por aí se pode concluir que as chamadas "terras devolutas" são terras situadas geogràficamente de forma e eliminar-lhes a rentabilidade econômica. A sua ocupação e a sua mobilização econômica, dada a grande distância dos centros consumidores e dada a ausência de investimentos infra estruturais, só pode ser feita a longo prazo e com grandes inversões de capital, o que conflita com a urgência reclamada pela solicitação da demanda de produtos agrícolas, no país.

6.2 À objeção de que o fator terra representava apenas 10 ou 15% nos orçamentos de colonização do INIC (dado que com certa ligeireza tem sido ampliado para abranger o entendimento de que essa percentagem é a mesma em relação ao investimento bruto no setor agrícola) responde-se com a afirmação de que nenhuma idéia se dá de quais eram êsses planos, onde se localizavam essas terras quais eram os demais itens de despesa e que natureza de atos compreendiam.

Por aí se vê que o argumento é inócuo.

Ao contrário do que êle pretende fazer crer, tudo indica que o fator terra constitui percentagem elevada na conta de capital do setor agrícola. Não existem, pelo menos não pudemos ter em mãos estudos a êsse respeito. Contudo, há um dado expressivo, que permite conjecturar sôbre a veracidade da suposição precedente.

NATUREZA DOS BENS

	Outros Bens		
Total	Veículos e Animais de Carga	Máquinas agrícolas	Outras máquinas
12.029.797	8.811.600	1.779.820	1.438.377

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 483

O quadro do valor dos estabelecimentos agrícolas do país, elaborado de acôrdo com o Censo de 1950, demonstra o seguinte:

VALOR DOS ESTABELECIMENTOS, DISTRIBUÍDO PELA

	Valor Cr$ 1.000				
	Estabelecimentos	Total	Bens Imóveis		
			Total	Terras	Construções
BRASIL	2.059.653	155.625.221	143.595.424	121.220.928	22.374.496

O exame acima dêsse quadro conduz ao seguinte raciocínio:

a) se os programas de redistribuição de terras improdutivas forem levados a efeito em áreas desequipadas e virgens, como seria o caso de aproveitamento de terras devolutas, então o valor da terra no custo total dos projetos poderia vir a ser pouco significativo, em comparação com as outras altíssimas e indispensáveis despesas: estradas, escolas, hospitais, urbanização, assistência técnica, etc.

b) se se trata, porém de redistribuir terras improdutivas que se localizem em áreas já equipadas e econômicamente importantes, verificar-se-á que o preço da terra representará a % mais importante do investimento total.

É aqui se definem muito claramente duas linhas de reforma agrária:

a) Uma, que preconiza a colonização. Não se toca na área ocupada (senão nas terras públicas 5,1% dela). Organizam- se núcleos de colonização em regiões distantes, afastados da fronteira econômica, onde a terra nada custa, mas os equipamentos necessários exigem altíssimo investimento.

Salta aos olhos, a impraticabilidade dessa linha, porque o poder público não tem, de forma alguma, possibilidades de efetuar os investimentos necessários, na dimensão e com o impacto que a situação exige.

Um programa de distribuição de terras que inclua o oferecimento de tôda a terra preparada, casa construída, cêrcas, esco

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 434

las, equipamentos diversos especiais para cada colônia, será, além, de perigosamente paternalista, suficientemente onerosa para se tornar impraticável, dado o número de colônias que seria necessário implantar.

Além disso, o preço de um lote vendido com todos êsses equipamentos será suficientemente alto para que a sua amortização se constitua perigosa perspectiva de fracasso para o novo proprietário.

Logo, é a reforma dos que não querem a reforma agrária.

b) A outra linha consiste em redistribuir, em áreas já equipadas e econômicamente importantes, terras que se conservem improdutivas ou estejam sendo exploradas de forma anti-econômica ou anti-social.

Esta é a estratégia indicada porque, além de atacar de frente o problema econômico e da justiça social consistente no não uso da terra (função social da propriedade - art. 147 C.F.) permite, efetivamente, a montagem de um sistema adequado de assistência aos novos proprietários, para que a nova estrutura se solidifique.

Esta é a melhor estratégia, porque permite a efetiva assistência conseguida pela concentração dos diversos tipos de esforços necessários. E a concentração menos custosa de esforços será aquela obtida através de uma utilização plena e coordenada dos investimentos e dos serviços já existentes, nas áreas já equipadas (áreas de reforma agrária).

Nesse caso, é bem provável mesmo que, além do custo da terra, os programas de reforma agrária importem em despesas de planejamento, locação de lotes, planejamento de reorganização de serviços existentes, financiamento da produção, etc, despesas essas bem inferiores ao valor das terras adquiridas.

Ora, se se puder, após a reforma constitucional, dilatar no tempo, o preço da terra, dá-se ao poder público, efetivamente, a possibilidade de realizar, com o impacto necessário, a modificação da estrutura agrária.

Vou fundamentar êsse raciocínio com apenas um exemplo:

a) as estatísticas realizadas pela Secretaria de Agricultura do Estado de S.Paulo demonstraram que, naquele Estado existem apenas 646 propriedades com mais de 3.000 ha. Êsse número representa apenas 0,3% do número total dos proprietários.

Essas propriedades ocupam, contudo, 19,3% da área total ocupada pelos estabelecimentos agrícolas.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

O mesmo estudo veio a demonstrar que as propriedades entre 10 a 30 ha., cultivam 32% da sua área total enquanto que as de mais de 3.000 cultivam apenas 5% de suas áreas.

Diante dêsses dados, o economista Salomão Shatan, da Secretaria de Agricultura de S. Paulo elaborou o seguinte estudo:

"Baseados nas estatísticas anteriormente apresentadas, podemos fazer uma idéia da magnitude do problema do aumento da produção mediante a criação de novas unidades, calculando os elementos necessários e as consequências advindas da divisão de 300 das 646 propriedades com mais de 3.000 hectares, atualmente existentes no Estado.
A área total dessas 300 propriedades será de aproximadamente 2,3 milhões de hectares. De 30.000 a 40.000 propriedades com área variando entre 30 a 100 ha. poderão ser criadas naqueles 2,3 milhões de ha. Permanecendo as atuais condições, as novas propriedades passariam a cultivar 700.000 ha. de novas terras. Não sendo permitido o cultivo do café nestas novas terras, ter-se-ia um aumento permanente de aproximadamente 25% na produção de todos os produtos da lavoura." - Rev. Bras. Estudos Políticos, pág. 118.

Ora, 2,3 milhões de ha., ao preço de cinquenta mil cruzeiros o hectare (o que é uma estimativa baixíssima) elevaria o custo da desapropriação dessas terras, atualmente incultivadas, a uma soma de 115 bilhões de cruzeiros!

Está aí uma demonstração cabal de que, sem dilatar no tempo o pagamento da desapropriação, nenhuma reforma agrária terá impacto.

Note-se que o raciocínio é feito em função do Estado de São Paulo, onde a situação agrícola, segundo o consenso geral, é a mais adiantada e razoável do país.

Em conclusão: é uma falácia falar que o valor da terra é ínfimo em relação aos investimentos exigidos por uma reforma agrária.

6.3 É inegável que um bom sistema tributário pode auxiliar um processo de Reforma Agrária.

Daí a afirmar que, no caso brasileiro, o sistema fiscal

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 496

será suficiente,parece-nos exagêro.

E isto por dois motivos:

a) a urgência do problema agrícola não se compadece com a relativa lentidão dos efeitos das medidas fiscais;

b) porque o essencial na reforma agrária não é apenas redistribuir terras, mas amparar a nova estrutura. Assim, se se determinar onde, como e quando redistribuir (Plano) e se se concentrar os esforços (área de reforma agrária) será mais seguro e efetivo o resultado.

Parece evidente que o sistema tributário impondo um fracionamento indiscriminado e disperso não permite êsse tipo de trabalho.

O argumento central, porém, é o seguinte:

a) se se admite que a propriedade rural não deve ficar inexplorada, nem que é admissível sua sub-utilização ou ainda sua exploração anti-econômica;

b) se se admite que a situação do país exige que as terras nesta situação, sobretudo aquelas que se situam em áreas já servidas por meios de escoamento da produção ou por obras públicas de infra-estrutura, precisam ser colocadas, urgentemente, em produção,a fim de atender aos reclamos alimentares da população;

c) se se admite que uma redistribuição de terras, ensejando a utilização de terras inexploradas, pode estimular êsse aumento da produção;

(note-se que são premissas dos dois raciocí - nios, tanto dos que defendem a desapropriação, quanto dos que preferem a taxação)
forçoso é concluir que a taxação progressiva deve atingir percentagem bem elevada em brevíssimo tempo (porque de outro modo não teria fôrça para estimular o fraccionamento das propriedades).

Ora, é uma incoerência aceitar essa tese e não aceitar a da desapropriação com pagamento a prazo, que tem sôbre a primeira a vantagem de permitir uma ação direta, imediata e localizada do

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 497

problema, possibilitando o planejamento e a concentração de recursos nos seus focos mais graves e consequentemente resultados concretos mais rápidos.

Além disso, cabe lembrar outro aspecto: o instrumento fiscal, a taxação progressiva atinge (aceitamos para argumentar) a propriedade grande (o latifúndio) e como atuaria êle em relação ao minifúndio? E por acaso não constitui o minifúndio grave problema a reclamar a intervenção direta dos poderes públicos?

O que se verifica é que os defensores da forma fiscal desejam uma progressão de tal maneira lenta que tornará impossível a solução dos problemas enunciados nas premissas.

O instrumento fiscal pode se constituir, no caso brasileiro, instrumento eficaz de reforma agrária, como elemento da desapropriação, mas não pode tornar-se sucedâneo dela.

6.4 Não se pode confundir Reforma Agrária com medidas de Política Agrária. Precisamente o que se deseja com uma Reforma Agrária é permitir que aquelas medidas tenham eficácia. Não se pode negar a ineficiência relativa das medidas de política agrária que têm sido tomadas neste país. Sem desconhecer que as razões do fracasso se devem em grande parte a defeitos de concepção e de execução, tem de se reconhecer, por outro lado, que mesmo aquelas bem concebidas e bem executadas têm sido frustradas em decorrência dos obstáculos estruturais opostos ao seu pleno rendimento.

A brevidade do tempo concedido a êste relatório nos impede de analisar detidamente o argumento. Contudo alguns pontos negativos podem ser enumerados:

1 - a lentidão dos resultados;

2 - o elevado custo dêsses investimentos, sobretudo no que concerne à formação de quadros e a lentidão de formação dêstes;

3 - a não receptividade das medidas assistenciais pelos não proprietários (predação);

4 - a impossibilidade de investimentos (longo prazo de obtenção de resultados) para os não proprietários (instabilidade);

5 - a permanência efetiva da impossibilidade de acesso à propriedade e consequente manutenção dessa distinção rígida entre proprietários e assalariados.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - DCP -
488

Um exame acurado dos investimentos governamentais no campo da política agrária, no último decênio comprovará, certamente, a reduzida eficiência dêles, em decorrência dos óbices estruturais.

Em conclusão, se não é bastante distribuir terras, não é suficiente cuidar apenas de investir em medidas e providências de política agrária, para solucionar o grave problema agrário brasileiro.

7. Em face do que foi exposto, verifica-se que a reforma constitucional donstitui verdadeira "questão prejudicial" em relação à lei ordinária de Reforma Agrária.

E não basta qualquer reformulação, formalmente correta.

É preciso que ela "in concretu", "hic et nunc" permita ao poder público, a correção dos vícios e defeitos da estrutura agrária.

8. Dentro dêsse entendimento examinamos as 79 emendas ao Projeto 93/63, apresentadas em plenário.

Algumas delas representam projetos substitutivos completos e encampam trabalhos de real valor produzidos pelos pioneiros da luta reformista nesta Casa.

Longe de nós negar o alto valor dos trabalhos apresentados. Vários dêles contêm normas de real acêrto, que deverão, certamente, integrar o projeto de Reforma Agrária a ser elaborado após a solução do problema da emenda constitucional, ora na pauta de discussão da ordem do dia da Casa.

Colaborações de mérito, algumas delas então, verdadeiramente preciosas, não podem, contudo, ser aprovadas agora, porque nenhuma eficácia teriam se não se integrassem num contexto, em que a desapropriação por interêsse social passasse a ter nova redação.

Opino, pois, pela rejeição global de tôdas elas, sem que tal opinião envolva pròpriamente um julgamento de mérito, nem que represente êste voto uma desconsideração ao esfôrço e ao talento dos eminentes colegas que as apresentaram. Apenas a coerência de um raciocínio lógico nos obriga a não admitir antes aquilo que deve vir depois, até porque, é a norma constitucional que vai determinar a forma, a dimensão, os limites e o conteúdo da lei ordinária.

O meu voto é, pois, pela rejeição global das emendas.

Comissão de Economia, em de julho de 1963.

Relator

Plinio Sampaio

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO Nº 93-A/63
"Dispõe sôbre o Estatuto da Terra". (Emendas de Plenário)
RELATOR: Dep. Pacheco Chaves

P A R E C E R

Emendas numeradas de 1 a 7, substitutivas:

1) Emenda nº 1, dos Deputados Último de Carvalho e Humberto Lucena, dispõe sôbre o acesso à terra a ser conseguido por lavradores, sem terra ou com terra insuficiente para sua sustentação econômica, por meio de empréstimos a longo prazo tomados a um Fundo Agrário Nacional. Êste último, bàsicamente constituído por 5% da renda da União, concederá empréstimos a lavradores que adquirirão terras para uso próprio. A emenda substitutiva deverá constituir projeto separado pois não substitui o Projeto de Lei nº 93/63 muito mais amplo e regulando matéria diversa.

Sou de parecer contrário à sua aprovação, como substitutivo.

2) A emenda nº 2 do Deputado Marcial Terra visa fundamentalmente regular e ampliar o fomento à agricultura e pecuária pela melhor aplicação dos recursos próprios ao Ministério da Agricultura e ao Fundo Federal Agro-Pecuário. Por outro lado, obriga o Poder Executivo a proceder ao levantamento das terras pertencentes à União e subsequente venda a trabalhadores rurais inclusive parceiros e posseiros.

Se não substitui o Projeto de Lei nº 93/63, cujo alcance envolve matéria mais ampla e mais complexa, a emenda em aprêço poderá trazer contribuição decisiva ao progresso da Agricultura brasileira. Seu capítulo II com algumas modificações poderia ser acrescentado ao Projeto de Lei nº 93/63 completando-o sem deformar-lhe as linhas mais características. Acredito, entretanto, que o desmembramemto da emenda prejudicaria o conjunto da proposição que a meu ver deve ter andamento próprio no Congresso Nacional. Deixo pois de proceder à indispensável adaptação de seu texto para transformá-lo em emenda, recomendando sua tramitação como projeto independente e dando-lhe parecer contrário, como emenda ao Projeto de Lei nº 93/63.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - QD. - 500

3) A emenda substitutiva nº 3, do Deputado Afonso Celso reapresenta o projeto de reforma agrária de autoria do falecido Deputado Coutinho Cavalcanti, submetido à apreciação do Congresso Nacional na legislatura passada. O substitutivo em apreço contém matéria ampla e do maior interêsse, abrangendo campo de ação mais ambicioso que o Projeto de lei nº 93/63.

Não podendo ser favorável a tôda a matéria nele contida, por discordar do seu mérito em muitos pontos e por considerá-lo superado em outros, não deixo, entretanto, de reconhecer-lhe o valor e julgar dever ser o substitutivo retirado dos arquivos da Câmara dos Deputados para ser considerado como Projeto de lei autônomo. Como substitutivo ao Projeto de lei nº 93/63 dou-lhe parecer contrário.

4) A emenda nº 4, do Deputado Costa Santos, traz, como substitutivo ao Projeto de lei nº 93/63, a consideração do Congresso Nacional o projeto de lei da Comissão Especial de Reforma Agrária da Câmara dos Deputados, da legislatura passada, cujo relator foi o ex-deputado José Joffily. O substitutivo em apreço limita-se a considerar como meio de acesso à terra, a sua desapropriação e a desapropriação do seu uso pelo arrendamento compulsório. As demais matérias objeto do projeto de lei 93/63, com exceção do que diz respeito à arrecadação dos bens vagos não foram abrangidos pelo substitutivo. Consequentemente, a emenda substitutiva nº 4 não preenche as fihalidades desejadas de substituir o projeto em discussão.

Sou de parecer contrário à sua aprovação.

5) A emenda nº 5, do Deputado Edilson Távora, é um substitutivo ao Projeto de lei nº 93/63 visando substancialmente reorganizar a SUPRA (órgão de execução da reforma agrária), dando-lhe atribuições menos amplas das que hoje possui e obrigando-a a apresentar, para apreciação legislativa, plano de reforma agrária. A última idéia, excelente em si, não justifica, entretanto, a substituição do Projeto de lei nº 93/63 pela proposição em apreço. Com efeito, a matéria apreciada pelo projeto do Senado Federal é muito mais vasta e profunda do que a visada pelo substitutivo que versa, sobretudo, matéria de ordem administrativa.

Sou de parecer contrário ao substitutivo.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 501

6) A emenda substitutiva nº 6, do Deputado Ezequias Costa, com pequena alteração reproduz o ante-projeto de Reforma Agrária enviado ao Congresso pelo Poder Executivo como sugestão. Como emenda substitutiva à proposição em apreço não pode merecer parecer favorável pois abrange matéria que exige prévia reforma constitucional como é de pleno conhecimento de todos. Dou-lhe, pois, parecer contrário.

7) A emenda substitutiva nº 7, do Deputado Edilson Távora, abrange matéria semelhante à do Projeto de lei 93/63, embora se fixe preferencialmente em definir os vários pontos objeto da legislação proposta. Versa, também, matéria própria da ação do Ministério da Agricultura e de seus órgãos de extensão agrícola.

Sou de parecer que o Projeto de lei 93/63, se devidamente emendado servirá melhor às finalidades necessárias ao estatuto da terra que a emenda substitutiva em consideração. Dou-lhe parecer contrário.

8) A emenda nº 8 do Deputado Geraldo Freire, suprime no artigo 1º a palavra "econômico" depois de "nacional" acrescentando após o final do artigo a expressão: "assim como a riqueza e o desenvolvimento do País".

Dou-lhe parecer favorável. É a emenda que melhor exprime o propósito da reforma agrária.

9) A emenda nº 9, do Deputado Britto Velho, versa matéria semelhante à emenda nº 8 em sua primeira parte, sem entretanto acrescentar a frase final que a completa. Está contida na emenda anterior, ficando, portanto, prejudicada.

10) A emenda nº 10, do Deputado Gil Veloso, exclui a expressão "a má utilização das terras" na alínea a do art. 2º.

Sou de parecer contrário à supressão, pois o uso inadequado das terras deve ser motivo de consideração por parte de uma lei agrária.

11) A emenda nº 11, do Deputado Britto Velho, ao art. 3º , "caput". Sou de parecer favorável pois a redação é mais explícita e incisiva.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - CD. - 502

12) A emenda nº 12, do Deputado Britto Velho, ao art. 8º, visa melhor definir a desapropriação por uso social. O objetivo alcança o mesmo resultado que a emenda nº 13 que prefiro.

13) A emenda nº 13, do Deputado Pedro Aleixo, ao art. 9º - favorável, pois define melhor as causas que dão direito à desapropriação por interêsse social.

14) A emenda nº 14, de minha autoria, limitando à União, por intermédio da SUPRA a desapropriaçãopara a Reforma Agrária, não mereceu acolhida na Comissão de Justiça. Sou de parecer que deve ser mantida, salvo inconstitucionalidade.

15-16-17-18-19) As emendas ns. 15, 16, 17, 18 e 19, de autoria dos Deputados Pacheco Chaves, Aliomar Baleeiro, Geraldo Freire, Emival Caiado e Britto Velho, referem-se ao art. 9º. Com exceção da emenda 18, supressiva, tôdas as demais visam ampliar o conceito de justiça na avaliação do imóvel desapropriado por interêsse social. Assim, dou parecer favorável: a) à emenda nº 17, com exclusão do seu parágrafo único, já regulado na lei geral de desapropriação por interêsse social;

b) à emenda 16, art. e parágrafo;

c) à emenda 15, quanto ao ítem I do art. 9º da referida emenda.

Dou parecer contrário à emenda 18 (supressiva), por achar que a legislação deve ser explícita ao definir os critérios em que se fixará a noção de justiça na desapropriação por interêsse social, embora reconheça depender o julgamento final sôbre o valor da desapropriação de decisão específica do Poder Judiciário.

Sou contrário também à emenda 19, pois o desapropriado pode ser responsabilizado pelos prejuízos que porventura lhe advenham de sua própria má-fé ou descuido mas nunca pela que se origina de atos de terceiros.

Proponho a seguinte redação para o art. 9º e seus parágrafos:

"Art. 9º. Para efeito de desapropriação por interesse social, ter-se-á como justa a indenização que fôr amigàvelmente convencionada entre desapropriante e desapropriado ou a que, na ausência de acôrdo, seja fixada judicialmente, na forma estabelecida para desapropriação por interêsse público, cujo processo se aplicará a tudo o que não estiver regulado nesta lei.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
503

§ 1º. Considera-se justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valôr originário dos bens desapropriados, obtida pela aplicação de coeficientes determinados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º. Considerar-se-á, ainda na fixação da justa indenização para efeito de desapropriação de terras de domínio particular desaproveitadas, ou exploradas de maneira antieconômica, como justa indenização o valôr a elas atribuído pelo proprietário em sua declaração para impôsto sôbre a renda (cédula G) no exercício financeiro em curso na data do decreto declaratório de utilização social do bem.

§ 3º. Se, depois de 1964, o valôr atribuído pelo proprietário às terras exceder de 50% a estimativa do exercício anterior o Juiz adotará como base a declaração daquele ano e ordenará a correção monetária do poder aquisitivo do cruzeiro, segundo coeficiente que o Conselho Nacional de Economia calculará e publicará anualmente."

20) A emenda nº 20 ao art. 10, é de autoria do Deputado Ruben Alves. Sou de parecer contrário, pois o empréstimo compulsório incidindo sôbre bens desapropriados corresponderia a burlar o disposto na Constituição Federal sôbre "pagamento prévio e em dinheiro" no seu art. 141 e sou de parecer que devemos enfrentar o problema em vez de rodeá-lo.

21) A emenda nº 21, do deputado Emival Caiado, refere-se ao art. 10. Sou de parecer contrário pois acho que o art.10 deve ser suprimido e substituído por outro conforme emenda 22.

22) A emenda nº 22, ao art. 10, do Deputado Geraldo Freire. Sou de parecer favorável à supressão do texto proposto no projeto de lei pelas razões apontadas ao dar parecer à emenda nº 17 e ao novo texto da emenda, por achar que é de tôda a justiça garantir se ao desapropriado o fôro em que se situa o imóvel objeto de desapropriação.

23) A emenda nº 23, ao art. 11, é de autoria do Deputado Rubem Alves. Sou de parecer contrário à emenda, que completa a de nº 20 do mesmo Deputado, pelas mesmas razões expostas em meu parecer. Acrescem àquelas razões de ordem constitucional a flagrante

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 504

contraposição assumida pela emenda frente ao critério de justiça que deve presidir ao ato de desapropriação, ao fixar o índice arbitrário de correção monetária em 10%.

24) A emenda nº 24, do Deputado Lyrio Bértoli, ao art. 12, item I. Sou de parecer contrário pois a inclusão dos "intrusos" nos benefícios da lei que favorece os posseiros poderia gerar graves dissenções nas zonas pioneiras.

Constituindo, entretanto, um fato social a existência de intrusos nas regiões pioneiras sugiro ao autor que elabore projeto separado caracterizando bem a figura jurídica do intruso e as razões que o fazem merecer proteção.

25) A emenda nº 25 refere-se aos arts 12 e 13 e é de autoria do Deputado Geraldo Freire. Sou de parecer favorável à emenda pois melhora a redação e facilita a compreensão do art.12 do Projeto de lei, substituindo inclusive o seu art. 13.

26) A emenda nº 26, do Deputado Lyrio Bertoli, ao art. 14, Sou de parecer contrário pelas mesmas razões que motivaram meu parecer à emenda 24.

27) A emenda nº 27, do Deputado Geraldo Freire, ao art. 15 - sou de parecer favorável pois a redação da emenda está mais explícita que a do Projeto e limita a capacidade da União de doar e arrendar terras, à inexistência de adquirentes.

28) A emenda nº 28, do Deputado Mário Tamborindegui, ao art. 15, § 2º - sou de parecer contrário, pois não há como proibir-se o acesso preferencial de trabalhador assalariado a aquisição de terra própria, sobretudo se a terra desapropriada for a que êle habitualmente cultiva e onde reside.

29) A emenda nº 29, do Deputado Mário Tamborinde - gui, ao art. 15, § 3º - sou de parecer contrário pois os que exercem funções públicas e autárquicas poderiam exercer, na reivindicação de lotes, influência nociva sôbre os órgãos estatais incumbidos de efetuar a redistribuição das terras do Patrimônio público.

30) A emenda nº 30, do Deputado Geraldo Freire, aditiva ao art. 16. Sou de parecer favorável pois acho que a iniciativa privada trará contribuição decisiva à ocupação, colonização e distribuição de terras, especialmente nas zonas pioneiras.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 305

31) A emenda nº 31, do Deputado Geraldo Freire, ao art. 18 - sou de parecer que se deva preferir a redação da e - menda 32 que versa matéria idêntica.

32) A emenda nº 32, do Deputado Britto Velho,ao art. 18 - sou de parecer favorável, pelas razões expostas na justificativa da emenda: mais clareza na redação e definição do que seja bem vago.

33) A emenda nº 33, do Deputado Britto Velho, ao art. 19 - sou de parecer contrário por preferir a emenda 35 do mesmo artigo, do mesmo autor.

34) A emenda nº 34, do Deputado Pacheco Chaves . Contrário por preferir a substituição do art. 19 pelo texto proposto na emenda 35.

35)A emenda nº 35, do Deputado Britto Velho, ao art. 19. Sou de parecer favorável por melhor definir as responsabilidades no planejamento e execução de uma reforma agrária.

36) A emenda nº 36, do Deputado Britto Velho, ao art. 20. Sou de parecer contrário, apesar de concordar com a justificativa de constituir o mesmo repetição de textos anteriores. Mantido o texto do Projeto nº 93/63, entretanto, melhor se entrosará o texto seguinte (21) ao anterior (19).

37) A emenda nº 37, do Deputado Geraldo Freire , aditiva ao art. 21. Sou de parecer favorável, por motivos óbvios.

38) A emenda nº 38, do Deputado Britto Velho, ao item c, do art. 21. Sou de parecer favorável por exprimir melhor o propósito do legislador. Quanto à substituição do parágrafo único pela redação da emenda 38, sou, também, de parecer favorável , pois define bem o lote de terra que não é passível de desapropriação, assemelhando lote agrícola, unidade familiar a pequena propriedade passível de exploração para efeito de mercado, isto é, de um nível de vida superior ao de simples sustentação, que não deve ser meta para ninguém.

SECRET. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 506

39) A emenda nº 39, do Deputado Britto Velho, aditiva ao art. 22 - sou de parecer favorável pois o incentivo às atividades cooperativas são do maior interêsse para a agricultura, constituindo, quase sempre, a única maneira de se conciliar o fraco poder econômico do produtor com as condições competitivas do grande mercado consumidor.

40) A emenda nº 40, do Deputado Pacheco Chaves , é supressiva, ao art. 23. Favorável pelas razões expostas na justificativa de minha autoria.

41) A emenda nº 41, do Deputado Geraldo Freire, ao art. 24. Sou de parecer favorável por melhor expressar o pensamento do legislador.

42) Emenda nº 42 ao art. 25, do Deputado Geraldo Freire. Sou de parecer favorável à redação do prazo proposto, na defesa dos interêsses do poder Público, pois o prazo de 10 anos se me afigura grande demais para uma ampla anistia, como a que oferece o Projeto aos adquirentes de lotes rurais.

43) Emenda nº 43 , do Deputado Pacheco Chaves, supressiva, ao art. 27. Sou de parecer favorável pelas razões da justificativa de minha autoria.

44) Emenda nº 44, do Deputado Geraldo Freire, ao art. 27. Sou de parecer contrário pois opinei favoràvelmente à exclusão do art. 27 do texto do Projeto.

45) Emenda nº 45, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 28. Sou de parecer favorável pelas razões expostas em minha justificativa à emenda apresentada.

46) Emenda nº 46, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 29. Sou de parecer favorável pelas razões expostas em minha justificativa à emenda apresentada.

47) Emenda nº 47, do Deputado Pacheco Chaves, supressiva, ao art. 30. Retiro a emenda.

48) Emenda nº 48, do Deputado Emival Caiado, supressiva ao "caput" do art. 33. Sou de parecer favorável à emenda pelas razões da justificativa de minha autoria na emenda nº 49 que visa a mesma finalidade.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 507

49) Emenda nº 49, do Deputado Pacheco Chaves, supressiva ao "caput" do art. 33. Sou de parecer favorável pelas razões da justificativa da emenda de minha autoria, em seu último parágrafo.

50) Emenda nº 50, do Deputado Pacheco Chaves, supressiva ao item a do art. 36. Sou de parecer favorável à emenda, pois julgo suficiente como proteção aos interesses do parceiro e arrendatário, o direito à rescisão do contrato em caso de calamidade pública, a qual, indiretamente, inclui o não pagamento da locação no ano da ocorrência da calamidade.

51) Emenda nº 51, do Deputado Mário Tamborindegui, ao art. 36.- prejudicada pelo parecer favorável à emenda anterior, a que dei apoio.

52) Emenda nº 52, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 39. Retiro a emenda.

53) Emenda nº 53, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 41. Sou de parecer favorável à emenda por mim proposta pelas razões da justificativa.

54) Emenda nº 54, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 43. Sou de parecer favorável à emenda pois a redação dada ao artigo original do Projeto de lei nº 93/63 pode assemelhar o arrendatário ao empregado assalariado no ato da rescisão do contrato, dando-lhe direito de perceber indenização pela "plantação" feita no imóvel. Acrescentar as palavras permanentes ou semi-permanentes, garante o arrendatário quanto à indenização a que faz jus, sem prestar a expressão a equívoco.

55) Emenda nº 55, do Deputado Pacheco Chaves, supressiva ao art. 44. Sou de parecer favorável, pelas razões da justificativa, a emenda de minha autoria.

56) Emenda nº 56, do Deputado Aliomar Baleeiro, supressiva, ao art. 45, § 1º. Sou de parecer favorável pelas razões da justificativa à emenda.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 508

57) Emenda nº 57, do Deputado Pacheco Chaves, supressiva, ao art. 45 e seus parágrafos. Sou favorável, pelas razões aduzidas na justificativa à referida emenda.

58) Emenda nº 58, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 46. Sou de parecer favorável, caso seja aceita a emenda anterior de nº 57.

59) Emenda nº 59, do Deputado Geraldo Freire, ao art. 47. Sou de parecer favorável à emenda, pois faculta às partes mais facilidades na elaboração dos contratos de parceria, garantindo ao parceiro os prazos mínimos que lhe assegura estabilidade.

60) Emenda nº 60, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 48. Sou de parecer favorável conforme a justificativa da emenda de minha autoria.

61) Emenda nº 61, do Deputado Geraldo Freire, ao art. 48. Sou de parecer favorável pois não existe razão válida para impedir que o imóvel explorado em parceria continue a sê-lo por outro parceiro desde que o primeiro tenha preferência na continuidade do contrato.

62) Emenda nº 62, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 49. Sou de parecer favorável conforme a justificativa da emenda de minha autoria.

63) Emenda nº 63, do deputado Emival Caiado, ao art. 50. Sou de parecer contrário pois a ocupação mínima de 80% sôbre a área total arrendada é grande demais para constituir porcentagem mínima de exploração agrícola na propriedade locada.

64) Emenda nº 64, do Deputado Emival Caiado, supressiva ao art. 50, § único. Sou de parecer favorável pois as razões para rescisão são iguais de parte a parte.

65) Emenda nº 65, do Deputado Pacheco Chaves, ao art. 51. Sou de parecer favorável à emenda pelas razões de minha justificativa à emenda.

66) Emenda nº 66, do Deputado Aliomar Baleeiro, ao

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 709

art. 53. Sou de parecer contrário, pois a exigência contida na emenda de provar a origem de título de propriedade ou o pagamento de multa no caso de não chegar-se a provar, envolve um excesso de exigência e a necessidade de buscas em cartório que irão causar aos proprietários rurais, na prática, tais transtornos que a medida teria efeitos contrários aos visados pelo autor.

67) Emenda nº 67, do Deputado Emival Caiado, ao art. 58. Sou de parecer contrário, embora concorde que a regalia de financiamento pela SUPRA ou Carteira de Colonização, deva ser estendida a particulares compradores de lotes de outros particulares; a limitação contida na emenda de se restringir às Sociedades Anônimas, de capital nacional é intolerável.

68) Emenda nº 68, do Deputado Mário Tamborindegui, ao art. 61. Sou de parecer contrário pois os recursos assim obtidos ajudarão a SUPRA.

69) Emenda nº 69, do Deputado Emival Caiado, ao art. 65. Sou de parecer contrário pois acho que devem gozar de isenção as sociedades organizadas pelos Estados ou particulares com o fito de venda de lotes rurais sob a forma de colonização.

70) Emenda nº 70, do Dep. Geraldo Freire, ao capítulo III e V do Projeto nº 93/63 - constitui uma consolidação de emendas anteriormente apresentadas e altera a organização da SUPRA. Sou de parecer contrário à sua aprovação pois contraria possìvelmente o resultado da deliberação sôbre as emendas de plenário anteriormente apreciadas.

71) Emenda nº 71, do Deputado Britto Velho, aos títulos do capítulo III, Seção I. Sou de parecer favorável pela razão da justificativa.

72) Emenda nº 72, do Deputado Emival Caiado, aditiva às disposições finais do capítulo VI. Sou de parecer favorável pois a meu ver deve ser estimulada a iniciativa particular no sentido da colonização.

73) Emenda nº 73, do Deputado Aliomar Baleeiro, que determina normas de direito financeiro a serem aplicadas à arrecadação, pelos municípios, do impôsto territorial rural. Embo-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 510

ra seja inteiramente favorável ao mérito da proposição não acredito que tal matéria, que deve compôr lei complementar à Constituição Federal, esteja bem situada neste Projeto de lei. Sou, portanto de parecer contrário ao Art. A da emenda e favorável ao Art. B e seus parágrafos que se justificam pelos seus próprios têrmos.

74) Emenda nº 74, do Deputado Oscar Corrêa. Sou de parecer contrário pois as desapropriações só poderão ser feitas com os recursos da SUPRA, previstos em lei. A emenda é inócua.

75) Emenda nº 75, do Deputado Oscar Corrêa, aditiva. Sou de parecer contrário pois as propriedades mencionadas na emenda nem sempre são as ideais para efeito de Reforma Agrária.

76) Emenda nº 76, do Deputado Pedro Aleixo, aditiva. A falta de maiores indicações não permitem identificar onde deva ser acrescida a emenda. Sou, portanto, de parecer que não pode a mesma ser considerada.

77) Emenda nº 77, do Deputado Bilac Pinto, aditiva. Sou de parecer favorável. A emenda é óbvia.

78) Emenda nº 78, do Deputado Britto Velho, aditiva. Sou de parecer favorável. Concordo com a idéia principal da emenda qual seja reservar ao proprietário da terra desapropriada preferência para continuar a desenvolver sua atividade econômica em área menor. O limite de 500 hectares para todo o território nacional torna a emenda de difícil aplicação em determinadas condições regionais.

79) Emenda nº 79, do Deputado Britto Velho, aditiva, nas disposições finais. Sou de parecer favorável pois os pequenos e médios proprietários, já existentes, devem merecer a mesma assistência da União qual a que recebem os novos proprietários surgidos da execução da reforma agrária.

Comissão de Economia, em 9 de julho de 1963.

Relator

PACHECO CHAVES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 511

SÚMULA DO PARECER DO RELATOR DEPUTADO PACHECO CHAVES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 93-A/63, QUE "DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DA TERRA".

A) Favorável às emendas números:

8 -11 - 13 - 14 - 15 (ítem I do art. 9º) - 16 - 17 (com exclusão do parágrafo único do art. 9º)(com subemenda às emendas 15, 16, 17, consolidando e dando nova redação mais adequada ao art. 9º e seus parágrafos) - 22 - 25 - 27 - 30 - 32 - 35 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 45 - 46 - 48 - 49 - 50 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 (condicionada à aprovação da 57) - 59 - 60 - 61 - 62 - 64 - 65 - 71 - 72 - 73 (Art. B e seus parágrafos) - 77 - 78 - 79;

B) Contrário às emendas números:

1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 10 - 12 - 18 - 19 - 20 - 21 - 23 - 24 - 26 - 28 - 29 - 31 - 33 - 34 - 36 - 44 - 63 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 73 (Art. A) - 74 - 75 - 76;

C) Pela prejudicialidade das de números:

9 - 51;

D) Pela retirada das de números 47 e 52 de sua autoria.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. -
512

PARECER DA
COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 20ª reunião ordinária, plena, realizada em 4 de julho de 1963,

- presentes os srs. José Alkmin - presidente em exercício, Álvaro Catão - Vice-Presidente da Turma "B", Teotônio Neto, Pacheco Chaves, José Carlos Guerra, Stélio Maroja, Adolfo Oliveira, Marcial Terra, Alberto Aboud, Lyrio Bertoli, Luciano Machado, Ramon de Oliveira Neto, Dias Macedo, Ruben Alves, Josaphat Azevedo, Temperani Pereira, Furtado Leite, Sylvio Braga , Hermes Macedo, Teófilo Andrade, Alde Sampaio, Paulo Macarini, Afonso Celso e Plínio Sampaio,

- apreciando o parecer do Relator Deputado Plínio Sampaio, pela rejeição das emendas de Plenário do Projeto nº 93-A/63, que "Dispõe sôbre o Estatuto da Terra",

- resolveu, contra os votos dos srs. Alberto Aboud, Temperani Pereira, Ramon de Oliveira Neto, Afonso Celso, Paulo Macarini, Ruben Alves, Sylvio Braga e Teófilo Andrade, opinar contràriamente ao parecer do Relator, sendo designado o Sr. Pacheco Chaves para dar novo parecer, em Plenário.

- O Sr. Presidente absteve-se de votar e o Sr. Álvaro Catão não participou da votação por ter se retirado antes do início da mesma.

- apresentaram declaração de voto os srs. Adolfo Oliveira e José Carlos Guerra.

Comissão de Economia, em 4 de julho de 1963.

_____ Presidente em exercício
José Alkmin

_____ Relator
Pacheco Chaves

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
J-13

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO Nº. 93-A/963

Dispõe sôbre o Estatuto da Terra.

R E L A T Ó R I O

Volta a esta Comissão, com setenta e nove emendas de Plenário, o Projeto nº 93/A/63 que dispõe sôbre o estatuto da Terra.

Inicialmente foi êle relatado nesta Comissão pelo nobre Deputado Peracchi Barcellos, havendo logrado aprovação, por maioria de votos, em princípio, reservando-se esta Comissão o direito de reexaminá-lo quando retornasse de Plenário emendado.

Ocorre, porém, que na impossibilidade de o relator inicial poder continuar a prestar sua inestimável colaboração, relatando também as referidas emendas, impedido que foi, ao que tomei ciência, pelo imperativo de estar no exercício da presidência de uma das mais importantes comissões de inquérito que funcionam nesta Casa, cujas inquirições no dia de hoje já haviam sido prèviamente marcadas, foi-me atribuída a incumbência de substituí-lo, como relator da matéria.

O ponto de vista que desposo é no sentido de reforma agrária como a aceitou o meu Partido - P.T.B. - em têrmos inteiramente diversos dos alinhados no Projeto nº. 93/63. As emendas apresentadas em Plenário, uma vez que, por princípio definido teriam endereço ao projeto e a êle me anteponho rejeitado o principal, é pacífico não deva subexistir o acessório.

P A R E C E R

Com estas considerações, e tendo em vista a

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 574

possibilidade assentada de ser reexaminada a matéria, proponho aos ilustres pares nesta Comissão:

a) seja reconsiderado o pronunciamento anterior e rejeitado o projeto;

b) sejam rejeitadas, em consequência, tôdas as emendas ao mesmo oferecidas em Plenário;

Êste é o meu pronunciamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de julho de 1 963.

WILSON CHEDID - Relator
designado

/MLD-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 515

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 18ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 1963, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto, Presidente e presentes os Senhores Peracchi Barcellos, Wilson Chedid, Gastão Pedreira, Ário Theodoro, Luiz Bronzeado, Flores Soares, Flaviano Ribeiro, Henrique Turner, Zaire Nunes, Vasco Filho, José Freire, Manso Cabral, Ossian Araripe, Ozanam Coelho e José Esteves, opina, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Wilson Chedid, pela rejeição do projeto nº 93-A/63 que "dispõe sôbre o Estatuto da Terra", bem como de tôdas as emendas ao mesmo apresentada em Plenário.

Votaram contràriamente os Srs. Peracchi Barcelos, Flores Soares, Flaviano Ribeiro, Vasco Filho, Ossian Araripe e Luiz Bronzeado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de julho de 1963.

CESAR PRIETO - Presidente

WILSON CHEDID - Relator

jvt

1

URGÊNCIA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

516

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO Nº 93-A, DE 1963 (DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DA TERRA).

Autores

Afonso Celso ..... — 3
Aliomar Baleeiro — ..... — 56 — 66 — 73
Bilac Pinto — ..... — 77
Brito Velho — 9 — 11 — 15 — 19 — 32 — 33 — 35 — 36 — 38 — 39 — 42 — 44 — 71 — 78 — 79
Edilson Távora — ..... — 5
Emival Caiado — 18 — 21 — 48 — 63 — 64 — 67 — 69 — 72
Ezequias Costa — ..... — 6
Geraldo Freire — 8 — 12 — 17 — 22 — 25 — 27 — 30 — 31 — 37 — 41 — 59 — 61
Gil Veloso — ..... — 9
Hermes Macedo — ..... — 7
Lyrio Bertoli — ..... — 24 — 26
Marcial Terra — ..... — 2
Mário Tamborindeguy — ..... 28 — 29 — 51 — 53
Max da Costasantos — ..... — 4
Oscar Corrêa — ..... — 74 — 75
Pacheco Chaves — 14 — 15 — 34 — 40 — 43 — 45 — 46 — 47 — 49 — 50 — 52 — 53 — 54 — 55 — 57 — 58 — 60 — 62 — 65
Pedro Aleixo — ..... — 16 — 76
Ruben Alves — ..... — 20 — 23
Último de Carvalho — ..... — 1

SUBSTITUTIVAS

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

CAPITULO I. .. ..

Artigo 1 . Esta lei dispõe sôbre o acesso à terra; cria a Comissão Agrária Mun ipal, institui o Fundo Agrário Nacional com o objetivo de desenvolver a produção, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilíbrio social.

CAPITULO II

Dos órgãos de execução

Artigo 2º. O órgão executor da presente lei é a Carteira de Colonização e Imigração do Banco do Brasil CCIBB.

Artigo 3º São atribuições da CCIBB, além de outras:

a) organizar as Comissões Agrárias Municipais (C A M):

b) aplicar o Fundo Agrário Nacional;

c) estabelecer objetivamente, uma política de acesso à terra pelo trabalhador rural.

CAPITULO III

Das Comissões Agrárias Municipais

Artigo 4º. Fica criada em cada Município uma Comissão Agrária Municipal (C.A M.), nomeada pela CCIBB, com a finalidade de fazer executar as suas determinações

Art 5º A C A M. compor-se-á de cinco membros, um que será o seu Presidente, nomeado pela CCIBB; um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais; um representante da Associação Rural; um representante da Prefeitura Municipal e um representante da Coletoria Federal, todos domiciliados no mesmo município, que exercerão as suas funções com um mandato de dois anos.

Art. 6º São atribuições da C.A.M.:

a) cumprir as determinações da CCIBB e encargos que lhe forem atribuídos em regulamentos;

b) identificar as terras que possam ser adquiridas pelos trabalhadores rurais;

c) fiscalizar a cobrança das contribuições devidas ao FAN;

d) matricular o trabalhador rural mediante a apresentação de sua Carteira Profissional;

e) orientar e encaminhar a CCIBB os processos de acesso à terra;

f- assistir e defender por todos os meios e modo, ao seu alcance, o trabalhador rural;

g. representar a CCIBB em juízo ou fora dêle.

Art. 7º A CCIBB elaborará seu regimento e o das C A M s, dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização de seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Art. 8º Os membros da C A M. perceberam gratificações de Cr 200.00 por sessão a que comparecerem, não podendo o número das sessões remuneradas exceder de 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O representante da CCIBB e das administrações estadual e Municipal na C A M. deverão ser funcionários públicos estáveis de ilibada reputação e ficarão à disposição da C A M. durante o período de seus mandatos, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seus cargos, para atenderem o expediente diário

PARTE SEGUNDA

CAPITULO I

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 9º Fica instituído o Fundo Agrário Nacional (F.A.N.) com a finalidade básica de proporcionar o acesso à terra aos trabalhadores rurais que a desejarem,

Art. 10. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

a) 5% (cinco) por cento da receita tributária da União;

b) os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

c) os bens que caírem em herança jacente;

d) o produto de venda ou arrendamento de seus bens;

e) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

f) Imóveis rurais pertencentes as emprêsas incorporadas ao Patrimônio da União;

g) as terras devolutas, inclusive dos Estados que revertam ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as obras de defesa Nacional, inclusive de estabelecimentos públicos, as marginais às quedas d'água, as que constituirem margens de rios e rias navegáveis com uma faixa de 150 (cento e cinqüenta) metros e as necessárias à formação de núcleos populacionais e construção de estradas de ferro e de rodovias;

h) o valor das multas previstas nesta lei;

i) contribuições voluntárias e obrigatórias;

j) o impôsto rodoviário que incide sôbre os rendimentos tributados na cédula "G";

k) a receita da CCIBB.

CAPITULO II

Dos contribuintes do FAN

Art. 11 São contribuintes obrigatórios do FAN o trabalhador rural e seu empregador.

Parágrafo único. Trabalhador rural é a pessoa física portadora de carteira profissional que preste serviços de natureza não eventual a empregador que explore atividade agrícola ou pecuarista, sob sua dependência ou mediante salário, podendo ser êste mensal, diário, por hora, semana ou quinzena

Art. 12 O FAN será constituído pela contribuição mensal obrigatória

COMISSÕES PERMANENTES
517

do empregado e do empregador na proporção de 5% e 10% respectivamente, sôbre o valor do salário-mínimo vigorante no município a que pertencer a propriedade e, recolhida pelo empregador, até o dia 15 de cada mês, em nome do empregado.

§ 1º E' permitido ao trabalhador rural autônomo ou avulso contribuir para o F.A.N., somando a sua contribuição à do empregador.

§ 2º Os depósitos serão feitos nas Coletorias Federais que os recolherão ao Banco do Brasil, à ordem da CCIBB.

PARTE TERCEIRA

CAPÍTULO I

Dos meios de acesso à exploração agrícola

Art. 13. O acesso à exploração agrícola será facilitado através os seguintes meios,

a) compra e venda;

b) doação.

Seção I

Da Compra e Venda

Art 14. Para aquisição de terra para seu trabalho e de sua família, o trabalhador rural terá direito a um empréstimo, pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem juros até 7 (sete) vêzes, ao que êle e o empregador houverem contribuído para o F.A.N., nos têrmos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Poderão acumular o empréstimo de que trata êste artigo, dois ou mais trabalhadores rurais que se entenderem para aquisição de propriedade de área superior a que estabelece o § 4º do artigo 15, desta lei, sob administração comum ou em forma de cooperativa.

Art. 15. A CCIBB só deferirá o pedido, se o depósito a favor do trabalhador rural e o empréstimo se destinarem ao pagamento total do imóvel rural a ser adquirido, nos têrmos desta lei.

§ 1º. O empréstimo poderá também ser destinado a construção de benfeitorias no imóvel adquirido ou aquisição de animais de custeio, máquinas agrícolas, fertilizantes, sementes e atendimento da despesas do trabalhador rural e sua família durante o primeiro ano agrícola.

§ 2º. O Presidente da C.A.M., por delegação da CCIBB, assistirá e assinará a escritura, efetuando o pagamento da compra em nome do trabalhador rural que também assinará a escritura oferecendo a própria terra como garantia da dívida.

§ 3º Se o trabalhador rural provar que já possui propriedade rural, e concordar que o vínculo do art. 19 passe a onerá-la, a CCIBB deferirá o empréstimo se fôr para ser aplicado em benefício do imóvel.

§ 4º O adquirente não poderá comprar mais de 25 (vinte e cinco) hectares de terra de cultura ou 50 (cinqüenta) hectares de terras de pastagens, não podendo nenhuma compra ser por valor superior àquele pelo qual as terras estejam registradas na Coletoria, acrescido do valor das benfeitorias, máquinas, sementes e culturas.

§ 5º. Todos os atos judiciais, de tabelionato ou de registro necessários ao acesso à terra de que trata êste capítulo, ficam considerados de justiça gratuita, cabendo entretanto, aos serventuários a cobrança de 10% sôbre os emolumentos e custas que lhe seriam devidos, a título de indenização pelo material gasto na formalização dos mesmos, cabendo à CCIBB tal pagamento a título de Despesas Gerais.

§ 6º E' condição indispensável para o financiamento de terras, a Carteira de Trabalhador Rural expedida pelo Ministério da Agricultura àqueles que exerçam atividades rurais em caráter permanente.

§ 7º. Se o trabalhador rural portador de carteira profissional não houver contribuído para o F.A.N. por ser trabalhador autônomo, o empréstimo poder-lhe-á ser feito até importância igual ao salário-mínimo anual no Distrito Federal.

Art. 16. Nenhum tributo poderá incidir sôbre a propriedade assim adquirida e nem sôbre o seu proprietário nas atividades agro-pastoris que exercer.

Art. 17. Só será concedido financiamento para aquisição de terras a trabalhador rural que não fôr proprietário de terra ou que a possua em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 18. O comprador de terras adquiridas nos têrmos desta lei obriga-se.

a) iniciar, no prazo de três meses a contar do ano agrícola, as atividades agro-pecuárias;

b) residir com seus dependentes nas terras adquiridas e cultivá-las, podendo quando absolutamente necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados nas épocas de plantio e de colheita;

c) apresentar no fim de dois anos, as terras devidamente trabalhadas.

Parágrafo único. A falta do cumprimento de qualquer dessas obrigações determina o vencimento da dívida hipotecária e conseqüente execução judicial.

Art. 19. São inalienáveis e impenhoráveis e sôbre êles não poderão recair qualquer tributação fiscal, as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas sob qualquer modalidade prevista nesta lei, até completa quitação de seu custo, salvo no caso do artigo 18 e seu parágrafo.

Art. 20. Extintas as razões de inalienabilidade fixadas no artigo anterior, o proprietário ou seus sucessores sòmente poderão transmitir o imóvel adquirido a agricultor que não possua imóvel rural.

Art. 21. O Promotor de Justiça da Comarca funcionará como assistente em todos os atos e contratos em que seja parte o trabalhador rural ou seus herdeiros.

Art. 22. No caso de falecimento do trabalhador rural as contribuições serão inventariadas e entregues aos seus herdeiros, na forma da lei.

Art. 23. Todos os processos judiciais ou administrativos a que precisarem recorrer o trabalhador rural ou seus herdeiros por fôrça desta lei, ficam acobertados pela justiça gratuita.

Art. 24. Os contratos de financiamento pelo F.A.N. são títulos de dívida líquida, certa e privilegiada, e estão isentos de selos, taxas ou tributos, quaisquer que sejam as suas origens ou denominações.

Seção II

Da Doação

Art. 25. A União doará gratuitamente um lote agrícola com área até 20 (vinte) hectares, no município que, na data da vigência desta lei, ocupar terras de domínio público, e aí tiver sua morada habitual e exercer diretamente atividade agrícola.

Parágrafo único. Perderá a propriedade do lote, o posseiro que não a aproveitar devidamente arrendá-la ou não quiser continuar sua exploração caso em que será obrigado a manifesta por escrito essa intenção à ... CCIBB a qual promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União.

CAPÍTULO II

Da cessação das relações de trabalho

Art. 26. E' lícito a todo tempo, a cessação das relações de trabalho entre trabalhador e empregador rural, obedecido o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, apenas sôbre aviso prévio, descanso semanal e férias.

Art. 27. A todo o tempo, o trabalhador rural, poderá haver do F.A.N. as contribuições feitas em seu nome, requerendo à CCIBB lhe seja expedida a ordem de levantamento da importância a que tiver direito.

PARTE IV

CAPÍTULO I

Da incidência do Impôsto de rendas nos rendimentos de terras rurais

Art. 28. Ficam isentos de tributação do Impôsto de Rendas de que trata o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de terras rurais, assim discriminadas:

a) as de cultura efetivamente cultivadas que estejam atendendo as necessidades sociais da região;

b) as de pastos quando contiverem o ano todo, no mínimo, um animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por (três) 3 hectares.

c) as de campo ou cerrado quando contiverem o ano todo, no mínimo, 1 (um) animal de grande porte ou 4 (quatro) de pequeno porte por 20 (vinte) hectares;

d) as de exploração extrativa por forma econômica.

Art. 29. Como comprovante pleiteador da isenção de que trata o artigo 28, o contribuinte apresentará anualmente, com a sua Declaração de Renda certidão da Coletoria Municipal referente à área, o valor a qualidade das terras e nº de cabeças de animais registrados para efeitos fiscais, visada a certidão pela C.A.M.

Art. 30. A isenção de que trata a letra "a" § 4º, do artigo 92, do Regulamento aprovado pelo Decreto numero 47.373, de 7 de dezembro de 1959, fica elevada para Cr$ ..... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 31. Acrescente-se ao artigo 25 constante do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, o seguinte:

"Art. 25. .....
..... cedula "G" 50% (cinqüenta por cento)

Art. 32. O artigo 57 e seu parágrafo segundo, constante do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373 de 7 de dezembro de 1959 passam a ter as seguintes redações:

"Art. 57. Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola, pastoril ou das indústrias extrativas vegetal e animal de que trata o parágrafo único do artigo 9 deste Regulamento, aplicar-se-á o coeficiente de 40% (quarenta por cento) sôbre o valor da propriedade. (Decreto-lei nº 5.844 artigo 57).

"Parágrafo 2º. Na hipótese de não ser possível conhecer com exatidão o valor das construções e benfeitorias, maquinismos e máquinas agrícolas, êste será arbitrado pelo valor venal das terras registrado na repartição Municipal para efeito de cobrança do Impôsto Territorial (Decreto-lei número 5.844 — artigo 57, § 2º) acrescendo-se o seguinte: Sôbre o valor das terras de área

até 500 hectares — 12%;
até 1.000 hectares — 24%;
até 2.000 hectares — 30%;
até 5.000 hectares — 40%;
de mais de 5.000 hectares — 60%".

Art. 33. O § 1º do artigo 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. .....
.....

§ 1º. O impôsto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E, G e H e complementar sôbre a renda constituída pela soma dêsses rendimentos e dos classificados na cédula "F" (Decreto nº 5.844, art. 24, § 1º e Lei nº 154, artigo 1º).

CAPÍTULO II

Das Dotações Orçamentárias

Art. 34. Os recursos referentes a dotação orçamentária considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas independentemente de qualquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição da CCIBB.

Art. 35. Os saldos verificados no final de cada exercício não prevalecem devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 36. A quantia destinada no orçamento anual da CCIBB para atender os empréstimos de que trata o art. 14 desta lei e seu parágrafo, será destribuído às C.A.M.s pela seguinte maneira: — 50% (cinqüenta por cento) para as do Polígono da Seca e 50% (cinqüenta por cento) para as demais, na proporção da população rural dos municípios, apurada no último recenseamento.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

Art. 37. A CCIBB promoverá convênios com os Estados e Municípios, objetivando:

a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do Impôsto Territorial, visando a dificultar a posse de terras improdutivas.

Art. 38. E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) como contribuição da União para o F.A.N. em 1962.

Art. 39. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art 40. A Consolidação das Leis do Trabalho fica sendo legislação subsidiária da presente lei.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — *Dep. Ultimo de Carvalho.*

Justificativa

A Reforma Agrária está nas Ruas. Reforma agrária com a desapropriação de terras. Desapropriação inconstitucional. Estamos pois convocados para a difícil emprêsa. Difícil e quase impossível dentro dos quadros legais vigentes: — dar sem ter.

A Reforma Agrária, nos têrmos em que está posta, é de conseqüências revolucionárias. A sua imposição em outros países não foi prescrição de códigos, mas de armas. Na Rússia ou em Cuba, na Polônia ou na China, a Reforma Agrária foi o Cavalo de Tróia de que se valeram os comunistas para alcançarem o poder. Todos sabemos que a Reforma Agrária é o estôpim da Revolução Social. Não se toma impunimente, o que é de uns para se dar a outros. Pode-se tomar, mas por um engôdo. Esse engôdo é a Reforma Agrária que promete dar terras. Mas na Rússia Soviética o camponês é proprietário de terras? Em Cuba? Na China? Na Polônia? Não! Sob o engôdo de que teriam terras fizeram a Revolução. E depois? De colonos da economia privada passaram a escravos da economia estatal!

O acesso à terra pela Reforma Agrária é injusto, ilegal, inconstitucional e revolucionário. Devemos ser contra a Reforma Agrária que esbulha, que confisca, que desapropria.

Em sendo contra ela não somos contra o acesso à terra pelos que a desejarem. A terra é um bem de Deus legado à humanidade. Possuí-la e

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
389

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES 578

usufrui-la é um direito de todos. Direito pelo direito e não pela lei.

Essas as razões pelas quais apresentamos aos nobres representantes do povo o projeto em tela.

Ele visa uma lei de acesso à terra com respeito ao direito alheio. Acesso pela compra. Nada de desapropriação à toa. O cidadão terá o direito de possuir a terra e o Estado o de tributar o seu uso. Um tributo que proporcione aos homens sem terra adquiri-las onde quiserem da quantidade que acharem melhor, entre os seus familiares ou longe de seus pais com benfeitorias prontas ou a se construírem e com recursos financeiros de que as mesmas se tornem produtivas. Uma lei que amplie os financiamentos que faz a Carteira de Colonização e Imigração do Banco do Brasil. Tudo muito simples, muito rápido e muito legal. Em suma — acesso à terra sem comunismo.

Sala das Sessões, em 21.6.63. — *Ulisses de Carvalho* — *Humberto Lucena*.

— 2 —

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, de acôrdo com as normas ditadas por esta e a Reformulação Agrária e a reforma da Constituição, em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II

Reformulação Agrária

Art. 2º A Diretoria do Patrimônio da União procederá ao levantamento de tôdas as terras pertencentes à União, inclusive as disponíveis do INIC, para serem utilizadas nos planos de Reformulação Agrária.

Parágrafo único. A Diretoria do Patrimônio da União procederá ao levantamento de que trata êste artigo dentro de 180 dias, contratando, para isso, todos os serviços necessários à sua execução.

Art. 3º O Poder Executivo através do Ministério da Agricultura, por suas Diretorias de Produção Animal, Vegetal e Mineral, coordenando-se com os demais órgãos correlatos da União e dos Estados, fica autorizado a delimitar todo o Território Nacional em zonas geo-econômicas, com a finalidade de ser investigada qual a espécie de produção rural economicamente explorável em cada zona delimitada.

Parágrafo único. Terão prioridade os estudos de que trata êste artigo, as terras de domínio público objeto de colonização nos planos da Reformulação Agrária.

Art. 4º Colonizadas e ocupadas as terras disponíveis, serão estudadas as desapropriações, que serão regulamentadas por leis especiais.

Art. 5º A distribuição e redistribuição das terras será feita mediante venda.

Art. 6º A ocupação das terras públicas ou por outro modo adquiridas será feita, principalmente, mediante programas e projetos de colonização.

Art. 7º Os programas e projetos de colonização terão em vista, fundamentalmente, a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1º São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante do trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2º A extensão das unidades agrícolas será fixada para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica em função da capacidade produtiva da terra, e localização quanto às vias de acesso e à proximidade dos centros consumidores.

§ 3º As propriedades rurais imóveis definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impenhoráveis.

Art. 8º As terras de domínio público e as que por outra forma forem adquiridas e que se destinam a programas de Reformulação Agrária serão vendidas, independentemente de autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedade, vedada, em qualquer hipótese, a doação.

Art. 9º As terras só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos do mesmo forem insuficientes à sua manutenção e a sua família.

Art. 10. Além dos casos previstos no Art. 95 da Constituição, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar: I — os parceiros; II — os posseiros; III — os que trabalham como assalariados em imóvel rural; IV — os proprietários de terra comprovadamente insuficiente a sua manutenção e à de sua família; V — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de família mais numerosa.

Art. 11. A venda de terra será efetuada a prazo e o preço da venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região, acrescido da fração das despesas de colonização correspondente à gleba vendida.

Art. 12. O pagamento será feito em prestações anuais sucessivas em datas fixadas de acôrdo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

Parágrafo único. O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 13. Os imóveis rurais adquiridos do órgão executor da reformulação agrária reverterão ao seu patrimônio quando ocorrer abandono ou renúncia, tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1º. Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Na hipótese de interessado formalizar a renúncia perante o órgão executor da reformulação agrária, será indenizado pelo valor das despesas feitas, regularmente às benfeitorias necessárias, quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3º É vedada a alienação, a qualquer título de parcelas ou frações das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisa, com expresso consentimento do órgão executor da reformulação agrária.

§ 4º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedades civis ou mercantis a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 14. As terras adquiridas na forma desta Lei são inalienáveis pelo prazo de cinco anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1º Extinto o prazo de inalienabilidade o proprietário sòmente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º É permitida a permuta de unidades agrícolas de tipo familiar quando autorizada pelo órgão executor da reformulação agrária.

Art. 15. Nenhuma divisão inter-vivos ou por transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área de imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma desta lei.

§ 1º A extinção e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum, para os imóveis indivisíveis, observando o disposto no parágrafo primeiro do artigo 14 desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito fundiário, em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO III

Organização Agrária

Art. 16. O órgão executor da reformulação agrária criará em cada zona colonizada uma cooperativa a qual estarão filiados todos os proprietários de unidades agrícolas do tipo familiar.

Parágrafo único. As cooperativas reger-se-ão pela legislação vigente que as regulamentam.

Art. 17. Em cada cooperativa será mantido pelo órgão executor da reformulação agrária um conselho técnico e fiscal com atribuições que lhe são peculiares.

Art. 18. O órgão executor da reformulação agrária fornecerá todos os recursos às cooperativas para uma completa assistência técnica, comercial, social e financeira aos agricultores.

Art. 19. As cooperativas, através do conselho técnico e fiscal, apresentarão, anualmente ao órgão executor da reformulação agrária, planos a serem executados em sua jurisdição, de assistência ao agricultor.

Parágrafo único. Deverão integrar o plano de assistência elaborado pelas cooperativas: habitação; ferramentas adequadas; sementes; adubos, animais etc.

Art. 20. Para dar assistência social, comercial, técnica e de financiamento ao agricultor de todo o país, fica criado o "Fundo de Assistência ao Agricultor" constituído pela taxa adicional de dez por cento (10%), incidente sôbre todos os impostos federais, inclusive as multas com êles relacionadas.

Art. 21. A taxa de que trata o artigo anterior será instituída pelo prazo de dez anos, findo os quais será automàticamente extinta.

§ 1º A taxa será recolhida diretamente pelo órgão arrecadador no Banco do Brasil, à conta do "Fundo de Assistência ao Agricultor".

§ 2º As verbas das arrecadações decorrentes da taxa criada pelo artigo 20 desta Lei para o denominado "Fundo de Assistência ao Agricultor" serão movimentadas pelo órgão executor da reformulação agrária.

Art. 22. O órgão executor da reformulação agrária fará a distribuição das verbas às cooperativas para a execução dos planos de assistência ao agricultor já aprovados.

Parágrafo único. Não existirá, perante o órgão executor da reformulação agrária, prioridade entre as cooperativas e as verbas lhes serão entregues de acôrdo com as necessidades das obras nos planos de assistência.

Art. 23. Quando insuficientes os recursos apontados nesta lei e as dotações orçamentárias para a execução dos projetos de colonização e planos de assistência ao agricultor elaborados pelas cooperativas, o órgão executor da reformulação agrária buscará financiamentos em casas creditícias.

§ 1º As operações, de preferência, serão realizadas com os estabelecimentos oficiais.

§ 2º Na impossibilidade da observância do parágrafo anterior, as operações poderão ser realizadas com qualquer casa creditícia.

§ 3º Sempre que fôr necessário recorrer ao financiamento, o órgão executor da reformulação agrária não executará empréstimos e taxas não permitidos por lei.

Art. 24. Os serviços públicos federais, existentes nas áreas abrangidas pela reformulação agrária, atenderão, em caráter prioritário, as necessidades previstas pelos planos de assistência ao agricultor elaborados pelas cooperativas, no que respeita aos objetivos de cada um.

Parágrafo único. O órgão executor da reformulação agrária terá prioridade na obtenção dos financiamentos em estabelecimentos oficiais, para o cumprimento dos planos de que trata o artigo 19 e seu parágrafo, desta lei.

Art. 25. O Poder Executivo, através do órgão executor da reformulação agrária, construirá, no prazo de dois anos, em cada zona colonizada, silos, armazéns, hospital e creche.

Parágrafo único. A administração das obras de que trata êste artigo será entregue às cooperativas.

CAPÍTULO IV

Reforma e Impulsionamento da Produção Agropecuária Nacional

Art. 26. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, cooperando com o órgão executor da reformulação agrária, promoverá o impulsionamento da produção agro-pecuária, em todo o território nacional.

Art. 27. O Poder Executivo, após a delimitação geo-econômica do território nacional, fomentando a agricultura, adotará, entre outras, as seguintes medidas: I — criar uma Estação Experimental em cada zona geo-econômica; II — financiar o plantio, através das cooperativas; III — decretar o preço mínimo, antes da colheita de cada safra; IV — garantir a comercialização das safras.

Art. 28. As estações Experimentais serão servidas por Agrônomos, Agrimensores, Capatazes Rurais, Agricultores, Horticultores, Mecânicos e equipada com todo o material indispensável ao seu funcionamento, inclusive laboratório, biblioteca técnica, museu e escola técnica-profissional.

§ 1º Em todos os municípios sob circunscrição de cada zona geo-econômica as Estações Experimentais instalarão Postos de Multiplicação de Sementes, que serão também servidos por pessoal tecnicamente especializado e equipados com todo o material indispensável a seus fins.

§ 2º A distribuição das sementes, pesquisadas e selecionadas nas Estações Experimentais, pelo preço da época, será feita pela entidade a que estão ligadas.

§ 3º As Estações Experimentais farão o levantamento dos preços que o agricultor tiver, individualmente de seu vendido, para que seja indenizado.

§ 4º A indenização prevista no parágrafo anterior correrá à conta do Fundo de Assistência ao Agricultor.

Art. 29. O Poder Executivo, impulsionando a produção agrária, entre outras, as seguintes medidas: I — criará em cada Estado da Federação uma Fazenda Modêlo; II — financiará os ovinos bovinos em todo o território nacional; III — decretará, anualmente, os preços mínimos; IV — garantirá a comercialização da produção.

Art. 30. As Fazendas Modêlo serão servidas por Veterinários, Cavaleiros Rurais, Técnicos industriais para derivados da pecuária e Serventes Rurais e equipadas com todo o aparelhamento necessário, inclusive laboratório, museu, biblioteca técnica, oficina mecânica e escola técnico-profissional.

§ 1º Em todos os municípios sob sua circunscrição as Fazendas Modêlos instalarão Postos Zootécnicos que serão também servidos por pessoal tecnicamente especializado e equipados com todo o material indispensável a seus fins.

§ 2º As Fazendas Modêlo e Postos Zootécnicos pesquisarão e orientarão

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
518

o ruralista formado, técnico especializado que ensine:

a) cruzamento e aclimatação de raças;
b) engorde extensivo e intensivo;
c) combate a endemias, pragas e insetos;
d) inseminação artificial;
e) divisão econômica e produtiva da propriedade;
f) localização das dependências;
g) construção e localização de banheiros;
h) construção e localização de abrigos hibernais;
i) princípios de agrostologia e pastagens artificiais;
j) princípios de agronomia e análises de terras;
k) combate à erosão;
l) recuperação dos campos;
m) aguadagem e bebedouros artificiais;
n) sistematização de águas e esgotos;
o) abastecimento, acondicionamento e conservação da produção;
q) aproveitamento e conservação de subprodutos;
r) ensilagens e conservação de forragens;
s) horticultura e reflorestamento;
t) rudimentos de mecânica;
u) utilização e conservação de máquinas.

§ 3º A assistência de que trata o parágrafo anterior será prestado no próprio local da produção, utilizando-se, para isso, de Postos de Monta e outros menos necessários.

§ 4º As Fazendas Modêlo e os Postos Zootécnicos, fornecerão, além de orientação técnica, seus produtos às cooperativas criadas pelo órgão executor da Reformulação Agrária, para serem vendidos a preço mínimo e a prazo aos proprietários de unidades agrícolas do tipo familiar.

Art. 31. O Ministério da Fazenda fica autorizado a emitir com a finalidade específica de ser financiado o ruralista criador da espécie bovina.

Art. 32. O financiamento será feito na base de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros para cada ventre existente com idade de reprodução e de propriedade e marca do ruralista criador solicitante.

Art. 33. O financiamento será feito através da Carteira Agrícola do Banco do Brasil S.A., que manterá fiscalização sôbre a conservação dos ventres.

§ 1º Fica proibido o abate de ventres de recria, até a idade de 10 anos, e a fiscalização caberá às Fazendas Modêlo e Postos Zootécnicos.

§ 2º Ao infrator será cobrada a multa de três vêzes o valor do ventre abatido.

Art. 34. O ruralista inverterá cinqüenta por cento do financiamento recebido na melhoria da produtividade intensiva de seus campos, que será igualmente fiscalizada pelo órgão fiscalizador.

Art. 35. O resgate dos financiamentos ocorrerá do sexto ano em diante na proporção anual de vinte por cento do seu total, após cada safra é ultimado em dez safras.

Parágrafo único. À medida que fôr recolhido o numerário correspondente à emissão específica para o financiamento do ventre da espécie bovina, será retirado de circulação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 36. Através de convênios com os Estados e Municípios, o órgão executor da Reformulação Agrária, poderá promover a discriminação, legitimação e titulação de terras de domínio daqueles.

Art. 37. Os imóveis rurais entregues à União pelos Estados e Municípios, para fins de Reformulação Agrária, ficam automàticamente incorporados ao seu patrimônio, com a sanção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá automàticamente ao patrimônio do órgão executor da Reformulação Agrária os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 38. Para fazer face às despesas decorrentes das medidas contidas nesta lei, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição: I — Os recursos previstos no artigo 7º da lei delegada nº 11 de 11 de outubro de 1962; II — O produto da arrecadação do impôsto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à atividade agropecuária, bem como o impôsto retido na fonte sôbre aluguéis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais; III — as dotações orçamentárias; e IV — Os recursos de outra natureza que lhe fôrem expressamente destinados.

Art. 39. A Superintendência de política agrária "SUPRA", diretamente subordinada à Presidência da República, é, para todos os efeitos, o órgão delegado da União para dar cumprimento a esta Lei.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1963. — *Marechal Terra.*

Justificativa

A progressiva industrialização do País, inspiração governamental credora do mais irrestrito acatamento, deve corresponder, senão redobrada, pelo menos paralela incitativa no que tange às atividades rurais a fim de ser oferecida a primeira necessária cobertura de chamada frente interna de produção, que é a primeira.

Sem do ruralismo, da produção primária, da bem orientada, inteligentemente estimulada e melhor aprimorada produção de matérias-primas, que emanará e se fornecerá a indispensável frente interna, garantidora do sucesso de qualquer programa de industrialização de um País.

Estimula-se a sobrevivência industrial, garantindo-se-lhe auto-suficiência de matérias-primas essenciais, ou facilitando-se lhes a importação mediante condições e custos que possibilitem produzir extensiva, intensiva e aprimoradamente, a preços acessíveis.

Entre nós, no Brasil, admite-se, forçoso é reconhecer, que nenhuma coisa e nem outra estará ao alcance do industrial.

A importação de derivados do ruralismo é dificultada pelos ágios, pelas alíquotas e pelas barreiras alfandegárias, através asfixiante sistema tributário, de tal modo que, submisso às atuais imposições fiscais, ninguém poderá, ao menos, pensar em alimentar sua indústria, ainda que parcialmente, com qualquer derivado da pecuária, na agricultura ou produção extrativa, de origem estrangeira.

Doutra parte, malgrado vir correspondendo a iniciativa privada ao incentivo oficial para o aumento da produção rural, esta, ao contrário e surpreendentemente com raras exceções, vem se reduzindo de safra para safra.

Aí está a pecuária do Rio Grande do Sul, seu Estado líder, com o rebanho reduzido para 7.000.000 depois de ter-se atingido o apreciável índice de 11.000.000 de cabeças. O rebanho ovino estacionário em 11.000.000 mais com a sua produção de lãs recuando, na atual safra, para 22.000 toneladas contra 30.000 já anteriormente atingidas. O trigo com ..... 250.000 toneladas, ao invés das .... 700/800.000 já colhidas em campos gaúchos. Isto tudo sem mencionar-se o feijão, o milho, a cevada, a batata etc., cujas culturas ou morreram ou não têm experimentado aumentos substanciais.

A safra do algodão de 1945, em São Paulo, é sòmente em São Paulo, sobrepujou a expectativa cifra de 450.000 toneladas, enquanto que, no último ano, a produção de todo País atingiu 300.000. E, assim nesta ordem de considerações, poderíamos citar o café, o cacau, a borracha de que já desfrutamos a invejável posição de líderes mundiais todos com o seu rendimento e produção em declínio ou estacionário.

No que se refere à indústria extrativa no Sul, faz-se digno de menção apenas a madeira, que se beneficia e se exporta com rendimento indiscriminada e antieconômica destruição. A linha negra e a cal, estas, assaz precàriamente equipadas. Ouro, chumbo, estanho, pedras semipreciosas etc., não desfrutam de índices explorativos mais expressivos, de tal modo que as estatísticas chegam a olvidar algumas delas.

Não se pode deixar de reconhecer que a iniciativa particular e que também diligencia o Governo em estimulá-la.

Alguma coisa, entretanto, haverá que se antepõe a ambos os propósitos, conspirando contra o empreendimento de um e a solicitude de outro. Do contrário com espírito empreendedor privado e com o estímulo oficial, sòmente se explicará o motivo por que decai a produção se os métodos em que ela se orienta e os que presidem o incentivo do Poder Público, não estiverem certos ou não corresponderem à realidade brasileira ou às peculiaridades regionais.

Muitos fatôres conduzem à conclusão de que assim o será.

Em primeiro lugar, deve admitir-se como desatualizada, complexa e morosa, a legislação reguladora para financiamento e, por isso, na sua maioria, resulta tardia ou inoportuna a aprovação dos financiamentos solicitados e a liberação das verbas respectivas, sendo urgente alterá-la, tornando-a mais automática e regulamentada com mais liberalidade a fim de ser-lhe dada maior velocidade.

No que diz respeito à iniciativa privada, terá de ser ela socorrida com imediata e bem distribuída assistência técnica delimitando-se zonas geo-econômicas que, supervisionadas por Fazendas-Modelo, Postos Zootécnicos, Estações Experimentais e Postos de Monta, investiguem, para aconselhar o ruralista, indicando-lhe qual a raça e o cruzamento aclimatável nela, que a espécie de produção agrícola economicamente explorável ali preparando técnicos e monitores especializados que ensinem:

Cruzamentos e aclimatação de raças
Engorde extensivo e intensivo
Combate a endemias, pragas e insetos
Inseminação artificial
Divisão econômica e produtiva da propriedade
Localização de dependências
Construção e localização de banheiros
Construção e localização de abrigos hibernais
Princípios de agrostologia e pastagens artificiais
Princípios de agronomia e análises de terras
Combate à erosão
Recuperação dos campos
Aguadagem
Bebedouros artificiais
Sistematização de águas e esgotos
Abastecimento de água, luz e fôrça
Beneficiamento, acondicionamento e conservação da produção.

Aproveitamento e conservação de subprodutos
Ensilagem e conservação de forragens
Horticultura
Reflorestamento, vestimenta florística e ornamentação
Rudimentos de mecânica
Utilização e conservação de máquinas

Empobrecido, todavia, o ruralista, como do conhecimento geral e como ressalta desta própria exposição, quando se menciona índices de produção em declínio, escassos ser-lhe-ão os recursos financeiros para serem enfrentados os elevados investimentos — elevados e de morosa recuperação — reclamados pelo vasto empreendimento aqui previsto. Nem mesmo, possìvelmente, dentro do orçamento inicial serão os mesmos encontrados.

Não serão, contudo, estas considerações, a respeito de deficiências financeiras, que deverão influir como motivo para que nada seja feito.

"Afora o reclamado pelo desenvolvimento industrial, há a considerar a circunstância de estar o País enfrentando, já agora, dificuldades para prover do necessário a alimentar os seus atuais 60.000.000 habitantes, problema que, por certo, se agravará dentro da próxima década, quando se prevê estar aumentada a população para ao redor de 70.000.000, que serão mais 10.000.000 de bocas a reclamar bens indispensáveis à sobrevivência e ao caldeamento de uma raça forte e sadia".

Portanto, com recursos privados ou sem êles, com recursos orçamentários ou sem êles, soluções de ordem imediata e providências básicas têm que ser postas em prática sem tardança a menos que seja assumido o risco de inarredáveis conseqüências a serem suportadas em período não muito distante.

Reconhecida a ausência de recursos imediatos e próprios, êstes devem ser providos através emissão específica, regulada por Banco emissor que, após cumprida a etapa de aprimoramento e de aumento de produção, se transformara em Banco da Produção e da Indústria, com a finalidade precípua de assistir e financiar ao ruralismo e à indústria, cujo capital se constituirá pelos atuais ágios de importação, conservando-se em circulação, equilibrada percentagem da emissão específica, tomada esta percentagem rigorosamente dentro dos cálculos econômicos autorizados pelo aumento conseguido na produção.

"Custeando-se o financiamento previsto com emissão específica êste deverá onerar ao mínimo o produtor que, reconhecidamente falto de recursos financeiros, se se lhe impuser maiores encargos, possìvelmente vacilará e até recusará cooperar, não obstante os efectuados benefícios futuros previstos".

O produtor contribuirá com os recursos próprios, em com o trabalho da sua atual organização. O Poder Público ministrará a assistência técnica, adptando a já existente e assumindo os encargos da emissão e do contrôle de financiamentos para ressarcir-se ambos, ruralista e Govêrno, dos dispêndios havidos com os resultantes diretos e indiretos, advindos pelo aumento da produção.

Portanto, quer o financiamento em espécie quer o seu contrôle, quer a assistência técnica, quer a conscientização do ruralista, devem, todos êles ser prestados sem a preocupação de juros imediatos, objetivando em primeira linha, fortalecer o homem fixando-o no campo, e enriquecer o povo dentro do conceito:

Povo rico — Nação forte

Povo pobre — Nação fraca

Tão vasto e complexo programa, para pôr-se-lhe em prática com eficiência necessários será esquematizar bem delineado planejamento de organização do trabalho, provendo-se lhe de completo equipamento e prevendo-se ra-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
390

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
520

cional escalonamento de etapas com início pela:

a) Delimitação de zonas geo-econômicas, para ser investigada e identificada a espécie e tipo de produção aclimatável a região, tanto no que concerne à pecuária, como à agricultura.

b) Instalação e organização de Fazendas Modêlo em cada Estado, dispondo de pessoal técnico especializado — veterinários, capatazes, fazendeiros, horticultores, pisciculores, etc. — e de todo o equipamento requerido a seus fins, inclusive:

Laboratório

Biblioteca

Museu

Escola Técnica Profissional

c) Postos Zootécnicos e Estações Experimentais municipais existentes nas Fazendas Modêlo e nos mesmos mais equipados com pessoal e aparelhamento técnicos.

d) Postos de Monta distribuídos como dependências das Fazendas Modêlo e nas Estações experimentais, aparelhados para resistir aos rebanhos próprios mais de produção ou como instrutores volantes.

Organização das Fazendas Modêlo, Postos Zootécnicos, Estações Experimentais e Postos de Monta, relativa o ruralista, de primeiro ano, ao seu orçamento controlado, de custos financeiros para ser dado início ao aparelhamento do estabelecimento:

Localização de dependências

Construção de banheiros

Construção de açudes ou barragens

Combate à erosão

Aguagem

Bebedouros artificiais

Sistematização de águas e esgotos

Abastecimento de água, luz e fôrça

Ensilagem e conservação de forragem

Produção, conservação e distribuição de subprodutos

Adubos orgânicos

Pastagem artificial

Ensilagem e conservação de forragem.

Horticultura

Reflorestamento, vedação florística e ornamentação

Ao mesmo tempo melhorando e procurando aumentar a produção que vinha sendo explorada.

No segundo ano, mediante novo orçamento controlado, já em curso melhor aparelhamento do estabelecimento dá-se início à produção extensiva complementando-se o equipamento geral.

No terceiro ano deve ficar completo todo o equipamento para ser elevado o estabelecimento à categoria de Fazenda ou cabana ou granja aparelhada, quando se dá início à produção intensiva.

No quarto ano, completamente equipada a propriedade, já definida a produção extensiva e em curso acentuadamente intensiva, ainda mediante financiamento controlado, procede-se à fina cobertura de todas as necessidades para a mais ampla exploração de produção ao nosso alcance, quer com relação à pecuária, como à agricola.

No quinto ano, completo todo o plano previsto para o equipamento geral e para a orientação da produção extensiva e intensiva, e convenientemente instruído o ruralista, devem surgir, daí em diante, resultados positivos para, após o sexto ano, ser iniciado o resgate dos financiamentos liberados, na proporção de 25% anuais, após cada safra, a fim de serem ultimados em 10 anos as mutualidades.

"Como previsto nesta tese, uma percentualidade sôbre o valor dos financiamentos resgatados, autorizada pelo aumento da produção, segundo corretos cálculos atuariais, deverá continuar em circulação para com os atos de importação, constituir o capital do Banco da Produção e da Indústria em que se transformará o Banco emissor."

Para tanto, sugere-se, dentre o infra exposto:

a) Reforma e sistematização da legislação reguladora dos financiamentos ao rurícola e à indústria;

b) Discriminação de zonas geo-econômicas;

c) Criação e organização de Fazendas Modêlo em todos os Estados;

d) Criação e instalação (reorganização e ampliação dos já existentes) de Postos Zootécnicos, Estações Experimentais em todos os Municípios e Postos de Monta em todos os distritos;

e) Assistência técnica, através próprios meios de produção, mantida por profissionais atraentemente experimentados;

f) Criação do Banco Emissor e sua posterior transformação em Banco da Produção e da Indústria;

h) Emissão específica para financiar ação efetiva do ruralismo;

i) Financiamento oportuno e sem lucros, ao ruralista;

j) Proibição para o abate de ventres de recria, até a idade de 10 anos;

k) Financiamento com base nos ventres existentes.

Donde se ressalta, como pedra angular, para a recuperação e reorganização do ruralismo, êste trinômio:

Financiamento oportuno

Assistência zootécnica

Comércio seguro.

de que, a seguir, por partes, nos ocuparemos.

Praticado com boa orientação pertinácia, estrutura-se, o plano aqui esboçado, pelo menos, contínuo desenvolvimento vida experimental e promissor surto nacional.

Tome-se, para exemplificar o setor pecuário, atividade na qual se tem especializado o signatário desta tese, dedicado há decênios em aprimorar estudos, quer no meio nacional, quer em pesquisas minuciosas no exterior, investigando de sul a norte e de leste a oeste, todos os problemas pertinentes, o mesmo tendo sido feito nos adjacentes vizinhos platinos, e também nos Estados Unidos da América do Norte, cujas fazendas de criação tivemos por ele visitadas, desde o grandioso Texas até os limites do Canadá e inclusive o Canadá, ultimamente na Europa, percorrendo a Inglaterra, a Suécia, a Dinamarca, a Alemanha, a Holanda, a Bélgica, a França, inclusive Itália, Espanha e Portugal, onde foi estudada a produção pecuária, sua industrialização, conservação e distribuição, e que foi feito com o interêsse de colher ensinamentos posteriormente aqui divulgados em exaustivos trabalhos através de conferências, discursos, livros e outras publicações.

Divulgam as estatísticas oficiais em 71 420 000 cabeças a população bovina do País, estimada em 1958, mostrando o crescimento anual de 2%, deduzido o desfrute médio de 11%, donde se pode admitir para 1960 a existência de 76 439 400, em cujo número se computará 50% em ventres de tôdas as idades ou 61 125 520 indivíduos dêste sexo, com 80% fecundáveis ou ... 48 900 416.

Como do quadro anexo se demonstra que 100 ventres, tornados matrizes do segundo ano em diante produzem outros 290 em 10 anos, além de 346 machos, elevando o casco inicial de ventres para 390, a seguinte proporção dará a população de fêmeas para 1970:

100 : 390 :: 48 908 316 : x

donde

$$\frac{390 \times 48\,908\,316}{100} = 190\,742\,877 \text{ ventres}$$

Evidencia-se, dêste cálculo, um aumento de 129 834 561 ventres (sem se fazendo o cômputo de ventres somente), em apenas um decênio, ou mais que o dôbro do número inicial, partindo-se de 1960.

Ainda, no que se refere à produção de gado para corte, a previsão se especifica, se armada idêntica proporção, tomada a produção de 37 machos, do primeiro ano de recria, como do quadro anexo, resultantes dos mesmos 100 ventres.

100 : 37 :: 188 908 416 : x

donde

$$\frac{37 \times 48\,908\,416}{100} = 18\,096\,013 \text{ machos}$$

"Para chegar-se a êste resultado é indispensável que seja proibida e controlada a matança de vacas com menos de 10 anos, estimulando-se o criador em cooperar nesta medida pela concessão (após o sexto ano de execução dêste plano) de financiamento com base no número de ventres existentes."

Em andamento o engorde intensivo, dêstes 18 096 013 machos estarão prontos para serem abatidos em 1963 (e não antes, quando terão completado 3 anos, com o peso unitário mínimo de 500 quilos, data em que pelo engorde intensivo — repetimos — proporcionarão o rendimento de 60% em carne (gado mais novo, com menos ôsso e menor ventre, mas com mais peso e gordura) ou 300 quilos por indivíduo, mais 1 5quilos em miúdos comestíveis, também *per capita*.

Se fôr admitido o desfrute de apenas 90% daquele número de machos, ter-se-á:

18.096.013 x 90 x 15 = 244.296.165 kg em miúdos

18.096.013 x 90 x 300 = 4.855.923.300 kg em carne.

Sendo de 15% anuais o índice de crescimento populacional humano e, partindo-se de 60.000.000 de habitantes existentes em 1960 ter-se-á em 1963:

Em 1960 — 60.000.000 + 15% = x
Em 1961 — x + 15% = xy
Em 1962 — xy + 15% = xz
Em 1963 — xz + 15% = xl

donde

x mais y mais z mais n — P ou 63.143.750 habitantes.

Dêste número, 20% constantes de crianças, velhos e doentes, não serão consumidores e, dos restantes ..... 49.515.000, pelo menos 30% preferirão outros tipos de carne — porco carneiro, cabrito, aves peixes, caças, etc. restando 34.657.500 a servirem-se de carne bovina com mesa farta de 400 gramas diárias, ou 146 quilos anuais *per capita*, donde esta previsão para 1963:

Previsão de carne vacum em 1963 — 4.855.923.300 quilos

Consumo interno exigido por ..... 24.757.500 consumidores a 146 quilos *per capita* igual a 3.614 595 000

Produção de miúdos para consumo interno igual a 244.296.165 igual a ... 3.370.293.835

para aparecer, já em 1963, esta sobra exportável igual a 1.515.624.465

Quantidade, a somante, suficiente já para alimentar a pretendida indústria ou, se preferindo, para ser exportada "in natura" pelo mínimo de ... 682.031.009,00, ao preço médio de US$ 450,00 por tonelada F.O.B.

"Nas safras seguintes, com alternativas mais sensíveis ou menos sensíveis, para maior ou menor, o crescimento do rebanho continuará em ascenção para desenvolver-se a exportação de carne "in natura" ou industrializada".

De outra parte, de 1970 em diante, ou decorridos 10 anos da vigência dêste plano, em cada ano as matanças se fortalecerão com o número de vacas que tenham sido aos 10 anos de idade poderão-se estimar para o undécimo ano o abate mínimo de 50% de 49.905.416 ventres iniciais, com a média de 120 quilos de carne *per capita*, ou:

24.454.168 x 120 = 3.170.650.540 quilos a US$ 450,00 igual a US$ ... 1.400.572.742,50.

Em quanto deverá fortalecer-se a receita cambial nacional, contribuída tão fàcilmente pela carne, afora os seus derivados como couros, gorduras, — miúdos — cabelo — chifres — ossos, e semi-industrializados etc. — que igualmente serão exportados, produzindo relevante índice de divisas.

"Se uma tal progressão sucedânea pode ser prevista — para a pecuária, o mesmo, dentro da idêntica orientação, deve prever-se para os demais ramos de atividades rurais, — tanto para a criação ovelhum — caprina — porcina — cavalar — galinácea, e não para a olericultura e a fruticultura, como para a agricultura, etc., em cujos detalhes não entramos para não nos alongarmos".

E também um dos fatos da mais relevante importância a produção do leite problema que já se indica como resolvido, face às 32.891 toneladas produzidas de leite em pó, em 1958, ante cuja quantidade já seremos considerados como auto-suficientes.

Entretanto, observações ditadas pela experiência, levam a acreditar que a citada cifra bastante se distanciara dos reais possibilidades do rebanho brasileiro.

Dentro da evolução preconizada, o aumento e a melhoria do rebanho leiteiro também não deve ser perdido de vista, isto porque o leite não se destinará só somente à condensação e fabricação de queijo, manteiga e similares, mas de muito bem notório, igualmente a indústria que dêle se serve para produzir incontável número de utilidades as mais variadas, desde o cro para ôcubos, bijouterias diversas, até como sucedâneo da madeira na fabricação de móveis ou pertences vários, com a peculiar característica da insuspeita resistência física ou climática.

Do quadro abaixo n.º 2, cujas previsões emanam de estatísticas divulgadas pelo Serviço de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura a população bovina prevista para 1971, ascenderá a capacidade atual de muitos Estados, principalmente Minas, São Paulo Rio Grande do Sul e Bahia, enquanto nêles não se fizerem sentir os benéficos efeitos previstos com a recuperação dos campos e das pastagens artificiais, aqui aconselhadas, os quais, superfaturando-se, farão a exportação internacional de gado em pé, contribuindo para serem locadas outras unidades da Federação que dispõem de extensas áreas ainda inexploradas como Goiás — Pará — Amazonas, etc., enriquecendo e contribuindo por outro aspecto e por êste meio para complementar-se a grandiosa obra de Brasília, marco avançado da civilização que, rasgando estradas em todas as direções e criando correlatos meios de comunicações, ensejará a aproximação e a confraternização mais íntima de importantes núcleos populacionais humanos, até aqui reciprocamente esquecidos mas ao mesmo tempo exigirá maior contingente de bens de consumo, principalmente a carne.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - GOVERNO
521

QUADRO Nº 1

Reprodução (Cria e recria) de 100 ventres em 10 anos

Idade inicial — recém nascidos

	Machos nasc.	Fêmeas nasc.	Machos mortos	Fêmeas mortas	Ventres fecundados	Ventres fecundáveis	Casco	
Casco (recém nascidos)							100	
No 1º ano morrem 3%				3				97
No 2º ano morrem 3%				3				94
No 2º ano são fecundados 80% dos 94 v. fecundáveis para						94		
No 3º ano nasceram	38	37			75	19		121
No 3º ano morrem 3%			1	4				127
No 3º ano são fecundados 80% dos 19 v. fecundáveis para					15	4		
No 4º ano nascerem	8	7						134
No 4º ano morrem 3%			1	4		77		130
No 4º ano são fecundados 80% dos 77 v. fecundáveis para					61			
No 5º ano nascerem	31	30						169
No 5º ano morrem 3%			1	5		123		153
No 5º ano são fecundados 80% dos 123 v. fecundáveis para					98			
No 6º ano nascerem	49	47						204
No 6º ano morrem 3%			2	6				198
No 6º ano são fecundados 80% dos 92 v. fecundáveis para					73	92		
No 7º ano nascerem	37	36						234
No 7º ano morrem 3%			1	6				228
No 7º ano são fecundados 80% dos 147 v. fecundáveis para					117	147		
No 8º ano nascerem	59	58						293
No 8º ano morrem 3%			2	9				277
No 8º ano são fecundados 80% dos 166 v. fecundáveis para					133	166		
No 9º ano nascerem	87	66						343
No 9º ano morrem 3%			2	11				333
No 9º ano são fecundados 80% dos 176 v. fecundáveis para					140			
No 10º ano nascerem	70	70						402
No 10º ano morrem 3%			3	12				390
	359	353	13	63				

Recapitulação:

Ventres — Casco		100	
Nascimentos		353	
		453	
Mortes		63	390
		359	
Machos — Nascimentos		93	346
Mortes			
Total do rebanho em 10 anos de recria com 100 ventres recém nascidos iniciais			736
Casco inicial — Ventres recém nascidos		100	
Mortes		14	83
— Fêmeas nascidas		353	
Fêmeas mortas		49	304
— Machos nascidos		359	
— Machos mortos		13	346
Total do rebanho em 10 anos de cria e recria c/ ventres recém nascidos iniciais			736

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
391

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - S.F.
512

QUADRO Nº 2

PREVISÃO DA POPULAÇÃO BOVINA PARA 1971

CAPACIDADE DE LOTAÇÃO POR ESTADO

SOBRA EXPORTAVEL DE CADA ESTADO

	V. exist. em 1971	Machos exist. em 1971	População bov. em 1971	Mortes 1971 3%	Pop. bovina estimado p. 1971	Capacidade lotação p.c. Estado	Sobra exp. cada Estado	Excedente de Capacidade atual cada Estado
Minas Gerais	41.655.218	10.413.805	52.069.022	1.562.071	50.506.951	30.000.000	20.506.951	
São Paulo	27.233.333	6.808.333	34.041.666	1.021.250	33.020.416	15.000.000	18.020.416	
Mato Grosso	26.592.357	6.648.089	33.240.446	997.213	32.243.233	30.000.000	2.243.233	
Rio G. do Sul	25.112.783	6.278.195	31.390.976	941.729	30.449.247	15.000.000	15.449.249	
Goiás	17.824.388	4.456.097	22.280.485	668.415	21.612.070	50.000.000	—	28.332.929
Bahia	14.923.982	3.730.995	18.654.977	559.649	18.095.328	10.000.000	8.095.328	
Paraná	4.879.407	1.201.951	6.099.258	122.978	5.916.280	5.000.000	916.280	
S Catarina	4.214.395	1.053.599	5.267.994	158.040	5.109.594	4.000.000	1.109.954	
Rio de Janeiro	3.912.604	978.151	4.890.755	146.723	4.744.032	1.500.000	3.244.032	
Pará	7.397.894	1.849.473	9.247.367	277.421	8.969.946	15.000.000	—	6.030.054
Piauí	8.012.160	2.003.040	10.015.200	300.456	9.714.744	6.000.000	3.714.744	
Ceará	4.444.077	1.111.019	5.555.096	166.653	5.388.443	3.000.000	2.388.443	
Alagoas	667.620	166.920	834.600	25.038	809.562	1.000.000	—	190.438
Rio G. do Norte	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	300.000	—	352.350
Amazonas	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	2.000.000	—	1.352.350
Maranhão	667.680	166.920	834.600	25.038	809.562	1.800.000	—	990.438
Espírito Santo	267.072	66.768	333.840	10.015	323.825	600.000	—	276.175
Pernambuco	534.144	133.536	667.680	20.030	647.650	700.000	—	52.350
Sergipe	267.072	66.768	333.840	10.015	323.825	500.000	—	176.175
Paraíba	133.536	33.384	166.920	5.008	161.912	250.000	—	88.088
Territórios	934.752	233.688	1.168.440	35.054	1.133.386	3.000.000	—	1.866.614
	190.742.822	47.685.704	238.428.522	7.152.856	231.275.666	195.350.000	75.688.584	39.737.361

QUADRO Nº 3

População bovina brasileira existente em 1958 com previsão da produção de cada Estado para 1970

	P/Bovina 1958	Aumento Bienal de 7%	P/Bovina 1960	Machos 20%	Fêmeas 80%	Ventres fecundáveis 80 %	Ventres existentes
Minas Gerais	15.597.000	1.091.790	16.688.790	3.337.758	13.351.032	10.680.825	41.655.218
São Paulo	10.197.000	713.790	10.910.790	2.182.158	8.728.632	6.982.906	27.233.333
Mato Grosso	9.957.000	696.900	10.653.900	2.130.798	8.523.192	6.818.553	26.592.357
Rio Grande do Sul	9.403.000	658.210	10.061.210	2.012.242	8.048.968	6.439.175	25.112.783
Goiás	6.674.000	467.180	7.141.180	1.428.236	5.712.944	4.570.356	17.824.388
Bahia	5.588.000	391.160	5.979.160	1.195.832	4.873.328	3.826.662	14.923.982
Paraná	1.827.000	127.890	1.954.890	390.978	1.563.912	1.251.130	4.879.407
Santa Catarina	1.578.000	110.460	1.688.460	337.692	1.350.768	1.080.614	4.214.395
Rio de Janeiro	1.465.000	102.550	1.567.550	313.510	1.254.040	1.003.232	3.912.604
Pará	2.770.000	193.900	2.963.900	592.780	2.371.120	1.896.896	7.397.894
Piauí	3.000.000	210.000	3.210.000	642.000	2.568.000	2.054.400	8.012.160
Ceará	1.664.000	116.480	1.780.480	356.096	1.424.384	1.139.507	4.444.077
Alagoas	250.000	17.500	267.500	53.500	214.000	171.200	667.680
Rio Grande do Norte	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	135.960	534.144
Amazonas	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	136.960	334.144
Maranhão	250.000	17.500	267.500	53.500	214.000	171.200	667.680
Espírito Santo	100.000	7.000	107.000	21.400	85.600	68.480	267.072
Pernambuco	200.000	14.000	214.000	42.800	171.200	136.960	534.144
Sergipe	100.000	7.000	107.000	21.400	85.600	68.480	267.072
Paraíba	50.000	3.500	53.500	10.700	42.800	34.240	133.536
Territórios	350.000	24.500	374.500	74.900	299.600	239.680	934.752
	71.420.000	4.999.400	76.419.400	15.283.880	61.137.520	48.908.416	190.742.377

COMISSÃO DE ... PERMANENTES
523

O aumento da produção supõe, como complemento, providências e medidas de ordem administrativa complementar tais como:

Transporte de todo o gênero.
Aparelhamento portuário.
Armazéns frigoríficos.
Packinghouse.

Armazéns entrepostos e redistribuidores.

Êste equipamento para cuja construção o próprio aumento da produção fornece os necessários recursos uma vez concluido, surgirá com êle segura comercialização e com esta, pela velocidade na distribuição a necessária e oportuna garantia para a colocação dos excedentes produzido, e ainda aqui, nos ocuparemos exemplificando com a pecuária, nossa especialidade.

Desde que, como demonstrado acima da produção prevista reservar-se-ão 146 quilos de carne per capita, anualmente para o consumo interno, enquanto não dispuser o País da necessária rêde frigorifica e de espaço refrigerado para transporte, o Norte e Nordeste continuarão recebendo do Sul e do Centro o charque ainda ali preferido, cuja produção se garantirá pela transformação de parte daqueles 146 quilos reservado per capita anualmente neste tipo de carne que de há muito, aos poucos vem desaparecendo, a medida que avança a refrigeração.

Em futuro bem próximo, todavia, aquelas regiões também se estarão beneficiando dêste plano, libertando-se do charque alienigena. E então far-se-á sentir, mais a fundo, a necessidade de eficiente organização de comercialização, do contrário deixar-se-á o País envolver-se pelo naco de uma estagnação perigosa que se reflitirá diretamente na redução do rebanho, com as mais graves consequências para a economia geral, senão até para o abastecimento interno, pois qualquer desalento, qualquer desgaste em seu sentido exigirá prolongado tempo para ser recomposta a posição perdida.

O principal mercado consumidor estrangeiro de carnes, tem sido sempre a Europa, por todos os seus países sendo a Inglaterra o mais importante mas também o mais exigente, detalhe que será atendido quanto aos cortes finos, pelo engordo intensivo que aqui se aconselha, por possibilitar o abate de animais novos, produtores de carnes mais saborosas.

Também já está se formando tradicional comprador brasileiro, o jovem Estado de Israel, não estando ausente em suas consultas para negócio, quase todo o Oriente Médio — principalmente a Turquia e Grécia, inclusive o longinquo Egito.

Já a esta altura, não nos faltam condições para satisfazer a tôdas as diferentes exigências dos compradores citados exportando-se carraças que parte delas, oriundas de novilhos das raças nobres Hereford, Durand Polled-Angus e Charolez — ou do esplêndido mestiço Zebú que, no Brasil, apresenta característica de animal de açougue de primeira ordem, no tocante à conformação, ao peso e rendimento.

Ainda mais: o sistema de exploração do gado de corte em regime extensivo permitirá preparar os novilhos sem gordura em excesso, tanto de cobertura como cavitária, para ser atendida a exigência de qualquer mercado, inclusive o exigente inglês.

Finalmente, coordenando-se êste plano, com o grupo de trabalho já criado e subordinado ao Ministério da Fazenda, sugerido pelo Senhor Ministro ao Exmo. Senhor Presidente da República, objetivando ser examinada e estimulada a diversificação das nossas exportações, a carne deve ser colocada para tal efeito, em plano bem destacado.

Sala das Sessões, 21-6-63. — *Marcial Terra* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

— 3 —

Substitua-se o Projeto nº 93-63 pelo seguinte:

S. S., em 21 de junho de 1963. — *Affonso Celso*, Líder da Maioria. *Affonso Celso*, Líder.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da Política Agrária

Art. 1.º Política Agrária é o conjunto de medidas governamentais que tem por fim resolver os problemas agropecuários, regulando, dentro de princípios de justiça social e de um plano econômico orgânico, a distribuição, o uso e a exploração da propriedade agrícola assistindo ao agricultor e amparando o trabalhador rural, no interêsse da produção e do bem-estar social.

Parágrafo único. O instrumento de realização da Política Agrária é a Reforma Agrária.

SEÇÃO II

Da Reforma Agrária

Art. 2.º Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e o incremento da produção, mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, a melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural.

Parágrafo único. Os fins básicos da Reforma Agrária são econômicos. Tôda atividade governamental nesse sentido deverá ser realizada de modo a não acarretar prejuízos ao erário público.

Art. 3.º Constituem ramos da Agricultura a lavoura, a pecuária, as indústrias rurais e as indústrias rurais extrativas.

§ 1.º Lavoura é o ramo da Agricultura que cuida do cultivo da terra visando à produção vegetal.

§ 2.º Pecuária é o ramo da Agricultura que se ocupa da exploração da terra, tendo em vista a produção animal.

§ 3.º Indústria rural é o ramo da Agricultura que transforma, em fase primária de industrialização, a matéria-prima de origem agrícola, dentro das próprias regiões de cultura.

§ 4.º Indústria rural extrativa é o ramo da Agricultura que utiliza a matéria-prima de origem agrícola que existe naturalmente independente de cultura prévia.

Art. 4.º Para os fins da Reforma Agrária a propriedade, o uso e a exploração das terras e das águas ficam sujeitos às limitações e condições estabelecidas nesta lei e em regulamentos que venham a ser expedidos pelo Instituto Agrário, pelas Comissões Agrárias estaduais, territoriais e municipais.

Art. 5.º São condições para a plena propriedade do imóvel rural:

a) justo título, na forma do direito comum;

b) exploração de acôrdo com suas possibilidades econômicas;

c) conservação adequada de seu solo e dos demais recursos naturais renováveis.

Art. 6.º Imóvel rural é o que, situado fora dos limites traçados às cidades e vilas, se destina ou pode se destinar à exploração agrícola.

Art. 7.º Para os efeitos desta Lei considera-se o imóvel rural situado no Município onde esteja localizada a sede do imóvel.

Art. 8.º Os imóveis rurais deverão ter, tanto quanto possível, uma área contínua, econômicamente explorável e de conformação favorável para os trabalhos de combate e contrôle da erosão.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos de execução da Reforma Agrária adotarão providências no sentido de serem progressivamente atendidas as condições dêste artigo.

Art. 9.º Considera-se econômicamente explorável o imóvel rural cuja área baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidades de desenvolvimento.

Art. 10. Compete às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, tendo em vista as peculiaridades regionais, definir:

a) área mínima econômicamente explorável;

b) conformação favorável para os trabalhos de combate e contrôle da erosão;

c) imóvel rural intensiva e racionalmente explorado;

d) conservação adequada do solo;

e) práticas comprovadamente contrárias à conservação do solo;

f) imóvel rural manifestamente mal explorado.

Parágrafo único. Para realizar os fins previstos neste artigo as Comissões levarão em conta:

1 — a qualidade das terras.

2 — a situação e extensão do imóvel;

3 — os tipos de cultivo e formas de exploração;

4 — os recursos técnicos e financeiros de que dispuser o agricultor.

Art. 11. A exploração do imóvel rural far-se-á associada, obrigatoriamente, à conservação do solo.

Art. 12. Os imóveis rurais que, independentemente de seus títulos e em virtude de tradição ou costume, estejam destinados à lavoura coletiva e assim sejam trabalhados ou venham a se-lo, serão declarados, pelas Comissões Agrárias Municipais, bens comunais, tornando-se insuscetível de apropriação individual, permanecendo objeto de exploração de quantos queiram nêles cultivar lavouras de estação, concedendo-se prioridade àqueles que já o venham fazendo há mais tempo.

Parágrafo único. Nesses imóveis rurais é proibida a criação à sôlta, cumprindo aos proprietários lindeiros, quando criem, cercar as divisas de suas propriedades.

Art. 13. Nas regiões semi-áridas, a serem delimitadas pelas Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, em áreas de solo adequado à exploração com lavoura, fica proibida a criação de animais, salvo a daqueles que se mantiverem fora do regime de campo e a de aves domésticas prêsas.

Parágrafo único. Nas regiões em que vigorar o sistema de campo aberto, com criação de animais à sôlta, a obrigação de tapumes ou cêrcas cabe aos que, nas áreas adequadas, pratiquem qualquer tipo ou espécie de lavoura.

Art. 14. Os poderes públicos reconhecem como formas de propriedade agrária privada:

a) a pequena propriedade;

b) a média propriedade;

c) as emprêsas agrícolas ou grande propriedade tècnicamente exploradas;

d) a propriedade agrária cooperativa;

e) as propriedades comunais;

f) os bens das comunidades aborígenes.

§ 1.º Pequena propriedade é aquela cuja área não excede do dôbro da área mínima econômicamente explorável (art. 9.º).

§ 2.º Média propriedade é a que, excedendo dos limites da pequena, até 20 vêzes a extensão desta, melhor assegura o uso e a administração eficiente da terra, proporcionando máxima produção agrícola, melhor aproveitamento dos recursos e a maior distribuição das rendas líquidas.

§ 3.º Emprêsa agrícola ou grande propriedade tècnicamente explorada é a que, ocupando extensas áreas, utiliza métodos modernos de exploração racional e mecanizada, permitindo aos que nela empregam seu trabalho, como assalariados, um padrão de vida condigno (Capítulo IX da Parte Segunda).

Art. 15. Não são reconhecidas como formas de propriedade o latifúndio e o minifúndio ou parvifúndio.

Parágrafo único. Considera-se latifúndio a grande propriedade inculta ou manifestamente mal explorada e minifúndio aquela cuja área não seja econômicamente explorável (artigo 10).

CAPITULO II

DO INSTITUTO AGRÁRIO

SEÇÃO I

Dos fins e caráter do Instituto Agrário

Art. 16. Com o fim de realizar a política agrária nacional, consubstanciada na presente Reforma Agrária, fica criado o Instituto Agrário, órgão autárquico, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, vinculado ao Ministério da Agricultura.

Art. 17. Ao Instituto Agrário, que terá sua sede na Capital da República, compete:

a) promover a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República com o objetivo de executar a Reforma Agrária;

b) orientar e fiscalizar a execução do plano geral da Reforma Agrária, prestando a necessária colaboração das Comissões Agrárias Municipais;

c) orientar, fiscalizar e colaborar na execução dos planos parciais da Reforma;

d) realizar a Convenção Nacional da Reforma Agrária;

e) cooperar e colaborar com as Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais em tôdas as utilidades determinadas por esta lei e, em geral, em tôdas aquelas que se façam necessárias para a completa execução da Reforma Agrária;

f) declarar de utilidade pública, ou social, desapropriar, comprar, vender, doar e arrendar propriedades agrícolas;

g) prestar assistência técnica e financeira às Comissões Agrárias Municipais;

h) efetuar a coleta sistemática e a divulgação de dados e informações referentes à lavoura, pecuária, indústrias rurais e indústrias rurais extrativas;

i) propor ao Govêrno tanto as alterações que convierem à presente, como às leis complementares que fôrem necessárias à sua execução e ao aperfeiçoamento dos meios de realização da Reforma Agrária;

j) formular, executar ou fazer executar a política de preços agrícolas;

l) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis e que se relacionem com o desenvolvimento do programa de execução da Reforma Agrária.

SEÇÃO II

Da organização do Instituto Agrário

Art. 18. O Instituto Agrário terá a seguinte organização:

I — Órgão Planejador e Deliberativo

Comissão Agrária Nacional

II — Órgãos Executivos

a) Presidência;
b) Secretaria Geral;
c) Divisão de Proteção e Conservação do Solo;
d) Divisão de Lavoura;
e) Divisão de Pecuária;
f) Divisão de Indústrias Rurais;
g) Divisão Técnica e Econômica;

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
392

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
524

h) Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola;
i) Divisão Financeira;
j) Divisão Jurídica;
l) Distrito Regionais.

III — Órgão Fiscal

Departamento de Contrôle

SEÇÃO III

Da Comissão Agrária Nacional

Art. 19. A Comissão Agrária compor-se-á dos seguintes membros:

I — Um representante do Ministério da Agricultura, que será seu Presidente;

II — Um representante do Instituto de Imigração e Colonização, que será seu vice-presidente;

III — Um representante do Ministério da Educação, especializado em materia de educação rural;

IV — Um representante do Ministério da Saúde;

V — Um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

VI — Um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;

VII — Dois representantes da Federação das Associações Rurais;

VIII — Um representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (artigo 20, *i*);

IX — O Presidente do Instituto Agrário.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos itens 1 a VIII serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e entidades representadas, terão mandato de três anos e deverão ser pessoas de reconhecida capacidade nos assuntos relacionados com a agricultura.

Art. 20. A Comissão Agrária compete, além de outras atribuições determinadas pelo Regimento Interno do Instituto, as seguintes:

a) as atribuições definidas nas alíneas *a, c, h, i, e j* do art. 17;

b) deliberar sôbre os assuntos que lhe sejam encaminhados pelo Presidente do Instituto;

c) elaborar o regimento interno do Instituto;

d) aprovar o programa e orçamentos anuais propostos pelo Presidente;

e) examinar os anteprojetos de leis relativos à Reforma Agrária;

f) aprovar os relatórios e as prestações de contas anuais do Presidente, encaminhando êsses últimos ao Tribunal de Contas;

g) opinar sôbre o relatório do andamento dos trabalhos do Instituto, mandando publicá-lo o Presidente, pelo menos uma vez em cada semestre;

h) aprovar os planos parciais da Reforma Agrária elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

i) estudar, em cooperação com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio um anteprojeto de sindicalização rural, que deverá ser enviado ao Congresso Nacional no prazo máximo de um ano a contar da data de aprovação da presente lei;

j) executar ou fazer executar as atribuições que lhe competem, segundo as determinações da presente lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Instituto, após elaborado pela Comissão, deverá ser submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 21. As reuniões da Comissão Agrária Nacional e o *quorum* para votação serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 22. Os membros da Comissão perceberão a gratificação de Cr$ ..... 300,00 (trezentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos Executivos

Art. 23. O Presidente do Instituto será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo ser pessoa de ilibada conduta moral e de reconhecida capacidade nos assuntos referentes à agricultura.

Art. 24. Ao Presidente incumbe, entre outras, as seguintes atribuições:

a) promover a execução das atribuições previstas nas alíneas *a, d, e, f, g* e *i* do art. 17;

b) dirigir e fiscalizar o programa de trabalho do Instituto;

c) participar da Comissão Agrária Nacional;

d) representar ativa e passivamente o Instituto, em juízo e fora dêle;

e) designar os diretores de divisão, chefes de seção, de serviços e de distritos regionais;

f) movimentar, juntamente com o Tesoureiro, as contas bancárias do Instituto;

g) assinar escrituras de compra e venda, de doações e contratos de arrendamento, devidamente processados, ou outorgar poderes para tal fim a funcionários ou servidores previamente designados;

h) encaminhar à Comissão Agrária Nacional, ao Ministro da Agricultura e ao Presidente da República todos os assuntos da competência respectiva de cada um;

i) nomear, contratar, exonerar e demitir o pessoal do Instituto e elaborar as tabelas de qualificação de funções, com a aprovação da Comissão Agrária Nacional;

j) exercer qualquer atribuições do interêsse dos serviços a cargo do Instituto ou que lhe forem cometidas pelo Regimento.

Art. 25. Compete à Secretaria Geral cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão Agrária Nacional e da Presidência, e controlar, com a supervisão dos Diretores, os serviços dos Livros.

Art. 26. As Divisões de Proteção e Conservação do Solo, de Lavoura, de Pecuária, de Indústrias Rurais, Técnica e Econômica e Jurídica terão a organização e competência que lhes forem estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 27. A Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola terá por finalidade executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a política de preços agrícolas, mantendo os preços mínimos por meio de financiamento, compra, estocagem, beneficiamento e outras operações necessárias à realização dêsse objetivo.

§ 1º Para realizar êste fim poderá o Instituto Agrário contratar operações com os Bancos do Brasil e de Desenvolvimento Econômico até a importância de Cr$ ..... 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros).

§ 2º O Instituto Agrário, em seu Regulamento, disporá sôbre as normas e processos que presidirão a execução da política de preços.

Art. 28. Os Distritos Regionais serão criados e organizados segundo as necessidades do desenvolvimento dos trabalhos da Reforma Agrária e terão suas localizações nos Estados ou nas regiões econômicas, de acôrdo com as deliberações da Comissão Agrária Nacional.

SEÇÃO V

Da Diretoria de Contrôle

Art. 29. A Divisão de Contrôle terá a seguinte constituição:

I — Um contador da Contadoria (Geral) da República;

II — Um funcionário do Departamento do Ministério da Agricultura;

III — Um funcionário do corpo instrutivo do Tribunal de Contas.

§ 1º O Presidente do Instituto solicitará da Consultoria Geral da República e do Tribunal de Contas a designação dos funcionários de que tratam os incisos I e III.

§ 2º O Ministro da Agricultura designará o funcionário referido no inciso II.

Art. 30. A Divisão de Contrôle compete exercer a mais ampla fiscalização sôbre a administração financeira do Instituto, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições estipuladas no Regimento, as seguintes:

a) examinar os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Presidente do Instituto, emitindo parecer sôbre os mesmos;

b) exercer contrôle sôbre as escrituras e contratos de compra e venda, doações e arrendamento de terras, registrando os que estiverem de acôrdo com as prescrições legais;

c) responder a tôdas as consultas que a Comissão Agrária e a Presidência lhes formular sôbre assuntos de contabilidade e administração financeira;

d) colaborar com todos os órgãos do Instituto para a sua boa administração financeira e, visando melhorar os trabalhos técnico-financeiros da Reforma Agrária, prestar assistência às Comissões Agrárias Municipais.

Art. 31. A Divisão de Contrôle comunicará, por escrito, ao Presidente do Instituto, qualquer irregularidade que encontrar, ficando êste obrigado a dar-lhe conhecimento, dentro de 15 dias úteis, das providências que tiver tomado para sanã-las ou punir os responsáveis.

Parágrafo único. Se as irregularidades relacionarem-se com o Presidente, a comunicação será feita à Comissão Agrária Nacional.

Art. 32. As decisões e deliberações da Divisão de Contrôle serão tomadas por maioria absoluta de votos de seus membros.

SEÇÃO VI

Da Receita

Art. 33. Constitui a receita do Instituto:

I — O fundo Agrário Nacional, instituído e regulamentado por esta Lei;

II — As dotações orçamentárias votadas pelo Congresso;

III — Os produtos de juros de depósitos bancários pertencentes ao Instituto;

IV — Produtos de rendimento ou venda de bens patrimoniais;

V — Legados, donativos e outras rendas que por natureza ou fôrça de lei lhe devam competir.

Parágrafo único. O Instituto terá anualmente no Orçamento da União pelo Ministério da Agricultura uma dotação de Cr$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) durante cinco anos.

Art. 34. Os créditos referentes à dotação orçamentária, considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas independente de qualquer formalidade, a 1 de janeiro de cada ano e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco de Desenvolvimento Econômico até o dia 15 do mesmo mês à disposição do Instituto Agrário.

Art. 35. As prestações de contas das verbas orçamentárias serão tomadas, anualmente, perante a Divisão de Contrôle que, após emitir parecer, as encaminhará ao Tribunal de Contas.

Art. 36. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem, devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguintes até conclusão do trabalho ou operação prevista, quando então deverá ser restituído o saldo existente no Tesouro mediante recolhimento, que servirá para documentar a prestação de contas final.

Art. 37. As demais rendas e receitas serão arrecadadas diretamente pelo Instituto ou por outra forma permitida nesta lei e serão aplicadas segundo o programa que o mesmo estiver realizando.

Parágrafo único. As dotações de contas referentes a essas rendas e receitas processar-se-ão pela forma geral estabelecida na presente lei.

SEÇÃO VII

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 38. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 39. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional:

a) de 20% (vinte por cento) sôbre o aumento da Receita da União verificado a partir do exercício financeiro imediato à aprovação desta lei, até atingir a Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros);

b) pelo adicional ao imposto que incide sôbre os rendimentos originados da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal.

Art. 40. O § 1º do art. 24 do Decreto nº 24 239, de 22 de dezembro de 1947, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 24 .....

§ 1º O imposto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, E, G e H, e o complementar sôbre a renda constituída pela soma dêsses rendimentos e dos classificados na cédula F".

Art. 41. Para efeito do pagamento do imposto adicional a que se refere o art. 39, as propriedades agrícolas serão classificadas e taxadas dentro do seguinte critério:

	Área	*Taxa Adicional*
1 —	Pequena propriedade (§ 1º do art. 4º)	Isenta
2 —	Até 50 ha além da área da pequena propriedade	2%
3 —	Até 100 ha além da área da pequena propriedade	3%
4 —	Até 200 ha além da área da pequena propriedade	4%
5 —	Até 500 ha além da área da pequena propriedade	5%
6 —	Até 1.000 ha além da área da pequena propriedade	12%
7 —	Até 2.000 ha além da área da pequena propriedade	15%
8 —	Até 3.000 ha além da área da pequena propriedade	20%
9 —	Mais de 3.000 ha além da área da pequena propriedade	30%

§ 1º As propriedades de que classificadas (alínea *a*) num raio de 10 (dez) quilômetros a contar da estação ferroviária ou rodoviária mais próxima, ou das vias de navegação fluvial ou marítima, sofrerão um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sôbre os respectivos adicionais, quando as cidades possuírem mais de 50.000 habitantes, o acréscimo será de 15% (quinze por cento).

§ 2º Essas propriedades, quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea *c* do art. 19), até o limite de 20 (vinte vêzes) a área da pequena propriedade, estarão isentas do pagamento de que trata o parágrafo anterior e acima dêsse limite gozarão sôbre o mesmo, um desconto de 50% (cinqüenta por cento). As que não estiverem sendo racional e intensivamente exploradas, não gozarão de isenção ou desconto, e as incultas pagarão um acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 42. A receita oriunda da cobrança dêsse adicional será recolhida, integralmente ao Banco do Brasil ou ao Banco de Desenvolvimento Econômico, segundo determinação do Re-

COMISSÕES PERMANENTES
595

gimento Interno do Instituto, a crédito à conta do Fundo Agrário Nacional, especialmente movimentado pelo Instituto Agrário.

Art. 43. Do Fundo Agrário Nacional, 40% (quarenta por cento), no mínimo, destinar-se-ão aos Municípios, para os respectivos Fundos Agrários Municipais.

Art. 44. Os 40% (quarenta por cento) pertencentes aos Municípios, de acôrdo com o artigo anterior, serão partilhados dentro do seguinte critério:

a) nos primeiros dois anos:

1) Uma terça parte proporcional à superfície do território rural;

2) Uma terça parte proporcional à população rural;

3) Uma terça parte proporcional à produção agrícola municipal.

b) Depois dos dois primeiros anos:

1) Uma terça parte proporcional à produção agrícola;

2) Duas terças partes proporcionais ao montante financeiro total em emprêgo na execução dos programas de reforma agrária.

Art. 45. O Fundo Agrário Nacional, descontada a parcela destinada aos Municípios, será aplicado na execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária de acôrdo com a presente lei e as determinações do Presidente do Instituto, devidamente aprovadas pela Comissão Agrária Nacional.

SEÇÃO VIII

Disposições Gerais

Art. 46. São isentos de direitos de importação e demais taxas aduaneiras os veículos e máquinas agrícolas, adubos, inseticidas, produtos em geral de uso agrícola e reprodutores que o Instituto, por si ou por solicitação das Comissões Agrárias Municipais adquirir, para atender à execução dos programas de trabalho da Reforma Agrária.

Art. 47. As transações do Instituto far-se-ão mediante os mesmos instrumentos e formalidades, perante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos de idêntica natureza praticados pela Fazenda Nacional, com relação ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ao Departamento de Correios e Telégrafos e Serviços de utilidade pública.

Art. 48. Para as causas judiciais em que fôr parte o Instituto, será competente o mesmo fôro dos feitos da Fazenda Nacional.

Art. 49. A aprovação, nos têrmos desta lei, de um plano de desapropriação pelo Instituto, importa, satisfeita a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

CAPÍTULO III

DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

Art. 50. Para o fim de realizar a Reforma Agrária será convocada uma Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o solene acôrdo entre os Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios destinado a resultar a criação dos órgãos que executarão a Reforma Agrária, bem como o regime de cooperação e harmonia em que os mesmos devem trabalhar.

Art. 51. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado a, em nome da União, convidar os governos dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios a participarem da Convenção Nacional de Reforma Agrária.

Art. 52. Serão delegados diretos ao Govêrno Federal a Convenção o Presidente do Instituto e os membros da Comissão Agrária Nacional.

Art. 53. A cada Estado, Território, Distrito Federal e Municípios caberá participar da Convenção fazendo-se representar por uma alta autoridade de sua administração, de preferência:

a) Quanto aos Estados e Territórios: Secretário da Agricultura ou um membro da respectiva bancada parlamentar;

b) Quanto ao Distrito Federal: Secretário da Agricultura ou um membro da Edilidade;

c) Quanto aos Municípios: Prefeito Municipal ou um Vereador.

Art. 54. Os delegados serão acreditados por um Decreto do respectivo Govêrno.

Art. 55. Dos Decretos-credenciais de que trata o artigo anterior devem constar, expressa e taxativamente, os poderes para vincular os respectivos governos ao compromisso de executar ou fazer executar em tôdas as suas conseqüências, as cláusulas da Convenção que disserem respeito à sua competência, bem como de solicitar dos respectivos Poderes Legislativos as providências que a Convenção estabelecer e forem da competência dêstes.

Art. 56. As deliberações tomadas na Convenção serão consideradas assentadas, apenas, entre os governos que as aprovarem, permanecendo na dependência, para seu prevalecimento quanto aos demais compactuantes de ulterior e especial ato de adesão, reajustável a qualquer tempo.

Art. 57. A Assembléia dos delegados à Convenção se instalará em data a ser marcada pelo Presidente do Instituto, em comum acôrdo com a Comissão Agrária Nacional, devendo encerrar-se com a sessão solene de assinatura da Convenção.

Art. 58. A "Convenção Nacional de Reforma Agrária, além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convencionadas queiram facilitar os seus objetivos, conterá normas que vinculem o Govêrno Federal e os Governos de tôdas as Unidades da Federação aos compromissos especificados nos artigos seguintes:

Art. 59. O Govêrno Federal compromete-se a:

I — Adotar tôdas as providências necessárias à realização da Reforma Agrária;

II — Cooperar, estreitamente, com os Municípios, prestando às respectivas Comissões Agrárias Municipais assistência financeira e técnica;

III — Elaborar planos e estabelecer normas gerais e parciais para a execução da Reforma Agrária;

IV — Aprovar os planos e programas municipais, bem como orientar e fiscalizar a execução dos mesmos;

V — Cooperar com as Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais nos trabalhos de levantamento agrológico-cadastrais das propriedades rurais;

VI — Aprovar os planos de desapropriação de terras elaborados pelas Comissões Agrárias Municipais;

VII — Assistir às Comissões Agrárias em seus trabalhos de superintendência da exploração dos lotes agrícolas.

Art. 60. Os Estados, Territórios e, no que couber, o Distrito Federal, se comprometem:

I — Alterar a legislação sôbre o impôsto territorial rural, de maneira a desencorajar a posse improdutiva da terra adotando, tanto quanto possível os seguintes critérios:

a) o impôsto deverá ser lançado em proporção progressiva ao valor venal das terras, nas bases que se seguem:

	Valor	Impôsto
1)	Vala da pequena propriedade (§ 1º do art. 14) ..	5%
2)	Até dez vêzes o valor da pequena propriedade	8%
3)	Até vinte vêzes o valor da pequena propriedade	10%
4)	Até trinta vêzes o valor da pequena propriedade	13%
5)	Até cinqüenta vêzes o valor da pequena propriedade ..	18%
6)	Até cem vêzes o valor da pequena propriedade	23%
7)	Mais de cem vêzes o valor da pequena propriedade ...	30%

b) As propriedades assim classificadas, quando situadas dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perímetro urbano das cidades de mais de 10.000 e menos de 100.000 habitantes, ou às margens de estradas de rodagem estaduais ou federais pagarão um acréscimo de 5% (cinco por cento). Quando as cidades forem de mais de 100.000 habitantes o acréscimo será de 10% (dez por cento).

c) Essas mesmas propriedades quando estiverem sendo intensiva e racionalmente exploradas (alínea c do art. 10), até o limite de 20 (vinte) vêzes o valor da pequena propriedade, estarão isentas do pagamento de que trata a letra b, e, acima dêsse limite, gozarão, sôbre o mesmo, um desconto de 50% (cinqüenta por cento). As que não estejam sendo racional e intensivamente exploradas não gozarão de isenção ou desconto e as incultas pagarão um adicional de 30% (trinta por cento).

II — Aplicar o impôsto territorial rural da maneira seguinte:

a) 60% (sessenta por cento) em seus fins próprios;

b) 20% (vinte por cento) em trabalhos de levantamento cadastral agrológico das propriedades situadas em seu território e na execução de outras atribuições de competência das respectivas Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais;

c) 20% (vinte por cento) entregará aos Municípios, destinados aos respectivos Fundos Agrários Municipais, observando-se, na distribuição, o seguinte critério:

1 — uma têrça parte proporcional à produção agrícola;

2 — uma têrça parte proporcional ao número de propriedades agrícolas;

3 — uma têrça parte proporcional à população do município.

III — A instituir um adicional de 10% (dez por cento) sôbre o impôsto de transmissão da propriedade rural, "causa mortis" e "inter-vivos", isentando dêste a pequena propriedade (§ 1º do art. 14). O produto dêsse adicional será empregado na execução da parte da Reforma Agrária que compete às Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais.

IV — Colaborar com o Instituto Agrário na execução de seus programas de assistência às Comissões Agrárias Municipais;

V — Envidar esforços no sentido de incentivar os Municípios a cumprirem suas respectivas atribuições dentro do plano geral e dos parciais da Reforma Agrária;

VI — Criar as Comissões Agrárias respectivas (Estaduais e Territoriais) e fornecer-lhes os meios para adequado desempenho das atribuições que lhes são conferidas por esta lei e regulamentos que em virtude dela venham a ser expedidos;

VII — Proceder, auxiliadas pelo Instituto Agrário, a levantamentos de natureza agrológicos cadastrais das propriedades rurais;

VIII — Conceder desconto nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral nas estradas de ferro de seu patrimônio (art. 260).

Art. 61. Os Municípios comprometem-se a:

I — criar e manter a Comissão Agrária Municipal, sob a presidência do Prefeito Municipal e composta de um vereador designado pela Câmara, dois funcionários municipais um representante designado pelo govêrno do Estado, dentre os seus funcionários lotados no município um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (art. 20, I) e um representante das classes rurais, tomando as providências para que a mesma exerça as atribuições que lhe são conferidas na presente lei;

II — a instituir o Fundo Agrário Municipal, incorporar ao mesmo 50% (cinqüenta por cento) da cota do impôsto de renda que lhe cabe na forma do § 3º do art. 15 da Constituição Federal, geri-lo e aplicá-lo de acôrdo com as determinações constantes da presente lei.

III — cooperar com os Govêrnos Estadual e Federal em tudo quanto se relacione com os trabalhos da Reforma;

IV — superintender a exploração agrícola dos lotes;

V — executar as determinações estabelecidas nesta lei e nas normas, planos e programas elaborados e expedidos pelo Instituto, referentes à Reforma.

Art. 62. Fica o Presidente do Instituto Agrário autorizado, se julgar conveniente e de mais simples execução, a realizar a Convenção Nacional de Reforma Agrária parceladamente, em cada Estado, ou grupo de Estados pertencentes a uma região, desde que sejam observados, em cada instrumento convencional parcial os princípios básicos definidos nesta lei.

Art. 63. No caso de serem realizadas, na forma permitida no artigo anterior, diversas convenções parciais, em cada uma delas deverá constar uma cláusula especificando essa condição de ser parcial, mas com a finalidade de constituir parte integrante da Convenção Nacional.

Art. 64. Após a assinatura de tôdas as convenções parciais, serão elas englobadas em um instrumento único que é o da convenção nacional de Reforma Agrária.

Parágrafo único — Nesta hipótese, quando as convenções parciais consignarem normas especiais, aplicáveis, apenas, ao respectivo Estado ou região, o instrumento único que as deve englobar terá uma parte denominada "das cláusulas especiais", onde as mesmas serão incluídas.

Art. 65. Depois de firmada a Convenção Nacional, quer pela forma do art. 62 ou pela do art. 50, dois ou mais Estados situados em uma mesma região geo-econômica e dois ou mais municípios, dentro de um ou mais Estados, ligados por idênticos interêsses agro-econômicos, poderão constituir, respectivamente, Associações de Estados ou de Municípios, através da assinatura de convênios especiais, para a execução da Reforma Agrária.

Art. 66. Êsses convênios especiais, referidos no artigo anterior, uma vez obedecidos os princípios fundamentais constantes da Convenção Nacional, poderão adotar normas específicas que visem a contemplar as peculiaridades regionais e locais.

Parágrafo único. Os convênios especiais, para efeito de validade, deverão ser ratificados pelo Instituto Agrário.

Art. 67. Em cada Associação de Estados ou de Municípios será formada uma Comissão Interestadual ou Intermunicipal de Reforma Agrária, com o fim de coordenar os trabalhos gerais e representar a Associação perante o Instituto Agrário.

Art. 68. Os Fundos Agrários Municipais, dentro das Associações serão constituídos da maneira prevista nesta lei, poderão os convênios estabelecer a formação de Fundos Agrários Interestaduais e Intermunicipais, mediante uma parcela, até de 50% (cinqüenta por cento) dos Fundos Agrários dos Municípios compreendidos na Associação.

PARTE SEGUNDA

Do Plano Geral da Reforma Agrária

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 69. O plano geral da Reforma Agrária objetiva:

a) condicionar o direito de propriedade à produtividade econômica do imóvel, de acôrdo com sua capacidade e destino;

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
393

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES 526

b) promover a justa distribuição da propriedade;

c) eliminar os processos rotineiros na agricultura, atualizando-os de acôrdo com a técnica moderna;

d) proporcionar aos não proprietários maior estabilidade e segurança;

e) elevar os índices de produtividade da terra e aumentar o volume geral da produção, quantitativa e qualitativamente;

f) estimular as diversas formas de associação;

g) proteger os recursos e as riquezas naturais do solo;

h) dar combate ao latifúndio e ao minifúndio;

i) eliminar progressivamente substituindo por formas racionais o sistema feudal de exploração e ocupação da terra;

j) melhorar e introduzir novos métodos de assistência técnica e social aos agricultores;

l) adotar normas protetoras do trabalho rural;

m) incentivar o uso de práticas conservadoristas;

n) melhorar a organização e extensão do crédito agrícola;

o) promover tôdas as medidas no sentido de evitar que o proprietário rural, principalmente o pequeno, se proletarize.

CAPITULO II

DAS TERRAS

Art. 70. As Comissões Agrárias Municipais procederão ao imediato levantamento das terras susceptíveis de desapropriação social, na seguinte ordem:

1 — as incultas, susceptíveis de um cultivo permanente em extensão superior a 30% (trinta por cento) de sua área total;

2 — as manifestamente mal cultivadas (alínea *e* do artigo 10);

3 — as beneficiadas por obras públicas ou sociais;

4 — as exploradas sistematicamente em regime de arrendamento ou renda fixa, em dinheiro ou em espécie, durante um período mínimo de 5 (cinco) anos;

5 — as situadas nas proximidades dos centros populosos e que não estejam sendo intensiva e racionalmente exploradas (art. 10, alínea *c*), de acôrdo com as necessidades do abastecimento local;

6 — as destinadas a edificações de armazéns, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, de colônias-escolas, de estações experimentais, de postos agropecuários e de outras obras e serviços de interêsse para a economia rural.

§ 1.º Excetuam-se, no inciso II, as terras pertencentes a viúvas, desquitadas, menores e incapazes.

§ 2.º As terras destinadas às reservas florestais não são passíveis de expropriação.

Art. 71. A União, os Estados e os Territórios doarão as terras de seus respectivos patrimônios, que não estejam sendo utilizadas para fins públicos ou sociais, aos Municípios de suas respectivas localizações.

Parágrafo único — São consideradas utilizadas as terras onde uma obra pública ou social esteja, pelo menos, em início de execução.

Art. 72. Procedido o levantamento de que trata o art. 70 e recebidas as terras referidas no artigo anterior quando as houver, a Comissão Agrária Municipal elaborará planos progressivos de desapropriação e loteamento, tendo preferência, para êste, as terras que lhe forem doadas.

Art. 73. As terras adquiridas no regime desta lei destinam-se, exclusivamente aos diversos tipos de exploração agrícola.

CAPITULO III

DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 74. As Comissões Agrárias Municipais, na medida de suas possibilidades financeiras e de acôrdo com as necessidades do andamento dos trabalhos da Reforma Agrária, formularão planos de desapropriação das terras referidas no art. 70, com o fim de:

a) promover a justa distribuição da propriedade;

b) promover o povoamento e colonização de regiões desabitadas;

c) obrigar a exploração racional da terra, segundo as possibilidades econômicas e as necessidades sociais.

Art. 75. As terras serão expropriadas segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 70, salvo condições excepcionais que justifiquem outras formas.

Art. 76. Nos planos de que trata o art. 74, entre outros esclarecimentos, constarão os seguintes:

a) situação legal das terras;

b) sistema de exploração vigente;

c) qualidade do solo e possibilidades de cultivo;

d) localização do imóvel;

e) valor;

f) planos de loteamento e distribuição das terras.

Art. 77. Os planos referidos nos artigos anteriores serão enviados ao Instituto Agrário, importando a aprovação por êste, observada a condição de publicidade, em automática declaração de utilidade social.

Art. 78. Aprovados os planos e declaradas de utilidade social as terras, as Comissões Agrárias Municipais procederão à desapropriação.

Art. 79. Considera-se justa indenização, para os fins de desapropriação do imóvel rural, por utilidade social, o valor declarado pelo proprietário (capítulo IV), mais os juros legais.

Art. 80. Nenhuma desapropriação parcial será feita quando a parte restante do imóvel se tornar insuscetível de exploração econômica.

Art. 81. Tratando-se de imóvel inculto ou manifestamente mal explorado, de área pequena ou média (§§ 1.º e 2.º do art. 14), a Comissão Municipal, antes de formular o plano de desapropriação, notificará o proprietário, concedendo-lhe o prazo de 1 a 3 anos para, de uma só vez ou escalonadamente, ajustá-lo ao regime de produtividade econômica de acôrdo com as suas possibilidades próprias e as necessidades sociais a atender.

Art. 82. Não são expropriáveis as terras necessárias para as atividades de mineração e para instalação de obras e serviços públicos e sociais.

Art. 83. Antes de proceder à desapropriação, as Comissões Agrárias Municipais procurarão, por todos os meios, um ajuste amigável, ficando a avaliação do imóvel, em qualquer caso, sujeita, às normas do artigo 79.

Art. 84. As terras que as Comissões Agrárias Municipais adquirirem, para os fins da Reforma Agrária, deverão ser economicamente exploráveis. Nenhuma aquisição a título oneroso será feita sem que preceda o devido estudo técnico, que comprove êsse requisito.

CAPITULO IV

DO VALOR DO IMÓVEL RURAL

Art. 85. Para efeito de lançamento do impôsto territorial rural e de indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelos poderes públicos, o valor do imóvel rural será o declarado pelo proprietário na forma dêste capítulo.

Art. 86. As Comissões Agrárias Estaduais ou Territoriais em cooperação com as Municipais distribuirão aos proprietários de imóveis rurais, para serem por êles preenchidos, formulários em que constem, dentre outros os seguintes quesitos:

a) área da propriedade, em hectares e localização do imóvel;

b) qualidade das terras que o compõe;

c) tipos de cultura;

d) produtividade apreciada em um período de três anos imediatamente anteriores ao recebimento do formulário;

e) valor oficial para efeitos fiscais;

f) preço de aquisição do imóvel na última transmissão de domínio;

g) valor venal do imóvel para todos os fins estabelecidos nesta lei;

h) data e assinatura.

Art. 87. As Comissões Agrárias Municipais prestarão, em suas respectivas sedes, todos os esclarecimentos que forem solicitados pelos proprietários.

Art. 88. Dos formulários a que se refere o art. 86 constarão cláusulas esclarecendo que o valor nos mesmos declarados servirão de base para o lançamento de impostos e indenizações por desapropriação.

Art. 89. O proprietário do imóvel que no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de recebimento, não preencher o formulário, arcará com as despesas da avaliação oficial, que será procedida mediatamente, ainda que a título precário.

Art. 90. De cinco em cinco anos o proprietário poderá solicitar, por escrito e fundamentadamente, a retificação do valor declarado do imóvel.

Art. 91. As Comissões Agrárias Estaduais e Territoriais, auxiliadas pelo Instituto Agrário, farão levantar mapas agrológicos cadastrais das propriedades situadas nas suas respectivas jurisdições, à base dos quais irão procedendo à avaliação oficial das mesmas.

§ 1.º Se entre a avaliação oficial e a declarada pelo proprietário resultar uma diferença superior a 40% (quarenta por cento), o proprietário será condenado a repor a diferença do impôsto territorial que houver pago a partir da data em que o lançamento foi feito com base em sua declaração.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior poderá o proprietário solicitar a reconsideração e, no caso de ser confirmada a avaliação, caberá recurso à avaliação judicial.

Art. 92. Verificada a situação definida no § 1.º do art. 91, ao invés de ser lançada a diferença de impôsto, poderá a Comissão Municipal, devidamente informada pela Comissão Estadual ou Territorial, proceder à imediata desapropriação do imóvel, pelo valor declarado.

Art. 93. Uma cópia dos mapas e demais documentos cadastrais, levantados na forma do art. 91, serão entregues ao Oficial do Registro de Imóveis do Município respectivo, que os arquivará, anotando o arquivamento à margem da transcrição do imóvel.

Parágrafo único. Os desmembramentos ou acréscimos serão anotados no arquivamento e averbado à margem das novas transcrições de modo a manter sempre atualizada a identificação do imóvel.

CAPITULO V

DO LOTEAMENTO

Art. 94. A Comissão Agrária Municipal, preferencialmente sôbre as terras recebidas em doação (art. 71) ou sôbre as que pretenda adquirir, por compra ou desapropriação, formulará planos de loteamento e distribuição, de acôrdo com as normas e condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Esses planos devem ser elaborados concomitantemente com aquêles a que se refere o artigo 74.

Art. 95. Cada lote terá, de acôrdo com a qualidade das terras, localização do imóvel e tipo de exploração indicado, uma área que baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidade de desenvolvimento.

Art. 96. A Comissão Agrária Municipal, assistida pelo Instituto Agrário, superintenderá a exploração agrícola dos lotes, adotando tôdas as providências para que cada um dos seus detentores, proprietários, promitentes compradores ou arrendatários, cumpra, sob pena de desapropriação ou caducidade do contrato, respectivamente, além de outras, as seguintes obrigações:

a) cultivo racional e intensivo das terras;

b) conservação das obras públicas;

c) manutenção da produtividade do solo;

d) observação das instruções técnicas e regulamentares.

Art. 97. No loteamento de imóvel rural, promovido pelo poder público ou por particular, far-se-á, obrigatòriamente, a reserva de um ou mais lotes para:

a) reflorestamento para defesa de mananciais;

b) formação de parques florestais e abrigos para a fauna silvestre;

c) localização de escolas, postos agropecuários, cooperativas ou outra obra pública ou social julgada necessária pela Comissão Agrária Municipal ou pelo Instituto Agrário.

Art. 98. Os lotes adquiridos do poder público só podem ser alienados dentro das seguintes condições:

a) a outro agricultor que satisfaça as condições gerais estabelecidas nesta lei e em normas regulamentares;

b) pelo preço de compra, mais os juros legais;

c) mediante autorização da Comissão Municipal;

d) quando se tratar de promessa de venda, o novo promitente deverá receber o contrato na situação em que se encontra, quanto a prazos e pagamentos.

Art. 99. A transferência de arrendamento obedecerá, no que couber, às condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 100. Nenhuma divisão, por ato "inter-vivos" ou transmissão "causa-mortis", poderá reduzir a área do imóvel considerado mínimo à exploração econômica (art. 9.º).

Parágrafo único. A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto nêste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 101. Em qualquer das hipóteses resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior, será assegurada preferência para adjudicação ao condômino e, no caso de transmissão "causa-mortis", ao herdeiro que com morada habitual no imóvel a requer, repondo aos demais a diferença do prêço aceito por todos, ou, em caso de desacôrdo, avaliado judicialmente.

Art. 102. Quando, na vigência de um arrendamento, o imóveis rural fôr objeto de um plano de loteamento e venda a prestações, a inscrição dêste no registro de imóveis antes do término daquele contrato, elidirá a renovação do mesmo.

Art. 103. Todo e qualquer plano de loteamento por particular deverá ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

CAPITULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS

SEÇÃO I

Normas Gerais

Art. 104. É dever do poder público, pelo Instituto Agrário e pelas Comissões Agrárias Municipais, incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade.

Art. 105. Só poderão adquirir lotes os agricultores que não possuam terras ou que as possuam em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Art. 106. Não podem adquirir nem arrendar lotes os que exercem qualquer função pública.

Art. 107. Terão preferência para aquisição ou arrendamento dos lotes, sucessivamente:

1 — O proprietário do imóvel desapropriado;

COMISSÕES PERMANENTES
527

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
394

2 — Os que nele trabalham, quer como arrendatários, parceiros ou assalariados;

3 — Os que tenham completado pelo menos um ano em escolas de agricultura ou em Centros Agrícolas, quer como trabalhadores ou arrendatários;

4 — Os que trabalham em outro imóvel rural;

5 — Os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Dentro de cada classe enunciada terão preferência os chefes de família numerosa.

Art. 108. Quando se tratar de terras doadas às Comissões pela União e pelos Estados, a preferência será assegurada com prioridade aos posseiros que nelas tenham morada habitual.

Art. 109. Os proprietários, promitentes compradores e arrendatários, sob pena, respectivamente, de desapropriação e rescisão do contrato, obrigam-se:

a) a iniciar, no prazo de três meses, as atividades agrícolas;

b) a residir com sua família nos respectivos lotes e cultivá-los, podendo quando necessário para suprir as deficiências do trabalho familiar, contratar assalariados;

c) a apresentar, no fim de dois anos, todo o lote racional e intensivamente explorado.

Art. 110. Todo lote deve ser explorado de modo a permitir uma produção correspondente às suas possibilidades, atendidas as condições naturais de seu solo e a sua situação em relação aos mercados.

Art. 111. Quando se tratar de venda de imóvel rural feita por particular terão preferência para aquisição da propriedade, os que, a qualquer título, trabalhem no imóvel, devendo a notificação para o exercício do direito, a ser feita por intermédio da Comissão Agrária Municipal, partir do primeiro para os últimos.

Parágrafo único. Havendo mais de um pretendente, graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e, na falta destas pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda fôr de parte do imóvel, caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte, independentemente de seu valor.

Art. 112. As Comissões Agrárias Municipais logo que estejam constituídas darão publicidade no meio rural das possibilidades de aquisição ou arrendamento de terras, informando que as inscrições poderão ser feitas em suas respectivas sedes, mediante o preenchimento de um formulário, em duas vias, que desde logo será distribuído.

Parágrafo único. Êsse formulário conterá, dentre outros, os seguintes quesitos:

a) nome, idade, nacionalidade, sexo, estado civil e profissão do pretendente e de seus familiares;

b) quais os familiares que já trabalham;

c) onde e em que situação trabalham (arrendatário, parceiro ou assalariado);

d) prática em atividades agrícolas; número de anos e espécies cultivadas;

e) situação financeira;

f) objetivo: aquisição ou arrendamento.

Art. 113. A medida que os formulários forem sendo preenchidos a Comissão Agrária Municipal irá registrando o nome dos pretendentes em livro próprio e após arquivar a primeira via do formulário, enviará a segunda ao Instituto Agrário.

Art. 114. A Comissão Agrária Municipal ao elaborar os planos de distribuição de terras (art. 93) selecionará dentre os pretendentes inscritos obedecendo a ordem de preferência estatuída no art. 104, os que devem ser contemplados.

§ 1.º O Instituto Agrário ao aprovar êsses planos poderá, com base nos dados de que dispuser (art. 109), impugnar a ordem de preferência contemplada, devolvendo-os à reconsideração da Comissão.

§ 2.º Na hipótese da Comissão concordar com a impugnação, procederá à devida retificação. Em caso contrário, fundamentará sua solução, podendo o Instituto aceitá-la ou designar um funcionário para proceder a uma sindicância.

§ 3.º Resultando da sindicância que a impugnação tem procedência, a retificação será feita.

Art. 115. Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade mediante sentença declaratória devidamente transcrita (Constituição Federal, art. 156, § 3º).

Parágrafo único. O posseiro que tiver êsse direito recorrerá à assistência judiciária pública, ficando isento de tôdas as custas, selos, taxas, honorários e emolumentos decorrentes da marcha judicial do processo e final registro da propriedade.

Art. 116. Na hipótese do artigo anterior, quando as terras ocupadas nas condições aludidas passarem à propriedade das Comissões Agrárias Municipais, por doação, desapropriação ou compra, estas poderão, independentemente do processo judicial, expedir os respectivos títulos de propriedade.

Art. 117. Nenhum lote poderá ser vendido pelo poder público a quem não tenha prática anterior de agricultura, em exploração própria ou de outrem.

Parágrafo único. Aquele que, não atendendo a essa condição, deseje se iniciar nos trabalhos agrícolas, será facilitado o arrendamento.

Art. 118. Cada pretendente poderá adquirir um lote.

Parágrafo único. Se tiver mais de quatro filhos maiores que o ajude, ou capacidade econômica e financeira para mais, a Comissão Agrária Municipal poderá ceder-lhe, em venda ou arrendamento, até três lotes.

Art. 119. Os produtos das operações de venda, arrendamento, aluguel e outras realizadas com o Fundo Agrário Municipal e com o Fundo Agrário Nacional, aos mesmos, respectivamente, reverterão.

Art. 120. Ficam isentos de selos e quaisquer emolumentos federais os contratos, têrmos e ajustes que forem lavrados em conseqüência das disposições dêste capítulo.

SEÇÃO II

Da Venda das Terras Públicas

Art. 121. Os lotes poderão ser vendidos à vista ou a prazo.

Art. 122. Os preços dos lotes serão fixados pelas Comissões Agrárias Municipais, obedecidas as seguintes condições:

a) quando as terras forem adquiridas por compra ou desapropriação:

1 — preço de custo;

2 — parte proporcional das despesas de aquisição e do valor das benfeitorias.

b) quando recebidas em doação:

1 — valor das terras, segundo avaliação oficial;

2 — valor proporcional das benfeitorias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a juízo da Comissão Agrária Municipal e mediante a aprovação do Instituto Agrário, os preços dos lotes poderão sofrer reduções até de 30 % (trinta por cento).

Art. 123. A venda a prazo será efetuada com observância do seguinte:

a) prazo: até 30 (trinta) anos;

b) pagamento: prestações semestrais;

c) juros: 3 % (três por cento) a.a.;

d) forma: escritura de promessa de venda.

§ 1.º O início do pagamento será estabelecido pela Comissão Agrária Municipal de acôrdo com a natureza do cultivo, não podendo, em qualquer caso, ser fixado para antes do primeiro e depois do terceiro ano.

§ 2.º O prazo será dividido em três etapas iguais, sendo que as prestações serão, na primeira delas, um têrço menores do que as da segunda e estas, um sexto menores do que as da última etapa.

§ 3.º As prestações em atraso pagarão 3 % (três por cento) de multa e o não pagamento de 5 (cinco) prestações consecutivas importa em rescisão da promessa de venda.

Art. 124. Os lotes adquiridos de conformidade com esta Lei são isentos de penhora nas execuções judiciais.

Art. 125. Quando o Poder Público realizar obras públicas nas terras a serem loteadas, o preço de venda será acrescido da taxa de melhoria correspondente.

SEÇÃO III

Do Arrendamento das Terras Públicas

Art. 126. O arrendamento será feito:

1 — aos agricultores que, na forma do art. 112, o solicitem;

2 — aos agricultores que pretendam adquirir, mas que não disponham de recursos financeiros para tal operação, a juízo da Comissão Agrária Municipal;

3 — às pessoas que desejem se iniciar nas atividades agrícolas (art. 117, parágrafo único).

Art. 127. Os lotes serão arrendados por três anos, mediante contrato, renovável por mais três anos, desde que o arrendatário ou seus sucessores cumpram as obrigações constantes desta Lei e de regulamentos e instruções baixados pelo Instituto Agrário e pela Comissão Agrária Municipal.

§ 1.º Com a assinatura do contrato o arrendatário adquire o direito de opção de compra do lote.

§ 2.º Decorridos os dois prazos no total de seis anos, se a ocupação da terra tiver sido satisfatória:

a) nos casos dos números 1 e 3, o contrato será renovado, nas mesmas condições, por mais três anos, ou o lote será vendido, segundo a preferência do arrendatário;

b) no caso do n.º 2, se a situação financeira do arrendatário permitir, a juízo da Comissão, a venda será efetuada; do contrário, o contrato será renovado nas mesmas condições anteriores.

Art. 128. E' expressamente proibida a sublocação dos lotes, cujo cultivo deverá ser feito diretamente pelo arrendatário e seus familiares, ressalvada a hipótese do art. 109, alínea *b*, 2.ª parte, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 129. O primeiro ano de contrato de arrendamento é considerado de instalação e preparo das terras para a lavoura definitiva e os arrendatários nada pagarão durante o mesmo. Nos anos subseqüentes, a taxa de arrendamento será fixada pela Comissão Agrária Municipal e aprovada pelo Instituto Agrário, não podendo exceder de 15 % (quinze por cento) do valor da propriedade (Capítulo IV da Parte Segunda).

Art. 130. Para os efeitos de prorrogação de contrato e venda do lote, os sucessores legais do primeiro arrendatário são a êles equiparados.

Art. 131. A taxa de arrendamento será paga semestral ou anualmente, de acôrdo com os tipos de lavouras e segundo critério a ser estabelecido pela Comissão Agrária Municipal.

§ 1.º As prestações em atraso pagarão 5 % (cinco por cento) de multa.

§ 2.º O atraso de quatro prestações semestrais ou duas anuais importa em rescisão do contrato.

Art. 132. Em benefício da produção agropecuária em grande escala, as Comissões Agrárias Municipais, mediante aprovação do Instituto Agrário, em cada caso, poderão arrendar, por prazo até 30 (trinta anos), grandes extensões de terras a companhias agrícolas que desejem estabelecer explorações racionais e mecanizadas.

Parágrafo único. O arrendatário ficará sujeito, dentre outras, às seguintes condições:

1 — construção de casas para os trabalhadores, de acôrdo com as normas das Comissões Agrárias Municipais;

2 — observação dos planos e regulamentos referentes à racionalização, classe e qualidades de cultivo;

3 — ceder, sem qualquer ônus, a cada trabalhador, meio hectare de terra, devidamente cercado e situado próximo à sua moradia;

4 — prestar assistência social aos trabalhadores segundo as normas estabelecidas pelas Comissões.

Art. 133. Aos pretendentes à aquisição ou arrendamento de terras, desde que sejam em número suficiente para a ocupação de todo o imóvel arrendado à Companhia, é facultado o direito de se oporem a êsse arrendamento, mediante petição endereçada à Comissão Agrária Municipal.

SEÇÃO IV

Dos Centros Agrícolas

Art. 134. O Instituto Agrário e as Comissões Agrárias Municipais, isoladamente ou em regime de cooperação, estabelecerão Centros Agrícolas em áreas de terras de mais de duzentos hectares.

Art. 135. Os Centros Agrícolas visam:

a) educar e habilitar a população rural a se tornar proprietária da terra e adquirir capacidade produtiva e independência econômica;

b) a produção em grande escala de acôrdo com as necessidades do consumo das cidades próximas;

c) a racionalização da lavoura;

d) a industrialização agrícola;

e) a mecanização progressiva;

f) a formação de núcleos de experimentação;

g) a melhoria das condições de vida do trabalhador rural;

h) a povoação de regiões desabitadas.

Art. 136. Os Centros terão direção e organização próprias, regendo-se por estatutos especiais a serem elaborados pelo entidade que os estabelecer.

Art. 137. A exploração do Centro poderá ser feita mediante contrato de trabalhadores assalariados ou pelo loteamento e arrendamento, segundo resolução da entidade responsável.

Art. 138. O Centro será administrado por um Diretor Técnico e um Conselho Administrativo.

§ 1.º O Diretor Técnico será nomeado pela entidade responsável, sendo que, quando vigorar regime de cooperação entre o Instituto e a Comissão, o estatuto estabelecerá a quem cabe fazer essa nomeação.

§ 2.º O Conselho Administrativo compor-se-á do Diretor Técnico e de mais oito membros eleitos pelos trabalhadores ou arrendatários do Centro.

Art. 139. Ao Diretor Técnico incumbe a direção técnica, econômica e financeira do Centro.

Art. 140. Ao Conselho Administrativo compete, além de outras incumbências que lhe sejam atribuídas pelo Estatuto, as seguintes:

a) administração dos interêsses comuns;

b) defesa dos direitos dos membros do Centro;

c) estudo das normas de trabalho mais compatíveis com o progresso do Centro;

COMISSÃO PERMANENTE 528

d) decisão sôbre dispensa de trabalhadores e rescisão de contratos de arrendamento;

e) julgamento dos recursos interpostos dos atos do Diretor Técnico;

f) deliberar sôbre a criação de cooperativas de consumo, produção, industrialização, venda de produtos do Centro, e mistas;

g) decidir sôbre a instalação de núcleos de demonstração agropecuária.

Art. 141. E' obrigatoria a criação, em cada Centro, de uma escola rural.

Art. 142. Os Centros podem ser organizados e dirigidos por administração contratada, desde que o proponente tenha idoneidade técnica e financeira necessária ao desempenho das obrigações estatutárias.

Parágrafo único. Neste caso a administração contratada dará ao Centro a organização que melhor lhe aprouver competindo à Comissão Agrária Municipal os trabalhos de fiscalização, principalmente no sentido de fazer com que sejam observados os direitos e vantagens assegurados aos trabalhadores e arrendatários.

Art. 143. Da área de cada Centro 10% (dez por cento) no mínimo serão destinados a reserva florestal, com replantio de espécies apropriadas.

SEÇÃO V

Do Arrendamento Especial

Art. 144. A propriedade rural explorada com a pecuária, situada dentro de um raio de 10 (dez) quilômetros a contar do perimetro urbano das cidades de mais de cinqüenta mil habitantes, se ocupa mais de cinqüenta hectares, fica obrigada a dedicar à lavoura pelo menos 5% (cinco por cento) de sua área. Tendo a cidade menos de cinqüenta mil habitantes, só as propriedades de mais de cem hectares estarão submetidas a essa obrigação.

§ 1.º A propriedade que, após dois anos, a contar da data de publicação da presente Lei, não tiver dado cumprimento ao disposto neste artigo, colocará a mesma área à disposição da Comissão Agrária Municipal, para ser arrendada na forma da Seção III dêste Capitulo.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, a taxa de arrendamento será paga à Comissão, que, após descontar uma percentagem entre um e três por cento, referente às despesas de administração, a entregará ao proprietário do imóvel.

Art. 145. O proprietário de imóvel rural de área igual ou superior a cinco vêzes a pequena propriedade (art. 14, § 1.º) e situado dentro de um raio de vinte quilômetros a partir do perimetro urbano das cidades de mais de dez mil habitantes, deverá ceder à Comissão Agrária Municipal o arrendamento de uma parcela até de 20% (vinte por cento) de sua área total, quando, pelo menos, metade da mesma não estiver sendo intensiva e racionalmente explorada (art. 10, *c*).

Art. 146. A localização da área arrendável será feita pela Comissão Agrária Municipal, cabendo recurso para o Instituto Agrário, caso a mesma venha acarretar prejuízos à livre circulação ou à exploração produtiva da área restante.

Parágrafo único. Essa área deverá ser agricultur ável e de preferência não cultivada.

Art. 147. O aluguel será arbitrado e pago na forma e condições estabelecidas nos arts. 129 e 131.

Art. 148. As terras assim arrendadas serão subarrendadas, cobrando a Comissão Agrária Municipal 1% (um por cento) a mais no aluguel do subarrendamento, por conta dos serviços de administração.

Art. 149. A Comissão Agrária Municipal, de acôrdo com as necessidades de execução da Reforma Agrária, irá formulando planos de arrendamento dessas terras.

§ 1.º O arrendamento considera-se constituído pela notificação escrita da Comissão ao proprietário, com antecedência de seis meses da data do início da ocupação.

§ 2.º Da notificação constarão:

a) condições de arrendamento;

b) localização e extensão da área arrendada.

§ 3.º A prorrogação do arrendamento dependerá de notificação da Comissão ao proprietário, com antecedência de, pelo menos, seis meses da data do têrmo do mesmo.

§ 4.º Não promovendo a Comissão a prorrogação do arrendamento e desejando o subarrendatário continua-la, poderá fazê-lo dentro das normas reguladoras da Locação Rural (Parte Segunda, Capitulo VII).

Art. 150. Aplica-se ao arrendamento especial, no que couber, as normas referentes ao arrendamento das terras públicas.

Art. 151. A Comissão Agrária Municipal e os subarrendatários têm preferencia, em igualdade de condições, para a aquisição das terras que lhe estão sendo arrendadas.

§ 1.º A Comissão e os subarrendatários serão notificados pelo proprietário da sua disposição de alienar.

§ 2.º A preferência será exercida:

a) pela Comissão, dentro de trinta dias da notificação;

b) pelo subarrendatário, dentro de trinta dias, a contar da data em que se vencer o prazo da alinea anterior, ou daquele em que a Comissão antecipadamente declinar de seu direito de preferência.

§ 3.º A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do Oficial do Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos dos ns. 1 a 7 do art. 247 da Lei de Registros Publicos, após verificar que o bem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como titulo de transmissão e será transcrito no livro competente.

Art. 152. A venda do imóvel ou apenas da área arrendada não resolve o arrendamento. Quando do exercicio do direito da prorrogação, que não se afeta, se procederá ao ajuste da área arrendada em face da redução sofrida pelo imóvel.

CAPITULO VII

DA LOCAÇÃO RURAL

Art. 153. A locação de imóveis rurais destinados à produção agropecuária, cujo aluguel seja pago em dinheiro ou em espécie, é regulada pelas disposições dêste Capitulo VII.

§ 1.º O contrato de locação será sempre escrito.

§ 2.º Em casos excepcionais, quando ambas as partes contratantes forem analfabetas, será permitido o contrato verbal, feito perante a Comissão Agrária Municipal, que o reduzirá a têrmo e o registrará.

§ 3.º Ao locador cabe a responsabilidade pelo cumprimento da exigência de forma escrita para o contrato, aplicando-lhe a Comissão, no caso de inobservância, uma multa correspondente a uma sexta parte do valor da locação.

Art. 154. Os contratos de locação rural serão lavrados em três vias, destinando-se uma delas à Comissão Agrária Municipal, que a registrará em livro próprio.

Art. 155. Os prazos minimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são os seguintes:

a) três anos quando especificamente dedicado à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) cinco anos quando destinado à pecuária em geral.

Parágrafo único. O contrato prorroga-se automàticamente por igual prazo se 6 (seis) meses antes de seu têrmo não houver notificação em contrário de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 156. Quando, por motivo de fôrça maior, a conclusão da colheita exceder o prazo de locação, o mesmo será prorrogado por tantos dias quantos forem necessários para êsse trabalho. Da mesma forma, será mantido no imóvel o gado que, em vésperas de parição ou atacado de doença grave, não deva ser movimentado.

Art. 157. Dos contratos de locação de imóvel rural constarão, além de outras cláusulas ajustadas pelas partes, os seguintes requisitos:

1) caracterização das partes;

2) local e data;

3) descrição do imóvel locado;

4) aluguel, condições e local do pagamento;

5) duração do contrato, sistema de renovação e rescisão;

6) práticas de conservação do solo a serem obrigatòriamente seguidas, sob pena de multa ou rescisão;

7) estipulação das obrigações de cada parte com relação ao uso e manutenção do imóvel locado;

8) discriminação quanto às benfeitorias já feitas e a serem feitas, facultativa e obrigatòriamente, previstas as respectivas indenizações ao arrendatário no têrmo do contrato;

9) assinatura das partes contratantes e das testemunhas.

Art. 158. O responsável pelos trabalhos de conservação do solo será o locador ou o locatário, conforme cláusula contratual.

§ 1.º Competindo ao locador, fica êle na obrigação de entregar o imóvel devidamente planejado do ponto de vista conservacionista e já protegido, segundo as exigências da técnica de conservação do solo.

§ 2.º Competindo ao locatário, será estipulado um prazo até seis meses dentro do qual os trabalhos conservacionistas deverão ser efetuados.

Art. 159. O planejamento conservacionista deve ser aprovado pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 160. A alienação da propriedade na vigência da locação não prejudica os direitos do locatário com contrato devidamente inscrito no registro de imóveis e registrado na Comissão Agrária Municipal.

Art. 161. No têrmo da locação é assegurada preferência ao locador para, em igualdade de condições, continuar explorando o imóvel, sob qualquer forma de contrato.

Parágrafo único. Essa preferência só não caberá quando o proprietário pretender explorar o imóvel por sua conta ou por seus descendentes.

Art. 162. O preço anual das locações não poderá exceder dos seguintes limites:

a) terras a serem exploradas exclusivamente pela lavoura, até 20% (vinte por cento) do valor da colheita. Existindo benfeitorias diretamente aproveitáveis pela exploração tais como casas, galpões, açudes, irrigação, depósitos e outras, até 30% (trinta por cento) sôbre aquêle valor;

b) nos demais casos, até 20% (vinte por cento) sôbre o valor das terras (Capitulo IV da Parte Segunda), acrescidos de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias aproveitáveis na exploração.

Parágrafo único. A Comissão Agrária Municipal, tendo em vista as peculiaridades locais, poderá autorizar a aplicação exclusiva de um ou outro critério a tôdas as locações.

Art. 163. Salvo disposição contratual em contrário, presume-se a autorização para a sublocação total ou parcial, ficando o locador, em qualquer das hipóteses, responsável pelo cumprimento das cláusulas do contrato de locação.

Parágrafo único. O preço da sublocação não pode exceder de 20% (vinte por cento) do preço da locação, sob pena de rescisão do contrato de locação ou de acréscimo ao preço desta da diferença cobrada além do limite permitido, segundo preferência do proprietário.

Art. 164. Os contratos de locação celebrados por quem explora diretamente a terra, em áreas não excedente à da pequena propriedade (art. 14, § 1.º), são isentos de selos, taxas e emolumentos.

Art. 165. O locador de imóvel rural é obrigado a entregá-lo com uma casa de morada higiênica, construida de acôrdo com as normas e condições estabelecidas pela Comissão Agrária Municipal.

Parágrafo único. Se o locador não der cumprimento a essa obrigação, poderá fazê-lo o locatário, garantindo-se-lhe o direito à indenização.

Art. 166. No têrmo da locação, o locatário terá direito à indenização, pelo custo, com a depreciação do uso, das benfeitorias introduzidas no imóvel às suas expensas.

Art. 167. O locador deve ser ouvido, previamente, pelo locatário que pretende construir benfeitorias, podendo aprovei-las ou não.

Parágrafo único. No caso de não aproveitá-las, poderá o locatário recorrer à Comissão Agrária Municipal, que proferirá a decisão final.

Art. 168. Darão direito a indenização:

a) benfeitorias de caráter permanente e semi-permanente, tais como:

1 — edificações permanentes, inclusive casa de morada para o locatário;

2 — tapumes, pontes e estradas;

3 — obras de irrigação e drenagem;

4 — reflorestamento, formação de cafezais, pomares e culturas de caráter permanente;

5 — destocamento de terras aráveis;

6 — as relacionadas com as práticas permanentes de contrôle da erosão.

b) as práticas de conservação do solo de caráter transitorio, tais como:

1 — adubação química e calagem;

2 — adubação orgânica e adubação verde.

Parágrafo único. As benfeitorias referidas na alínea *b* independem de autorização do locador.

Art. 169. Quando se tratar de benfeitoria removivel, sem prejuizo do imóvel, o locador poderá optar, na época da devolução do imóvel, por sua retirada ao invés da indenização.

Art. 170. Recebendo o locatário, do poder público, auxilio, subvenção ou qualquer outra compensação pecuniária pela benfeitoria, a importância correspondente será deduzida da indenização.

Parágrafo único. Neste caso, ocorrendo a hipótese do art. 169, ao locatário caberá optar pela indenização ou retirada da benfeitoria.

Art. 171. O locatário poderá reter o imóvel até ser indenizado ou ter depositado, na Comissão Agrária Municipal, para discussão, o valor da indenização.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão cabe pedido de reconsideração, cujo resultado será irrecorrivel.

Art. 172. No fim de cada ano da locação o locatário comunicará ao locador e à Comissão Agrária Municipal, em relatório escrito, quais as benfeitorias realizadas e respectivos custos, sob pena de perda do direito à indenização.

Parágrafo único. Quando o locatário fôr analfabeto, o relatório poderá ser feito verbalmente perante a Comissão, que o tomará por têrmo, do qual enviará uma cópia ao locador.

Art. 173. O total do custo das benfeitorias não poderá exceder de um têrço do valor do aluguel do imóvel na vigência do contrato, importância essa que limita o máximo indenizável, salvo se no contrato as partes ajustarem acôrdo diverso.

Art. 174. O locatário utilizará o imóvel rural para os fins a que se destina, de modo a não o danificar.

Art. 175. No têrmo do contrato, desde que explicitamente estipulado,

COMISSÕES PERMANENTES
529
C.D.

o locador tem direito à indenização pelos seguintes danos:

1 — queimadas da matéria orgânica superficial de solo e dos restos de cultura, salvo caso comprovado de infestação de moléstias ou pragas;

2 — distribuição da cobertura vegetal em desacôrdo com as normas de combate à erosão;

3 — destruição contínua da matéria orgânica do solo por plantios sucessivos de culturas esgotantes;

4 — depauperamento das pastagens de modo a facilitar a ação da erosão;

5 — derrubada ou queimada de matas ou capoeiras, além daquelas permitidas no contrato;

6 — desgaste ou deterioramento de benfeitorias, além dos limites naturais resultantes do uso regular.

Parágrafo único. De um modo geral, tem o locatário direito à indenização por todo dano causado pelo locador em resultado da não observância das normas sôbre práticas de conservação do solo, tipos de cultura e exploração racional da terra, expedidas pelas Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais.

Art. 176. As indenizações por danos, salvo as que de outra forma forem estipuladas no contrato, corresponderão ao que fôr necessário para repor o imóvel no antigo estado.

Parágrafo único. Provando o locador que em conseqüência do dano, ficou o imóvel com seu valor locativo reduzido ou anulado por um certo tempo, a indenização deverá cobrir o lucro cessante.

Art. 177. A falta de pagamento do aluguel, nos prazos fixados, dá ao locador direito a pedir a rescisão do contrato.

Art. 178. Nas locações rurais é proibido o recebimento de pagamento adiantado.

Art. 179. São nulas as estipulações nos contratos de locação rural que obriguem:

a) a vender os produtos ao locador ou a determinada pessoa;

b) a beneficiar os frutos e produtos exclusivamente em maquinaria do locador ou de pessoa determinada;

c) a prover-se de maquinarias e outras utilidades, artigos alimentícios ou roupas em estabelecimento comercial do locador ou de pessoa por êste indicada;

d) a renunciar os direitos, vantagens e benefícios que esta lei confere aos locatários.

CAPITULO VIII

DA PARCERIA AGRÍCOLA

Art. 180. Parceria agrícola é o contrato pelo qual uma pessoa cede um imóvel rural a outra, para ser por esta explorado, repartindo-se os frutos entre as duas na proporção ajustada.

Parágrafo único. O parceiro cedente denomina-se proprietário e o outro, simplesmente parceiro.

Art. 181. Salvo estipulação contrária em contrário:

a) o proprietário responde pelos encargos do imóvel;

b) os parceiros correm os riscos da cultura em partes iguais ou de fôrça maior.

Art. 182. A parceria aplicam-se as normas constantes dos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 153 e dos arts. 154, 158 e seguintes, 159, 160, 161 e parágrafo, 166, 167 e parágrafo, 168, 170 e parágrafo, 171 e parágrafo, 178 e 179, cabendo ao proprietário as obrigações e direitos do locador e ao parceiro os do locatário.

Art. 183. O prazo mínimo do contrato de parceria é de dois anos.

§ 1.º Tratando-se de lavoura êste prazo será ajustado ao ciclo natural mais longo da cultura prevista.

§ 2.º Tratando-se de pecuária êste prazo será ajustado ao término das parições ou das safras de animais gordos.

Art. 184. No fim do prazo da parceria, continuando o parceiro no imóvel sem oposição do proprietário, considerar-se-á prorrogado o contrato por igual prazo.

Art. 185. Na parceria o proprietário não pode, direta ou indiretamente, fixar a sua parte nos lucros de parceria em percentagem superior a:

1 — 20% (vinte por cento) dos frutos, caso não haja concorrido com as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel, tais como casa de moradia, galpões, banheiros para o gado e outras;

2 — 30 % (trinta por cento) no caso de concorrer com as benfeitorias aludidas na segunda parte do inciso anterior;

3 — 50% (cinqüenta por cento) se a cooperação do proprietário se estender até o amanho da terra, ao fornecimento de máquinas e implementos, sementes, animais de tração ou, no caso de pecuária, de animais.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sôbre quais as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel, à Comissão Agrária Municipal caberá decidir.

Art. 186. O parceiro terá ampla liberdade de dispor da parte que lhe cabe nos frutos e produtos.

Art. 187. Salvo estipulação em contrário, o proprietário tem penhor sôbre a parte que lhe cabe nos produtos da parceria.

Art. 188. O falecimento ou a invalidez do parceiro não implica na rescisão do contrato, que continuará, desde que os membros da família que já trabalhavam na parceria desejem continuá-la.

Art. 189. Dos contratos de parceria constarão, além dos requisitos enumerados nos incisos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 do art. 157 e das cláusulas ajustadas pelas partes, os seguintes:

1 — estipulação da participação do proprietário e do parceiro nas despesas e encargos da exploração e nos frutos;

2 — discriminação dos direitos e das obrigações do parceiro com referência ao uso do solo, benfeitorias e pertences do imóvel rural.

Art. 190. Cada parceiro deve receber do proprietário uma casa de moradia nas condições estipuladas no art. 165 e uma área de terra suficiente para manter cultura de subsistência indispensável ao seu sustento e de sua família.

Parágrafo único. Essa área terá extensão nunca inferior a uma décima parte daquela que fôr objeto da parceria.

Art. 191. A cessão da parceria e a subparceria dependem do consentimento escrito do proprietário.

Art. 192. Em caso de comprovada falta de cumprimento do contrato injustificada, incúria ou desonestidade por parte do parceiro, o proprietário pode, a qualquer tempo, rescindir o contrato e promover a ação de despejo contra aquêle.

Art. 193. Qualquer que seja o tipo de contrato, o proprietário tem sempre o direito de intervir por intermédio da Comissão Agrária Municipal, nas normas de exploração em parceria, para evitar práticas contrárias à conservação do solo e à racionalização da exploração.

CAPITULO IX

DOS TRABALHADORES RURAIS

Art. 194. Trabalhadores rurais, para os efeitos desta Lei, são todos os que recebem, pela prestação de serviços agrícolas, um pagamento em dinheiro, espécie ou em um e outra, combinados, estabelecido na base de diária, quinzena, mês, tarefa ou empreitada, sem uma participação direta e substancial no resultado da produção.

Parágrafo único. Os colonos, para os fins desta lei, são considerados trabalhadores rurais.

Art. 195. O trabalhador rural tem direito irrenunciável a:

I — salário mínimo;

II — descanso semanal remunerado e períodos diários de descanso;

III — férias remuneradas;

IV — indenizações por despedida injusta;

V — estabilidade;

VI — assistência médica e farmacêutica;

VII — condições higiênicas de trabalho, alojamento e alimentação.

VIII — sindicalização.

Art. 196. O salário mínimo será organizado e estabelecido de acôrdo com as normas constantes do Capítulo III do Título I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º As retribuições de trabalho feito por tarefa ou empreitada não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§ 2.º Tratando-se de trabalhador parcialmente incapacitado pode ser admitido ao serviço com um salário até um têrço inferior ao mínimo.

Art. 197. O descanso semanal remunerado e os períodos de descanso regulam-se pelas disposições da Seção III, Capítulo II, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 198. Por cada ano de serviço ininterrupto terá o trabalhador rural direito a 10 (dez) dias de férias remuneradas, em época determinada pelo empregador.

Art. 199. Ao trabalhador rural demitido do serviço sem justa causa é assegurada uma indenização correspondente a meio mês do maior salário por ano de serviço, ou fração de ano superior a seis meses, contada a antiguidade desde a data de sua admissão, mesmo que esta tenha ocorrido em época anterior à publicação desta Lei.

Art. 200. Constitui justa causa de demissão do trabalhador rural:

I — falta de assiduidade ao trabalho, sem motivo justificado;

II — desídia no desempenho das respectivas funções;

III — embriaguês habitual ou em serviço;

IV — abandono de emprêgo;

V — danos intencionais ou danos caracterizados por culpa grave no exercício de suas respectivas funções;

VI — ato de improbidade.

Art. 201. Para efeito de estabilidade aplica-se ao trabalhador rural, no que couber, o disposto no Capítulo VIII do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 202. Ao empregador compete realizar seguro contra acidentes do trabalho e invalidez permanente de seu trabalhador rural, bem como prestar-lhe gratuitamente assistência médica e farmacêutica.

Art. 203. O trabalhador rural com família, que residente na propriedade do empregador, terá direito à casa de moradia higiênica, bem como área de terra para horta, pequeno pomar e criações domésticas.

Art. 204. O alojamento e a alimentação, quando fornecidos pelo empregador, devem obedecer às boas normas de higiene, salubridade e abundância.

Art. 205. Aplicam-se ao trabalho rural da mulher e do menor as normas reguladas, respectivamente, nos Capítulos III e IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho e as alterações introduzidas por esta lei.

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 206. A Comissão Agrária Municipal incumbe a organização e execução dos serviços de assistência social e técnica, bem como a coordenação dêsses serviços com os de assistência financeira.

Art. 207. Para a organização, execução e coordenação dos serviços assistenciais as Comissões Agrárias Municipais poderão criar subcomissões, órgãos ou cooperativas especiais.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a despesa máxima permitida com o pessoal dêsses órgãos será de 1% (um por cento) sôbre o total da receita destinada a êsse fim específico.

Art. 208. Nenhum serviço assistencial será executado sem um planejamento prévio, devidamente aprovado pelo Instituto Agrário.

Art. 209. Quando a Comissão Agrária Municipal, pelos estudos e trabalhos preliminares, chegar à conclusão que, devido à boa distribuição local da propriedade, apenas a melhoria dos recursos técnicos, através um plano assistencial intensivo, resolverá um dos objetivos básicos da Reforma Agrária, poderá, mediante aprovação do Instituto Agrário, empregar nos três primeiros anos, até 80% (oitenta por cento) do fundo agrário municipal, na execução dêsse plano de assistência técnica.

Parágrafo único. Para tanto, a Comissão enviará ao Instituto, acompanhando o plano, uma detalhada exposição de motivos.

Art. 210. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, a parcela do fundo não aplicada, de no mínimo 20% (vinte por cento), será integralmente destinada à assistência social.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 211. A Comissão Agrária Municipal, de acôrdo com suas possibilidades financeiras e tendo em vista as necessidades de maior urgência a atender, formulará um plano de execução dos serviços de assistência social no meio rural, visando o bem-estar social e a melhoria das condições de vida de sua população.

Parágrafo único. Êste plano abrangerá, dentre outros, os seguintes pontos:

a) alimentação, saúde e habitação;

b) assistência sanitária;

c) instrução: — escolas primárias e de alfabetização;

d) medidas de defesa do salário do trabalhador rural;

e) incentivo e amparo à criação das diversas espécies de associações e clubes recreativos;

f) promoção e divulgação de pesquisas sociais e econômicas.

g) assistência jurídica.

Art. 212. A Comissão Agrária Municipal destinará pelo menos 30% (vinte por cento) do respectivo fundo agrário aos serviços de assistência social.

Art. 213. Os setores ligados à instrução serão sempre atendidos em regime de prioridade.

Art. 214. Os empreendimentos de cunho social, espontâneamente realizados pelos ruralistas serão amparados e subvencionados pela Comissão Agrária Municipal.

Art. 215. Para atender aos serviços de saúde no meio rural, poderão os municípios circunvizinhos de população rural não superior a vinte e cinco mil habitantes, assinar convênios, por intermédio das respectivas Comissões Agrárias, com o fim de organizarem um Serviço Sanitário Ambulante.

§ 1.º Cada Serviço Sanitário Ambulante poderá atender uma população rural máxima de cinqüenta mil habitantes.

§ 2.º O Serviço Sanitário Ambulante, por meio de Postos Ambulantes, prestará assistência médica, dentária e farmacêutica diretamente aos agricultores.

Loto: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
395

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 530

§ 3.º No convênio estipular-se-á o sistema de rodizio para atendimento das áreas dos Municipios signatarios.

§ 4.º Junto a cada Pôsto Ambulante será mantido um corpo profissional habilitado para difundir noções de higiene, sobretudo quanto à alimentação e habitação.

Art. 216. Tendo o Municipio uma população rural igual ou superior a cinquenta mil habitantes, ou a possuindo abaixo dêsse limite e não adotando a providência referida no artigo anterior, fica a Comissão Agrária local obrigada a instituir e manter o aludido Serviço Sanitário ambulante.

Art. 217. O Instituto Agrário, dentro do prazo de dois anos a contar do início de execução da Reforma Agrária, em cooperação com o Departamento Nacional de Previdência Social, elaborará um anteprojeto de lei de criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários, o qual, depois de aprovado pelo Presidente da República, será enviado ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Agrários será financiado pelo produto das contribuições do empregado, do empregador, da União e, nos cinco primeiros anos de funcionamento, de uma parcela até de 5% (cinco por cento) dos fundos agrarios municipais.

SEÇÃO III

Da Assistência Técnica

Art. 218. A Comissão Agrária Municipal, auxiliada pelo Instituto Agrário e pela respectiva Comissão Agrária Estadual ou Territorial, promoverá tôdas as medidas para que os agricultores recebam continua e adequada assistência técnica, com o objetivo de melhorar, aumentar e defender a produção agropecuária.

Art. 219. A Comissão Agrária Municipal formulará um plano de assistência técnica, no qual contemplará, dentre outros, os seguintes pontos:

a) mecanização e melhoria progressiva dos métodos de produção agrícola;

b) ensino especializado: — escolas de preparação profissional, de aprendizagem e aperfeiçoamento das técnicas de trabalho agrícola;

c) fomento às atividades da pequena e média propriedades;

d) defesa e conservação do solo;

e) assistência ao cooperativismo;

f) experimentação e pesquisas e divulgação agrícolas;

g) defesa sanitária vegetal e animal.

Art. 220. O Ministério da Agricultura, através seus serviços especializados, assistirá as Comissões Agrárias Municipais, possibilitando-lhes todos os meios necessários à execução de seus respectivos planos de assistência técnica.

Art. 221. A Divisão de Proteção e Conservação do Solo do Instituto Agrário determinará as linhas técnicas da política conservacionista que devem ser observadas pelas Comissões Agrárias Municipais, realizadas as adaptações em função das peculiaridades locais.

Art. 222. As Comissões Agrárias Municipais, em regime de cooperação com as Estaduais ou Territoriais na medida das possibilidades técnicas e financeiras, promoverão levantamentos e estudos aerofotogramétricos, — agro-geológicos e econômicos indispensáveis à execução dos programas conservacionistas.

Art. 223. O Instituto Agrário em cooperação com o Ministerio da Agricultura e com as Comissões Municipais, contribuindo o primeiro com equipamentos e maquinárias, o segundo com o pessoal especializado e as últimas com as despesas de instalação e manutenção, instalarão um Pôsto Agropecuário em cada região compreensiva de dois ou mais municípios circunvizinhos, cujas populações rurais somadas não sejam superiores a cinqüenta mil habitantes.

§ 1.º Para êsse fim a Comissão Estadual ou Territorial dividirá o respectivo território em regiões de aproximadamente cinquenta mil habitantes rurais, respeitando, tanto quanto possivel, a contiguidade de território e a integridade dos municipios.

§ 2.º Enquanto não fôr possivel, por falta de recursos técnicos ou financeiros, a instalação de um Pôsto em cada região, o Instituto Agrário estabelecerá o regime provisório que deverá vigorar.

Art. 224. Em cada Pôsto Agropecuário serão instalados, na ordem de preferência que se segue, os seguintes serviços e cursos:

1 — serviço de orientação técnica das Comissões Agrárias Municipais;

2 — serviços e cursos de conservação do solo;

3 — cursos práticos para formação de tratoristas e mecânicos especializados no manejo e na montagem de tratores;

4 — serviço de fiscalização da conservação do solo e da defesa sanitária vegetal e animal;

5 — serviços de combate a pragas e moléstias;

6 — organismos para armazenagem, conservação e distribuição da produção agropecuária e venda de adubos fertilizantes, mudas e sementes selecionadas e forragens.

Art. 225. Terão preferência para recebimento de assistência técnica:

a) os agricultores fixados à terra nos têrmos desta Lei;

b) os pequenos e médios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14).

Parágrafo único. Dentro de cada classe terão preferência os associados das cooperativas agrícolas (art. 230, *b*).

Art. 226. A Comissão Agrária Municipal, por intermédio do Instituto Agrário, importará máquinas, veículos e equipamentos agrícolas para serem alugados ou vendidos aos agricultores.

Parágrafo único. A venda será sempre pelo custo e poderá ser a prazo com facilidades de pagamento e só poderá ser feita com referência às máquinas, veículos e equipamentos excedentes das necessidades a atender pelo sistema de aluguel.

Art. 227. Quando não forem criados Centros Agrícolas (art. 134), as Comissões Municipais farão estabelecer, em pequenas áreas, núcleos de experimentação e demonstração, com fins instrutivos e de propaganda dos princípios conservacionistas.

Art. 228. As Comissões Agrárias Municipais concederão bolsas de estudos aos agricultores e filhos de agricultores para a realização dos cursos mantidos nos Postos Agropecuários.

Art. 229. A Comissão Estadual ou Territorial, imediatamente após instalada, mediante auxílio das Comissões Municipais, elaborará e fará executar um plano cooperativo estadual ou territorial, que compreenderá a organização e instalação de cooperativas agrícolas municipais e regionais.

§ 1.º As cooperativas serão mistas de produção consumo, venda e crédito agropecuário.

§ 2.º A cooperativa regional, que superintenderá as atividades das municipais, terá sua localização na Capital do respectivo Estado ou Território.

§ 3.º A organização, as fontes de receita, o sistema de contribuição dos associados, a constituição das Diretorias e as normas de atividade serão regulados no Estatuto Cooperativo que a Comissão Estadual ou Territorial, no prazo de seis meses a contar da respectiva instalação, deverá ter elaborado.

Art. 230. No Estatuto Cooperativo se estabelecerá, dentre outras, as seguintes medidas:

a) a Comissão Agrária Municipal emprestará todo apoio à cooperativa local, destinando-lhe, pelo menos, 2% (dois por cento) do respectivo fundo agrário;

b) os associados gozarão vantagens especiais, tais como, preferência para assistencia tecnica e prioridade para aluguel, compra e venda de maquinaria e outros produtos.

Art. 231. O Instituto Agrário, depois de organizados os planos cooperativos estaduais e territoriais, adotará as providências necessárias para que os mesmos sejam entrosados constituindo um sistema nacional supervisionado por uma Cooperativa Central, a ser criada, pelo Instituto na Capital da Republica.

Art. 232. As cooperativas agrícolas em tôdas as suas formas, são declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO IV

Da Assistência Financeira

Art. 233. E' dever dos Poderes Públicos prestar assistência financeira especializada, direta ou indireta aos agricultores.

Art. 234. A assistência financeira terá por fim:

a) facilitar a fixação do homem ao campo;

b) dar maior estabilidade às atividades agrícolas;

c) melhorar as condições de vida e métodos de trabalho do agricultor;

d) racionalizar e intensificar a exploração agrícola;

e) incentivar e garantir estabilidade ao regime cooperativo.

Art. 235. A assistência financeira para os fins desta lei, será dividida em duas categorias:

I — especial;

II — geral.

§ 1.º A assistência financeira especial será prestada às cooperativas e às associações rurais, por intermédio do Banco Nacional de Credito Cooperativo.

§ 2.º A assistência financeira geral será prestada aos agricultores pela Carteira de Credito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, enquanto não estiver operando o Banco Rural e por outros estabelecimentos de credito oficiais ou particulares.

§ 3.º Em qualquer das hipóteses dos paragrafos anteriores, a assistencia pode ser prestada diretamente ou por intermédio das Comissões Agrarias Municipais.

Art. 236. Para melhor atender as necessidades do credito cooperativo, cujo volume deverá ser consideravelmente acrescido em virtude desta Lei, poderá o Poder Executivo providenciar o aumento do capital do Banco Nacional de Credito Cooperativo até o dôbro do atual, desde que as Comissões Agrárias Municipais se comprometam, através a assinatura de convênios especiais, a subscreverem dentro do prazo de cinco anos, pelo menos metade do referido aumento.

Art. 237. O Banco Nacional de Credito Cooperativo descentralizará progressivamente suas operações, descentralizando-as no interior por intermédio das cooperativas agrícolas.

Art. 238. A assistência financeira será prestada preferentemente:

I — aos agricultores fixados à terra nos têrmos desta Lei;

II — aos pequenos e médios proprietários (§§ 1.º e 2.º do art. 14);

III — às empresas agrícolas (§ 3.º do art. 14).

Art. 239. Nenhum emprestimo será feito sem que seja ouvida a Comissão Agrária Municipal sob cuja jurisdição se encontre o agricultor.

Art. 240. Os emprestimos agrícolas para os fins desta Lei, são de tres espécies:

a) de produção;

b) fundiários;

c) de investimentos.

Art. 241. Empréstimos de produção são os que, direta ou indiretamente, visam atender à produção agrícola em tôdas as suas formas, tais como os destinados a:

1 — custeio e formação de lavouras temporárias e permanentes;

2 — conservação, transporte e armazenagem de produtos agrícolas em fase de escoamento e à espera de venda;

3 — levantamentos e planejamentos conservadoristas;

4 — contrôle de erosão, irrigação, drenagem e obras contra inundação;

5 — compra de máquinas e aparelhagem para beneficiamento de produtos agrícolas, veículos, equipamentos aquosos, sementes, mudas, fertilizantes inseticidas e fungicidas;

6 — custeio da extração, colheita, preparo e transporte dos produtos resultantes das atividades das indústrias rurais extrativas (art. 3.º § 5.º);

7 — aquisição de gado para engorda, inclusive custeio desta;

8 — aquisição de animais para criação e recriação e seus respectivos custeios;

9 — aquisição de gado leiteiro reprodutores e vacas de raça;

10 — melhoria das condições do rendimento de explorações agrícolas.

Art. 242. Empréstimos fundiários são os que objetivam a formação e ampliação da propriedade rural, tais como os destinados a:

1 — compra de imóvel rural por agricultores não proprietários, de área economicamente explorável (art. 9.º) ou, em casos excepcionais, justificado pelo interêsse coletivo, mediante parecer favoravel da Comissão Agrária Municipal (art. 230), de área até média (§ 2.º do art. 14);

2 — ampliação de imóvel rural até alcançar uma área igual a da pequena propriedade (art. 14, § 1.º);

3 — reposição de um dos herdeiros ou de um dos condôminos da diferença de preço, na hipótese do art. 101;

4 — solução de débito de imóvel rural, onde o proprietário tenha morada habitual, para prevenir execução contra o referido imóvel, quando, mediante atestado fornecido pela Comissão Agrária Municipal e outros documentos, ficar provada a sua capacidade de reabilitação econômica.

Art. 243. Empréstimos de investimentos são aqueles destinados a:

1 — construção de casa de moradia higiênica para os proprietários, arrendatários, parceiros, locadores e assalariados de imóvel rural;

2 — florestamento e reflorestamento de imóvel rural;

3 — construção de açudes e barragens;

4 — construção de armazéns, galpões, banheiros e silos;

5 — construção de benfeitorias necessárias para aparelhamento da propriedade rural.

Art. 244. As condições gerais do financiamento são fixadas pelo Regulamento da Entidade que o conceder.

Art. 245. Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a reforma do Regulamento da Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, introduzindo normas facilitadoras dos emprestimos agrícolas, mediante a dilatação de prazos e redução das taxas de juros, normas essas que integrarão o Regulamento do Banco Rural, a ser criado.

PARTE TERCEIRA

Disposições Especiais e Finais

Art. 246. A União e os Estados (art. 60, inciso VII) concederão o desconto de 50% (cinquenta por cento) nos fretes dos adubos químicos e fertilizantes em geral, nas estradas de ferro de suas respectivas propriedades.

COMISSÕES PERMANENTES - SF.
531

Parágrafo único. Quando o produto transportado pertencer à Comissão Agrária Municipal ou à Cooperativa Agrícola, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 247. Fica instituído, em todos os cursos de grau primário, o ensino de noções básicas de agricultura, a ser ministrado a partir do terceiro ano.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e Cultura adotará as providências necessárias para que, no prazo de dois anos a contar da data de publicação desta Lei, seja executado o disposto neste artigo.

Art. 248. Os Poderes Públicos, através do Instituto Agrário, e das Comissões Agrárias Estaduais, Territoriais e Municipais, adotarão e farão adotar tôdas as providências necessárias no sentido de facilitar e incentivar a instalação, no país, de indústrias de adubos e fertilizantes em geral.

§ Parágrafo único. Em casos de especial interêsse nacional ou regional, poderão o Instituto e as Comissões tornarem-se acionistas das companhias que visem explorar essa indústria, desde que isto não prejudique a normal execução dos programas geral e parciais da Reforma Agrária.

Art. 249. Os estabelecimentos bancários particulares ficam obrigados a conceder empréstimos agrícolas até um montante nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos depósitos, de qualquer natureza ou espécie, realizados na respectiva localidade ou região em que operar.

§ 1.º Semestralmente cada estabelecimento bancário remeterá ao Instituto Agrário uma demonstração de contas provando que foi dado cumprimento a essa obrigação.

§ 2.º O estabelecimento que se negar a cumprir êsse dispositivo terá suspenso o seu funcionamento por trinta dias e, na reincidência, terá sua carta patente cassada.

Art. 250. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, prazo dentro do qual o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 251. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

CAPITULO I

O PROBLEMA AGRÁRIO

Integrado por fatôres econômicos, sociais, políticos, financeiros, tecnicos, jurídicos, geográficos, educacionais e tantos outros, apresenta-se o problema agrario como um dos mais importantes, mais complexos, mais controvertidos e mais arredios às investidas dos estudiosos de que se tem conhecimento nos dias que compõem a história contemporânea. Forma um verdadeiro amálgama, cujos fatôres componentes sofrem profundas variações em função do espaço e do tempo, de modo que não é possível se obter um denominador comum que sirva de módulo de apreciação geral, sequer em um país, quanto mais no mundo. Não obstante, é um problema universal, que tanto mais se torna premente quanto faz sentir em cada região, em cada Estado e no conjunto de todos, as suas inconfundíveis necessidades.

De algum tempo para cá o problema, ou melhor, a reforma agrária mesma vem dominando a primeira linha da pauta dos grandes problemas econômico-sociais do mundo inteiro. A Organização das Nações Unidas dedica-lhe atenção especial e permanente. Países de todos os continentes que ainda não a inauguraram no terreno da prática, cogitam ao menos traçar os primeiros esquemas iniciadores de sua aplicação. Há uma verdadeira corrida no sentido da reforma. Mas, como dissemos, o problema se apresenta dominado por uma complexidade intrincada, fato que vem criando dificuldades intransponíveis ao equacionamento de sua solução. Em tais circunstâncias, justo será indagar a que conta se deve levar essa complexidade, que tantos obstáculos vem erguendo à aplicação do instrumento reformador.

Em análise última não passa de uma medida semelhante à reforma eleitoral ou à reforma financeira. Como tal é, apenas, uma revisão e um reajustamento. Evolução social, multiplicação das necessidades, progresso em suma, tornaram obsoleto o sistema que regia e impulsionava a estrutura agrária. Daí nasceu um inicial desentendimento, que se agravando criou o conflito presente. Os fatos adiantaram-se de muito no direito que os deve disciplinar. As necessidades sociais romperam a estrutura agrária, eis que esta não mais dispunha de meios para as atender, quer qualitativa quer quantitativamente. Há mister, portanto, e apenas, um ajustamento, um processo de sincronia que venha cadenciar o ritmo de desenvolvimento de ambos, fatos e normas, necessidades e direito. Onde, então a complexidade? Evidentemente, não pertence à reforma em si, mas sim à qualidade, à espécie, ao tipo de reforma, ou seja, ao problema. O círculo das atividades agrícolas, de um modo geral no mundo e em especial entre nós, situa-se no campo do mais impenitente conservadorismo. Setor impermeável às manifestações mais avançadas das conquistas sociais, só vagarosa e paulatinamente se deixa envolver pelas teias do progresso.

A agricultura ocupa na tábua de valores das formas de atividades sociais um lugar de destaque e absolutamente singular. Quando tratamos dos problemas que lhe são afetos, temos que adotar estratégia especial, temos que empunhar armas específicas. Nas manifestações cíclicas que caracterizam os períodos da história, já ocupou o trono e já foi majestade, principalmente sob o reinado fisiocrático, e já foi roboque, figura de menor importância em diversas outras épocas.

No Brasil, antes do início do ciclo industrial, que ainda atravessa estágios primários, a agricultura ocupava lugar de notável proeminência, em tôrno da qual girava o centro das atenções governamentais. Depois, o núcleo das mesmas deslocou-se para os primeiros passos da industrialização. Hoje é comum atribuir-se a culpa da crise que nos assola a êsse desvio de política econômica. A verdade é que, na primeira ou na segunda linha da agenda das preocupações governamentais, a agricultura sempre constituiu o eixo de nossa vida econômica, o fiel de nossa balança de comércio exterior.

Características personalíssimas emprestam à agricultura singularidades marcantes. Como escreveu Antônio Gonçalves de Oliveira em "Diretrizes de uma Reforma Agrária", "não pode ser aumentada (a terra) ou destruída nem levada de um lugar para outro à vontade do homem, como os outros bens. E' útil e torna-se cada vez mais rara nos velhos países, ou densas aglomerações humanas. A ilimitada capacidade de serem modificadas as condições naturais e a sua quantidade fixa determinam, de modo geral, as suas características. Está sujeita ao determinismo geográfico. À conjunturas naturais". Mais adiante diz: "A quantidade dos produtos agrícolas é limitada pelos elementos minerais indispensáveis à vida, e, ainda, pelas condições de espaço e tempo, muito mais rígidas ou menos modificáveis do que na produção industrial. Difícil é reduzir a área destinada a certas culturas, assim como apressar a época das colheitas. Umas plantas duram seis meses, outras um ano e algumas são perenes. Há os períodos de semeadura, cultivo e colheita, fixados pela natureza, bem como existem as épocas de pequena atividade, por isso a periodicidade de ocupações é a regra, enquanto que, nas grandes indústrias as atividades são contínuas, meses a fio, durante o dia e até nas horas calmas da noite. Por estas e outras razões, a técnica de produção agrícola é menos suscetível de melhoramentos do que a de outras atividades econômicas. A indústria supera, economicamente, os empreendimentos rurais porque pode racionalizar com mais facilidade, o trabalho, dividindo as funções e padronizando os produtos. Não tem contra si, com o seu caráter decisivo, os agentes climáticos e biológicos. Possui facilidades de crédito, produz em grande escala, prevê o volume da produção e transporta, facilmente, os produtos manufaturados".

Podemos somar ainda, a êsses elementos de caracterização, os seguintes: necessidade de armazenagem em condições dispendiosas dos produtos agrícolas, instabilidade de preços, maior intervenção de intermediários gananciosos, o perecimento, a ausência de uma organização técnica para orientação da produção, distribuição e venda, as maiores dificuldades transportadoras, as dificuldades decorrentes da variabilidade da localização das lavouras, a inelasticidade da capacidade de produção que não se compadece com as variações do mercado, não há uma correlação entre abundância de safra e melhores preços, ocorrendo, via de regra, justamente o inverso, inexiste, mesmo empiricamente um equilíbrio entre a oferta e a procura, o que, praticamente, impossibilita a paridade de preços, a procura não goza os favores da elasticidade, de modo que o aumento ou diminuição do consumo independe, dentro de certos limites mínimos da baixa ou alta dos preços, as dificuldades de crédito a desorientação oficial, as práticas rotineiras, a maior impermeabilidade às conquistas técnicas e muitos outros. No que tange ao agricultor, singularidades inconfundíveis tolhem a sua personalidade e a sua vida: conservadorismo exacerbado, isolacionismo, insulamento dentro de sua propriedade e de seus conhecimentos, comportamento específico e mentalidade própria talhados pelas influências ecológicas e sociais do seu meio ambiente, apêgo às rotinas e desconfiança para com a técnica, educação inferior, comércio e indústria em estágio absolutamente primário, localismo acentuado, condições higiênicas precárias, densidade demográfica muito baixa, domínio dos contatos primários entre os parentes ou companheiros mais achegados, em geral devido ao trabalho, maior resistência moral, individualismo típico, ausência de traquejo social, espírito hospitaleiro, baixo nível de capacidade mental devido à permanente fuga dos elementos mais capazes para os centros urbanos, proles numerosas, quase ausência do espírito de competição, insensibilidade classista, apatia política, sedentarismo.

Encontra raízes em tais condições grande parte das dificuldades que se levantam à prossecução da reforma agrária. O próprio meio rural em suas camadas beneficiadas pela reforma, não apresenta maior receptividade sequer à idéia reformista, de modo que o movimento tendente a alcançá-la se origina, em regra, na cidade. Ademais, ergueu-se um imenso tabu em tôrno do problema reformista, tingindo-o em côres alarmantes.

Ben-Hur Raposo ("Dificuldades para a Reforma Agrária" — in "O Observador Econômico e Financeiro" fev. de 1952), depois de acentuar que, "se o govêrno não enveredar civicamente pelos rumos de uma saudável reforma agrária a agricultura se transformará em um mundo à parte dentro do Brasil, talvez um mundo de párias e talvez um mundo de rebelados" arrola as principais dificuldades para a sua realização, na seguinte ordem:

A — Complexidade social e econômica da massa rural;

B — Disparidade das condições de trabalho em várias regiões ecológicas"

C — Pluralidade do regime de exploração da terra;

D — Superioridade cultural dos empregadores sôbre os empregados;

E — Amorfismo dos sentimentos reivindicatórios do proletariado agronecurio, onde vigoram, ainda poderosos resquícios do coronelato;

F — Multiplicidade da área das fazendas, com o advento de sitiantes e latifundiários;

G — Diversidade das condições de vida e de trabalho;

H — Coexistência dos processos rotineiros ao lado do mais atualizado regime de motomecanização agrícola;

I — Conflito de atribuições legislativas entre os Estados e a União;

J — Órbita constitucional dos regimes de propriedade e de posse da terra".

Apenas em parte concordamos com êsse arrolamento efetuado pelo ilustre estudioso, eis que as causas nomeadas nas letras B, C, F, G e H não podem ser consideradas como entraves, propriamente. Até pelo contrário, de um modo geral, facilitam a instauração da reforma. Assim é que a "pluralidade do regime de exploração da terra" a "multiplicidade da área das fazendas" e a "coexistência dos processos rotineiros ao lado do mais atualizado regime de motomecanização agrícola" agravam o desequilíbrio social, que precipita o advento da idéia e da propaganda reformista. São essas as condições justamente, que dão origem ao problema e forçam sua solução. Sem elas, não há problema agrário e, por conseguinte, não há que se cogitar de reforma. As disparidades, os desajustes e as instabilidades é que geram e mantêm o desequilíbrio: para eliminar êste e reencontrar a linha da normalidade é que se reclama o remédio reformista.

As outras causas aludidas nas demais letras, separando-se aquelas de cunho jurídico-constitucional referem-se à situação que caracteriza a vida agrícola, social e econômica, conforme tivemos oportunidade de aludir linhas antes.

No correr desta justificação, quando abornarmos os diversos ângulos pelos quais se apresenta a reforma agrária, indicaremos os meios e modos para combater e elidir tais dificuldades e, assim, aplainar o campo de incidência da reforma.

Desde logo convém, entretanto, jogar por terra as fantasias, os tabus, as barreiras psicológicas que enclausuram a reforma lançando-a no palco da vida como um personagem deletério, desagregador, infestado de subversão material e moral. Estas e outras fantasmagorias de idêntico calibre são produtos do desespêro reacionário, que, na impossibilidade de conter a avalanche reformista, remédio heróico para uma situação heróica, levantam o véu da mistificação, cuidadosamente tecido pelo tear da mentira da intriga e do desvirtuamento. Da reforma constroem um perigo e do perigo fazem uma ameaça. Dêsse modo as fôrças do conservadorismo extremado conseguem conter o ímpeto das correntes reformadoras, erguendo-lhes diques psicológicos de grande efeito. Tudo em vão. O método é até perigoso. As águas represadas, quando se alimentam em fontes perenes, mais cedo ou mais tarde rompem as barragens e levam de roldão a própria estrutura, rompendo-a em tôda extensão ao invés de apenas, reformá-la. Terá máximo propósito lembrar aqui as palavras do

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
396

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
532
D. P.

Ministro João Cleofas, quando disse: "As esperanças descabidas e os temores, também descabidos, que se prendem à expressão, vêm do fato de haver um sistema violento, além do sistema normal de efetuar uma reforma agrária. O primeiro é o sistema dos países que são contra qualquer reforma agrária e que de repente têm de fazê-la por meio de uma revolução tal como aconteceu no México e principalmente na Rússia. O segundo, o normal, natural e sensato é o dos países que adotam, por assim dizer, uma reforma agrária permanente, isto é, que têm sempre debaixo da revisão e aperfeiçoamento as relações entre a terra e o homem".

Destaquemos nesse trecho o trinômio, "normal, natural e sensato" e a seguir, como alternativa, atentemos para a reforma violenta. O Brasil possui tôdas as condições históricas e presentes, materiais e morais, técnicas e sociais para adotar o processo "sensato". Os grandes eventos de nossa história estão registrados em páginas virgens de sangue. A bandeira do pacifismo sempre tremulou no mastro das nossas "revoluções", com raras exceções. Tivemos a independência em um brado, chegamos à República depois de um passeio militar e assim por diante. A nossa notável legislação trabalhista veio de cima para baixo, isto é, antes de existir como em outros países, um movimento compacto e irredutível, exasperado e frenético, e até revolucionário, o ato legislativo, de um só golpe, postou por terra qualquer possibilidade de violência. A estrutura social evolucionou e o ideal foi o grande motor; não fôra isso, êsse mesmo ideal, exacerbado pela fôrça, traria a revolução (consoante a fórmula do emérito jurista Edmond Piccard, segundo a qual a revolução é o ideal exasperado pela fôrça).

No que pése ao meridianismo dessa verdade, grupos saudosistas insistem em tumultuar o normal encaminhamento da reforma agrária. Armam a opinião pública com argumentos falsos, mas bem engendrados, exploram o baixo nível mental das massas campesinas, plantam obstáculos em todos os caminhos que levam à reforma, invertem a sinalização que indica o rumo certo, cavam buracos, torcem os princípios, subvertem os fins... Em resultado obtêm a confusão e o eterno adiamento da solução do problema. Realizam o "ganha — perde", já que, adiando, ganham tempo, mas perdem na intensidade do movimento reivindicatório que se avoluma *pari passu*, com a agravação da crise, arma superior dos reformistas.

No Brasil, à conta dêstes e de outros fatôres, a reforma agrária está em evidente atraso. No campo, vivemos em pleno regime de exploração feudal da terra. O eminente jurista B. Mirkine-Guetzevitch "Les Nouvelles Tendences du Droit Constitucionnel" depois da primeira grande guerra (1914-18), escreveu: "As privações econômicas dos anos de guerra e a experiência da revolução russa apresentam o problema social em tôda a sua plenitude. Como veremos mais adiante, porém dêste já assinalemos, a questão agrária tomou a atenção de todos os autores das novas Constituições, e traços dessa preocupação acham-se em diversos textos constitucionais e das quais se encontram novas formas de limitação do direito de propriedade o que corresponde ao interêsse social no sentido de resolver o mais depressa possível, o problema agrário. Esta limitação não se produz por acaso. A crônica vida exige dos novos governos a consolidação rápida do Estado, e a reforma agrária introduzindo uma limitação do direito de propriedade, devia figurar igualmente nas Constituições da Europa de após guerra". Vejamos alguns exemplos para bem ilustrar a assertiva do renomado mestre.

Constituição Alemã de 11 de agôsto de 1919:

"Art. 155. ..... O proprietário territorial tem, em face da comunidade, o dever de cultivar e de explorar o solo. Os aumentos de valor que não forem devidos ao trabalho ou aplicados a despesas devem aproveitar à coletividade."

Constituição Polonesa de 17 de março de 1921:

"Art. 99. ..... Dada a importância da terra para a vida da nação e do Estado a lei poderá submeter o seu comércio a certas restrições. As leis determinarão a medida em que o Estado tem o direito de proceder ao resgate forçado da terra e de lhe regular a transferência, inspirando-se no princípio de que a estrutura agrária da República da Polônia deve ser fundada sôbre as unidades agrícolas capazes de apresentar uma produção normal e constituindo a propriedade individual dos cidadãos".

Constituição do Reino dos Sérvios Croatas e Eslovenos, de 28 de junho de 1921:

"Art. 42. As relações feudais são consideradas como juridicamente abolidas a partir do dia da libertação do domínio estrangeiro. Se, antes desta data, foram cometidas injustiças na supressão das relações feudais, ou em sua transformação em relações de direito civil, a lei deve reparar essas injustiças. Os *Kmetes (tchivtchis)*, e os cultivadores que trabalham a terra em condições idênticas às dos kmetes, são confirmados como livres proprietários das terras que detinham, e sem pagamento de indenização alguma serão inscritos no registro da propriedade territorial.

Art. 43. A expropriação das grandes propriedades territoriais e sua partilha entre os que trabalham a terra serão reguladas por lei. A lei determinará igualmente a natureza da indenização que será acordada pelos domínios expropriados. Nenhuma indenização será abonada pelos grandes domínios que pertenceram aos membros das antigas dinastias estrangeiras, nem pelos que foram doados a terceiros pela dominação estrangeira.

O povoamento se fará de preferência sob os cuidados de cooperativas de povoamento livremente organizadas, cuidando-se de que os colonos sejam dotados de meios indispensáveis ao sucesso da produção. Quando do povoamento e da partilha das terras expropriadas, a preferência deverá ser dada aos soldados que combateram para a libertação dos servios, croatas e eslovenos e suas famílias. A lei determinará o máximo da propriedade territorial, bem como os casos em que um mínimo de terra não poderá ser alienado".

De um modo geral, todos os países no período que se seguiu ao término da guerra 14-18, cuidaram do problema agrário sob o quante da questão social, que aflorava à flor da pele da opinião pública, através constantes sistemáticas e neurastênicas manifestações. De então para cá, cuidou-se tão-sòmente do desenvolvimento e aperfeiçoamento das soluções apresentadas as quais passaram e passam por substanciais alterações nestes tempos que se seguiram ao grande segundo conflito mundial. No último trintênio a maioria dos países civilizados experimentou a aplicação das idéias reformistas do setor agrícola dêste rol fazem parte países novos e velhos, países densa e escassamente povoados, países democráticos e ditatoriais, comunistas e fascistas.

Entre nós o problema pouco caminhou. Partindo do regime instalado na Colônia, muito bem definido pela assertiva de alguém, segundo a qual "o que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas, a riqueza que custasse ousadia, não riqueza que custasse trabalho", passando por tôda a República velha chegamos aos dias presentes sem anotar profundas e radicais transformações. As notas sonantes lá e aqui são o empirismo, a economia predatória, o extrativismo a ausência de qualquer forma de arrivinade racionalizada, a devastação dos recursos naturais, o bandeirismo, a desmatação impiedosa e outras características que emprestam a nossa estrutura agrária uma feição negativa.

Nossos Diplomas Constitucionais registram, a partir da Carta Política do Império, de 25 de março de 1824 com exceção da de 1934 e do Estado Novo, uma evolução tímida, um andar emperrado e descontinuado, que reflete ora o domínio direto, tranqüilo e ostensivo, ora o domínio indireto, discreto e bem engendrado das fôrças conservadoras nas diversas constituintes.

A Carta Imperial dispunha:

"Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:

.....

22 — E' garantido o direito de propriedade em tôda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprêgo da propriedade do cidadão será êle previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Dai para o texto da Carta Magna de 1891, no que pêse à modificação substancial da essência política do regime, nenhuma alteração, quer evolutiva, quer involutiva, se processou. E' de se notar, entretanto, que o problema agrário, entre nós, ainda não se havia manifestado. O art. 73 dessa Lei Suprema estava assim redigido:

"A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade à segurança individual e à propriedade, nos têrmos seguintes:

.....

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em tôda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia".

A reforma constitucional de 1926 neste aspecto, limitou-se a repetir agora no art. 72, conservando o mesmo número do parágrafo, o dispositivo consignado em 1891, ao seja involuimos. Tal regressão se deu eis que, já existindo o problema agrário frenèticamente agitado no mundo todo, por influência do clima social criado pela guerra, não poderíamos encará-lo e enfrentá-lo sem uma arma de estirpe constitucional.

A Constituição de 1934, duplamente pressionada por circunstâncias nacionais e internacionais, não poderia permanecer indiferente a agitados problemas, que já sacudiam as alicerces [illegible] social. Conservando o mesmo dispositivo genérico referente [illegible] e garantias individuais (art. 113), modificou atualizando, o texto de inciso disciplinador da garantia do direito de propriedade: "17 — E' garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interêsse social ou coletivo, na fórma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos têrmos da lei, mediante prévia e justa indenização...".

As maiores conquistas porém vieram consagradas num título novo, que as exigências da questão social impuseram fosse inserido na "Lex" Suprema denominado "Da Ordem Econômica e Social". Assim rezava seu dispositivo fundamental:

"Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro dêsses limites é garantida a liberdade econômica".

Logo a seguir, determinava:

"Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interêsses econômicos do país.

.....

§ 4º O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem ao campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

.....

Art. 125. Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural e urbano, ocupar por dez anos contínuos sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 128. Serão reduzidos de cinqüenta por cento os impostos que recaiam sôbre imóvel rural, de área não superior a cinqüenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

.....

Art. 139. Tôda emprêsa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalhem mais de cinqüenta pessoas perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos dez analfabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primário gratuito".

Tomando como nódulo de apreciação a Carta de 1891, reformada em 1926, temos que o Diploma de 1934 registrou verdadeira revolução, no melhor sentido do têrmo, através inúmeros preceitos, principalmente daqueles reunidos sob o título "Da Ordem Econômica e Social". Em sentido absoluto, abandonando o campo do relativismo, espelhava, simplesmente, a tendência geral da época. Inspirara-se, fundamentalmente, na Constituição de Weimar, honroso paradigma que consagrava, à dian-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
533

teira de diversos outros institutos europeus, precedidos de estudos econômico-sociais aprofundados, em atendimento a um inevitável movimento reivindicatório, já de bandeiras e armas desfraldadas, que minava as bases das instituições político-jurídicas da Europa e do Mundo.

A social democracia ocupara o quadro constitucional brasileiro. O Estado de direito, operando com dilatada margem intervencionista, instalara seus alicerces em nossa República federativa.

Em 1937, não obstante o ditaturialismo que presidiu a confecção do Diploma Constitucional, no que se refere ao problema agrário, especificamente, registrou-se um recuo. As preocupações sociais trabalhistas, pertinentes aos trabalhadores urbanos monopolizou sua atenção; a conseqüência foi o descuido no setor das instituições rurais.

Sob a rubrica "Dos Direitos e Garantias Individuais", preceituava o art. 122 — "A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos têrmos seguintes", cujo inciso 14, modificado pela Lei Constitucional n.º 5, de 10 de março de 1942, rezava: "O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia, ou a hipótese prevista no § 2.º do art. 166. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício".

No capítulo "Da Ordem Econômica" com maior especificação cuida ùnicamente do usucapião especial, no art. 148.

No regime de 1937 o problema rural foi superado pelo problema urbano. Cindiu-se a estrutura econômico-social, destacando-se a parte urbana, para efeito de tratamento governamental.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, no assunto em foco, retornou a 1934, perfilhando a doutrina acertada. O problema agrário, sacrificado em 37, voltou a merecer o desvêlo do legislador constituinte. Com felicidade, precisão e senso de oportunidade foram escandidos os textos disciplinadores da política agrária. A dívida, em gritante atraso desde o término da primeira guerra mundial, cuja promessa de pagamento fôra tão bem equacionada em 1934, volta a ser amplamente reconhecida pelo Instrumento Supremo de 1946 inclusive juros de mora. Cumpre esquematizar a forma de seu pagamento através um esquema idôneo e exeqüível.

Dêste Diploma referem-se ao problema rural, com mais estreita relação de causa e efeito, os seguintes dispositivos:

"Art. 141. .....

§ 16 É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim serão preferidos os nacionais e, dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

.....

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 158 .....

III — as emprêsas industriais comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes".

Destacando-se êsses preceitos, ordenando-os e coordenando-os mediante normas suplementares e complementares, teremos a base fundamental de uma reforma agrária. O mesmo ocorria em 1934. Este Estatuto teve vida extraordinàriamente curta, de modo que se justifica a não regulamentação das normas aludidas. Tal não acontece com o Diploma vigente, que já entra em seu oitavo ano de vida. E, no entanto, a reforma permanece retida no círculo da letra constitucional, registrando-se apenas no terreno da legislação ordinária, algumas tentativas louváveis, porém completamente frustradas.

Afrânio de Carvalho, justificando seu anteprojeto de lei agrária, teve oportunidade de acentuar: "Conquanto muito se haja falado e escrito no país nestes últimos tempos em tôrno da matéria, essa contribuição, pelo seu tom vago e indefinido, apenas denuncia uma brilhante, mas infecunda curiosidade intelectual pela reforma, cuja benemerência se exalta *a priori*, sem se saber bem ao certo em que ela vai consistir..."

Disto tudo deduz-se que nosso legislador constituinte ainda tem sido mais corajoso e mais compreensivo de nossas reais necessidades do que o legislador comum.

Matéria que mantém contato íntimo com o direito de propriedade, para que pudesse evolucionar teria que preliminar e básicamente, ser inserida no texto da Lei Suprema. Isso foi feito. A porta constitucional está aberta. O problema dia a dia ganha mais corpo, se denunciando através necessidades múltiplas e incontroláveis.

Enquanto isto, o Brasil, conforme acentua Rolfs "está pagando um tributo muito pesado com a demora em estabelecer princípios econômicos acertados, quanto à sua riqueza principal, que é a agricultura".

Domina o arcabouço do sistema agrário nacional um conjunto hirto e incerto de normas costumeiras e legais, de natureza prevalentemente feudal. A vida do campo ainda não se conseguiu libertar do século passado, ao qual, direta ou indiretamente, se mantem fiel. Poder-se-ia dizer, evocando os costumes de então, que a sua intangibilidade, ou melhor, que a sua pureza se mantém graças ao cinto de castidade, que o conservadorismo lhe colocou. Não foi por menos que o eminente Deputado Nestor Duarte, em seu interessante livro, "Reforma Agrária", que deveria ser dedicado "aos que têm o sentido poético de crer e realizar...", escreveu: "A propriedade agrícola no Brasil nasceu sob o regime feudal e vive nessa tradição". E mais adiante, "Tem-se discutido sôbre o regime feudal do Brasil. Houve quem lhe negasse a própria historicidade, como Roberto Simonsen, nesse excelente livro que é a "História Econômica do Brasil", e para cuja opinião devem ter influenciado certos aspectos ligados de inversão de capitais próprios da emprêsa moderna. Não há fato que deva ser mais indiscutido, quer se encare o feudalismo sob o aspecto político, jurídico ou econômico".

Realmente, o ilustrado e saudoso historiador e economista bandeirante não foi feliz em suas apreciações no que diz respeito à origem e desenvolvimento das formas de propriedade rural. Transplantando da Europa, onde já caminhava arquejante, bem próximo do túmulo, enfiou raízes profundas nesse receptáculo magnífico, o Gigante desconhecido, e até hoje por razão e favor de uma série de condições peculiares, mantém-se, em seus princípios básicos, o sistema feudal.

Uma análise cuidadosa revela ao estudioso que justamente aí, se identifica a causa primeira responsável pela formação e manutenção de um grosso cinturão de resistência a reforma agrária. O regime feudal criou à sua imagem e semelhança, uma mentalidade feudal, da qual a nossa população rural é perene tributária. Em análise última todos os males e defeitos que perturbam a estrutura agrária nacional encontram em tal fato o seu berço originário. Por isso mesmo que a reforma agrária não passa de um conjunto de medidas que têm por fim a eliminação do regime feudal, substituindo-o por formas atualizadas de exploração da terra.

Neste ângulo seria interessante notar um aspecto que muito ilustra os danosos malefícios ocasionados pelo domínio feudalista em tôda a extensão de nosso organismo econômico. Não temos técnica agrícola. Os processos que ainda hoje dominam a nossa lavoura são com mínimas modificações, os mesmos importados da Europa, via Portugal, que aqui foram aplicados ao sabor do improviso e sob os cuidados do empirismo. Até hoje não atinamos, ou melhor, não quisemos enxergar as diferenças substanciais e irredutíveis que vão do clima europeu, temperado, para o brasileiro tropical. Por isso é que praticamos uma lavoura orientada por métodos desajustados. É a mentalidade feudal, onde viceja com luxuriante suntuosidade o mais empedernido espírito conservador.

Se procedermos a uma decantação das dificuldades que se erguem à marcha da reforma agrária, vamos encontrar um resíduo leal ao término de cada operação, facilmente identificável: latifúndio. Eis o denominador comum. Eis a *causa causarum*. Eis o princípio de todos os princípios. Em sua gênese deparamos inclusive as dificuldades barreiras psicológicas, tão mais sérias e resistentes quanto mais bem fincadas estão as raízes feudais.

Constitui já um lugar comum a afirmativa de que o Brasil não precisa de reforma agrária desde que não apresenta problema agrário dada a extensão de seu território. Enquanto terras virgens reclamarem o amanho do braço agrícola, dizem, será absurdo pensar em atividade reformista, pois dêsse modo se estará criando um problema onde êle não existe. O raciocínio é falso por princípio e por finalidade. Para tanto demonstrar, basta atentar para a questão do transporte, que entre nós desempenha papel de decisiva importância. A lavoura itinerante cria problemas transportadores da maior gravidade. Vejamos como se pronunciou o Conselho Nacional de Economia através a "Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil", relatório de 1952. Após afirmar que "as dificuldades em que se debate a agricultura nacional têm suas raízes profundas no modo por que se processou a ocupação econômica do território", acentua em outro tópico: "Mas, às colheitas abundantes dos primeiros anos, após a derrubada, seguiram-se de perto safras cada vez menores, pela rápida exaustão da fertilidade natural do solo, que as chuvas lixiviavam. A ignorância dos lavradores e o exemplo do indígena determinavam o abandono da terra logo que apresentava sinais de esgotamento, e novas derrubadas se faziam, atrás do húmus das glebas novas. A lavoura se tornou itinerante, sempre à busca de maior fertilidade. E foi assim que se estendeu a nossa agricultura — num processo que ainda não está findo, e de que somos espectadores no Paraná, em Mato Grosso e Goiás, onde estão sendo aniquiladas as últimas grandes reservas florestais do centro-sul do país.

A dilatação das áreas agrícolas, em conseqüência da busca de terras virgens, tornou indispensável a criação de todo um aparelhamento econômico: estradas de rodagem, estradas de ferro e o aparecimento de núcleos demográficos, com os serviços de natureza sócio-econômico para atender às necessidades das populações".

Os centros da produção tornaram-se verdadeiramente nômades. A ilusão de que a alta produtividade da terra compensa, com vantagens, os inconvenientes do distanciamento dos mercados consumidores e correspondentes transportes, alimenta êsse exército sedento de terras virgens. Daí o paradoxo, comumente encontrado, da produção sem transporte e do transporte sem produção. Para uma ilustração mais objetiva dessa assertiva, tomemos dois exemplos concretos: o Vale do Paraíba e o norte do Paraná. O magnífico e lendário vale, notável traço de união entre as duas maiores capitais brasileiras, após ter explorado até à exaustão, em regime de economia extrativa e pelas mãos da *fire agriculture*, foi relegado ao abandono e tomado de assalto pela pecuária extensiva. Em conseqüência, todo o aparelhamento econômico, que se construiu e depois se aperfeiçoou, para atender o seu ciclo de esplendor, aí se encontra alquebrado e deficitário. Não há carga, porque não há produção. Não há produção porque há exaustão e na exaustão porque não há técnica agrícola que se resolve no trinômio: proteção, conservação e recuperação do solo.

Na valorosa região norte-paranaense o fenômeno é inverso. As terras novas, ricas em recursos naturais permitem colheitas fabulosas. A produção sofre de gigantismo. Mas, a conquista dêsse rincão data de ontem, e, em conseqüência, não há aparelhamento econômico necessário e bastante para alicerçar o desenvolvimento vertiginoso dessa civilização. O homem planta e a terra dá com prodigalidade, mas a produção sofre um estrangulamento incontrolável pela falta de meios transportadores.

Já se vê, portanto que a assertiva antes aludida, de que o Brasil, por possuir um opulento patrimônio em terras, não necessita de reforma agrária, carece de fundamento.

Américo Barreira ("Êxodo Rural e Reforma Agrária", in "Revista do Serviço Público" — junho de 1953) com muita propriedade alertou: "É pacífico que reforma agrária não é, pura e simplesmente, dar terra a quem não a possua. É dar terra a quem queira e possa trabalhá-la e em con-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
397

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
534

dições de tirar dela os seus proventos, elevando os índices de produção e consumo". Como veremos em outro capítulo, reformar a estrutura agrária não é, apenas, dividir e distribuir a propriedade. No máximo, em certos e determinados setores, essa operação constitui um dos meios de que se lança mão para atingir os fins reformistas, que são amplos e pertinentes à vida econômica, social e financeira do país.

O Brasil retrata, nos dias que correm, segundo atestam os mais cuidadosos estudos, um caso típico de economia em expansão, mais desordenada do que o normal nessas circunstâncias, prêsa de crises tão periódicas que chegam a dar a impressão de permanência, onde todos os recursos são reclamados e convocados para atender o progressivo, qualitativa e quantitativamente, consumo interno e as necessidades crescentes de exportação. Caracteriza a situação interna uma bem denunciada tendência, de âmbito geral, no sentido de melhoria do padrão de vida das diversas classes populares. Há mais consciência social e melhor clima para sua formação e desenvolvimento. O impacto produzido no cambo sócio-econômico pela incidência das causas e conseqüências da última guerra exigiu e continua exigindo o vertiginoso aperfeiçoamento das técnicas de produção. A economia coletiva superou, definitivamente, a economia individualista. O direito publiciza-se enriquecendo-se de substância social. As linhas silogísticas do edifício social, cuidadosa e calmamente respeitadas pelos estetas de uma geração que conheceu a paz, estão sendo violentamente sacudidas pelos novos princípios de um mundo novo, temperado em ferro e fogo, que exige, com a fôrça brutal da realidade, a mudança estrutural do arcabouço que abarca e contém as relações humanas. A ordem social individualista treme em seus alicerces. Há um desequilíbrio generalizado, que se agrava pela intervenção de fatôres vários e variados, ora naturais, ora artificiais, êstes por obra e desgraça de governos desgovernados. As variações na equação da procura processam-se em função de valores completamente diversos daqueles que informam os respectivos correspondentes na equação do suprimento de bens econômicos. Os primeiros, sôbre apresentarem-se com sinal positivo, mostram-se fortemente ascendentes, eis que atravessamos uma fase de conjuntura de expansão, insistentemente perturbada pelo vírus de uma inflação desbaratadeira; os últimos, em desenvolvimento normal. Daí os desequilíbrios sucessivos, tendentes para um sistema cumulativo. Acompanha tudo isto uma perene e sistemática desvalorização monetária. Estabeleceu-se, em conseqüência, uma corrida entre salários e custo de vida, com êste sempre na dianteira, fato que traz as classes operárias em permanente regime de descontentamento e angustiante expectativa. Surgem as greves. Os aumentos são concedidos, mas, com a queda do poder aquisitivo da moeda, os salários reais, quando não permanecem estacionários, chegam a se aviltar. Ganha-se mais e adquire-se menos. O círculo vicioso veste couraça de aço. Os limites máximos de renúncia da comunidade social (mínimo de estabilidade) estão sendo desrespeitados. O Estado, duplamente pressionado pelo reclamo dos que já têm e não querem perder um razoável *standard* de vida, e dos que não possuem e desejam conquistar maior e melhor consumo, adota a política dos paliativos, quando não da indecisão. Assim, a fase expansionista que caracteriza nossa economia não se vem revelando favorável à grande massa dos consumidores, como seria indispensável. Os fatôres de produção disponíveis necessitam da intervenção de uma política mais racional, que atue, prevalentemente, em dois setores: hierarquizando o uso e ampliando as disponibilidades. Seria essa uma política de corretivos, de um lado sôbre a distorção dos investimentos, e do outro, sôbre a expansão econômica, anulando os efeitos mais agudos da inflação. Devemos notar que tanto mais necessário se apresenta a necessidade de corrigir a distorção de investimentos quanto ela influi, direta e decididamente, para a inflexibilidade da produção de artigos de consumo genérico.

O desenvolvimento econômico nacional processa-se, se nos permitem a expressão, em ritmo anárquico.

Em tal panorama o problema agrário ganha destaque e projeta-se decisivamente, clamando por uma solução hábil, idônea e consentânea com sua posição de pilar mestre da economia nacional.

Há, portanto, e indiscutivelmente, em côres vivas e proporções alarmantes, um problema agrário nacional.

Há, também, em contrapartida, uma solução segura, técnico-científica, positiva, lógica, para o mesmo: A Reforma Agrária.

CAPITULO II

A REFORMA AGRÁRIA

De início surge, por exigência de um raciocínio natural, a indagação: que é reforma agrária?

In limine, através de um processo simples e informado na ordem causal, a resposta seria: é o equacionamento e solução do problema agrário.

Entretanto, dada a singular complexidade que a personifica, como já tivemos oportunidade de aludir no capítulo anterior e a todo passo traremos à tona, demanda análise e considerações mais profundas.

João Cleofas proclama: "Reforma agrária é uma expressão vaga, muito usada, poucas vêzes definida e talvez mesmo poucas vêzes compreendida. Uns a mencionam como se fôsse a cura para todos os males do Brasil e outros a descrevem como se fôsse um flagelo social. Em si mesma, como expressão, ela significa apenas a necessidade de rever e corrigir as relações entre a terra de um país e os cidadãos que a cultivam".

Não são poucos os que perfilham essa maneira de pensar; a reforma, para êles, é algo nebulosa, linhas semi-apagadas, contôrno pouco nítido, quase imperceptível. Ela existe, atua, mas não tem forma definida. É a nebulosa, que só após longo resfriamento, êste produzido pela atividade humana, principalmente mental, ganhará forma e corpo próprios.

Na monografia "A Estrutura Agrária como Obstáculo à Ação Agronômica — A Reforma Agrária como Problema Econômico", Henrique de Barros teve oportunidade de aduzir as seguintes considerações: "Sou, portanto, favorável a que a Reforma Agrária possa muito bem, deva até, conter no seu plano intenções tecnicamente viáveis de avolumar, diversificar e melhorar a produção. E não julgo menos verídico que, sem uma elevação do nível técnico, do apetrechamento material e da competência profissional, projeto algum de reforma agrária apresentará sérias perspectivas de êxito perdurável.

Tudo isso porém, e por mais certo que seja, não significa que uma Reforma Agrária, na sua autenticidade, possa caracterizar-se, e muito menos definir-se, através de finalidades puramente produtivas.

O que, pelo contrário, serve para definir e caracterizar é exatamente o seu fim confessado de intervir no mecanismo da repartição da renda social-agrícola, provocando a modificação do seu resultado neste ou naquele sentido.

Quem observar o funcionamento daquele mecanismo em certa região e em certo momento, verificará que conduz a determinado modo de divisão entre os co-produtores da renda oriunda da produção agrícola, ocasionando determinado esquema ou fórmula de repartição, de acôrdo com o qual trabalhadores, capitalistas e empresários, categorias reunidas aliás muitas vêzes na mesma pessoa, entre si partilharão, em dadas proporções, aquela renda.

Ora bem: tôda e qualquer intervenção externa de que resulte alteração sensível em tal esquema de repartição, alterando, em proveito de quaquer das classes interessadas, o modo até então vigente de dividir o grande bôlo comum, qualquer intervenção dêste gênero e com semelhante intuito, quando exercida sôbre êsse ramo de Economia Nacional que é a Agricultura, deverá chamar-se uma reforma agrária, independentemente de serem estas e não aquelas as classes sociais beneficiadas, aquelas e não estas as prejudicadas.

Modificar, em suma, o esquema da repartição da renda social-agrícola e, através de tal modificação, alterar o tipo das relações econômicas que ao longo do tempo se haviam estabelecido, e mais ou menos fixado, entre as classes sociais interessadas, na propriedade e na exploração da terra, — eis, quanto a mim, o fim genérico de tôda e qualquer reforma agrária que o seja de fato. E eis, em minha modesta opinião, o autêntico conceito econômico da reforma agrária, aquêle que permite distingui-la de outras providências legislativas destinadas a beneficiar a agricultura". Logo a seguir, sustenta a seguinte definição: "Reforma agrária, por conseqüência, segundo o moderno conceito, é uma reestruturação da sociedade agrária, tendo como finalidade avolumar a cota-parte da renda social-agrícola que vai ficar em poder dos setores até então menos favorecidos dessa sociedade: pequenos proprietários rendeiros, parceiros, trabalhadores assalariados, etc..."

Giovanni Carrara ajusta-lhe o seguinte conceito: "é o conjunto das providências legislativas destinadas a modificar, com caráter obrigatório, a distribuição ou uso da terra no interêsse do agricultor".

Cavalcânti de Carvalho, referindo-se a essa definição, tacha-a *stricto sensu*, já que encara, apenas, o aspecto político-jurídico, deixando à margem os aspectos humanos e sociais. Nisto há êrro de apreciação. O conceito de G. Carrara, no que pese ser o nisso, ou melhor, um tanto estreito, bitolado, não chega a tanto de esquecer o ângulo social do problema. Para comprovar esta afirmação basta fixar o sentido da seguinte expressão: "modificar, com caráter obrigatório, a distribuição ou o uso da terra, ao interêsse do agricultor". Ora tal alteração, com tal finalidade, pode ser entendida como muito mais social do que econômica.

Nestor Duarte assim se manifesta: "... reforma agrária é a revisão, por diversos processos de execução, das relações jurídicas e econômicas dos que detêm e trabalham a propriedade rural, com o objetivo de modificar determinada situação atual do domínio e posse da terra e a distribuição da renda agrícola". Para chegar a essa conclusão, utiliza um método sugestivo, qual seja o de saber o que não é uma reforma agrária, tomando como ponto de partida uma distinção, oportuna para evitar confusões propositadas": "Tôda reforma agrária é uma lei agrária. Mas nem tôda lei agrária é uma reforma agrária". Realmente, a distinção apresenta vantagem indiscutível e tem inteira procedência. A reforma, pela própria fôrça etimológica do têrmo (re + forma), pressupõe um *status* anterior, uma estrutura, sôbre a qual incide, com a finalidade de a modificar. O prefixo re, elemento determinante, que contém a idéia específica, modificadora, de repetição, de renovação, unido ao elemento determinado, que contém a idéia principal, genérica, no caso, a palavra *forma*, modo sob o qual uma coisa existe ou se manifesta, estado, configuração, significando, no composto conseqüente, forma nova modificação, presta-se com justeza ao fim que se pretende.

Temos, indiscutivelmente, uma estrutura agrária, formada por um conjunto de normas e disposições reguladoras da locação rural, do trabalho agrícola, dos contratos de arrendamento, do crédito agropecuário, preços mínimos, etc. Uma lei que venha alterar, substancialmente, essa estrutura, dotando-a de elementos novos, ajustando-a para o atendimento das necessidades criadas pela evolução, deve ser necessàriamente, uma lei de reforma agrária.

Quanto a êste aspecto, o preclaro Deputado Nestor Duarte ("Reforma Agrária", págs. 48 e 49) assim se expressa: "É, entretanto, o caráter fundamental de lei que atinge as bases primárias de uma situação jurídica anterior, que dá sentido e autenticidade à expressão "reforma agrária". Não só lógica, mas historicamente, tôdas as leis de reforma agrária se opuseram a um *status* precedente, a um complexo de normas e instituições jurídicas que estabelecia e amparava uma determinada forma de uso e exploração da terra. Tôdas as reformas da história, sem esquecer sobretudo as que sobressaltaram com ensêjo tão agitados a história social dos romanos, têm o sentido e o propósito de alterar e modificar a lei antiga, a legislação fundada num passado jurídico. Jamais uma lei de reforma agrária deixou de encontrar a terra e a atividade de sua cultura e exploração isentas de um determinado sistema jurídico qualquer. E como ela surge ou irrompe, com ou sem o ímpeto da revolução, para reformar princípios em que se estejam instituições jurídicas da terra agrícola, guarda o nome que melhor diz do seu propósito — reforma agrária é o que é".

Lei Agrária não é expressão idônea ou hábil para significar o fim que se tem em vista. Ainda que sem apresentar os rigores de uma técnica terminológica perfeita, a palavra "reforma" é a que melhor se presta, é a que melhor define o fato designado. Todo conceito é perigoso, eis um aforisma que goza os favores de grande prestígio entre cientistas, escritores, juristas, e outros da mesma estirpe. Quando a matéria para a qual se deve confeccionar as roupagens conceituais, apresenta características de grande e avantajada complexidade, como só acontecer no caso da reforma agrária, aquêle brocardo adquire maior vigor e fôrça. Daí muitos terem cuidado dêsse momentoso e apaixonante problema, mas poucos o terem definido.

Muitos chegam a descer a detalhes mínimos, porém quando de expender o conceito, saem por derivativos tangentes e outras alternativas.

O presente trabalho, quer pela extensão que lhe procuramos dar, tendo em vista a necessidade de abranger, senão todos, pelo menos os mais importantes setores insitos na estrutura agrária, quer pelo desejo de torná-lo tão menos imperfeito quanto possível à nossa restrita capacidade, não poderia, logo em seu pórtico, apresentar a insanável lacuna pela ausência do conceito básico. Seria comprometê-lo em seu limiar. Ademais, em trabalhos dessa importância, a necessidade de erigir fundamentos e pilares, que são

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
135

os princípios de sistentação devem superar não só o p[illegible] também, o difícil.

Para alcançarmos uma definição que satisfizesse os objetivos delineados, os mais amplos permitidos pelos limites de conjuntura, procedemos, inicialmente, a um estudo meticuloso de todos os setores que deveriam ser abarcados pelo projeto. Depois realizamos uma síntese, em forma esquemática, de todos êles, tendo o cuidado de os distribuir em ordem hierarquizada. Redigimos o primeiro esbôço fizemos retificações, ajustes e finalmente atingimos a seguinte definição: "Reforma Agrária é a revisão e o reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando à valorização do trabalhador do campo e ao incremento da produção mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, à melhor organização e extensão do crédito pericola e o melhoramento das condições de vida da população rural".

"Revisão e reajustamento": eis que não obstante só a revisão ser reforma carece, em trabalho que, realmente objetive a solução do angustiante problema, que tanto vem preocupando o mundo, de um complemento especificador do elemento atualização. Assim, rever as normas vigentes, rever os fatos, conhecer sua expressão atualíssima e, em função dela, proceder o reajustamento.

Serão, apenas, regras de cunho econômico-financeiras, ou deverão ser abrangidos, também, os princípios jurídicos e sociais?

Sem penetrar os fundamentos e pressupostos do direito de propriedade, inovando-os para atenderem os reclamos da nova ordem social: não pode haver reforma agrária na expressão exata e honesta do têrmo: sem proceder a refusão nos valores informativos básicos e acessórios da equação social: muito menos ela pode ser demandada; sem renovação dos alicerces econômico-financeiros do sistema agrário, também ela não pode ser atingida. Logo, a revisão há que ser jurídica, social, econômica e financeira. Se qualquer dêsses setores fôr pôsto a margem, a unidade reformadora estará prejudicada pois todos avultam de importância e compreendem pontos fundamentais.

"Que regem a estrutura agrária": evidentemente, eis que a estrutura agrária é o concerto, o arcabouço de instituições alicerçadoras da vida agrícola em tôdas as suas manifestações basilares. Da técnica à assistência social, do crédito ao regime jurídico, da propriedade, tudo está subentendido. Objetivos: *a*) "valorização do trabalhador do campo"; *b*) "incremento da produção".

O binômio homem-produção exaure a mais ampla finalidade reformadora. Amparar aquêle, propiciar-lhe meios a uma vida condigna e melhorar os índices produtores, tirando da terra, por meios técnicos, racionais e intensivos o que de melhor, em qualidade e quantidade, ela pode dar, eis o retrato de corpo inteiro do escopo da reforma. Melhorar as condições de vida do homem e preservar o patrimônio supremo que é a terra.

"No Brasil os habitantes da zona rural atingem a mais de dois terços de tôda a população. Todavia, encontram-se em níveis cultural e econômico dos mais baixos e anacrônicos, o que faz situar o País entre os mais atrasados do mundo. Conquanto numèricamente constitua valioso potencial humano para o progresso do País, o seu aspecto qualitativo representa sério entrave a esse progresso. Para que êste se possa dar, cumpre modificar tal fator negativo, imprimindo dinamismo àquela potencialidade. Tal nos parece constituir a razão e a finalidade da reforma agrária". (Reforma Agrária — Sugestões da Sociedade Paulista de Agronomia, pelo seu Núcleo de Estudos da Reforma Agrária).

Esta matéria alcança projeção mundial. No trabalho "Reforma Agrária no Mundo e no Brasil" Série Estudos e Ensaios — Ministério da Agricultura, deparamos o seguinte trecho que muito ilustra nossa assertiva: "O problema dos países subdesenvolvidos do mundo é, em grande parte, o problema de suas populações agrícolas.

O baixo padrão de vida nas áreas reais não é fenômeno apenas dos países subdesenvolvidos; afeta também aquêles que já atingiram alto nível de desenvolvimento econômico. Todavia nos países subdesenvolvidos o problema apresenta-se em dimensões diferentes, isso porque a sua economia é eminentemente agrícola".

Aliás, os dois objetivos em análise são fatôres vinculados, unidos por uma lida relação de causa e efeito tão real e veemente que chegou a erigir um círculo vicioso no meio rural, que assim pode ser formulado: a baixa produção decreta restrições no consumo e leva a subnutrição, o homem subnutrido produz pouco e, portanto, ganha pouco. Como sair dêsse crucial círculo? Aumentando a produção? — Mas para isto será indispensável, antes, eliminar a subnutrição, já que o trabalhador sem um mínimo de reserva orgânica, não pode produzir a contento. Elevando os salários? — Mas, o salário depende da produção.

O remédio não se contém em uma cápsula isolada. Virá pelas mãos da reforma, através um reajustamento em todos os setores, os quais giram em tôrno de dois núcleos solares: o homem e a produção. Sôbre o primeiro, escreveu Carlos Borges Schmidt em "O Meio Rural": "O homem é a medida das possibilidades realizadoras de uma nação. Em relação ao indivíduo e sua família, o principal objetivo é o melhoramento do padrão de vida rural, pelo aprimoramento das condições sociais e econômicas ali imperantes". A produção, por sua vez, constitui a mase sôbre a qual todos os outros setores devem ser equacionados e resolvidos, inclusive aquêle relativo ao homem.

Meios: *a*) distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propried. de agrícola;

b) melhor organização e extensão do crédito agrícola;

c) melhoramento das condições de vida da população rural.

O ponto fundamental encontra-se, na condição de têrmo de referência e de origem no trinômio "distribuição, utilização e exploração", diretamente ligados ao direito de propriedade, em sua expressão técnica abrangente da nua propriedade, do uso e dos frutos. Tôdas estas faces são subordinadas, de igual modo, às condicionantes "sociais e racionais" que estão necessàriamente ligadas pela cupolativa "e" indicativa de que ambas devem ser somadas. A propriedade rural há que ser entendida como função social, condicionada pelo estalão do racional. Sem esta base, verdadeira coluna mestra, a reforma agrária perderia seu sentido e sua atuação. Não seria reforma; no máximo, um paliativo.

Na utilização e exploração racionais subentendem-se os elementos da assistência técnica, a cuja falta se deve debitar, senão todo, pelo menos a maior parte do empirismo, do rotineirismo, em suma, do primarismo que preside nossas atividades agropecuárias.

A descoberta do crédito, tal qual a da moeda, constitui um marco característico na história da economia. O crédito, que Charles Gide, em seu "Compêndio de Economia Política" define como sendo "a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura", desempenha, no meio rural um papel, talvez mais importante do que no meio urbano. Muitas das razões de nosso atraso agrícola devem ser levadas a conta de um incipiente organismo distribuidor dêsse "imensa força e notável arma" de progresso e desenvolvimento. Daí ser a melhor organização e extensão do crédito agrícola" constituir um dos meios arrolados como instrumento de realização da reforma.

O "melhoramento das condições de vida da população rural" visa-se ao mesmo tempo como meio e como fim da reforma, como causa e como consequência. No correr dêste trabalho teremos oportunidade de abordar, com insistência e riqueza de detalhes êsse ponto dorsal do problema e da reforma agrária.

Eis, portanto acompanhado da justificação que, no momento, se fazia mister, o conceito que formulamos sôbre a reforma agrária. Tanto quanto possível, procuramos guardar fidelidade, as linhas mestras do projeto o qual, em miniatura, nêle se contém.

CAPITULO III

A POLITICA AGRÁRIA

Luís Amaral em sua "História Geral da Agricultura Brasileira", escreveu: "Não se pode dizer, propriamente, que já tenhamos tido uma política agrária. Através da história administrativa do Brasil, e através do noticiário antigo que os cronistas registraram, o máximo, conseguível é catar atos desconexos, às vêzes contraditórios, incoerentes, com respeito à vida rural, sem obediência a qualquer lineamento preestabelecido".

Realmente, no sentido orgânico da expressão, ainda desconhecemos o que seja uma política agrária. Aliás, tal fato não constitui novidade estranhável, pois que, em verdade, nem mesmo política geral tivemos, está encarada como gênero, da qual as demais são partes ou espécies.

Inexoràvelmente, temos uma estrutura agrária regida por uma série de atos, legais e costumeiros, via de regra desordenados e desuniformes, empíricos e tumultuados, bem como, as mais das vêzes, diferençados em função do regionalismo e, até mesmo, do localismo. A êsse conjunto de normas, de fundo muito mais praxista do que legal e, portanto, quase todo instaurado no círculo da facultatividade, não se pode, nem mesmo por eufemismo, chamar "política agrária". Estão ausentes os caracteres primordiais.

Uma política exige e pressupõe, como ponto de partida, unidade de comando e direção, sentido bem delimitado, orientação geral pré-traçada, objetivos claros e precisos tudo englobado em um programa ou plano, dirigido pelas penetrantes vistas da previsibilidade. E' a feitura e a aplicação de um planejamento em um determinado setor de atividade.

Temos, assim, uma política econômica, uma política social, uma política financeira e tantas outras, sempre dentro dêsse significado e cada qual incidindo sôbre um setor próprio. Valdemar Carlson em "Introdución a la Economia Moderna" trad. de C. Fernandez Arias, afirma: "La política fiscal asume un fin determinado y un plan para las actividades de tipo financiero del Estado" o que reforçamos nossas considerações.

Uma política é um planejamento incidente sôbre um determinado setor da atividade Estadual; um planejamento por sua vez, é uma coordenação geral, orgânica e sistemática do equilíbrio econômico, no sentido dinâmico da expressão. Esse equilíbrio diz respeito a produção e distribuição, a primeira entendida em sentido lato que é o de criar utilidade e a segunda expressionando a divisão da renda social. Convem notar que usamos o têrmo planejamento e não planificação, porque aquêle dentro dos rigores da técnica, diferencia-se estruturalmente, pois pressupõe a propriedade privada e a livre iniciativa, ao passo que a planificação se instaura sôbre a socialização da propriedade e dos meios de produção. Para atender nosso regime jurídico-constitucional, respeitamos essa distinção de escola terminológica.

"Política Agrária é o conjunto de medidas governamentais que tem por fim resolver os problemas agropecuários, regulando, dentro de princípios de justiça social e de um plano econômico orgânico, a distribuição, o uso e a exploração da propriedade agrícola, assistindo ao agricultor e amparando o trabalhador rural, no interêsse da produção e do bem-estar social".

Eis a definição angular, que colocamos na entrada do projeto, a título de denúncia de princípios e propósitos. Visa a deixar bem claro e patente que a partir dêste marco teremos uma política agrária, norteando nossas atividades, emprestando e imprimindo rumos aos negócios agrícolas nacionais. Mas, política não é, apenas, um enunciado, uma denúncia de propósitos: é atuação dinâmica. Justamente por isto, tendo em vista que estamos no limiar de uma alteração substancial na estrutura agrária, elegemos instrumento de realização da política agrária a reforma agrária. Poderia não o ser. Uma lei agrária poderia desempenhar êsse papel, ou mesmo uma simples modificação regulamentar na linha das atividades do Poder Executivo. No caso, há dupla novidade: instauração de uma política agrária, que, até então, desconhecemos e realização da mesma através da reforma. Sendo-nos permitida a imagem, diríamos que se trata de uma revolução legislativa, que há de secar o bolor, lavar as impurezas e sacudir o pó que empederniam a economia campesina.

O campo reclama, no mecanismo redistribuidor da renda nacional, uma participação mais efetiva e equitativa.

O nosso Estado é, prevalentemente, intervencionista: além de ter uma participação direta na renda nacional, que vai pela ordem dos cem bilhões de cruzeiros (receitas públicas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Sociedades de Economia Mista e Autarquias), exerce total contrôle no comércio exterior e quase total no interior, controla o crédito, monopolizando uma parte substancial do financiamento à produção, atua como industrial, intervém na circulação, regulamenta a distribuição, policia os preços, disciplina setores vários do consumo, importa e exporta, compra e vende, torna-se temido concorrente em quase todos os setores das atividades humanas. A alta participação nos proventos da renda nacional apresenta-se, portanto, como uma contrapartida dessa hipertrofia funcional. Em consequência, o Estado tornou-se o grande mago da redistribuição da renda pelos diversos setores integrantes da estrutura nacional.

Vejamos, segundo a Mensagem do Executivo ao Congresso, por ocasião da abertura da sessão legislativa de 1954, quais são as despesas atendidas pelas rendas estatais:

I — custeio, por assim dizer tradicional da máquina administrativa

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
398

COMISSÕES PERMANENTES
COORD. DE
536

que corresponde à manutenção do Estado Gendarme;

II — custeio do intervencionismo na ordem econômica;

III — custeio dos setores ligados aos investimentos governamentais.

Na alínea II vamos encontrar o mecanismo redistribuidor da renda nacional, eis que, deduzidas as despesas com o aparelhamento administrativo intervencionista a renda retorna a coletividade. Essa redistribuição opera-se através de três critérios básicos:

a) geográfico;

b) social;

c) corretivo.

Pelo primeiro critério a renda é redistribuída geograficamente através de planos regionais como os de recuperação do Polígono das Sêcas, Valorização da Amazônia etc.

Pelo mecanismo articulado na letra *b*, a redistribuição realiza-se por intermédio da ação social do Estado, abrangendo os setores médico-hospitalar, educacional, assistencial, etc.

No caso da letra *c*, a redistribuição visa a corrigir os desequilíbrios ocasionados pela própria ação intervencionista, constituindo exemplo típico a subvenção à produção, que, prejudicada, de qualquer forma, pela política cambial do govêrno, a tal faz jus até mesmo como imperativo de salvação.

Uma análise cuidadosa de tôda a redistribuição, levada a têrmo pelos três sistemas, revela-nos que a agricultura vem sendo a filha sacrificada. O atual titular da Pasta da Fazenda, Ministro Oswaldo Aranha ensaia uma reação aliás muito bem recebida em todos os setores, através da qual pretende melhorar a posição das atividades agrícolas no quadro redistribuidor da renda nacional.

A matéria em foco constitui a coluna vertebral do mecanismo da política agrária. O projeto dela ainda em linha de primeira preocupação. Por meio dos dois critérios, social e corretivo, há uma fundamental melhora de posição do campo na escala da participação. Pudo isto dentro dos quadros de uma sobriedade e eficiência, como que as despesas não-úteis não recebam ao mínimo, para o fim de permitir um máximo rendimento nas denominadas substantivas.

CAPITULO IV

A NECESSIDADE DA REFORMA AGRÁRIA

Tendo em vista as considerações expendidas nos capítulos anteriores, poderia parecer que qualquer outra incursão no sentido de demonstrar a necessidade da reforma deveria ser taxada dispensável e, até mesmo, pleonástica.

Realmente, tivemos oportunidade de abordar diversos prismas, que, conclusivamente, fazem sentir e ver a necessidade de ser inaugurada essa revisão.

Aliás, é oportuno que se diga, tal é a exasperação dos fatos, tantos são os desequilíbrios em extensiva atuação na economia agrícola, e que repercutem, profundamente, em tôda a extensão da estrutura nacional, tão graves são os fatores de distúrbios desorganizadores da produção, distribuição e consumo agrícolas, bem como da vida do agricultor que a reforma vem se formando espontaneamente no seio da opinião pública, onde já se sente um clima consolidado de absoluta receptividade à aplicação de seus dispositivos. Dispensa, pois, por si só, os favores das pregações e justificações.

Devemos, também, aludir à influência da lei de imitação, que, como expunha Gabriel Tarde, atua, permanentemente, imprimindo e condicionando formas individuais e sociais de agir, e que no caso se exercita através dos exemplos internacionais. Conhecemos todos, e, às vêzes, com riqueza de detalhes, a aplicação de esquemas reformistas em grande parte dos países do mundo. Sôbre êste assunto dada a importância que representa em qualquer estudo respeitante à reforma, convém, êis que nos parece de grande oportunidade, aduzir maiores considerações. Para conhecer, em suas linhas gerais, algumas das mais importantes reformas levadas a têrmo nos diversos países, vamos proceder a uma rápida classificação das várias espécies ou tipos de reforma, em função das respectivas características. De início, cabe dividir em dois grandes ramos:

a) reformas legais;

b) reformas revolucionárias ou violentas.

As primeiras são as que foram e estão sendo realizadas dentro dos quadros legais, mediante os recursos fornecidos pelos instrumentos legais; trata-se da mudança rápida ou paulatina e continuada da estrutura jurídico-legal, processada "pari-passu" com a evolução social. Não há perda de contato entre o direito e os fatos e, portanto, não chega a haver crise ou desequilíbrio agudo, contingência que pode exigir o recurso extremo da violência.

As revolucionárias, como diz a própria expressão, são as levadas a efeito por meio de recursos violentos e, via de regra, ousam, não a remodelação, mas sim a substituição de estruturas. A fôrça, após a derrubada das formas da legalidade, instaura, desde os princípios até às últimas conseqüências, um modêlo novo, não raro antitético do antigo.

No que tange ao comportamento em face da propriedade privada, as reformas podem ser classificadas em três grupos:

a) as que respeitam o direito de propriedade privada em tôda sua plenitude;

b) as que respeitam o direito de propriedade dentro de determinados limites, ou seja, dentro de determinadas condições;

c) as que eliminam a propriedade privada.

De um modo geral, podemos enquadrar os dois primeiros grupos na fórmula das reformas legais, e o último, na das reformas violentas.

No grupo *a* deparamos aquelas reformas que, apenas, revisionam as relações jurídico-sociais que regem as classes dos trabalhadores agrícolas de todos os tipos, isto é, assalariados, rendeiros, parceiros, colonos e as normas técnicas, conservando intangível a propriedade privada. Procuram melhorar a redistribuição da renda por meios ou instrumentos de ação indireta.

No grupo *b* vamos encontrar a grande maioria das reformas já levadas a têrmo nos vários países do mundo. Elas se realizam mediante o condicionamento, ora do exercício do direito de propriedade, ora do próprio direito; via de regra na uma redistribuição, pelo restabelecimento das grandes propriedades de modo que o número de proprietários aumenta consideràvelmente, constituindo uma numerosa classe de pequenos proprietários.

No grupo *c* encontramos as reformas que se assentam na eliminação da propriedade privada, que é expropriada, por confisco, em favor da coletividade. Neste grupo podemos capitular, rigorosamente, a reforma russa e, até certo aspecto, a mexicana. No *b*, a italiana, a egípcia, a japonêsa, a chinesa, a turca, a coreana, a venezuelana, etc. No primeiro podemos classificar diversos países que, possuindo uma legislação social-agrícola adiantada, embora sem referência direta à reforma agrária, garantem uma distribuição razoável da renda.

De um modo ou de outro, a maioria dos países do mundo já inaugurou o processo reformista e nêstes últimos tempos vem procurando melhorá-lo, através de modificações constantes. Ora, tudo isto exerce pronunciada influência em nossa vida agrícola, criando um clima favorável à instalação dos métodos reformistas.

Não obstante a ocorrência dessa pletora de circunstâncias favorável ao advento da reforma, cumpre desenvolver alguns aspectos especiais, que vêm demonstrar a necessidade de a mesma ser realizada imediatamente.

Em nossa estrutura agrária predominam os contratos injustos de arrendamento e parceria, a propriedade encontra-se pèssimamente distribuída, servindo, por isto mesmo, muito mais aos propósitos da especulação imobiliária do que aos da produção, os assalariados rurais levam, em todos os aspectos, uma subvida, não há política fiscal no sentido exato do têrmo, o crédito medeia entre a escassez e a inexistência, a assistência social prima pela ausência, o primarismo não se deixa vencer pela técnica, os índices produtores são baixíssimos e a destruição permanente dos recursos naturais da terra constitui um fato sempre em evidência. A grande propriedade inculta, isto é, o latifúndio, incrustase, dominante, principalmente nas zonas mais valorizadas, de outro lado, o minifúndio, na ausência de limitações legais, vai alcançando proporções avantajadas.

Uma análise comparativa entre o recenseamento de 1940 e os outros realizados anteriormente, revela que estávamos em um ponto importante, caminhando acertadamente já que se registrava um aumento crescente no número das propriedades médias

Estabelecimentos agropecuários, segundo a área

Recenseamento de 1940

Estabelecimentos recenseados

Área ha. e/e	Número	%	Área total ha	%
Sem área	39 305	2,06	92 911	0,01
1 a 2	103 077	5,41	145 972	0,07
2 a 5	272 086	14,29	824 168	0,87
5 a 10	240 089	12,61	1 800 688	0,91
10 a 20	315 576	16,58	4 [illegible] 686	2,1
20 a 50	455 037	23,89	14 [illegible] 481	7,23
50 a 100	204 705	10,75	14 [illegible] 053	7,21
100 a 200	123 068	6,46	17 [illegible] 729	8,69
200 a 500	89 332	4,69	27 [illegible] 468	13,88
500 a 1 000	31 478	1,65	21 [illegible] 002	10,91
1 000 a 2 500	18 932	0,99	28 [illegible] 426	14,44
2 500 a 5 000	5 390	0,28	18 411 939	9,31
5 000 a 10 000	2 217	0,12	15 068 452	7,62
10 000 a 100 000	1 216	0,06	26 300 55[illegible]	13,30
Mais de 100 000	37	0,00	7 204 235	3,64

Um estudo atento dêste quadro revela a pèssima distribuição da propriedade agrária no Brasil, em sentido absoluto, pois, em sentido relativo isto é, tomando como têrmo de comparação os recenseamentos realizados em datas anteriores, nota-se considerável melhora, principalmente em virtude do aumento do número das propriedades do tamanho médio, tidas e havidas como as mais favoráveis ao nosso desenvolvimento agro-

COMISSÕES PERMANENTES
537
COORD. - QD.

pecuário. Recentemente, agrupando-se as propriedades recenseadas em 1940 (quadro anterior), teremos o seguinte resultado:

Grupo de Estabelecimentos	% do grupo especificado	
	No número dos estabelecimentos	Na área
Pequenos	34,37	1,46
Médios	51,22	16,75
Grandes	12,80	33,48
Muito Grandes	1,39	31,37
Excessivamente Grandes	0,06	16,94

Observação: Os estabelecimentos agrupados apresentam as seguintes áreas médias: — (em ha)

1 — Pequenos	4,42
2 — Médios	33,95
3 — Grandes	271,45
4 — Muito Grandes	2 337,12
5 — Excessivamen-Grandes	26 319,59

Entretanto, segundo os primeiros dados apurados pelo Serviço Nacional de Recenseamento, relativos ao Recenseamento geral de 1950, de 1940 para cá está se manifestando uma tendência oposta, ou seja, para a reaglutinação da propriedade agrária, o que se processa a par de uma mais acentuada multiplicação dos minifúndios.

Vejamos o quadro estatístico comparativo organizado pelo Serviço Nacional de Recenseamento:

Reaglutinação da Propriedade Agrária

Estados	Estabelecimentos		Area (1 000 ha)		Area Média (ha)	
	1940	1950	1940	1950	1940	1950
São Paulo	252 615	221 609	18 579,8	19 071,6	75,5	86,0
Minas Gerais	284 685	266 253	33 475,9	37 091,6	117,6	139,3
Rio Grande do Sul	230 722	286 721	20 441,8	22 085,5	68,5	78,1
Rio de Janeiro	48 389	40 655	3 316,0	3 176,4	88,6	77,0
Paraná	64 397	89 461	6 252,5	8 030,6	97,1	89,8
Espirito Santo	41 919	44 170	1 988,2	2 539,3	47,4	57,5
Alagoas	32 781	51 960	1 437,3	1 482,4	43,8	28,5
Sergipe	34 479	42 769	870,7	1 112,1	25,2	26,0

Como vemos, ocorreu, na década entre um e outro Recenseamento um consideravel declinio no numero total de estabelecimentos, com uma contrapartida na área media, que se elevou. Tal fato tanto mais se apresenta alarmante quando sabemos que vem contrariar a tendência que de há muito se manifesta em nossa estrutura agrária, no sentido de uma maior e melhor distribuição das propriedades rurais, circunstância esta que servia de cabeça de ponte para as arremetidas dos que julgam e pregam a desnecessariedade da reforma agrária. Assim, os dados oficiais do Censo de 50, registrando os novos rumos que os imóveis rurais, no que diz respeito às respectivas áreas, vem tomando, carregam o mérito de lançar por terra os argumentos mais possantes que armavam os opositores da reforma e, ainda mais, mudam o sinal dêsses argumentos, que de negativos passam a positivos, para os reformistas. Com efeito, se a tendência para o aumento do número de propriedades rurais, principalmente das médias, constituia um fator contrário aos fundamentos reformistas, é lógico que a inversão dessa tendência há de servir como instrumento de gume oposto.

Apenas os Estados de Alagoas, Paraná e Rio Grande do Sul conservam a tendência anterior, isto é, que a redivisão da propriedade continua em ritmo crescente. Isto, entretanto, deve ser encarado como um fato isolado e normal: entre muitos Estados, alguns sempre contribuem para formar a exceção.

No que tange ao arrendamento, de 1930 a 1940 ocorreu um aumento percentual de 810% (de 577, que era o seu número naquele ano, passou a 221 585, a maioria dos quais do tipo denominado de curto prazo, que é sem dúvida um dos fatores responsáveis da economia predatória.

Procedamos, em seguida, à analise de uma serie de acontecimentos e circunstancias, que decisivamente contribuem para elevar à tona da compreensão os fundamentos avalizadores da reforma.

De 1930 a nossos dias, registraram-se acontecimentos no interior do país até então desconhecidos de nossa história social. Foram verdadeiros levantes armados em Porecatu, no vale do rio Doce e no Triângulo Mineiro, promovidos pela população rural em tôrno de questões de terras.

Novos são os fatos, mas velhas são as causas que vem agindo de longa data e só agora apresentaram consequências, e isto porque a nossa massa rural, saludavelmente humilde e ordeira, está chegando a um ponto de real angustia e saturação.

Essas velhas causas são encontradas na nossa estrutura agrária, cuja comparação com as de outros países civilizados será bastante ilustrativa. Tomemos por exemplo, para termo de comparação, os Estados Unidos e a França; o primeiro, porque tem uma área mais ou menos equivalente à nossa, e o segundo, porque possui uma população quase igual à do Brasil. Os dados referir-se-ão ao censo de 1950, o último que publicou elementos referentes à nossa estrutura agrária. Além disso, é sabido que, de lá até hoje, esta estrutura não se modificou substancialmente, exceto no que diz respeito a uma maior aglutinação das propriedades.

Estabelecimentos Agrícolas
Brasil

N.º	Area (ha)
1 900 000	200 100 000

E. U. A.

N.º	Area (ha)
6 100 000	429 000 000

França

N.º	Area (ha)
5 000 000	53 000 000

Area Média das Propriedades
(ha)

Brasil	E. U. A.	França
105,2	70,3	9,4

Observação: no Brasil, em face dos primeiros dados fornecidos pelo Censo de 1950, pode-se prever um aumento na área media das propriedades, eis que se registra, a partir de 1940, uma tendência para a reaglutinação da propriedade rural.

Da analise desses dados chegamos ao seguinte resultado:

a) Brasil: caracteriza-se pelo latifundio;

b) E. U. A.: singulariza-se pela media propriedade;

c) França: personaliza-se pela pequena propriedade.

Uma comparação entre os valores das respectivas produções virá colorir os contrastes e desnudar os erros.

No ano de 1939, o valor total da produção foi de 156 bilhões de cruzeiros para a Republica norte-americana, de 62 bilhões para a França e de 8 bilhões somente para o Brasil. Transformando êste valor na produção por pessoa permanentemente ocupada, vamos encontrar respectivamente ..... Cr$ 14 000,00 (E. U. A.), Cr$ 8.750,00 (França) e Cr$ 756,00 (Brasil) por pessoa ano. A produção unitária dos três países em questão, na mesma ordem, é de Cr$ 360,00 (E. U. A.), Cr$ 1 160 (França) e Cr$ 40 (Brasil) por hectare cultivado.

Os números relativos ao valor da produção indicam que a França, como típico país de agricultura intensiva, tem um rendimento por hectare muito mais elevado que os outros dois, ao passo que os Estados Unidos, em virtude da sua mecanização em alta escala, sobressai no valor total da produção e na produção "per capita".

A posição obscura que ocupa o Brasil nesta comparação vem demonstrar que, embora sendo êle um país de latifúndios, a exploração da terra se faz segundo processos empíricos, rotineiros e extensivos. Em outras palavras, a grande maioria das nossas propriedades agrícolas ainda não atingiu a fase capitalista de sua evolução.

Nossa agricultura padece de muitos males, principalmente de absoluta falta de assistência técnica. Haja vista que, no Brasil, há um agrônomo para cada 867 propriedades, o que, traduzido em Área, significa um agrônomo para cada 90.037 hectares!

O que se constata em relação à lavoura em geral reflete-se de maneira bem significativa em cada um dos nossos principais produtos alimentares. A tabela abaixo faz um confronto na produção de alguns dêles, entre o Brasil e o resto do mundo.

Lote: 41
PL Nº 93/1963
Caixa: 4
399

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
J38
QD

(Unidade: 100 kg por ha)	Mundo (média)	Brasil	O maior produtor
Arroz (em casca)	16,7	14,7	36,9 (Japão)
Batata	103	44	225
Milho	15,2	13,2	23,3
Trigo	10	8,7	19,4

Que conclusão tiramos dêste pequeno quadro que representa os quatro produtos agrícolas fundamentais para a alimentação do gênero humano? Verificamos, com tristeza, que o Brasil está do lado negativo, isto é, sempre tendendo a fazer baixar a média da produção mundial.

Há algo ainda mais alarmante do que isso: a nossa produção não é, apenas, baixa. Devido às práticas agrícolas irracionais, os rendimentos, aliás de baixos, são, muita vez, decrescentes, em consequência do esgotamento das terras. Assim por exemplo a nossa produção de arroz que, segundo o censo de 1920, era de 15,6 quintais métricos por hectare, diminuiu para 14,7 quintais no censo de 1940.

A queda nos rendimentos da produção de milho ainda foi mais espetacular: em 1920 era de 2 040 kg por hectare e baixou para apenas 1.320 kg por hectare, em 1940.

As safras minguam, ao mesmo passo que nossas terras atingem a exaustão. De acôrdo com a primeira estimativa feita pela Seção de Conservação do Solo, do Instituto Agronômico de Campinas, sôbre o desgaste do solo por erosão, apurou-se que o Brasil perde, anualmente, a astronômica cifra de 500 milhões de toneladas de solo agrícola. Para se fazer uma ideia do que representa esta sangria perene, ininterrupta, basta dizer que êsse volume de terra corresponde à carga de uma composição ferroviária que, sem solução de continuidade, desse seis voltas ao globo terrestre na latitude do equador!

Tôda esta terra, que é assim carreada para os rios e, por êstes, ao mar, corresponde aos horizontes superficiais do solo, justamente aquêles mais ricos em humus e os que são mais necessários à lavoura.

Não são, contudo, nem a baixa produtividade dos nossos campos, nem o rápido esgotamento das nossas terras, a causa primeira desta inquietação que estamos começando a sentir no Brasil rural. O fenômeno mais grave que se verifica a êsse respeito é o monopólio da terra: dos 10 000 000 de pessoas empregadas, no Brasil, em atividades agrárias, só 18% são proprietários!

Os outros 82% formam aquela massa nômade, miserável, que perambula de fazenda em fazenda à procura de melhores condições de trabalho e dos quais uma pequena parte vai formar e engrossar as favelas urbanas.

Nestas condições, sem se modificar a estrutura agrária do nosso país, é inútil fazer leis de proteção à lavoura ou de fomento da produção, visto que estas só irão beneficiar uma minoria muito limitada e não surtirão os efeitos que delas se deveria esperar. Por outro lado, será igualmente inútil dar ao País um corpo de leis visando a extinção das favelas, a limitação do crescimento dos núcleos urbanos e o barateamento do custo da vida. Tudo isso resulta direta ou indiretamente da nossa estrutura agrária obsoleta, semi-feudal. E' preciso, portanto, transformá-la dentro de um prazo curto, e isto só poderá ser feito por uma reforma agrária integral e objetiva.

Quando nos referimos à reforma agrária, não temos em vista, uma abolição total da grande propriedade. Mesmo o latifúndio de agricultura e criação extensivas, ainda há de perdurar por muitos anos, séculos talvez nas regiões mais afastadas do interior do país, longe das vias de comunicação. Tampouco as "plantations" que são grandes emprendimentos capitalistas simultâneamente agrícolas e industriais, que se destinam a entregar produtos agrícolas industrializados de alto valor nos grandes mercados nacionais e estrangeiros, terão a temer da reforma ora proposta.

Devemos isto sim, abolir o quanto antes, os latifúndios improdutivos ou pouco produtivos situados nas proximidades dos mercados consumidores e das principais vias de comunicação, do que resultará um aumento geral da produção, não só pela elevação do número de produtores como também pela maior possibilidade de adoção de nova e melhor técnica de trabalho agrícola. O aumento no volume da produção determinará, pela ação normal da lei da oferta e da procura, necessariâmente ajustada e corrigida pela ação intervencionista do Estado, a queda dos preços. A redução no custo de produção possibilita, no mercado interno, as seguintes consequencias: acrescimo da capacidade aquisitiva do povo, melhores padrões de vida, aumento nos níveis dos salários reais, aumento dos negócios e maior circulação de riquezas, tendência para um equilíbrio menos instável nos índices do custo de vida, etc. No mercado externo, a desoneração progressiva dos produtos gravosos, a melhor possibilidade de concorrência na paridade internacional, a posição mais vantajosa para conquista de novos mercados, menor oscilação na balança comercial, menor dependência com relação às depressões cíclicas de origem externa, etc.

Temos vivido ao sabor de uma desorientação crônica. Ao correr do último conflito mundial não reequipamos nossa máquina produtora, que foi tremendamente desgastada; daí resultou um grave empobrecimento econômico, processado "pari passu" com um enriquecimento financeiro. A ordem e conta dos saldos da balança comercial com o exterior. A quantidade de bens disponíveis ao invés de ser aumentada, caiu verticalmente. Atravessamos, então, uma fase dominada pela projeção nefasta do mercantilismo. Logo depois, o saldo foi delapidado por uma importação desabusada e sem critério, caímos no *deficit* e a produção continuou desaparelhada. Malbaratamos em luxo o patrimônio-divisas que acumulamos à custa do desgaste da máquina produtora.

Necessitamos, tão urgentemente quanto possível, criar em nosso meio rural uma classe média dominante, formada de pequenos e médios proprietários, os quais deverão constituir ao mesmo tempo os produtores de alimentos em quantidade suficiente e a preços razoáveis para o abastecimento dos centros industriais e comerciais, e os consumidores, dotados de regular capacidade aquisitiva, de grande parte dos produtos industriais manufaturados no País. Tal transformação erradicará, do plano econômico, os desentendimentos e rivalidades entre a agricultura e indústria, principalmente no setor mão de obra, assim como permitirá, no ângulo político, a consolidação da verdade democrática, pela superação do "coronelismo", que, no dizer de Vitor Nunes Leal, em sua sugestiva obra "Coronelismo, Enxada e Voto" — "é antes uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado tem conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa".

Notável importância para o conhecimento do problema agrário apresenta o estudo das relações entre a agricultura e a indústria. Dentre outros Humberto Bastos em "Posição Econômica do Brasil", versa o assunto com proficuidade. Êste ilustre economista, após afirmar que "e um engano [illegible] salientei em livro anterior que a agricultura deve ser aparelhada antes da industrialização", transcreve e endossando, os seguintes trechos do "Estudo Econômico da America Latina", organizado pela Cepal: "Num país onde os têrmos dos problemas do desenvolvimento econômico se apresentam assim, a siderurgia moderna, contraposta aparentemente à agricultura primitiva, constitui, na realidade, o passo prévio e essencial para transformar o trabalho na terra e elevar sua produtividade. A noção de que é preciso primeiro melhorar a agricultura e, a seguir, desenvolver as indústrias leves, e só então pensar nas indústrias pesadas indispensáveis para a capitalização, não nasce de um simples esquema mental, que a realidade histórica frequentemente contradiz. Veja-se, como exemplo, o caso dos Estados Unidos. Ali o progresso técnico da agricultura não precedeu ao da indústria. Pelo contrário: o desenvolvimento da indústria forçou, de maneira marcante, a mecanização da agricultura, subtraindo-lhe potencial humano. E para mecanizar a agricultura, contou-se com o desenvolvimento prévio da siderurgia e das indústrias de bens de capital, dela derivadas".

Não temos dúvida sôbre a verdade contida nessas observações, quando vistas e recebidas em tese. Evidentemente, o detalhe de sua aplicação a outros países reclama o ajuste do "mutatis mutandis" principalmente o Brasil cuja estrutura econômica apresenta características personalíssimas.

O setor agrícola é fundamental. Todo desfalque que se lhe imponha, há que ser preparado, sob pena de catástrofe. Quando se lhe furtam fôrças sem substituição por formas sucedâneas, as conseqüências são calamitosas, como vem ocorrendo entre nós desde a data que marcou o início da industrialização. Do organismo rural para o urbano vem-se carreando ponderável contingente de braço humano, sem a necessária e indispensável contrapartida da melhoria dos níveis técnicos dos trabalhos agrícolas.

O certo é que os braços excedentes se desloquem dos campos para as cidades; mas, tal só pode ocorrer quando a agricultura estiver organizada de acôrdo com os métodos modernizados de trabalho. A não ser nesta situação, os prejuízos advirão, fatalmente. Um estudo comparativo entre as modificações populacionais e as variações proporcionais da produção agrícola demonstra a veracidade de nossa afirmativa.

MOVIMENTO DA POPULAÇÃO E VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ALGUNS GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE

(Arroz, batata inglêsa, feijão, mandioca e milho)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Índice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	574	100		
1943	574	100		
1944	574	100		
1945	574	100		
1946	574	100		
1947	447	77	350.128	119.219
1948	335	58		
1949	386	67		
1950	394	68	70%	30%

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SD. - 539

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Indice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	2.447	100		
1943	2.447	100		
1944	2.447	100		
1945	2.447	100		
1946	2 447	100		
1947	3 032	123	345 676	546 951
1948	3.139	123		
1949	3 247	132		
1950	3 365	137	38%	62%

ESTADO DE SAO PAULO

ANOS	Produção média e anual		Movimento da população Acréscimo da população (1940 a 1950)	
	1.000 t.	Indice	Urbana (hab.)	Rural (hab.)
1942	2.694	100		
1943	2.694	100		
1944	2.694	100		
1945	2.694	100		
1946	2.694	100		
1947	3.176	118	1 701 145	361 149
1948	3 196	123		
1949	3.126	115		
1950	3.538	130	82%	18%

FONTE: Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil — Conselho Nacional de Economia — 1952.

A análise comparativa dêsses quadros leva às seguintes conclusões:

1 — Ha uma relação de causalidade entre o decréscimo da produção ou o seu menor aumento e o crescimento mais acentuado da população urbana, relativamente à rural;

2 — Há uma relação inversa quando o acréscimo e decréscimo operam em sentido contrário;

3 — A intervenção dos recursos técnicos funciona como corretivo nas variações das relações anteriores.

No Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo passo que a população urbana acusa um aumento da ordem de 75% e a rural, apenas de 25% a produção experimenta, quando analisada no plano da proporcionalidade, uma queda vertical.

Já no Rio Grande do Sul, o fenômeno foi inverso: o crescimento pronunciadamente superior da população rural é acompanhado por um movimento ascendente dos índices produtores.

Em São Paulo, vamos localizar os efeitos corretivos da técnica, da melhor organização do trabalho agrícola. No que pese o ritmo de crescimento da população urbana ter sido mais de quatro vêzes superior ao da população rural, a produção agrícola aumentou. Além do elemento "melhor técnica", em cuja aplicação o Estado bandeirante carrega o primado, concorreu, também, para êsse fato, a queda da produção cafeeira, em favor de uma mais acentuada policultura, o que permitiu o desvio de considerável contingente humano para os setores em tela.

De tudo isto podemos concluir que a agricultura só poderá dispor de excedentes quando tiver a técnica integrada em seus métodos de trabalho; enquanto isto não acontecer, o desvio de braço da lavoura deverá ser contabilizado como "deficit" o qual, é verdade, pode ser transformado em duplo "superavit", pela atuação da reforma agrária: as melhores condições sociais e técnicas do trabalho rural permitirão um considerável aumento no rendimento "per capita" e, em consequência, irão se formando os excedentes, que serão desviados para a indústria.

"Seria, de fato, desperdício manter-se grande número de operários onde uma quantidade menor é suficiente para produzir resultados maiores. Todavia, na ausência de equipamentos e de fertilizantes, o trabalho adicional do homem na lavoura só poderá ser admitido como supérfluo se partissemos do pressuposto de uma população muito densa. Nesse caso, a saída de pessoas não afetaria a capacidade de produção. Mas, no Brasil, a densidade de população na zona rural, é, geralmente fraca e por falta de equipamentos mais aperfeiçoados, a contribuição humana, em quantidade, é mais importante do que pode parecer à primeira vista.

A ausência de equipamentos agrícolas exige um número elevado de braços na zona rural. Nestas condições, há menor flexibilidade para o aumento da produção agrícola quando se verifica uma diminuição no ritmo de crescimento da população rural" (Conselho Nacional de Economia — Exposição Geral da Situação Econômica do Brasil — 1952).

Fraca densidade populacional rural, inexistência de recursos técnicos, carreamento de braços para a indústria, produção "per capita" baixíssima, eis os fatores que vêm conspirando contra o progresso do campo no Brasil e para cuja eliminação se faz mister instaurar o processo reformista.

A subtração do braço agrícola pela indústria cria, como tivemos oportunidade de frisar, a par de um maior desequilíbrio imediato, pela queda da produção rural, a necessidade de compensação, pela melhoria técnica. Há quem afirme que não fôra isto a agricultura haveria de permanecer entravada pelo primarismo. O estado de necessidade imposto pelos movimentos migratórios em favor da "urbe" é que enseja e acelera a marcha pela conquista da técnica. Tal mérito, de fato, não se pode negar ao fenômeno da fuga do campo, quando êste abriga um contingente humano muito superior ao urbano, o qual apresenta índices produtores baixos.

POPULAÇAO AGRICOLA DO MUNDO

(1949)

Regiões	% da população agrícola
América do Norte	20%
América do Sul	60%
América Central (inclusive México)	70%
Africa	74%

Na América do Sul o Brasil é um dos países que apresenta mais alta proporção de pessoas ocupadas nos afazeres agrícolas: 65%! Portanto, 5% acima da média.

As nações altamente desenvolvidas e cujos níveis de capacidade produ-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
400

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
540

tora são excepcionais, apresentam, como, v. g., os Estados Unidos e o Canadá (América do Norte), uma proporção mínima da população economicamente ativa ocupada na agricultura. Ora, como estamos com cêrca de 65%, e com uma produtividade mínima, resulta claro que os setores rurais estão a exigir uma completa reforma. A nossa produção por homem-hora é tremendamente baixa, não escapando dessa norma a produção por hectare. Esta explica-se pelo irracionalismo, pelo emprêgo de processos predatórios, pela agricultura de mineração, extrativista. Aquela encontra razão de ser nos seguintes fatores:

a) ínfima utilização de recursos energéticos mecânicos;
b) insuficiência técnica;
c) [illegible] e qualidade das forças humanas empregadas na agricultura.

Sendo exaustivamente conhecidos os fatores mencionados nas alíneas *a* e *b*, apenas expenderemos algumas considerações em tôrno daquele mencionado em último lugar.

Segundo o Recenseamento de 1940, eis a composição da população em atividade na agricultura:

Homens:	
Até 14 anos	1.542.773
Acima de 15 anos	5.176.063
Mulheres:	
Até 14 anos	1.065.641
Acima de 15 anos	2.375.068
	10.159.545

Dessa mescla, onde intervêm fôrças de tôdas as proporções, resulta um rendimento médio de trabalho muito baixo, e isto, notorizemos, sem levar em conta o permanente estado de subnutrição e desgaste orgânico do nosso homem rural. Tomemos como padrão o rendimento médio do homem de 15 anos e mais (adulto); a mulher adulta apresenta um rendimento médio igual a dois terços dêle, e os menores de 14 anos, igual a um terço. Sendo assim, o rendimento de 100 pessoas equivale ao de 75 homens de mais de 15 anos. Logo, aqueles dez milhões de indivíduos ocupados na agricultura, representam, em verdade, pouco mais de sete e meio milhões.

Considerando que cada homem-ano produz 180 kilowats-hora, vamos encontrar um total de, aproximadamente, 1,4 bilhão de kilowatts-hora, por ano. Nossa disponibilidade energético-humana rural, no que pese a grande percentagem populacional ocupada nas atividades agrárias, é, pois, muito exígua. A reforma agrária, além de inúmeros outros setores, reajustará êste, ao qual dedica atenção especial, principalmente nos setores técnico e social.

A técnica encontra, entre nós, resistências típicas. Assim, no campo da mecanização, de importância básica, a abundância de terras combinada com a agricultura itinerante e a de mão de obra, conspiram contra a aquisição de maquinárias, cujos preços são dos mais altos.

Informado nesta situação e em outras já aludidas, podemos formular a seguinte lei: do mesmo modo que as restrições na importação ensejam o incremento da produção interna as restrições pelo carreamento do braço do campo para a cidade, auxiliarão, pela criação do estado de necessidade, à mecanização agrícola. Isto, como dissemos em outra passagem, quando seja possível ao agricultor adquirir a máquina.

De 1920 a 1940 a população ativa registrou os seguintes índices de crescimento:

a) na agricultura: 18%.
b) na indústria: 166%.

No mesmo período o volume físico da produção acusou um aumento de mais de 60%. Houve, portanto, um apreciável acréscimo na produção "per capita", o que só poderia ter sido obtido em função de melhorias nos padrões energético-mecânicos. Registrou-se, portanto, no período em causa, aquela compensação, que dissemos imprescindível à existência do equilíbrio entre indústria e agricultura. Esta só pode ceder energia humana àquela, quando conseguir a indispensável contrapartida em energia mecânica. Mas, como o fato se processa naturalmente, eis que a indústria oferece melhores condições aos trabalhadores, ocorre um desequilíbrio, que se vai agravando, até que a agricultura consiga eliminá-lo através da aquisição de compensações mecânicas. Êste desequilíbrio constitui o fato em grande evidência no Brasil. Para erradicá-lo, ou, pelo menos, para minorá-lo, cumpre fornecer armas às atividades urbanas, as quais virão por intermédio da reforma agrária.

Nesta seqüência de considerações, podemos situar a reforma agrária como um dos instrumentos eficazes de facilitação do processamento e incentivo da industrialização. Não foi por outra razão que a recente Lei da Reforma Agrária decretada na Guatemala inseriu, logo no art. 1.º, como um dos objetivos visados "preparar caminho para a industrialização de Guatemala".

Realmente, o organismo industrial reclama, inicialmente, como pressuposto, uma base de estabilidade mínima agrícola e, depois, progressivamente, à medida que se expande, o desenvolvimento técnico e racional dessa base, para que seja possível a formação de excedentes energético-humanos, que lhe são indispensáveis.

As fôrças produtivas nacionais só serão libertadas e liberadas, para servirem os fins da industrialização ampla e compatível com as nossas necessidades de nação que tem sêde de crescimento, o dia que a reforma agrária se tornar uma realidade.

Em tôda e qualquer sociedade portadora de um contingente razoável de civilização, o grande volume de comércio faz-se entre os centros urbanos e rurais, num plano de reciprocidade de benefícios e vantagens. A cidade, até certo ponto, pode ser conceituada como a resultante da prosperidade do campo; porém, depois de constituída, cria novas possibilidades de progresso para o mesmo que, via de regra, passa a ser tributário, mas sem deixar de ser base de sua sustentação. Entre nós os governantes, de há muito, olvidam essa verdade, tanto que os favores da administração, da organização crédito-financeira, da legislação dos instrumentos sociais estão concentrados na "urbe". Já se disse que isto acontece porque o eleitor rural é dominado pelo urbano... E quem manda é a política do voto.

Dêsse tratamento desigual, dessa ausência de entendimento entre economia urbana e economia rural resulta a anemia do mercado interno, fonte primeira de nossos maiores males.

Uma das características dos países desenvolvidos é a dispensa de especial proteção governamental ao produtor rural, dado que:

a) estão em jôgo atividades de base condicionantes da própria existência da nação;

b) os ruralistas compõem um grupo que, normal e permanentemente se situa em situação de inferioridade nas relações e inter-ações com os demais grupos sociais.

A política protecionista da cidade em detrimento do campo, leva a massa rural à exaustão da capacidade de renúncia, o que acarreta o subconsumo geral, inclusive e principalmente dos artigos industriais. O sub-consumo, por sua vez determina a sub-produção, a qual obriga, por parte da população urbana, no que tange aos produtos alimentares, o sub-consumo e a sub-alimentação. Daí a sub-organização, sub-técnica, sub-educação, sub-industrialização, sub-cultura, ou, em suma, no plano econômico, uma sub-economia e no plano político, uma sub-democracia. Vivemos, permanentemente, em um regime de colonização deficitária, alicerçada em um duplo desgaste:

a) do capital-terra;

b) do capital-homem.

Não foi por outro fundamento que uma das conclusões da "Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo" denunciava: "2 — Os nossos agricultores têm sido forçados a utilizar a terra explorando-a mais que a cultivando, em conseqüência da inadequada organização social e econômica em que nos encontramos".

Na mesma gama, Pericles Madureira de Pinho, em seu opúsculo "Notas à Margem do Problema Agrário", escreveu: " O proprietário, o empregador, digamos, já de há muito vem sofrendo crise econômica sem precedentes, a ponto de viverem os titulares da agricultura e da pecuária sob assistência financeira do Estado, a princípio beneficiados pela redução de suas dívidas (Reajustamento Econômico) e agora, num regime de moratória e liquidação dos antigos débitos. Tôdas essas circunstâncias devem ser consideradas ao estudarmos uma reforma agrária com o empregador economicamente débil e o empregado em condições de vida quase miseráveis".

Em aludindo à moratória, seria interessante observar que os Bispos da Província do Paraná, após salientarem que o objetivo da reforma agrária deve ser duplo, ou seja, "garantir a um grande número de trabalhadores rurais a propriedade da terra e garantir aos assalariados rurais uma retribuição justa, dentro das normas do salário mínimo e familiar" concordaram em que "o govêrno, através das moratórias tem perdido ótimas oportunidades para a reforma: ao invés de salvar o fazendeiro, assumindo responsabilidade em parte da dívida, êle poderia ficar com tôda ela e executar o fazendeiro, discriminando. (D. Geraldo de Proença Sigaud, S. V. D. — Reforma Agrária)".

Urge reorganizar a economia agrária da Nação. Só assim poderemos alargar o mercado interno, ponto originário de todos os males, eis que se liga, diretamente, ao nível de nossas rendas básicas, ou seja, daquelas rendas que alicerçam tôdas as demais.

O meio, o instrumento para isto é a reforma agrária, que virá reajustar a estrutura agrária aos imperativos de nossa realidade social e econômica, política e jurídica.

CAPÍTULO V

O PROBLEMA

Há um problema agrário.

A necessidade de resolvê-lo reveste a condição de um verdadeiro imperativo, que, usando linguagem Kantiana, pode ser designado "categórico".

A solução é a reforma agrária.

Cumpre equacioná-la.

Daí o presente projeto.

A situação aflitiva e angustiante das massas campesinas de há muito nos comove e ocupa a primeira pauta de nossas preocupações. Salvo o raciocínio pelo absurdo não se pode acreditar no desenvolvimento, no progresso na riqueza de um país em que sessenta e cinco por cento da população ativa vive na mais franciscana das misérias. Êste é a realidade nacional. O campo paga o preço dos vícios políticos, econômicos, sociais, culturais, vindos de longe, agravados pela política de importação, pela desorientação política, pela consequente desorganização econômica. A cidade, também, já vem sentindo as conseqüências dêsse estado de coisas. A Nação caminha desorientada aos espasmos das crises, que de um regime de periodicidade passam àquele denominado crônico.

O racionamento, contingência de um estado excepcional, em regra de guerra, vai se tornando uma perigosa constante na tábua de valores da vida econômica nacional. O Estado, em regime de crescente hipertrofia, intervém faminto e desesperado em quase todos os setores de atividades, às solicitações do improviso e sempre e apenas portanto a medicina de emergência. E' o sistema da moda. E' o esplendor da política de paliativos. E' a advocacia casuística. Não há planos. Nem sequer lógica. Não há seletividade nem hierarquização dos problemas nacionais em função de suas respectivas importância e urgência. O intervencionismo está pulverizado através de uma dispersividade assustadora.

O assalariado ganha mais e tem menos; o pequeno burguês proletariza-se; a classe média, sustentáculo do regime, vai desaparecendo. As rendas vão se concentrando em um número cada vez menor de magnatas, de cujo esplendoroso luxo as demais classes vão se tornando tributárias.

O Estado fracassa reiteradamente em seus propósitos de conseguir um equilíbrio social menos instável por meio de um mecanismo que permita uma distribuição mais equitativa das rendas sociais. Os beneficiários dêsse "status quo" formando uma minoria compacta e coesa, procuram minar, por todos os modos as tentativas de solução apresentadas pelo govêrno, e as classes desamparadas, já mergulhadas na descrença, não colaboram.

Mister se faz recuperar a confiança do povo. Para tanto será necessário e suficiente que o govêrno dê provas de ter reencontrado a linha da superior orientação da exata medida, da seletividade de fins e de hierarquização das soluções dos problemas dos trabalhadores.

Um dos pontos básicos do mal estar social e econômico, que nos domina e castiga se encontra, como já tivemos oportunidade de demonstrar, com argumentos e fatos inelutáveis, na estrutura agrária. Os defeitos e vícios desta retratam o pecado original de nosso desequilíbrio sócio-econômico. Resolver o problema agrário, em têrmos viáveis e passíveis de execução prática, eis o meio para recuperar o ponto de maior segurança na linha instável da dinâmica do equilíbrio nacional, eis o instrumento para erradicar do espírito do povo o vírus da descrença e até da revolta.

Antônio Queiroz do Amaral (A Reforma Agrária na Prática — tese apresentada à Primeira Mesa Redonda da Conservação do Solo) abordando o assunto, assim escreveu: "Podemos, sem medo de errar, afirmar que com os atuais recursos da ciência, a reorganização agrária mundial estará assegurada no momento em que os homens se convencerem de que êsse problema já adquiriu importância primordial, não podendo mais ser adiado para épocas futuras. Este é a realidade. O problema agrário precisa ser resolvido imediatamente. E a razão dessa urgência baseia-se mais em motivos sociais do que técnicos".

Sérios obstáculos, entretanto, consumem contra a reforma. Dêsses o mais grave é a extrema complexidade que a caracteriza. Nela estão presentes elementos de todos os tipos, raízes e linhagem. Difícil é dizer se em sua composição predominam os fatores sociais, ou os econômicos, ou os políticos.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
541
QD.

Não é de hoje que acalentamos o supremo ideal de apresentar uma solução objetiva e viável para o problema agrário. O conhecimento pessoal, pelo contato diuturno, da situação miserável em que se encontra o homem do campo, um verdadeiro concêrto de renúncias, fez nascer e desenvolver em nosso ser uma paixão acendrada. Dos contatos construímos observações, e destas, aliadas ao estudo e à análise defluímos uma doutrina, u'a maneira própria de encarar a matéria. Com o correr do tempo fomos atingindo as conclusões parciais e agora, no momento decisivo de traduzir o patrimônio acumulado em linguagem legislativa procedemos a uma revisão geral e assentamos o ponto de vista final que adiantemos, sofre duplo condicionamento:

a) as possibilidades da atual conjuntura da Nação;

b) o estágio de nossos conhecimentos, que pode e deve evoluir.

Assim, chegamos à fórmula em que se contém o presente projeto.

Consultamos a legislação estrangeira, mas evitamos o recurso à transplantação pura e simples de Institutos alienígenas.

O núcleo de nossas preocupações esteve sempre debruçado sôbre a realidade nacional, atento às suas exigências, às suas necessidades e até aos seus melindres.

Tanto quanto possível procuramos ajustar as vestes legais ao corpo dos fatos, no que pese suas extremas irregularidades, objetivando conseguir um diploma talhado à imagem e semelhança de nossa mais atuante realidade sócio-político-econômica. Ela é móvel, desuniforme, variada por excelência. Incrustada em um vasto território continental, submetida a regimes climáticos, oro-geográficos e geofísicos diversos, eclodindo de uma raça dominada por nuances infinitas de caracteres diferenciais, a realidade nacional não poderia deixar de ser o retrato de corpo inteiro da variedade, porém, na unidade. Emergente dessa realidade, a estrutura agrária carrega essa herança.

A tal respeito o Deputado Daniel de Carvalho, quando Ministro da Agricultura escreveu: "Não existe no Brasil uma estrutura agrária homogênea que constitua extensão contínua mas um mosaico de estruturas regionais que formam arquipélagos econômicos, com suas características próprias e seus problemas peculiares", aduzindo logo após "O que dá unidade ao todo caráter de sistema orgânico, é o fato de serem economias complementares e intercomunicantes, com a predominância de processos comuns e de certas explorações básicas para a alimentação do povo, tais como milho, mandioca, feijão, legumes e animais domésticos" (Revista Brasileira dos Municípios n.º 7; julho-setembro de 1949).

A sugestiva imagem d "mosaico e estruturas" pode em muitos casos, ser levada a extremos, se concentrando sôbre o localismo, uma das muitas partes autônomas em que se fende o regionalismo.

O projeto, tanto quanto possível, se compadece com essa mobilidade singular, sem prejuízo de sua indispensável unidade orgânica e sistemática. Se o atendimento dessas diferenciações, dessas irregularidades importasse em rompimento da unidade lógica do sistema do projeto, prejudicado estaria o trabalho, ou, mais ainda, estaria condenado.

Domina a proposição, do primeiro ao último dispositivo, o fio lógico de um objetivo, ponto de concorrência das linhas direcionais que simbolizam os meios postos em prática para atingí-lo. Inúmeras são as suas partes componentes, porém, tôdas elas estão necessàriamente, entrosadas e ordenadas à prossecução de uma finalidade estrutural bem delimitada.

Podemos definir o projeto, à semelhança da realidade de nossa estrutura, agrária, como a variedade na unidade. Nêle, todos os preceitos têm um ponto de referência de cúpula, isto é a realização da reforma agrária, e diversos pontos de referência intermediários, subordinados e obedientes àquele, sob o império rígido das balizas da sistemática.

Tomando como ponto de partida a conceituação da política agrária, da qual a reforma é instrumento de atuação, e fixando os pressupostos básicos, as definições fundamentais, vai o projeto progressiva e sistemàticamente, abrangendo os setores relativos à estruturação do Orgão Administrativo Federal incumbido dos trabalhos de orientação, execução e supervisão, feito o cuidado de criar-lhe bases financeiras hábeis até à convocação e realização da Convenção Nacional de Reforma Agrária, através da qual se estabelecerá o acôrdo entre a União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios sôbre o "modus faciendi" da reforma; depois, penetra a parte segunda, que inicia pelo Plano Geral da Reforma, que especifica as finalidades, dispõe sôbre as terras, regula a desapropriação e o valor do imóvel rural, delineia as bases do Loteamento, da Distribuição de Terras, esta, pela Venda, pelo Arrendamento Comum e Especial e pela constituição de Centros Agrícolas, regulamenta a Locação Rural e a Parceria Agrícola, institui normas tuteladoras dos Trabalhadores Rurais, assenta as bases gerais da Assistência, que é desdobrada nas Assistências Social, Técnica e Financeira, concluindo pelo fêcho das Disposições Especiais e Finais, tudo em uma sequência lógica, dentro de um espírito de sistema, tendente à realização dêsse magnífico "desideratum", que a proposição, em seu pórtico, assim enuncia: "revisão e reajustamento das normas jurídico-sociais e econômico-financeiras que regem a estrutura agrária do País, visando a valorização do trabalhador do campo e o incremento da produção mediante a distribuição, utilização e exploração sociais e racionais da propriedade agrícola, a melhor organização e extensão do crédito agrícola e o melhoramento das condições de vida da população rural (Art. 2.º).

A utilização da terra depende, direta, ou indiretamente, dos seguintes fatores: qualidade do solo, condições climáticas, localização das terras, densidade populacional, tipos tradicionais de utilização, grau de disponibilidade de capitais, capacidade técnica dos agricultores, extensão do mercado interno e posição dos produtos agrícolas nesse e no mercado externo, política fiscal, sistema legal de amparo aos trabalhadores, grau de concentração da propriedade fundiária, tratamento governamental, política financeira e de crédito, condições gerais de comércio, facilidades transportadoras, regulamentação da exploração do solo, estágio do desenvolvimento industrial, padrões educacional, cultural e alimentar do povo e política econômica do Estado. Dêstes fatôres, os que são modificáveis pela intervenção das forças humanas estão presentes no projeto necessàriamente ajustados ao desempenho dos fins de uma política agrária, compatível com as nossas necessidades de país novo e em fase de pronunciada expansão.

No correr desta justificativa iremos abordando os principais tópicos do projeto, incursionando com maior penetração em seus institutos basilares, fundamentando os critérios adotados, demonstrando a razão da diretriz perfilhada e, em suma, expondo as razões responsáveis pela política que o norteou. Antes do mais, convém esclarecer que esta, ao delinear o roteiro mestre da reforma, teve sempre em vista duas condições angulares: viabilidade e exequibilidade. Por isto mesmo estêve todo o tempo contida no círculo da realidade nacional. As concessões de natureza demagógica foram rejeitadas. O projeto reforma, renova, ajusta e inova, porém, sem perder de vista as possibilidades de conjuntura. Tudo o que nele se contem nos parece, salvo melhor juízo, plenamente realizável, da mesma forma que a sua realização, julgamos, trará a solução para os problemas nacionais de base, que são as condições resolutivas do nosso progresso econômico e social.

Sôbre a importância do assunto expressou-se com rara felicidade o renomado municipalista Rafael Xavier quando proclamou: "Senhores, a Independência econômica é convocada hoje em dia para uma campanha que equivale, quanto aos motivos emocionais, a campanha abolicionista, porque é também a luta gloriosa por uma redenção. No século passado eram os escravos que tinham de ser libertados hoje, trata-se de reabilitar tôda uma grande massa de homens para quem a liberdade não tem nenhuma significação — a grande massa brasileira que sofre diretamente, nos campos, os males do abandono da terra e do atraso de nossa agricultura (Revista Brasileira dos Municípios, n. 11 julho-setembro de 1950 — Município — Base da Democracia Rural).

Realmente, a reforma agrária, pelo seu cunho profundamente humano, pela transformação econômico-financeira que virá trazer e pela revolução social de que é depositária, se apresenta como um problema tão apaixonante e avassalador quanto o foi a abolição mesmo porque ela também é abolicionista. Sim, abolicionista das formas feudais de exploração, utilização e propriedade da terra, da angustiante miserabilidade que domina a vida do assalariado rural e, em geral, de todos os fatôres negativos que amarram o desenvolvimento da economia rural brasileira.

CAPITULO VI

A execução da reforma agrária

Domina o Estado brasileiro o malsinado sentido paternalista. O filhotismo, o nepotismo e outras formas semelhantes infestam a administração pública. O empreguismo e o senicurismo são o preço da "clientela eleitoral". Daí, exatamente, a origem do fenômeno de, em geral, se criar o Orgão para depois engendrar a função. Não raro o objetivo é o cabide de empregos. As despesas públicas com pessoal no Brasil são elevadíssimas.

Ao procedermos a confecção do projeto, estiveram sempre presentes na pauta de nossas preocupações essas contingências, que procuramos, na medida do possível, afastar preliminarmente.

Os trabalhos conseqüentes à instauração dos processos reformistas exigem, normalmente, um aparelhamento administrativo gigantesco, tanto em pessoal quanto em material. U'a máquina potentosa há que ser mobilizada, eis que o problema agrário sofre de gigantismo.

Isto de um lado.

De outro, cumpre não esquecer que tem problema, por natur a descentralizando não poderia, sem evidentes prejuízos e perturbações, ser submetido aos rigores de uma centralização administrativa. O imperativo da extensão geográfica e das diversificações regionais e locais não deveria ser contrariado.

Como disciplinar um sistema administrativo que viesse atender, ao mesmo tempo, tôdas essas imposições e evitar todos êsses males?

A resposta vem naturalmente e, até certo ponto, de maneira simples: voltando as vistas para essas células matrizes, os Municípios, que, via de regra, vivem no abandono. Naturalmente, pelas suas próprias posições e situações, em contato direto com o problema, são os Municípios os Orgãos que reunem o maior número de condições favoráveis ao melhor desempenho da imensa tarefa em causa. Atender-se-á aos mandamentos da descentralização em seus detalhes extremos, evitar-se-á o paternalismo, que, em regra, é mais possível nos Departamentos de grande concentração administrativa e, o que se apresenta de importância vital, emprestar-se-á vigoroso reforço ao combalido organismo municipal.

Eis um modo objetivo, lógico e inteligente de realizar essa muito pregada, mas, pouco executada, doutrina a que se designa municipalismo.

O nosso Município apresenta origem e evolução singulares. Não nasceu como alguns pretendem, de uma simples fatura e mercadoria importada. A organização político-administrativa é que teve por parteira um diploma transplantado da Europa — as Ordenações. A história do município nacional é a história mesma do nascimento e desenvolvimento do sentimento nativista, do nascimento e desenvolvimento dos anseios de auto-govêrno, de rebeldia de localismo. O Município brasileiro é, sem dúvida um produto do "genius loci".

Como muito bem esclareceu Océlio de Medeiros, "Em todo caso, é preciso considerar que o país, na sua infância, não poderia deixar de se reger por leis alienígenas, tanto assim que houve a transplantação do sistema de organização. Mas, o que se transplantou foi o sistema de organização municipal. Não foi o Município, porque êste é uma instituição mais política, mais humana, mais social e econômica do que legislativa (Discurso pronunciado sôbre a Associação Brasileira de Municípios em 15-3-1948).

Constituiu esta Célula Mater a depositária fiel e o centro de formação e irradiação de nossa vida política, econômica, cultural e social. Era a figura central, o núcleo da vida nacional. Daí João Lúcio de Azevedo ter classificado as Câmaras como verdadeiros Estados no Estado.

Depois dessa fase de esplendor seguiu-se aquela em que as fôrças locais foram sendo progressiva e perenemente desgastadas até a quase total exaustão, fato muito bem definido pelo seguinte trecho da obra "Pela Revitalização do Município de Rafael Xavier: "Cada vez que me dedico à análise e interpretação dos fenômenos da vida nacional, maior é a minha certeza de que uma das origens fundamentais de nosso enfraquecimento econômico, de nossa desordem política, de nosso alarmante analfabetismo, da morbidade de nossas populações, da falta de solução para os nossos problemas vitais — é o esgotamento progressivo e sistemático do Município Brasileiro no decorrer do período republicano.

Vivíamos em um regime "de jure" centralizado, à base de uma ampla descentralização na prática, e, quando passamos legalmente para o regime descentralizado, operou-se verdadeira inversão do sistema federativo, pois a União e os Estados invadiram, progressivamente, o círculo da natural competência municipal, avocando as funções que lhe deveriam pertencer. Surgiu, assim, a centralização funcional, da qual é consequência a centralização burocrática, que passou a funcionar como uma bomba sugadora da vitalidade municipal, esta entendida em seus valores materiais e humanos. Assinalou o início da malfadada marcha para leste, marcha para o litoral, para as capitais, em detrimento do interior. Com o correr do tempo a consolidação do centralismo foi cavando um abismo entre a suntuária riqueza das capitais e a miséria crescente do "hinterland".

Alberto Tôrres, em momento de feliz inspiração, escreveu que a nossa

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
401

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
S-42

evolução nacional seria obra de "arte política". Pois bem, no caso "subspecie" faltou-nos arte e a política estêve ausente.

Depauperada a cidade, estava o campo, por uma relação de causa e efeito de cunho permanente e imediatista, prejudicado em tôda extensão, já que aquela para êste representa, quase totalmente, o mercado interno, quer no prisma material, quer no espiritual.

A própria organização rural contribuiu para êsse estado de coisas principalmente através do regime de insulamento das grandes fazendas, de inspiração feudal.

"Em troca, porém" asseverou Nestor Duarte, "as cidades e vilas sem renda, pobres disfarces de vida pública a que falta a própria condição de agencias, do que se chama em têrmo complexo civilização, não poderiam desempenhar a fôrça de influência cultural, de estimulação técnica e de lastro econômico de que não prescinde a vida agrícola. Sobretudo se esta depende dos impulsos e das resultantes da economia comercial e industrial para ganhar transformação e desenvolvimento".

A centralização burocrática e o metropolismo enfático, o fausto das capitais, foram possíveis graças ao leonino critério de distribuição de rendas, que se estabeleceu desde 1891 e dentro do qual o município não conseguiu um mínimo para manter, sequer, a autonomia que se lhe outorgou. Instaurou-se o centripetismo financeiro, econômico, político demográfico, social, cultural e técnico.

As pessoas no presente movimento reivindicatórios municipalistas, o Diploma de 16 de setembro de 1946 melhorou a participação municipal no mecanismo distribuidor das rendas; entretanto, como provam as estatísticas, ainda em muito pouco. Não é porém menos que aquêle movimento redobrou de intensidade, estando hoje pleiteando uma redistribuição à base percentual, de modo que, independentemente da evolução ou involução dos quantitativos permaneça sempre o mesmo nível nas participações.

Arrecadação Tributária Nacional por Unidades Federadas
(% do total)

Antes da atual Constituição (1946)

Municípios do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
4,35	3,45	6,48	31,84	53,8[illegible]

Depois da atual Constituição (1951)

Municípios do Interior	Capitais Estaduais	Distrito Federal	Estados	União
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
—	—	—	—	—
6,14	4,18	6,41	35,68	47,71

(Fonte: Rafael Xavier — diversos trabalhos).

Como vemos, a parte pertencente aos municípios ainda é insignificante. Mister se faz melhorá-la, o que, em têrmos futuros, poderá ser feito por meio de uma reforma constitucional. Por hora, entretanto, se impõe encontrar expedientes que permitam, dentro das balisas da Lei Fundamental, melhorar a situação dos municípios em busca de sua indispensável revitalização o que se apresenta como verdadeira "conditio sine qua non" do desenvolvimento econômico do País.

O projeto de reforma agrária, por suas características dominantes, pode ser chamado precipuamente municipalista. Não fora assim, estaria fadado, pela própria natureza ao insucesso uma vez que, sem economia urbana não pode haver economia rural estável. São têrmos complementares em absoluta interdependência. O sistema em proposição busca uma descentralização administrativa e financeira, econômica e técnica, para o que faz do município o núcleo executor da reforma. Recursos financeiros são mobilizados, principalmente pelo retorno à sábia política que deve nortear a nossa federação ou seja, das unidades federativas maiores para a menor, auxílios técnicos são providenciados, assistência social é delineada, em suma, todo o aparelhamento de que pode necessitar o município para o completo êxito na realização da magnífica tarefa que se lhe confia, é posto a sua disposição.

Quando cogitarmos das Comissões Agrárias Municipais demonstraremos como deve funcionar o mecanismo de execução descentralizada da reforma, bem como salientaremos a sua segurança no sentido de evitar as perturbações pelos exagêros burocráticos e empreguistas.

Seria trabalho dos mais simples confiar a execução da reforma a um Orgão Central; tudo caminharia ao sabor das preferências atuais dando largas ao centralismo. O sucesso da reforma estaria no entanto, previamente condenado como tem acontecido com quase todos os empreendimentos que temos tentado a revelia de nossas condições naturais. Criar-se-ia um grande Departamento na Capital da República, aumentar-se-ia o número dos que tem emprêgo, mas não tem trabalho, dar-se-ia margem ao crescimento das formas paternalistas do Estado; a reforma porém, seria relegada a planos secundários, nas discussões de gabinete e nas concepções do asfalto.

O nosso objetivo é, no entanto a realização da reforma agrária. Daí elegermos os meios que, de maneira mais prática, idônea e segura possam conduzir a êsse fim superior evitando ao máximo a intervenção de elementos perturbadores.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Sob o título Disposições Preliminares, o projeto assenta uma serie de conceitos e pressupostos básicos cuja importância é decisiva, eis que fundamentam, junto a outros, muitas peças do sistema da reforma.

Logo de início há a declaração de que os fins básicos da reforma são econômicos, devendo toda atividade governamental, em sua realização ser levada a têrmo de modo a não acarretar prejuízos aos cofres públicos. Em outras palavras poderíamos dizer que a reforma não visa fins filantrópicos. Vê-se, portanto que desde os primeiros passos procuramos cortar qualquer possível manifestação de paternalismo estatal a cuja existência desemos imputar um dos maiores males de nossa estrutura. Além dêste mérito carreca a declaração a vantagem de emprestar ênfase no escopo angular, isto é, reerguer a economia. Melhorada esta e garantida uma distribuição da renda social nela produzida automàticamente [illegible] os objetivos sociais o que é evidente quando mais não seja, porque sem produção não há renda que distribuir.

A especificação dos ramos que compõem a agricultura, necessàriamente definidos, não constitui tarefa especiosa. A necessidade de eliminar dúvidas comuns entre os significados e limites de conteúdo das palavras agricultura e lavoura, muita vez empregadas como sinônimos, bem como a de demonstrar que a expressão agricultura, por si, já abrange a lavoura a pecuária e as indústrias rurais inclusive as extrativas, sendo dispensável portanto, a composição "agropecuária" ou outras, justifica a inclusão do artigo 3º.

O estabelecimento de condições para a plena propriedade do imóvel rural forma, no projeto, a coluna vertebral de seu corpo jurídico-social que foi amoldado de conformidade e segundo o conceitualismo moderno das construções jurídicas.

Desarrada da couraça tradicional que a fazia intangível, por isto mesmo que F. Puchta a definia como sendo a "completa sujeição jurídica de uma cousa, o domínio integral sôbre um objeto corpóreo" apresentamo-la condicionada, atento à fórmula do eminente Leon Duguit assim enunciada: "La propriété" deixou de ser o direito subjetivo do proprietário, para formar-se a "fonction sociale" do detentor da riqueza. (Les Transformations Generales du Droit Privé).

Além do justo título, a proposição exige a exploração de acôrdo com suas possibilidades econômicas e a conservação adequada de seu solo e dos demais recursos naturais renováveis. Aquela a ocupação do direito tradicional e o pressuposto, sempre presente, da garantia "erga omnes", e os dois últimos, as limitações do "jus utendi et abutendi" que antes se encrustava na [illegible] acompanhando-a com feros de permanência. Trata-se da manifestação mais nítida e atuante da função social do direito de propriedade, que só os museus jurídicos repelem.

O jurismo, sacudido e se comunicando com as tremendas mutações processadas na estrutura íntima das instituições, por obra e resultado dos grandes acontecimentos, que, em ritmo vertiginoso, se sucedem nestes últimos trinta anos, abriu o ventre e houve por imperativo recolher, dentro de fórmulas novas, um novo conteúdo convencional do direito. O primado individual, misto de fortaleza e necrotério, onde o conservadorismo empedernido arremeda traços de resistência, em atitude totalmente extemporânea, cedeu ao primado social.

As estreitezas de um direito abroquelado no egoismo cedem, em crescendo animador, à amplidão das formas solidaristas, cujo caldo de cultura é a marcha desassombrada das conquistas sociais.

"Già però fu osservato, e la ricerca è appena nell'incominciare, che l'animo e la misura di ogni istituto giuridico può esser non più la volontà indomabile dell'uomo, ma lo scopo sociale di esso instituto, cui si dovranno dare quante e quali norme ed vogliono perchè quello scopo sia raggiunto". (Pietro Conticlo Scritti Varii di Diritto Privato — Settima Edizione — 1940).

Nos dias que correm, o escopo social, além de norma de interpretação, tornou-se condicionamento do direito e fonte de seus institutos.

A revista "Informations Sociales" publicou, sob o título "Politique Economique et Sociale-La Reforme Agraire en Bolivie" interessantes apreciações, das quais transcrevemos as seguintes: "Le 2 août 1953, a été promulgué en Bolivie un decret-loi portant réforme agraire, qui, aussi bien

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
543

dans l'exposé des motifs que, dans les dispositifs, non seulement introduit une réforme radicale dans la situation agraire du pays mais aussi prevoit expressement le cas des populations aborigénes et comporte des mesures visant à améliorer substanciellement leur condition.

Tout en rappelant les disposition de l'article 17 de Constitution de L'Etat relatives à la "fonction sociale" de la propriété, et celles de l'article 107 de la dite Constitution, qui habilite l'Etat à "imposer à la propriété les modalités que peut dicter l'interêt public", le gouvernement bolivian se propose essentiallement "d'élever le niveau actuel de la production, de transformer le systéme féodal d'exploiration et d'occupation de la terre en procedant à lá redistribution equitable de celle-ci à ceus que la travaillent et d'incorporer à la vie du pays la population aborigene, en lui restituant son rang économique et sa condition humaine".

Realmente, uma obra reformista imprimente sobre o setor agrário, que em geral sofre o mais prolongado domínio das fórmulas jurídico-costumeiras tradicionais, há que se pautar e há que ter por base e sustentáculo, um preceito de linhagem superior, um dispositivo constitucional.

O caso brasileiro situa-se na mesma posição.

A Carta Magna consagra o interêsse social como balisa ao direito de propriedade, instrumentando uma conquista de esplêndida significação para a tabua de valores de nosso direito. "A propriedade está condicionada ao bem-estar social e não ao uso e gozo egoísticos de meia dúzia de baronetes e traficantes. A terra é um instrumento de trabalho. É um fator de produção e de riqueza. (Justificação do projeto de Lei Agrária do Estado de Mato Grosso apresentado pelo Deputado Clovis Ribeiro da Cunha).

Cedendo à fôrça do interêsse social, sofreu a muralha da imunidade do direito de propriedade o impacto vigoroso, que permite a admissão das mais avançadas conquistas jurídicas inclusive aquelas indispensaveis a realização da reforma agrária.

A inovação consagrada pelo Diploma de 16 de setembro, através do artigo 141, § 16, foi definida, pelo ilustrado Professor Pedro Calmon, como "o potencial de tôdas as interferências do Estado naquela raia privativa do domínio particular, em função da ordem social", estendendo-se sobre a matéria, aduz o citado mestre: "Entende-se por desapropriação de interêsse social a que é promovida para atender ao melhor uso da propriedade no seu rendimento em consonância com aquele interêsse, à sua devida estimativa em articulação com ele no bem comum que não pode fundar na dependência do egoísmo, que o desconhece ou da estupidez, que o contraria. É o caso da fábrica imobilizada ou desservida, e o caso do latifúndio inculto ou resguardado. É o caso da vasta área afastada da utilização popular nas zonas das fontes de riqueza excluídas do mecanismo econômico, pelos cálculos individualistas do proprietário, e o caso de todo imóvel, benfeitoria, instalação ou negócio que, interessando ao trabalho, esteja amesquinhado pelo exclusivismo da propriedade ou mereça do Estado uma especial atenção". (Sentido e Interpretação da Constituição de 1946).

O projeto de reforma agrária, em última análise, não passa de uma regulamentação dêsse e de outros dispositivos inseridos na Constituição. Aliás, como tivemos oportunidade de adiantar, no capítulo I, para realizar uma reforma agrária, ou melhor, para ter uma reforma agrária pronta, em condições de ser executada, basta reunir os vários preceitos constitucionais em uma lei ordinária, complementando-os necessàriamente.

complementação, respeitando, a todo passo, as normas superiores; sendo assim, o presente projeto deve ser recebido e estudado, apenas, como uma regulamentação constitucional, regulamentação essa indispensavel e que já vem com grande atraso, desde que, na verdade, ela já poderia ter ocorrido sob as ordens do Diploma de 1934, que inspirou, nesse passo, o atual.

As condições que se somam ao justo título, para a configuração da plena propriedade, gozam a tutela ampla de cânones constitucionais, principalmente daquele analisado e dêste enunciado sob o artigo 147, primeira parte: "O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social".

Na mesma moldura deve ser entendido e interpretado o artigo 14 do projeto, o qual, por sua vez está diretamente relacionado com os dispositivos pertinentes aos conceitos de área mínima econômicamente explorável, latifúndio e minifúndio.

LATIFÚNDIO E MINIFÚNDIO

Dentre os conceitos que sofrem as contingências de um relativismo, por assim dizer, absoluto, devemos situar, em primeira linha, aqueles referentes aos tipos de imóvel rural que se convencionou chamar latifúndio e minifúndio ou parvifúndio. Além dêsse aspecto relativista, são êles envolvidos e abarcados por fatores de aguda complexidade, tanto de origem histórica quanto econômica, política e social.

Quando se fala em agrarismo, as expressões, talvez mais utilizadas, são essas ora localizadas no tabuleiro de nossas considerações; no entanto via de regra, são as menos definidas, e isto porque ocupam uma posição privilegiada no círculo da controvérsia.

Etimológicamente, latifúndio, de "latus", largo, extenso e "fundus", fundo de terra, e minifúndio, de "minus", significam, respectivamente, grande e mínima extensões da propriedade rural. O povo, em geral, adota tais conceitos originários. Já o mesmo não pode acontecer entre os entendidos, os doutos, os estudiosos do problema. Os elementos localização, qualidade das terras, tipos de cultura, modalidade de exploração, valor da propriedade, densidade demográfica, condições do mercado e outros mais, exercem influência direta e preponderante na conceituação. O que é latifúndio em São Paulo, verbi gratia, pode ser minifúndio em Mato Grosso. Pela mesma razão, o que é latifúndio nas zonas da central, mediterrâneo, pode ser minifúndio no litoral do Estado. E isto, apenas, combinando os critérios da extensão e localização. Se fizermos intervir os da qualidade da terra, tipos de exploração e de cultura, teremos o binômio relatividade-complexidade em últimas instâncias.

No que diz respeito ao aspecto histórico, segundo o "Nouveau Larousse Illustré": "Les Romains ont désigné sous le nom de latifundia les immenses domaines privés, constitués, dès le IIIe siècle avant notre ère, en Italie et particulièrement dans le Latium au profit d'un petit nombre de familles généralement patriciennes, et provenant tantôt d'usurpations anciennes sur l'ager publicus, tantôt de l'expropriation de petit et moyens propriétaires endettés. Cette transformation de la propriété, qui motiva les lois agraires des Gracques et César et les troubles politiques qui en furent la conséquence, eut pour résultat en substituant aux petits cultures intensives de vastes pâturages peu productifs, la disparition de la plus grand partie de la classe moyenne en Italie et sa ruine économique. En ce sens, Pline l'Ancien a pu écrire la phrase fameuse: — Latifundia perdidere Italiam!

Eis, portanto, a razão explicativa da significação popular, ainda persistente, do têrmo latifúndio, bem como das objeções que comumente, mesmo an-

No Brasil, sob o prisma da interpretação histórica do Latifúndio, formaram-se duas correntes de maior proeminência. Uma procura justificá-lo, principalmente nas zonas de plantações tropicais, dada a superioridade de recursos que apresenta na produção em larga escala, sustentando que sem êle o Brasil não teria atingido o estágio atual de evolução no processo da produção básica.

Em posição diametralmente oposta vamos encontrar a outra, que sustenta constituir a grande propriedade a maior responsável pelo atraso em que vivemos mergulhados. Todos os males que entravam o alargamento do mercado interno, a ela deveriam ser debitados, pelo menos em linha de prevalência.

Ao correr de uma rápida análise podemos verificar que as duas alas se perdem pelo extremismo e pela errônea, ou melhor, pela interpretação inexata do problema, que só foi encarada sob o ponto de vista da extensão territorial. Em verdade a real influência que na formação e desenvolvimento da economia brasileira só poderá ser apreendida no dia em que um estudo mais detalhado seja levado avante e no qual se considerem os diversos elementos que o compõem e caracterizam.

Inegàvelmente, a inexistência de pressão demográfica, a carência de recursos, a ausência de organização e alto grau de descapitalização, teriam que acarretar a formação das grandes propriedades. E assim como, ainda hoje, a grande propriedade técnica, intensiva e racionalmente cultivada não configura o latifúndio com mais razão tal se deve considerar quando o problema é visto no passado.

O latifúndio, quando assumindo a posição de grande propriedade inculta, foi e é, sem sombra de dúvida, um entrave econômico e um atraso social.

Realizando uma combinação de critérios, isto é, localização e localização do imóvel, qualidade das terras, tipos de exploração, sistema distribuidor da renda social-agrícola, critério de justiça, possibilidade de administração, exigências do mercado consumidor e condições gerais da política agrícola dos poderes públicos, poderíamos definir o latifúndio como a *propriedade* [illegible]

Como exemplo, à primeira vista, o singelo e primitivo e difícilmente aceitável dos fins do projeto que necessita de critério objetivo para [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Não é, tal qual o minifúndio, a consequência apenas da extensão da propriedade. Para seu conhecimento há mister combinar todos aqueles fatores arrolados anteriormente da análise do latifúndio.

Autores e estudiosos existem que distinguem várias espécies ou tipos de minifúndio, caso o fim de justificar uns e condenar outros.

No trabalho "Seminário Latino Americano sôbre o problema da Terra-Informe Brasileiro sôbre os Problemas da Terra — organizado pela Delegação do Brasil, os minifúndios no Brasil, são classificados em três modalidades:

"*a*) explorações agrícolas de caráter comercial ou semi-comercial;

b) explorações para mera subsistência dos seus proprietários e

c) explorações insuficientes para subsistência".

Outros, como, por exemplo, o Professor *Domingo Borea* (Unidade Econômica Agrária — Revista da Bolsa de Cereais — 1949 — B. Aires Argentina), distinguem modalidade de minifúndios, acentuando que algumas não devem ser desprezadas, constituindo o "part-time-farming" um caso típico dessas, já que o proprietário, obtem seu rendimento fora; nele, apenas reside e obtém parte dos alimentos.

Essas distinções não procedem: são artificiais. O conceito de minifúndio, insuficiência de propriedade, não se compadece com tais sutilezas: ou a propriedade, tendo em vista suas finalidades econômicas e sociais, é suficiente, ou então é insuficiente, e, como tal, será um minifúndio.

O problema é saber quando é que uma propriedade rural é insuficiente. Para tanto, há que se tomar um paradigma, um módulo de comparação. Os valores puramente quantitativos, dada a extrema relatividade do conceito, no tempo e no espaço, nada representam. O ponto de partida deve ser a correlação, de substancial importância, entre área e a dupla função bem estar social e rentabilidade econômica do agricultor. Êste o critério perfilhado pelo projeto, já porque o que se nos afigurou o mais acertado, já porque o menos vulnerável à controvérsia.

Assim, consideramos como padrão o imóvel rural cuja área baste, pelo menos, para ocupar o tempo integral do agricultor e de sua família, assegurando-lhes estabilidade e possibilidades de desenvolvimento. As áreas inferiores configuram o minifúndio, que é sistemàticamente combatido por meio de diversos expedientes, colocados em vários pontos estratégicos do projeto.

A pequena e a média propriedade são definidas, também com base nesse padrão.

Aliás, no que tange aos conceitos, tendo em vista a absoluta relatividade que os informa, como já vimos e demonstramos, procuramos acomodá-los dentro dessas características ou circunstâncias, para o que tivemos o cuidado de escolher e adotar critérios flexíveis, elásticos e comodatícios. Realmente, tomando-se por base a área mínima economicamente explorável, torna-se possível em qualquer lugar definir município pequena e médias propriedades bem como empresa agrícola ou grande propriedade tècnicamente explorada.

Quanto ao latifúndio, dadas as inúmeras dificuldades que se opõem à formulação de um conceito razoável, pensamos um critério pragmático. Após definir as diversas modalidades de propriedade rural o que seria já suficiente para termos um retrato do latifúndio, através de um conceito residual, definido por exclusão, definimo-lo como a grande propriedade inculta ou manifestamente mal cultivada. Por situado, pois, em uma dupla função, justamente a mais importante, extensão e cultivo. Pela negativa, também se cuida à dedução do que seja latifúndio para os efeitos do projeto: a propriedade que, sendo grande, não apresenta as condições exigidas para configurar a empresa agrícola ou explorada tècnicamente explorada inteligentemente o contrário sendo.

A grande bandeira de combate às formas antieconômicas e antissociais de propriedade rural é acenada pelo dispositivo consubstanciado no art. 12, que declara não serem reconhecidos o latifúndio e o minifúndio. O projeto, em seu desdobrar, procura através de todos os meios atingir esse desideratum da maneira mais completa e jurídica possíveis.

Não se trata de um combate irracional, de uma luta sem trincheira, mas sim de uma batalha bem organizada e superiormente orientada. Para tanto, foi montado um sistema compressor, pulsionado por diversas fôrças e bem limitado no que diz respeito às prescrições jurídico-constitucionais, tendente a extinguir o latifúndio e reagrupar os minifúndios, em busca de uma estrutura fundiária racionalizada.

Nada mais fizemos que atender estas [illegible] de o conhecer, se lhe erguem.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
402

COORD. DE COMISSÕES PERMAN. 5-44

Outro ponto que mereceu permanente atenção e tratamento foi aquêle respeitante ao combate e contrôle da erosão. Hoje, o problema da erosão, no mundo e no Brasil, preocupa, sobremaneira, os governos e os técnicos. Ainda há pouco as revelações estatísticas, dadas a conhecer por um órgão técnico sediado no Estado de São Paulo, deixaram os meios responsáveis pelo problema das terras em verdadeiro tumulto. A ação desenvolvida pela erosão carreia para os rios um patrimônio irrecuperável, já que a parte do solo mais atingida é a superficial, onde se situa o humus. No mesmo pé de igualdade foram consideradas as práticas conservacionistas ou conservadoristas. A ausência de princípios e normas racionais nos trabalhos de exploração agrícola constitui um dos mais graves males que sofre a economia rural, formando-a uma economia predatória, extrativista ou de mineração.

Em tôdas as oportunidades que se apresentaram o projeto dispôs por meio de regras compulsórias sôbre o combate e contrôle da erosão e conservação do solo, chegando mesmo, quanto a esta, a estabelecer um vínculo indissolúvel entre ela e a exploração do imóvel (art. 11).

O nosso trabalho sempre teve como guia um objetivo supremo: o desejo de acertar. Para atingir tal fim todos os meios foram convocados. Entre êstes devemos realçar as sugestões contidas em outros projetos via de regra parciais como por exemplo, o do eminente Deputado *Nestor Duarte*, as quais, quando julgadas oportunas e adaptáveis à sistemática do projeto, foram a ele incorporadas. A reforma agrária retrata um problema nacional complexo e de uma vastidão assustadora. Para equacioná-la a contento há que se ter em vista certos detalhes e pormenores de cunho regionalista e, até mesmo, localista. Daí a necessidade de ler tudo e ouvir a todos. As normas contidas nos artigos 13 e 14 são originárias do projeto daquele ilustre Representante da Bahia.

CAPÍTULO VIII

DO INSTITUTO AGRÁRIO

O problema agrário é de monta nacional. Já o demonstramos. Aliás, contemporâneamente, vem ganhando tonalidades universalizantes. Na ONU ocupa lugar proeminente. Envolve matérias que, como a alimentar, pertencem a todos e a cada um. Daí o assentamento de um programa de ação comum apresentar-se como uma perspectiva relativamente próxima nos horizontes da comunidade universal.

O Brasil, pela vasta extensão de seu território, pela diversidade climática, geográfica, geofísica, etc., apresenta tôdas as características de país-continente. Via de regra em função das peculiaridades locais e regionais, formam-se problemas locais e regionais, não raro completamente ilhados, e que, por conseqüência, reclamam solução proporcional correspondente.

Mas existem também, e em grande número, os chamados problemas nacionais. A reforma agrária é um caso típico. Apresentando em cada região um perfil específico, uma singularidade dominante, une-se no todo, por uma série de peculiaridades idênticas, verdadeiras grandezas homogêneas, que se podem somar e que se somam, configurando o problema nacional. A solução deve ser portanto, nacional, pelo menos no que diz respeito à unidade de comando, à supervisão dos trabalhos, ao traçado das diretrizes básicas.

No âmbito administrativo como nos demais, procuramos ajustar a fórmula do projeto às personalíssimas condições da realidade nacional. Assim, a direção geral foi deferida à União, bem como a supervisão dos trabalhos, cuja execução foi confiada ao Município, ficando o Estado em uma situação intermediária, agindo ora como executor, ora como auxiliar.

Para atender à parte que compete à União o projeto cria um órgão específico, o Instituto Agrário dotando-o de estrutura e meios compatíveis com a extensão e importância da tarefa que visa desempenhar. O fim do Instituto é realizar a política agrária nacional da qual a reforma e o instrumento de atuação, por assim dizer, imediata.

Órgão autárquico, dotado de autonomia financeira e de tôdas as faculdades de movimentos que a perfeita execução de seus objetivos exige, está o Instituto em condições de bem desempenhar os árduos trabalhos que lhe incumbirão.

O dever primordial do Instituto é promover a progressiva articulação e cooperação das três ordens administrativas da organização política da República, ou seja União, Estados e Municípios. Dessa articulação e entrosamento vai depender o sucesso da reforma, quando mais não seja porque as atribuições estão divididas, dentro de um entrosamento muito íntimo, entre as administrações dessas ordens. Para os efeitos da reforma, forçam elas transformadas em verdadeiras peças de um só sistema, de modo que o funcionamento dêste último vai depender da coordenação e até da sincronia de ações daquelas. Esse sincronismo pareceu-nos interessante, ela que a divisão de responsabilidades e atribuições dentro de uma inteligência profundamente vinculadora equivale a uma fonte propulsora que comunica ação conjugada a todos e a cada um.

Compete ao Instituto Agrário orientar, fiscalizar e colaborar na execução dos trabalhos reformistas tanto no plano estadual como, principalmente, no municipal.

Para dar desempenho a tôdas essas obrigações, disporá de uma organização administrativo-funcional à altura, montada sôbre três tipos de órgãos:

a) planejador e deliberativo;
b) executivos;
c) fiscal;

Agindo com autonomia, mas dentro de uma ação planificada harmônica, cada um deles visa desempenhar uma importante tarefa dentro da competência geral do Instituto, no plano reformista.

Está previsto, também, um regime de ampla cooperação entre o Instituto e outros Departamentos, não só do Ministério da Agricultura, a que está vinculado, como também, de outros setores.

A competência deferida ao Instituto é constituída de tarefas da maior importância. Na impossibilidade de analisar tôdas elas, abordaremos, apenas, duas, que por suas características especiais, fazem jus a maior referência.

A primeira refere-se a competência da Comissão Agrária Nacional para, em cooperação com o Ministério do Trabalho, elaborar o anteprojeto de sindicalização rural. A matéria é de transcendental importância e, no momento que se cuida da revisão das normas jurídico-sociais da estrutura agrária, não poderia ser relegada ao plano do esquecimento. Cumpria, ou já no próprio projeto adotar as normas reguladoras da sindicalização, ou, então, prover os meios que garantissem uma solução breve e segura. Dado que o projeto vem inaugurar uma série de situações novas, a par de reajustar outras em bases avançadas, não seria prudente onerá-lo com mais responsabilidades. Em face disto, houvemos por certo deferir a disciplina legal da sindicalização ao instituto, estabelecendo um prazo razoável para a conclusão do trabalho que deverá ser submetido a apreciação do Congresso.

A segunda diz respeito a política de preços agrícolas. No Instituto, formando uma das partes que compõem a sua organização executiva, encontra-se a Divisão de Financiamento e Compra da Produção Agrícola, que tem por fim formular, executar ou fazer executar, por intermédio das Comissões Agrárias Municipais, a política de preços agrícolas, a qual se realiza, fundamentalmente, através da manutenção dos preços mínimos, para o que poderá lançar mão de financiamentos, concessão de subvenções, compras e outras operações.

Para atender essa finalidade específica, além dos recursos normais do Instituto, poderá o mesmo contratar empréstimos com os Bancos do Brasil e de Desenvolvimento Econômico.

A política de preços ocupa posição decisiva no mecanismo da produção agrícola, razão por que deve estar presente, em posição de destaque, no plano reformista.

O ponto medular de qualquer órgão, que se pretenda criar, reside na parte financeira, ou seja, na receita indispensável à sua manutenção e desenvolvimento.

Para alimentar o Instituto, regulares fontes financeiras são arroladas, inclusive uma dotação de cem milhões de cruzeiros, que será consignada durante cinco anos no orçamento federal. O grande instrumento da receita do Instituto, entretanto, será formado pela parte que lhe competirá no Fundo Agrário Nacional.

POLÍTICA FINANCEIRA E POLÍTICA FISCAL

A realização da reforma agrária implica despesas de maior monta, não só adjetivas (manutenção do aparelhamento administrativo), como, também, e precipuamente, substantivas (execução dos fins). Comumente diz-se que essa parte financeira espelha a maior dificuldade da reforma. Reconhecemos que, em parte tal circunstância se iguala a verdade. Realmente em um país como o nosso, onde a máquina estatal consome grande parte da renda nacional, assumindo a posição de sugadora das atividades privadas, constitui tarefa ciclópica a procura de novas fontes de receita para alimentar uma nova função pública. Ocorre, no entanto, e esta é a grande contrapartida na espécie, que a política fiscal incidente sôbre a economia agrária brasileira, não só necessita, como exige, uma total remodelação. Sendo possível mobilizar, quando dessa remodelação, as fontes financeiras reclamadas, ou melhor, se essa remodelação, pelas naturais e indispensáveis alterações que deve introduzir no organismo econômico, propiciar a exploração de novas fontes tributárias, aquela dificuldade terá desaparecido. Foi o que fizemos.

Analisando a estrutura de nossa política fiscal no campo agrícola, chegamos à conclusão de que ela é não só obsoleta, como tremendamente prejudicial. No Brasil verifica-se uma gritante inversão nesse setor: o fisco incide com maior voracidade sôbre as terras que produzem, acobertando as improdutivas. Os imóveis que são reservados à especulação, através as mais variadas manobras, inclusive aquela de conseguir melhorias públicas para a região, o que valoriza e permite lucros fabulosos, gozam os favores de uma complacência criminosa do Poder Público. Em verdade, não possuímos política fiscal, o conjunto de normas que rege a cobrança de impostos rurais não se pauta em um determinado critério, não tem em vista outros fins além dos fiscais, próprios, sendo de notar que mesmo estes não são explorados como poderiam.

Tornou-se lugar comum, nos últimos tempos quando se tem em vista debelar as crises de abastecimento dos gêneros de primeira necessidade, evocar a figura dos chamados cinturões verdes que se deveriam formar em tôrno das cidades. Não são poucos os planos que o tecnicismo elaborou nesse sentido, os quais permanecem, acabrunhadamente, no silêncio dos arquivos.

É justo seja indagado porque não se tem tornado realidade a constituição desses cinturões verdes.

A razão, a nosso ver, é muito simples.

Não temos, como tivemos oportunidade de adiantar, uma política fiscal. Em resultado disso, os eternos aproveitadores da especulação tomaram conta das regiões situadas nas cercanias dos centros populosos e delas fizeram a base de seus negócios. Graças às obras públicas e outros fatores, inclusive a propaganda, as terras aludidas foram experimentando sucessivas valorizações, até atingirem um ponto em que se tornaram proibitivas as atividades agrícolas. Não é possível adquirir terras por preços fabulosos para plantar gêneros, que devem ser vendidos a preços módicos.

Urge delinear os principais traços de uma política fiscal que venha erradicar da estrutura agrária todos êsses males e que, ao mesmo tempo, perturbadores do organismo econômico-social da nação. Para realizar essa tarefa inventariamos preliminarmente os tributos relativos à estrutura agrária. São êles: imposto incidente sôbre os rendimentos originários da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal (imposto de renda); imposto territorial rural e imposto de transmissão da propriedade imobiliária rural, "causa mortis" e "inter vivos". O primeiro, segundo a discriminação de rendas estatuída na Constituição Federal, pertence à União e os dois últimos, por determinação da mesma, situam-se na esfera estadual.

Para os fins da realização de uma reforma agrária, qual a que se contém no projeto e que visa, no plano econômico, a incentivar e melhorar a produção racionalizando seus métodos, dotando-a de técnica, fornecendo-lhe recursos, intensificando-a, os tributos pertencentes aos Estados, principalmente o territorial rural, apresentam-se como os instrumentos de atuação mais aconselhados. São êles que, de maneira direta e objetiva, podem condicionar a forma de exploração da terra aos fins econômicos e sociais. Por intermédio deles é que se pode obrigar, por via oblíqua, o agricultor a se tornar produtor, a propriedade inculta, cultivada, o imóvel anti-econômico e anti-social, respectivamente econômico e social.

No Brasil não há critério uniforme para cobrança do impôsto territorial rural. Varia de Estado para Estado. Segundo Gerson Augusto da Silva podemos grupá-lo em três classes:

a) taxas percentuais sôbre o valor venal;
b) taxas fixas por unidade de superfície, geralmente o hectare;
c) taxas mistas.

Na primeira classe encontramos o critério adotado pela maioria dos Estados. As taxas aplicadas diversificam-se em dois ramos:

1.º — em proporção ao valor da terra (São Paulo, Piauí, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Sul, Sergipe, Ceará, Bahia e Paraná);

2.º — taxas progressivas sôbre o valor crescente das propriedades (Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina). O Estado do Rio adotando o sistema progressivo, apresenta uma singularidade: é que a taxa varia em progressão, mas em relação à área e não ao valor.

Na segunda classe a fixação da taxa só se verifica com relação à unidade de superfície, variando bastante em relação ao tipo de cultura ou ao destino dado às terras.

Na terceira classe, como o nome está indicando, na combinação de critérios. Por sôbre uma parte fixa relacionada com a unidade de superfície, cobram-se taxas proporcionais ao valor venal, as quais são progressivas quanto à área e regressivas relativamente à forma e grau de utilização da terra (Goiás e Mato Grosso).

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 545

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

UNIDADES FEDERADAS	1949		1951	
	Arrecadação Cr$ 1.000,00	% sôbre receita tributária	Arrecadação Cr$ 1.000,00	% sôbre receita tributária
Amazonas	175	0,3	175	0,3
Pará	293	0,3	375	0,2
Maranhão	739	1,..	852	0,..
Piauí	2 241	5,2	2 544	3,5
Ceará	2 393	2,..	2 564	1,4
Rio Grande do Norte	1 397	2,2	1.280	1,4
Paraíba	3 687	3,9	3 745	2,1
Pernambuco	2 572	0,7	3 002	0,5
Alagoas	2 249	3,1	2.184	2,4
Sergipe	1 193	2,0	2.195	2,5
Bahia	15 625	3,5	18 528	3,0
Minas Gerais	111 973	13,..	137 636	10,4
Espírito Santo (não cobra êste tributo)				
Rio de Janeiro	29 5..	5,8	—	—
São Paulo	104 750	2,7	132 217	4,9
Paraná	6 ...	3,..	30 943	3,1
Santa Catarina	10 225	5,5	10 917	3,8
Rio Grande do Sul	35 ...	3,2	34 846	2,3
Mato Grosso	2 065	4,..	2 438	3,3
Goiás	4 954	6,3	6.818	5,8

Fonte: Finanças Públicas, separata do Anuário Estatístico do Brasil, Ano XIII, 1952

Este quadro se presta a analises interessantes e uteis e que, de 1949 para cá, com exceção dos Estados de são Paulo e Sergipe, houve uma queda percentual com relação ao crescimento dos demais tributos. Ora, nesse mesmo espaço de tempo o valor da terra alcançou níveis impressionantes principalmente a conta do binômio inflação-especulação. Como, pois, explicar a queda nos indices percentuais da arrecadação, a não ser pela atuação de uma politica tributaria regressiva e inadequada?

O Estado do Espirito Santo, de sua parte, não aplica êsse imposto. Outros Estados dêle obtêm rendas minimas. A nota dominante é fornecida pela desuniformidade. Mesmo os Estados que cobram uma taxa proporcional, progressiva ou não, ao valor, estão aquém das reais possibilidades do tributo, uma vez que, para os efeitos fiscais, permanecem os valores antigos, obsoletos. Isto porque não ha cadastro da propriedade rural, ou quando existe, esta totalmente desatualizado. Em resultado, tambem o impôsto da transmissão da propriedade imobiliária "inter vivos" torna-se instrumento de evasões fiscais: as propriedades são vendidas pelos preços atuais, segundo os niveis da valorização, mas as escrituras são lavradas pelo valor antigo.

Convém não esquecer que a própria desorganização vigente na economia rural justifica, até certo ponto, esta ausência de uma politica fiscal orgânica e bem ajustada a fins sociais e economicos. Uma estrutura agrária empirica, permanentemente deficitária, não poderia, talvez resistir ao impacto de um sistema tributário racionalizado e produtivo.

Não é por menos que a reforma se impõe, nela subentendida a revisão do sistema tributário.

Tendo em vista que os impostos analisados pertencem aos Estados e Territórios (quanto a êstes últimos, decretados pela União, *ex-vi* do disposto no art. 16 da Constituição Federal), cabendo-lhes, portanto, como corolário de suas respectivas autonomias, a fixação dos critérios e a aplicação mesma, adotamos a forma convencional como meio para vencer esta barragem, sendo de notar que em tal não vai novidade, conforme verem-se no próximo capitulo.

Englobando todos os impostos relativos à economia campestre em um instrumento, cuidadosamente elaborado, de politica fiscal, com vistas aos objetivos da reforma agrária, for-nos possivel mobilizar os recursos necessários e suficientes ao atendimento das despesas adjetivas e substantivas antes aludidas.

Os recursos são arrecadados sob a forma de fundos especiais.

No montante, cumpre colocar em tela o fundo agrario nacional, que, em uma de suas parcelas, irá nutrir o organismo financeiro do Instituto Agrário. Para formá-lo lançamos mão do unico imposto federal que agrava a estrutura agrária: o de renda. Ajustamo-lo por meio de um sistema a que podemos denominar "dos criterios corretivos".

Em síntese, o processo proposto é o seguinte: instituimos um adicional ao imposto de renda. Antes, porem introduzimos "a modificação no sistema de cobrança em vigor que isenta do cedular os rendimentos classificados na cedula G (renda agricola)". Feito isto, estabeleceremos as bases para o pagamento do adicional, através dos "criterios corretivos". Designamos êste modo porque não adotamos uma taxa fixa, mas sim variavel, em função de diversos critérios combinados e conjugados. Basicamente, foi considerada a área, isentando-se a pequena propriedade e segundo a extensão crescente daquela a taxa vai aumentando progressivamente. Se tomássemos por base, exclusivamente, êste critério da extensão, estariamos incidindo no velho êrro de considerar que latifundio é, ùnicamente, a grande propriedade e, como tal, só a extensão deveria ser considerada. Não foi êste, como não poderia ser, em face da posição em que situamos o problema desde o inicio, o caminho eleito. Após estatuir o critério básico, ajustamo-lo por meio de correções, que são feitas em função de outros critérios, exatamente os "corretivos". O primeiro corretivo foi instituido à conta da localização do imóvel, no que diz respeito aos centros urbanos, distinguidos êstes em duas classes, segundo o número de habitantes, e às estradas de rodagem, tanto federais como estaduais. Depois, vem o segundo e último corretivo: exploração combinada com a área. Este abrange conceitos relativos, como propriedade intensiva e racionalmente explorada, propriedade inculta, que variam de região para região, mesmo de lugar para lugar. Por tal razão deferimos às Comissões Agrarias Estaduais e Territoriais, conhecedoras das peculiaridades regionais, essa tarefa. Em tese podemos adiantar que os elementos básicos dêsses conceitos residem na relação proporcional entre o trabalho, o capital e a quantidade e qualidade da terra. Nas explorações intensivas, na predominância dos fatores trabalho e capital que, quando auxiliados pela tecnica, ganham o competitivo da racionalização.

Os impostos Estaduais, se obedecidas as disposições convencionais, sofrerão os mesmos ajustes.

O adicional ao impôsto de renda cobrado na forma analisada, irá constituir, junto a uma dotação orçamentária, o fundo agrário nacional, a ser partilhado segundo os moldes previstos no projeto.

No Brasil, por mais paradoxal que seja, o Ministerio da Agricultura é um dos filhos sacrificados na divisão das dotações orçamentarias. O que se lhe atribui é verdadeiramente irrisório, face às responsabilidades que lhe pesam. Não é de hoje que se forma um clima favorável à introdução de um sistema de distribuição das dotações orçamentárias, onde o Ministério em causa seja melhor contemplado. Em vista disso, pareceu-nos oportuna a inovação contida no artigo 38 letra *a*, do projeto, que destina 20% do aumento da Receita da União, até atingir cinquenta milhões de cruzeiros, ao fundo agrário nacional.

Este fundo será partilhado da seguinte maneira: 60% para a União através do Instituto Agrário, formando a base financeira do mesmo e 40% para os Municipios, partilhados em função de fatores eminentemente ruralistas, dentro do espirito da reforma. Para melhor atender a êste espirito foram consideradas duas etapas. Na primeira, durante os dois primeiros anos, a divisão processar-se-á segundo um critério triplice, relativo à superficie do território rural, à população rural e à produção agricola do municipio. Na segunda, quando a reforma já deve estar em plena execução, contempla-se, apenas, a produção agricola e o montante financeiro em aplicação nos programas reformistas. Trata-se de um prêmio e de um incentivo àqueles municipios que, em atendendo às prescrições contidas na reforma, estão contribuindo, decisivamente, para o seu êxito.

CAPITULO IX

DA CONVENÇÃO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA

O problema agrário, como salientamos, ao que pese suas peculiaridades regionais e locais é, eminentemente, nacional. Para soluciona-lo nessa base, inúmeras são as dificuldades de estirpe juridica que se apresentam. Para obviá-las adotamos a solução em tela, ou seja, a forma convencional já utilizada com absoluto sucesso em outras matérias situadas na mesma posição. Temos aí o exemplo magnifico, que se oferece como paradigma, da Convenção Nacional de Estatistica.

"Ora, a experiência da articulação interadministrativa, sob a forma de vinculos convencionais, está feita. A formula adotada comporta aperfeiçoamentos, e certo, sobretudo, adaptações prudentes em cada um dos setores. Mas, a orientação geral a assentar já tem os seus rumos e seus cânones. Instituir em formas flexiveis as Convenções Nacionais de Fomento Agricola, de Educação e Saúde, de Rodoviação, de Organização Tributária e Fiscal, de Administração e de Pesquisas Tecnicológicas — é hoje tarefa de acentuada simplicidade à luz dos ensinamentos decorrentes da Convenção Nacional de Estatistica, que veio a cobrir também o setor da Geografia. Criados os grandes Sistemas Nacionais correspondentes às Convenções enumeradas, ter-se-ia dado ao País um instrumento e às demais Nações americanas um padrão e um exemplo notáveis, capaz de erguer o Brasil (e com êle a América), dentro das mais liberais normas politicas, a tão altos niveis de progresso, riqueza e cultura, como atualmente poucos espiritos terão elementos para prefigurar" (Problemas de Base do Brasil — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — Conselho Nacional de Estatística).

Aproveitando a luz dessa esplêndida experiência, realizando as adaptações e alterações indispensáveis, inovando onde se fazia mister, resolvemos as dificuldades angulares da reforma, por meio da Convenção. Por ela ajusta-se, também, o instrumento básico da politica agrária.

O mecanismo para a convocação e realização da reforma é, relativamente simples. O Instituto Agrário, atra-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
403

COMISSÕES PERMANENTES 546

vés de seu Presidente, a convocará, convidando os governos dos Estados, Territórios (êstes poderiam ser representados pela União, mas, para melhor se atender as peculiaridades regionais, são os próprios governos convidados) Distrito Federal e Municípios, os quais credenciarão delegados especiais. Êstes reunem-se, debatem os problemas e depois de tomar as deliberações, assinam o instrumento convencional.

Além de outras disposições e cláusulas pelas quais as entidades convencionadas queiram facilitar os seus objetivos, a convenção conterá um conjunto de normas básicas, que o projeto regula nos artigos 58 a 61. São os compromissos fundamentais que cada uma das Unidades Federadas assume. Por parte do Govêrno Federal são, de um modo geral, os deveres ou atribuições que competem ao Instituto Agrário.

No que diz respeito aos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de outras providências, como criar as Comissões Agrárias respectivas, colaborar com o Instituto Agrário e com as Comissões Agrárias Municipais, executando as normas contidas no projeto, há uma básica e que diz respeito à política tributária. Essas unidades comprometem-se a alterar a legislação sôbre o impôsto territorial rural, de maneira a desencorajar a posse improdutiva da terra, adotando, tanto quanto possível, o sistema de critérios corretivos inscrito no projeto. Êste sistema, semelhante àquele que a União adotará, segundo já expusemos no capítulo anterior toma como base o valor venal da propriedade, que sendo pequena estará isenta. Depois, segundo o número de vêzes que o imóvel contenha a área da pequena propriedade, em ritmo crescente, a taxa do impôsto vai crescendo progressivamente. Em seguida, funcionam os critérios corretivos à semelhança do que esclarecemos no capítulo anterior. Quanto ao método para encontrar o valor venal da propriedade, para o fim do lançamento do impôsto, veremos quando tratarmos do capítulo seguinte.

Convém salientar, mais uma vez que, como temos afirmado, o projeto, em seu todo, é uma unidade sistemática; há um entrosamento geral de todos os dispositivos no sentido de harmoniosamente ser atingido o objetivo reformista. No caso, por exemplo, da política tributária, no tocante ao impôsto de renda, esposamos o sistema dos critérios corretivos; o mesmo fizemos quanto ao impôsto territorial rural. Mas, para aumentar o grau de dependência entre um e outro, os quais, superiormente, estão unidos pelo supremo traço de identidade de escopos, variamos as bases ou melhor os tipos de corretivos, de modo a, no conjunto, tornarem-se complementares.

O impôsto assim arrecadado será empregado da maneira seguinte:

a) sessenta por cento em seus fins próprios. Aqui cabe enfatizar uma circunstância importante. O tributo em causa, conforme é arrecadado atualmente, não se tem revelado produtivo. Arrecada-se muito pouco. Ora, com a introdução do novo sistema, além de se conseguir atingir os fins sociais e econômicos visados, melhorar-se-á a posição do fisco. Assim sendo, cabendo-lhe sessenta por cento para atendimento dos fins próprios, temos que essa receita superará o total hoje atingido. Vão haver, portanto, maiores disponibilidades para as Unidades Federais.

b) vinte por cento em trabalhos de levantamento cadastral-agrológico das propriedades e em outros serviços de suas respectivas competências;

c) vinte por cento irão acrescer os fundos agrários municipais, partilhados segundo um critério um pouco diverso daquele adotado para a distribuição do fundo agrário nacional, justamente com o fim de os colocar em uma relação complementar, para conseguir, também aqui, o sistema dos critérios corretivos.

Comprometem-se, também, essas Unidades, a instituir um adicional de dez por cento sôbre o impôsto de transmissão da propriedade rural "causa mortis" e "inter vivos", abrindo-se uma isenção para a pequena propriedade.

Dessa maneira, além de serem mobilizados recursos necessários e indispensáveis à execução dos programas reformistas, utilizar-se-á o instrumento tributário para prossecução de objetivos sócio-econômicos.

Com respeito aos territórios, no que importe a tutela federal, achamos mais acertado confiar diretamente a seus governos a execução da reforma. Nisto não vai prejuízo e, muito menos, desrespeito a cânones constitucionais, eis que os governantes territoriais são agentes da União.

Quanto aos Municípios a primeira obrigação é criarem as respectivas Comissões Agrárias Municipais, que serão os órgãos realmente executores da reforma agrária. Como salientamos anteriormente, o Município é a entidade indicada para arcar com a responsabilidade da execução direta da reforma, uma vez que reveste ele a condição de chave na intermediação dêsse palpitante problema. Para levar avante os trabalhos que lhe são confiados receberá ponderáveis recursos financeiros e técnicos. De seus cofres, praticamente nada despenderá já que os cinquenta por cento da quota do impôsto de renda, que lhe cabe e que deverá incorporar ao fundo agrário municipal, por determinação constitucional, deverão ser aplicados em "benefícios de ordem rural".

O município brasileiro receberá, através da reforma agrária, uma injeção revitalizante, que de há muito reclama como imperativo de salvação e meio de ingressar na senda do progresso. Uma leitura atenta do projeto revelará que o mecanismo proposto se apresenta como o mais aconselhável. As três órbitas político-administrativas atuarão, cada uma em um setor determinado, dentro de princípios de interdependência harmônica, de modo que se estabelece entre elas, um duplo sistema de contrôle e auxílios mútuos de funcionamento quase que automático.

O Município é recolocado em sua posição de centro motor da economia nacional, de verdadeira célula de nossa democracia, a qual muito dificilmente poderá vingar sem uma sólida base rural. Esta base ser-lhe-á fornecida pela reforma agrária, que por estar entregue, em sua parte mais importante, ao organismo básico da vida nacional, o município, apresenta o melhor penhor de garantido sucesso.

CAPÍTULO X

DO PLANO GERAL DA REFORMA AGRÁRIA

A parte segunda do projeto contém as linhas mestras do Plano Geral da Reforma Agrária. Não é tudo a matéria não atinge os limites da exaustão. O problema agrário apresenta feições singulares, sutilezas regionais e não raro municipais. Para ser resolvido a contento e inteligentemente não pode ser equacionado por meio de fórmulas rígidas, mas imperativas, de âmbito geral e aurangido o maior valor, isto é o de âmbito nacional. A chave de sua solução reside em dois pontos:

a) flexibilidade dessas fórmulas gerais, para o fim de serem adaptadas às peculiaridades regionais;

b) faculdade de expedição, pelos órgãos locais, de normas especiais em função, por assim dizer, do "caso in concreto".

Esta a diretriz do projeto.

A parte segunda, ora analisada, é muito vasta; iniciando pela enumeração das finalidades do plano geral que são as mais amplas, vai, em sucessivos capítulos, articulando as normas e institutos, que se incumbirão de realizar, através de uma atuação combinada e, muita vêz, simultânea, aquelas finalidades, que, em concêrto, espelham o plano geral mesmo.

Não fôra a premência de tempo, debitado à necessidade de agitar o problema imediatamente, com o fim de conseguir-lhe uma solução ainda nesta legislatura, dariamos desenvolvimento à matéria contida nos diversos capítulos desta parte segunda em extensão compatível com sua real importância. Tal contingência impõe-nos, entretanto, os atalhos da síntese. Suscitaremos, apenas sòmente, os aspectos angulares.

Adiantando que o plano geral é um desenvolvimento das finalidades inventariadas no art. 69, e tendo em conta que elas abarcam tôda a coluna vertebral da estrutura agrária, estamos, praticamente dizendo tudo. O agricultor e o trabalhador rural, as formas e o direito de propriedade e seus elementos condicionantes, a técnica, a produção e a produtividade, o associativismo, as fórmulas de maior e melhor estabilização e segurança aos não proprietários (arrendatários, locatários e parceiros), a proteção aos recursos e riquezas naturais do solo, a racionalização dos métodos de exploração e ocupação da terra, o crédito, o incentivo, as práticas conservacionistas e a assistência social e a estabilização do proprietário, principalmente do pequeno, acautelando-o dos perigos da proletarização, eis uma síntese dos objetivos do plano geral, síntese esta que retrata uma miniatura do próprio plano.

O capítulo II, intitulado "Das Terras", começa deferindo às Comissões Agrárias Municipais o trabalho, de importância básica, referente ao levantamento das terras suscetíveis de desapropriação social. Depois, vem um preceito fundamental, que estabelece a doação, por parte da União, Estados e Territórios, das terras públicas, aos Municípios de suas respectivas localizações, desde que elas não estejam sendo utilizadas em fins públicos ou sociais. Em uma reforma em que até o particular é atingido, quando titular de terras incultas ou improdutivas, não se justificaria um tratamento diverso para as terras públicas em idêntica situação.

No capítulo III cuida o projeto da desapropriação. As Comissões Municipais formularão planos dentro das especificações exigidas, os quais serão enviados ao Instituto Agrário, importando a aprovação por êste observada a condição de publicidade em automática declaração de utilidade social. Feito isto as Comissões procederão a desapropriação, já em sua parte executória.

No que diz respeito ao valor, dada a importância que representa, dedica-lhe a proposição um capítulo especial.

Procuramos prever tôdas as situações eventuais. Dentre estas aludiremos, apenas àquela referente ao imóvel pequeno ou médio, inculto ou mal cultivado. A Comissão antes de desapropriá-lo notificará o proprietário para, dentro de um prazo razoável, adaptar sua exploração aos têrmos necessários, isto porque o fim da reforma não é tomar terra de quem a possui para dá-la ou distribuí-la a quem não a tem, o que seria primário e ineficaz.

Dissemos linhas antes que a matéria pertinente ao valor das terras devido a circunstâncias relevantes, seria tratada em capítulo especial.

Com efeito, a questão do justo valor, erigida em cânone constitucional, presta-se a intermináveis contendas e insolúveis controvérsias. Não possuimos cadastros da propriedade territorial. O fisco, via de regra, alicerça sua ação em apontamentos precarissimos. Assim, quando se trata da cobrança de impôsto, o proprietário sustenta valores aviltados, da mesma forma que faz tábua raza de preços fantásticos quando se trata de desapropriação. Para eliminar êsses absurdos, o projeto perfilha um sistema a que denominaremos "de segurança".

O proprietário vai, à semelhança do processo adotado pelo impôsto de renda, declarar o valor de seu imóvel, sabendo, de antemão que êsse valor irá servir de base para dois fins prevalentes:

1.º — lançamento de impostos;

2.º — indenizações por desapropriação ou outra modalidade de aquisição feita pelo poder público.

As Comissões Estaduais em cooperação com as Municipais distribuirão formulários aos proprietários. Dos formulários constam diversos quesitos que assegurem um mínimo de veracidade na declaração: área, qualidade das terras, localização, preço da aquisição na última transmissão de domínio, etc.

A par disso, a reforma prevê e provê o levantamento cadastral das propriedades, sôbre o qual se fará a avaliação oficial. Se entre esta e aquela ocorrer uma diferença substancial, penalidades serão aplicadas.

O capítulo V aborda o Loteamento. Estabelece que as terras recebidas dos poderes públicos preferirão às adquiridas dos particulares, fixa a área mínima do lote, entrega a superintendência da exploração agrícola dos lotes à Comissão Municipal devidamente assistida pelo Instituto Agrário, enuncia, taxativamente as obrigações dos adquirentes, prevê a reserva de lotes para fins determinados e relevantes, regula as normas pertinentes à alienação por parte do adquirente e, finalmente, dispõe sôbre o combate ao minifúndio. Para atender a esta parte, ergue balisas à pulverização da propriedade, regulamentando a transmissão da mesma, quer por ato "inter-vivos", quer por "causa mortis".

Em seguida, disciplinado no capítulo VI, que se desdobra em cinco seções, vamos encontrar um conjunto de preceitos relativos à distribuição de terras. As mais variadas situações estão previstas. "In limine" há uma declaração enfática respeitante ao dever do poder público em incentivar e facilitar a aquisição e a exploração econômica da pequena propriedade. Quem pode adquirir, a ordem de preferência para aquisição, condições para a exploração, publicidade, aprovação dos planos de arrendamento e venda, regulamentação do art. 156, § 3.º da Constituição Federal, número máximo de lotes que podem ser adquiridos, isenção fiscal, são as matérias dispostas em sequência.

Nas seções II e III estão previstas, respectivamente, a venda e o arrendamento das terras públicas, onde são fixadas as condições gerais e especiais, as modalidades de uma e de outro, em suma tôdas as peculiaridades que cercam e personificam êsses institutos.

A seção IV é dedicada aos Centros Agrícolas, que são instrumentos de atuação, quer do Instituto Agrário, quer das Comissões Municipais, quer de ambos, em regime de cooperação, no plano reformista.

Além do arrendamento das terras públicas, julgamos indispensável distinguir, para efeito de tratamento legal, um tipo específico de arrendamento a que denominamos "especial". É de natureza compulsória e encontra justificativa na necessidade social e econômica de atender, em li-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - D.A. - 547

mites mínimos, o abastecimento das populações urbanas pelas lavouras locais.

Esses dois tipos de arrendamento regulam situações específicas, mas para que o sistema legal ficasse completo se fazia mister disciplinar as condições gerais, comuns, não especiais. Daí o capítulo VII dispondo sôbre a Locação Rural. Trata-se da locação comum, do instituto correspondente, no meio rural, à locação urbana. Da mesma forma é regulamentada a Parceria Agrícola. Com isto está completo, em seu todo, o sistema que visa a garantir a mais justa distribuição da propriedade, e nesta última parte, aquele que objetiva assegurar aos não proprietários maior estabilidade e segurança.

As disposições referentes aos trabalhadores rurais foram articuladas no capítulo IX, dentro do desenvolvimento de um sistema lógico; estando já assentada a situação dos proprietários (distribuição das terras) e dos não proprietários (arrendatários, parceiros e locadores em geral), cumpria voltar as vistas para os assalariados, assim como obedecendo à mesma sequência lógica, após isto o projeto cuida da tutela assistencial, que abrangeria uns e outros.

A proposição está expurgada, convenientemente, das intervenções demagógicas e das concessões fantasiosas. Contida nos limites austeros da realidade, regulamentou os direitos em exata correspondência com as possibilidades gerais de conjuntura, e os deveres, atento às condições atuais do homem do campo.

Quando se vai inaugurar uma situação nova, visando ao "processus" de ajustamento entre direito e fatos sociais, o maior cuidado deve consistir em não avançar com precipitação, para evitar que as forças contrárias ganhem um valioso ponto de apoio, onde alicercem suas inevitáveis arremetidas.

Inspirado nas modernas concepções sociais do jurismo, o projeto procura, sem se perder pelos extremos, compensar a inferioridade econômica dos hipossuficientes, por meio de uma prudente, mas sólida superioridade jurídica.

A parte assistencial, compositora do capítulo X, desdobra-se em três compartimentos fundamentais: assistência social, técnica e financeira. A execução desses serviços, que constituem um dos aspectos mais destacados da reforma, é confiada, de acôrdo com a sistemática do projeto às três esferas administrativas, com predomínio das Comissões Municipais no que se refere aos setores social e técnico, e da União, quanto à assistência financeira, incumbindo, porém, aquelas, a coordenação dos mesmos.

O plano, em qualquer dos setores, apresenta-se muito amplo, e nisto não ha fuga daqueles princípios de comedimento, que, segundo temos afirmado, presidiu à elaboração do projeto. De fato, como não se trata de regras imperativas, mister se tornou fornecer uma frente ampla aos responsáveis pela execução da reforma, pois, assim, ao sabor do critério da maior oportunidade, que só se pode lograr mas no momento da prática das fórmulas (critério pragmático), poderão aplicar os preceitos que se apresentem mais convenientes. Ilustrativamente podemos citar a disposição contida no art. 203: a Comissão Municipal, após competentes estudos, poderá se concentrar em um plano de assistência técnica.

Em cada setor assistencial, todos os ângulos foram contemplados e dentro de fórmulas idôneas. Os investimentos possíveis e que, em tese, se apresentam revestidos da condição de viabilidade, foram convocados; ao prudente arbítrio dos executores caberá selecionar e hierarquizar.

O associativismo, principalmente sua manifestação cooperativa, mereceu desvelado tratamento, o mesmo se diga no que respeita aos serviços de saúde, instrução, tanto geral quanto especializada, higiene, racionalização dos processos de produção, mecanização, defesa e conservação do solo, etc.

A assistência financeira calca-se no princípio da especialização e procura atender aos imperativos da descentralização, obedecendo à finalidade da mais notória importância. Não será prestada indistintamente. Há hierarquia preferencial, determinada pela necessidade de reforço no processo reformista. Veja-se a ordem estatuída no art. 238. Segundo o fim, o órgão que a presta e a entidade que a recebe, a assistência se bifurca em especial e geral (art. 235). Os empréstimos, resultantes de uma ou de outra modalidade, são classificados em três espécies:

1 — de produção;
2 — fundiários;
3 — de investimentos.

Cada espécie é definida e regulamentada, tendo em vista o objetivo e as finalidades, estas arroladas em fórmula exemplificativa, para evitar a enumeração vigota.

Finalmente, na Parte Terceira, deparamos as disposições especiais e finais, que compõem o fecho da proposição. São medidas de cunho especial incidentes sôbre matérias da mais variada natureza, porem, tôdas indispensáveis à completação da reforma. Regula a concessão de desconto nos fretes ferroviários, nas Estradas da União e dos Estados, para os adubos e fertilizantes, introduz modificação no "curriculum" do ensino primário, adota providências no sentido de serem concedidas facilidades à instalação de indústrias de adubos e fertilizantes e disciplina a fase inicial de técnica bancária, referente à proteção da economia rural.

Eis os fundamentos, expostos em linhas gerais e premidos pela síntese, alicerçadores da proposição, que ora submetemos à ilustrada apreciação das duas Casas do Congresso. Nela estão previstas todas as medidas, que nos parecem básicas ao processamento da evolução da estrutura agrária do País, tanto no setor econômico, quanto no social.

A luz da discussão parlamentar, pelos subsídios valiosos das brilhantes inteligências que comtêem a representação nacional, eliminará do projeto os possíveis erros e suprirá suas prováveis lacunas.

A reforma agrária alcançou o limite extremo de uma alternativa crucial: ou vem pelas mãos da evolução, ou é imposta pela revolução. O ventre da estrutura agrária, fecundado pelas modernas concepções sociais-democráticas, alcança o têrmo final da gestação. Cumpre que o novo ser venha a luz sob os cuidados da legalidade. Êste o objetivo dominante do presente projeto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1954 — *Coutinho Cavalcanti.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 24.239 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, e nos têrmos do artigo 27 da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o Regulamento que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para a cobrança e fiscalização do impôsto de renda.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República. — *Eurico Gaspar Dutra — Corrêa e Castro.*

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 24.239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1947.

TÍTULO I

Da arrecadação por lançamento

PARTE PRIMEIRA

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

CAPÍTULO X

Das taxas proporcionais

Art. 24. O impôsto a que estão sujeitas as pessoas físicas divide-se em cedular e complementar.

§ 1.º O impôsto cedular incidirá sôbre os rendimentos classificados nas cédulas A, B, C, D, E e H, e o complementar sôbre a renda constituída pela soma dêsses rendimentos e dos classificados nas cédulas F e G (Lei n.º 154).

.....

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1947. — *Corrêa e Castro.*

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

.....

Art. 15. Compete à União decretar impostos sôbre:

I — importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II — consumo de mercadorias;

III — produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica;

IV — renda e proventos de qualquer natureza;

V — transferência de fundos para o exterior;

VI — negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

§ 1.º São isentos do impôsto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

.....

§ 4.º A União entregará aos Municípios, exclusos os das capitais, dez por cento do total que arrecadar do impôsto de que trata o n.º IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se, pelo menos, metade da importância em benefícios de ordem rural.

.....

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

.....

Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para êsse fim, serão preferidos os nacionais e dentre êles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1.º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas que nelas tenham morada habitual preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2.º Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3.º Todo aquêle que, não sendo proprietário rural nem urbano ocupar, por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

.....

Sala das Sessões da Assembléia Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA DO TRABALHO

CAPITULO II

Da duração do trabalho

Seção III

Dos períodos de descanso (x)

Art. 66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

(x) Veja adiante: "Repouso remunerado".

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho nos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho. (xx)

Parágrafo único. A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos ela será sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 69. Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime dêste capítulo os municípios atenderão aos preceitos nêle estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.

Art. 70. Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em matéria de trabalho declarará os dias em que, por fôrça do feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados (6).

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora salvo acôrdo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder, de duas horas.

(xx) O Decreto n.º 28 066 de 27-4-50 incluiu a indústria de cerâmicas entre as atividades em que é permitido o trabalho nos domingos e feriados.

(6) Decreto-lei n.º 6 459 de 2-5-44 — Dispõe sôbre o descanso em feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local e dá outras providências.

§ 1.º Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
404

COMISSÕES PERMANENTES
548

um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

§ 2.º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3.º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação da Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo) a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

Art. 1.º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acôrdo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos serem expedidos dentro de trinta dias contados da publicação dêste decreto-lei, à aprovação do Govêrno do seu Estado, e por êste apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que, na forma dêste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República.

Art. 3.º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no *Diário Oficial da União*, e nos órgãos encarregados de publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios".

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO II

DAS NORMAS GERAIS DA TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPITULO III

Do salário mínimo

Seção I

Do conceito

Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 77. A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo, na forma que êste Capítulo dispõe.

Art. 78. Quando o salário fôr ajustado por empreitada ou convencionado por tarefa ou peça será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Art. 79. Quando se tratar da fixação do salário mínimo dos trabalhadores ocupados em serviços insalubres, poderão as Comissões de Salário Mínimo adotar critério compatível com os dispositivos que estabelecem a remuneração daqueles serviços.

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

Art. 81. O salário mínimo será determinado pela fórmula ..... Sm = a + b + c + d + e, em que a, b, c, d e e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto (18).

§ 1.º A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de previsões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2.º Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fará, periòdicamente, revisão dos quadros a que se refere o § 1.º dêste artigo.

Art. 82. Quando o empregador fornecer "in natura" uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm - P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único. O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83. É devido o salário mínimo ao trabalho em domicílio, considerado êste como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Seção II

Das regiões, zonas e subzonas

Art. 84. Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do govêrno do Território do Acre.

Art. 85. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta das Comissões de Salário Mínimo, e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, poderá, atendendo aos índices de padrão de vida, dividir uma região em duas ou mais zonas, desde que cada zona abranja, pelo menos, quinhentos mil habitantes.

§ 1.º A decisão deverá enumerar, taxativamente, os municípios que ficam sujeitos a cada zona, para efeito de se determinar a competência de cada Comissão.

§ 2.º Quando uma região se dividir em duas ou mais zonas, as respectivas Comissões de Salário Mínimo funcionarão uma, obrigatòriamente, na capital do Estado, ou na sede do govêrno do Território do Acre, e a outra, ou outras, nos municípios de maior importância econômica aferida pelo valor dos impostos federais, arrecadados no último biênio.

Art. 86. Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de caráter urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acôrdo com tais circunstâncias.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, serão instituídas Subcomissões locais, subordinadas às Comissões de Salário Mínimo, a quem proporão o salário mínimo local.

Seção III

Da constituição das comissões

Art. 87. O número dos membros das Comissões de Salário Mínimo, inclusive o presidente, será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no mínimo de cinco e até o máximo de onze.

Art. 88. Os representantes dos empregadores e empregados serão eleitos, na forma do artigo 524, pelo respectivo sindicato e, na falta dêste, por associações legalmente reconhecidas, não podendo sua escolha recair em indivíduos estranhos ao quadro social dessas entidades.

§ 1.º Os membros das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado.

§ 2.º O número de representantes dos empregadores, nas Comissões de Salário Mínimo, será igual ao dos empregados.

Art. 89. De cada Comissão não poderá participar como representante dos empregadores ou dos empregados mais de um componente que pertença à mesma profissão ou a mesma atividade produtora.

Art. 90. O presidente da Comissão do Salário Mínimo notificará, três meses antes da extinção do mandato da mesma Comissão, aos sindicatos de empregadores e de empregados da região, zona ou subzona, determinando que procedam às iniciais eleições de seus vogais e suplentes, a serem indicados para a recomposição da Comissão.

Art. 91. No penúltimo mês do mandato das Comissões de Salário Mínimo, cada sindicato remeterá ao presidente da Comissão da respectiva região, zona ou subzona, uma lista de três associados eleitos para a indicação a vogais e três para suplentes.

Art. 92. Onde não funcionarem sindicatos ou associações profissionais registradas, o presidente da Comissão convocará empregadores e empregados, para uma reunião, que presidirá, a fim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe.

Art. 93. Serão observadas, nas eleições dos vogais e suplentes dos empregadores e dos empregados, nas Subcomissões de Salário Mínimo, as mesmas formalidades relativas às Comissões, devendo o presidente da Subcomissão remeter ao da Comissão a que estiver subordinado a lista dos eleitos.

Art. 94. De posse das listas, o presidente as remeterá, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que nomeará os componentes das Comissões e Subcomissões.

Parágrafo único. As listas remetidas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos presidentes das Comissões de Salário Mínimo deverão mencionar o nome e a sede do sindicato, associação profissional a que pertençam os eleitos.

Art. 95. Na hipótese de não comparecimento de empregadores ou de empregados à eleição, de uma classe ou ambas deixarem de indicar número suficiente de representantes, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fará as nomeações sem dependência de eleição.

Parágrafo único. A prova da qualidade de empregado ou empregador não sindicalizados será feita mediante recibo de quitação do impôsto sindical.

Art. 96. Os representantes dos empregadores e dos empregados nas Comissões e subcomissões de Salário Mínimo só serão fazer prova de residência, por tempo não inferior a dois anos, na região, zona, subzona em que exerçam a sua atividade.

Art. 97. Os presidentes das Comissões ou Subcomissões de Salário Mínimo serão nomeados, em comissão, pelo Presidente mediante proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos idôneos, versados em assuntos de ordem econômica e social.

Art. 98. O mandato dos membros das Comissões e Subcomissões será de dois anos, podendo os seus componentes ser reconduzidos no terço e o respectivo prazo.

Art. 99. As Comissões e Subcomissões funcionarão com a presença do presidente ou de quem o substitua e de dois têrços de seus componentes, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 1.º O presidente, que tomará parte nos debates, só terá voto de desempate.

Art. 100. Os componentes das Comissões e Subcomissões perceberão a gratificação de cinquenta cruzeiros por sessão a que comparecerem, até o máximo de duzentos cruzeiros por mês.

Seção IV

Das atribuições das Comissões de Salário Mínimo

Art. 101. As Comissões de Salário Mínimo têm por incumbência fixar o salário mínimo da região ou zona, de sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete-lhe, igualmente, pronunciar-se sôbre a alteração do salário mínimo que lhe fôr requerida por algum de seus componentes, pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelos sindicatos, associações profissionais registradas e, na falta dêstes, por dez pessoas residentes na região, zona ou subzona, há mais de um ano, e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grau, incluídos os afins.

Art. 102. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, *ex-officio*, a requerimento dos sindicatos, associações profissionais registradas ou por solicitação da Comissão de Salário Mínimo, poderá classificar os trabalhadores segundo a identidade das condições necessárias e normais da vida nas respectivas regiões.

Art. 103. O salário mínimo será fixado para região, zona ou subzona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normais da vida nas respectivas regiões, zonas ou subzonas.

Art. 104. Realizar-se-á inquérito sanitário para conhecer as condições econômicas de cada região, zona ou subzona do país, bem como os salários efetivamente pagos aos trabalhadores sempre que essa providência se fizer mister, a fim de proporcionar às Comissões de Salário Mínimo os elementos indispensáveis à fixação do salário mínimo.

Art. 105. Todos os indivíduos, emprêsas, associações, sindicatos, companhias ou firmas que tenham a seu serviço empregados ou operários deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à

COMISSÕES PERMANENTES
549
COORD.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
405

autoridade que o representar nos Estados, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da notificação, os salários mais baixos efetivamente pagos com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modêlo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto pelo Govêrno Federal como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência dêsses dados, colher os elementos complementares do que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 106. As Comissões de Salário Mínimo, mediante delegação do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, representarão o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o efeito do recolhimento das informações, de que trata o art. 109, e de outros elementos estatísticos.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, as Comissões de Salário Mínimo poderão delegar as suas funções às autoridades federais, estaduais ou municipais, da região, ou subzona a que pertencerem.

Art. 107. As Comissões de Salário Mínimo ao fixar o salário mínimo darão à publicidade os índices estatísticos que justifiquem sua adoção e o valor de cada uma das parcelas que o constituírem.

Art. 108. As Comissões de Salário Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 109. Dentro do prazo de 45 dias, contados do recebimento das declarações que lhe forem enviadas o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio remeterá às Comissões de Salário Mínimo, não só o material, como as instruções para a realização de inquérito ou pesquisas que melhor elucidem ou completem o acervo de elementos necessários ao estudo e determinação do salário mínimo na região, zona, ou subzona.

Parágrafo único. Os inquéritos serão realizados sob a orientação de técnicos e funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio designados especialmente para êsse fim.

Art. 110. As Comissões de Salário Mínimo centralizarão, na região ou zona os elementos dos inquéritos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes êsses elementos dentro do prazo que antecipadamente, lhes fôr fixado.

Parágrafo único. As Comissões remeterão, imediatamente, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de tôdas as suas decisões ou resoluções.

Art. 111. O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma vez satisfeita a exigência dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 dias, uma informação fundamentada indicando o salário mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

Parágrafo único. No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere êste artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

Seção V

Da fixação do salário mínimo

Art. 112. Recebida a informação a que se refere o art. 111, cada Comissão de Salário Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de nove meses, o salário mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1.º A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais; ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona, de jurisdição da Comissão, e no *Diário Oficial*, na capital da República, por três meses, durante o prazo de 90 dias.

§ 2.º Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo êsse prazo, reunir-se-á, imediatamente, para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário mínimo fixado e, dentro de vinte dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 113. Dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da decisão definitiva da Comissão de Salário Mínimo, cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 114. A ata da reunião da Comissão de Salário Mínimo, em que fôr ultimada a sua decisão definitiva, será publicada na região, zona, ou subzona, a que interessar.

Parágrafo único. Uma cópia autêntica da ata a que se refere êste artigo será enviada pelo presidente da Comissão, no prazo improrrogável de 15 dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 115. De posse das decisões definitivas das Comissões de Salário Mínimo, submeterá o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ao Presidente da República o decreto instituindo o salário mínimo em cada região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Se uma ou várias Comissões de Salário Mínimo deixarem de remeter cópia autêntica da ata a que se refere o artigo anterior e no prazo fixado pelo parágrafo do mesmo artigo o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio submeterá ao Presidente da República uma proposta de salário mínimo para a região, zona ou subzona, interessada, baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas, de condições semelhantes.

Art. 116. O decreto fixando o salário mínimo, decorridos 60 dias de sua publicação no *Diário Oficial*, obrigará a todos que utilizem o trabalho de outrem mediante remuneração.

§ 1.º O salário mínimo, uma vez fixado, vigorará pelo prazo de três anos, podendo ser modificado ou confirmado por novo período de três anos, e assim sucessivamente, por decisão da respectiva Comissão de Salário Mínimo aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 3/4 (três quartos) de seus componentes reconhecer que fatôres de ordem econômica tenham alterado de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou subzona interessada.

Seção VI

Disposições gerais

Art. 117. Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 121, qualquer contrato ou convenção, que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118. O trabalhador a quem fôr pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato, ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 119. Prescreve em dois anos a ação para reaver a diferença, contados para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120. Aquêle que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível de multa de cinqüenta a dois mil cruzeiros elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 121. As multas por infração dos arts. 105, 109, 110, 113, 123 e 124 serão impostas pelo diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de quinze dias, para o respectivo ministro.

Art. 122. O membro da Comissão ou subcomissão de Salário Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 120, será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

Art. 123. O presidente da Comissão de Salário Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 122.

Art. 124. A aplicação dos preceitos dêste capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 125. Os presidentes das Comissões de Salário Mínimo poderão requisitar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do seu Ministério os funcionários de que necessitarem.

Art. 126. O Ministro do Trabalho Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à fiscalização do Salário Mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

Art. 127. Poderá o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

Parágrafo único. A cobrança das multas far-se-á, nos têrmos do título "Do processo de multas administrativas".

Art. 128. Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário mínimo.

TITULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CAPITULO VIII

Da fôrça maior

Art. 501. Entende-se como fôrça maior todo acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador e para a realização do qual êste não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1.º — A imprevidência do empregador exclui a razão de fôrça maior.

§ 2.º — A ocorrência do motivo de fôrça maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da emprêsa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de fôrça maior que determine a extinção da emprêsa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a êste, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I — sendo estável, nos têrmos dos arts. 477 e 478;

II — não tendo direito à estabilidade metade da que seria devida em caso da rescisão sem justa causa.

III — havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta lei, reduzida, igualmente, à metade.

Art. 503. E' lícito em caso de fôrça maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da emprêsa proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único. Cessados os efeitos decorrentes do motivo de fôrça maior é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504. Comprovada a falsa alegação do motivo de fôrça maior, fica garantida a reintegração aos empregados estáveis e aos não estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TITULO I

INTRODUÇÃO

.....

TITULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPITULO III

Da proteção do trabalho da mulher

Seção I

Da duração e condições do trabalho

Art. 372. Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, ressalvado aquêle em que não colidirem com a proteção especial instituída por êste Capítulo.

Parágrafo único. Não é regido pelos dispositivos a que se refere êste artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do esposo, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de oito horas diárias, exceto nos casos para os quais fôr fixada duração inferior.

Art. 374. A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser no máximo elevada de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acôrdo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.

Parágrafo único. O acôrdo ou contrato coletivo de trabalho deverá ser homologado pela autoridade competente e do mesmo constará, obrigatòriamente, a importância do salário da hora suplementar, que será igual à da hora normal acrescida de uma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

Art. 375. Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

Parágrafo único. Nas localidades em que não houver serviço médico oficial, valerá para os efeitos legais o atestado firmado por médicos particulares em documento em separado.

Art. 376. Sòmente em casos excepcionais, por motivo de fôrça maior, poderá a duração do trabalho diurno elevar-se além do limite legal ou convencionado, até o máximo de doze horas, e o salário-hora será pelo menos de 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único. A prorrogação extraordinária de que trata êste artigo deverá ser comunicada por escrito à autoridade competente, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 377. A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.

Art. 378. Na carteira profissional da mulher serão feitas, em fôlhas especiais, as anotações e atestados médicos previstos neste Capítulo, de acôrdo com os modelos que forem expedidos.

Seção II

Do trabalho noturno

Art. 379. E' vedado à mulher o trabalho noturno, considerado êste o que fôr executado entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Estão excluídas da proibição dêste artigo, além das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 372:

a) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em emprêsas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia;

b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;

c) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

d) as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.

Art. 380. Para o trabalho a que se refere a alínea c do artigo anterior, torna-se obrigatória, além da fixação dos salários por parte dos empregadores, a representação à autoridade competente dos documentos seguintes:

a) atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;

b) atestado de capacidade física e mental, passado por médico oficial.

Art. 381. O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1.º Para os fins dêste artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de vinte por cento (20%), no mínimo.

§ 2.º Cada hora do período noturno do trabalho das mulheres terá cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção III

Dos períodos de descanso

Art. 382. Entre duas jornadas de trabalho, haverá um intervalo de onze horas consecutivas, no mínimo destinado ao repouso.

Art. 383. Durante a jornada de trabalho, será concedido à empregada um período para refeição e repouso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, salvo a hipótese prevista no artigo 71, § 3.º.

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro horas (24) consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, casos em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sôbre a proibição de trabalho nos feriados cívis e religiosos.

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Seção IV

Dos métodos e locais de trabalho

Art. 387. E' proibido o trabalho da mulher:

a) nos subterrâneos, nas minerações em geral, nos pedreiras e obras de construção pública ou particular;

nas atividades perigosas ou insalubres, especificadas nos quadros para êste fim aprovados.

Art. 388. Em virtude de exame e parecer da autoridade competente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá estabelecer derrogações totais ou parciais às proibições a que alude o artigo anterior quando tiver desaparecido, nos serviços considerados perigosos ou insalubres, todo e qualquer caráter perigoso ou prejudicial mediante a aplicação de novos métodos de trabalho ou pelo emprêgo de medidas de ordem preventiva.

Art. 389. Todo empregador será obrigado:

a) a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres a critério da autoridade competente;

b) a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e um vestiário, com armários individuais privativos das mulheres; dispor cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

c) a fornecer gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele de acôrdo com a natureza do trabalho.

Parágrafo único. Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado onde sejam permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação.

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprêgo de fôrça muscular superior a vinte (20) quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco (25) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação dêste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sôbre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V

Da proteção à maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamento de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprêgo, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. E' proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o artigo 375 que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2.º Em caso de aborto criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas (2) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Art. 393. Para amamentar o próprio filho, até que êste complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de seis meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

Art. 397. As instituições de previdência social construirão e manterão creches nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados.

Art. 398. As instituições de previdência social, de acôrdo com instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, financiarão os serviços de manutenção de creches e construções pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.

Art. 399. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio outorgará diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, nas quais tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.

Art. 400. Os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período de amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo dêste Capítulo será imposta ao empregador a multa de 100 a 1 000 cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1.º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2.º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas" e modificações posteriores dêste artigo.

CAPÍTULO IV

Da proteção do trabalho do menor

Seção I

Disposições Gerais

Art. 402. O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á pelas 2 seções do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e estejam sob a direção do pai, mãe ou tutor.

Parágrafo único. Nas atividades não sujeitas às regras de disposições e às normas nelas em que consistem o acôrdo com a regulamentação especial que fôr expedida com exclusão das atividades que pela técnica e execução tenham caráter industrial ou comercial, as quais são aplicáveis desde logo.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos de escolas que ministrem exclusivamente ensino profissional e os de caráter experimental ou emergente submetidas à fiscalização oficial.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado êste o que fôr executado no período compreendido entre as 22 horas e as 5 horas.

Art. 405. Ao menor de 18 anos, não será permitido o trabalho:

a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êste fim aprovado;

b) em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado, de qualquer modo, em teatros e revistas, cinema, cassinos, cabarés, dancings, cafés-concêrto e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsa circense, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, ofender os bons costumes ou à moralidade pública;

d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;

e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de menores, no qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à moralidade do menor.

§ 3.º Nas localidades em que existirem oficialmente reconhecidas instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.

COMISSÕES PERMANENTES
551

Art. 406. O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 18 anos, o trabalho a que se referem as alíneas *a* e *b* do § 3º do artigo anterior:

a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ato ou cena, de que participe, não possa ofender ao seu pudor ou a sua moralidade.

b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de funções.

Art. 408. Aos pais, tutores ou responsáveis, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gôzo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a linea *a* do art. 405, quando se verificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

Seção II

Da duração do trabalho

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 413. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. E' vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo, excepcionalmente:

a) quando, por motivo de fôrça maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor fôr imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;

b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interêsse público o exigir;

c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias-primas ou de substâncias perecíveis.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos fôr empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Seção III

Da admissão em emprêgo e da carteira de trabalho do menor

Art. 415. Haverá a Carteira de Trabalho do menor para todos os menores de 18 anos sem distinção de sexo, empregados em emprêsas, ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modêlo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416. Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas emprêsas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417. A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

b) autorização do pai, mãe ou responsável legal;

c) autorização do juiz de menores, nos casos dos artigos 405, § 2.º, e 406;

d) atestado médico de capacidade física e mental;

e) atestado de vacinação;

f) prova de saber ler, escrever e contar;

g) declaração do empregador, da qual conste a função que irá exercer o menor na emprêsa;

h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03 m.

§ 1.º Os documentos exigidos por êste artigo serão isentos de sêlo e os indicados nas alíneas *a* e *g*, passados gratuitamente.

§ 2.º Salvo a hipótese do art. 422, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.

Art. 418. Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes e, na falta destas, por médico designado pela autoridade fiscal do trabalho.

Parágrafo único. O atestado de capacidade física e mental deverá ser revalidado bienalmente.

Art. 419. A prova de saber ler, escrever e contar, que se refere a alínea *f* do art. 417 será feita, mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta dêste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame elementar, que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, de cálculo sôbre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

§ 1.º Se o menor fôr analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e freqüência em escola primária.

§ 2.º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nêle fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

§ 3.º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420. A carteira permanecerá em poder do empregador, enquanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.

Art. 421. A carteira será emitida mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros, em estampilhas federais e de 20 centavos do sêlo de Educação e Saúde, inutilizados pela autoridade que emitir a carteira.

Parágrafo único. No caso de expedição de nova carteira por motivo de rasura, emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador, será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira.

Art. 422. Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras, poderão os empregadores admitir menores como empregados independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas *a*, *d* e *f* do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteira, serão entregues, à repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo.

Art. 423. O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor, além das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída.

Seção IV

Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem

Art. 424. E' dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães ou tutores, afasta-los de empregos que diminuam consideràvelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou emprêsas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras de higiene e segurança do trabalho.

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427. O empregador cuja emprêsa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que fôr necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 a 18 anos serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. As instituições de previdência social, diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverão a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário oferecendo tôdas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a freqüência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável, para o corpo e para o espírito.

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

b) e ainda um número de trabalhadores menores que será fixado pelo Conselho Nacional do SENAI, e que não excederá a três por cento do total de empregados de tôdas as categorias em serviço em cada estabelecimento.

Parágrafo único. As frações de unidade no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quartoze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à freqüência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1.º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata êste artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 1 de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acôrdo com o modêlo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

b) a fixar em lugar visível, e com caracteres fàcilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições dêste Capítulo.

Parágrafo único. A relação a que se refere a alínea *a* levará, na 1.ª via, o sêlo federal de um cruzeiro.

Seção V

Das Penalidades

Art. 434. Os infratores do presente Capítulo serão punidos com menores, de acôrdo com o modêlo que vier a ser expedido pelo mesmo, menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder de 1.000 cruzeiros.

Parágrafo único. Em caso de reincidência as multas serão elevadas ao dôbro, não podendo, entretanto, a soma das multas exceder de 4.000 cruzeiros.

Art. 435. No caso de infração do art. 423, o empregador ficará sujeito à multa de 50 cruzeiros e ao pagamento de nova carteira.

Art. 436. O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 incorrerá na multa de

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
406

COORD. DE COMISSÕES PERMAN. 752 DIV. DOC.

60 cruzeiros, dobrada na reincidência.

Art. 437. O responsável legal do menor empregado que infringir dispositivo dêste Capítulo, ou deixar de cumprir os deveres que nêle lhe são impostos, ou concorrer, na hipótese do § 2.º do art. 419, para que o menor não complete a sua alfabetização, poderá, além da multa em que incorrer, ser destituido do patrio poder ou da tutela.

Paragrafo único. Perderá o pátrio poder ou será destituido da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor, que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no § 1.º do art. 405.

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capitulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade da 1.ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio ou os funcionários por êles designados para tal fim.

Parágrafo unico. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas será o previsto no titulo "Do Processo de Multas Administrativas" observadas as disposições dêste artigo.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 439. E' licito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porem, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação do empregador pelo recebimento da indenização que lhe fôr devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere a alínea *a* do art. 405 será revisto bienalmente, por proposta do Departamento Nacional do Trabalho, ao Ministro do Trabalho, Industria e Comércio.

4

Substitua-se o projeto nº 93-63 pelo seguinte substitutivo:

S.S., em 21 de junho de 1963. — *Mem de Sá* — *Lima Santos* — *Affonso Celso* — Líder da maioria.

Capitulo I

Da reforma agrária sua primeira etapa e seus objetivos

Art. 1º Esta lei define a desapropriação por interêsse social e dispõe sôbre outros meios de acesso à exploração agropecuária, cria a Comissão Federal de Reforma Agrária, regula a justa distribuição de terras e institui o Fundo Agrário Nacional, com o objetivo de desenvolver a produção, aumentar-lhe a produtividade e assegurar o equilibrio social.

Capitulo II

Dos órgãos da execução da reforma agrária

Art. 2º Fica criada a Comissão Federal de Reforma Agrária (COFRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país, diretamente subordinada a Presidência da República, incumbida de promover a execução da presente lei e a elaboração do planejamento geral da reforma agrária.

Art. 3º Fica criada em cada Estado e Territórios uma subcomissão composta de três membros, nomeados pelo Presidente da República, incumbida especialmente de:

a) identificar as terras que pela sua extensão ou localização impeçam ou dificultem o desenvolvimento da produção ou o abastecimento dos mercados;

b) apurar a legitimidade de títulos das propriedades rurais de área superior a 600 hectares, bem como outras cujos títulos sejam duvidosos ou objeto de denúncia fundamentada.

Art. 4º A COFRA compor-se-á de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e de reputação ilibada.

§ 1º O mandato dos membros da COFRA e das Subcomissões será de cinco anos, renovada sua composição pela quinta parte, anualmente, e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para cinco, quatro, três, dois e um ano, de modo a que se possa observar a regra acima, desde o inicio dos trabalhos.

§ 2º Os membros da COFRA e das Subcomissões terão as garantias e as incompatibilidades atribuidas aos membros do Poder Judiciário no que não colidirem com as disposições desta lei, inclusive a proibição de exercerem atividades politico-partidárias.

§ 3º Os membros da COFRA e das Subcomissões terão remuneração equivalente à dos Ministros de Estado e de Secretários de Estado, respectivamente, devendo exercer a função em regime de tempo integral.

§ 4º A COFRA e as Subcomissões escolherão anualmente, entre os seus membros aquêle que exercerá a presidência do órgão.

§ 5º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação da COFRA. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

Art. 5º Não poderão ser membros da COFRA e das Subcomissões:

a) os proprietários, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários "ad negotia" ou "ad judicia" de estabelecimentos agropecuários, agroindustriais e agrocomerciais;

b) os servidores e funcionários públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade;

Art. 6º Os membros da COFRA e das Subcomissões, ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as a 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros da COFRA e das Subcomissões, a qualquer titulo, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 7º A COFRA elaborara seu regimento e o das Subcomissões, dispondo sôbre seu funcionamento, a forma das deliberações e a organização dos seus serviços, obedecidas as disposições da presente lei.

Capitulo III

Seção I

Dos meios de acesso à exploração agricola

Art. 8º O acesso à exploração agricola será facilitado através dos seguintes meios:

a) desapropriação por interêsse social;

b) compra e venda;

c) doação;

d) arrecadação dos bens de que trata o § 1º do art. 589 do Código Civil;

e) reversão ao dominio público de terras devolutas indebitamente apropriadas;

f) arrendamento de terras públicas.

Seção II

Da desapropriação por interêsse social

Art. 9º A desapropriação por interêsse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social.

Art. 10. Consideram-se casos de interêsse social:

a) o aproveitamento de terras improdutivas;

b) o aproveitamento de terras exploradas de maneira inadequada, com prejuizo do abastecimento alimentar ou da produção de matérias primas indispensáveis ao desenvolvimento econômico do país.

c) o estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos serviços competentes da União e dos Estados;

d) a manutenção de posseiros em terras, onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construido suas habitações e exerçam, há mais de 2 anos, com suas famílias, atividade agricola, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

e) o aproveitamento de terras e águas beneficiadas com investimentos públicos diretos ou indiretos;

f) a formação de cinturões ou zonas agricolas e pastoris para o abastecimento de cidades ou regiões populosas;

g) a construção de núcleos residenciais para atender às camadas mais pobres da população;

h) a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de recursos naturais renováveis;

i) a cobrança de aluguel das terras.

Art. 11. A desapropriação poderá importar na perda da propriedade ou de sua utilização temporária.

Paragrafo único. Os bens expropriados serão explorados diretamente pelo expropriante, vendidos ou locados a quem se obrigue a dar-lhes a destinação social prevista.

Art. 12. A justa indenização da propriedade desapropriada será fixada com base no valor atribuido no último lançamento do impôsto territorial, levando-se em conta as benfeitorias realizadas e dela se excluindo as valorizações decorrentes das obras públicas referidas na alínea *e* do art. 10.

§ 1º Até seis meses da vigência da presente lei todo proprietário rural deverá declarar à Subcomissão competente, quando solicitado o justo valor de suas terras, para efeito de eventual desapropriação, sob pena de multa em valor correspondente até dez vêzes o lançamento do impôsto territorial.

§ 2º Se o valor declarado pelo proprietário estiver em manifesto desacôrdo com os valores venais unitários da Região, a COFRA promovera avaliação da propriedade.

Art. 13. No caso de utilização temporária, admitir-se-á a imediata utilização da terra, mediante o pagamento prévio, ao proprietário, em principio de cada ano, de 6% (seis por cento) sôbre o valor da propriedade.

§ 1º Os efeitos da desapropriação e êsse regime de utilização prevalecerão durante 10 (dez) anos. No curso dêsse prazo, a qualquer tempo, poderá ser efetivada a desapropriação plena mediante o pagamento total do valor de que trata o art. 12.

§ 2º Ao fim de 10 (dez) anos, terá aquêle que se utilizou da terra o direito preferencial de adquiri-la, mediante o pagamento de seu valor na forma do mencionado art. 12. Caso não queira exercer o direito de preferência será indenizado das benfeitorias úteis à atividade econômica de propriedade segundo avaliação procedida pelo poder expropriante.

§ 3º Não se conformando o proprietário com o valor fixado para a indenização das benfeitorias, será esta efetivada mediante prorrogação gratuita de arrendamento pelo tempo necessário à compensação do preço estabelecido na avaliação procedida pela COFRA.

§ 4º. Na vigência do regime de utilização temporária, a terra e suas benfeitorias são vinculadas com impenhorabilidade absoluta, mesmo em relação a impostos e taxas.

§ 5º O possuidor da terra poderá constituir, em banco oficial, um depósito destinado ao pagamento do valor da terra.

§ 6º. Por morte do proprietário, seus sucessores ficarão obigados a respeitar o regime estabelecido; em caso de tansmissão "inter vivos" o adquirente ficará apenas sub-rogado nos direitos que tinha o alienante.

Art. 14. No que esta lei fôr omissa, aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública e, subsidiàriamente as normas de locação.

SECÇÃO III

Da compra e venda

At. 15. As terras públicas, inclusive as terras desapropriadas, desde que subdivididas em lotes agricolas, poderão ser vendidas a agricultores não proprietários independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1º. A venda será efetuada pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% ao ano, quando estipulado pagamento em prestações.

§ 2º. No caso de terras do dominio público ou de terras doadas por particulares na vigência desta lei, o preço de venda será estabelecido, tendo por base os preços da terra para colonização.

SECÇÃO IV

Da Doação

Art. 16. A União doará gratuitamente um lote agricola ao posseiro que, na data da vigência desta Lei, ocupar terras de dominio público, si tiver sua morada habitual, e exercer diretamente atividade agricola.

§ 1º. O lote agricola doado ao posseiro será inalienável, impenhorável, indivisivel e de dominio comum pela morte do respectivo proprietário.

§ 2º. Perderá a propriedade do lote o posseiro que não o aproveitar devidamente o arrendar ou não quiser continuar sua exploração caso em que será obrigado a manifestar por escrito essa intenção à COFRA a qual promoverá a reversão do lote ao patrimônio da União, mediante as indenizações autorizadas no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 17. A União estimulará, por todos os meios, inclusive com isenções fiscais e prioridades de financiamento, a doação de terras para fins de colonização dos proprietários rurais.

SECÇÃO V

Da arrecadação dos bens vagos

Art. 18. A União promoverá a reversão ao dominio público dos imóveis rurais que constituem "bens vagos" de conformidade com o disposto no § 1º do art. 589 do Código Civil.

Parágrafo único. Equiparam-se a bens vagos a terra mantida totalmente inexplorada e sem qualquer benfeitoria por mais de 10 (dez) anos

COMISSÕES PERMANENTES
553

SECÇÃO

Das terras públicas indevidamente Apropriadas

Art. 19. Quando comprovada a apropriação indébita de terras públicas, a COFRA promoverá os meios adequados para efetuar a reversão ao domínio e posse do Poder Público.

Art. 20. Ficam os proprietários de terras de área superior a 500 hectares obrigados a encaminhar à Subcomissão competente, no prazo máximo de seis (6) meses os seus títulos de propriedade para a verificação de que trata o artigo procedente, sob pena de multa em valor correspondente até dez vêzes o lançamento do impôsto territorial.

SEÇÃO VII

De arrendamento de terras públicas

Art. 21. As terras públicas, inclusive as desapropriadas poderão ser arrendadas a agricultores não proprietários, mediante aluguel equivalente ao juro de 3% (três por cento) ao ano sôbre o preço de venda fixado para as terras destinadas à colonização ou sôbre o custo de desapropriação.

CAPÍTULO IV

Da distribuição de terras

Art. 22. Só poderá adquirir ou ser arrendatário de terras desapropriadas por interêsse social o agricultor não proprietário de terra ou que a possua em extensão antieconômica para a exploração agrícola.

Art. 23. Terão preferência para aquisição ou arrendamento das terras a que se refere o artigo anterior:

a) o que nelas trabalhe como parceiro, arrendatário ou assalariado;

b) o posseiro;

c) o que trabalhe em outro imóvel rural;

d) o que, a qualquer título, tenha prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 24. O proprietário promitente comprador e o locatário de terras desapropriadas por interêsse social obriga-se, sob pena respectivamente de desapropriação e rescisão do contrato, a:

a) iniciar, no prazo de três meses a contar do ano agrícola as atividades pecuárias;

b) residir com seus dependentes nos respectivos lotes e cultivá-los pessoalmente ou sob sua direção, assistência e fiscalização, utilizando o trabalho familiar, contratando assalariados nas épocas de pico de trabalho;

c) apresentar, no fim de dois anos, o título definitivo.

Art. 25. Na venda de imóvel rural por particular terá preferência para a aquisição o que, a qualquer título, nêle trabalhe, devendo a notificação para o exercício do direito ser efetuada por intermédio do Cartório de Imóveis competente, em processamento gratuito.

§ 1º Havendo mais de um pretendente nas condições estabelecidas neste artigo graduar-se-á a preferência pelo valor das respectivas benfeitorias e na falta destas, pela antiguidade no trabalho, salvo se a venda fôr de parte do imóvel, caso em que prevalecerão as benfeitorias levantadas nessa parte, independentemente do seu valor.

§ 2º. A preferência será exercida pelo interessado dentro de sessenta dias da notificação.

§ 3º A preferência considerar-se-á exercida pelo depósito do preço em poder do oficial do Registro de Imóveis, que o entregará ao proprietário, mediante recibo, com os requisitos dos números 1 a 7 do art. 247 da Lei do Registro Público, após verificar que o bem se encontra livre e desonerado. O recibo valerá como título de transmissão e será transcrito no livro competente.

Art. 26. São inalienáveis durante quinze anos a contar da data da aquisição, as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 27. Extinto o prazo de inalienabilidade fixado no artigo anterior o proprietário sòmente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinqüenta) vêzes o salário mínimo da região.

Art. 28. Nenhuma divisão, por ato "inter vivos" ou transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área do imóvel a menos de vinte hectares.

Parágrafo único. A existência e a administração do condomínio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Art. 30. Nenhum lote poderá ser vendido ou cedido pelo Poder Público a quem não tenha prática anterior na agricultura.

CAPÍTULO V

Do Fundo Agrário Nacional

Art. 31. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional na forma e com as finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 32. Constituir-se-á o Fundo Agrário Nacional de:

a) 3% (três por cento) da receita tributária da União;

b) o produto da venda do bônus rural, cuja emissão fica desde já autorizada no total de Cr$ 000.000.000,00;

c) Os bens imóveis adquiridos com os recursos proporcionados por esta lei;

d) as terras desapropriadas por interêsse social;

e) os bens que caírem em herança jacente;

f) o produto da venda ou arrendamento de seus bens;

g) doações e legados ou subvenções de qualquer natureza que receber de entidades públicas ou particulares;

h) imóveis rurais pertencentes às Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional;

i) as terras devolutas, inclusive as dos Estados e que convênio revertam ao Patrimônio da União, exceto as reservas para as zonas de defesa nacional a fundação de estabelecimentos públicos as adjacentes às quedas d'água, as que constituem margens de lagos e rios navegáveis, com uma faixa até 150 (cento e cinqüenta) metros e as necessárias à formação de parques nacionais e construção de estradas de ferro ou de rodagem;

j) o valor das multas previstas nesta lei.

Art. 33. Os recursos referentes à dotação orçamentária (alínea *a* do art. 32) considerar-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano e serão automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil, até o dia 15 do mesmo mês, à disposição da COFRA.

Art. 34. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem devendo continuar sua aplicação nos exercícios seguinaes.

Art. 35. A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá a programa anual aprovado pelo Presidente da República.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias

Art. 36. A União promoverá convênios com os Estados objetivando:

a) obter a cessão de terras devolutas;

b) estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do impôsto territorial, visando a dificultar a posse de terras improdutivas.

Art. 37. O custeio do pessoal e material da COFRA e das Subcomissões correrá à conta da dotação incluída no Orçamento da Presidência da República, depositada, em cada exercício, no Banco do Brasil à disposição dos referidos órgãos, cujas contas serão prestadas na forma da legislação vigente.

Art. 38. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício.

Art. 39. O Poder Executivo baixará, dentro de 90 dias as normas regulamentares que tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor 90 dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963. — *Max Costa Santos*, Líder. — *Afonso Celso*.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código Civil Brasileiro (Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Art. 589. Além das causas de extinção consideradas neste Código, também se perde a propriedade imóvel:

I — Pela alienação.

II — Pela renúncia.

III — Pelo abandono.

IV — Pelo perecimento do imóvel.

§ 1º Nos dois primeiros casos dêste artigo, os efeitos da perda do domínio serão subordinados à transcrição do título transmissivo, ou do ato renunciativo, no registro do lugar do imóvel.

DECRETO Nº 4 857 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1939

Dispõe sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil.

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso:

1º o número de ordem e o da anterior transcrição;

2º a data;

3º circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local;

4º denominação do imóvel, se rural; rua e número, se urbano;

5º caracteristicos e confrontações do imóvel;

6º nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente;

7º nome, domicílio, estado e profissão do transmitente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Reforma Agrária, em reuniões realizadas nos dias 26 de julho e 1º de agôsto de 1961, opinou, unânimemente, pela aprovação do substitutivo anexo, aos projetos números 4.389, de 1954; 552, de 1955 e 1.804, de 1956, na forma do parecer do relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados Fernando Santana, Presidente — Ivan Bichara, Vice-Presidente — José Joffily, Relator — Arnaldo Cerdeira e Waldir Pires.

Brasília, 1º de agôsto de 1961. — *Fernando Santana*, Presidente. — *José Joffily*, Relator.

Sala das Sessões, em 21.6.63 — *Max Costa Santos*, Líder — *Afonso Celso*.

Brasília, 21.6.63. — *Max Costa Santos* — *Afonso Celso*.

— 5 —

Art. 1º A Reforma Agrária será promovida mediante um Plano Nacional elaborado pela Superintendência do Plano de Reforma Agrária (SUPRA).

Art. 2º O Plano Nacional fixará as áreas de Reforma Agrária e estabelecerá critérios que permitam declarar as propriedades nelas incluídas como inexploradas ou insuficientemente exploradas.

Art. 3º Elaborado o Plano Nacional de Reforma Agrária de acôrdo com o disposto no artigo anterior, o Poder Executivo solicitará do Congresso Nacional as providências legislativas necessárias a sua plena execução, inclusive a reforma da Constituição, devendo a Proposição relativa a solicitação tramitar nas duas Casas do Legislativo em regime de urgência.

Art. 4º Com recursos do Fundo Agrário, criado por esta Lei, a SUPRA promoverá a indenização de áreas de propriedades inexploradas ou insuficientemente exploradas.

§ 1º. O montante da indenização será fixado por avaliação procedida por uma comissão designada pela SUPRA, sendo concedido ao proprietário um prazo improrrogável de trinta dias, a partir do despacho final exarado no Processo de Indenização, para recorrer a justiça.

§ 2º. A autoridade judiciária, sob pena de responsabilidade, julgará dentro do prazo improrrogável de noventa dias, o recurso interposto em decorrência do disposto no item anterior.

Art. 5º As áreas desapropriadas serão loteadas e vendidas a quem se dispuser a explorá-las, pelo preço correspondente ao montante da indenização, sendo permitida a SUPRA proceder esta venda de acôrdo com um plano de pagamento em prestações anuais, desde quando não exceda o prazo de dez anos.

Art. 6º O Fundo Agrário será constituído dos seguintes recursos:

a) produto da venda a que se refere o artigo anterior;

b) dotação correspondente a 5% (cinco por cento) da renda tributária prevista da União, consignada anualmente na Lei Orçamentária;

c) outros recursos destinados pela lei.

Art. 7º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão recolhidos sem embaraços burocráticos ao Banco do Brasil ou a outro estabelecimento oficial de crédito, a ordem disponível do Presidente da SUPRA e destinam-se exclusivamente aos fins previstos nesta Lei.

Art. 8º A SUPRA será dirigida por uma Diretoria composta de um Diretor-Presidente e quatro Diretores com atribuições definidas nos Estatutos da Entidade, aprovado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. Os Diretores da SUPRA serão nomeados pelo Presidente da República com a prévia aprovação do Senado Federal.

Art. 9º. As atribuições de caráter executivo nas atividades técnicas e administrativas da SUPRA, descentralizam-se através de Comissões Executivas localizadas nos Estados e Territórios.

Art. 10. A SUPRA executará um plano de aproveitamento das terras devolutas distribuídas pelas diversas regiões do país, mediante instalação de núcleos de colonização e doação de áreas a quem se obrigar a levar a efeito o seu aproveitamento, oferecendo ao colono juntamente com a terra, assistência técnica, financiamentos e todos os meios necessários ao desenvolvimento da iniciativa agropastoril.

Art. 11. Perderá o direito da área adquirida por compra a prestação ou doação, através da SUPRA, aquêle que deixar de cumprir um mínimo exigido pela mesma Entidade para exploração da terra.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
407

COMISSÕES PERMANENTES
554

Art. 12. O Superintendente da SUDENE apresentará, sob pena de responsabilidade, no prazo improrrogável de seis meses, um plano de aproveitamento das áreas irrigáveis com águas das barragens públicas do Nordeste, com data para o início e a conclusão da sua execução.

Parágrafo único. Do plano a que se refere êste artigo constará a aquisição de terras para venda nos têrmos do disposto no art. 7o desta Lei.

Art. 13. As verbas do Orçamento da União destinadas ao Ministério da Agricultura não estarão sujeitas a planos de economia, serão liberadas pelo Ministro da Fazenda, sob pena de responsabilidade, em parcelas trimestrais e depositadas em estabelecimento oficial de crédito a ordem e a disposição do Ministro da Agricultura, independentemente de qualquer solicitação, não dependendo de registro prévio no Tribunal de Contas da União, sendo permitida a aplicação de verbas de um exercício financeiro no exercício seguinte.

§ 1º. Por ocasião da elaboração do Orçamento da União, o Relator do anexo do Ministério da Agricultura na Comissão de Orçamento emitirá o seu parecer após ouvir a Comissão de Agricultura e as diversas Repartições do País.

§ 2º. As verbas consignadas no Orçamento da União ao Ministério da Agricultura, serão aplicadas, sempre que possível, pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, devendo para tanto serem firmados convênios entre a União e os Estados.

§ 3º Os convênios a que se refere o item anterior, não dependerão de registro prévio no Tribunal de Contas.

§ 4º O Ministério da Agricultura procederá a fiscalização da aplicação das verbas delegadas aos Estados e determinará a suspensão da entrega de qualquer dotação tão logo comprove irregularidades no seu emprêgo.

§ 5º O Ministério da Agricultura através de um plano elaborado dentro de 12 meses e aprovado pela SUPRA, fará o loteamento de sua propriedade, inclusive as dos campos agrícolas, colônias de experimentação, postos agropecuários, etc. localizados nas diversas regiões do país e procederá a sua venda, tendo em vista o disposto no art. 67, devendo as vendas serem precedidas de pesquisa sôbre o elemento humano a ser localizado em cada lote.

§ 6º O plano de loteamento deverá ser aprovado pela Junta e pela SUPRA.

Art. 14. Os empréstimos solicitados pelos produtores aos estabelecimentos oficiais de crédito, através da SUPRA e com parecer favorável desta entidade, serão encaminhados dentro do prazo estabelecido em instrução baixada pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. Os bancos particulares concederão obrigatoriamente, através de suas agências em todo o País, empréstimos para custeio e investimento aos lavradores e criadores, nas condições estabelecidas em instrução baixada pelo Chefe do Executivo.

§ 2º O chefe do Executivo poderá determinar, pelo Ministério da Fazenda, relativos a colheitas financiadas pelo Banco do Brasil e Bancos do Sistema cooperativo, nos bancos particulares, excepcionalmente, até o limite de cada um e mediante ato específico, quando ocorrer, a critério do Ministério da Agricultura, elemento de natureza pessoal.

§ 3º O chefe do Executivo baixará instruções fixando taxas e normas para os empréstimos a que se refere êste artigo, bem como estabelecerá sanções para aqueles faltosamente, ou por omissão dificultarem sua aplicação.

Art. 15. Juntamente com os trabalhos de construção, pavimentação e conservação das estradas pioneiras de penetração e nas suas margens serão executados pelo DNER e pelos Departamentos de Estradas de Rodagem dos Estados quando aplicarem verbas por delegação da União, planos de colonização.

§ 1º. Os órgãos rodoviários ficam autorizados a destinarem percentagem das verbas orçamentárias e do FRN, para os empreendimentos referidos neste artigo.

§ 2º. Os órgãos rodoviários atribuirão tarefas às firmas particulares empreiteiras de obras nas estradas de penetração e estabelecerão normas para construção dos seus acampamentos, considerando os trabalhos desenvolvidos nesse sentido como fator positivo para distribuição de novas empreitadas.

Art. 16. E' o Ministério da Guerra autorizado a empregar unidades militares e recursos financeiros em planos de colonização às margens das rodovias de penetração e nas linhas de fronteiras do país, elaborados e executados de acôrdo com a SUPRA.

Parágrafo único. Os oficiais e sargentos designados para servirem nas unidades que executam planos de colonização na conformidade do disposto neste artigo, perceberão gratificação correspondente à metade dos vencimentos e casas para suas famílias.

Art. 17. O Superintendente da SUDENE, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no art. 13, desta Lei, apresentará um plano de construção de pequenas barragens, perfuração de poços profundos e perenização de rios do nordeste.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1963. Deputado *Edilson Melo Tavora.*

Como aparteante: *Pedro Aleixo Líder do Bloco.*

— 6 —

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime jurídico da reforma agrária, disciplina o uso da propriedade imóvel rural em função do bem-estar social, e assegura o acesso à terra, para fins de exploração econômica.

CAPÍTULO II

Dos objetivos da reforma agrária

Art. 2º São objetivos da reforma agrária:

I — Criar meios de acesso à terra própria aos trabalhadores rurais e às pessoas capacitadas a explorá-la, proporcionando a todos condições materiais e sociais de vida digna;

II — Corrigir os defeitos da atual estrutura agrária eliminando formas anti-econômicas e anti-sociais de propriedade e de uso da terra;

III — Criar pela colonização, condições para o aumento do número das unidades agrícolas do tipo familiar;

IV — Proporcionar incentivos ao desenvolvimento racional das empresas agro-econômicas, quando organizadas em bases técnicas e econômicas;

V — Ampliar e diversificar a oferta de produtos agrícolas, em função do crescimento dos mercados interno e externo;

VI — Adaptar a posse e o uso da terra às características ecológicas e econômicas peculiares, às necessidades da técnica da produção agrícola e às solicitações dos centros de consumo;

VII — Incorporar, ao desenvolvimento econômico nacional, áreas de terras virgens inexploradas ou cultivadas de forma inadequadas;

VIII — Preservar as matas existentes ou promover a criação de florestas para a proteção do solo e outras finalidades;

IX — Estimular e promover a organização de cooperativas e suas famílias em formas associativas.

CAPÍTULO III

Da aquisição de terras

Art. 3º A aquisição de áreas para atender aos objetivos desta lei, será efetuada mediante:

I — Desapropriação por interêsse social;

II — Doação.

Parágrafo único. A União promoverá a reversão à sua posse das terras públicas indèbitamente ocupadas ou exploradas por terceiros.

Art. 4º A desapropriação por interêsse social, para os fins desta Lei, obedecerá ao disposto neste diploma legal.

CAPÍTULO IV

Da desapropriação por interêsse social

Art. 5º Mediante prévia declaração de interêsse social, expressa em Decreto do Poder Executivo, poderão ser, total ou parcialmente, desapropriados os bens imóveis que, situados fora das áreas urbanas, se destinarem ou puderem destinar-se às atividades rurais.

Parágrafo único. Declarado o interêsse social fica o expropriante, por seus prepostos, autorizado a penetrar nos imóveis compreendidos na declaração.

Art. 6º Poderão ser ainda, objeto de desapropriação por interêsse social os estabelecimentos destinados às atividades rurais, bem como as instalações, equipamentos, benfeitorias, localizados em áreas desapropriadas.

Art. 7º Não serão passíveis de desapropriação:

I — As unidades agrícolas do tipo familiar definidas no art. 24;

II — Os estabelecimentos agrícolas administrados diretamente por seus proprietários, com rendimentos numa inferiores à média estabelecida para a região, pelo órgão executor da reforma agrária e que cumpram as leis trabalhistas em vigor.

Art. 8º Consideram-se casos de interêsse social, para os fins do disposto nesta lei:

I — O estabelecimento de núcleos de colonização e povoamento;

II — A instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos destinados ao abastecimento de centros de consumo;

III — O florestamento e o reflorestamento;

IV — A instalação de armazéns, silos, de indústrias de beneficiamento e aperfeiçoamento da produção e outras obras e serviços de interêsse para a economia rural;

V — O reagrupamento de áreas cujas dimensões sejam inferiores às estabelecidas para a região na forma do § 2º do art. 24;

VI — O aproveitamento de terras de imóveis rurais que não estejam sendo utilizadas ou que o estejam sendo parcialmente com rendimentos inferiores à média estabelecida para a região;

VII — Os demais casos previstos por leis especiais.

Art. 9º A desapropriação por interêsse social será feita mediante indenização dos bens desapropriados em títulos especiais da dívida pública, e para pelo valor nominal dos mesmos, ou em dinheiro.

Art. 10 O valor da indenização dos imóveis, desapropriados por interêsse social, corresponderá, a critério do expropriante:

I — Ao valor estimado pelo proprietário por ocasião de sua declaração de rendimentos para efeitos do impôsto de renda;

II — Ao valor da propriedade, para efeito de cobrança do impôsto territorial;

III — Ao valor estabelecido em avaliação judicial.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I, todos os proprietários de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, ficam obrigadas a declarar o valor dos respectivos imóveis, os quais prevalecerão para todos os efeitos, inclusive fiscais, e servirão de base aos limites de créditos nos bancos oficiais.

Art. 11 Na desapropriação de instalações, equipamentos e outros bens não aderidos às áreas desapropriadas o valor da indenização será determinado em avaliação judicial.

Art. 12 Para efeito do pagamento de indenização devidas ao expropriado e que não tiverem de ser pagas em dinheiro, serão emitidos pela União títulos especiais, resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, de valores nominais fixados por ato do Poder Executivo.

§ 1º Os títulos a que se refere êste artigo, vencerão juros de 6% (seis por cento) ao ano, e conterão cláusula que assegure a correção do valor nominal de cada parcela vencida, em função das alterações verificadas no poder aquisitivo da moeda, inclusive a taxa de correção, em qualquer hipótese, a dez por cento (10%) daquele valor.

§ 2º Os títulos referidos neste artigo, após seu vencimento, serão aceitos pelo seu valor nominal, em pagamento de tributos federais.

§ 3º O orçamento da União consignará, anualmente, dotação específica destinada a cobrir os pagamentos dos serviços de juros, amortização, correção do valor das parcelas vencidas e despesas com a emissão dos títulos.

Art. 13 A desapropriação por interêsse social deverá efetivar-se mediante acôrdo ou intentar-se judicialmente, dentro de dois (2) anos, contados da data da publicação do ato declaratório de interêsse social, findo o qual êste caducará.

Parágrafo único. Em caso de caducidade, somente decorridos 2 (dois) anos pode o bem ser objeto de nova declaração.

Art. 14. A ação de desapropriação será promovida no Distrito Federal ou fôro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu.

Art. 15 A petição inicial, observados os requisitos exigidos no Código de Processo Civil, será instruída com exemplar do jornal oficial que houver publicado o ato declaratório de interêsse social, e a prova da consignação em lugar à ordem do juízo do preço.

Art. 16. Quando o valor da indenização não houver sido fixado, nos têrmos do § 2º do art. 10 e o juiz, ao despachar a inicial, determinará um perito de sua livre escolha e de notório preparo técnico, para proceder a avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 17. Mediante o depósito de títulos ou de dinheiro, em valor correspondente ao pagamento da indenização, o juiz mandará o órgão desapropriante imitir-se na posse dos bens.

Parágrafo único. Quando a indenização depender de avaliação judicial, e enquanto esta não fôr concluída o valor a ser depositado em títulos ou em dinheiro será arbitrado de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil.

Art. 18 Na ação de desapropriação por interêsse social, a demanda versará, exclusivamente, sôbre vícios do processo judicial ou impugnação do preço.

§ 1º Qualquer outra questão, inclusive a decisão sôbre se se verificam, ou não, os casos de interêsse social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 2º Os bens desapropriados por interêsse social, uma vez incorporados ao patrimônio do expropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, resolven-

COMISSÃO PERMANENTE
555

do-se em perdas e danos qualquer ação que, nesse sentido, venha a ser julgada procedente.

Art. 19 O processo de desapropriação por interêsse social, no em que esta lei fôr omissa, regular-se-á pelas disposições legais relativas à desapropriação por utilidade pública.

CAPÍTULO V

Da doação

Art. 20 Poderão ser recebidos em doação, para distribuição na forma estabelecida nesta lei, imóveis rurais pertencentes a govêrnos estaduais, municipais, entidades autárquicas e particulares.

Art. 21 A União estimulará, por todos os meios, a doação de terras, por parte dos proprietários rurais, para a execução dos projetos de reforma agrária inclusive estabelecendo prioridades na concessão de crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão das prioridades a que se refere êste artigo.

CAPÍTULO VI

Da distribuição das terras

Art. 22 A distribuição e a redistribuição de terras será feita mediante:

I — compra e venda;

II — arrendamento.

Art. 23 A ocupação das terras públicas, desapropriadas ou por outro meio adquiridas, será feita principalmente mediante programa e projetos de colonização.

Art. 24 Os programas e projetos de colonização terão em vista, fundamentalmente, a criação de unidades agrícolas do tipo familiar.

§ 1º São unidades agrícolas familiares as exploradas pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação não preponderante, de trabalho assalariado e que tenham capacidade de ser exploradas em bases econômicas.

§ 2º A extensão das unidades agrícolas será fixada para cada região levando-se em conta a natureza da atividade econômica, em função da capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso e a proximidade dos centros consumidores.

§ 3º As propriedades rurais inviáveis definidas nesta lei como unidades agrícolas do tipo familiar, são impartíveis.

§ 25 As terras de domínio público desapropriadas e as que, por qualquer forma, forem adquiridas e que se destinem a programas de reforma agrária serão vendidas, independentemente de autorização legislativa especial, mediante a expedição de títulos de propriedade, vedada, em qualquer hipótese a doação.

Art. 26. As terras só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural salvo quando os rendimentos do mesmo forem insuficientes à sua manutenção e à de sua família.

Art. 27. Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas do tipo familiar:

I — O expropriado, quando a terra de sua propriedade fôr totalmente desapropriada;

II — os parceiros e arrendatários;

III — os posseiros;

IV — os que trabalham como assalariados em imóvel rural;

V — os proprietários de terras, comprovadamente insuficientes à sua manutenção e à de sua família;

VI — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso será preferido o chefe da família mais numerosa.

Art. 28. A venda das terras desapropriadas será efetuada a prazo e pelo preço fixado para a desapropriação, com acréscimo da fração das despesas de colonização, correspondentes à área vendida. No caso de terras de domínio público, ou doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os menores preços correntes na região.

Art. 29. O prazo de venda, que está sujeito a um período máximo de carência de 3 (três) anos, não poderá exceder, em qualquer hipótese, o do pagamento da desapropriação.

§ 1º O pagamento será feito em prestações anuais e sucessivas, em datas fixadas de acôrdo com as peculiaridades de cada região e estabelecido em função da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2º Para a venda de imóveis rurais, havidos por desapropriação, serão estipulados juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º O comprador poderá, em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título de propriedade.

Art. 30. Os imóveis rurais adquiridos pelo órgão executor da reforma agrária, reverterão ao seu patrimônio quando ocorrer abandono ou renúncia, tácita ou expressa, à sua exploração.

§ 1º Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas áreas suscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, perante o órgão executor da reforma agrária, será indenizado pelo valor das despesas feitas, relativamente às benfeitorias necessárias, quando essas tiverem sido construídas mediante autorização do referido órgão.

§ 3º É vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas ou frações das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisas, com expresso consentimento do órgão executor da reforma agrária.

§ 4º Os imóveis mencionados neste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedade, civis ou mercantis, a qualquer tempo, ressalvadas as cooperativas.

Art. 31. As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão do respectivo título definitivo de propriedade.

§ 1º Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário sòmente poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha domínio de outro imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º É permitida a permuta de unidades agrícolas de tipo familiar, quando autorizada pelo órgão executor da reforma agrária.

Art. 32. Nenhuma divisão, por ato inter-vivos ou transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área do imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma desta lei.

§ 1º A eximição e a administração do condomínio, resultante do disposto neste artigo, obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis, observado o disposto no § 1º do art. 31 desta lei.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito diferido, em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPÍTULO VII

Do planejamento da reforma agrária

Art. 33. A reforma agrária processar-se-á dentro de normas que descentralizem sua execução e atendam às características ecológicas, econômicas e sociais de cada região.

Art. 34. O Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) elaborado, anualmente, pelo órgão executor da reforma agrária e aprovado por decreto do Presidente da República, definirá os objetivos da ação, os critérios de prioridade para execução dos projetos de colonização e povoamento e indicará os recursos e meios que devam ser mobilizados.

§ 1º O PNRA será elaborado em função da política agrícola e do planejamento geral de desenvolvimento do país, contemplando obrigatòriamente as necessidades de pesquisa, extensão, crédito, comercialização e serviços básicos da comunidade.

§ 2º Os serviços públicos federais existentes nas áreas abrangidas pela reforma agrária, atenderão, em caráter prioritário, às necessidades previstas pelo PNRA, no que respeita aos objetivos de cada um.

Art. 35. Os planos governamentais de investimentos em obras de interêsse público, os programas de estímulo à sindicalização rural, e ao cooperativismo e a outras formas associativas, darão prioridade às áreas nas quais se executem projetos de reforma agrária.

Art. 36. Os beneficiários de programas de reforma agrária terão assistência técnica e financeira, prestada em regime prioritário.

Art. 37. Onde fôr possível, será promovida a criação de cooperativas agrárias regionais, compostas de representantes de trabalhadores rurais, de proprietários de terras e de outras pessoas da comunidade, com o fim de mutuamente se auxiliarem, com a expansão e melhoria dos projetos de reforma agrária.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

Art. 38. As áreas sujeitas à desapropriação, nos têrmos desta lei, ainda quando exploradas em arrendamento ou parceria, poderão ser arrendadas compulsòriamente, no todo ou parte, para serem distribuídas a agricultores.

§ 1º Fica assegurada a preferência ao arrendatário ou parceiro, para o arrendamento compulsório, em relação à terra que venha utilizando em bases econômicas.

§ 2º O arrendamento parcial compulsório não prejudicará a exploração nem o acesso à área restante.

§ 3º As terras arrendadas compulsòriamente serão confiadas a agricultores tradicionais, obedecidos, quanto possível, as preferências da lei, pelo prazo de cinco (5) anos, prorrogável, automàticamente por igual período.

§ 4º O pagamento devido pelo arrendamento será parcelado, em função da época das colheitas e entregue ao proprietário por intermédio do órgão executor da reforma agrária.

§ 5º O arrendamento compulsório será precedido de notificação ao proprietário, com antecedência de cento e vinte (120) dias da data fixada para cessação, sob a qual o arrendatário será investido na posse, independentemente de nova notificação ao proprietário.

§ 6º Findo o arrendamento compulsório, o proprietário e arrendatário serão indenizados pelo valor das despesas de construção das benfeitorias úteis e necessárias, que efetivamente tiverem levantado, particularmente ao solo.

§ 7º Poderão ser desapropriadas, em primeiro têrmo, as áreas sob arrendamento compulsório.

§ 8º Os proprietários serão indenizados em dinheiro ou em títulos no valor correspondente ao prejuízo que sofrerem em conseqüência do arrendamento compulsório ou, se fôr da preferência do expropriante, em valor correspondente aos dos bens expropriados.

Art. 39. Os contratos de parceria e arrendamento terão sempre a duração mínima de 5 (cinco) anos, ressalvado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão, com aviso prévio de 6 (seis) meses.

§ 1º O contrato prorroga-se sucessiva e automàticamente por igual prazo se, até 6 (seis) meses antes de seu têrmo, o proprietário não notificar judicialmente o locatário ou parceiro de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

§ 2º. Retomado o imóvel na forma do parágrafo anterior, o proprietário não poderá dissistir, sob nenhum fundamento, da exploração direta sob pena de multa equivalente a cinco vezes o arrendamento anual do imóvel em se tratando de arrendamento, ou ao das quotas do proprietários, na participação dos frutos durante os últimos 5 (cinco) anos, na hipótese de parceria.

Art. 40. Em nenhum caso, os preços do arrendamento poderão ser fixados em mais de 10% (dez por cento) do valor da terra, por ano, calculado, na forma do parágrafo único do art. 19 desta Lei.

Art. 41. Nos casos de parceria, a quota do proprietário na participação dos frutos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) quando êste concorra tão sòmente com a terra nua ou ainda de cria em proporção inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Nas demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 5% (cinco por cento) do valor das benfeitorias ou bens postos à disposição ou outros pertencentes pelo proprietário.

Art. 42. Os contratos de parceria ou arrendamento, vigentes na data da publicação desta lei, ficam prorrogados por mais 5 (cinco) anos, assegurado ao parceiro não proprietário e ao arrendatário o direito de rescisão na forma estabelecida no art. 39.

Art. 43. Na hipótese da alienação de imóvel ficará assegurada ao arrendatário ou parceiro a preferência na aquisição do mesmo.

Art. 44. Aquêle que, por cinco (5) anos sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel rural de unidade agrícola do tipo familiar, adquirir-lhe-á o domínio, independente de título e boa-fé que, em tal caso se presume, podendo requerer ao juiz, que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 45. O arrendatário ou ocupante de um lote agrícola, compreendido dentro de um plano de colonização, terá direito a uma indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias que nêle houver realizado, não amortizadas ou recebidas na forma do § 2º do art. 30 desta lei, quando, por sua iniciativa ou de seus familiares, forem abertas novas áreas à cultura, ou construídas benfeitorias de caráter permanente.

Art. 46. O arrendatário ou ocupante de um lote agrícola, compreendido dentro de um plano de colonização, terá direito a uma indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias que nêle houver realizado, não amortizadas ou recebidas na forma do § 2º do art. 30 desta lei, quando, por sua iniciativa ou de seus familiares, forem abertas novas áreas à cultura, ou construídas benfeitorias de caráter permanente.

Art. 47. Os litígios decorrentes da aplicação desta lei e os que digam relativos à posse e ao domínio de imóveis rurais em que a União e o executor da reforma agrária forem partes, serão julgados pela justiça comum, em processos de instrução sumária, na forma do art. 275 do Código de Processo Civil e gozam de absoluta prioridade na pauta de julgamento nos primeira e na segunda instâncias.

Parágrafo único. As decisões que importem em entregar terras para o cumprimento dos programas de reforma agrária executam-se desde logo, independentemente da interposição de recurso.

Art. 48. Sem prévia aprovação do seu plano, pelo órgão executor da reforma agrária, e sob pena de responsabilidade de seus titulares e nulidade dos atos praticados, nenhum loteamento em zona rural poderá ser inscrito no Registro de Imóveis, nem escritura pública poderá ser lavrada

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
408

COMISSÃO PERMANENTE
1556

para a venda ou promessa de venda da área loteada ou parte dela.

§ 1º O órgão executor da reforma agrária poderá negar licença para a realização de loteamento rural sempre que isso fôr conveniente, em função dos programas de reforma agrária.

§ 2º Os preços de venda das terras dos loteamentos rurais deverão ser previamente homologados pelo órgão executor da reforma agrária.

§ 3º Nos meses de janeiro e julho de cada ano, sob pena de responsabilidade, os titulares dos cartórios de Registro Geral de Imóveis e notariados remeterão ao órgão executor da reforma agrária relação atualizada dos imóveis rurais loteados e das escrituras lavradas durante o semestre.

Art. 43. Através de convênios com os Estados e Municípios, o órgão executor da reforma agrária poderá promover a discriminação, legitimação e titulação de terras ao domínio daqueles.

Art. 44. Os imóveis rurais adquiridos pela União para os serviços e Municípios, para fins de reforma agrária, ficam automàticamente incorporados ao seu patrimônio com a isenção da lei estadual ou municipal que autorize a sua transferência.

Parágrafo único. A União transferirá, automàticamente, ao patrimônio do órgão executor da reforma agrária os imóveis rurais referidos neste artigo.

Art. 45. Para o financiamento da Reforma Agrária fica criado um fundo constituído com a seguinte composição:

I — Os recursos previstos no art. 7º da Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962;

II — o produto da arrecadação do imposto de renda pago pelas pessoas físicas que se dediquem a atividades agropecuárias bem como o imposto retido na fonte sôbre aluguéis, afuramentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais;

III — as dotações orçamentárias;

IV — os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 46. A Superintendência de Política Agrária — SUPRA — diretamente subordinada à Presidência da República é, para todos os efeitos, o órgão delegado da União para dar cumprimento a esta lei, obedecida, no que couber, a Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962.

Art. 47. No prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei ajustando a legislação sôbre colonização aos objetivos dêste diploma legal.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação e será regulamentada em igual prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1963. — *Ezequias Costa* — *Elias Carmo* — *Pedro Aleixo*.

7

Substitua-se pelo seguinte Anexo:

S. S., em 22 de junho de 1963. — *Ezequias Costa* — *Elias Carmo* — *Pedro Aleixo*, Líder do Bloco.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Definições e objetivos

Art. 1º Define-se a presente Lei de Reforma Agrária como uma fixação de normas para rever as relações jurídicas econômicas e sociais, relativas à propriedade agropecuária e ao trabalho rural, visando mais justa distribuição e melhor aproveitamento da terra e da renda, de forma a garantir ao homem rurícola condições de vida dignas e à Nação o aproveitamento integral de tôdas as suas fôrças no sentido de um desenvolvimento harmônico.

Art. 2º A Lei de Reforma Agrária tem por objetivos:

I — a valorização econômica do homem rural, proporcionando-lhe saúde, instrução, assistência técnica, financiamento, estímulo às indústrias primárias, transportes, facultando-lhe acesso à propriedade da terra e garantindo amparo à sua produção;

II — a fixação, segundo o critério das diferenciações regionais, ecológicas, naturezas da produção, processos de trabalho e condições familiares, dos conceitos de latifúndio, minifúndio, propriedade média e propriedade familiar;

III — a segurança dos legítimos direitos do trabalhador rural;

IV — a disposição de medidas tendentes à conservação e recuperação do solo, florestamento e reflorestamento, irrigação, conservação das espécies vegetais e animais do País;

V — o estabelecimento de normas para o escoamento da produção, conquista de mercados, garantindo ao lavrador e ao criador preços compensadores e premiando-os contra eventuais prejuízos mediante seguro agropecuário.

Art. 3º As definições e objetivos constantes desta lei visam aos seus efeitos estabelecer limites à sua regulamentação e disciplinam a sua aplicação.

CAPÍTULO II

Valorização econômica do homem rural

Art. 4º Entende-se por valorização econômica do homem rural a elevação de seus índices de saúde e de instrução.

Art. 5º O Poder Executivo da União, por intermédio dos órgãos federais adequados ou convênios com os Estados organizará um serviço de Higiene e Medicina Rurais, com a finalidade de:

I — Criar centros de saúde, servindo às regiões agrícolas e pecuaristas, através dos quais seja dada assistência médica, odontológica, farmacêutica, aos núcleos populacionais dedicados à faina agro-pecuária;

II — criar unidades móveis para que os serviços referidos no inciso precedente atinjam regiões onde aquelas não possam ser instaladas mediante lanchas ou veículos aparelhados com o instrumental e medicamentos nos salários, sob a direção de médicos, dentistas e enfermeiras;

III — fundar estabelecimentos hospitalares ou utilizar-se dos já existentes, mediante convênios, para atender nas regiões agrícolas às necessidades de socorros médico-cirúrgicos;

IV — organizar um serviço de Higiene Rural destinado a instruir as populações rurais no sentido de se premunirem contra a vermino e, a malária, a xistosomose, a doença de Chagas, a varíola, a sífilis, a tuberculose o tifo, a paralisia infantil e outras enfermidades instruindo-as também sôbre as melhores condições de habitação, indumentária, alimentação e hábitos saudáveis de trabalho e de vida.

Art. 6º — Preparar uma mentalidade rural, utilizando-se de:

I — escolas primárias de tipo adequado a cada zona de produção, clima, processos de trabalho, de sorte a familiarizar a criança, o adolescente e o adulto com o meio ambiente, despertando-lhe amor à terra e às atividades ligadas ao aproveitamento do solo;

II — escolas de iniciação agrícola e agro-técnicas destinadas a introduzir nos costumes inovações e melhoria de processos tendentes ao aumento e aperfeiçoamento da produção.

CAPÍTULO III

Assistência Técnica

Art. 7º A Assistência técnica aos lavradores e criadores se efetivará pelos seguintes meios:

I visitas periódicas de técnicos e práticos, a fim de orientar o lavrador e o pecuarista em relação ao trato do solo, à adequação das lavouras, à imunização contra as pragas vegetais e moléstias animais, à mecanização da agricultura;

II instalação nas sedes dos municípios de casas da lavoura para atender às consultas e auxílios solicitados;

III reequipamento das Escolas de Agronomia, Veterinária, Economia Doméstica;

IV — ampliação e intensificação de pesquisas e experimentações relacionadas com problemas do meio rural, mediante novas estações experimentais e melhoria de equipamento das já existentes;

V — desenvolvimento da indústria de tratores, máquinas e implementos para a lavoura, assim como de adubos químicos, visando ao barateamento dêsses produtos e estabelecendo-se formas de pagamento de modo a tornar acessíveis ao lavrador e ao criador aos instrumentos de trabalho que lhes são necessários;

VI — organização nos municípios de um serviço de patrulhas mecanizadas podendo, para êsse fim fazer convênios com entidades de classe rurais;

VII — facilitação aos agricultores no sentido de aquisição de sementes e mudas.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Art. 8º Qualquer lavrador ou criador disporá de crédito correspondente ao valor de suas terras, de suas instalações, seus bens móveis e semoventes e à estimativa de sua produção no ano em curso.

Art. 9º Para o efeito do artigo precedente, criar-se-á o Banco Nacional de Desenvolvimento Rural com ramificações de agências em tôdas as regiões agro-pecuárias do País.

Art. 10 Adotar-se-á o sistema do crédito supervisionado, não só para efetiva cooperação do Banco com os órgãos de que trata o art. 7º, mas ainda visando à fiscalização relativa ao emprêgo das quantias emprestadas.

CAPÍTULO V

Indústria primárias

Art. Será facilitado e estimulado o desenvolvimento das indústrias primárias, diretamente ligadas à produção agro-pecuária regional, e de artesanato com aproveitamento das matérias primas da região.

Art. 12 Criar-se-ão nos municípios escolas de artesãos, destinadas a manter a tradição dos produtos típicos locais e aperfeiçoá-los.

Art. 13 As indústrias primárias gozarão dos mesmos direitos da lavoura e da criação no que concerne ao crédito e financiamento nos têrmos dos arts. 8º, 9º e 10º da presente lei.

CAPÍTULO VI

Locomoção e transporte

Art. 14 Ao agricultor e ao criador serão propiciados os meios para a aquisição de veículos rurais, para o que a União estimulará o desenvolvimento da indústria respectiva, pelos meios mais convenientes e tendo em vista o barateamento do produto.

Art. 15. Será propiciado financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural o por outros meios, para os efeitos do artigo precedente.

Art. 16 A política ferroviária, rodoviária, fluvial e marítima da União terá em vista, sobretudo, o desenvolvimento agro-pecuário do País, o escoamento e trânsito da produção, assim como o transporte de máquinas implementos, adubos e outros elementos indispensáveis ao trabalho rural.

Art. 17 Após estudo conjunto dos Ministérios da Viação e da Agricultura e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com a colaboração dos órgãos técnicos dos Estados, será executado um plano de desenvolvimento da navegação fluvial.

Art. 18 A navegação marítima será remodelada sob critérios racionais, objetivando a rapidez e barateamento dos transportes dos produtos da terra e das utilidades fundamentais ao desenvolvimento agro-pecuário do País.

Art. 19 Os serviços de carga e descarga dos portos deve submeter-se aos imperativos do enriquecimento nacional e barateamento dos custo de vida.

Art. 20 A União porá em execução um plano ferroviário nacional conjugado com os interêsses do desenvolvimento agro-pecuário do País.

Art. 21 O plano rodoviário nacional inserirá, nos seus lineamentos gerais, a construção de estradas de acesso às regiões onde a produção se encontrar estagnada por falta de vias de comunicação, devendo para isso promover a colaboração dos Estados e Municípios.

Art. 22 Sob nenhum pretexto será permitido, durante os primeiros cinco anos da execução da presente lei, o aumento do preço dos combustíveis.

CAPÍTULO VII

Acesso à propriedade e uso da terra

Art. 23 Fica assegurado a todos os brasileiros o acesso à propriedade e ao uso da terra.

Art. 24 A União providenciará no sentido de distribuir terras a agricultores que atualmente não as possuem e desejam possuí-las, utilizando-se:

I — das que pertencem ao seu patrimônio;

II — das que houver doação;

III — das que forem objeto de desapropriação por interêsse social.

Art. 25 A distribuição de terras será feita mediante compra e venda podendo o pagamento ser efetuado à vista ou em prestações.

Art. 26 A distribuição de terras públicas desapropriadas ou por outros meios adquiridas será feita, principalmente, mediante programa prévio de colonização.

Art. 27 O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso a União poderá entre outras medidas, ceder áreas de terras a Emprêsas de Colonização.

Art. 28 Os programas de colonização terão em vista a criação de unidades agrícolas de tipo familiar.

§ 1) E' unidade agrícola familiar a explorada pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado.

§ 2) A extensão das unidades agrícolas familiares será fixada, para cada região, levando-se em conta a natureza da atividade econômica em função da capacidade produtiva da terra, a localização quanto às vias de acesso e a proximidade dos centros consumidores.

COMISSÕES PERMANENTES
527

§ 3) As propriedades rurais imóveis declaradas pela Lei como pequenas agrícolas de tipo familiar são impenhoráveis e intransmissíveis inter-vivos, no caso do pagamento total do seu valor não ter sido ainda efetuado.

Art. 29. As terras de domínio público destinadas de distribuição e colonização serão vendidas mediante expedição de títulos de propriedade, vedada a hipótese de doação.

Art. 30. As terras da União só serão distribuídas aos que não forem proprietários de outro imóvel rural, salvo quando os rendimentos dêste se tornarem insuficientes para a sua manutenção e de sua família.

Art. 31. Além dos casos previstos no art. 156 da Constituição da República, terão preferência para aquisição de unidades agrícolas de tipo familiar.

a) os parceiros e arrendatários;
b) os posseiros;
c) os que trabalham como assalariados em imóvel rural;
d) os proprietários de terras comprovadamente insuficientes à sua manutenção e de sua família;
e) os que tenham prática em trabalhos de agricultura.

Parágrafo § único. O expropriante assegurará ao expropriado a reserva prévia de uma unidade de tipo familiar nas próprias terras objeto da desapropriação, assim como a escolha da localização da referida gleba.

Art. 32. A preferência de que trata o artigo precedente é extensiva a estabelecimentos de ensino agrícola e colônias de menores, mantidas por entidades particulares, às quais será facultada a aquisição de uma ou mais unidades contíguas, submetendo-se os beneficiados à fiscalização técnica governamental e gozando como os demais aquinhoados, dos direitos aos benefícios previstos nesta lei.

Art. 33. Em igualdade de condições relativas às preferências de que tratam os artigos 31 e 35, precederá o chefe de família mais numerosa.

Art. 34. A venda de terras a qualquer título pertencentes à União será efetuada a prazo a menos que o beneficiado não o deseje, e pelo preço fixado pela desapropriação quando se tratar de áreas desapropriadas, com o acréscimo da fração das despesas de colonização correspondentes à área vendida. Nos casos dos incisos I e II do artigo 28 desta lei, o preço deverá ser o corrente nas vizinhanças.

§ 1º Sendo a venda efetuada a prestações, estas serão anuais e sucessivas, em datas fixadas de acôrdo com as peculiaridades de cada região da natureza da lavoura e da capacidade de pagamento do adquirente.

§ 2º O comprador poderá em qualquer tempo, saldar o seu débito e obter o título definitivo da propriedade.

Art. 35. Os imóveis rurais aquridos da União reverterão ao patrimônio do vendedor quando ocorrer o abandono ou renúncia tácita ou expressa à sua exploração por parte do comprador.

§ 1º Considera-se abandono ou renúncia tácita manter inexploradas as áreas susceptíveis de aproveitamento.

§ 2º Na hipótese do interessado formalizar a renúncia, será indenizado pelas despesas feitas em bem feitorias, necessárias, desde que estas tenham sido autorizadas pelo órgão executor do plano de colonização.

§ 3º E' vedada a alienação, a qualquer título, de parcelas das unidades agrícolas do tipo familiar adquiridas da União, salvo quando necessárias a pequenas retificações de divisas, com o expresso consentimento do órgão executor do plano de colonização.

Art. 36. Os imóveis racionados nêste artigo não poderão ser incorporados ao patrimônio de sociedade civis ou mercantis, ressalvadas as cooperativas.

Art. 36. As terras adquiridas na forma desta lei são inalienáveis pelo prazo de cinco anos contados da data da emissão do título definitivo de propriedade.

Art. 37. E' permitida a permuta de unidades agrícolas do tipo familiar desde que solicitada pelos interessados e autorizada pelo órgão executor.

Art. 38. Nenhuma divisão por acto inter-vivos ou transmissão causa mortis poderá reduzir a área do imóvel rural a extensão menor do que a fixada na forma da presente lei.

Art. 39. A extinção e a administração do condomínio resultantes do disposto no artigo precedente obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Parágrafo § único. O Poder Executivo regulamentará a concessão de crédito funcionário em relação ao imóvel rural indivisível.

CAPITULO VIII

Conceitos especiais das propriedades Agropecuárias

Art. 40. Conceitúa-se o latifúndio como uma grande área de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intúitos de especulações do seu proprietário.

Art. 41. Não se considera latifúndio:

I — a área dilatada de terras sem meios de comunicação rodoviária, fluvial ou marítima;

II — as áreas de terras em regiões áridas, com manchas de solo fertil, desde que as partes improdutivas não se tenham beneficiado de obras governamentais contra sêcas e melhoria das suas condições pelos recursos de assistência técnica e outros previstos na presente lei;

III — as áreas destinadas à criação de gado, respeitado o índice de utilização por cabeça — hectare, na proporção estabelecida pelo órgão competente, atendidas as peculiaridades regionais;

IV — as áreas de terras destinadas a certos tipos de lavoura que os tornariam anti-econômicos em pequena ou média propriedade.

Art. 42. Define-se o minifúndio como a propriedade rural de área reduzida, que não atende às necessidades de subsistência da família média.

Parágrafo único. Não se considera minifúndio a área que, embora reduzida, seja utilizada em cultura cuja produção alcançando altos preços, torne-se suficiente para a subsistência de família média.

Art. 43. Define-se a propriedade média como aquela que exceda as áreas das unidades familiares a que se refere o artigo 31.

Art. 44. A União providenciará no sentido de extinguir os latifúndios caracterizados pelo artigo 43 desta lei e favorecer a média propriedade desde que, pela sua produção, concorra para o enriquecimento do País e bem estar da região, e estimular a dissemenação das unidades agrícolas familiares.

Art. 45. Quando houver diversos minifúndios em contiguidade, o Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura procurará promover de acôrdo com os proprietários a criação de cooperativa de produção; e, no caso dos proprietários se negarem, os minifúndios poderão ser desapropriados para os fins da presente lei.

CAPITULO IX

Desapropriação por interêsse social

Art. 46. A desapropriação por interêsse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade rural e condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição da República.

Art. 47. Consideram-se casos de interêsse social:

1 — o aproveitamento de áreas não cultivadas, por negligência ou incapacidade do proprietário, comprovadas estas pelo nenhum ou insuficiente rendimento e não utilização dos recursos técnicos e financeiros propiciados por esta lei, desde que êstes não tenham sido negados;

II — o aproveitamento de excedentes não utilizados ou supérfluos de extensões consideradas latifundiárias pelos critérios estabelecidos na presente lei;

III — a exploração econômica de terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aquêles investimentos;

IV — o estabelecimento de núcleos de colonização;

V — a instalação de unidades agrícolas para produção de alimentos destinados ao abastecimento de centros próximos de consumo;

VI — a organização de fazendas modêlo e campos experimentais;

VII — a instalação de armazens, silos, indústria de conservação e beneficiente da produção e de outras obras de interêsse para a economia rural;

VIII — a instalação de escolas agrícolas;

IX — o florestamento e o reflorestamento;

X — a manutenção de posseiros em terras por êles trabalhadas diretamente há mais de cinco anos consecutivos, no sistema de unidades de produção familiares;

XI — a proteção da fauna e da flora, dos mananciais e cursos d'água e recursos naturais renováveis;

XII — a transformação de exploração extensiva em zonas onde o regime de propriedade e o sistema de exploração sejam empecilhos ao mais adequado aproveitamento do solo;

XIII — os conjuntos de minifúndios anti-econômicos desde que os proprietários se neguem a constituir-se em organizações associativas beneficiadas pelos dispositivos da presente lei.

Art. 48. Não serão passíveis de desapropriação as unidades do tipo familiar e as propriedades de tipo médio.

Parágrafo único. Estende-se esta garantia a terras objeto de colonização por entidades particulares, cujas emprêsas devem ser estimuladas pela União.

Art. 49. Para efeito de desapropriação por interêsse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário nas avallações do Poder Público e dos atos relativos a terras de localização e caracteristicas comparáveis, constantes dos Registros Públicos, nas mesmas zonas, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação.

§ 1º O pagamento prévio da justa indenização só não se efetivará em dinheiro quando o desapropriado livremente convier noutra forma de pagamento.

§ 2º Poderá dar-se a imissão imediata da União na posse do imóvel, desde que ela, alegando urgência, depósite metade do valor da indenização. Neste caso, o desapropriado poderá levantar a parcela assim depositada.

§ 3º A declaração de urgência obriga o expropriante a propor a ação de desapropriação no prazo máximo de 4 meses, contado da data da publicação do decreto que declare o interêsse social.

§ 4º Os bens desapropriados por interêsse social, uma vez incorporados ao patrimônio do desapropriante, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação que nesse sentido venha a ser julgada procedente.

§ 5º Na ação de desapropriação por interêsse social, a demanda versará, exclusivamente, sôbre vicios do processo judicial ou impugnação de preço. Qualquer outra questão, inclusive a decisão sôbre se se verificam, ou não, os casos de interêsse social, deverá constituir objeto de ação direta.

§ 6º No em que esta lei fôr omissa, aplicam-se as disposições legais referentes à desapropriação por utilidade pública e a lei que regula a desapropriação por interêsse social.

CAPITULO X

Direitos do trabalhador Rural

Art. 50. Ficam assegurados aos assalariados em estabelecimentos agropecuários os direitos que lhes são conferidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural.

Art. 51. O trabalhador rural será assistido, no que se refere à sua saúde e de sua família e ao acesso à instrução, de conformidade com o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta lei.

CAPITULO XI

Parceiros e rendeiros

Art. 52. Em nenhum caso os preços de arrendamento de terras agricultáveis poderão exceder a mais de 10% sôbre o valor do imóvel ou parte do imóvel arrendado, podendo apenas, de dois em dois anos, ser reajustado aquele valor, de conformidade com a eventual desvalorização da moeda e conseqüente encarecimento das terras.

Art. 53. Nos casos de parceria, a cota do proprietário na participação dos frutos não poderá ser superior a 20% quando êste concorre apenas com a terra.

Art. 54. Tanto ao proprietário como aos rendeiros e parceiros será facultada a utilização do seguro agropecuário.

Art. 55. Os contratos de parceria e arrendamento terão a duração convencionada entre as partes, nunca inferior ao prazo de dois anos, assegurado o direito de rescisão, que só se efetivará nos intervalos das safras e mediante aviso prévio de, pelo menos, seis meses.

§ 1º O contrato prorroga-se sucessiva e automàticamente por igual prazo, se até seis meses antes de seu têrmo o proprietário não notificar judicialmente o locatário, ou no sentido do reajuste do valor do imóvel em conseqüência da desvalorização da moeda e resultante aumento dêsse valor, ou manifestando sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

§ 2º Retomado o imóvel sob motivo de exploração direta desejada pelo proprietário, êste não poderá desistir, sob nenhum fundamento, de referida exploração, sob pena de multa equivalente a duas vêzes o arrendamento anual do imóvel, em se tratando de arrendamento, ou das cotas do proprietário na participação dos frutos durante os últimos dois anos agrícolas, na hipótese de parceria.

Art. 56. Aos parceiros e rendeiros serão assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores rurais assalariados, de conformidade com o disposto no art. 54 desta lei.

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
409

COMISSÕES PERMA... 358

Art. 57. O contrato de arrendamento ou parceria rescinde-se em caso do arrendatário sublocar as terras arrendadas ou não as explorar diretamente.

CAPÍTULO XII

Seguro agro-pecuário

Art. 58 O Govêrno Federal, através do órgão mais conveniente, ampliará, em moldes adequados ao objetivos da presente lei, o Seguro Agri-Pecuário que beneficiará os agricultores e criadores, nos casos de sêcas, inundações, granizo, geadas, epidemias incendios e outras calamidades que inutilizem as safras e exterminem rebanhos e aviários.

Art. 59 O Seguro Agro-Pecuário reger-se-á pelas disposições legais já existentes sôbre a matéria e adotará, em regulamentação adequada, as amplas finalidades enumeradas no artigo precedente.

CAPÍTULO XIII

Conservação dos produtos e acesso aos mercados

Art. 60 A União providenciará no sentido de estabelecer, nas zonas agro-pecuarias, assim como nas proximidades dos centros consumidores armazens, silos, frigorificos e outras instalações destinada à concentração regional e conservação dos produtos agro-pecuários.

Art. 61 Os lavradores deverão organizar-se, ou em cooperativas de produção, ou em associações rurais, às quais competirá levantar a estatistica anual relativa à produção como volume e a referente às despesas efetuadas, para efeito de garantia de preço minimo a ser fixada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Rural, incumbido do financiamento.

Parágrafo único Os dados a que se refere o artigo precedente serão enviados às Confederações respectivas, que os encaminharão ao Banco financiador.

Art. 62 Ao Poder Público compete fiscalizar a aplicação dos critérios enunciados no artigo precedente, assim como o atendimento às solicitações de providencias reclamadas pelas entidades associativas agropecuárias.

Art. 63 As entidades associativas não poderão, sob nenhum pretexto, reter as mercadorias destinadas ao consumo interno.

Art. 64 O lavrador ou criador, que não participar ou das cooperativas de produção, ou a entidades associativas rurais, da sua categoria de produção, não gozará dos benefícios propiciados pela presente lei.

Art. 65 O Poder Público fiscalizará os estabelecimentos comerciais no sentido de impedir que aos preços mínimos fixados para os produtos agro-pecuários, seja acrescentada margem de lucro considerada excessiva, e, ao mesmo tempo, coibirá a retenção, por parte do comércio, das mercadorias destinadas ao consumo público.

Art. 66 O Poder Público fiscalizará os estabelecimentos comerciais dos diversos ramos, cujos artigos sejam necessários ao lavrador a ao pecurista, objetivando evitar altas exageradas de preços afim de facultar ao agricutor e ao criador os meios de baratear o custo de sua produção.

Art. 67 O comerciante que transgredir o disposto nos artigos 65 e 66 desta lei, além da multa que lhe será imposta[9] não poderá utilizar-se do crédito bancário em estabelecimentos oficiais.

Art. 68 A União providenciará no sentido de ampliar as áreas dos mercados externos a serem atingidos pelos produtos agro-pecuários exportáveis do País.

Art. 69 A União providenciará no sentido de estimular, por todos os meios, o incremento do comércio interno do País.

Art. 70 Para facilitar e assegurar o desenvolvimento do comércio interno, a União entrará em atendimento com os govêrnos dos Estados e dos Municípios e com a entidades representativas das diversas categorias econômicas.

CAPÍTULO XIV

Órgão Executor da Reforma Agrária

Art. 71 O Órgão Executor da Lei da Reforma Agrária deverá ser constituído por uma Comissão Executiva e um Conselho Deliberativo.

Art. 72 O Conselho Deliberativo, uma vez constituído, indicará ao Presidente da República os nomes, em listas tríplices, dos que deverão compor a Comissão Executiva.

Art. 73 O Conselho Deliberativo constituir-se-á de representantes de órgãos governantes e de categorias econômicas e culturais, devendo aquêles ser de livre escolha do Presidente da República e aprovados pelo Senado, e êstes de livre nomeação do Chefe da Nação, mas tomados das listas tríplices que lhe serão oferecidas pelas entidades de cada categoria.

Art. 74 Os representantes dos órgãos governamentais serão:

1 do Ministério da Agricultura;
1 do Ministério da Fazenda;
1 do Ministério da Saúde;
1 do Ministério da Educação;
1 do Ministério da Viação;
1 do Ministério da Indústria e do Comércio;
1 do Ministério de Minas e Energia;
1 do Banco do Brasil;
1 do Banco Nacional de Desenvolvimento Rural;
1 do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Art. 75 Os representantes de entidades sociais, econômicas e culturais serão:

1 da Confederação Rural Brasileira;
1 da Sociedade Brasileira de Agronomia;
1 da Sociedade Brasileira de Veterinários;
1 da Junta Administrativa do IBC;
1 da Associação Brasileira dos Municípios;
1 da Confederação Nacional das Indústrias;
1 da Confederação Nacional do Comércio;
1 da Confederação dos Trabalhadores Rurais;
1 da Ordem dos Advogados do Brasil;
1 da Ordem dos Economistas do Brasil;

Art. 76 A Comissão Executiva constituir-se-á de um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas em regulamento.

Art. 77 Tôdas as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos e as suas atribuições serão fixadas em regulamento.

Art. 78 A Comissão Executiva, de acôrdo com a matéria sôbre a qualhaja de deliberar, fá-lo-á por decisão do Presidente referendada pelo Diretor a cujas atribuições seja a matéria afeta.

Art. 79 E' facultado aos Estados designar representante junto ao Conselho Deliberativo para opinar em relação a planos e programas interessem às regiões geo-econômicas em que estejam incluídos.

Art. 80 O mandato [illegible] do Conselho Deliberativo como da Comissão Executivo será de quatro anos.

§ único — Trinta dias antes do término do mandato, as entidades representativas de categorias econômicas e culturais enviarão listas tríplices de nomes ao Presidente da República, para que êste nomeie os membros do povo Conselho para o novo período.

Art. O Orgão Executor da Lei de Reforma Agrária, denominar-se-á Superintendência da Reforma Agrária, ou abreviadamente SUPRA.

CAPITULO XV

Fundos destinados à execução da presente lei

Art. 82. Para atender às necessidades financeiras decorrentes da presente lei, fica criado um fundo contábil, com a seguinte composição:

I — Os recursos previstos no artigo 7º da Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962.

II — O produto da arrecadação do impôsto de renda pago pelas pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades agro-pecuárias, bem como o impôsto retido na fonte sôbre alugueis, aforamentos, arrendamentos e venda de imóveis rurais;

III — as dotações orçamentárias;

IV — os recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação e será regulamentada em igual prazo.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, abril de 1963; 142º da Independência, 75º da República.

Ao Art. 1º

— 8 —

Ao art. 1º — Redija-se.

Art. 1º A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional da terra e o bem estar dos que a cultivam, assim como a riqueza e o desenvolvimento do País.

Sala das Sessões. — *Geraldo Freire. — Leão Sampaio. — Pedro Aleixo*, como Líder.

— 9 —

Art. 1º Redija-se assim:

"A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas, concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam".

Justificação

Excluimos "e econômico". Na qualificação "racional" já se está a significar o aproveitamento econômico. Caso contrário, haveria como que o suposto de que o aproveitamento econômico fôsse algo que vai além do racional, ou que constitue categoria à parte, quando, aqui, aproveitamento racional exprime nada mais que bom, adequado, conveniente aproveitamento, isto é, que atenda à totalidade das funções que deve ter a terra trabalhada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Brito Velho. — Pedro Aleixo*, Líder da Maioria.

Ao Art. 2º

— 10 —

Exclua-se da alínea a do art. 2º, o seguinte período:

"... a má utilização das terras."...

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Gil Veloso. — Pedro Aleixo*, Vice-Líder do Bloco.

Ao Art. 3º

Art. 3º Redija-se assim o corpo do artigo: "O direito de propriedade e o uso dos bens rurais são condicionados ao bem-estar social.

Justificação

Com efeito, exagerado seria imaginar que o exercício da propriedade se faça, apenas no interêsse do bem-estar social, como sugere a formulação. Em verdade, a propriedade apresenta dupla face: a pessoal e a social. Seu aproveitamento há de levar em conta a função social, mas não só esta — também o atendimento justo das necessidades do "ser" do proprietário. Nenhuma concepção, por mais comunitarista ou solidarista que o seja, esquece, ou pode esquecer, tão luminosa evidência. Daí, parecer-nos mal redigido o pensamento que certamente tinham os autores, e o substitutivo proposto.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho — Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Substitua-se a redação do artigo 8º pelo seguinte:

Art. 8º Além dos casos de interêsse social, já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam latifúndios improdutivos e minifúndios antieconômicos.

§ 1º Considera-se latifúndio, para efeito de Reforma Agrária, o imóvel de grande extensão de terras desaproveitadas por omissão, negligência, incapacidade ou intuito de especulação do respectivo proprietário.

§ 2º Considera-se minifúndio o trato de terra que, pela diminuta extensão, não baste para ocupar o tempo do proprietário e de sua família.

§ 3º Não será havido como minifúndio, para os fins desta lei, a área que, embora reduzida, seja capaz, pelo rendimento da cultura adotada, de assegurar a subsistência do proprietário e de sua família.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963. — *Geraldo Freire — Leão Sampaio — Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Artigo 8º — Substitua-se por:

"Consideram-se casos de interêsse social, para fins de desapropriação:

I — *a*) terras incultas ou exploradas em desapropriação com as dimensões ou possibilidades da propriedade, apesar da existência de condições favoráveis para a sua exploração permanente;

b) terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aqueles investimentos;

c) terras que, embora exploradas, não o sejam em correspondência com as necessidades de abastecimento de centros próprios de consumo;

d) terras em que não se obedeça o plano de zoneamento agrícola elaborado por órgão competente a fim de promover a instalação ou a intensificação das culturas correspondentes;

e) terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquêle cuja área não baste para ocupar a atividade da família do proprietário e lhe assegurar subsistência, estabilidade e possibilidade de desenvolvimento;

II — o estabelecimento de:

a) núcleos de colonização e de povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos órgãos competentes;

b) zonas de reorganização agrária, quando urgente a solução dos problemas seguintes de impossível resolução por outra via: baixo nível de vida da população rural, existencia de níveis salariais ou de regimes

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - PERMANENTE
559

contratuais de trabalho ou de utilização de terras que importem violação das normas da justiça social, necessidade de incorporar ao desenvolvimento nacional, áreas de terras inexploradas, ou com deficiência em vias e meios de transportes e em assistência técnico-financeira;

c) áreas de reflorestamento;

d) unidades de subsistência nas áreas de monocultura;

e) núcleos residenciais do tipo "casa popular";

f) armazéns, silos, instalações industriais de conservação e beneficiamento da produção, postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interêsse para a comunidade e a economia rurais;

III a) a manutenção de posseiros em terras por êles trabalhadas, há mais de cinco (5) anos consecutivos, no sistema de unidades familiares de produção;

IV a proteção do solo, da fauna e da flora, das mananciais e cursos d'água e reservas naturais renováveis.

Parágrafo único. Serão havidas como exploradas, para os efeitos deste artigo, as terras ocupadas com florestas, primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas.

Justificativa

Praticamente, nenhuma originalidade pessoal há no substitutivo.

Restauramos o texto primitivo do projeto elaborado sob a presidência do eminente Senador Milton Campos, acrescentando-lhe alguns dispositivos contidos na emenda constitucional elaborada pela ilustre bancada pedecista.

A organicidade nos parece perfeita e, com clareza, ficam explicitados os casos de desapropriação por interêsse social.

Em síntese, aqui está contida a reforma agrária: desde as terras a serem utilizadas até o *modus* de seu aproveitamento.

Os aspectos dinâmicos virão depois. Aqui, foi tratado, especialmente, do que poderia ser denominado de morfologia da *estrutura agrária*: o material a usar e o resultado de seu novo arranjo.

Encontram-se duas expressões: colonização e reorganização agrária. Aquela visa, como é sabido, o aproveitamento de terras públicas (não é o caso do dispositivo) e de latifúndios inexplorados; esta significa mudança de destinação sócio-econômica da terra.

O Artigo, além disso, inclui outros casos de desapropriação, justificada pelo mesmo interêsse social. Tão evidente é êle que nos dispensamos de os comentar ou defender.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Pedro Aleixo*, Líder do Bloco — *Bilac Pinto*, Líder da Maioria — *Milton Campos* — *Adolpho Franco* — *Daniel Faraco* — *Oscar Corrêa* — *Aliomar Baleeiro* — *Rui Santos* — *Heitor Dias* — *Ernani Sátyro* — *Arnaldo Nogueira* — *Ulysses Guimarães* — *Antônio Balbino* — *Adolfo Oliveira* — *Antônio Bresolin* — *Ruy Palmeira* — *Lopes da Costa* — *Mendes Canale* — *Rondon Pacheco* — *Milton Reis* — *Gabriel Hermes* — *Paulo Sarasate* — *Clóvis Stenzel* — *Wilson Fadul* — *Rui Palmeira* — *Mem de Sá* — *Ney Braga* — *Celso Peçanha* — *Pedro Dantas* — *Jorge Curi* — *Nelson Maculan* — *Souto Maior* — *Tarcísio Delgado* — *Ferreira de Souza* — *Ferro Costa* — *Padre Nobre* — *Vasconcelos Torres* — *Alde Sampaio* — *Aloysio Chaves* — *Adolpho de Oliveira Júnior* — *Lino de Mattos* — *Wilson Gonçalves* — *Ary Vianna* — *Raymundo Padilha* — *Jorge Ferraz* — *Ranieri Mazzilli* — *Hermes Zaneti* — *Ernesto Sampaio* — *Leão Sampaio* — *Pedro Aleixo*, Líder do Bloco.

— 14 —

Acrescente-se antes do artigo 8º alterando-se a numeração posterior o seguinte artigo:

Art. 8º. Sòmente à União, por intermédio da SUPRA, poderá promover a desapropriação de que trata esta lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves*. — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

O programa da reforma agrária terá que se incluir precisamente dentro de um plano nacional em que o acêsso à terra constitua apenas um elemento da fixação do homem ao campo e da criação de condições sociais e econômicas objetivando esta finalidade. Sòmente à União poderá sem desvio das finalidades visadas estabelecer êste plano e estas condições.

Ao Art. 9º

— 15 —

Redija-se o art. 9º da seguinte forma:

Art. 9º. Para efeito de desapropriação por interêsse social ter-se-á como justa a indenização quando a juízo do desapropriado:

I — corresponder a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriandos e obtida pela aplicação de coeficientes anualmente determinados pelo Conselho Nacional de Economia;

II — corresponder ao valor declarado para efeito da lavratura do impôsto de renda e do impôsto territorial rural.

§ 1º. O coeficiente referido no item I dêste artigo será calculado anualmente de modo a compensar as influências no período considerado sôbre o ano de aquisição do bem e o de indenização e de benfeitorias e de desmembramento ou não incidência parcial e inferior ao que se refletem e dizem respeito à depreciação da moeda e ao crescimento relativo da renda gerada pelo bem e à correção do valor original do bem desapropriando.

§ 2º. Entender-se-á por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo de benfeitorias a ele incorporadas.

§ 3º. A diferença entre o valor dos bens declarados para efeito dêste item II, no item II dêste artigo e o valor apurado em resultado aplicação da correção monetária desta lei, não constituirá acréscimo para qualquer efeito não pesando sôbre ela incidência ou cobrança de qualquer espécie.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

As alterações apresentadas no artigo 9º da PL 93-63 visam três finalidades:

a) facultar ao expropriado a tradução mais justa do valor dos bens desapropriandos, que não corresponde somente à desvalorização da moeda e à incorporação de novos bens pelo seu custo histórico mas que traduz muitas vêzes longo e permanente esfôrço difìcilmente avaliável na fórmula atualmente proposta pelo PL número 93-63;

b) garantir ao expropriado o justo valor dos bens desapropriados fixando anualmente os coeficientes de desvalorização da moeda, em época de notória crise inflacionária,

c) corrigir deficiência da nossa legislação fiscal quanto à declaração de bens (Lei nº 4.069-62), bem como atualizar os dados para lançamentos de impostos baseados nas próprias avaliações dos proprietários.h.

— 16 —

Ao Art. 9º. Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 9º. Para efeito de desapropriação de terras do domínio particular desaproveitadas ou exploradas de maneira anti-econômica, ter-se-á como justa indenização o valor a elas atribuído pelo proprietário em sua declaração para impôsto sôbre a renda (cédula G) no exercício financeiro em curso na data do decreto declaratório da utilidade social do bem.

Parágrafo único. Se, depois de 1964, o valor atribuído pelo proprietário às terras exceder de 50% (cinqüenta por cento) a estimativa do exercício anterior, o juiz adotará esta base a declaração daquele ano e ordenará a correção monetária do poder aquisitivo do cruzeiro, segundo coeficientes que o Conselho Nacional de Economia calculará e publicará anualmente".

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963. — *Aliomar Baleeiro*. — *Pedro Aleixo*.

Justificação da Emenda nº 1

1. A Constituição garante a todos indenização "justa" (art. 141, § 16), não se pretende excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 141, § 4º). Não é justa a fórmula do art. 9º do Projeto porque nega a evidência de certas realidades econômicas havidas como certas no mais do século. O valor dumas casas é influenciado pela complexa interdependência de múltiplos fatôres tais como: procura ou oferta; posição de monopólio, oligopólio, monopsônio, oligopsônio, concorrência, etc. de vendedores e compradores; vetustez ou de utilidade, localidade, ponto, etc., etc.

Além das benfeitorias e benefícios correntes, valores e imponderáveis, há ainda a considerar as vantagens inerentes à propriedade, que, por muitas vêzes, não podem ser cujo o caso é de valor histórico. Em suma o justo valor das coisas valorizações resultantes da circunstância fortuita, não deve ficar ao arbítrio exclusivo de produtividade ou mesmo ao valor declarado dos outros, mercado, meios de lançamento, etc.

2. Uma correção monetária bienal numa época em que o índice de desvalorização da moeda já atingiu a até a., poderia acarretar o confisco de mais de 50% , como sabem os da Alemanha, depois de 1919 e até 1923, o marco foi reduzido a um milionésimo (1.000.000 de avos) do seu valor. Na Hungria, depois de 1945, a moeda caiu a valer de um trilhão de avos em índice galopante. A correção bienal vem sempre tarde mesmo no Brasil atual.

3. Nossa emenda propõe a declaração para o impôsto sôbre a renda no exercício em que o imóvel fôr decretado de utilidade social. É certo que o proprietário poderá exagerar a estimativa pelo receio de desapropriação. Mas nesse caso, ficará exposto à reação de lançamento em relação aos exercícios anteriores e também à fiscalização do impôsto de transmissão causa mortis e territorial.

Noutra emenda, propomos o impôsto cedular para a cédula G (renda de imóveis rurais), o que por si só induzirá o proprietário à exploração racional ou no loteamento dos imóveis improdutivos.

4. A emenda protege o legítimo direito dos que têm propriedade do solo e não os milhares de grandes posseiros ou ocupantes de terras públicas, sem que possam provar que que elas sejam, algum dia, do domínio da Coroa Portuguêsa, da Fazenda Nacional ou dos Estados membros. — *Aliomar Baleeiro*. — *Pedro Aleixo*.

17

Substitua-se a redação do artigo 9º pelo seguinte:

Art. 9º Para efeito de desapropriação por interêsse social, ter-se-á como justa a indenização que fôr amigàvelmente convencionada entre desapropriando, ou a que, na ausência de acôrdo, seja fixada judicialmente, na forma estabelecida para desapropriação por interêsse público cujo processo se aplicará a tudo o que não estiver regulado nesta lei.

Parágrafo único. Concluída a avaliação, o órgão desapropriante poderá imitir-se na posse do bem desapropriando, mediante depósito do valor apurado, podendo o desapropriado levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963. — *Geraldo Freire*. — *Leão Sampaio*. — *Pedro Aleixo*, Líder do Bloco.

Nº 18

Suprima-se o art. 9º e seus parágrafos 1º e 2º.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Estácio Coimbra*. — *Pedro Aleixo*.

Artigo 9º e seus parágrafos — Substituem-se por:

"Para efeito de desapropriação por interêsse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor dado no cadastro das avaliações do Fisco e dos atos relativos às transmissões inter-vivos, ou mesma ocasião anteriores ao decreto de desapropriação.

§ 1º. Tratando-se de terra nunca, até então, objeto de tais atos, a indenização será a que lhe corresponder segundo o critério fixado neste artigo.

§ 2º. No caso de as terras estarem inaproveitadas ou mal exploradas, nos têrmos dêste artigo, apesar da valorização, por sua exploração econômica, de melhorias havidas, sem ação direta do proprietário, que estender a área cadastrada ao momento da desapropriação, considerada esta data em que for intentada, as características do solo e os padrões médios da região".

Justificação

Estabelecemos a forma de avaliar o preço do imóvel, contida no projeto principal.

Difícil, no caso, provar qual a melhor e mais justa maneira de fixar o valor a que aludimos, a do projeto aprovado no Senado, a que se baseia em dados fiscais.

A que consta na emenda parece-nos mais próxima da realidade, relativamente fácil de determinar, menos passível de impugnações muito capazes de gerar ressentimentos, exceto caso que a boa administração há de evitar quanto possível.

Necessário há na fórmula que preconizamos para a "justa indenização" de terras incultas, ou complexo abandono, ou que se mostrem claramente mal utilizadas.

Nossa maneira de pensar advém de se nos afigurar ser esta discriminação decorrência fiel do texto constitucional, o qual se ilumina se confrontado seu enunciado tão sintético com o que dispõe a Constituição da Alemanha Ocidental, que nos parece dizer a mesma coisa, apenas com muito maior clareza.

No artigo 14, § 3º, lê-se: "Die Enteichdigung ist unter gerechter Abwägung der Interessen der Allgemeinheit und der Beteiligten zu bestimmen". Isto é: "Indenização é determinada sob justa ponderação dos interêsses gerais e dos interêsses dos atingidos".

Juntamos um pequeno discurso, pronunciado faz pouco na Câmara, no qual desenvolvemos a idéia.

Pretendeu-se, [illegible] fixado o valor da terra no têrmo do que corresponderia se bem aproveitada fôsse ela.

Arbítrio puro? Pensamos que não. Levamos em conta que a função social da propriedade não se realiza, que, do ponto-de-vista pessoal, nenhum bem atual produzia o imóvel, restando a êle representar um valor potencial, futuro, o que, a nosso ver, reduz, minimiza o interêsse do proprietário pela terra desaparecidos, que estão, dois dos interêsses que pri-

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
410

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 560

mam, quando bem utilizada a propriedade — o interêsse social e o pessoal atual.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Britto Velho* — *Pedro Aleixo.*

O SR. BRITO VELHO (*Lê a seguinte comunicação*) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, depois de tantas intervenções sôbre a reforma agrária, trazemos hoje mais uma contribuição, pequena, mas possìvelmente valiosa.

O PDC, como sabem Vv. Exas. apresentou nova emenda constitucional. A ela vamos nos referir.

Aceitável, em seus lineamentos gerais, parece-nos, no entanto, passível, entre outras críticas, de dupla restrição: porque, ferindo de inconstitucionalidade, contém ponto de suma relevância, e por incluir um critério que se nos afigura errado.

A falta consiste em não ter explicitado exigência de que não se pode abrir mão, qual seja a de se atribuir ao Poder Judiciário a competência não apenas de julgar do preço de bem desapropriado, como a de verificar, quando alguém lhe venha bater às portas, se o ato declaratório o ofendeu, realmente, aos textos legais que configuram, fixam e limitam os casos de desapropriação por interêsse social. Sem isso, o arbítrio poderá campear; com tal garantia, ao contrário, o Executivo não se excederá, sob a ameaça que lhe há de estar de, derrotado na justiça, ter de pagar, por perdas e danos, quantia que a lei deverá fixar valiosa, desgravando, dêsse modo, tranqüilidade ao proprietário trabalhador e que, honestamente, cumpra o ideal que ainda se pode exprimir: "A propriedade privada deve ser uso deve servir ao mesmo tempo ao bem estar geral".

O êrro, a que nos referimos no princípio, está no item que fixa o critério da correção dos títulos dados em pagamento: variável segundo o valor do imóvel desapropriado — os de menor preço teriam correção integral, baixando essa até 10 por cento, quando se tratasse de bem cujo valor superasse cinco mil salários-mínimos. O critério parte do pressuposto de que as menores áreas hão de pertencer a pessoas menos abastadas, as quais, assim, ficariam mais bem equilibradas do que as que disponham de maiores recursos.

Ora, a hipótese nem sempre se verificará, e muitas vêzes, dado o caráter dos planejamentos, poderá ser colhida extensão de menor valor de quem possua amplas terras noutra região não atingida, enquanto vizinho muito menos rico, poderá ser despojado de extensão maior ou igualtante faz, e ser, destarte, proporcionalmente menos bem remunerado, apesar de mais merecedor, segundo o pensamento que norteou a emenda.

Doutra parte, se o método adotado teve o escôpo, inspirado na justiça, de fazer com que os donos de superfícies mais extensas, abandonadas, não cultivadas ou mal exploradas, sejam mais feridas do que os proprietários economicamente mais fracos, em análoga situação, então o método tem em não se justifica — outro há de ser buscado e encontrado, e isso pela razão já apontada pelo Sr. Carvalho Pinto, qual seja a de que a tendência normal, a menos que o país tenha entrado em colapso e se despenhe no abismo, é para a progressiva estabilização da moeda, para o estancamento da inflação e, nesta hipótese, a fórmula para discriminar os socialmente mais culpados dos que o sejam em menor grau, não surtirá o efeito desejado. A autêntica e exata discriminação há de ser efetivada doutra maneira, só ela é capaz de satisfazer ao que nossa Constituição chama de "justa indenização", e ao que, na Constituição alemã vigente — a "Bonner Grundgesetz", com maior clareza, assim é estabelecido: "A indenização fixar-se-á considerando de forma equitativa os interêsses dos atingidos." (Artigo XIV, § 3º).

Como proceder, pois? Se o valor não é, nem pode ser, um absoluto, principalmente para nós que vemos em tôda a propriedade duas faces — a pessoal e a social, o valor ou preço a fixar, para cada imóvel por desapropriar, há de partir de uma consideração, como elemento orientador: o *interêsse do proprietário atingido, mensurável pelo tratamento que dispensar a seu bem, meio que deve ser de produção.*

Abandona-o, não o amanhã, deixa-o inculto. Interêsse evidentemente diminuto. Explora-o mal, insuficientemente, do ponto de vista relativamente antieconômico? Interêsse regular. Explora-o, ainda que com certa imperfeição, mas de acôrdo com padrões toleráveis? Interêsse maior.

Não fomos além ainda uma fórmula, apenas uma diretriz.

Concretizemos, a fim de torná-la mais clara, com exemplo que é simples esquema, quase caricatura, mas que ilumina o assunto.

Suponhamos, nas imediações de cidade populosa, três campos de igual área, que devam ser desapropriados, graças a um planejamento — um completamente abandonado pelo proprietário, outro submetido a exploração pecuária extensiva, com lotação correspondente à média compatível com a qualidade das pastagens naturais, o terceiro explorado, por longo tempo, e devido a desídia do dono, populoso bovino que represente o têrço ou a metade de sua capacidade real.

Pergunta-se: há de ser a mesma a "justa indenização", para os três proprietários? Parece-nos que não, pois justa será de se fixar, considerando os reais *interêsses* dos atingidos pela desapropriação.

Interêsses diversos manifestaram êles, pelo tratamento que dispensaram, por espaço de tempo prolongado, a seus imóveis. Assim sendo, a interêsses diversos, indicados e demonstrados por atitudes diversas, hão de corresponder valorização também diversas.

Noutra oportunidade, esperamos passar disso, que é mera diretriz, a fórmula para serem fixadas na lei.

Agora, deixamos, apenas, a sugestão de que, no texto constitucional, fique registrado o princípio de determinação do valor justo, qual, depois de estabelecida, em cada caso há de ser corrigido integralmente, ano por ano, na dependência da desvalorização da moeda.

Assim, só assim, se fará verdadeira justiça, tratando igualmente os iguais, e com desigualdade os desiguais.

Era o que tinha a dizer. — (*Muito bem*).

Ao Art. 10

— 20 —

Substituir o art. 10 pelo seguinte:

Art. 10. Para execução da política agrária, visando o aproveitamento racional da terra pelos que a cultivam, fica instituído um empréstimo compulsório a que ficarão sujeitos todos os proprietários de terras desapropriadas nos têrmos dos arts. 8º e 9º desta lei.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963. — *Ruben Alves.* — *Humberto Lucena*, como apoiamento e outros.

— 21 —

Suprima-se no art. 10 a expressão:

"Prevista no artigo anterior".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Emival Caiado.* — *Pedro Aleixo*, Líder do Bloco.

— 22 —

Substitua-se o § 2º do art. 10 pelo seguinte:

Art. 10. § 2º Competente o fôro da situação dos imóveis desapropriados, e no processo funcionará, em nome da União, onde ela não tiver representante, o órgão do Ministério Público local (Constituição, art. 201, § 2º).

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Geraldo Freire.* — *Leão Sampaio.* — *Pedro Aleixo*, Líder do Bloco.

Ao Art. 11

— 23 —

Substituir o art. 11 pelo seguinte:

Art. 11. O empréstimo compulsório de que trata o artigo anterior será efetivado obrigatòriamente pelo proprietário, no ato do recebimento da indenização, na base de 80% do valor da terra desapropriada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o critério de resgate do empréstimo compulsório, devendo ser obedecida a modalidade de resgate em anuidades, prazo máximo de 20 (vinte) anos e juros de 10%. Haverá correção monetária do saldo a ser liquidado, tendo por base a desvalorização da moeda, até o limite máximo de 10% ao ano.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963. — *Ruben Alves.* — *Humberto Lucena*, como apoiamento e, outros.

Ao Art. 12

Nº 24

SEÇÃO III

Art. 12.

I — O item I do Artigo 12 passa a ter a seguinte redação: Nas zonas de exploração pioneira, vendê-la a posseiros e intrusos.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963. — *Lyrio Bertoli.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Nº 25

Art. 12. Redija-se:

"As terras públicas e as que forem, a qualquer título, adquiridas para fins de Reforma Agrária, serão subdivididas em lotes para a distribuição entre agricultores, na forma dos artigos seguintes.

Art. 13. Não serão passíveis de distribuição:

a) as terras necessárias à proteção do solo, da fauna, dos mananciais e dos cursos d'água.

b) as necessárias à proteção dos índios.

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Sala das Sessões, *Geraldo Freire.* — Leão Sampaio — Pedro Aleixo, Líder de Bloco.

Ao Art. 14

Nº 26

O artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. A União venderá um lote de terra ao posseiro não proprietário rural, incluída a riqueza natural do solo, que à data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir, habitual e permanentemente, explorando, direta e pessoalmente, atividades agrícolas.

Parágrafo único — A União desapropriará obrigatòriamente e em caráter prioritário, tôdas as áreas que contenham intrusos, procedendo com êstes o disposto neste artigo. Sòmente serão tidos como intrusos, aqueles que, à data desta lei, ocuparem a terra há mais de três anos com moradia efetiva e cultura habitual.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963. — *Lyrio Bertoli.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Ao Art. 15

Nº 27

Art. 15. Redija-se:

Art. 15. Em zona de exploração pioneira, e desde que não haja candidatos à aquisição onerosa, a União poderá ceder, para uso gratuito temporário, as terras públicas de seu patrimônio, ou arrendá-las até que que possam ser objeto de cessão definitiva.

§ 1 Iguais aos do projeto

Sala das Sessões, *Geraldo Freire.* *Leão Sampaio.* — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Nº 28

Suprime-se, no parágrafo 2º Artigo 15, a expressão "empregado".

Justificação:

A terra de um proprietário, quando desapropriada, não deve ser entregue a antigos empregados.

Isso viria agravar as lutas sociais e a própria produção entraria em crise, pela ambição do empregado em se apossar daquelo que é do proprietário.

Já não me refiro à terra antes de sua desapropriação, mas, sim, depois de distribuída aos novos usuários, porquanto êstes também terão de ter empregados, pois um homem só nada poderá fazer na lavoura.

E', pois, com vistas à paz social e à eficiência da produção que a Câmara deverá aprovar a presente emenda supressiva.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Mário Tamborindeguy.* — *Humberto Lucena* (como apoiamento).

Nº 29

Suprima-se, no § 3º do art. 15, a expressão "nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal".

Justificação

Não há porque vedar aos servidores públicos o acesso à terra. Tenha-se em mente que o funcionário possui família e, através de seus filhos, de sua espôsa e parentes, poderá cultivar a terra com tôda a eficiência.

Além do mais, constituiria isso uma discriminação da maior gravidade, sobretudo porque o servidor poderá amanhã, deixar de ser funcionário, a fim de dedicar-se à lavoura. O mesmo argumento para o funcionário aposentado ,que poderá melhorar seus meios de vida, colaborando, outrossim, para melhor produção agrícola em nossa Pátria.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Mário Tamborindeguy.* — *Humberto Lucena* (como apoiamento).

Ao Art. 16

Nº 30

Acrescente-se ao art. 16:

§ 4º O Poder Público estimulará por todos os meios o desenvolvimento da colonização privada. Para isso, a União, entre outras medidas poderá ceder áreas de terras a Emprêsas de Colonização.

Sala das Sessões — *Geraldo Freire.* — *Leão Sampaio.* — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

COMISSÃO PERMANENTE - C.D. - 561

Ao Art. 18

Nº 31

Art. 18. Redija-se:

Art. 18. A União através da SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais declarados como bens vagos (C.C. art. 589, § 2º), aplicando-se na conformidade dos objetivos da Reforma Agrária.

§ 1º — Iguais aos do artigo.

Sala das Sessões. — *Geraldo Freire.* — *Leão Sampaio.* — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Nº 32

Artigo 18 e seus parágrafos — Substituam-se por:

"A União promoverá, através da SUPRA, a reversão ao domínio público, dos imóveis rurais que constituam "bens vagos", de conformidade com o disposto no art. 589, § 2º, do Código Civil.

Parágrafo único. Considera-se "bem vago" o imóvel rural, suscetível de aproveitamento econômico, mantido totalmente inexplorado e sem benfeitorias por mais de dez (10) anos".

Justificação

Demos-lhe esta redação, que é quase a do projeto primitivo, por nos parecer não deva ser deixado à Supra a fixação do prazo para que considerado "bem vago" um imóvel rural. A tarefa compete a nós, legisladores.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho.* — *Pedro Aleixo*, como Líder de Bloco.

Ao Art. 19

Nº 33

Art. 19. Substitua-se por:

"Art. 20. A exploração dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas doadas, cedidas, arrendadas ou vendidas, far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Parágrafo único. A exploração se organiza sob a forma de emprêsa, na qual o trabalho assalariado é regulado pela legislação vigente, ou sob a forma de lotes agrícolas".

Justificação

Apenas acrescentamos o parágrafo, com o fato de apresentar a noção de "lote agrícola", do qual se falará em artigo posterior.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho.* — *Pedro Aleixo*, como Líder de Bloco.

Nº 34

Suprima-se no art. 19 os seguintes têrmos "dos imóveis rurais inclusive".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues*, para apoiamento.

Justificação

O art. 19, se aprovado em sua integra, instituiria entre nós a subordinação da utilização do imóvel rural privado a um planejamento rigoroso, com notório cerceamento da liberdade individual do proprietário e da conveniência real de uma nação em desenvolvimento. O objetivo social da lei estando plenamente atendido pela possibilidade de desapropriação do imóvel mal aproveitado o disposto nos têrmos, cuja supressão proponho, do artigo 19, viria sòmente dificultar o bom aproveitamento da terra e perturbar o sistema vigente de livre disposição dos bens privados.

Nº 35

Inclua-se o seguinte artigo no lugar do de nº 19 no projeto:

"Art. 19. O órgão federal de planejamento e execução da reforma agrária, com a finalidade de promover colonização e reorganização agrária, deverá elaborar:

1) Plano Nacional, delimitando as áreas consideradas de reforma agrária, enumerando as medidas gerais necessárias à sua efetivação e indicando as prioridades de atendimento vinculadas ao maior ou menor grau das necessidades.

2) Planos Regionais, a antecederem, sempre, qualquer desapropriação por interêsse social, fundamentados em levantamentos e estudos, os quais compreenderão:

a) as condições de distribuição vigorante da propriedade, de sua produção e organização, bem como das características do sôlo;

b) a determinação dos objetivos a serem alcançados e das alterações a introduzir;

c) o planejamento dos investimentos necessários;

d) o planejamento dos serviços que devam ser implantados;

e) a estimativa do capital exigido pelos investimentos e do capital de giro, necessário até a maturação da obra;

f) a verificação da disponibilidade de recursos para a execução do empreendimento;

g) o esquema de reunião dos recursos financeiros, técnicos e assistenciais necessários;

h) a programação das etapas de execução.

Parágrafo único. Fixadas as regiões de colonização ou de reorganização agrária, particulares interessados poderão elaborar os respectivos planos e levá-los à execução, desde que devidamente aprovados e ficalizadas as providências pelos órgãos públicos competentes".

Justificação

O projeto apresenta esta falha: ausência de normativa sôbre o planejamento geral e regional. Ora, sem isso não é possível falar em reforma agrária cientificamente conduzida.

Essa a razão que nos levou a introduzir êsse importante artigo, resultado da síntese de elementos colhidos principalmente em duas fontes de valor: a emenda constitucional do PDC e o anteprojeto elaborado por Pompeu Acioly Borges, Bulhões Pedreira e Cândido Mendes de Almeida.

A notar que sua adoção, graças à redação que lhe demos, coibirá abusos, porque obriga o órgão executivo a anteceder qualquer desapropriação de um minudente planejamento. Desculdar-se dêle, elaborá-lo sem os requisitos exigidos, constituiria desobediência à lei.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho.* — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Ao Art. 20

Nº 36

Art. 20. Suprima-se:

Justificação

Seu conteúdo já está manifesto, e de forma muito mais clara e objetiva, em emendas a artigos anteriores. Aceitas que sejam elas, êste artigo se tornará excrescência.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho.* — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Ao Art. 21

37

Ao art. 21, acrescente-se:

f) criar unidades agrícolas de tipo familiar, como tal se entendendo as que sejam exploradas pessoalmente pelo proprietário e sua família, admitida a participação, não preponderante, do trabalho assalariado.

Sala das Sessões, em — *Geraldo Freire.* — *Leão Sampaio.* — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Ao Art. 22

39

Artigo 22. Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único — Tratando-se de pequenos proprietários, deverão, ainda sempre que possível, integrar-se em cooperativas de produção, cuja criação será estimulada pelo Poder Público.

Justificação

Aqui acrescentamos algo fundamental para a vitalidade das pequenas propriedades: sua reunião em cooperativas. É noção nesta que a fôrça economica, manifesta pela emprêsa de tipo capitalista, pode ser obtida pelas cooperativas de pequenos proprietários quando bem organizadas. Holambra é exemplo disso.

Vantagens econômicas, manifesta pela emprêsa de tipo capitalista, pode ser obtida pelas cooperativas de pequenos proprietários quando bem organizadas. Holambra é exemplo disso

Vantagens econômicas, mas não apenas isso. Também de caráter cultural e social, advenientes do convívio, fonte de solidariedade e de estímulo ao progresso.

Por tudo isso estabelece sàbiamente a lei italiana de 12 de maio de 1950: "Artigo 23 — Gli assegnatari sono obbligati, per ladurata di venti anni dalla stipulazione del contratto di vendita, a far parte delle cooperative o consorzi che l'Opera avrá promosso o constituito per garantire l'assistenza tecnica ed economico-finanziaria alle nuove piccole proprietá coltivatrici.

L'inadempienza di tales obbligo importa la decadenza dall' assegnazione che é pronunciata dall' Opera".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho.* — *Pedro Aleixo.*

Ao Art. 23

40

Suprima-se o art. 23 e seus parágrafos.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues.*

Justificação

O art. 23 introduzia em nossa legislação um instrumento inteiramente novo e incompatível com o instituto da propriedade e da liberdade individual: proíbe, simplesmente, o aproveitamento para desmembramento ou loteamento do imóvel rural para finalidades outras senão as rurais; os demais só excepcionalmente, mediante autorização da SUPRA. Êste artigo revela além do defeito fundamental apresentado acima, completo desconhecimento do processo de desenvolvimento do nosso País em que áreas rurais são permanentes absorvidas pelo crescimento de vilas, distritos e cidades bem como pelas inscrição, no interior rural, de fábricas, casas de comércio, etc. Muito mais adequado seria regular em lei o loteamento rural como se faz com o urbano do que adotar o critério simplista de proibir ou submeter a burocratização centralizada o processo vivo da subdivisão da propriedade.

Ao art. 24

41

Art. 24. Redija-se:

No loteamento de imóveis rurais, far-se-á a reserva de área estrategicamente situada, na qual serão construídos os prédios de administração, armazéns, escolas, igrejas, centro de saúde ou hospital, pôsto agropecuário, cooperativas, centros recreativos e outros indispensáveis ao desenvolvimento do núcleo.

Parágrafo único. Será feita reserva também de área destinada à conservação ou plantio de matas.

Sala das Sessões, em — *Geraldo Freire.* — *Leão Sampaio.* — *Pedro Aleixo* — Líder de Bloco.

Ao Art. 25

42

Art. 25. Redija-se:

"Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis, durante 5 anos, as terras destinadas à exploração agrícolas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º Iguais aos do projeto.

Sala das Sessões, — *Geraldo Freire.* — *Leão Sampaio.* — *Pedro Aleixo* — Líder de Bloco.

Ao Art. 27

43

Suprima-se o art. 27.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martin Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

O art. 27 não está redigido de maneira inteligível. Com efeito o que significa "estar em pleno curso racional o aproveitamento das terras rurais"? Porque também abrir uma exceção quanto as matas, não subordinando a área de matas ao planejamento da SUPRA como as demais utilizações agrícolas? A aprovação de conceitos mal definidos em um texto de Lei da importância do PL 93-63 não é aconselhável, motivo pelo qual proponho a supressão do art. 27

Lote: 41 Caixa: 4
PL Nº 93/1963
411

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
562
— 4 —

44

Art. 27. Redija-se:

"Serão fixados os prazos dentro dos quais deverá ter início ou estar em pleno curso o aproveitamento das terras rurais, considerando-se efetivamente utilizadas, para todos os fins desta lei, as áreas cobertas de matas, e enquanto-se, em qualquer caso à conservação, pelo menos de 20% das que já estejam em tais condições.

Sala das Sessões, — *Coelho Rodrigues* — *Lima Sampaio* — *Pedro Aleixo* — Líder do Bloco.

Ao Art. 28

45

Redija-se o art. 28 e seus parágrafos, da seguinte forma:

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais, no todo ou em parte, terão os prazos mínimos seguintes:

a) 2 (dois) anos, quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 3 (três) anos quando destinados à pecuária em geral ou às industrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

§ 1º O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça-maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

§ 2º excluem-se da obrigatoriedade dos prazos mínimos acima referidos os contratos eventuais para engorda de bovinos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

A emenda visa diminuir o prazo mínimo de arrendamento bem como excluir dos mínimos estabelecidos os prazos para arrendamento eventual para engorda de bovinos. Com efeito o prazo mínimo de 3 e 5 anos para arrendamentos rurais torna quase impossível o contrato de arrendamento, sobretudo em época de inflação interna como a que vivemos. Ora o arrendamento, desde que contido dentro dos limites de prazo e preço razoáveis, é a forma utilizada por agricultores de média e pequena possibilidades terem acesso à terra e dela retirarem pelo trabalho e capital próprio, renda suficiente a sua subsistência econômica. Os arrendatários, agricultores com aptidão maior que os assalariados normalmente são os futuros proprietários. A implantação de formas rígidas sem base na realidade, da exploração agrícola, virá, sem dúvida causar a falência de um setor importante na Economia Agrícola do País. Com relação à engorda de bovinos deve esta atividade ser eliminada da regulamentação desta lei por ser [illegible] e por definição, em prazo mais curtos, sendo contratantes em geral partes de iguais, ou semelhantes possibilidades financeiras e ainda atendida a prática arrendamento como solução de emergência para situações que independem da vontade das partes contratantes tais como ocorrência de secas, estiagens prolongadas, pestes etc. A inclusão do contrato de tal natureza na legislação sôbre arrendamentos rurais impediria a utilização de um recurso normal a que costumam os pecuaristas.

Ao Art. 29

46

1) Eliminem-se do art. 29 as palavras "por via judicial" e o período "para explorá-lo diretamente ou para nele instalar um descendente que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

Tôdas as modificações englobadas nesta emenda visam a simplificação das relações entre locadores e locatários no campo. A obrigatoriedade da notificação judicial, a obrigatoriedade do contrato escrito na presença de 4 testemunhas quando uma das partes não souber escrever são formalidades difíceis de serem preenchidas na maioria dos casos de arrendamento. Desde que fiquem estabelecidos os limites mínimos das condições de arrendamento assegurando o arrendatário garantias de preço e prazo as outras obrigações tornam-se excessivas e tendem a cercear a prática do arrendamento. Quanto a impossibilidade do locador de, findo o contrato de locação, locar o imóvel a terceiro não me parece justa a limitação do art. 29 pois muitas vêzes pode existir locador e locatário, residindo na mesma propriedade, em condições de localização geográfica e especiais, incompatibilidade fundamental que impossibilita a boa execução da lei.

Com relação ao *caput* do art. 33 não me parece satisfatória a solução da fixação do preço e condições do arrendamentos pela SUPRA que ficaria esmagada pela quantidade e variedade das decisões a tomar, tornando o Instituto do arrendamento quase inexequível. Quando quisermos facilitar o acesso à terra precisamos atentar para que façamos uma lei que de fato facilite êste acesso em vez de prejudicá-lo.

Ao Art. 30

Nº 47

1) Elimine-se o art. 30.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

Tôdas as modificações englobadas nesta emenda visam a simplificação das relações entre locadores e locatário no campo. A obrigatoriedade da notificação judicial, a obrigatoriedade do contrato escrito na presença de 4 testemunhas quando uma das partes não souber escrever são formalidades difíceis de serem preenchidas na maioria dos casos de arrendamento. Desde que fiquem estabelecidos os limites mínimos das condições de arrendamento assegurando o arrendatário garantias de preço e prazo as outras obrigações tornam-se excessivas e tendem a cercear a prática do arrendamento. Quanto a impossibilidade do locador de, findo o contrato de locação, locar o imóvel a terceiro não me parece justa a limitação do art. 29 pois muitas vêzes pode existir locador e locatário, residindo na mesma propriedade, em condições de localização geográfica e especiais, incompatibilidade fundamental que impossibilita a boa execução da lei.

Com relação ao *caput* do art. 33 não me parece satisfatória a solução da fixação do preço e condições do arrendamentos pela SUPRA que ficaria esmagada pela quantidade e variedade das decisões a tomar, tornando o Instituto do arrendamento quase inexequível. Quando quisermos facilitar o acesso à terra precisamos atentar para que façamos uma lei que de fato facilite êste acesso em vez de prejudicá-lo.

Ao Art. 33

Nº 48

Suprima-se o art. 33, mantendo-se o disposto em seus parágrafos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Antônio Cunha.* — *Pedro Aleixo.*

Ao Art. 33

Nº 49

Substitua-se o art. 33 e seus parágrafos pelo seguinte:

Art. 33. Tôdas as modificações estipuladas nos contratos vigentes ou a vigorar, ficam sujeitas à fixação do preço e condições do arrendamento pela SUPRA, que ficará adstrita à média dos preços vigentes na região, para cada espécie de cultura, e à variedade dos tipos de arrendamento usados na região.

§ 1º Ficam excluídos da fixação prevista neste artigo os contratos de arrendamento para engorda de bovinos.

§ 2º Os contratos de arrendamento de imóveis rurais, no todo ou em parte, terão os prazos mínimos seguintes:

a) 2 (dois) anos, quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 3 (três) anos quando destinados à pecuária em geral ou às indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

§ 3º O arrendatário poderá permanecer no imóvel arrendado até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrça-maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

§ 4º excluem-se da obrigatoriedade dos prazos mínimos acima referidos os contratos eventuais para engorda de bovinos.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

Tôdas as modificações englobadas nesta emenda visam a simplificação das relações entre locadores e locatário no campo. A obrigatoriedade da notificação judicial, a obrigatoriedade do contrato escrito na presença de 4 testemunhas quando uma das partes não souber escrever são formalidades difíceis de serem preenchidas na maioria dos casos de arrendamento. Desde que fiquem estabelecidos os limites mínimos das condições de arrendamento assegurando o arrendatário garantias de preço e prazo as outras obrigações tornam-se excessivas e tendem a cercear a prática do arrendamento. Quanto a impossibilidade do locador de, findo o contrato de locação, locar o imóvel a terceiro não me parece justa a limitação do art. 29 pois muitas vêzes pode existir locador e locatário, residindo na mesma propriedade, em condições de localização geográfica e especiais, incompatibilidade fundamental que impossibilita a boa execução da lei.

Com relação ao "caput" do art. 33 não me parece satisfatória a solução da fixação do preço e condições do arrendamento pela SUPRA que ficaria esmagada pela quantidade e variedade das decisões a tomar, tornando o instituto do arrendamento quase inexequível. Quando quisermos facilitar o acesso à terra precisamos atentar para que façamos uma lei que de fato facilite êste acesso em vez de prejudicá-lo.

Ao art. 36

Nº 50

Suprima-se o item "a" do artigo 36 e incorpore-se o item "b" na redação do "caput" do artigo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

A redação do artigo 36 não está suficientemente clara, pois, a autorização legal para não renovamento de arrendamento por fato que leve a diminuição do rendimento ou malogro de colheita, não imputável ao locatário poderiam induzir êste último a prover as razões do seu fracasso em razões outras que sua incapacidade empresarial. A simples rescisão do contrato, com efeito, defenderia o locatário na ocorrência de cala, desde pública, sem entretanto prejudicar o locador.

Nº 51

Acrescente-se ao art. 36:

"Desde que fique plena e cabalmente comprovado não ter havido negligência de parte do locatário".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Mário Tamborindeguy.* — *Humberto Lucena* (como apoiamento)

Justificação

A alteração dêste artigo visa fazer que o locatário se obrigue, at. mesmo no interêsse social, já que é possuidor de uma gleba, a tomar todo o cuidado em seu trabalho, pois o locador, a meu ver, não tem por que ser responsabilizado pelo fracasso das atividades do locatário, desde que êste, por exemplo se fôr pecuarista, invernista ou tirador de leite, não cuidar de seus animais devidamente. Entre outros cuidados, podemos citar a vacinação do gado contra a aftosa, o carbúnculo, a manqueira e outras pestes que tais, mantendo o gado à custa dessas providências profiláticas.

Um outro exemplo seria o de arrendatário que o locador, por economia, incompetência ou negligência, deixou de adubar a terra ou tratá-la na época apropriada.

Ao Art. 39

Nº 52

Art. 39. Serão consideradas nulas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (em apoiamento).

Justificativa

A correção se faz em face da emenda anterior que descobriga às partes contratantes do contrato escrito.

Ao Art. 41

Nº 53

No art. 41 — "caput" — substitua-se o período "ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos" por "ser revistos de 2 (dois) em 2 (dois) anos".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

A alteração por mim proposta nos prazos mínimos da presente lei de 3 para dois anos é suficiente para justificar a emenda.

Ao Art. 43

Nº 54

Ao artigo 43 acrescente-se a palavra "plantação" aos têrmos "permanentes ou semi-permanentes".

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.* — *Martins Rodrigues* (para apoiamento).

Justificativa

A emenda proposta visa não permitir a confusão sôbre a indenização a ser paga por plantação que se estinque naturalmente ao fim do ano agrícola e plantações que constituem melhoria para o imóvel arrendado, assemelhando-se às benfeitorias.

Ao Art. 44

Nº 55

Suprima-se o art. 44 do PL.

Justificativa

Emenda anterior de minha autoria ao art. 29 visava desde então a revogação do dispositivo vedando ao locador o direito de locar a terceiro o imóvel rural arrendado. Não se justifica, de fato, que o locador seja impedido de locar, findo o prazo do contrato de arrendamento, a terceiros o imóvel de sua propriedade. Seria estabelecer uma espécie de "lei de luvas" no plano rural com todos os efeitos nocivos na produção. Muitas podem ser as causas de incompatibilidade entre locadores e locatários; uma só seria suficiente para justificar a supressão do artigo que visa obrigar a convivência, no mesmo imóvel, de pessôas neste estado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves.*

COMISSÕES PERMANENTES C.D. 563

Ao Art. 45

Nº 56

Ao § 1º do art. 45

Suprima-se

Justificação

A venda judicial é pública por edital na imprensa. Não há por que onerá-la com a notificação pessoal aos locatários.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963. — *Aliomar Baleeiro*. — *Pedro Aleixo*.

Nº 57

Suprimam-se o artigo 45 e seus parágrafos.

Justificativa

O Art. 45 do PL 93-63 visa dar ao locatário de imóvel rural as preferências que gozam os de imóvel urbano. Entretanto, na vida real, o imóvel rural ao contrário do urbano na maioria dos casos é só parcialmente locado e a preferência dada ao locatário para aquisição do imóvel em sua integridade viria dificultar as possíveis transações sem beneficiar o locatário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves*. — *Martins Rodrigues* (Para apoiamento).

Ao Art. 46

Nº 58

Redija-se o art. 46 da seguinte maneira:

Art. 46 — No caso de venda do imóvel locado o adquirente é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

Justificativa

A redação oferecida visa garantir a vigência do contrato de locação de imóvel rural no caso de venda dêste

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves* — *Martins Rodrigues* (Para apoiamento).

Ao Art. 47

Nº 59

Art. 47 — Redija-se:

"Art. 47 — Quando não convencionadas pelas partes, o prazo dos contratos de parceria será de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente que não puder terminar dentro da duração convencionada".

Parágrafo único. Igual ao do projeto.

Sala das Sessões, — *Geraldo Freire* — *Leão Sampaio*. — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Ao Art. 48

— 60 —

Suprima-se do art. 48 a expressão "para explorá-lo diretamente".

Justificativa

A restrição quanto ao direito do proprietário de, findo o contrato de parceria, entregar o imóvel a outro parceiro é injusta e inconveniente. O parceiro nem sempre concorda com a cultura a ser cultivada e a técnica agronômica exige para um bom aproveitamento da terra como por exemplo a rotação de culturas. Por outro lado o baixo rendimento da cultura, a má qualidade das safras colhidas podem fazer com que o proprietário de terras, impossibilitado de cultivá-las diretamente seja obrigado a recorrer a outro parceiro, no que estaria sendo obstado pela lei. A garantia de exploração durante o prazo de três anos é suficiente para acautelar os interêsses do parceiro — trabalhador.

Sala das Sessões, junho de 1963. — *Pacheco Chaves*.

— 61 —

Art. 48. Redija-se:

"A parceria ficará prorrogada por prazo igual ao do contrato anterior se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 meses antes da expiração, a intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou dá-lo em locação. Neste último caso, o parceiro terá preferência se concorrer com estranhos em igualdade de condições, devendo-se-lhe dar aviso, com trinta dias, para se manifestar a respeito.

Sala das Sessões, — *Geraldo Freire*, — *Leão Sampaio*, — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Ao Art. 49

— 62 —

Substitua-se o art. 49 e seus parágrafos pela seguinte redação:

Art. 49. Na participação dos frutos da parceria a quota do proprietário do imóvel não poderá exceder de:

a) 20% (vinte por cento), caso concorra apenas com a terra não beneficiada por quaisquer tratos culturais ou benfeitorias;

b) 30% (trinta por cento), caso concorra com a terra, casa de moradia, cercas, pastos para animais e depósitos para os frutos da exploração agrícola;

c) 50% (cinqüenta por cento), caso concorra com as benfeitorias enumeradas no item *b*, mais o amanho da terra, o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, adubos, sementes e animais de tração, e no caso de parceria pecuária com animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento mais as vacinas e demais produtos veterinários.

Parágrafo 3º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Justificativa

As modificações introduzidas visam incentivar as boas práticas agrícolas incentivando o proprietário a contribuir com o financiamento e a orientação técnica no contrato de parceria sem que pela adoção destas práticas seja prejudicado o parceiro. Condicionar as modificações dos contratos de parceria à SUPRA parece-me sem razão de ser pois as condições da parceria devem ser estipuladas em lei e o contrato, dentro desta, livremente firmado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves*. — *Martins Rodrigues*, para apoiamento.

Ao Art. 50

— 63 —

No inciso a) do art. 50, substitua-se a expressão "50% (cinqüenta por cento)" por "80% (oitenta por cento)".

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963. — *Emival Caiado*. — *Pedro Aleixo*. — *Vieira de Melo*.

— 64 —

Suprima-se o parágrafo único do artigo 50.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1963. — *Emival Caiado*. — *Pedro Aleixo*. — *Vieira de Melo*.

Ao Art. 51

Redija-se o artigo 51 da seguinte forma:

Art. 51. O parceiro, nos casos dos itens "b" e "c" do Artigo 49 desta lei, terá direito a casa de morada higiênica, ficando-lhe reservada área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte.

Justificativa

Nem sempre o parceiro mora na propriedade rural por êle explorada, hipótese configurada em emenda anterior por mim apresentada ao artigo 49, motivo pelo qual é indispensável a modificação da redação do PL 93-63.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1963. — *Pacheco Chaves*. — *Martins Rodrigues*, (para apoiamento).

Ao Art. 53

Ao Art. 53. Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 53. Por efeito da posse histórica que Pedro Alves Cabral declarou em nome da Coroa Portuguesa, tôdas as terras do Brasil se presumem de propriedade pública, até prova em contrário, por título idôneo, a cargo de quem pretenda o domínio delas por terem sido desmembradas do patrimônio público em algum tempo.

§ 1º Não será terra de domínio privado aquela cujos títulos idôneos não estejam transcritos no Registro Público de Imóveis da respectiva comarca até um ano contado da vigência desta lei;

§ 2º Em qualquer tempo, a Fazenda Pública poderá impugnar perante o juiz dos Registros Públicos a idoneidade dos títulos de terras particulares transcritos nos cartórios respectivos.

§ 3º Se o proprietário não conseguir estabelecer por título de aquisição — sua ou de seus antecessores —, cadeia sucessória ou outro meio idôneo que suas terras foram em qualquer época, desmembradas do patrimônio público, mas provar que foram pagos os impostos de transmissão relativos à aquisição, o territorial e o de renda, em virtude de exploração ininterrupta nos 30 anos anteriores à vigência desta lei, ser-lhe-á deferida a transcrição no Registro Público como domínio particular, mediante o recolhimento do preço fixado pelo Estado-membro para venda de suas terras devolutas no exercício financeiro de 1963.

§ 4º A concessão do parágrafo anterior vigorará por um ano contado da publicação desta lei. Depois de esgotado êsse prazo, o proprietário que fizer a prova mencionada no parágrafo 3º ficará sujeito aos preços de vendas de terras fixados para o exercício em que efetuar a aquisição e também as limitações desta lei ou da legislação estadual complementar.

§ 5º Excetuado o caso previsto no parágrafo 3º, nenhuma venda de terras devolutas excederá de cem (100) hectares por adquirente. O marido e a espôsa serão considerados como um só adquirente.

§ 6º Dentro de um ano após a vigência desta lei, os Estados-membros e a União nos Territórios Federais levantarão o cadastro das terras públicas, quer desocupadas, quer na posse de particulares que não se utilizaram da concessão dos parágrafos 3º e 4º, a fim de dar-lhes destinação mais adequada, respeitados os parágrafos 1º e 3º do Artigo 156 da Constituição.

§ 7º Os posseiros que estejam no caso do parágrafo 1º do Artigo 156 da Constituição poderão obter domínio das terras devolutas que ocupem mediante a transcrição do conhecimento de depósito ou pagamento do preço fixado legalmente para o exercício de 1963 e a planta de demarcação da área visada pela autoridade competente.

§ 8º A justificação judicial para os fins do parágrafo 3º do Artigo 156 da Constituição independe do pagamento de custas, taxas, impostos e representação por advogado, ouvido sempre o Ministério Público e levantada a planta de demarcação da área.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1963. — *Aliomar Baleeiro*. — *Pedro Aleixo*.

Justificação da Emenda III

1. Os Estados-membros como sucessores da Fazenda Nacional após a Constituição de 1891, são proprietários de tôdas as terras do Brasil, exceto daquelas que, em alguma época, foram desmembradas da Coroa Portuguêsa, ou do patrimônio público, em virtude de sesmarias, datas, títulos de compra dirsta aos Estados, etc. E' a consequência jurídica incontestável da "posse histórica", ou conquista do Brasil, feita solenemente por Pedro Alvares Cabral em nome do rei de Portugal, de quem era delegado autorizado.

Logo, o Estado não necessita de provar que é dono de terras, nem inscrevê-las em Registro Público. Só êle pode ser dono, se alguém não prova que, por si ou antecessor, se transformou em dono, obtendo o desmembramento de certa área, mediante título legítimo e hábil.

O Artigo 53 do projeto, tal como está, inverte o problema e obriga o Estado a formalidades jurídicas que, hoje, cabem aos particulares.

2. A emenda fixa prazo para que os proprietários regularizem seus títulos no Registro Público de Imóveis. Não há necessidade de recordar que, no sistema de nosso Código Civil, proprietário de imóvel não é quem o compra, arremata, etc., *mas quem tem o título idôneo transcrito no Registro de Imóveis*.

A fórmula da emenda, afinal, foi adotada pelo Código de Minas para manifestação das jazidas dos particulares já conhecidas, quando nosso Direito tornou nacional e domínio público o subsolo.

3. Quem não puder fazer prova da cadeia sucessória, por dificuldades tabelioas ou pelo preço da papelada e buscas, poderá obter a transcrição depositando a planta da demarcação e o preço das terras, pela tabela estadual em vigor em 1963, contanto que o faça dentro de um ano e prove que, por si e seus antecessores, pagou os impostos de exploração e aquisição nos últimos 30 anos.

4. Na realidade, grande parte dos chamados proprietários não passam de posseiros, muitos dos quais de boa fé. Compram a terra e o Estado reserva o preço para as desapropriações acaso indispensáveis.

5. Em nossa convicção sincera, a União pode legislar sôbre colonização e aproveitamento de terras devolutas dos Estados "ex vi" do Artigo 156 da Constituição que não distingue entre "terras públicas". Estas são as da União (Territórios, etc.) e as devolutas dos Estados. "A lei", a que se refere êsse Artigo 156, é a do Congresso e não a dos Estados. Estes têm competência complementar ou supletiva (Artigo 6 de referência ao Artigo 5, XV, "c", "l", "r"; a matéria cabe no Artigo 5, XV "A" — direito civil e processual.)

Mas o Artigo 156 por si é suficiente. — *Aliomar Baleeiro*. — *Pedro Aleixo*.

Ao Art. 58

Redija-se o art. 58: A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas operações de venda de lotes rurais a

Lote: 41
PL Nº 93/1963
Caixa: 4
412

COMISSÕES PERMANENTES
J64

particulares, tanto dos imóveis de domínio da SUPRA como de sociedades anônimas colonizadoras já existentes, de capital exclusivamente nacional e que estejam em fase executória de seus planejamentos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Emival Caiado* — *Pedro Aleixo*.

Ao Art. 61

Suprima-se o Art. 61.

Justificação

Propomos a supressão dêste artigo, o da reforma agrária,

porquanto a arrecadação não teria qualquer significação face aos recursos necessários para o desenvolvimento de tão grandioso plano, como seja imposto de renda, deduzido dos prêmios por ocasião de seu pagamento.

Sala das Sessões, 21-6-1963 — *Mário Tamborindeguy* — *Humberto Lucena* (Como apoiamento)

Ao Art. 65

Suprima-se no art. 65 a expressão "pelos Estados".

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Emival Caiado* — *Pedro Aleixo*.

Os 20% sôbre os prêmios de loteria nada significam, mas vão prejudicar a venda de bilhetes, trazendo desinterêsse aos compradores, sendo que a Loteria, por exemplo em meu Estado, presta relevantes serviços, ainda que em caráter limitado, porquanto tôda a tributação destina-se às casas de caridade, as antigas Santas Casas, hoje sem quaisquer recursos, pois que viviam, no passado, de aluguéis de casas, os quais se acham congelados de há muito em virtude da lei do inquilinato.

Devemos considerar ainda o alto 1963. — *Emival Caiado* — *Aedro*

AOS CAPÍTULOS

— 70 —

CAPÍTULO III

Seção II

Redija-se:

DOS ARRENDAMENTOS RURAIS

Art. 28. Se não forem estipulados pelos contratantes, os prazos dos arrendamentos rurais serão os seguintes:

a) 3 anos quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos;

b) 5 anos quando destinados à pecuária em geral ou às industrias complementares das atividades rurais.

Parágrafo único. Mesmo extinto o prazo, o arrendatário poderá permanecer no imóvel, mediante pagamento proporcional, até a conclusão das colheitas agrícolas ou a cessação das causas de fôrço maior que desaconselham a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. Expirado o prazo, o arrendatário terá preferência, em igualdade de condições com estranhos, na formulação de novo arrendamento, a menos que com antecedência mínima de seis meses, tenha sido notificado de que o imóvel não será objeto de locação mas de exploração direta por parte do proprietário ou de descendentes dêle.

Art. 30. Os contratos de arrendamento rural deverão ser feitos por escrito, sendo, no caso de instrumento particular e contratantes analfabetos, assinados pelo menos por duas testemunhas na presença de quatro testemunhas que também assinarão.

Art. 31. O arrendamento rural existente na data da publicação desta lei, qualquer que seja a forma de sua constituição, fica sujeito aos prazos e condições previstos na mesma.

Art. 32. Por simulação do contrato, extravio ou ausência do instrumento, poder-se-á provar a existência do arrendamento rural mediante qualquer meio de prova, aplicando-se o prazo e as condições consignadas nesta lei.

Art. 33. O preço do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valor do imóvel, incluindo benfeitorias que entrarem na composição do contrato.

Parágrafo único. Quando o preço fôr pago em produtos agrícolas, observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. É vedada a cessão ou a sublocação sem o expresso consentimento do locador.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o rendeiro se associe a cooperativas de produção.

Art. 35. A destruição, por caso fortuito ou fôrça maior das coisas Nêle compreendidas, acarretará, de pleno direito a rescisão do arrendamento. Se a destruição fôr parcial, os contratantes poderão, livremente, rescindir, manter ou modificar o contrato.

Art. 36. A SUPRA manterá seguro destinado a cobrir os riscos provenientes de calamidade, malógro de colheitas ou dizimação de rebanhos por fato não imputável à vontade das partes interessadas.

Art. 37 e 37 — Iguais ao do projeto.

Art. 38 Igual ao do projeto.

Art. 39 Igual ao do projeto.

Art. 40 Igual ao do projeto.

Art. 41 Havendo divergência quanto à fixação do preço do arrendamento dentro do limite previsto no art. 33, poderá qualquer dos contratantes requerer arbitramento judicial.

Art. 42 Igual ao do projeto.

I — Falta de pagamento do aluguel até 30 dias após o vencimento.

II — Igual ao do projeto.

III — Igual ao do projeto.

IV — Igual ao do projeto.

VI — Igual ao do projeto.

V — Igual ao do projeto.

VII — VIII e IX — idem.

§ 1º Igual ao do projeto.

§ 2º Igual ao do projeto.

§ 3º Igual ao do projeto.

Art. 43. Qualquer que seja a causa que tenha posto fim ao arrendamento, o arrendatário que, por seu trabalho, tenha efetuado plantações de indiscutível valor econômico, e benfeitorias necessárias e úteis, estas últimas com autorização do locador, no imóvel arrendado, terá direito a uma indenização paga pelo proprietário ao término do contrato e fixada mediante acôrdo ou arbitramento.

§§ 1º e 2º Iguais ao do projeto.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de dois anos contados da data da retomada-lo em parceria ou arrendá-lo a terceiro, nem deixar de explorá-lo sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a 10% do valor do mesmo imóvel.

Parágrafo único. Igual ao do projeto.

Arts. 45 e 46 Iguais ao do projeto.

Art. 55. Redija-se assim:

"A Superintendência da Política Agrária, sob a sigla de SUPRA, entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, subordinada ao Ministério da Agricultura, será o órgão incumbido de planejamento e execução das diretrizes da Política Agrária Nacional.

§ 1º A SUPRA compor-se-á de 8 membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros maiores de 30 anos, de reconhecida competência e ilibada reputação.

§ 2º Os membros da SUPRA serão escolhidos entre os nomes que constarem de cada lista tríplice fornecida pelas entidades seguintes:

a) Ordem dos Advogados do Brasil;

b) Confederação Rural Brasileira;

c) Universidade Rurais;

d) Associação de Trabalhadores Rurais, ou, na sua falta, Ministério do Trabalho;

e) Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;

f) Ministério da Agricultura que fornecerá as três listas restantes.

§ 3º O mandato será de 4 anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução com as mesmas formalidades do parágrafo anterior. As 1as nomeações serão por 4 anos, 3, 2 e 1, respectivamente, obedecida a ordem de enumeração. Para tal efeito os membros indicados pelo Ministério da Agricultura serão agrupados nas 3 primeiras letras, e, na letra *d*, os indicados pela C.N.B.B.

§ 4º A SUPRA elaborará regimento próprio, dispondo sôbre o seu funcionamento e a organização de seus serviços.

Sala das Sessões, *Geraldo Freire*. — *João Sampaio*. — *Pedro Aleixo*, pelo apoiamento.

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Substitua-se por:

CAPÍTULO III

Da Exploração dos Imóveis Rurais

Seção I

Do Planejamento da Reforma Agrária, da Utilização das Terras e do Zoneamento Agrícola

Justificativa

Porque aumentamos o conteúdo desta seção, modificamos-lhe também o título.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Britto Velho*, *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Inclua-se no Capítulo VI — Disposições Finais.

Art. .. Não poderão ser desapropriadas as terras pertencentes a sociedades anônimas de capital exclusivamente nacional, constituídas para fins de colonização, quando tais emprêsas já estejam na fase executória de seus planos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Emival Caiado*. — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Onde convier

Inclua-se, onde convier:

Seção nº

Do regime fiscal das terras

Art. A. Como norma geral de Direito Financeiro (art. 5, nº XV "b" da Const.), os Municípios decretarão o impôsto territorial em caráter progressivo em função da área e capacidade potencial de produção do solo, respeitadas as peculiaridades de cada região.

Art. B. Os rendimentos agrícolas serão declarados na cédula G, na forma do Dec. 51 900 de 1963, em conformidade com a capacidade potencial da terra, segundo tabelas organizadas para cada região por uma comissão de funcionários dos Ministérios da Agricultura e da Fazenda com a representação do órgão mais elevado da categoria profissional de fazendeiros, observado o que dispuser o regulamento de execução desta lei e garantidos recursos dos contribuintes para a mesma Comissão.

§ 1º Os rendimentos declarados na cédula G ficarão sujeitos ao impôsto cedular de 3%, permitidas, na forma do regulamento de execução desta lei, deduções do impôsto territorial pagos aos Municípios que regulem êsse tributo segundo o art. A, assim como do reinvestimentos para maior produtividade do imóvel ou para elevação do nível intelectual, moral e físico dos trabalhadores rurais.

§ 2º A receita oriunda da cédula G será escriturada em conta especial e destinada a auxiliar os Municípios e Estados que obedecerem as diretrizes da política nacional agrária. Êsses auxílios serão condicionados à aplicação aos planos nacionais dessa política na parte delegada aos Estados e Municípios.

Art. C. Quando o contribuinte atribuir, na cédula G, à sua propriedade valor superior a 100 daquel declarado em 1963, será feita a revisão do lançamento no triênio anterior.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1963. — *Aliomar Baleeiro* — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Acrescente-se onde convier:

Art. Não serão feitas novas desapropriações sem que os recursos previstos o autorizem, nem sem que possam êles atender às desapropriações já feitas, bem como ao pagamento dos juros devidos, correção monetária etc.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963. — *Oscar Corrêa*. — *Pedro Aleixo*.

Acrescente-se onde convier:

Art. Serão perfeitamente desapropriados, para os fins e nos têrmos desta lei, as terras pertencentes aos membros dos Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário.

Sala das Sessões, 21 de junho de 1963 — *Oscar Corrêa*. — *Pedro Aleixo*, Líder de Bloco.

Onde convier:

"No mesmo despacho o juiz determinará a citação do R. para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a uma audiência de conciliação. Conseguida a transação entre as partes será o acôrdo reduzido a têrmo por elas assinado, a fim de ser homologado.

Não se verificando a conciliação o juiz assinará ao R o prazo de 3 (três) dias para contestar o pedido.

O juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas em um único e designará desde logo dia e hora para a perícia.

O inciso IV passa a enumerar-se "VI" acrescentando-se a numeração ora em diante para os incisos subseqüentes (todos *ex officio*).

Brasília, em 19 de junho de 1963. — *Pedro Aleixo*.

— 77 —

Acrescente-se, onde convier, nas Disposições Finais:

"Art. A indenização dos imóveis desapropriados para os fins da presente lei far-se-á na conformidade dos dispositivos constitucionais que estejam em vigor quando a expropriante vier

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 565

a ser imitido na posse dos bens expropriados".

Sala da Comissão, em de junho de 1963. — *Bilac Pinto*. — *Pedro Aleixo*. — Líder de Bloco.

— 78 —

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... Quando da desapropriação, nos têrmos desta lei, será assegurada ao proprietário a reserva da metade da área desapropriada. Essa reserva não pode exceder a quinhentos (500) hectares.

Parágrafo único. O proprietário perderá êsse direito sendo-lhe desapropriada, também, tal área, caso nos três (3) anos que se seguirem, não a explorar de maneira racional".

Justificação

O corpo do artigo é sugestão de líderes do P. S. D. Acolhemo-la por nos parecer aceitável, variante que é do que se faz em outros países empenhados na reforma agrária — Itália, Venezuela.

Indispensável, todavia, a complementação contida no parágrafo único. A nova desapropriação não se fará apenas na hipótese de que a extensão reservada iguale superfície correspondente a pequena propriedade, insuscetível de desapropriação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho*. — *Pedro Aleixo*. — Líder de Bloco.

79

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Ao órgão de planejamento e execução da reforma agrária compete elaborar e executar programas de vitalização da pequena e da média propriedade existentes no país, propiciando-lhes assistência educativa, técnica e creditícia, praticando a "extensão rural", promovendo o cooperativismo e disseminando, metòdicamente, núcleos de agricultores de bom padrão, nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único. Anualmente, a União deverá dispender, na efetivação dêsse empreendimento, quantia não inferior a 25% do montante dos gastos com as obras de reforma agrária".

Justificação

Sabem-no tôdas, parte substancial das pequenas propriedades existentes no Brasil está em crise. Porque carentes de tudo — desde a assistência e o crédito até os meios de transporte para a produção — tal tipo de proprietário vive muitas vêzes, miseràvelmente em suas terras, quando não as abandona, em busca de trabalho assalariado, no próprio interior em fazendas, ou nas cidades.

Paradoxal: tantos proprietários de terras viverem como os sem-terra, para as quais, com justificado empenho, se buscam fórmulas, a fim de os erguer à categoria de proprietários.

Política malsã, se não insana, seria esquecer os primeiros com os olhos voltados, apenas, para os últimos.

A orientação correta está em socorrer e amparar a uns e outros, simultâneamente, sob pena de chegarmos ao desvario de consolidar dois mundos de pequenos proprietários: o dos neo-proprietários, servidos pela Nação, e o dos antigos proprietários, abandonados a se proletarizarem cada vez mais.

Tais razões que nos levaram a incluir êste artigo, explicitando, por êle, mais esta urgente obrigação do Poder Público.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1963. — *Britto Velho*. — *Pedro Aleixo*. — Líder de Bloco.

LOTE: 41 CAIXA: 4
PL Nº 93 de 1963
413

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: